



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2011 – São Paulo, quinta-feira, 13 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3193

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-50.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO Autorizei a secção dos documentos do ofício 10820/229/2011 - gab/DRF/ATA nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, para que, em medida liminar, sejam suspensos os efeitos do Auto de Embarço à Fiscalização datado de 01/09/2011, proveniente do MPF-D nº 08.1.02.00-2011-00538-2, até o julgamento definitivo do mandamus, sendo vedada à fiscalização a adoção de quaisquer medidas abusivas naquele procedimento fiscalizatório a não ser a lavratura de eventuais autos de infração. Alega que vem atendendo às intimações fiscais ou justificando o não atendimento. Afirma que a lavratura do Auto de Embarço sujeita a impetrante - arbitrariamente - a diversos prejuízos. Com a inicial, foram juntados documentos. Requisitadas informações, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba prestou-as conforme fls. 199/249. Vieram os autos para apreciar a liminar. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso presente, em análise sumária, entendo ausente o fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, da leitura dos documentos juntados, observo que é razoável o entendimento da Fiscalização de que a recusa, na apresentação dos documentos e livros requisitados não foi - de fato - justificada. Com efeito, difere a mera explicação de um fato de sua efetiva justificação, esta última a demandar elemento que à evidência, demonstre a impossibilidade de cumprir o exigido pelo Fisco. De fato, explicações foram dadas pela impetrante às intimações não atendidas, mas não restou evidente o direito líquido e certo, porquanto a análise feita pelo Fisco de que tais explicações não são justificativas aceitáveis, não se mostra, nesta análise sumária, ilegal. Com efeito, a título de exemplo, observa-se que foi realizada diligência no endereço registrado à época como sendo a sede da impetrante onde foi constatado que no local não funciona referida sede. Assim é que foi alterado, junto ao CNPJ, o endereço da sede, que efetivamente fica na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguaré, São Paulo/SP. De ver-se, ainda, que na petição inicial consta endereço diverso diligenciado e irregular, ainda sem a correção. A aparência do bom direito afirmada pela impetrante de que o Auto de Embarço à Fiscalização foi lavrado ilegalmente portanto, não ficou evidenciada, questão, ademais, que aparenta demandar dilação probatória, imprópria nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1620/2011-afmf, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1621/2011-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001954-95.2010.403.6116 - SHIRLEY PIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000088-18.2011.403.6116 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000396-54.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000577-55.2011.403.6116 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000765-48.2011.403.6116 - CARMEN FATIMA RODELA SUZI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000767-18.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOSO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000821-81.2011.403.6116 - DINALVA FERREIRA DE LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000919-66.2011.403.6116 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000876-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000876-5) - JOARIS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002099-54.2010.403.6116 - MAURO LUCIO SANCHES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002117-75.2010.403.6116 - CREUZA DE ANDRADE CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000023-23.2011.403.6116 - BENEDITO ELIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000079-56.2011.403.6116 - GERLADO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000232-89.2011.403.6116 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000362-79.2011.403.6116 - FRANCINEIDE XAVIER DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000386-10.2011.403.6116 - ADAUTO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000426-89.2011.403.6116 - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000492-69.2011.403.6116 - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000548-05.2011.403.6116 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária

e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000612-15.2011.403.6116 - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Proposta de acordo apresentada pelo INSS; c) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);d) CNIS juntado (se o caso);e) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;f) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.g) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 6323

CARTA PRECATORIA

0001414-13.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Fica o defensor constituído do réu Fábio Augusto Casemiro da Rocha, o dr. Rafael Henrique Bottini, OAB/SP 260.667, intimado acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de defesa José Carlos de Oliveira Junior, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2011, às 17h45, na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, tel. (18) 3302-7900/Fax: (18) 3302-7925.

0001906-05.2011.403.6116 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Gerson Domingues da Silva. 1. Intime-se a testemunha de defesa GERSON DOMINGUES DA SILVA, portador do RG n. 6.196.172, residente na Rua Misael Camilo Nogueira, 289, Vila Palhares, em Assis, SP, CEP 19.800-340, acerca da audiência designada. Comunique-se ao r. Juízo de origem. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos indicados à fl. 02, drs. José Alves Pinto, OAB/SP 122.590 e Maria Lucia Araújo Maturana, OAB/SP 116.768. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000756-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000756-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e:a) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolvo o acusado PAULO HENRIQUE SONTACHI do delito do artigo 334, caput, do Código Penal; b) com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, absolvo a acusada SÔNIA REGINA BURGER do delito do artigo 334, cput, do Código Penal. Sem condenação em custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação às mercadorias apreendidas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-52.2004.403.6111 (2004.61.11.003129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:a) absolver Leonilda Aparecida Pedrotti Cobianchi e Sônia Maria Silveira Cobianchi, qualificada às fls. 02/03, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;b) considerar os réus

Fernando Silveira Cobianchi e Aparecido Morante, como incurso na figura típica dos artigos 168-A, 1.º, incisos I e II e 71 do Código Penal. Condeno-os a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente em dezembro de 2002, atualizado monetariamente até o pagamento. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que os réus são primários, as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não serem eles pessoas violentas ou que causem perigo à sociedade como um todo -, e considerando, também, que já existe pena de multa prevista para o tipo penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária, na proporção do número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, consistirá na prestação, para cada réu, de 35 (trinta e cinco) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, corrigidas na data do início da execução da pena, a serem entregues, uma a cada mês, a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, em rateio. Por serem tecnicamente primários e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que os réus apelem soltos. Em relação às corres Leonilda Aparecida Pedrotti Cobianchi e Sônia Maria Silveira Cobianchi, tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de:- Mandado de Intimação do acusado;- Carta Precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP;- Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP;- Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Juara-MT;Acolho a cota ministerial de fls. 510/511, uma vez que a defesa, em sua resposta ao aditamento à denúncia oferecida pela acusação, não trouxe novos argumentos que ensejem absolvição sumária. Na compulsa dos autos, verifica-se que a única testemunha arrolada pela acusação, Florentina Maria de Souza, prestou depoimento à fl. 276. Quanto as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 247, somente José Carlos Lima Silva e João Manguieira, compareceram em audiência, prestando depoimento à fl. 291-v e 321, sendo José Carlos Lima, Ezequiel de Oliveira e Carlitos da Silva, assim como acusado e defensor, não compareceram ao ato deprecado. Determino o prosseguimento do feito, Consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas não suspende o curso da instrução criminal; em tal sentido: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a nulidade da ação penal em comento em razão da alegada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, tendo em vista que não foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 3. Não fosse isso, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 4. Não logrando a defesa demonstrar a ocorrência efetiva de prejuízo em decorrência da inversão na ordem da oitiva das testemunhas, olvidando-se do brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo, não se constata o cerceamento aventado a ponto de invalidar-se a instrução criminal. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MÉDICO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. REPRIMENDA MOTIVADA NESSE PONTO. AÇÕES PENAIIS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA

444 DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO

REDIMENSIONADA.1. Não há como se acoiar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pela condição de médico do paciente que, devidamente demonstrada, é fundamento apto a respaldar uma pequena exacerbação da pena-base, como a que ocorreu no caso sub examine.2. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.3. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ.PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. O dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, que levaram em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do réu, no intuito de estabelecer uma reprimenda suficiente à reprovação e prevenção da infração praticada, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem tão somente para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.(HC 160.794/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL.

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE

OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante.2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 273).3. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (Súmula do STF, Enunciado nº 155).4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu.5. Recurso improvido.(RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 370)De tal feita, designo audiência para o interrogatório do réu no dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 13hs30.Sem prejuízo, determino a expedição de cartas precatórias, devendo constar a solicitação ao D. Juízo Deprecado para que, se possível, as oitivas das testemunhas deprecadas sejam realizadas anteriormente à data supra.- Carta Precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, testemunha Maria da Gloria de Oliveira, residente à rua Maria Josefa Barreto, 64, Vila Tolstoi, São Paulo-SP;- Carta Precatória ao D. Juízo de Direito de Uma das Varas Judiciais da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, testemunha José Alves, residente à rua Pedro de Toledo, s/nº, em frente ao Jardim das Cerejeiras, centro, em Paraguaçu Paulista-SP Conste na deprecata a solicitação de que seja intimado o acusado, deste e dos demais atos subsequentes.- Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Juara-MT, sito na rua Anita Garibaldi, s/nº, centro, CEP 78.575-000, e-mail juara@tj.mt.gov.br, testemunha Carmem Candido Anselmo, residente à rua Bauru, 1160, Jardim Santa Maria, Juara-MT;Intime-se o acusado Aparecido de Oliveira, RG nº 9.277.365 SSP/SP, CPF 034.707.368-98, residente à rua Saldavor Nórdia, 46, Jardim Bela Vista, e seu defensor, acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Ds. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Outrossim, fica ainda a defesa intimada para que proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça junto aos Ds. Juízos Deprecados, juntando-se as guias nos autos das cartas precatórias, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento.Ciência ao MPF.

0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fica a defesa intimada acerca da redesignação da audiência de interrogatório do réu José Vanderlei Avila, para o dia 26 de outubro de 2011, às 16h30 horas, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, tel. (18) 3302-7900.

Expediente Nº 6324

MONITORIA

0000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES

Defiro o pedido retro. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fls. 106. Silente, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES
Defiro o pedido retro. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fls. 106. Silente, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001636-9) - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Marcos Campos Dias Payão OAB/SP 96.057. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000996-51.2006.403.6116 (2006.61.16.000996-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Edson Fernando Picolo de Oliveira OAB/SP 108.374. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000536-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000536-6) - INACIA MARIA DE BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Pedro Luiz Alquati OAB/SP 97.451. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0) - MARIA DO CARMOS CASACHIA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Pedro Luiz Alquati OAB/SP 97.451. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000540-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000540-8) - RAIMUNDO DAVID BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Pedro Luiz Alquati OAB/SP 97.451. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Pedro Luiz Alquati OAB/SP 97.451. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002054-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002054-2) - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Leonardo Henrique Viecili Alves OAB/SP 193.229. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os

autos ao arquivo.

0000114-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000114-0) - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002356-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002356-0) - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP256096 - CAMILA CRISTINA PIOVEZANI GIOVANI MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000609-94.2010.403.6116 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISaura CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES X ORLANDO BENELLI - ESPOLIO X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X PEDRO DE FREITAS - ESPOLIO X NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as determinações constantes dos autos, até a presente data a parte autora ainda não cumpriu integralmente os comandos judiciais. Verifica-se no presente feito, pendências que impedem o regular desenvolvimento do processo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações abaixo: I - ESPÓLIO DE LEONORA ZANDONADI PINTO: a) juntar aos autos cópia autenticada da Cédula de Identidade da sucessora Laura Cirino Zandonadi Di Loreto; b) juntar aos autos cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF de Isaura Crini Ludwig. c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 86/90, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 000008-25.2009.403.6116, salientando, desde já, que extratos de movimentação processual não se prestam a tal comprovação. Pena: exclusão do espólio do pólo ativo da demanda. II - ESPÓLIO DE ORLANDO BENELLI a) juntar a via original ou cópia autenticada da procuração por instrumento público juntada à fl. 101; b) juntar aos autos cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF e Rosa Benelli Fernandes; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 86/90, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 000008-25.2009.403.6116 e 000508-57/2010.403.6116, salientando, desde já, que extratos de movimentação processual não se prestam a tal comprovação. Pena: exclusão do espólio do pólo ativo da demanda. III - ESPÓLIO DE PEDRO DE FREITASa) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento de Nivalda Rosa dos Santos Freitas; b) juntar aos declaração firmada pelos sucessores confirmando se são ou não os únicos sucessores do extinto Pedro de Freitas; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 86/90, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 000008-25.2009, salientando, desde já, que extratos de movimentação processual não se prestam a tal comprovação. Pena: exclusão do espólio do pólo ativo da demanda. IV - Descumpridas quaisquer das determinações constantes dos itens I, II e III, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem para determinar a regularização do polo passivo com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se novamente a decisão de f. 225/226 para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestarem-se acerca de: a) documentos juntados pela parte adversa, especialmente os apresentados pela parte autora às f. 228/254; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Outrossim, em que pese não configurar hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, conforme decidido à f. 225/226, o contrato discutido nestes autos prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ensejando, portanto, após a manifestação das partes ou o decurso de seus prazos in albis, a

intimação da União Federal para, querendo, manifestar-se quanto ao interesse na presente demanda. Int. e cumpra-se. **DECISÃO DE F. 225/226:** Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Inicialmente, verifico que a parte autora carece de representação processual nessa esfera, visto a petição de fls. 207/208. Em vista disso, para defesa do interesse dos autores, nomeio a Dra. SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN - OAB/SP 108.824, com escritório profissional à Rua Sebastião da Silva Leite, 1217, Centro, Assis, Fones: 3324-8775, na qualidade de defensor. Intime-se-a pessoalmente desta decisão. Na seqüência, analiso o feito em saneador. A preliminar de incompetência absoluta já foi analisada na esfera estadual, motivo pelo qual o processo foi redistribuído à este Juízo. As preliminares argüidas em relação ao litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e denunciação à lide da Companhia Excelsior de Seguros são irrelevantes, visto que referidas empresas já fazem parte da relação processual. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. A prescrição, prejudicial de mérito, tal como suscitada, dependerá de provas para verificação de seu implemento e será oportunamente apreciada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, manifestarem-se acerca do: a) do Processo Administrativo juntado; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000706-60.2011.403.6116 - OSVALDO VIEIRA FOGACA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int. e

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 80, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam mantidas as demais disposições do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000853-4) - LORIVALDO FRANCISCO BARBOZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/73: diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido e considerando que não há valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da i. causídica à fl. 124, instruída com os documentos de fls. 125/127, observa-se dos autos que referida patrona teve ciência inequívoca da audiência designada nos autos. Explico: o despacho que converteu o feito em diligência e designou audiência foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 07/07/2011 (fl. 98 verso); em atendimento ao referido despacho, a i. causídica protocolizou petição onde menciona expressamente que atendendo ao despacho de fls. publicado no D.O.E. dia 07/07/2001... (fl. 99), oportunidade em que apresentou rol de testemunhas. Não prospera, pois, a justificativa apresentada. Todavia, a fim de evitar prejuízo à parte, mantenho a i. causídica nos autos, advertindo-a de que, doravante, deverá atentar-se para os comandos e decisões judiciais. Em prosseguimento, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais finais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal vindo, em seguida, os autos conclusos pra prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS acerca dos cálculos apresentados pela autora às f. 145/150, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Sem prejuízo, estando a PARTE AUTORA representada por mais de um advogado e tendo havido condenação em honorários advocatícios de sucumbência, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Int. e cumprase.

Expediente Nº 6327

MONITORIA

0000110-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP126613 - ALVARO ABUD E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Acerca da petição e documentos de fls. 219/222, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Proceda a Serventia a retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Thereza Nogueira de Brito, pelo(a/s) filho(a/s) ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, RONALDO DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA, MARIA APARECIDA DE BRITO LEÃO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA e JOEL NOGUEIRA DE BRITO; Para a realização da perícia médica indireta nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a/s) sucessor(es) do(a) autor(a/es) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a/s) sucessor(es) do(a) autor(a). Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários

periciais.Int. e cumpra-se.

0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de possível prevenção apontada às fls. 100. Defiro a realização da perícia médica indireta para cuja realização nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento dos sucessores da de cujus à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi proposta em 07.01.2009 e, até a presente data, ainda se encontra na fase de emenda da inicial. Isso posto, concedo o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA adotar as providências abaixo determinadas. Espólio de JORGE ROCELLI: 1. Comprovar que requereu na via administrativa os extratos da conta de poupança objeto da presente ação, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), justificando-se a requisição judicial somente diante da comprovação da recusa expressa ou tácita da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, fato que não restou demonstrado nestes autos. 2. Corrigir o valor da causa indicado à f. 95, acrescentando a quantia devida ao Espólio de Jorge Rocelli. 3. Se o caso, complementar as custas processuais iniciais. Pena: exclusão do Espólio de JORGE ROCELLI do polo ativo da presente demanda. Espólio de LÁZARO ALVES DE MELO: 1. Juntar aos autos cópia autenticada e legível do RG de ALCINO ALVES DE MELLO ou de sua certidão de nascimento ou de casamento, a fim de comprovar sua filiação. 2. Promover a inclusão da viúva do filho falecido Ademar Alves de Melo, MARIA RAIMUNDA SOARES DE MELO, citada na certidão de óbito de f. 56, no polo ativo da presente ação, juntando aos autos procuração por ela outorgada, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de sua certidão de casamento. Pena: exclusão do Espólio de LÁZARO ALVES DE MELO do polo ativo da presente demanda. Espólio de MANOEL PINTO MESQUITA: 1. Juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento de IRENE RIBEIRO MESQUITA, a fim de comprovar ser a viúva mencionada à f. 58. 2. Informar se os sucessores Irene Ribeiro Mesquita, Maristela Mesquita e Carlos Alberto Pinto Mesquita são ou não os únicos, apresentando declaração por eles próprios firmada. 3. Existindo outros sucessores, promover as respectivas inclusões no polo ativo, juntando aos autos procuração por eles outorgadas e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Pena: Exclusão do Espólio de MANOEL PINTO MESQUITA do polo ativo da presente demanda. Espólio de OTILIO LUIZ QUEBRA: 1. Promover a inclusão dos filhos OSCAR e OSNI, citados na certidão de óbito de f. 69, no polo ativo da presente ação, juntando aos autos procuração por ele outorgadas, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Pena: Exclusão do Espólio de OTILIO LUIZ QUEBRA do polo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação da numeração destes autos, a partir da folha 25, onde se encontra acostada a procuração outorgada por Claudinei Aparecido Soares.Int. e cumpra-se.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 220/221. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para , no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 38/39. Porém, transcorrido sem manifestação, venham conclusos.Int. e cumpra-se.

0001309-70.2010.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o desentranhamento das fotos apresentadas, mediante a sua substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e a respectiva entrega ao patrono, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002633-76.2011.403.6111 - DORIVAL ALVES PEDREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo federal.Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001036-57.2011.403.6116 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de possível prevenção apontada às fls. 98.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 14h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação

profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001429-79.2011.403.6116 - STEPHANIE RIBEIRO MESSNER FUERTES - MENOR X NATALY CARLA RIBEIRO MEISSNER FUERTES - MENOR X ELI DE SOUZA RIBEIRO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 280 e 281, as autoras Nataly Carla Ribeiro Meissner Fuertes e Stephanie Ribeiro Messner Fuertes, representada por Eli de Souza Ribeiro, mudaram-se e já não residem na Rua Tibiriçá, 713, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazê-las à audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, independentemente de intimação.Int.

0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 276. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tópico Final: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da parte autora pelo Conselho Regional de Química, bem como se abstenha de promover a negatificação do nome da requerente em cadastros de inadimplentes com base na ausência de pagamentos das referidas anuidades, até julgamento final desta demanda.Cite-se a ré. Cumpra-se a antecipação de tutela deferida, expedindo-se o necessário, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-38.2011.403.6116 - IVONE JORDAN SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento.Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida:a) adequar o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória ante a dificuldade de sua apuração com exatidão - o que se fará na fase de liquidação de sentença - aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. b) recolher as custas judiciais iniciais.Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal.Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-07.2011.403.6116 - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de

forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às f. 214/215 e 221/246, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001886-14.2011.403.6116 - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fls. 141/142, determino a realização do estudo social. Expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001892-21.2011.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de novembro de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela de Andrade, 320, Jd. Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001915-64.2011.403.6116 - LUCIA MARIA ANTONIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de NOVEMBRO de 2011, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001917-34.2011.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001918-19.2011.403.6116 - ARIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 11h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001919-04.2011.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001920-86.2011.403.6116 - OSORIO CAMILO DE MORAES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no

prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus posteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

0001921-71.2011.403.6116 - CELSO ANTONIO DA SILVA (SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, considerando que o benefício de amparo social indeferido administrativamente não corresponde ao benefício cuja fundamentação legal consta da petição inicial, qual seja, benefício de aposentadoria por invalidez, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

0001923-41.2011.403.6116 - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o

INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento de custas judiciais por meio do instrumento fiscal hábil, qual seja Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo preenchimento poderá ser efetuado conforme orientações do site www.tesouro.fazenda.gov.br. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001932-03.2011.403.6116 - WILSON MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001940-77.2011.403.6116 - EUDES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ressaltando, desde já, que é imprescindível que a parte autora compareça à perícia médica designada pelo INSS, prova indispensável à comprovação da alegada incapacidade. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45

(quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Saliente, desde já, que a carta de indeferimento de fl. 43 não faz comprovação do interesse de agir, uma vez que, a prova pericial, imprescindível à comprovação da alegada incapacidade, não foi produzida ante a ausência da parte autora no exame pericial, motivo pelo qual o benefício foi indeferido. Havendo comprovação do interesse de agir, nos termos acima, fica, desde já, intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o prazo de suspensão do feito, juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício pleiteado nestes autos, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Intime-se.

0001942-47.2011.403.6116 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos

do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Saliento, desde já, que a carta de indeferimento de fl. 29 não faz comprovação do indeferimento, uma vez que, o pedido requerido junto ao INSS - Pedido de Benefício de prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência - é diferente daquele pleiteado nestes autos (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). Havendo comprovação do interesse de agir, nos termos acima, fica, desde já, intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o prazo de suspensão do feito, juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício pleiteado nestes autos, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-31.2010.403.6116 - ELPIDIO TOME DE TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 39, a(s) testemunha(s) GETULINA ROSA PARAIZO mudou(aram)-se e já não reside(m) no(s) endereço(s) indicado(s).Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 24 DE NOVEMBRO de 2011, às 15:45 horas, independentemente de intimação.

0002133-29.2010.403.6116 - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 74, o endereço da testemunha RAIMUNDO DIAS DE SOUZA, fornecida pela parte autora, é desconhecido.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:15 horas, independentemente de intimação.

0002160-12.2010.403.6116 - CLARISSE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 48/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a testemunha ELIETE BORGES DE QUEIROZ.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:15 horas, independentemente de intimação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5) - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 133/134: ante a ausência de provas do ilícito e a condicionante existente na sentença de fls. 66/75, indefiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual manifestação das partes. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0) - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Autorizo, o desentranhamento das fotos apresentadas, mediante a sua substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e a respectiva entrega ao patrono, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.Int e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002149-80.2010.403.6116 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente Benedito da Fonte, representado por sua curadora Maria da Fonte Alves Cardoso, a efetuar, junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total das contas vinculadas do FGTS e PIS, indicadas nos extratos de fls. 09/14, devendo apresentar, no momento do saque seus documentos pessoais.Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, além do fato de se tratar de processo que tramitou sob os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-31.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-37.2010.403.6116) ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0001924-26.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7444

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Fls. 383 e verso: intimem-se as partes da v. decisão proferida no habeas corpus nº 0023289-54.2011.4.03.0000/SP (pela presente publicação fica a defesa intimada da v. decisão proferida no habeas corpus nº 0023289-54.2011.4.03.0000/SP, cujo tópico final segue transcrito: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para fixar o valor da fiança em R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta cinco reais)...

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL

1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBEM DA ROCHA HANO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X ADAIL OKO FERNANDES(Proc. dativa GISELE 997/8) X CESAR OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X ROBERTO OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X GILBERTO OKO FERNANDES(Proc. CARLOS PEREIRA GONCALVES PR/17781 E Proc. ANDRE LUIS SANTOS VALADAO PR/28705 E SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X MILTON ALVES FERNANDES(Proc. dativa GISELE fl.997/8) X PAULO ALVES DE FREITAS(Proc. dativo BENEDITO fl. 997/8) X VALDIR CESAR FARIA(SP015481 - ANTONIO

VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X GILBERTO DO AMARAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 340/2011, com urgência, à Dra Gisele Curi Monari, OAB/SP, Rua Abrahão Rahal, nº 15-17, Jardim Panorama (14) 3234-2769/3202-8042. Os defensores constituídos ficam intimados com a publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se. Despacho de fl. 1421: Atenda-se, oficiando-se. Despacho de fl. 1316; Fls. 1310/1311: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 1217: Manifeste-se a acusação na fase do artigo 499 do CPP (atual 402, do CPP).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se as partes em alegações finais por escrito no prazo sucessivo de des dias para cada, iniciando-se pela autora...Int.

0005449-40.2011.403.6108 - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 171: providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça necessárias para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida à Comarca em Jaguariúna/SP. Após, depreque-se, devendo a ECT acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. Int.

0005788-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LETICIA RODRIGUES PERON X JOSE CARLOS PERON

Fl. 123: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Providencie a Secretaria. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002420-79.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-55.2005.403.6108 (2005.61.08.005481-9)) MARQUESA S/A(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 364:(...) ciência à parte autora. Após, conclusos. (Manifestação do INCRA de fls. 370/372).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Ante o certificado pela Senhora Oficiala de Justiça a fl. 230, verso, expeça-se novo mandado para a imediata imissão na

posse do imóvel em favor de Laurivete Gepe, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial para o seu cumprimento, se necessário. Instrua-se o mandado com cópia daquele de fls. 230/230, verso e da Decisão de fls. 38/39, v, proferida nos Embargos de Terceiro n.º 00074023920114036108. Deverá a interessada Laurivete providenciar os meios necessários para a efetivação da imissão na posse, inclusive, manter contato com o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) das diligências. Int.

0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Fls. 78: defiro, devendo, por primeiro, proceder a ECT ao recolhimento das diligências necessárias. Após, depreque-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010631-17.2005.403.6108 (2005.61.08.010631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X STATUS DISTRIBUIDORA RIO CLARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR X STATUS DISTRIBUIDORA RIO CLARO

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7299

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANTÔNIO NUNES MARQUES, qualificado na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30 e 33/34. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de

Campinas (fls. 37).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 91/93).Às fls. 101/102, a parte autora requereu a desistência do feito, com o que discordou o requerido (fls. 106). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da lide na fase do artigo 329 do estatuto processual civil para decidi-la conforme o estado do processo. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Às fls. 101/102, os requerentes informaram que a área a ser desapropriada, descrita na inicial, está atualmente sob o domínio do DNIT e por tal razão requereram a desistência do feito. Intimado para manifestação, o requerido manifestou discordância com o pedido de desistência do feito. A discordância ao pedido de desistência, prevista pelo artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, contudo, há que ser legitimamente motivada, não impedindo a extinção do feito aquela manifestada de forma não motivada ou por motivo não razoável. Com efeito, é de se anotar que a parte expropriante não está impedida de formular pedido de desistência de ação de desapropriação, desde que reste possibilitada a devolução do bem expropriando nas mesmas condições verificadas quando ainda estava o expropriado de posse dele. Nesse sentido, veja-se pertinente excerto de julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRE EM IDÊNTICAS CONDIÇÕES. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário, sendo, portanto, inviável o pedido de desistência quando o bem expropriado for substancialmente alterado em razão da ocupação do imóvel pelo expropriante (...). (RESP 200500187040, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13/11/2009). Isto posto, homologo o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 101/102 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita aos requeridos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requerentes, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem por eles meados, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 33/34) pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO nos termos da cláusula 3.2.5 do Termo de Cooperação n.º 003/2008/0026. Regularize o requerido sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE (SP261709 - MARCIO DANILLO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, traga a CEF cópia da sentença proferida no feito ordinário n.º 1999.03.99.101770-0. Posteriormente, considerando o efeito infringente pretendido, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Respeita-se assim o princípio constitucional do contraditório. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos n.º 0014445-31.2005.403.6304, em razão da diversidade de pedidos. Afasto também a prevenção apontada com relação aos autos n.º 0001611-83.2011.403.6304, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11196-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 8. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 9. Intimem-se.

0012948-84.2011.403.6105 - JEREMIAS ALMEIDA SILVA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JEREMIAS ALMEIDA SILVA (CPF/MF nº 829.016.948-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustru que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido.

(TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infinitamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013029-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

1. Apreciarei o pedido de tutela após a citação da ré e sua intimação nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, e eventual apresentação de contestação. 2. Expeça-se mandado de citação e intimação. 3. Na oportunidade da citação/intimação, deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. 4. Após, tornem conclusos.

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) esclarecer o pedido, indicando a data a partir da qual pretende a repercussão financeira do benefício; b) com base no item acima, ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. 2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise do pedido de tutela e demais providências.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a Justiça Gratuita. 2 - Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. 3 - Cite-se e intime-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11221-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013015-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUZIA ROSA DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Intime-se. 3. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-11212-11 a ser cumprido na Rua Lafaiete Rodrigues, 99, Vila Joaquim Inacio, Campinas, SP, para INTIMAR LUZIA ROSA DOS SANTOS que fique ciente do PROTESTO nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010903-10.2011.403.6105 - JACSON LUIZ WEBER(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZIA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUZIA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 09/02/2007, com fulcro na Lei 10.188/2001. Houve emenda à inicial para requerer retificação do nome da ré como indicado no contrato LUZIA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO. Juntou comprovante de inscrição no CPF (fls. 25/26). Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Ao SEDI para retificação. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso,

fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 13). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 19) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 16/06/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Janet Kristine Aylsworth, n.º 4, Bloco F, Apto. 14, Condomínio Residencial Colorado I, Recanto do Sol I, na cidade de Campinas-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste LUZIA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO nos termos do quanto requerido às fls. 25. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 28/06/2006, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 13). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 19) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 14/04/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Janet Kristine Aylsworth, n.º 4, Bloco E, Apto. 31, Condomínio Residencial Colorado I, Recanto do Sol na cidade de Campinas-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso,

diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0013038-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA FERREIRA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de SELMA FERREIRA DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 19/08/2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 14). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 22) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 20/06/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel em contra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Fuad Assef Maluf, 2055, Rua C, Casa 210, Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, Jardim Bela Vista, na cidade de Sumaré-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

Expediente Nº 7300

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a entrega pela parte ré do veículo mencionado na inicial nos termos da sentença de fls. 70/72. 2. No silêncio ou em caso negativo, expeça-se o competente mandado. 3. Int.

MONITORIA

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO

BARBALHO PRADO

1- Fls. 43/46: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

Fls.95: Indefiro a expedição de carta de citação tendo em vista o disposto no artigo 1102B do Código de Processo Civil. 2. Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCCAS RODRIGO DOS SANTOS

1. Fls. 102: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0007663-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLO MANZINI AGUADO X ANA CAROLINA ZANELI AGUADO

1- Fls. 71/72: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAKOTO IWASHITA

1. Fls. 54: Indefiro a expedição de carta de citação tendo em vista o disposto no artigo 1102B do Código de Processo Civil. 2. Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO

1. Fls. 59: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

Fls. 25: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 25: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. 2. Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 24. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida, sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0006033-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006033-2) - MUNICIPIO DE PAULINIA-SP(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cite-se o MUNICÍPIO DE PAULÍNIA para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 1129,83, com data de atualização em julho de 2011. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11139-11 ##### a ser cumprido no Palácio 28 de Fevereiro, Centro, Paulínia - SP, para CITAR o Município de Paulínia, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls.188: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para compor a contrafé. 3. Cumprido o item acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Manifeste-se a parte autora se houve a implantação do pagamento de seu benefício pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 229.Int.

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 65/66: Da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).2- Defiro o pedido de apresentação de filmagem dos locais em que realizados os saques apenas no dia 11/01/2010, como amostragem, considerando-se saques em datas diversas, consoante extratos de fls. 43/56. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente mídia com as referidas imagens, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0005522-21.2011.403.6105 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 375/389: Mantenho a decisão de f. 369/370 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002718-03.1999.403.6105 (1999.61.05.002718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 188 e encarte-se nos autos principais, uma vez que pertence àqueles autos.2. Após, dê-se vista à União federal e voltem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

Fls. 138: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 71, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Em vista do teor do acórdão de ff. 232-233, da citação realizada à f. 210 e da manifestação do INSS às ff. 211-219, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença dos valores que entende devidos. 3. Após, com a apresentação dos cálculos dê-se vista ao INSS. 4. Decorrido o prazo do item 2 sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da petição de fls. 380 e da concordância do perito às fls.388, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo a parte autora depositar o saldo remanescente após a apresentação do laudo pericial.2. Int.

0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6) - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
1. Fls. 665/666: Defiro. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.2. Intime-se.

0016814-54.2008.403.0399 (2008.03.99.016814-9) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 292, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009042-86.2011.403.6105 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por INNOVATION - IDC, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a imediata liberação de mercadorias que foram objeto do auto de infração SAPEA 0817700-2011-00288-0/01.Fundamenta no sentido de que houve equívoco na autuação, a qual deve ser anulada, uma vez que houve erro procedimental por parte da impetrante quando do encaminhamento das mercadorias a empresa alheia à negociação, tendo solicitado a sua devolução para regularização da exportação, ora objeto da autuação.Por despacho inicial, foi determinada a regularização da representação processual e a adequação do valor da causa ao pedido. Às fls. 109/121 peticionou a impetrante apresentando a regularização pugnando pelo prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 109/110 e documentos como aditamento à inicial.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de liberar as mercadorias apreendidas por não estar demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito.Da documentação acostada aos autos, não restou comprovado que a autoridade esteja agindo com ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por ele assumidos.Ademais disso, anote-se que a legislação específica aplicável ao mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 - prevê em seu artigo 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. É certo que a existência de óbice legal, no caso de concessão de liminar para liberação de mercadorias não impede ao juiz a apreciação e até a concessão de liminar, caso verificada a urgência e a situação exigidas (por exemplo, medicamentos a pessoas doentes ou produtos perecíveis), o que não foi constatado no

caso presente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, por se tratar de mero erro de nomenclatura, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, bem como para retificação do valor dado à causa. Intimem-se.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 277-281 e 286-305: Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou as autoras LEILANE PARODI e MARCIA REGINA PAULINI PUPO durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou referidas autoras na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº. 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto. 2. Intime-se e após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. Ff. 317 e 321: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução dos valores pagos. 6. Ff. 313-315: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo. 7. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC, esclarecendo que a execução versa sobre os valores de sucumbência pertinentes as autoras ALBA CONCEIÇÃO PERILLI ZILLIO, INÊS D. LAZARINI BIASI e LOURDES E. DA SILVA RODRIGUES. 8. Intime-se e cumpra-se.

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 361-362: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Ff. 363-366: Compulsando os autos verifico que os ofícios requisitórios 20090021741 e 20090021742 foram expedidos com valor líquido a ser percebido pelas autoras MARIA JOSÉ MINGOTI e EDNA DURIGON MARQUES, isto é, quando da expedição já fora descontado o valor a título de contribuição do PSSS. 5. Em razão do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.505931248 e 1181.005.505931221 (ff. 361-362), preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 6. Atendido, expeça-se. 7. 367-368: prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos. 8. Intime-se e cumpra-se.

0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2) - CLARA RIBEIRO SECUNDINO (SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução 0014730-97.2009.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS a título de multa, bem como dos honorários sucumbenciais homologados à f. 344. 2. Preliminarmente a expedição, contudo, considerando a informação de f. 353 e

o documento de f. 06 que demonstram divergência na grafia do nome da autora, determino sua intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.3. Com o cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF. 4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

000690-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aguarde-se pelo pagamento do ofício precatório a ser expedido na ação ordinária 06072723419964036105.Com a notícia de pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008494-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZA DE JESUS FUSARO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)
1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0014730-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARA RIBEIRO SECUNDINO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA)
1. Ff. 272-273 e 277: intime-se o INSS a colacionar aos autos o valor devido atualizado, nos termos da sentença de ff. 267-270.2. Com a apresentação dos valores, cumpra-se o despacho de f. 354 da Ação Ordinária 2006.61.05.013145-2, expedindo-se naqueles autos os ofícios requisitórios pertinentes.3. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 4. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0013307-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Considerando a atual fase processual, e não tendo estes autos o efeito de suspender no todo a ação ordinária em apenso, determino seu desapensamento, a fim de serem remetidos ao contador do Juízo. 2. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.3. Apresentados os cálculos, dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015243-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos na ação ordinária 0083590-51.1999.403.0399.Com a notícia de pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A. RELA S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ff. 480-497; 508-514; 516-520 e 525-526: em razão do trânsito em julgado desta ação ordinária foi proposta execução dos valores devidos a título de honorários de sucumbência que culminou nos Embargos a Execução 2008.61.05.000690-3 julgado parcialmente procedente. Fixou-se a execução no importe de R\$ 135.847,78 para 30/09/2007. 2. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, foi determinada a expedição de ofício precatório e a União Federal, nos termos do artigo 100, da CF, pediu a compensação dos valores a serem percebidos com débitos existente. A exequente, intimada a se manifestar, arguiu que os débitos apontados estão parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, razão pela qual não haveria que se falar em compensação de valores.3. As alegações tecidas pela exequente não devem e nem podem prosperar, haja vista o quanto disposto no parágrafo 9º, do artigo 100 da CF:

No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. Posto isso, defiro a compensação do crédito apresentado pela União (fls. 232/233) com o valor referente ao ofício precatório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 e no artigo 11 da Resolução nº 122/2010-CJF. 5. Para tanto, intime-se a União a que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código da receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da presente decisão, observando, ainda, os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial nos Embargos à Execução em apenso, com a compensação da verba sucumbencial ali fixada, bem como para que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento (incisos I e II, parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 122/2010 - CJF). 6. Com a informação trazida pela União, cumpra-se o determinado à fl. 515, itens 6, 7 e 8, observando-se a compensação do valor devido à União. 7. Por oportuno, há ainda a compensação a ser calculada pertinente aos honorários de sucumbência devidos pela exequente nos autos dos Embargos a Execução 2008.61.05.000690-3. Desta feita, após a manifestação da União, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial. 8. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVGADOS - CNPJ nº 69.120.848/0001-50.

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira representou a autora Sônia Leoni Brescia durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou referida autora na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento do embargos a execução em apenso (0015243-31.2010.403.6105), com o desconto do valor referente à verba sucumbencial. 3. Após, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes aos honorários de sucumbência. 4. Intime-se e cumpra-se.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos documentos colacionados pelo advogado Almir Goulart da Silveira às ff. 620-630 não há cláusula de reserva de honorários de sucumbência, tão pouco qualquer previsão para a sua destinação integral ao advogado em questão, bem como em vista do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/98, mantenho a decisão de f. 532 e determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto. 2. Remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 162 dos Embargos a Execução 0009162-66.2010.403.6105. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 8. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 664-665: considerando a petição da advogada Lucia Maria de Castro Alves de Sousa, que os advogados inicialmente constituídos representaram os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) ao advogado ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR e 50% (cinquenta por cento) à advogada LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA. Intime-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7) - CONTATI CONTABIL S/C LTDA X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls.228: considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução 0005097-62.2009.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 6. Preliminarmente à expedição, deverá os autos seguir para Contadoria do Juízo para que discrimine o valor de R\$ 26.840,53, fixado na sentença dos Embargos a Execução, haja vista que nos cálculos trasladados de ff. 217-221 há apenas seu apontamento, sem contudo restar claro o quanto é devido a título de principal e o quanto é devido a título de honorários de sucumbência.7. Intime-se e cumpra-se.

0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5) - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 105-107: considerando a petição da advogada Dinorah M. S. Peron, que a advogada inicialmente constituída nos autos não se manifestou sobre a partilha dos honorários e que representou a autora durante toda a fase de conhecimento da ação e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) à advogada ELIANA ARAÚJO DE CAMARGO e 50% (cinquenta por cento) à advogada DINORAH MARIA DA SILVA PERON. Intime-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5557

DESAPROPRIACAO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITELO X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MARIO YOCHIITI ABE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados quanto ao teor do

ofício n.º 314/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 417.01.2011.002086-3/000000-000 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, solicitando que sejam recolhidas as diligências do oficial de justiça no prazo de 30 dias, sob pena da precatória ser devolvida sem cumprimento.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Fls. 115 e 73: Defiro o pedido de citação da herdeira de José Pereira de Souza, sra. Aparecida Pereira de Souza Silva, no endereço declinado Às fls. 73, devendo a mesma ser intimada para comprovar sua qualidade de inventariante. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de alteração do pólo passivo da demanda. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as autoras intimadas a retirar a carta precatória expedida e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Fls. 188: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 361/2011 ***** Extraída dos autos do processo n.º 00002667320064036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Jesus Tolentino Meira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRIXÁS - GO. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRIXÁS - GO a CITAÇÃO de JESUS TOLENTINO MEIRA, residente e domiciliado na Fazenda Kikos, Nova Crixás, GO, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0016358-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X OSDIMAR DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0005244-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ALEX DANIELO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0008782-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-
ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X
INSS/FAZENDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre cópia da sentença/decisão e da certidão de trânsito em julgado trasladada para estes autos.

0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 -
TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E
SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo advogado Newton José de Oliveira neves, às fls. 535.Int.

0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU
BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA
COSTA SANTANA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010135-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS X JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP058221 - HILSON SARTORI)
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Considerando o silêncio da autora e tendo em vista a manifestação da União de fls. 1.552, arbitro os honorários periciais em R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias comprove o depósito judicial dos honorários ora arbitrados. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser concluído e entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008573-74.2010.403.6105 - IVALDO DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000203, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016340-66.2010.403.6105 - VANDER JOSE CARRERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 128/133, no prazo de 10 (dez) dias.

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO

FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela UF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005957-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006273-08.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA BERNARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007186-87.2011.403.6105 - DIRCEU SCHEFFER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008033-89.2011.403.6105 - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011625-44.2011.403.6105 - ARSENIO GALLINARO FILHO(SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS E SP226592 - JÚLIO LUIS GARAVELLO GONÇALVES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

O autor atribui valor à causa que, segundo afirma, corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, não esclarece qual o critério utilizado para fixação do valor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano

moral. Deverá também o autor, no mesmo prazo fixado acima, esclarecer o valor que pretende a título de danos materiais, uma vez que não consta dos autos o valor total dos bens bloqueados, de cujo montante se extrairá os 20% (vinte por cento) pretendidos. Face a certidão de fls. 54, deverá o autor regularizar o recolhimento das custas processuais, fazendo-o na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Provimento COGE N.º 64/05. Int.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NEIDE DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecida a pensão por morte, reconhecendo-se o vínculo empregatício de seu falecido companheiro com a empresa Peters Jeans Modas Ltda. Afirma que o benefício foi indevidamente cessado, por suposta irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez, que lhe antecedeu, alegando o INSS não ter sido comprovado o referido vínculo empregatício. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 40, defiro o pedido de gratuidade processual. Não obstante o anterior ajuizamento da ação de conhecimento nº 0012214-70.2010403.6105, perante a 2ª Vara desta Subseção, naquele feito a autora pediu o restabelecimento do benefício, ao argumento de ilegalidade da cessação, em virtude da inobservância do contraditório e da ampla defesa, na via administrativa (fls. 98/105 e 108/111 - emenda à inicial). Já neste feito a autora pretende mais, pois, além do benefício, pleiteia o reconhecimento do vínculo com a empresa Peters Jeans Modas Ltda. Em princípio, poder-se-ia concluir pela existência de conexão ou continência, entretanto, o feito de nº 0012214-70.2010403.6105 já foi julgado (fls. 113/115), restando prejudicada a reunião dos processos, consoante o teor da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, afasto a prevenção indicada às fls. 254. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Não é o caso dos autos, na medida em que os documentos juntados são insuficientes ao restabelecimento do benefício, considerando a controvérsia existente quanto ao vínculo empregatício mantido pelo de cujus, havendo necessidade de dilação probatória para reconhecê-lo, afastando-se a alegação do INSS de perda de qualidade de segurado. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES (SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN X ADEMAR STEIN X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN X ADOLFO STEIN X ELIANA MARIA STEIN X MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI X YOITI KATAGUIRI X FATIMA TERESANI STEIN X JACOB STEIN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0002791-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 78, na qual concorda a União com o valor apresentado pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000204, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ SALVADOR DOS REIS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, 1) promover o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional, pelo valor entendido como correto (R\$475,65); 2) incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor; 3) impedir a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado, bem como de inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pediu, ainda, a concessão de justiça gratuita. Ao final, pretende a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores indevidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da declaração de fls. 25, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em

metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Além do mais, a pretensão de ver incorporado ao saldo devedor o montante já vencido não encontra guarida em nosso ordenamento. Inexiste previsão legal ou contratual nesse sentido, de modo que pleito do autor equivale à moratória e, como tal, somente seria possível mediante renegociação e anuência do credor, pois se sujeita à sua discricionariedade, sendo vedado ao Judiciário invadir tal seara e substituir a vontade das partes. Aliás, os tribunais têm decidido de forma pacífica pela impossibilidade de concessão de tal pedido, conforme decisão que segue: Processo AC 200338000141320 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000141320 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:56 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INCORPORAÇÃO DAS PRESTACÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. À míngua de previsão legal e contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso, tal procedimento somente pode ser realizado mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 2. Na hipótese dos autos, estando o mutuário inadimplente desde julho de 2001, e tendo efetuado o pagamento de apenas 08 prestações, torna-se compreensível a irrisignação da CEF em renegociar o contrato, nos termos como requerido pelo mesmo. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. Assim sendo, tal pleito não socorre o autor, no que tange à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que somente a garantia da totalidade da dívida poderia alcançar esta finalidade. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preçosa e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4127

MONITORIA

0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na

inicial, em face de VALDIR DO LAGO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.124,47 (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), saldo atualizado até dia novembro/2010. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado, conforme certificado às fls. 111, foi noticiado pela Autora, às fls. 243/246, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009721-62.2006.403.6105 (2006.61.05.009721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA SERRANO LOZANO X PEDRO MATURANA X APPARECIDA PINHEIRO MATURANA(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006512-51.2007.403.6105 (2007.61.05.006512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ALINE AZEVEDO X DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARLY PESSE DOS SANTOS

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017642-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SELVAMAD MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCOS GIMENEZ
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SELVAMAD MADEIRAS LTDA e ANTONIO MARCOS GIMENES, objetivando o pagamento da quantia de R\$61.090,45 (sessenta e um mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos), saldo atualizado até dia 10/12/2009. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citados, conforme certificado às fls. 340, foi noticiado pela Autora, às fls. 351/353, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

DESPACHO DE FLS. 113: Não obstante o silêncio da parte autora, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de novo mandado para a citação da(o)s ré(u)s MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME (na pessoa de sua representante legal Eunice) e EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA, no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 2 e/ou 110, relativos à co-ré Eunice. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Despachados em Inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 113. Int.

0005702-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 65/72, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008547-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCILON ARAUJO SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a omissão da Autora que, embora regular e pessoalmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado à fl. 41, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cls. efetuada aos 03/08/2011 - despacho de fls. 45: Fls. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005. Efetuado o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de fls. 44 a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 42 e após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018023-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ELIANDRO SANTOS COSTA

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 32/35: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Com a(s) consulta(s), dê-se vista à Autora, para manifestação no prazo legal.Int.(CERTIDÃO E CONSULTAS SISTEMAS FLS. 37/39)

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Despachado em Inspeção.Fls. 29/30: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611543-18.1998.403.6105 (98.0611543-0) - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 575/576: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014548-53.2005.403.6105 (2005.61.05.014548-3) - BRUNO MORELLI JUNIOR(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em Inspeção.GELTA GARCIA E SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 18/50.Às fls. 54/69 foram juntadas cópias do processo nº 2007.63.04.004921-8 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência (fls. 70), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 71/91, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 100/101.Às fls. 102, o Juízo determinou a inversão do ônus da prova e a citação e intimação da CEF para apresentação de extratos.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 107/111, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.Às fls. 113/140, a CEF procedeu à juntada dos extratos das contas-poupança da Autora.A Autora, às fls. 147/168, se manifestou em réplica, bem como acerca dos extratos juntados, e, às fls. 173/174, providenciou o recolhimento das custas devidas.Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 176/179 e 181/183, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fls. 187/188, e Ré, às fls. 189).Em vista das alegações da Ré, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 190), que apresentou cálculos retificados (fls. 191/193).Acerca dos cálculos apenas a Ré se manifestou, às fls. 197, discordando dos valores apurados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSIONAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que

passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal unido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação .Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a

seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecte na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder de ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecte o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90,

mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1)Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, serem observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 191/193, no total de R\$237.791,68 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 02/2011.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$237.791,68 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança.O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000476-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000476-5) - ANTONIO BORGES MEDEIROS X APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS X RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS X MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008179-67.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IRINEU ANTONIO COSER, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei no. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora

antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, consubstanciada na recente decisão exarada pelo Colendo Plenário do Egrégio STF (RE/363.852). Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, pretendendo textualmente: (iii) a condenação da União a restituir ou compensar todos os valores pagos indevidamente pelo autor nos últimos 10 (dez) anos a título da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), (...); (iv) subsidiariamente, (...) a condenação da União à restituição ou à compensação de toda a quantia suportada indevidamente pelo autor (...), que ainda não foi afetada pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/112. Intimado, o autor requereu o aditamento do valor da causa (fls. 117/123). O pedido de antecipação da tutela (fls. 126/127) foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º. da Lei no. 8.540/92 a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda. No mesmo ato processual, foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial a petição de fls. 117/123. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 135/148). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. A parte autora deixou de apresentar réplica à contestação (certidão de fl. 152 vº). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º. do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª. REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 126/127, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016400-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

DECISÃO DE FLS. 98: Vistos em inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 97, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação à requerida FRANCISCA GOMES DO LAGO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 97, prossiga-se o feito em relação à requerida MARIA INES DO LAGO FRANCISCO. Custas ex lege. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 100: Certifico e dou fé que, compulsando os Autos, verifiquei que o endereço o qual a CEF requer, em sua petição de fls. 97, a citação da co-Ré Maria Inês do Lago Francisco, é o mesmo indicado na certidão de fls. 86, verso, onde o(a) Oficial(a) de Justiça certifica que uma terceira pessoa identificada como Dna. Neusa informa sobre o falecimento da co-Ré Francisca Gomes do Lago, levando este(a) a outro endereço para a tentativa de citação da outra co-Ré. Certifico ainda que, consultando o sitio da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, o webservice, verifiquei que a co-Ré Maria Inês do Lago Francisco possui outro endereço, conforme consulta anexa. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. A apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 102: Despachados em Inspeção. Tendo em vista da certidão de fls. 100 e documento de fls. 101, em atenção ao princípio da efetividade do processo e da economia processual, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 98. Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013171-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 55/57, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006051-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a relação de provável prevenção de fls. 11, bem como a informação de fls. 12, intime-se a CEF para esclarecimentos, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603983-59.1997.403.6105 (97.0603983-0) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 154/157, dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017138-76.2000.403.6105 (2000.61.05.017138-1) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO - IPE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001237-24.2007.403.6105 (2007.61.05.001237-6) - LEONOR PEREIRA DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0012537-75.2010.403.6105 - MARIO AGOSTINHO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/05/2011 - despacho de fls. 102: Despachado em Inspeção. Recebo a Apelação do Impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 56. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005959-48.2000.403.6105 (2000.61.05.005959-3) - DANIEL DE ALEMAR (SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP083670E - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0004897-02.2002.403.6105 (2002.61.05.004897-0) - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA (RS045588 - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, à disposição em Secretaria para vista, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, às anotações necessárias face ao noticiado às fls. 40/44, certificando-se. Intime-se.

0016729-51.2010.403.6105 - CARLOS EDUARDO FIDENCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção. CARLOS ANTÔNIO FIDÊNCIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Cautelar Inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em apertada síntese, suspender a realização de hasta pública constante do Edital no. 1046/2010 ou, alternativamente, sustar os seus efeitos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pretende, liminarmente, seja determinado à instituição financeira-requerida que: seja concedida a presente liminar, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de suspender a realização de hasta pública constante do Edital no. 0146/2010 ou sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, tendo em vista que a requerente possui os valores em fundo para efetuar a quitação do débito em sua suposta totalidade e a requerida recusa-se a receber tais valores.... No mérito requer seja tornada definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Juntou documentos (fls. 12/244). O pedido de liminar (fl. 247/247-verso) foi indeferido. A requerida, regularmente citada, contestou o feito às fls. 261 e seguintes. Foram alegadas questões preliminares. No mérito, defendeu a CEF a improcedência do pedido formulado pelo requerente. Às fls. 270 e seguintes, foi juntada aos autos pela parte requerida cópia do processo de execução extrajudicial em referência. Réplica, pelo requerente, às fls. 330/336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em concreto, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, afastadas as preliminares que, por sua vez, confundem-se com o mérito da contenda, de forma que, em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o requerente adquiriu o imóvel financiado pela CEF em 04 de março de 1.999 de Aldo Roberto Pereira por meio de Instrumento particular de Cessão de Direitos. Alega estar na posse do citado imóvel há 12 anos, não ter sido avisado pela CEF da realização do leilão, ter a CEF deixado de respeitar os termos do Decreto-lei no. 70/66 e, por estar ocupando o referido bem de boa fé, aduz ter o direito de reaver todas as benfeitorias realizadas no local. Defende tese no sentido de que os contratos do SFH com processos de execução extrajudicial ofenderiam o Código de Defesa do Consumidor. Pelo que, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, pleiteia o reconhecimento tanto da inconstitucionalidade do Decreto-lei no. 70/66, diploma este responsável pelo embasamento do procedimento de execução extrajudicial impugnado, como da dissonância de cláusulas constantes do contrato firmado com a CEF com ditames constantes da legislação consumerista. A CEF, por sua vez, pugna, ao final, pelo reconhecimento da legalidade do procedimento de execução extrajudicial tal como empreendido no caso concreto trazido à apreciação judicial. No mérito, a ação é integralmente improcedente. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações constantes de contrato habitacional firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste firmado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Como é cediço, as consequências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as Instituições Financeiras, sob a égide das normas do SFH, devem obedecer tanto os critérios como os procedimentos prescritos em no Decreto-lei 70/66. Desta forma, estando inadimplente o mutuário e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). Até mesmo o cessionário tem o dever de manter as prestações em dia porque, em caso de inadimplência, é lícito à Caixa lançar mão das medidas necessárias para a satisfação do seu crédito e, assim, restando caracterizada a inadimplência, legítima se faz a promoção da execução extrajudicial do imóvel nos termos do decreto acima nominado. Em acréscimo, os Tribunais têm decidido pela inexistência de obrigação da CEF de notificar o gaveteiro quando não lhe tenha sido dada ciência do negócio entre o mutuário original e o cessionário, em síntese, em virtude da ausência de aquiescência com a transação. Feitas tais considerações, no caso em concreto, especificamente no que toca à ausência de cientificação da CEF da transação realizada entre o requerente e o cessionário dos direitos do

mutuário original, vale trazer à colação as considerações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fl. 247/247-verso, in verbis:...o documento anexado às fls. 28 refere-se a um instrumento particular de cessão de direitos envolvendo o mutuário original - Roberto Passin - e o cessionário Aldo Roberto Pereira. Este por sua vez, teria repassado ao Autor tais direitos de cessão por uma singular declaração no verso do mesmo documento, datada de 04.03.1999. Conquanto se admita certa informalidade e possibilidade de ocorrerem tais transmissões, o fato é que realizada sem a regular ciência e transferência do financiamento junto ao agente financeiro. Tampouco adimpliu, o Requerente, com as prestações, já que as mesmas estão aparentemente em aberto desde o final do ano 2000, ou seja, há cerca de 10 anos. In casu, não restando demonstrada pelo requerente a regularização do contrato de gaveta, vale dizer, não tendo comprovado a realização de qualquer notificação ao agente financeiro acerca do fato, forçoso o reconhecimento da legitimidade da atuação da CEF no que toca à execução da dívida, inclusive mediante alienação do imóvel em sede de leilão extrajudicial. Quanto à sustação de leilão extrajudicial, tem se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido de que o cessionário não possui qualquer direito de preferência por falta de amparo legal à pretensão, devendo desta forma habilitar-se no procedimento licitatório em igualdade de condições com os demais interessados. Nestas condições, o requerente não comprova ter apresentado à CEF proposta de aquisição do imóvel referenciado nos autos ou que de alguma forma tenha sido impedido de fazê-lo. Enfim, nenhuma das irregularidades levantadas pelo requerente foi corroborada pela documentação acostada aos autos, de molde a justificar e amparar as alegações contidas na peça inicial. Ante o exposto, julgo a presente ação INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4128

DESAPROPRIACAO

0017885-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017885-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CHUICHI YAMASHITA

Despacho em inspeção. Manifestem-se os expropriantes acerca das petições e documentos de fls. 81/86 e 91/100. Após, volvam os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0010844-56.2010.403.6105 - MARCELO CORREA CALDERARO X ALEXANDRA RENATA RIBEIRO CALDERARO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0011321-21.2006.403.6105 (2006.61.05.011321-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA) X RENATA DO CARMO TOMAZINI X NEUSA MARIA TOMAZINI

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038352-07.1992.403.6105 (92.0038352-1) - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA CORSI X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FELICIO JOSE SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRETO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDGARDO LUIZ VERGAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEXANDRONI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X UNIAO FEDERAL

X HERLAN JOSE BONFA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0603444-98.1994.403.6105 (94.0603444-1) - ANTONIO DA FONSECA CORREIA RALHA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 612, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

0000310-80.2002.403.0399 (2002.03.99.000310-9) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI MIRIM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004870-65.2002.403.0399 (2002.03.99.004870-1) - LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO E SP248800 - URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, processo nº 2008.61.05.010378-7, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0013541-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013541-2) - NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES X ROSILENE DA SILVA GOMES(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachados em Inspeção.Resta indeferido o requerido na petição de fls. 212/213, tendo em vista que o subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, sendo assim, não possui poderes para substabelecer.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 211, verso, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008995-42.2007.403.6303 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 69/74, ao fundamento da existência de omissão/contradição e erro material. Nesse sentido, aduz a Embargante que o julgado proferido incorreu em omissão/contradição ao fixar os juros moratórios, no período de 21.08.2007 (data da citação) a 30.06.2009, nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), enquanto haveria de se aplicar ao caso o teor da Lei 11.960/2009 (0,5% ao mês).Pelo que requer seja sanada a omissão/contradição apontada. Subsidiariamente, requer a correção de erro material verificado no valor condenatório, fixado com base no apurado pela Contadoria, sustentando que o montante de R\$ 6.814,72 foi obtido aplicando-se juros de mora de 1% até 10/2010, contrariando o próprio decisum, que fixou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir de 30.06.2009.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada verificação contábil subsequentemente pela Contadoria do Juízo. No que tange à alegada omissão/contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Lado outro, com a informação e cálculo de fls. 80/84, verifico constar, de fato, equivocadamente no julgado em comento, a inexistência material apontada pela Embargante, vez corresponder o valor dos atrasados, conforme os parâmetros fixados na sentença exarada, a R\$ 6.483,57, atualizado para maio/2011, e não como constou no julgado proferido (R\$ 6.814,72, para 10/2010).Constatando-se, em função dos embargos opostos, o erro de cálculo apontado, é de rigor seu reconhecimento e correção, a teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, unicamente a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 69/74 no trecho em comento, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da diferença do percentual de 15% de GDAJ à autora, correspondente ao período de agosto de 2002 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 6.483,57, apurado até 05/2011, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 53/55, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a contar da citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001493-76.2008.403.0399 (2008.03.99.001493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-17.1994.403.6105 (94.0010081-7)) CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003140-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003140-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 357/361^{vº}, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial.No tocante à alegação de omissão e contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 370/374, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Ressalto, também, que, conforme já dito na sentença de fls. 357/361^{vº}, o pedido para produção de prova documental foi indeferido pelo Juízo porquanto precluso o direito.Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 357/361 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos tanto pela Ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls. 152/153), como pela Autora, INDAIATUBA TEXTIL S/A (fls. 154/155), ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 144/147, ao fundamento da existência de omissão.Sustenta a Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, às fls. 152/153, em síntese, que a sentença restou omissa visto que o termo inicial para contagem da prescrição quinquenal seria o da 142ª Assembléia, realizada

em 28/04/2005, quando ocorreu a conversão dos créditos em ações, e não da 143ª Assembléia, datada de 30/06/2005, que apenas procedeu à homologação do aumento de capital social, de modo que tendo a ação sido ajuizada em 29/06/2010, decorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A Autora Indaiatuba Têxtil S/A, por sua vez, às fls. 154/155, alega que o Juízo não se manifestou expressamente a quem competiria a faculdade de escolha da modalidade de ressarcimento. Sem razão as Embargantes. No que tange à alegação de omissão da Ré Eletrobrás quanto ao prazo prescricional, destaco que o Juízo foi claro ao decidir que o termo a quo da respectiva contagem seria o da 143ª Assembléia realizada em 30/06/2005, de modo que não há fundamento nos Embargos interpostos. Da mesma forma, im procedem os Embargos opostos pela Embargante Indaiatuba Têxtil S/A visto que na motivação da sentença, o Juízo consignou expressamente que, na forma da Lei nº 4.156/62, conferia à estatal (Eletrobrás) o direito de escolha acerca da modalidade de restituição do empréstimo, de modo que inexistente a alegada omissão. Desse modo, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 144/147, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Despacho em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB, JOAO MARQUES, HUMBERTO ALVES FERRARI, ELIZEU JOSE DE FAVERI e EDUARDO LUIZ MEYER, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito, a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), em outubro/2010, quando teria direito apenas ao montante de R\$3.134,97 (três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 30, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$3.134,97 (três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), em outubro/2010, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005763-15.1999.403.6105 (1999.61.05.005763-4) - MALABAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, reanquem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019666-83.2000.403.6105 (2000.61.05.019666-3) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014394-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014394-9) - P. M. DELBIN(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013795-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013795-8) - JOAQUIM SILVA PINHEIRO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008937-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008937-7) - FABIO BARBUY TUCKMANTEL (SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0006386-93.2010.403.6105 - KAIQUE BENEDITO BATISTA - INCAPAZ X FATIMA MARIA BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

EXECUCAO FISCAL

0002779-48.2005.403.6105 (2005.61.05.002779-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Vistos em apreciação das petições de fls. 187 e 190/195. A executada alega que é incontroverso o advento da decadência, da prescrição e da prescrição intercorrente. A exequente refuta, observando que os débitos em cobrança se referem a períodos de apuração dos anos de 1997 a 2000, e que em 28/11/2000 a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS. Esclarece que em 01/01/2002 houve a rescisão do parcelamento. E, tendo a citação ocorrido em 07/12/2005, entende que não se consumou a prescrição. DECIDO. Exige-se da executada a quantia de R\$ 30.719,66, relativa a débitos apurados no regime do SIMPLES, dos períodos de apuração de 1997 a 2000, constituídos mediante a entrega de declarações. A penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud atingiu apenas R\$ 106,47 (fls. 163/164). Em 07/12/2005, não se encontrando outros bens, penhoraram-se móveis encontrados no estabelecimento da executada, pequena empresa de assistência técnica de equipamentos eletrônicos, situado no carente bairro Parque Jam-beiro, nesta cidade, compreendendo oito cadeiras, um purificador de água, duas mesas para computador, dois arquivos de aço, um microcomputador, uma parafu-sadeira elétrica, avaliados, em 24/05/2011, em R\$ 4.530,00 (fls. 149/150 e 169). Levados a hasta pública, a primeira praça, em 04/10/2011, em São Paulo, não logrou êxito. Não se consumou a decadência (porquanto os débitos foram constituídos pela executada, mediante a entrega de declarações, antes de decorrido o quinquênio fixado pelo art. 173 do CTN), nem a prescrição (já que esta se interrompeu com a adesão da executada ao REFIS e, depois, a executada foi citada antes de decorrido o prazo fixado pelo art. 174 do CTN). Todavia, verifica-se que a penhora atingiu bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. De fato, os bens penhorados são úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pela executada, pequena empresa em que os sócios atuam pessoalmente (assistência técnica de equipamentos eletrônicos). E a impenhorabilidade absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. O aresto do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa se transcreve a seguir dá respaldo a essa ilação, tanto com relação ao conhecimento de ofício da questão quanto à impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequena empresa em que os sócios atuam pessoalmente: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO**

CTN.1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratioessendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma in-fraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recaí sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 / RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) Dessarte, declarou a penhora de fls. 149/150 e 168/169 e, por conseguinte, determino o levantamento da constrição e a suspensão do leilão. Comunique-se com urgência. Requeira a exequente o que de direito. Int.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO FISCAL

0601404-75.1996.403.6105 (96.0601404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO X EDSON PEREIRA DA SILVA X ALVINO DE FAVERI(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA)

Junte-se. Indefiro, porquanto a decisão em agravo pelo Eg. Tribunal determinou o bloqueio ao dar provimento ao recurso da exequente. Int

Expediente Nº 3201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados (Fls. 80/81 e 82/85). Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA)

Despacho /Decisão de fls. 1830/1831: Vistos em apreciação das petições de fls. 1318/1338 e 1339/1350 (6º volume): A requerida PVTEC Indústria e Comércio de Polímeros Ltda (Fls. 1318/1338): a) postula a liberação da constrição judicial que recai sobre o veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L1620, renavam 681911301, que foi objeto de roubo, conforme noticiado em boletim de ocorrência policial, a fim de que a seguradora possa lhe pagar o valor da indenização; b) em substituição do referido veículo, oferece à penhora o veículo tipo caminhão, marca Mercedes Bens, modelo L1620, renavam 898376181; c) visando aliená-los, pretende sejam levantadas as constrições que recaem sobre os veículos tipo caminhão, marca Mercedes Bens, modelo L1620, renavam 383913721, placa DDU 1496, e modelo L1113, renavam 369550900, placa BWO 0531, oferecendo, em substituição, o veículo tipo caminhão, marca Mercedes Bens, modelo L1620, renavam 899596622, placa DBB 5646. Já a requerida Tangram Serviços e Participações Societárias Ltda. (fls. 1339/1350) pugna seja reconsiderada a decisão de fls. 372/380, que decretou a medida cautelar fiscal, no ponto em que reconheceu, à vista das provas documentais de fls. 16/371, a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos na presente medida cautelar fiscal (entre os quais a ora postulante),

que os tornam solidariamente obrigados pelos débitos exigidos nas execuções fiscais contra eles propostas. A requerente, às fls. 1825/1829 (8º volume), manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. DECIDO. Os pedidos da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. devem ser indeferidos considerando que, como assinala a requerente, os valores das execuções fiscais propostas contra as empresas do grupo econômico somam aproximadamente R\$ 75 milhões, valor bem superior ao dos bens bloqueados até o momento em garantia das aludidas execuções. Ademais, os veículos cujas constrictões se pretende levantar já foram objeto de penhora nos autos da execução, e os novos veículos que se pretende oferecer em substituição já foram alcançados pela indisponibilidade decretada nos autos. Com relação à requerida TANGRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cumpre considerar que se trata da sócia majoritária de PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., com 95,65% do capital social, equivalentes a R\$ 11.000.000,00. Previu-se que a AGROPECUÁRIA MARI LTDA., composta por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e seus quatro filhos, proprietária anterior da PVTEC, receberá 200 prestações mensais de R\$ 55.000,00, pela venda da participação societária, das quais ainda há 177 a pagar. Nem é preciso citar os outros elementos de prova de que tais empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, de estrutura meramente formal, o que enseja a manutenção da requerida TANGRAM, ao menos por ora, no pólo passivo da presente ação e, por conseguinte, a indisponibilidade de seus bens. Dessarte, indefiro o pedido de reconsideração. Outrossim, defiro os pedidos da requerente de a a d às fls. 1.826/1.827. Cumpram-se as providências às fls. 1.297 ainda não adotadas. Oficiem-se. Cite-se. Intimem-se. Desapensem-se a execução fiscal n. 003114-38.2003.403.6105 e desentranhem-se as peças juntadas em duplicidade aos autos. Int. Despacho/Decisão de fls. 2283: Vistos. 1. Desentranhem-se a exceção de incompetência de fls. 431/438 (2º volume) e a resposta da excepta às fls. 1254/1256 (6º volume), autuem-se-as em apenso e façam-se os autos conclusos para deliberação a respeito. 2. Às fls. 767/870 (4º volume) a requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. pede reconsideração da decisão liminar. Alega que na última alteração contratual da sociedade constam como sócios MÁRCIO LUIZ PISCIOTTA e TANGRAM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., de forma que a requerente não faz parte do grupo econômico familiar formado por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Diz que a TANGRAM emitiu e pagou 27 notas promissórias de R\$ 55.000,00 à AGROPECUÁRIA MARI LTDA. pela compra da participação societária desta. Mas a requerente, às fls. 1257/1263 (6º volume), demonstra que is-so não ocorreu. O complexo emaranhado de participações societárias e os e-mails de fls. 1261/1262 comprovam que NUNO ÁLVARO exercia a gerência de fato da PVTEC. Dessarte, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 767/870. 3. A requerida DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS postula o desbloqueio da conta corrente n. 00.035.080-X da agência 3962-4 do Banco do Brasil, alegando que os valores constrictos provêm unicamente de salários. À fl. 1127 junta extrato que consigna o bloqueio de R\$ 191,63 na refe-rida conta. Às fls. 1128/1129 constam contracheques emitidos pela Prefeitura de Palmas, no valor de R\$ 1.358,38. Cumpre deferir o pedido, uma vez demonstrado que se trata de quantias impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC. Oficie-se. 4. Às fls. 2250/2251 a requerida EBPARTICIPACIONES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. diz que o valor dos bens alcançados pela indisponibilidade supera o valor da dívida, e oferece imóvel em substituição. Impõe-se ouvir a requerente a propósito. Dessarte, a Secretaria deverá: a) promover os desentranhamentos referidos no item 1 acima; b) oficiar para o desbloqueio a que alude o item 3; c) cumprir os itens d e f da decisão de fl. 1297; ed) abrir vista para manifestação da requerente quanto à petição indicada no item 4 e sobre as petições de fls. 567/576 e 577/589 (3º volume). Int

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

MONITORIA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Defiro a citação no endereço informado à fl. 103. Int.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 99. Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Defiro a citação no endereço informado à fl.97, para tanto expeça-se carta precatória.Int.CERTIDAO DE FLS. 100:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Fls.216/218: defiro os quesitos apresentados.Cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 214.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao réu.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Ciência ao autor do mandado de citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 18/19.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Prejudicado o despacho de fl.348, tendo em vista a petição de fls.349.Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para a CEF juntar aos autos a totalidade dos documentos solicitados pela Sra. Perita via termo de diligência (fl. 331).Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fls. 149/150: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 63/64: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 62.Int.DESPACHO DE FL. 62:Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls.60/61.Cumpra a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl.59.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Fl.338: Dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Fl.132: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELIANE DE PINHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à executada.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à executada.Int.

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Fl.59: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001001-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao executado.Int.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Fl.26: Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado.Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Fl.132: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.55. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.76. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-42.238,50 (Quarenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009933-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

0001153-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARIO DOS SANTOS ANJOS
Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES

Antes de apreciar o pedido de fls.54/56, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004133-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres

e desembarçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.31. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA MARIA BONFA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DORA MARIA BONFA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 24.605,89 (Vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 54. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3154

DESAPROPRIACAO

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI

Às 15:10 horas do dia 08 de setembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, comigo, Secretário, depois de apregoadas, compareceram as partes acima mencionadas, para realização de audiência de conciliação. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, pedido este que foi deferido pelo Meritíssimo Senhor Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após o início dos trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes a INFRAERO informa que o valor depositado inicialmente corrigido pelo banco até a presente data é de R\$ 4.159,74. Em seguida a INFRAERO apresentou o valor atualizado da indenização no valor de R\$ 5.514,03 (Cinco mil, quinhentos e catorze reais e três centavos). O expropriado entendeu por bem aceitar a proposta feita pela INFRAERO, que compreende o lote 03 da quadra 3, do loteamento Jardim Internacional, no valor de R\$ 5.514,03 (Cinco mil, quinhentos e catorze reais e três centavos) e requereu que o pagamento fosse feito por meio de depósito em sua conta bancária. Caberá a INFRAERO proceder a complementação do depósito no valor de R\$ 1.354,29, dentro do prazo de 15 dias. Caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41 no prazo de 20 dias para ciência de terceiros. Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito do valor total depositado na conta bancária do expropriado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0267, Operação 013, Conta Poupança 9198-1. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse para a INFRAERO e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo a secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Tratando-se o imóvel de terreno sem construção, declaro a imissão na posse neste ato. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Às 16:51 horas do dia 08 de setembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, Secretária, depois de apreoadas, compareceram as partes acima mencionadas para realização de audiência de conciliação e comigo, Marcelo Lima de Almeida, Mediador nomeado para o ato. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após o início dos trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o LOTE 37, DA QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 82006, inscrição anterior nº 13.840, perante o 3º CRI de Campinas, no valor de R\$ 7.128,19 (sete mil e cento e vinte oito reais e dezenove centavos), estando depositada judicialmente a importância de R\$ 5.436,85 (atualizada até 06/09/2011), cabendo, portanto, a INFRAERO, o depósito complementar de R\$ 1.691,34, no prazo de 15 dias, totalizando a quantia a ser indenizada. Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos a matrícula (transcrição) do imóvel para possibilitar a quitação do valor da indenização e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41 no prazo de 20 dias para ciência de terceiros. Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. Os expropriados indicam, nesta oportunidade, a conta para conversão dos valores depositados judicialmente, qual seja: conta corrente n. 92-000087-0, agência 0534 do BANCO DO SANTANDER, de titularidade do expropriado, bem como apresenta neste ato Certidão atualizada do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Junte-se a Certidão ora apresentada. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula, in casu, transcrição atualizada), expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à conversão do valor da indenização ora aceita, depositada judicialmente, à conta supra indicada pelos expropriados, devendo aquela instituição financeira comprovar tal operação nos autos. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse para a INFRAERO e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MONITORIA

0010231-51.2001.403.6105 (2001.61.05.010231-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRANCISCO NIVALDO FERREIRA X JOSE ERIVALDO FERREIRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP104924E - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Acolho o pedido de fl.223 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações da parte autora (fls. 385/396) e do INSS (fls. 397/412), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 428/432), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 180/186), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 243/248), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fl. 242v. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 28.09.2006. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (31/123.152.369-4) no período de 14.12.2001 a 30.09.2003 e após recebeu aposentadoria por invalidez (32/132.228.041-7), com DIB em 29.11.2003. Aduz que no ano de 2006, em razão de ter ingressado com ação em face de seu ex-marido, este teria feito uma denúncia mentirosa ao INSS, o qual lhe convocou para perícia médica e cessou seu benefício em 28.08.2006. Assevera que apresenta problemas de ordem psiquiátrica, ortopédica, neurológica e cardíaca, estando incapaz para exercer atividades laborativas. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 206/213. Réplica à fl. 223/226. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo, na especialidade psiquiatria, apresentou o laudo de fl. 227/232, atestando a incapacidade total e temporária da autora, devendo ser reavaliada em 12 meses. A autora se manifestou sobre o laudo, à fl. 235/236. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 240/247), com o que concordou a parte autora (fl. 259). Também foi realizada perícia médica na especialidade neurologia, estando o laudo à fl. 249/253, que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, devendo ser reavaliada em seis meses. Em razão de informações prestadas pela empregadora da autora, o réu retificou sua proposta de acordo (fl. 304/313), com o que não concordou a parte autora (fl. 316). Pelo despacho de fl. 319 foi determinado ao INSS que esclarecesse a existência de diversos benefícios concedidos concomitantemente à autora, tendo sido informado que se tratava de pensão alimentícia, recebida pelos filhos da autora, representador por esta. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exames médicos periciais realizados por Peritos nomeados por este Juízo nas datas de 04.10.2010 (fl. 228/232) e 20.12.2010 (fl. 249/232), foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. De acordo com os pareceres médicos, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde agosto de 2006, de acordo com o laudo de fl. 227/232, razão pela qual faria jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação da aposentadoria por invalidez em 28.08.2006. Entretanto, no caso dos autos já houve decisão de mérito proferida na ação proposta pela autora perante o Juizado Especial de Jundiaí, reconhecendo a capacidade da mesma na data da realização do laudo (20.08.2007), o que levou à delimitação do objeto da presente lide (fl. 196), considerando-se excluído do pedido as parcelas anteriores a 20.08.2007. Por sua vez, pela petição de fl. 260/261 a empregadora da autora informou que esta reassumiu suas funções na empresa no período de setembro de 2007 a

fevereiro de 2009, tendo a peticionante instruído sua petição com comprovantes de recebimento de salários à fl. 272/294. De outra parte, também consta dos autos que a autora recebeu alguns benefícios de auxílio-doença de 03.09.2008 a 26.10.2008, sendo que, em tal período, constam os recibos de salários de fl. 286 e 287. No mês de outubro de 2008, a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade até o dia 26.10.2008, razão pela qual é de se concluir que o salário relativo a tal mês só pode ser relacionado ao trabalho prestado a partir de 27.10.2008. Já no mês de setembro, a autora recebeu concomitantemente salário (pelo trabalho prestado) e auxílio-doença (pela incapacidade), do que decorre que o benefício pago no mês de setembro de 2008 foi pago indevidamente à autora, já que o benefício por incapacidade total não é acumulável com o exercício de atividade laborativa. Por sua vez, embora tenha sido informado que a autora trabalhou até fevereiro de 2009, a informação do CNIS (fl. 243) apresenta como data de rescisão o dia 20.05.2009, o qual é o considerado por este Juízo para o fim de fixar a data inicial do benefício por incapacidade da autora a partir do dia seguinte à sua demissão - 21.05.2009-, devendo o INSS fazer o desconto nas prestações vincendas do valor recebido pela autora a título de auxílio-doença no mês de setembro de 2008. De outra parte, não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial concluiu que a autora se encontra acometida de incapacidade total e temporária, circunstância que afasta o direito ao citado benefício. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora se encontra incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora ANA AUGUSTA DE GODOI (CPF n.º 155.103.298-82 e RG 16.369.570-2) de restabelecimento do benefício do auxílio-doença a contar de 21/05/2009, descontando-se do benefício nº 31/531.986.881-9, nos termos da Lei n. 8.213/91, o valor recebido a título de auxílio-doença no mês de setembro de 2008. Rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 21/05/2009 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor da autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas

Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Considerando a necessidade de reavaliação da autora, sugerida pelos Peritos, determino que o benefício seja concedido por mais 04 (quatro) meses a contar da presente data, ficando ressalvada ao INSS a verificação da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/230), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004422-31.2011.403.6105 - RAQUEL BALLESTEROS(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte até a data em que completar 24 anos ou concluir o curso universitário. Relata a autora que, em virtude do falecimento de sua genitora, Sra. Eliana de Jesus Ballesteros, de quem era economicamente dependente, teve concedido o benefício de pensão por morte de nº 148.551.024-1, o qual se encontra na iminência de ser cessado, porquanto completou a idade de 21 anos. Afirma necessitar da referida pensão para custear os seus estudos e prover parte das despesas da casa, não possuindo qualquer outro rendimento que lhe garanta a subsistência. Defende, com amparo na Constituição Federal, a possibilidade de o benefício ser concedido até que complete 24 anos ou conclua o curso universitário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/32. Deferido os benefícios da assistência judiciária às fls. 35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/46, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, defende o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, sustentando que a pretensão da parte autora encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual aduz estar em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e da fonte de custeio (artigos 5º, inc. II, 194, inc. III e 195, 5ª, todos da CF/88), conforme julgados que colaciona. Argumenta a inaplicabilidade de legislação diversa do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), sob pena de ofensa aos princípios do direito e ao artigo 126 do Código de Processo Civil, salientando, ainda, que as normas previdenciárias somente poderiam deixar de ser aplicadas na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o que, por sua vez, implicaria o reconhecimento da idade prevista na legislação civil, qual seja, aos 18 anos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48. Réplica às fls. 50/53. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, bem assim quanto à possibilidade de acordo, a teor do art. 331, do CPC, quedaram silentes. É o relatório. DECIDO. O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido àquele que receba outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Ocorre, porém, que no presente caso a pretensão da parte autora encontra dois óbices legais expressos. Primeiramente, tem-se que a legislação previdenciária considera como dependentes do segurado tão somente aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Em segundo lugar, ao relacionar as causas de extinção do benefício de pensão por morte, o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê expressamente, na hipótese de o filho (a) dependente, que a extinção do benefício dar-se-á pela sua emancipação ou quando o mesmo completar 21 anos, salvo se inválido. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Como se observa, os dispositivos acima transcritos são absolutamente explícitos em estabelecer como dependente o(a) filho(a) menor de 21 anos, salvo o inválido - para fins de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário - ,

estabelecendo, como hipótese de extinção do benefício a data em que o filho se emancipar ou completar 21 anos de idade. Demais disso, no que concerne à prorrogação da concessão do benefício até a conclusão do curso superior, anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, verbete de Súmula 37, publicada em 20.6.2007, em que dispõe que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela dependência do curso universitário. E nesse mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Sexta Turma, nos autos do AGRESP 200900417066, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado no DJE de 02/08/2010: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Por fim, no caso presente, considerando tanto as premissas acima como o objeto da lide, conforme delimitado na petição inicial, há que se notar que a parte autora não arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo contido na Lei nº 8.213/91, a qual obsta o acolhimento da sua pretensão. Nem se diga que, com base nos princípios jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, o juiz poderia/deveria deixar de lado sua posição de inércia e equidistância das partes e negar validade a tal norma, declarando de ofício a sua eventual inconstitucionalidade. De fato, embora seja verdade que o juiz não esteja adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelo autor da ação, podendo perfeitamente conferir-lhes outro enquadramento jurídico, não é menos verdade que em nosso Direito vigora o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e, nessas condições, não cabe ao juiz negar vigência a norma positivada, cuja validade, de resto, não é objeto do feito ou nele não foi expressamente questionada. Dessarte, considerando a inexistência de amparo legal à pretensão da autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/148.551.024-1 e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9) - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0012528.95.2010.403.0000, juntada às fls. 355/358v. Publique-se despacho de fl. 354. Int. DESPACHO DE FL. 354: Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove sua condição de empregador rural, trazendo aos autos cópia da folha de salários, RAIS, carteiras de trabalho e etc.

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIAN TI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se vista à impetrada, da petição da impetrante, juntada às fls. 215/216, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003437-62.2011.403.6105 - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Em decorrência da impetrada ter noticiado o cancelamento do certame e abertura de um novo em que a impetrante poderá pleitear, com paridade de armas, sua participação na licitação, este mandamus perdeu completamente o objeto. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4) - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA (SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls. 149/150) o crédito foi integralmente satisfeito, inclusive já foi levantado, conforme noticiado à fl. 162. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor

executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório e Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 206/207 e fls. 216/217, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional de pagamento de precatórios e créditos de pequeno valor. O patrono do exequente informou que o crédito foi levantado na data de 23.05.2011, conforme comprovante de fl. 215, tendo a Defensoria Pública da União sido cientificada pessoalmente acerca do depósito realizado na conta bancária indicada pelo referido ente público. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINE DA SILVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDELAINE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 183/184, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, tendo sido intimada a interessada quanto ao valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014606-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014606-9) - ANTONIO JOSE ALVES(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI E SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO JOSE ALVES

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo réu, ora exequente, em face do autor, ora executado. Pela petição de fls. 246, o IBAMA noticiou a quitação do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Em sede de execução de sentença, a pedido da executada, o depósito de fl. 413 foi levantado em parte pelo Circulo Militar de Campinas e o valor remanescente foi levantado em favor da executada, conforme alvarás de levantamento liquidados de fls. 433 e 436. Quanto aos honorários da União Federal, houve conversão em Renda da União, conforme se verifica às fls. 403/405. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3165

MONITORIA

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à parte ré. Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar

no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013717-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. PA 1, 10 Int

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação às partes executadas. Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à parte executada. Int

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES (SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à parte executada. Int.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à parte executada. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar

no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int

0001006-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int.

0007176-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação aos executados.Int.

0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação às partes executadas.Int

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GUSTAVO CAPATO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PANZZANI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte ré.Int.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int

0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int.

0009656-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME APARECIDO ALVES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes, designo a data de 26/10/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MENDONCA
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação à parte executada.Int

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO VALENCIO
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/11/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao executado.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2265

MANDADO DE SEGURANCA

0011456-57.2011.403.6105 - EAP ENGENHARIA LTDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Bem analisando os autos verifico que a impetrante não cumpriu o determinado às fls. 501/502 com relação à adequação do valor da causa, sob a alegação de que pretende uma prestação jurisdicional de cunho declaratório, razão pela qual recolheu as custas processuais por seu valor mínimo (fls. 522/525). Tendo-se em vista que o pedido da impetrante é para que seja desfeito o pregão no qual foi desclassificada, o valor econômico imediato que deve ser dado à causa é o da proposta apresentada pela impetrante, que não foi aceita e que culminou em sua desclassificação. Neste sentido, a impetrante deverá informar o valor proposto e recolher as custas processuais sobre ele, que é o da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço de fls. 77, por oficial desta Subseção Judiciária.Fica mantido o depositário indicado pelo BNDES às fls. 71.Int.

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Primeiramente, verifico dos autos que, nos termos contestação apresentada as fls. 170/212, os expropriados reputam por imprecisa a avaliação do imóvel e, conseqüentemente, não concordam com o valor do depósito de fls. 74. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 385/387 e mantenho a decisão de fls. 379, devendo os expropriados providenciarem ao recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifestarem se pretendem que este montante seja descontado do valor incontroverso depositado as fls. 74, sob pena de preclusão. Por outro lado, independentemente da perícia supra, defiro a apresentação de laudo auxiliar, no mesmo prazo supra, conforme requerido pelos expropriados as fls. 387. Cumprida a determinação de depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 53/57, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se pessoalmente os autores a regularizarem o polo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria o alvará judicial de fls. 587. Autorizo que, no ato da retirada, referido alvará seja revalidade por mais 30 dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões às fls. 189/191, intime-se o autor a, querendo apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da aparente diferença entre as fotografias de fls. 55, 78 e 86, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em sua via original. 2. Apresente também a parte autora, no mesmo prazo, cópia nítida do documento de fl. 214. 3. Expeça-se mandado de constatação, para que o Executante de Mandados verifique a autenticidade das cópias de fls. 78/79 e 86/89. 4. O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 74/75, 78/79, 82/83 e 86/90. 5. Com o cumprimento da determinação contida no item 1, providencie a Secretaria a extração de cópias das CTPS do autor e a juntada das referidas cópias aos autos, devendo ser os originais devolvidos ao autor ou a seu procurador, mediante recibo nos autos. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009068-84.2011.403.6105 - AMARILDO CANHAO PUERTA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 49/57, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento. Int.

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença..Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008932-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Fls. 547: Primeiramente, verifico que os valores transferidos da CEF para o Banco do Brasil, nos termos dos extratos de fls. 548/550, foram efetivados por conta do alvará de levantamento de fls. 519.Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 4893-3, para que libere os valores de R\$ 44,86 e de R\$ 4,84, depositados na conta 540.137-2, desde que o óbice ao levantamento seja determinação tomada nos presentes autos. Por outro lado, considerando o extrato de fls. 551, onde consta que o valor de R\$ 22,31 encontra-se bloqueado, em contradição à informação prestada as fls. 514 pela instituição financeira, oficie-se ainda ao Banco Santander, agência 1378, para esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópia da resposta de fls. 514, bem como do extrato de fls. 551.Int.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Despachado em 04/10/2011: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato celebrado com seu advogado para ajuizamento da presente ação.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, devendo aquele referente aos honorários advocatícios ser expedido em nome do advogado Aparecido Delegá Rodrigues, OAB/SP 61341.Int.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador constituído nos autos, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa à RPV expedida.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Despachado em 04/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, oficie-se ao depositário de fls. 343, para que comprove a transferência dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento à procuradora constituída nos autos, Dra. Cristina Andrea Pinto, consoante já decidido às fls. 335. Por fim, defiro o pedido de fls. 352, de desentranhamento do termo de fls. 348, mediante substituição do referido documento, por cópia a ser providenciada pela serventia desta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Com a providência supra, intime-se a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para retirada do documento. Int.

0014991-38.2004.403.6105 (2004.61.05.014991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR MACEDO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MACEDO

Despachado em 04/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA

Despachado em 04/10/2011: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como a devolução da carta de intimação de fls. 318, intime-se o patrono do autor a informar o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 48 horas, para intimação pessoal acerca da audiência designada. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 372

ACAO PENAL

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Diante da certidão de fls. 199, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 25/10/2011, que se realizaria pelo sistema de videoconferência. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha não localizada, RAIMUNDO OLEGÁRIO CRUZ. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha. No mais, cumpra-se as fls. 183.

Expediente Nº 373

ACAO PENAL

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) Fls. 507: Junte-se. À apreciação. Folhas 507-526: Bem analisadas as razões expendidas pela il. subscritora, indefiro o pedido de reinquirição de testemunhas. As questões pertinentes à indicação regular das testemunhas pelo denunciado JOÃO RAMOS DE SOUZA e à preclusão dessa prova já foram decididas às folhas 301-302. Referida decisão foi adequadamente publicada, conforme se colhe do extrato de folha 304. Em face dessa decisão, a propósito, esse mesmo

denunciado interpôs o agravo de instrumento noticiado às folhas 437-450, pendente de julgamento. Não cabe neste momento, portanto, retomar questão já superada no iter processual nesta instância, em detrimento do natural avanço e do encerramento do feito. Tampouco há motivo legítimo que permita acolher o pedido de refazimento das audiências de oitiva das testemunhas, regularmente realizadas pelo Juízo Estadual deprecado. Conforme decidi à folha 497, a publicação de folha 304 conta com a informação da expedição da carta precatória para as oitivas referidas. Consta ainda dessa publicação o nome e o número do registro da OAB/SP do então patrono do denunciado JOÃO RAMOS DE SOUZA. Nos termos do disposto no enunciado n.º 273 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Demais disso, noto que para o denunciado em questão foi nomeado defensor para os atos de oitiva, conforme se observa às folhas 469 e 481. O princípio da isonomia foi amplamente respeitado na espécie, em que ambos os denunciados foram intimados do quanto é necessário - expedição da carta precatória - ao acompanhamento das audiências. Diante do exposto, indefiro o requerido. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada (folha 486) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, ato em que os réus serão interrogados. Intime-se o denunciado João Ramos de Souza, por sua procuradora substabelecida sem reserva à folha 506. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 10 de outubro de 2011, às 19:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2018

EMBARGOS A ARREMATACAO

000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Relator do recurso de apelação (fl. 271), determino a realização de prova pericial nos imóveis, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, o qual deverá apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco dias. 2. Após a juntada da proposta, promova a parte embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 3. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para elaborar o laudo em trinta dias, do qual deverão ser intimadas as partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001597-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001301-4)) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS (SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor total atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00, por volume de autos). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor total atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00, por volume de autos). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos:

UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0001303-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001539-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-98.2010.403.6113) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 104. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, fls.105/110, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001659-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 260. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls.261/332 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001660-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6)) GUILHERME TOADO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 320. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, fl(s). 321/342, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002207-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos.2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001669-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000647-0)) WILMA LEMES X DANIELA ALVARENGA DUARTE X LUCILENE ALVARENGA NASCIMENTO X FABRICIO ALVARENGA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 de fl. 40. 3.(...) Dê-se vista aos embargantes sobre a contestação, fl. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Item 2 de fl. 82. 2.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que negativa a tentativa de penhora eletrônica de valores (fl. 78). Intime-se.

0003378-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Vistos, etc. 1. Haja vista o requerimento da credora, declaro suspensa à execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em secretaria ulterior manifestação das partes. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO

FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Item 3 de fl. 74. 3.(...) Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. 1. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, bem como da requisição de endereço. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, parágrafo 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Não havendo valores bloqueados, proceda-se a serventia à consulta e ao bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica de valores restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liberação de valores (fls. 191/192), nos termos do art. 655-A, par. 2.º, do CPC, junte o executado aos autos, no prazo de trinta dias: a) extratos das contas correntes 69791-5, do Banco Itaú Unibanco SA, e 00009297-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, referentes aos três meses anteriores ao bloqueio judicial. b) cópia do contrato de empréstimo mencionado à fl. 186. Sem prejuízo da determinação supra, em virtude da juntada de documentos que trazem informações bancárias do executado, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

1404467-80.1998.403.6113 (98.1404467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAILOR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES

Vistos, etc. 1. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Fls. 742: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE

MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc. 1. Fls. 517/519: os coexecutados Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano, Nelson Martiniano e Nelson Fresolone Martiniano pleiteiam a sua exclusão do polo passivo da presente ação, em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Às fls. 551, a Fazenda Nacional se externou, pleiteando a manutenção dos coexecutados pela dissolução irregular da sociedade. Em que pese o fundamento de exclusão aventado pelos coexecutados, a discussão sobre a responsabilidade tributária dos sócios administradores encontra-se decidida em primeira instância através da sentença proferida nos Embargos à Execução - autos n.º 2003.61.13.002568-0 (cópia às fls. 165/187). Na sentença, a responsabilidade foi fixada com base no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, entendendo o magistrado que o não recolhimento do tributo configurou infração à lei, condição esta que ensejou a manutenção dos sócios administradores no polo passivo da ação. Interposta apelação em face da sentença proferida, esta se encontra aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo a este Juízo aplicar a sentença proferida. 2. Defiro o pedido de penhora de fls. 564. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito do bem indicado, pertencentes ao coexecutado; devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, SIEL e outros). 3. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a), deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e possuem valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Vistos, etc. Antes de se apreciar o pedido de fls. 67/70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acostados às fls. 75/77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000156-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc. 1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a este processo as execuções fiscais n.º 0004553-16.2010.403.6113, 0000161-96.2011.403.6113 e 0002083-75.2011.403.6113. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, fica o executado, através do seu procurador constituído, intimado das penhoras havidas nas execuções fiscais 0000156-45.2009.403.6113 (fl. 107) e de que tem o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos somente quanto às execuções fiscais 0004553-16.2010.403.6113, 000161-96.2011.403.6113 e 0002083-75.2011.403.6113 (art. 16, I, da Lei 6.830/80). 3. Decorrido o prazo para embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, manifestando-se sobre seu interesse na penhora do bem indicado às fls. 19 dos autos em apenso 0004553-16.2010.403.6113, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumpra-se e intime-se.

0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

DECISÃO, em embargos de declaração. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de N. MARTINIANO S/A ARMAZÉM E LOGÍSTICA a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 30.960.262-9. À fl. 200 proferiu-se decisão que rejeitou a execução de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução. A parte executada aduziu embargos de declaração (fls. 203/209), alegando que a decisão proferida é obscura, contraditória e omissa, e que contém erro material. Argumenta que a Fazenda Nacional teria confessado que o débito executado nestes autos é o mesmo já discutido na ação n.º 2001.61.13.001713-6, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Franca, bem como que houve a extinção daqueles autos nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Invoca os termos do artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, sustentando que o débito questionado foi objeto de novo lançamento, do qual a embargante não teve conhecimento. roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, sanando-se a obscuridade, a contradição e a omissão apontadas, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade oposta, com a consequente extinção da execução fiscal. À fl. 210 proferiu-se decisão determinando a manifestação da Fazenda Nacional no prazo de cinco dias sobre as alegações formuladas nos embargos de declaração. Manifestação da Fazenda Nacional consta de fls. 211/216. Sustenta que os embargos de declaração são meramente protelatórios, e que todas as matérias foram debatidas às fls. 47/49 e apreciadas na decisão embargada. Assevera que não há que se falar em ausência de notificação do débito, pois o executado, tão logo tomou conhecimento do lançamento do débito, manejou todos os recursos administrativos ao seu dispor. Esclarece que se proferiu decisão favorável ao Fisco na seara administrativa, sendo ajuizada execução fiscal, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Franca. Nos autos n.º 2001.61.13.001713-6, foi arrematado o bem penhorado pelo Sr. André Luis Ramos, cujo valor deveria ter sido parcelado. Para tanto, foi aberto o DEBCAD n.º 35.994.771-9. Refere que o arrematante não quitou o valor da arrematação, e o parcelamento foi rescindido e, como ainda não havia sido feita a entrega dos bens, pleiteou-se a ineficácia da arrematação e o DEBCAD n.º 35.994.771-9 foi extinto. Afirma que a CDA 30.960.262-9, com a imputação do valor que deveria ser pago pela arrematação e por ter sido objeto de parcelamento, foi extinta juntamente com a execução fiscal n.º 2001.61.13.001713-6. Assim, foi emitida nova CDA referente ao débito 30.960.262-9 para o novo ajuizamento, e que deu origem à presente execução, objetivando a cobrança do valor que deveria ter sido recolhido com o parcelamento da arrematação. Destarte, sustenta que não houve novo lançamento, tratando-se do mesmo crédito que nunca foi extinto. Roga que a executada seja condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se à execução fiscal. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse acostada certidão de objeto e pé 2001.61.13.001713-3 (fl. 218), o que foi cumprido (fl. 221). É o relatório. DECIDO. A Execução Fiscal de n. 2001.61.13.001713-3, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme a certidão de objeto e pé de fls. 221, foi extinta pelo pagamento. Como o pagamento extingue o próprio crédito tributário (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), esclareça, a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sua informação de fls. 212, de que este mesmo débito foi inscrito novamente, sob o n. 30.960.262-9, objeto da presente execução fiscal. Após, venham conclusos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Considerando que o veículo penhorado é de propriedade do sócio da empresa executada, bem como que este não figura como responsável pela dívida executada na presente execução, cancelo as hastas públicas designadas às fls. 43 e determino que a exequente se manifeste requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000490-11.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado sob o argumento de que houve penhora do mesmo veículo na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca e que deve ser respeitada a preferência da primeira penhora. Ademais, caso seja mantido o leilão, requer seja o eventual produto da alienação depositado em conta judicial, para apuração em concurso de credores. Decido. Independentemente da natureza do crédito executado no juízo trabalhista, é de rigor a manutenção do leilão designado, posto que o produto da eventual arrematação poderá ser transferido àquele juízo, caso possua preferência sobre o crédito cobrado nestes autos, privilegiando-se a economia processual. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Ademais, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca informação acerca da natureza do crédito executado nos autos 0148000-90.2005.5.15.0076, servindo de ofício o envio de cópia desta decisão. Com a vinda das informações, voltem-me conclusos. Int.

0000494-48.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALINE BATISTA CAMARGO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo da custas judiciais. 2. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, e manifestar-se sobre petição de fl. 63. O

recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001031-44.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUVAFLEX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Fls. 24/28: o Sr. Nelson Faturi apresenta exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva nos autos. Compulsando a ficha cadastral da empresa de fls. 16/17, verifico que o Sr. Nelson se retirou da sociedade em 1996. Não obstante ter sido determinada a citação da empresa na pessoa do Sr. Nelson, este se recusou a aceitá-la (fls. 21). Ainda, não houve pedido de inclusão do Sr. Nelson Faturi no polo passivo da presente demanda, e não há decisão nos autos declarando sua responsabilidade pelas dívidas da empresa nem sua inclusão no polo passivo da ação. Assim, não há como se declarar sua ilegitimidade passiva nos autos, restando prejudicado este pedido e eventual condenação em honorários advocatícios. 2. Fls. 32: por ora, determino a citação da empresa executada na pessoa dos atuais representantes legais da empresa executada: Ana Maria Faleiros e Clayton Aparecido Antonietti (fls. 16/17), nos termos do despacho de fls. 13. Cumpra-se.

0001171-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, oferecera(m) à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Logo, foram rejeitados pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s executado(a)s da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001212-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REMART COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS E ART

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, oferecera(m) à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Logo, foram rejeitados pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s executado(a)s da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001959-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI)

Vistos, etc. Fls. 49/50: haja vista que ainda não há parcelamento deferido, conforme a própria executada esclarece, indefiro o pedido de suspensão do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-83.2010.403.6113) HELIO PINHEIRO VISSOTTO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO PINHEIRO VISSOTTO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que conta como exequente HÉLIO PINHEIRO VISSOTTO e como executada a AGÊNCIA DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2023

EXECUCAO DA PENA

0000377-28.2009.403.6113 (2009.61.13.000377-7) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)

Trata-se de execução de sentença oriunda desta Primeira Vara Federal de Franca-SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.61.13.000767-7, em face da condenação do réu MOACIR ALVES CARDOSO, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade n.º 12.505.531/SSP-SP e do CPF n.º 020.413.378-50, nascido em 29/08/1959, natural de Sacramento-MG, filho de João Cardoso da Silva e Maria Alves da Silva, residente e domiciliado à Rua Vitória Gasparini n.º 2916, Jardim Ângela Rosa em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e prestação pecuniária equivalente a dez salários mínimos a ser revertida em prol de entidade beneficente. À fl. 50 consta decisão proferida nos autos da ação penal, determinando que não fosse oficiado à Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas processuais em Dívida Ativa, tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004, que prevê que os débitos inferiores a R\$ 1.000,00 não sejam inscritos. No ensejo, determinou-se, porém, que se trasladasse cópia da presente decisão para os autos da execução penal a fim de que, caso não paga a pena de multa, os débitos fossem somados, possibilitando a inscrição pelo Juízo da execução. Foram acostados comprovantes de recolhimento da pena pecuniária (fls. 120, 122, 125, 128, 134, 137, 140, 150, 157/158, 159, 166/167, 170, 173/174, 175, 181/182, 205 e 211/212) e do cumprimento das condições referentes à prestação de serviços à comunidade (fls. 94/95, 98/99, 105/106, 113/114, 118/119, 123/124, 126/127, 129/130, 135/136, 138/139, 141/142, 151/152, 164/165, 168/169, 171/172, 177/178, 182/183, 185/186, 195/196, 201/202). O réu, devidamente intimado (fl. 217), não promoveu o pagamento da pena de multa e das custas. Foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que providenciasse a inscrição em Dívida Ativa (fl. 227). O Ministério Público Federal reconheceu o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 197) e a integral quitação da prestação pecuniária (fl. 214). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado MOACIR ALVES CARDOSO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ante a informação de fl. 406, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000065-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000065-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE(SP165678 - ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN) Fl. 445: Anote-se. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela defesa em fl. 444, pelo prazo de dez (10) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vista à defesa para que se manifeste sobre o documento de fl. 294, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS FACURY e JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Diz a denúncia que: Consta da anexa Representação Fiscal para Fins Penais que Luiz Carlos Facury e José Roberto Cruz Almeida, na qualidade de sócios-administradores da empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda (CNPJ/MF nº 45.315.892/0001-58), de forma continuada, suprimiram valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas aos anos de 1997 a 2000 (fls. 04/08). (...) Segundo restou apurado em procedimento fiscal, a pessoa jurídica investigada omitiu em seus livros contábeis grande parte dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes no período supra mencionado. (...) Instada a esclarecer os fatos, a empresa apenas arguiu a impossibilidade de fazê-lo (fls. 123/126), gerando a presunção juris tantum de que todos os referidos depósitos são receitas omitidas ao fisco. Tal presunção não foi posteriormente ilidida por nenhuma documentação hábil e idônea, acarretando a lavratura dos Autos de Infração de fls. 09/60, por meio dos quais foi constituído crédito tributário no montante R\$ 5.424.783,38 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). (...) A conduta está plenamente demonstrada por meio da documentação que compõe o anexo procedimento fiscalizatório, no qual estão inclusos os Autos de Infração e os respectivos Demonstrativos de Débito (fls. 09/60), as intimações e respectivas respostas apresentadas pela fiscalizada (fls. 90/91, 92/119, 123/126), cópias parciais dos livros diário e razão do período, confirmando a escrituração feita de forma irregular e a omissão dos depósitos bancários (fls. 127/473), cópias dos extratos bancários das contas que embasaram a constatação das omissões em questão, bem como pelos demais documentos que instruem a Representação Fiscal Para Fins Penais. (...) Ressalte-se que a sociedade empresarial aderiu ao parcelamento dos referidos tributos, bem como dos acessórios devidos, o que acarretou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição (fls. 02/05). Entretanto, o contribuinte foi excluído do PAES, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/FCA/SAORT n.º 16, publicado no D.O.U em 08/10/2009 (fls. 13). (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ CARLOS FACURY e JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, sejam eles citados para oferecer resposta preliminar, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-los às penas do dispositivo mencionado. (...) Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 117). Certidão de antecedentes encartadas às fls. 556/560, 612/613, 617/618 e 633/636. Os réus foram devidamente citados (fl. 145) e apresentaram defesa preliminar às fls. 151/175, 176/190, 191/214 e 217/230. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, designou-se audiência de instrução (fl. 231/232). Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de oito testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 369/373, 432/435, 469/470, 484/485, 502/505, 522/526 e 568/610). Na fase do artigo 402 do Código Processo Penal, a defesa do acusado Sr. Luiz Carlos Facury requereu o desarquivamento e a vinda dos autos do processo n. 1999.61.13.001914-5 da 1ª Vara Federal de Franca, como também do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário n. 13855.001407/2001-34 e a juntada dos dois acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e do Conselho de Contribuinte. A defesa do acusado Sr. José Roberto Cruz Almeida requereu o desarquivamento e a vinda dos autos do processo n. 1999.61.13.001914-5 da 1ª Vara Federal de Franca. O Ministério Público Federal requereu vista dos documentos acima após o desarquivamento e a juntada. Proferiu-se decisão deferindo os requerimentos formulados em audiência, determinando-se o desarquivamento dos autos n. 1999.61.13.001914-5 e seu apensamento a estes autos, a juntada dos acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e do Conselho de Contribuintes. Estipulou-se, ainda, que após o cumprimento das determinações, fosse dada vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em sede de alegações finais (fls. 620/624), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia em relação ao corrêu Luiz Carlos Facury e a absolvição do corrêu José Roberto Cruz Almeida. Alegações finais dos réus insertas às fls. 660/707 e 708/712, oportunidade em que pugnaram por suas absolvições. FUNDAMENTAÇÃO artigo 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A defesa do acusado Luiz Carlos Facury sustenta que a denúncia, no caso dos autos, é inepta por não descrever a conduta criminosa. A denúncia descreve a conduta do acusado de forma clara e hábil a permitir a sua defesa. O delito pelo qual este acusado foi denunciado, está definido pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.213/90, da seguinte forma: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. O núcleo do tipo pressupõe duas condutas: omitir ou reduzir tributo mediante omissão de informações ou fornecimento de declarações falsas. Trata-se de conduta que não é praticada de várias formas. A pessoa deveria prestar a informação e não a presta, reduzindo ou suprimindo tributo ou, então, presta declaração falsa e suprime o tributo. A denúncia descreve exatamente qual a conduta praticada pelo acusado: omitiu em seus livros contábeis grande parte dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes no período supra mencionado. Instada a esclarecer os fatos, a empresa apenas arguiu a impossibilidade de fazê-lo (fls. 123/126), gerando a presunção

júris tantum de que todos os referidos depósitos são receitas omitidas ao fisco. Tal presunção não foi posteriormente ilidida por nenhuma documentação hábil e idônea, acarretando a lavratura dos Autos de Infração de fls. 09/60, por meio dos quais foi constituído crédito tributário no montante de R\$5.424.783/26 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Não foi o fato do acusado Luiz Carlos Facury ser sócio da empresa devedora (Diário da Franca Publicidade S/C Ltda) que fundamentou o oferecimento da denúncia, como alega este acusado à fl. 666, afirmando que o órgão acusador teria se apegado a este fato. O que lastreou o oferecimento da denúncia ambos os denunciados foi o fato de constarem, no contrato social da empresa acima, como sócios administradores. Quando a conduta descrita é praticada através de pessoa jurídica, que não possui poder decisório, responde por ela quem detém a administração da empresa, pois é a esta pessoa que compete determinar como vai ser pago o tributo, ainda que a escrituração seja efetuada por prepostos seus. E, para efeitos de recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade do delito e constar, no contrato ou estatuto da empresa, quem é seu administrador. Frise-se que está se falando, por ora, em elementos autorizadores do recebimento da denúncia, pois está-se analisando a alegação de sua inépcia, não necessitando da prova cabal da autoria, o que só se exige por ocasião da culpabilidade, que será feito oportunamente nesta sentença. Neste sentido, cito a ementa proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, relator Ministro Vicente Leal, DJ 22/04/1996, pag. 315: PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SOCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. - EM TEMA DE CRIME DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, A RESPONSABILIDADE, EM TESE, E DOS DIRIGENTES DA EMPRESA, NÃO SE EXIGINDO NA PEÇA ACUSATORIA INICIAL A PRECISA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS AGENTES, REMETENDO-SE PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL A APURAÇÃO COMPLETA DA CULPA, O QUE NÃO ACARRETA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - NO ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS, E INVIÁVEL A INDAGAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS E SOBRE A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE A AÇÃO DOS MESMOS E O RESULTADO CRIMINOSO, SOMENTE POSSÍVEL POR MEIO DE EXAUSTIVO EXAME DE PROVAS. - FORMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO EQUIVALE A PAGAMENTO, NÃO ENSEJANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME FISCAL NO REGIME ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.383/91, QUE ABOLIU TAL BENEFÍCIO. - RECURSO DESPROVIDO. Foi apurado no Procedimento Fiscal que a empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda. é devedora de crédito tributário suprimido mediante omissão de declarações ao fisco e o Contrato Social demonstrou que os acusados são os sócios administradores. Estão presentes, portanto, elementos mínimos que autorizam, como de fato autorizaram, o recebimento da denúncia. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. Afasto, também, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. A Justa causa, conforme salientado por Guilherme de Souza Nucci, no seu livro Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 395, nada mais é do que uma síntese das demais condições da ação: denúncia apta e presença de pressupostos processuais ou condição para o exercício da ação penal. A inépcia da denúncia já foi afastada nesta sentença, motivo pelo qual analiso a presença de pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal. A ação foi distribuída à Justiça Competente (Federal), esta magistrada não está impedida de julgar o feito nem é suspeita para tanto, não há litispendência ou coisa julgada a serem reconhecidas. Por outro lado, as condições também estão presentes. O pedido é juridicamente possível, uma vez que o fato imputado aos acusados é crime, tipificado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.213/90. Há interesse processual pois, em entendendo, o órgão acusador, haver prova da prática de crime, a ação penal é essencial para que seja apurada a materialidade e culpabilidade, não se podendo condenar ou absolver criminalmente alguém sem o devido processo legal. Finalmente, a legitimidade também está presente. O órgão acusador é titular da ação penal e os acusados, conforme os documentos e provas constantes dos autos, são as pessoas sobre as quais há indícios de terem praticado fato delituoso, repetindo que, na fase de recebimento da denúncia, basta haver indícios da autoria, não se necessitando de prova contundente, que será produzida durante a instrução criminal. O fato de que o Auto de Infração do IRPJ, o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, o Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social se referirem à empresa Diário da Franca e não aos acusados não é suficiente para afastar a justa causa para a ação penal. O contribuinte devedor é a empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda. Empresas, porém, não são parte legítima para figurar em pólo passivo de ação criminal pois não tem vontade própria. Por isso, os responsáveis do ponto de vista penal, quando verificada a materialidade de um ato definido por lei como crime, são os detentores da vontade de praticar a conduta ou omissão descritos no tipo, ou seja, quem detém a administração conforme o contrato ou estatuto social. Salientando, mais uma vez, que fala-se aqui de legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação penal, não se tratando, por isso, de comprovação da autoria, o que só é possível após a instrução. A justa causa para a ação penal, consistente na soma de todos os requisitos analisados no dispositivo acima está presente. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário. A fundamentação desta decisão é sucinta mas suficiente: por ser indispensável à continuidade das investigações. Há que se distinguir entre ausência de fundamentação, quando não há fundamentação alguma e fundamentação sucinta. É exatamente este o caso dos autos. A fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo entendeu que esta providência seria indispensável para o prosseguimento das investigações e a autorização. Esta decisão autorizou a quebra do sigilo em razão de ser a única forma de se comprovar o não recolhimento dos tributos mediante a omissão de informações. Fica afastada, conseqüentemente, a alegação de que as provas obtidas após a quebra do sigilo bancário e com a utilização das informações aí obtidas são ilícitas. O artigo 83 da Lei 9.340/96, na redação vigente à época em que a Representação Fiscal foi encaminhada ao Ministério Público Federal, determinava

que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do débito correspondente. A alegação do acusado Luiz Carlos Facury, fundamentada nos artigos 1º e 2º, do Decreto 2.730/98, no sentido de que somente se a multa agravada for mantida é que há crime, não guarda respaldo legal. Os delitos penais estão submetidas ao princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal). Somente a lei em sentido estrito pode dizer o que é crime ou o que não é crime. Decreto, ato do poder executivo, não tem o condão de tipificar ou destipificar condutas do ponto de vista penal. O artigo a ser observado com relação à Representação Fiscal para fins penais é o 83 da Lei 9.340/96, com a redação original, em vigor à data da representação, em 2001 e não o Decreto 2.730/98, que, na condição de mero regulamentador da lei, não pode, de forma alguma, alterar condutas tipificadas como crime. Afastadas todas as preliminares, passo, desta forma, ao mérito.

1. Materialidade A impontualidade no recolhimento de tributos ou o não recolhimento não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, em sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei n.º 10.684/03. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há falar-se mais em mera impontualidade ou não pagamento. Dispõe a legislação pertinente, que constitui crime contra a ordem tributária, (art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90): Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei) A condutas descritas no tipo penal do artigo 1º têm como núcleo o verbo suprimir ou reduzir, tendo por finalidade deixar de pagar o tributo, contribuição ou acessório integral ou parcialmente por meio das ações ou omissões previstas nos incisos I a III. O simples inadimplemento tributário não é crime. A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da própria condição indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação., etc. (José Paulo Baltzar Júnior, Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 6ª edição, pag. 444) Segundo Andreas Eisele, a conduta prevista no caput é a que implementa o resultado, ou seja, a suficiente a proporcionar a supressão ou a redução do tributo ou contribuição social devidos. A supressão, ou a redução, consistem no núcleo do tipo, que designa a conduta mediante o verbo. Trata-se de crime material, e a lei estruturou o tipo de modo que o verbo indica não apenas a conduta, mas igualmente seu resultado... O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito. O objeto material do delito, segundo Antônio Corrêa, in Dos Crimes Contra a Ordem Tributária, 1994, Saraiva, p. 106 é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei... A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo. A consumação do delito ocorre tão-somente quando se esgota o prazo legal fixado para o recolhimento do tributo ou para a entrega da declaração, no caso do Imposto de Renda, pois apenas neste momento configura-se a redução ou a supressão, verbos nucleares do tipo, sendo que eventual prejuízo ao erário constituição mera consumação do delito. Sujeito ativo do delito é aquele que omite informações falsas ou presta declaração falsa ao fisco. O objeto jurídico tutelado pela Lei n.º 8.137/90 é a ordem tributária ou, segundo Rui Stocco, os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, visando a boa execução da política tributária do Estado. Destarte, a ordem tributária exsurge como um bem macrossocial, coletivo, pertencendo a toda a sociedade e entes públicos existentes no país, o que faz com que os crimes contra tal ordem sejam sempre de grande lesividade e de imprescindível verificação e persecução criminal. Ainda nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior, ob. Cit., pag. 446, o argumento de que os recursos são mal aplicados não compromete a legitimidade da solução penal na matéria. A solução é punir também o servidor ou administrador público que aplica mal ou desvia os recursos. Além disso, a reparação do dano hoje em dia é buscada genericamente pelo Direito Penal. Os réus foram denunciados porque teriam reduzido tributo mediante a omissão de informações, no período de 1997 a 2000. A materialidade, cuja prova se dá essencialmente por documentos, está irrefutavelmente determinada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n 13855.003110/2008-80 (fls. 02/14), que concluiu ter ficado comprovada a omissão de receitas por parte da acusada (fls. 08); o Auto de Infração (fls. 15/21), os Demonstrativos de Apuração (fls. 22/29), o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 30), o Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/47), os recibos e comprovantes efetivos de terceiros contribuintes cujas declarações de Imposto de Renda apontam pagamentos feitos à acusada (fls. 49/594). Estes documentos demonstram, de forma inequívoca, que houve omissão de informações às autoridades fazendárias de rendimentos

tributáveis, acarretando o não recolhimento de tributos, resultando na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 5.424.783,38 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Acrescente-se o fato de que as testemunhas ouvidas confirmaram a prestação dos serviços, fato confirmado pela acusada em seu interrogatório.

2. Autoria

2.1. José Roberto Cruz Almeida Não há, nos autos, prova de que o denunciado José Roberto Cruz Almeida tenha praticado a infração penal que lhe foi imputada. Conforme declarações do réu Luiz Carlos Facury e das testemunhas arroladas pela defesa, este réu constava do contrato social mas não administrava a empresa, pois possui sua própria empresa, em outro ramo. O próprio Ministério Público Federal requereu sua absolvição em razão de não ter ficado comprovado que ele concorreu para a prática da infração. Sua absolvição, portanto, é de rigor, conforme o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2.3 Luiz Carlos Facury Este réu consta do contrato social da empresa como sendo seu administrador, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Sr. José Eurípedes de Oliveira Ramos afirmou que conhece o ré há mais de cinquenta anos e ele fazia tudo no jornal: marketing, cobrança, redator, revisor, repórter. Afirma que era tudo com ele, ou seja, era o acusado quem administrava e cuidava de tudo relacionado com o jornal Diário da Franca. O administrador de uma empresa é a pessoa que toma todas as decisões relativas ao andamento desta empresa. É o administrador quem decide quais são os fornecedores, contrata e demite empregados, contra empréstimos bancários ou de outra natureza, decide quais os rumos que a empresa vai tomar, quais diretrizes serão adotadas, opta por recolher ou não recolher tributos, decide se vai simplesmente deixar de recolher os tributos ou se vai se fazer valer de alguma fraude para tanto. A testemunha Sr. Ismael Rubens Merlino, que foi advogado do Diário da Franca entre 1997 e 2000, em causas trabalhistas, também afirmou que quem assinava as procurações, encarregava-se das demissões, admissões, acordos jurídicos trabalhistas, assinava as cartas de preposição, as procurações, que dava os cheques quando havia acordo, quando tinha que recorrer, fazer o depósito, era tudo através dele. A testemunha Sr. Euclides Miranda Pentead de Azevedo também afirmou que a administração do jornal Diário da Franca ficava a cargo do réu Luiz Carlos Facury. A testemunha Sr. José Victor Maniglia também afirmou que a administração do Diário da Franca era por conta do réu Luiz Carlos Facury. Ficou comprovado que o réu Luiz Carlos Facury, na condição de administrador da empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda., era quem tomava todas as decisões relativas à empresa, admissão e demissão de empregados, celebração de contratos, assinatura de cheques, além das atividades jornalísticas e, com relação ao delito do qual é acusado, tomou a decisão de não recolher os tributos se valendo de omissão de informações ao fisco. A autoria ficou solidamente comprovada. O réu, na condição de administrador da empresa, tinha o dever legal de recolher os tributos incidentes sobre os rendimentos e não só deixou de recolhê-los mas omitiu a informação do fisco. Sua responsabilidade penal, portanto, está comprovada. Passo à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da Pena

3.1 Pena Base Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime fogem ao ordinário. O réu pretendeu ganhar mais dinheiro do que ganharia se recolhesse os tributos corretamente, pois não comprovou estado de necessidade ou qualquer outra justificativa para sua atitude, resultando no fato de que R\$ 5.424.783,38 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) deixaram de ser recolhidos e utilizados em áreas como saúde, previdência, educação, infra estrutura, lesando inúmeras pessoas, motivos pelos quais fixo a pena base em 3 anos e seis meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.

3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.3. Causas de Aumento e Diminuição Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que a prática delituosa se perpetrou por cerca de quatro anos, aumento a pena base em metade, tornando-a definitiva em quatro anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de 180 dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra b, do Código Penal. Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito por não preenchimento, pelo réu, dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com respaldo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo José Roberto Cruz Almeida. Julgo procedente a denúncia e, com respaldo no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, condeno Luiz Carlos Facury a quatro anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa. O início de cumprimento da pena será o regime semi aberto, conforme dispõe o artigo 33º, 2º, letra b, do Código Penal. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 176, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2029

DEPOSITO

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Fls. 287: diante do requerido pela parte autora, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria aguardando nova manifestação.Intime-se.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Diante da devolução do AR de fls. 126/128, informe a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 29.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-82.2001.403.6113 (2001.61.13.000689-5) - CLARICE RIBEIRO MORONI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 137: 1. Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005164-04.2008.403.6318 - AIRTON LUCIANO BARTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar contrarrazões de apelação, dê-se vista para à parte autora para apresentação destas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001607-72.2009.403.6318 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2.

Tendo em vista a já apresentação de contrarrazões pela parte contrária, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar contrarrazões de apelação, dê-se vista para à parte autora para apresentação destas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo 5 (cinco) dias dos documentos juntados às fls. 256/306. Após, venham os autos conclusos.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001382-17.2011.403.6113 - SELMA APARECIDA MACARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001792-75.2011.403.6113 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002099-29.2011.403.6113 - PAULO ONOFRE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002176-38.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002371-23.2011.403.6113 - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0002356-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0002380-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0097092-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097092-3) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(Proc. Advogado: WAGNER VENANCIO DE SALES E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido de fls. 148, concedendo vista dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001820-4) - CASTORINA ALVES DEL CARLO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CASTORINA ALVES DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro a dilação de prazo, por mais quarenta e cinco dias, requerida pela parte autora para a apresentação de cálculos, bem como para requerer a habilitação de secretaria. Intime-se.

0003535-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003535-5) - SONIA MARIA BORGES X SONIA MARIA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela parte ré em sua petição de fls. 235. Intime-se.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o presente momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Os autos ficarão sobrestados, em Secretaria, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho retro, onde se lê : Procedimento Ordinário - autos nº 0002585-14.2011., leia-se: Procedimento Ordinário - autos nº 0001857-70.2011.403.6113. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES X BELKIS RIBEIRO TELES LEAO X NELSON RIBEIRO TELES X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALLEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 372: 1. No despacho retro, onde se lê : Cumprimento de Sentença - autos nº 0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3)., leia-se: Cumprimento de Sentença - autos nº 0001248-92.2008.403.6113.2. Considerando a certidão de fls. 370/371, intime-se a CEF acerca do conteúdo do despacho de fls. 369. Int. Cumpra-se. OBS: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 369: Intime-se a Caixa Economica Federal do despacho de fls. 305, dos levantamentos realizados, bem como da petição de fls. 354/356. Após, apreciarei a pretensão de execução forçada do suposto crédito residual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do

laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se

o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001115-30.2011.403.6118 - DALVA FERREIRA LANJONI(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade?

Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame

pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético

fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de outubro de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8237

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 21-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 48, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a exequente apresente a planilha atualizada do débito, bem como requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consignando-se que não serão considerados aptos ao desiderato processual pedidos meramente procrastinatórios. Silente, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Int.

0008164-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SOUSA FERREIRA SILVA X REGINALDO TIMOTEO DE ANDRADE JUNIOR
Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025899-54.2000.403.6119 (2000.61.19.025899-9) - BENEDICTA CARVALHO DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003353-68.2001.403.6119 (2001.61.19.003353-2) - ANTONIO TAUE(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0006692-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006692-7) - EDMUNDO MESSIAS SILVA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000860-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000860-9) - MANOEL SOUTO VIEIRA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cumprimento à r. decisão proferida a fls. 107/108 pelo E. Tribunal Regional Federal, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Estadual.

0008753-24.2005.403.6119 (2005.61.19.008753-4) - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008044-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008044-5) - JIZONETE DA SILVA BALTAR DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0002685-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002685-6) - MARIO BRAGA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0002870-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002870-1) - MARIA ALVES MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0003360-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003360-5) - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004284-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004284-9) - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004683-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004683-1) - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005913-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005913-8) - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0005914-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005914-0) - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0007020-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007020-1) - MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0007661-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007661-6) - ELIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3) - JOEL ARAUJO SANTOS(SP104295 - WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência do determinado em audiência:1. Ante a ausência da parte autora na presente audiência, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Abra-se vista às partes para especificação de provas. 2. Junte-se a procuração ad judícia. 3. Intimem-se as partes. (...) Guarulhos, 27 de janeiro de 2011.

0008977-54.2008.403.6119 (2008.61.19.008977-5) - PAULO BARROS DA SILVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0009470-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009470-9) - JUVENAL DA SILVA NETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0011045-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011045-4) - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000277-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000277-7) - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa ITANORTE LOGÍSTICA, com sede à Rodovia BR 470, 4900, Bandenfurt, CEP: 89090-205, Blumenau, Santa Catarina, a fim de que a mesma informe se o de cujus JOSÉ MARIA MAIA, RG nº 7.309.295-2, CPF nº 914.209.038-53, prestou-lhe serviços autônomos, quais os valores envolvidos e se houve retenção e pagamento de verbas devidas à Previdência e, principalmente, para que informe a data efetivamente em que ocorreu o encerramento do vínculo estabelecido entre o de cujus e a empresa. Cópia deste despacho, instruído com cópias de fls. 20, 23/27, 35/43 e 73/79, servirá como ofício de número SO - 197. Int.

0000296-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000296-0) - REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000610-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000610-2) - EDSON MACHADO TASSARA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0001123-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001123-7) - EVA FERNANDES DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0004058-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004058-4) - JOSE MENDES BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004220-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004220-9) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004674-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004674-4) - JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da declaração de fls. 34, defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Cite-se.

0007392-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007392-9) - JOSEFA HIGINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0009023-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009023-0) - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DE PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010331-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010331-4) - PAULINO PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0010511-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010511-6) - LINALDO ISIDORO DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0011401-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011401-4) - AKIRA OKUBO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012582-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012582-6) - PEDRO ARLINDO RUIZ(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000260-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000260-3) - MARCIO CARVALHO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0000352-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000352-8) - NORBERTO MARQUES DE O(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0001109-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001109-4) - ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39: Recebo como emenda à petição inicial.Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Cite-se.

0001424-82.2010.403.6119 - HARI EURICO RENNEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003513-78.2010.403.6119 - LUCIDIO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0003724-17.2010.403.6119 - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0004160-73.2010.403.6119 - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero em parte o despacho de fls. 20. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 13-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se

o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 20, consistente no recebimento da emenda à inicial, bem como na conversão do rito processual. Int.

0005614-88.2010.403.6119 - ANGELICA SANTANA DE SOUZA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X COML/ EL SHADAY MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - ME(SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

Mantenho a decisão de fls. 60/64 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0006082-52.2010.403.6119 - UILSON MOLINO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0006427-18.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA BRITO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do retorno dos autos do TRF-3 com decisão de improcedência / extinção sem resolução de mérito confirmada, os autos ficarão em secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo serão remetidos ao arquivo.

0006590-95.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO PENA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 11-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. No mais, mantenho os demais termos do despacho de fl. 57, consistente no deferimento da emenda à inicial.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 113. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo ao acima determinado, bem como visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais, e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário, providenciando-se as anotações pertinentes. Int.

0010104-56.2010.403.6119 - FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010635-45.2010.403.6119 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Não houve publicação do r. despacho de fls. 484. Por esse motivo, remete-se nesta data o referido despacho para disponibilização: Despacho de fls. 484: Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 15-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fls. 29, consistente no deferimento da justiça gratuita. Int.

0011969-17.2010.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 14-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fl. 29, consistente no deferimento da justiça gratuita. Int.

0000082-02.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOBRINHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0000092-46.2011.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES LEME(SP201004 - ELAINE CÉLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14: ciente.No mais, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 19-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. No mais, mantenho os demais termos do despacho de fls. 16, consistente no deferimento da justiça gratuita. Int.

0000679-68.2011.403.6119 - HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora (Lei n.º 1.060/50). Cite-se.

0000684-90.2011.403.6119 - REGINALDO PEREIRA LOPES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 18-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fls. 16, consistente no deferimento da justiça gratuita. Int.

0000733-34.2011.403.6119 - DEIKO YAMADA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/14: ciente.No mais, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 12-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005312-25.2011.403.6119 - CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0006621-81.2011.403.6119 - ANTONIA SORAYA BARRETO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE
SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0006688-46.2011.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO
GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0006850-41.2011.403.6119 - JANDIRA GUILHERME SNATANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO
PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9) - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO
SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido,
incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS
SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial, não foi analisado, razão pela
qual o defiro neste momento. Anote-se. No mais, recebo o presente recurso de apelação no efeito devolutivo, nos termos
do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do
prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Fls. 35: Cumpra-se no endereço indicado; Int.

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A
COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X
SEBASTIANA MACIEL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 36, uma vez que o contrato que fundamenta o presente feito é

distinto.Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 46/51: Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 42, uma vez que o título executivo que fundamenta esta execução é diverso.Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLY S/A LINHAS AEREAS

Ante o alegado pela exequente a fls. 623/624, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do bem descrito no item 4 de fls. 624. Proceda-se ao imediato recolhimento do mandado anteriormente expedido.Mantenho, no mais, os fundamentos da decisão proferida à fls. 620. Int.

Expediente Nº 8241

MANDADO DE SEGURANCA

0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006254-91.2010.403.6119 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 314/319: Ante o requerido, defiro à impetrante a reabertura do prazo para apresentação de suas contrarrazões.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009299-06.2010.403.6119 - VON ROLL DO BRASIL LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009497-43.2010.403.6119 - KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINSTRACOES LTDA(MG025211 - RICARDO ALVARENGA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010423-24.2010.403.6119 - DROGARIA DELMAR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011516-22.2010.403.6119 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011787-31.2010.403.6119 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000047-42.2011.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000227-58.2011.403.6119 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003234-58.2011.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003701-37.2011.403.6119 - NEIDE CAETANO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do contido às fls. 44/45, defiro à impetrante a devolução do prazo recursal.Int.

Expediente N° 8242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011514-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

M10 MULTIMARCAS LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Considerando a informação de fls. 48/50, e a petição de fls. 54/57, providencie a Secretaria os atos necessários para o cancelamento da restrição judicial do veículo HONDA/CIVIC EXS FLEX - ano 2009 - modelo 2009- chassi 93HFA66809Z115823- RENA VAN 146670752- placa DZD 9310, através do sistema RENAJUD, com urgência.Após, solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo da petição de fls. 54/57 dos autos da ação principal (0010251-82.2010.403.6119), uma vez que se refere a estes autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003359-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003359-1) - JOSE LUCIANO DE CARVALHO(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento voluntário do r. julgado de fls. 70/70vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008962-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008962-6) - ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Tendo em vista que há apenas substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Campos de Oliveira, OAB/SP 100.704-E (Fls. 47), quando ainda era estagiário de Direito, concedo a requerida o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a regularização de sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para levar ao efeito o quanto requerido em petição acostado às Fls. 295 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007421-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o vislumbamento de eventual e amigável composição entre as partes, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER(SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA

Fls. 77 e 78/80: Anote-se. Por derradeiro, manifeste-se a requerente acerca dos embargos de Fls. 54/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 44: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 43 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção de feito. Int.-se e Cumpra-se. Em tempo, ressalta-se que a certidão mencionada informa que não foi possível proceder à citação do requerido.

0008790-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 43: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos documentos acostados às Fls. 29/35 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMEDI ALI WAKEDI

ATO ORDINATÓRIO. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 40: Tendo em vista a divergência entre a exordial e os documentos que a instruíram (Fls. 09, 19), intime-se a parte autora para que informe seu endereço atual e completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO

ATO ORDINATÓRIO. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 55/56: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DINAEL CLAUDINEI JULIO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.464,23 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DINAEL CLAUDINEI JULIO, portador(a) do CPF. 947.248.498-00, residente e domiciliado(a) na Rua Caravari, n 49, Vila Barros, Guarulhos/ SP, CEP. 07193-260. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009106-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BALBINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 38/39: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RONALDO BALBINO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.350,43 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RONALDO BALBINO FERREIRA, portador(a) do CPF. 184.810.998-99, residente e domiciliado(a) na Avenida Aeródromo, n 6 B, Vila São Carlos, Guarulhos/ SP, CEP. 07161-700. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009932-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FABIANO LACCAVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PAULO FABIANO LACCAVA, para CITAÇÃO

do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.128,87 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO FABIANO LACCAVA, portador(a) do CPF. 145.331.238-21, residente e domiciliado(a) na Rua Ezequiel Alves David, nº 32, Jd. Toscana, Guarulhos/SP, CEP: 07121-340.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandato com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO BEZERRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 702/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.550,42 (dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO ROBERTO BEZERRA DE SOUZA, portador(a) do CPF. 105.489.598-89, residente e domiciliado(a) na Rua Panorama I, nº 57, Jardim Maragojibe, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08580-210. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandato com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009937-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 699/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.461,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ROSANGELA BRAGA DE SOUZA, portador(a) do CPF. 301.448.468-70, residente e domiciliado(a) na Rua Tupi, nº 370, Vila São Carlo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-590. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o

pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 698/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.023,27 (dezesesseis mil, vinte e três reais e vinte e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 291.717.528-11, residente e domiciliado(a) na Rua Estrada da Promissão, 795, Jd. Carolina, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-310. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON VENTURA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 701/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.516,60 (dezesesseis mil e quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ANDERSON VENTURA, portador(a) do CPF. 234.078.358-50, residente e domiciliado(a) na Rua Vital Brasil, 1177, casa 7, Vila João Romeiro, Poá/SP, CEP. 08557-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009944-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.053-91 (dezesete mil, cinqüenta e seis reais e noventa e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS, portador(a) do CPF. 252.256.918-03, residente e domiciliado(a) na Rua Keyle Emília Lemos Santos, 136, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-110. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.425,60 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO, portador(a) do CPF. 281.220.588-17, residente e domiciliado(a) na Rua Hugo Ziller, nº 55, Jd. Santa Cecília, Guarulhos, SP, CEP: 07123-390. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009949-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAYTON MARTINS GONZAGA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código

de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAYTON MARTINS GONZAGA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.727,67 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLAYTON MARTINS GONZAGA, portador(a) do CPF. 971.561.165-68, residente e domiciliado(a) na Rua Clésia Lelis da Silva, nº 11 B, Jd. Acácio, Guarulhos/SP, CEP: 07144-020.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA CARVALHO DO CARMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANIA CARVALHO DO CARMO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.562,02 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - VANIA CARVALHO DO CARMO, portador(a) do CPF. 323.272.688-77, residente e domiciliado(a) na Rua 25, Nº 145 Casa, Conjunto Marcos Freire, Guarulhos/SP, CEP: 07263-725.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009957-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAZARO PEREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LÁZARO PEREIRA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.240,25 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LÁZARO PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 311.570.448-83, residente e domiciliado(a) na Rua Maria de Fátima Stande, 49, Jd. Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP: 07153-430.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será

reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GONCALO ALVES DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GONÇALO ALVES DA FONSECA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.680,36 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - GONÇALO ALVES DA FONSECA, portador(a) do CPF. 105.041.038-65, residente e domiciliado(a) na Rua Umarama, 311B, casa 2, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-280. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009982-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JEFFERSON DE MATOS DANTAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 697/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.054,70 (dezesesseis mil e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JEFFERSON DE MATOS DANTAS, portador(a) do CPF. 218.183.438-51, residente e domiciliado(a) na Rua Alagoinhas, nº 62, Casa 2, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-170. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou

querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.691,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS, portador(a) do CPF. 598.871.765-91, residente e domiciliado(a) na Rua Campina Grande do Sul, nº 7, casa 1, lote A, Jardim Centenário, Guarulhos/SP, CEP: 07270-170. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009987-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARGARETE CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 700/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 20.227,46 (vinte mil e duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIA MARGARETE CARDOSO, portador(a) do CPF. 682.467.498-20, residente e domiciliado(a) na Rua H, 130, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze)

dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MILCIO GUTIERREZ DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 32.396,96 (trinta e dois mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MILCIO GUTIERREZ DA SILVA, portador(a) do CPF. 086.159.138-03, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Izabel, n 451, apto. 137, Vila Augusta, Guarulhos/ SP, CEP 07023-022.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de UBIRAJARA BATISTA LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.144,75 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - UBIRAJARA BATISTA LIMA portador(a) do CPF. 297.351.655-20, residente e domiciliado(a) na Rua Maravilha, n 34, Jardim Carvalho, Guarulhos/ SP, CEP 07244-360.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se

0010453-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 709/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.093,67 (treze mil e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CARLOS FRANCELINO DA SILVA, portador do CPF. 275.752.728-28, residente e domiciliado na Rua Uruaçu, n 242, Jardim Violeta, Poá/ SP, CEP 08555-550. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado

que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 708/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.900,22 (dezenove mil e novecentos reais e vinte e dois mil), ou querendo, apresente(m) embargos - FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO, portador do CPF. 300.186.648-90, residente e domiciliado na Rua Domenico Guglielmino, n 1, apto. 44, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/ SP, CEP 08526-060. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELANE GONÇALVES QUEIROZ DE SA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.553,11 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e onze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ELANE GONÇALVES QUEIROZ DE SA portador(a) do CPF. 214.321.738-20, residente e domiciliado(a) na Rua Serra Verde, n 226 Fundos, Vila Carmela I, Guarulhos/ SP, CEP 07178-570. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010468-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou

querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.532,99 (quinze mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS portador(a) do CPF. 169.913.408-12, residente e domiciliado(a) na Rua São Francisco Conde, n 375, Jardim Annyera, Guarulhos/ SP, CEP 07262-320. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010477-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MALATESTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO MALATESTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.460,06 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCELO MALATESTA portador(a) do CPF. 048.084.988-98, residente e domiciliado(a) na Avenida Mariana Ubaldina do Espírito Santo, n 249, apto.122B, Macedo, Guarulhos/ SP, CEP 07197-000. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010480-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL OLIVEIRA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SAMUEL OLIVEIRA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.641,07 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SAMUEL OLIVEIRA SILVA portador(a) do CPF. 222.722.418-59, residente e domiciliado(a) na Rua P 1, n 101, casa 01, Cidade Tupinambá, Guarulhos/ SP, CEP 07263-361.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 10.228,63 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA portador(a) do CPF. 550.840.605-00, residente e domiciliado(a) na Rua dos Eucaliptos, n 22, Jardim Santa Edwirges, Guarulhos/ SP, CEP 07145-333.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0010482-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 20.195,04 (vinte mil e cento e noventa e cinco reais e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA portador(a) do CPF. 123.235.338-86, residente e domiciliado(a) na Rua Luisiania, n 51, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/ SP, CEP 07180-340.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o

presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010490-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 707/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.144,56 (onze mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - GISLENE CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 300.883.918-50, residente e domiciliado na Rua Sargento Pompilho Pedro dos Santos, n 90, Vila Maria Rosa, Ferraz de Vasconcelos/ SP, CEP 08544-530. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010492-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ILSO CANTAGALLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ILSO CANTAGALLO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.464,92 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ILSO CANTAGALLO, portador(a) do CPF. 027.603.008-70, residente e domiciliado(a) na Rua Mineápolis, n 207, antigo 20, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/ SP, CEP 07133-400. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo

1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 706/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.008,23 (quatorze mil e oito reais e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO, portador do CPF. 219.817.348-48, residente e domiciliado na Rua Primeiro Sargento João Leite de Godoy, n 277, apto 01, bloco 61, Água Vermelha, Poá/ SP, CEP 08565-320. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000505-0) - TCM COM/ REPRESENTACEOS E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 274/277: Ciência as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026562-3/SP, interposto pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009645-54.2010.403.6119 - ANA APARECIDA ENES ALVARENGA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-14.2011.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002137-23.2011.403.6119 - LUZIA FELIX DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006251-05.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Fls. 67/68. Concedo o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 66. Após, tornem conclusos. Int.

0008488-12.2011.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Verifico, pela análise dos autos, que houve erro material no relatório e no dispositivo da decisão proferida às fls. 70/71. Assim, corrijo o erro material, a fim de corrigir e acrescentar os parágrafos abaixo transcritos à decisão. Fl. 70 (corrigir): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS (...). Fl. 71 (acrescentar): O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37306004435/2010-89, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como paraprestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e oficie-se. Erada a decisão de fls. 70/71. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-75.2011.403.6119 - SOFAPE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 97/99: Defiro conforme requerido, devolvendo-se o prazo para o impetrante se manifestar acerca da decisão de Fls. 88/89, a ser contado da data da publicação do presente despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010296-52.2011.403.6119 - GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO(SP178627 - MARCIA CRISTINA TAPIA) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Preliminarmente, apresente a impetrante, as cópias necessárias para formação da contrafé, consoante com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016 de 07/08/2009. Outrossim, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (DEZ) dias, para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Preliminarmente, comprove a impetrante, o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (DEZ) dias, para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007489-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILSON FERREIRA DE MOURA X MARINES DA SILVA MOURA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 68. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, trata-se de notificação judicial, e assim não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC). Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013121-37.2009.403.6119 (2009.61.19.013121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem

juízo de mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010773-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITORIA SILVA FERREIRA DUARTE

Intime-se o requerente para que apresente aos autos os documentos comprobatórios do alegado em petição juntada às Fls. 57/59, qual seja, a satisfação do crédito efetuado pela requerida ao Fundo de Arrendamento Residencial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010984-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO SIQUEIRA DE LIMA X RAQUEL ARCE REPULLO LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004365-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida às fls. 38/39, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004389-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEN RAQUEL GARCIA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida às fls. 35/36, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009980-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FREIRE

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de LUIZ GONZAGA FREIRE, portador do RG. 5.864.226-2 e CPF. 659.451.408-30, residente e domiciliado na Rua Corbélia, nº 225, Condomínio Flor da Montanha, bloco 06, apto. 02, Picanço, Guarulhos/SP, CEP. 07097-380, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão acostada às Fls. 117 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 120: Resta-se prejudicado o petitório da Defensoria Pública da União, tendo em vista a sua intimação pessoal às Fls. 118. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011210-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA TEIXEIRA FRANCO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex

lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida às fls. 35, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005836-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO BEZERRA DE MENDES

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 32/33: observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. 2) Observo, ainda, que consta no documento de fls. 33 que não será providenciada extinção da ação, podendo assim a mesma continuar a tramitar. 3) Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito pelas partes em litígio ou; 4) Providencie a parte autora documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º do CPC). 5) Intime-se.

0009924-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON DOS SANTOS MATOS X SARA DA SILVA MATOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de EDILSON DOS SANTOS MATOS, portador(a) do RG. 39.237.515-1 e CPF. 751.347.565-20 e SARA DA SILVA MATOS, portadora do RG. 35.287.347-4 e CPF. 305.089.878-06, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jurema, 947, bloco 01, apto. 11, Condomínio Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP. 07244-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009926-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO, portador(a) do CPF. 131.964.718-96 e RG. 23.618.036-8, residente e domiciliado(a) na Avenida José Brumatti, 962, bloco G, apto. 32, Condomínio Residencial Turmalina I, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009927-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLI ROMAGNOLO FERREIRA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de MARLI ROMAGNOLO FERREIRA, portador(a) do CPF. 154.484.818-84 e RG. 25.204.358-3, residente e domiciliado(a) na Rua Nova Timboteva, 535, bloco 03, apto. 24, 1º andar, Edifício 3, Residencial Nova Petrópolis II, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP. 07241-460, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7788

ACAO PENAL

0006716-24.2005.403.6119 (2005.61.19.006716-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUCIA ALZIRA TOMAS MUTIMBA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inclusão do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-s eos autos ao arquivo.

0002160-42.2006.403.6119 (2006.61.19.002160-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na retirada do aparelho celular apreendido nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para destinação do bem apreendido.

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP o interrogatório do acusado. Renumerem-se os autos a partir da fl. 357, certificando-se. Int.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS, às fls. 194/206, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a autora CLÁUDIA MINGARELLI DA SILVA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o médico perito responsável pelo laudo de fls. 166/168 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos apontados pelo INSS às fls 169. Por fim, se em termos, tornem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005127-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005127-9) - IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação apresentada pela autora às fls. 135/136 é genérica, não contendo elementos fáticos a desabonar a opinião médica anterior, razão pela qual não deve ser acolhida. Destarte, indefiro o pedido para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005310-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005310-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 86/89: acolho o requerimento da defesa, pelo que entendo necessária a realização de nova perícia médica. Destarte, nomeio como perita a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, e designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável da instalação da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA

DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Intimem-se.

0006906-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006906-5) - EVERALDO MERGULHAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação das enfermidades, entendo ser necessária a realização de perícia na especialidade cardiologia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos da parte autora às fls. 56/57 e do INSS às fls. 61/62. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007515-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007515-6) - MARIA DE JESUS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro o retorno dos autos ao senhor perito, a fim que elabore laudo com resposta ao seguinte questionamento efetuado pela parte autora, às fls. 200/202: poderá a autora sofrer prejuízo mediante retorno a sua atividade profissional de ajudante geral, sem o tratamento médico devido? Após, ciência às partes. Int.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação das enfermidades pela parte autora, entendo ser necessária a realização de perícia nas especialidades ortopedia e psiquiatria, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Para a realização de perícia em ortopedia, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:40 horas para realização da perícia médica. Para a realização de perícia em psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM: 146.918, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:00 horas para realização da perícia médica. Ressalto que ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE

AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0010356-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010356-5) - FRANCIELE DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação das enfermidades pela parte autora, entendo ser necessária a realização de perícia na especialidade ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime a parte autora para que apresente relatórios e exames médicos atualizados que comprovem as enfermidades apontadas na inicial.e Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001089-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001089-0) - ELIZETE ERIKO KORIYAMA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação à fl. 78 para, pela derradeira vez, determinar a realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 70/71. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 59/60.PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito(a) judicial (NEUROLOGIA). Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 11:20 horas, para realização da perícia, que realizar-se-á na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Sr. Perito Caio Eduardo Magnoni para esclarecer a este Juízo sobre a possibilidade de atestar se a incapacidade do autor surgiu antes de 02/2004, conforme requerido pelo INSS às fls. 140/142. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação das enfermidades pela parte autora, entendo ser necessária a realização de perícia nas especialidades ortopedia e psiquiatria, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Para a realização de perícia em ortopedia, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:00 horas para realização da perícia médica. Para a realização de perícia em psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM: 146.918, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:30 horas para realização da perícia médica. Ressalto que ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS já apresentou seus quesitos médicos às fls. 99/100. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA

QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações insuficientes do laudo médico às fls. 197/206, defiro a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou seus quesitos médicos às fls. 194/195. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 187, expedindo ofícios conforme indicado pelo réu à fl. 149. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5) - MARIA NILCE DINIZ(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação das enfermidades, entendo ser necessária a realização de perícia na especialidade cardiologia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos da parte autora às fls. 131/132 e do INSS às fls. 69/71. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl. 131: Intime a parte autora para que junte, aos autos, a documentação requerida. Visando

dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ciência às partes acerca da juntada do prontuário médico do Hospital das Clínicas de São Paulo, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica devido a ausência da parte autora, conforme justificado às fls. 42, defiro a realização de nova perícia médica. Destarte, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial (clínica geral). Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as enfermidades alegadas pela parte autora, entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 285/286: Ciência a parte autora a cerca da implantação de benefício previdenciário a seu favor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diligência à fl. 117, determino a realização das perícias médicas nas especialidades cardiologia e psiquiatria. Para a perícia em cardiologia, nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 horas. Para a perícia em psiquiatria, nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:30 horas. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Fórum Federal

de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 85/86. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica devido à ausência da parte autora, conforme justificado às fls. 195/197, defiro a realização de nova perícia médica. Destarte, destituo a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM: 115.736. e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES CRM: 146.918, para funcionar como perito(a) judicial (psiquiatria). Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora acerca da alegação da ré de falta de interesse processual superviniente, às fls. 64/65. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008809-81.2010.403.6119 - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial (ORTOPEDIA). Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 17:20 horas, para realização da perícia, que realizar-se-á na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE

DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita, a fim de que esclareça os questionamentos levantados pelo INSS às fls. 86/87. Após, ciência às partes. Int.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Defiro o retorno dos autos a Sra. perita para que determine a data de início da incapacidade conforme peticionada pelo réu. Sem prejuízo, ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Cumpra-se e Int.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do laudo pericial às fls. 59/63, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS (SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da senhora perita à fl. 58, intime a parte autora a fim de que se manifeste acerca de seu comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 54, uma vez que não cabe ao Judiciário decidir questão atinente às ciências médicas. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do correio eletrônico acostado à fl. 64. Int.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à

solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003938-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal 2005.61.19.003938-2, sob o fundamento de nulidade da citação, impossibilidade de execução fiscal em face da Fazenda Pública, e nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, e afastada a preliminar relativa à alegada nulidade da citação (fl. 12). Às fls. 13/54 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade da citação, bem como dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 49/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é plenamente cabível, conforme pacífica jurisprudência, consolidada na súmula n. 279 do Superior Tribunal de Justiça, e cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, é certo que o procedimento desta execução deverá atender às prerrogativas decorrentes do regime jurídico público, notadamente do art. 100 da Constituição, o que acarreta derrogação da Lei de Execuções Fiscais para que se aplique o procedimento do art. 730 do CPC. No caso em tela os pressupostos de tais dispositivos foram respeitados, pois não houve constrição de bens do executado nem se exigiu garantia para a oposição de embargos. É certo que a citação se deu pela via postal, ao invés da pessoal. Contudo, a finalidade do ato foi alcançada, sem qualquer prejuízo, devendo prosseguir o feito, em atenção ao princípio da instrumentalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL(...). II - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). III - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior(...). (APELREE 199961820487542, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos

existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.003938-2, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2008.61.19.002370-3, sob o fundamento de prescrição, tendo em vista a realização de depósitos judiciais relativos a parcelamento a menor sem decisão suspensiva da exigibilidade, não exclusão dos valores depositados e inconstitucionalidade da SELIC. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 214). Às fls. 217/232 a União apresenta impugnação, alegando coisa julgada, regularidade do lançamento e ausência de prescrição. Réplica às fls. 235/245. Notícia a Fazenda adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, fl. 249, esclarecendo esta que o débito em questão não foi objeto de parcelamento, fl. 268. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Impertinente a alegação da embargada acerca de coisa julgada, pois a ação tomada como paradigma, ação ordinária n. 93.001421-9, apelação n. 0038759-39.2004.4.03.0399, tinha objeto autônomo em relação a estes embargos. Com efeito, naqueles autos se pretendia no que concerne ao parcelamento de contribuições sociais inseridas no período de 10/90 a 02/92, concedido em 19/02/1993, seja declarada inexistente a relação jurídica que a obrigue (...) a recolher contribuições para a seguridade social com juros de mora acrescidos do índice TRD no período de fevereiro/dezembro de 1991, ou, ao menos, no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como repetir e/ou compensar, com tributos da mesma espécie, a importância recolhida a maior, fl. 261, enquanto aqui se pugna pela extinção da execução por consideração dos

depósitos judiciais realizados como pagamento parcial e prescrição do remanescente. A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento também não prospera, visto que a embargante manifestou interesse no prosseguimento do feito, não na inclusão do débito em tela no benefício fiscal. Não fosse isso, entendendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIS, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No caso presente tratam-se questões de direito (prescrição, nulidade da CDA por depósitos judiciais anteriores e inconstitucionalidade da SELIC), inafastáveis por mera confissão. Não fosse isso, embora à fl. 250 conste adesão genérica ao parcelamento, à fl. 251 o extrato da dívida específica não indica sua inclusão no benefício. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição - Valores não Depositados Quanto aos valores já depositados, não há que se falar em prescrição, pois os valores constituídos pelo depósito foram mantidos com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, II, do CTN. Já quanto às diferenças apuradas, a constituição se deu pelo termo de confissão por adesão ao parcelamento, fls. 31/33, em 19/02/93. Desde então a embargante em momento algum adimpliu a contento referida moratória, pois ajuizou ação judicial, n. 93.0014211-9, pretendendo, no que concerne a referido parcelamento, a exclusão dos juros de mora acrescidos do índice da TRD de 02 a 12/91 ou de 02 a 08/91, afirmando, ao final daquela inicial que providenciará o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos montantes referentes ao valor principal do parcelamento e seus acréscimos, que não são objeto da [ação], nos termos do art. 151, II, do CTN, fl. 261. A própria embargante afirmou naquela inicial que depositaria apenas o valor incontroverso, o que não objeto da ação, o que fez por sua conta e risco, sem a inclusão dos juros pela TRD, não constando a existência de qualquer decisão judicial autorizando tal modalidade de parcelamento judicial ou mesmo suspendendo a exigibilidade dos créditos. Entendeu o Fisco a existência das causas suspensivas do art. 151, II e VI, do CTN, mas em momento algum houve recolhimento ou depósito judicial das parcelas no seu montante integral, foram feitos pagamentos, mas todos a menor, vale dizer, sem o condão de suspender a exigibilidade das diferenças não depositadas ou manter em vigor o parcelamento administrativamente concedido. Conforme o termo de confissão de fls. 31/33, constitui causa para rescisão do acordo a infração de qualquer das cláusulas do instrumento ou a falta de pagamento de uma parcela, inclusive as suplementares. Ora, se nenhuma parcela foi paga no valor integral devido, e não havia decisão judicial alguma autorizando sua quitação em valor inferior ao exigido pelo Fisco, desde o primeiro momento as cláusulas do parcelamento relativas ao valor das parcelas foram desatendidas e nenhuma única parcela, ao que consta, foi paga em sua integralidade. Ademais, sendo todas as parcelas pagas a menor, por certo em pouco tempo se acumulou diferença não recolhida superior a uma parcela inteira. A partir de tal configuração teve início o prazo prescricional, que teve a Fazenda para rescindir o parcelamento e ajuizar a execução, nos termos do art. 155, II, parágrafo único, c/c art. 155-A, 2º, do CTN, a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora sendo que, neste caso, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. À falta da integralidade dos depósitos, a diferença deveria ter sido exigida de imediato, não mais de dez anos depois, como ocorreu. Ratificando essa assertiva, diversos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRETENSÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEPOSITO EM MONTANTE INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. (...)5. O depósito realizado em montante insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem do prazo prescricional. (...) (TRF4, T2, AC 200371000750791, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/06/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. FINSOCIAL. DEPÓSITO. I- Correta a sentença proferida em ação cautelar, que confirmou liminar, autorizando apenas o depósito das quantias do FINSOCIAL, enquanto se discutia a legalidade de sua cobrança no processo principal; II- Se a União Federal entende que os valores depositados são insuficientes, dispõe ela de todo um aparato legal para efetuar a cobrança de seus créditos; III- Inexiste qualquer nulidade na sentença apelada. IV- Recurso de Apelação e remessa necessária conhecidos, mas improvidos.(TRF2, T5, AC 9702035961, AC - APELAÇÃO CIVEL - 131091, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 18/10/2004 - Página: 332), grifei. Sustenta a Fazenda que o prazo de prescrição iniciou-se apenas em 2001, pois nesta data concluído o parcelamento com o pagamento da última prestação das 96. Depois, foi interrompida com a inscrição em dívida ativa, em 2006, e, novamente, com o ajuizamento da ação, em 2008. Ainda que, apenas para argumentar, se entenda que a prescrição voltou a correr apenas após o recolhimento da última parcela, em 2001, o que está em conformidade com os documentos de fls. 41/130 e reconhecido como ponto pacífico por ambas as partes, momento em que findo o parcelamento, após os 96 meses, mas restando saldo a pagar em razão dos recolhimentos a menor, cuja cobrança por nada era obstada e poderia ser prosseguida de imediato, mesmo assim se configura a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/08, muito mais de cinco anos depois, não tendo a inscrição em dívida ativa os efeitos pretendidos pela embargada. Foi quando da apresentação do termo de confissão o momento de constituição definitiva do crédito tributário, equivalendo esta ao lançamento, como já dito, com os mesmos efeitos do art. 142 do CTN e a definitividade extraída do art. 145 do mesmo diploma. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, não é lançamento nem é ato dele integrante, mas autônomo, de controle de legalidade formal, necessário à constituição do título executivo extrajudicial, mas não do crédito tributário. Nesse sentido é a esclarecedora lição de Alberto Xavier: O controle de legalidade do lançamento, efetuado no ato de inscrição da dívida, não tem a natureza de uma revisão do lançamento, por iniciativa da autoridade administrativa, ainda que por órgão distinto do competente para o lançamento, não representando, pois, o reexercício do poder de lançar. A lei procede a uma distinção nítida entre órgão de lançamento e órgão de controle, pelo que este último não aplica a lei tributária material no caso concreto, nem sequer para efeitos de sua validade, com o fim de promover eventualmente a sua anulação. A inscrição em dívida ativa não é, portanto, um ato tributário, nem primário nem secundário. O controle da legalidade operado pela inscrição da dívida ativa não é um controle de mérito, mas sim um controle dos requisitos de liquidez e certeza do crédito, necessários para a formação do título executivo, que pressupõem que o crédito executando seja qualitativa e quantitativamente determinado. O objetivo do controle consiste em verificar se ocorrem os requisitos formais impostos por lei para que o documento, em que o título se traduz, desempenhe plenamente a sua função probatória de um crédito certo, líquido e exigível. Tais requisitos são enumerados no 5º do art. 1º da Lei nº 6830/80, segundo o qual o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) Sem que estes requisitos estejam cumpridos, a dívida executando é suscetível de ser contestada a sua certeza e liquidez, uma vez que estas pressupõem a rigorosa identificação dos sujeitos, do valor, da causa e do processo em que se originou. O controle da inscrição da dívida ativa restringe-se, porém, aos requisitos formais de certeza e liquidez da dívida ou requisitos extrínsecos, não podendo, porém, incidir sobre o conteúdo ou mérito do lançamento, ou seja, sobre a correta aplicação da lei tributária material no caso concreto. O órgão de controle é, por conseguinte, titular de poderes de cognição limitados. (in. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª ed. RJ: Forense, 2001, pp. 401-403) Assim, a inscrição em dívida ativa é irrelevante para fins de prescrição ou decadência. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES. 1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa. 2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde. (...) (REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291) Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN, quanto aos valores não depositados. Valores Depositados - Exigibilidade Suspensa Anterior à Inscrição - Vinculação ao Processo Ordinário - Desnecessidade da Execução Quanto aos valores depositados, como já dito, a exigibilidade se encontra suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN. Transitada em julgado a ação ordinária, conforme extratos em anexo, os valores serão convertidos em renda da União, naqueles mesmos autos, ausente, portanto, o interesse processual na ação executiva. Portanto, quanto aos valores depositados, tal inscrição é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, viciando também a CDA e a execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: quanto aos valores não depositados nos autos do processo n. 93.0014211-9, declarar extinta a execução fiscal, em razão de prescrição do crédito exigido; quanto aos valores já depositados nos autos daquele feito, declarar extinta a execução fiscal em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, por falta do pressuposto de exigibilidade e carência de interesse processual executivo. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Converto em diligência. Apresente a embargante cópia da garantia prestada e intimação da penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008635-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001492-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0011769-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista a possibilidade de o valor previamente depositado nos autos da ação n. 91.0030466-2 ser suficiente à suspensão da exigibilidade da dívida remanescente após a substituição das CDAs CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO EMBARGOS, até a elucidação desta questão.Intime-se a embargante para juntar a estes autos o saldo atualizado do referido depósito, em 10 dias.0,10 3. Após, vista à Fazenda para manifestação quanto a eventual suspensão nos termos do art. 151, II do CTN, anterior às inscrições e seu consequente cancelamento.

0006300-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa ns. 80207009055-35 e 80207009059-69.Relatei. Passo a decidir.Nos termos do art. 203 do CPC os novos embargos só podem versar sobre a parte modificada da CDA, mas quanto às questões ora postas a nova CDA é idêntica à substituída, sendo mera reiteração dos embargos anteriores (00011769-10.2010.403.6119), com os quais é litispendente, daí seu descabimento.Ademais, a decisão que homologou a substituição determinou que os novos embargos deveriam vir como aditamento aos anteriores, o que não foi observado.Com efeito, se verifica litispendência entre os embargos no quanto coincidentes em seus objetos, vale dizer, no que diz respeito aos argumentos relativos à nulidade dos créditos tributários, sendo os pedidos, causas de pedir e argumentos exatamente os mesmos.Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, quanto à parte em que idênticas as ações, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)No caso em tela, não se vislumbra nenhum interesse processual do embargante, ante à falta de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Ressaltando-se, ainda, que o interesse processual é requisito obrigatório quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, pois se ausente a utilidade, a necessidade ou a adequação, estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual.DispositivoAnte o exposto, conheço das alegações do embargante como ratificação dos embargos anteriores na parte reproduzida e, no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência e por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do CPC.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e para os embargos n.0011769-10.2010.403.6119, bem como cópias de fls. 02/62 para o último e, oportunamente, arquivem com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006493-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005160-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005160-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo das execuções fiscais ns. 2004.61.19.003618-2, 2004.61.19.003620-0, 2004.61.19.003619-4, 2004.61.19.003621-2 e 2004.61.19.003622-4, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fls. 48). Às fls. 50/54 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal. Réplica às fls. 60/83. Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Responsabilidade por Sucessão Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 121 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 125 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 134 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 128 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela embargante em 05/2005, fls. 110 e 118 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 223 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 112/117 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 129 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 33). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve

ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...)2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória da arrematação para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções intentadas, com a assunção de suas atividades e patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional.(...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 84/140 daqueles para estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009658-58.2007.403.6119 (2007.61.19.009658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MARIA DE LOURDES DA ANUNCIACAO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação de arresto sobre o imóvel situado à Rua Maracanã n. 11, Lote 11, Bairro Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, imóvel, obtido mediante compromisso de compra e venda de 29/09/98. Recebidos os embargos e indeferida a liminar, fl. 46. Às fls. 5373 a União apresenta contestação, alegando nulidade da citação, ilegitimidade ativa da embargante em razão da ausência de prova de titularidade do bem, no mérito, a regularidade da construção ou ocorrência de fraude à execução. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do executado, Antônio Carlos de Souza, fl. 74. Réplica às fls. 80/84. Indeferida a produção de prova testemunhal, fl. 01, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 92/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em nulidade da citação da Fazenda, uma vez que o ato atingiu sua finalidade, veio aos autos a embargada e deduziu plenamente sua defesa. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, pois os embargos de terceiro não tutelam apenas a propriedade consolidada, mas também a posse, nos termos do art. 1.046, 1º, do CPC, comprovando a autora compromisso de compra e venda do imóvel e escritura de venda e compra, incidindo na hipótese a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mais, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Todavia, conheço de ofício da ilegitimidade passiva do executado,

Antônio Carlos de Souza, visto que não participou de forma alguma da constrição, o bem penhorado não foi por ele indicado, razão pela qual o resultado desta lide lhe será indiferente. Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando nada houver feito o executado no sentido de direcionar a penhora a determinados bens, ele será parte ilegítima e não deverá figurar nesses embargos porque a decisão a ser tomada a final lhe será inteiramente indiferente. Além disso, como em princípio e usualmente o acolhimento dos embargos de terceiro importa a condenação do embargado por honorários sucumbenciais, a presença do executado nesses embargos, sem haver dado causa à constrição, impor-lhe-ia um prejuízo sem razão de ser (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed, Malheiros, 2009, pp. 880/881). Assim, excludo da lide o coembargado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à procedência destes embargos. Inicialmente, embora a propriedade do imóvel discutido não esteja devidamente registrada em favor da embargante, sua posse sobre o bem está comprovada de forma suficiente, conforme fazem prova: o instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão de direitos hereditários, de fls. 24/27, com cláusula de compromisso de compra e venda, 2ª, com firma reconhecida em 29/09/98; escritura de compra e venda, fls. 21/22, datada de 23/07/03; contas de energia elétrica de 11/00, 06/01, 09/02, fls. 30/32, em nome da embargante; contas de água de 10/02, fl. 33, em nome da embargante; certidão de oficial de justiça no sentido de que a embargante e sua família residem no local. Resta, portanto, o exame da alegação de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução, posição que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no dispositivo referido não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. (...) (AI 200703000940177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ficou demonstrado no caso em questão. 2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN. 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo inominado não provido. (AI 200503000218530, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, à fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 200703000294530, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010) É exatamente o que ocorreu nestes autos. Em 29/09/98, ainda antes do requerimento de redirecionamento aos sócios, foi celebrado o compromisso de compra e venda, em que já se atestava a intenção de consolidar a propriedade do imóvel em tela sob titularidade da embargante. Ao menos desde 11/00 a embargante já reside no local, como se depreende das contas de luz em seu nome. A citação dos executados, que se deu por edital, portando sem certeza de seu efetivo conhecimento, se deu apenas em 02/12/02. Assim, quando manifestada a intenção da transferência da propriedade, sequer responsabilidade do coexecutado havia, não se podendo afirmar que o corresponsável, ou mesmo qualquer de seus sócios, tinha conhecimento da dívida, o que afasta a má-fé. Releva notar,

además, que o compromisso foi celebrado com terceiros, Isaura Pereira de Souza e Márcia Aparecida de Souza, de forma que o negócio sequer foi celebrado com o ora coexecutado. Por fim, ressalto que, embora se trate de instrumento particular não registrado, consta reconhecimento de firma, que confere veracidade à data de sua celebração e, además, sua autenticidade não foi questionada pela embargada, o que é corroborado pelos demais documentos tendentes à prova da posse. Com efeito, o que se toma por base para aferição da boa-fé é o justo título, independentemente do registro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800403644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 201003990046373, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/07/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (AC 200561820153228, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Assim, merece amparo a pretensão da embargante. A sucumbência é em favor desta, pois embora tenha dado causa à constrição indevida, pela não promoção do devido registro imobiliário, a Fazenda ofereceu resistência à pretensão, opondo-se à liberação do devido registro. Dispositivo Ante o exposto, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Antônio Carlos de Souza, excluindo-o da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o arresto sobre o imóvel situado no n. 11, Lote 11 do loteamento Nova Bonsucesso, Rua Maracanã, imóvel da direita de quem olha da rua, Matrícula 74.448 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor de avaliação do imóvel, totalizando R\$ 4.500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) ZULENE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação de arresto sobre o imóvel situado à Rua Maracanã n. 12, Lote 10-A, Bairro Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, sob o fundamento de que a embargante seria titular do imóvel, obtido mediante compromisso de compra e venda de 23/04/97. Aduz, ainda, que o imóvel seria bem de família da embargante. Recebidos os embargos e indeferida a liminar, fl. 48, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 53/67. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do executado, Antônio Carlos de Souza. Às fls. 71/92 a União apresenta contestação, alegando nulidade da citação, ilegitimidade ativa da embargante em razão da ausência de prova de titularidade do bem, no mérito, a regularidade da constrição ou ocorrência de fraude à execução. Réplica às fls. 105/109. Indeferida a produção de prova testemunhal, fl. 115, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 116/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em nulidade da citação da Fazenda, uma vez que o ato atingiu sua finalidade, veio aos autos a embargada e deduziu plenamente sua defesa. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, pois os embargos de terceiro não tutelam apenas a propriedade consolidada, mas também a posse, nos termos do art. 1.046, 1º, do CPC, comprovando a autora compromisso de compra e venda do imóvel e escritura de venda e compra, incidindo na hipótese a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mais, a questão se confunde com o

mérito e com ele será analisado. Todavia, conhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado, Antônio Carlos de Souza, visto que não participou de forma alguma da constrição, o bem penhorado não foi por ele indicado, razão pela qual o resultado desta lide lhe será indiferente. Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando nada houver feito o executado no sentido de direcionar a penhora a determinados bens, ele será parte ilegítima e não deverá figurar nesses embargos porque a decisão a ser tomada a final lhe será inteiramente indiferente. Além disso, como em princípio e usualmente o acolhimento dos embargos de terceiro importa a condenação do embargado por honorários sucumbenciais, a presença do executado nesses embargos, sem haver dado causa à constrição, impor-lhe-ia um prejuízo sem razão de ser (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed, Malheiros, 2009, pp. 880/881). Assim, excluiu da lide o coembargado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à procedência destes embargos. Inicialmente, embora a propriedade do imóvel discutido não esteja devidamente registrada em favor da embargante, sua posse sobre o bem está comprovada de forma suficiente, conforme fazem prova: o contrato de transferência de direitos possessórios sobre o imóvel, de fls. 21/24, com cláusula de compromisso de compra e venda, 2ª, com firma reconhecida em 03/11/97; escritura de compra e venda, fls. 26/27, datada de 23/07/03; contas de energia elétrica de 12/98, 05/99, 05/00, em nome da embargante, fl. 31, 33 e 34; contas de água de 01/01 e 02/02, em nome da embargante, fl. 36 e 38; certidão de oficial de justiça no sentido de que a embargante e sua família residem no local. Resta, portanto, o exame da alegação de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução, posição que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no dispositivo referido não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. (...) (AI 200703000940177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ficou demonstrado no caso em questão. 2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN. 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo inominado não provido. (AI 200503000218530, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 200703000294530, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010) É exatamente o que ocorreu nestes autos. Em 03/11/97, ainda antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, foi celebrado o compromisso de compra e venda, em que já se atestava a intenção de consolidar a propriedade do imóvel em tela sob titularidade da embargante. Desde 12/98, após o ajuizamento da execução fiscal, mas ainda antes da certidão de sua não localização no endereço da inicial, a embargante já reside no local, como se depreende das contas de luz em seu nome. A citação dos executados, que se deu por edital, portando sem certeza de seu efetivo conhecimento, se deu apenas em 02/12/02. Assim, quando manifestada a intenção da transferência da propriedade, sequer inscrição em dívida ativa havia, não se podendo afirmar que o

corresponsável, ou mesmo qualquer de seus sócios, tinha conhecimento da dívida, o que afasta a má-fé. Releva notar, ademais, que o compromisso foi celebrado com terceiro, Avelino Peixoto da Silva, então na qualidade de possuidor a justo de título, de forma que o negócio sequer foi celebrado com o ora coexecutado. Por fim, ressalto que, embora se trate de instrumento particular não registrado, consta reconhecimento de firma, que confere veracidade à data de sua celebração e, ademais, sua autenticidade não foi questionada pela embargada, o que é corroborado pelos demais documentos tendentes à prova da posse. Com efeito, o que se toma por base para aferição da boa-fé é o justo título, independentemente do registro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800403644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 201003990046373, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/07/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (AC 200561820153228, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Assim, merece amparo a pretensão da embargante. A sucumbência é em favor desta, pois embora tenha dado causa à constrição indevida, pela não promoção do devido registro imobiliário, a Fazenda ofereceu resistência à pretensão, opondo-se à liberação do arresto. Dispositivo Ante o exposto, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Antônio Carlos de Souza, excluindo-o da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o arresto sobre o imóvel situado no Lote 10 - A do loteamento Nova Bonsucesso, Rua Maracanã, imóvel da esquerda de quem olha da rua, Matrícula 74.447 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor de avaliação do imóvel, totalizando R\$ 4.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009661-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) CRISTIANO DE ALMEIDA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação de arresto sobre o imóvel situado à Rua Maracanã Lote 10-B, Bairro Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, obtido mediante compromisso de compra e venda de 25/05/98. Recebidos os embargos e indeferida a liminar, fl. 53. Às fls. 60/96 a União apresenta contestação, alegando nulidade da citação, ilegitimidade ativa da embargante em razão da ausência de prova de titularidade do bem, no mérito, a regularidade da constrição ou ocorrência de fraude à execução. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do executado, Antônio Carlos de Souza, fl. 82. Réplica às fls. 89/93. Indeferida a produção de prova testemunhal, fl. 100, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 101/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em nulidade da citação da Fazenda, uma vez que o ato atingiu sua finalidade, veio aos autos a embargada e deduziu plenamente sua defesa. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, pois os embargos de terceiro não tutelam apenas a propriedade consolidada, mas também a posse, nos termos do art. 1.046, 1º, do CPC, comprovando a autora escritura de venda e compra, incidindo na hipótese a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mais, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Todavia, conheço de ofício da ilegitimidade passiva do executado, Antônio Carlos de Souza, visto que não participou de forma alguma da constrição, o bem penhorado não foi por ele

indicado, razão pela qual o resultado desta lide lhe será indiferente. Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando nada houver feito o executado no sentido de direcionar a penhora a determinados bens, ele será parte ilegítima e não deverá figurar nesses embargos porque a decisão a ser tomada a final lhe será inteiramente indiferente. Além disso, como em princípio e usualmente o acolhimento dos embargos de terceiro importa a condenação do embargado por honorários sucumbenciais, a presença do executado nesses embargos, sem haver dado causa à constrição, impor-lhe-ia um prejuízo sem razão de ser (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed, Malheiros, 2009, pp. 880/881). Assim, excludo da lide o coembargado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à procedência destes embargos. Inicialmente, embora a propriedade do imóvel discutido não esteja devidamente registrada em favor da embargante, sua posse sobre o bem está comprovada de forma suficiente, conforme fazem prova: a escritura de compra e venda, fls. 21/22, datada de 14/07/98; comprovante de ITBI datado de 14/07/98, fl. 23; comprovantes de IPTU de 2001 a 2004 em seu nome, fls. 26/27, 30; contas de água de 11/00 e 02/01, em nome da embargante, fl. 28; certidão de oficial de justiça no sentido de que uma pessoa chamada Maurício reside no local. Resta, portanto, o exame da alegação de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução, posição que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no dispositivo referido não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. (...) (AI 200703000940177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ficou demonstrado no caso em questão. 2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN. 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo inominado não provido. (AI 200503000218530, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 200703000294530, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010) É exatamente o que ocorreu nestes autos. Em 25/05/98, ainda antes do requerimento de redirecionamento aos sócios, foi lavrada escritura pública de compra e venda, em que já se atestava a intenção de consolidar a propriedade do imóvel em tela sob titularidade da embargante. A citação dos executados, que se deu por edital, portando sem certeza de seu efetivo conhecimento, se deu apenas em 02/12/02. Assim, quando manifestada a intenção da transferência da propriedade, sequer responsabilidade do coexecutado havia, não se podendo afirmar que o corresponsável, ou mesmo qualquer de seus sócios, tinha conhecimento da dívida, o que afasta a má-fé. Por fim, ressalto que se trata de instrumento público de compra e venda imobiliária e é corroborado pelos demais documentos tendentes à prova da posse. Com efeito, o que se toma por base para aferição da boa-fé é o justo título, independentemente do registro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA -

AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200800403644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 201003990046373, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/07/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(AC 200561820153228, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Assim, merece amparo a pretensão da embargante. A sucumbência é em favor desta, pois embora tenha dado causa à constrição indevida, pela não promoção do devido registro imobiliário, a Fazenda ofereceu resistência à pretensão, opondo-se à liberação do arresto. Dispositivo Ante o exposto, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Antônio Carlos de Souza, excluindo-o da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o arresto sobre o imóvel situado no Lote 10 - B do loteamento Nova Bonsucesso, Rua Maracanã, imóvel da esquerda de quem olha da rua, Matrícula 74.447 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor de avaliação do imóvel, totalizando R\$ 4.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009662-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MAURICIO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação de arresto sobre o imóvel situado à Rua Maracanã n. 12, Lote 11, Bairro Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, sob o fundamento de que a embargante seria titular do imóvel, obtido mediante escritura pública de compra e venda de 14/07/98. Recebidos os embargos e indeferida a liminar, fl. 40. Às fls. 49/68 a União apresenta contestação, alegando nulidade da citação, ilegitimidade ativa da embargante em razão da ausência de prova de titularidade do bem, no mérito, a regularidade da constrição ou ocorrência de fraude à execução. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do executado, Antônio Carlos de Souza, fl. 69. Réplica às fls. 76/80. Indeferida a produção de prova testemunhal, fl. 87, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 88/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em nulidade da citação da Fazenda, uma vez que o ato atingiu sua finalidade, veio aos autos a embargada e deduziu plenamente sua defesa. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, pois os embargos de terceiro não tutelam apenas a propriedade consolidada, mas também a posse, nos termos do art. 1.046, 1º, do CPC, comprovando a autora escritura de venda e compra, incidindo na hipótese a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mais, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Todavia, conheço de ofício da ilegitimidade passiva do executado, Antônio Carlos de Souza, visto que não participou de forma alguma da constrição, o bem penhorado não foi por ele indicado, razão pela qual o resultado desta lide lhe será indiferente. Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando nada houver feito o executado no sentido de direcionar a penhora a determinados bens, ele será parte ilegítima e não deverá figurar nesses embargos porque a decisão a ser tomada a final lhe será inteiramente indiferente. Além disso, como em princípio e usualmente o acolhimento dos embargos de terceiro importa a condenação do embargado por honorários sucumbenciais, a presença do executado nesses embargos, sem haver dado causa à constrição, impor-lhe-ia um prejuízo sem razão de ser (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed, Malheiros, 2009, pp. 880/881). Assim, excludo da lide o coembargado. No mais, presentes as condições da ação

e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à procedência destes embargos. Inicialmente, embora a propriedade do imóvel discutido não esteja devidamente registrada em favor da embargante, sua posse sobre o bem está comprovada de forma suficiente, conforme fazem prova: a escritura de compra e venda, fls. 21/22, datada de 14/07/98; comprovante de ITBI datado de 14/07/98, fl. 23; comprovantes de IPTU de 2001 a 2004 em seu nome, fls. 26/27, 30; contas de água de 11/00 e 02/01, em nome da embargante, fl. 28; certidão de oficial de justiça no sentido de que uma pessoa chamada Maurício reside no local. Resta, portanto, o exame da alegação de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução, posição que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, caput e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no dispositivo referido não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. (...) (AI 200703000940177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ficou demonstrado no caso em questão. 2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN. 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo inominado não provido. (AI 200503000218530, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 200703000294530, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010) É exatamente o que ocorreu nestes autos. Em 14/07/98, ainda antes do requerimento de redirecionamento aos sócios, foi lavrada escritura pública de compra e venda, em que já se atestava a intenção de consolidar a propriedade do imóvel em tela sob titularidade da embargante. A citação dos executados, que se deu por edital, portando sem certeza de seu efetivo conhecimento, se deu apenas em 02/12/02. Assim, quando manifestada a intenção da transferência da propriedade, sequer responsabilidade do coexecutado havia, não se podendo afirmar que o corresponsável, ou mesmo qualquer de seus sócios, tinha conhecimento da dívida, o que afasta a má-fé. Por fim, ressalto que se trata de instrumento público de compra e venda imobiliária e é corroborado pelos demais documentos tendentes à prova da posse. Com efeito, o que se toma por base para aferição da boa-fé é o justo título, independentemente do registro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800403644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA,

18/02/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 201003990046373, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/07/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (AC 200561820153228, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Assim, merece amparo a pretensão da embargante. A sucumbência é em favor desta, pois embora tenha dado causa à constrição indevida, pela não promoção do devido registro imobiliário, a Fazenda ofereceu resistência à pretensão, opondo-se à liberação do arresto. Dispositivo. Ante o exposto, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Antônio Carlos de Souza, excluindo-o da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o arresto sobre o imóvel situado no Lote 11 do loteamento Nova Bonsucesso, Rua Maracanã, imóvel da esquerda de quem olha da rua, Matrícula 74.448 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor de avaliação do imóvel, totalizando R\$ 4.500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014033-49.2000.403.6119 (2000.61.19.014033-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, inorando sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no

aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017120-13.2000.403.6119 (2000.61.19.017120-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RALITO LTDA X JERACY OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAX SALEWISK (SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X JOSE MARCELINO FILHO
1. Publique-se. 2. Vista à UNIÃO FEDERAL. 3. Arquivem-se.

0018553-52.2000.403.6119 (2000.61.19.018553-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Augusto Pedro dos Santos (OAB/SP 187186) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0021515-48.2000.403.6119 (2000.61.19.021515-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente,

conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, inocorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021532-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS X PAULO JOSE DE PALMA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10.Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009)Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa.Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021829-91.2000.403.6119 (2000.61.19.021829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

RelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta.Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de

admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos responsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006166-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

1. Indefero o requerimento de f. 72/74, porquanto já realizado, sem êxito, às f. 55/56.2. Ressalto que, não havendo o requerimento de diligências pertinentes, mantém-se em curso a prescrição intercorrente. 3. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006288-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos

redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006384-62.2002.403.6119 (2002.61.19.006384-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como a redução da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Parecer PGFN/CRJ n. 485/10. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 99, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e,

cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas quanto à extinção da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-86.2002.403.6119 (2002.61.19.006654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

1. Junte a Executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0003938-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003938-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

1. A petição de fls. 39/41 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2009.61.19.011956-5 (fls. 47). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0004002-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004002-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 116/129, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0001464-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001464-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de pedido de liberação de recursos bloqueados, tendo em vista anterior adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09. O contribuinte aderiu da Lei n. 11.941/09, como afirma a Fazenda em sua petição de fls. 191/196. A opção por este parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A opção em tela foi feita, com expressa indicação dos créditos tributários em execução, informação da própria Fazenda, fls. 191/192. Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Quando da penhora, fls. 143 e 145/147, os créditos já estavam suspensos, art. 151, VI, do CTN, por adesão em 19/10/09, fls. 203 e 211, é caso de sua nulidade, pois a suspensão da exigibilidade obsta qualquer ato construtivo, destacando-se que o art. 11, I, da Lei n. 11.941/09 diz respeito a penhoras a ela anteriores. Por fim, suspensão a exigibilidade, a indicação de bens à penhora será eventualmente examinada em caso de rescisão do parcelamento. Ante o exposto, DEFIRO a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes, bem como ANULO a penhora de fls. 143 e 145/147. Expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

(despacho de fl. 609) Fls. 544 e seguintes, uma vez mais manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, novamente

conclusos.Int.

0003546-34.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR) Indefiro a liminar, pois há indícios de decadência apenas quanto a parte dos créditos e não serão praticados atos constitutivos até o exame pleno da execução, restando afastado o risco de dano. Manifeste-se a Fazenda Nacional. A seguir, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009348-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Consta dos autos que houve pagamento da dívida relativa à verba honorária (fls. 88/89).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Traslade-se cópia desta para o processo principal (n. 2008.61.19.009348-1). Declaro levantada a penhora de fl. 78, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada por meio eletrônico (fl. 71) em favor do executado.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) CARLOS MIGUEL PASSARELLI(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS MIGUEL PASSARELLI

1. Fls.93/97: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 2.422,79, em abril de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista na mesma lei.3. Int.

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0010802-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto em diligência.Tendo em vista notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, conforme indicado às fls. 308, 312, 315 e 318, manifeste-se a embargante acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, em atenção ao requisito do art. 6º da Lei n. 11.941/09, devendo a Fazenda esclarecer se consumou-se referida adesão. Prazo: 10 dias para cada parte. A seguir, tornem conclusos.

0009291-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 5068/5084 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009652-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a petição de fls. 73/78 como aditamento à inicial, ressalvando que os embargantes TFL do Brasil e Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura devem integrar o pólo ativo desta ação, porquanto o deslinde do feito alcançará a todos os cessionários. Prosseguirá o processo principal quanto a outros eventuais bens penhorados.PA 0,10 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RCG INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Após, cite-se.3. A fim de regularizar a representação processual, intimem-se TFL e SOCIEDADE PELOTENSE a apresentar instrumento original de mandato, em dez dias.4. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, providenciem as embargantes cópias da inicial e documentos que a acompanharam, para a citação da litisconsorte passiva.5. Cumpridas as diligências acima, à UNIÃO para contestação no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POINTER TRANSPORTES LTDA X WILSON SEVERINO DE AVELAR X JOAO ROBERTO DE MORAES(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1- Desde já examino a exceção no tocante à alegação de prescrição, para rejeitá-la.Embora tenha a União, inicialmente, requerido citação por edital antes do esgotamento dos meios para localização do executado e já ciente de que se encontrava falida, conforme documento de fl. 256, antes de cinco anos contados do último ato de impulso diligente e válido, ajuizamento da execução, de 25/01/94, e antes até mesmo de cinco anos contados da efetiva constituição dos créditos tributários, de 05/06/92 e 26/02/92, conforme as CDAs, foi citado o corresponsável excipiente, fl. 71, em 19/08/96, interrompendo a prescrição para todos os devedores, art. 125, III, do CTN.O coexecutado João Roberto de Moraes compareceu espontaneamente em 11/05/99, dando-se por citado menos de cinco anos depois da citação do excipiente.A executada principal por seu turno, teve a falência encerrada antes de cinco anos contados da constituição dos créditos, em 10/04/96, fl. 271, pelo que não há interesse processual em sua citação, mantida a execução exclusivamente em face dos corresponsáveis.2- Por fim, quanto à alegação de irresponsabilidade da excipiente por falta dos pressupostos do art. 135 do CTN, seu exame depende da apuração de infração à lei ou ao contrato social no exercício de poderes de gestão, ônus da exequente, do que há indícios, embora frágeis, no relatório do síndico da massa, que propôs apuração de crime falimentar em inquérito judicial, de que, todavia, não se tem maiores notícias, não há nestes autos prova do que imputa o síndico, não se sabe se o inquérito foi aberto, resultou em denúncia, houve condenação, sendo provável o encerramento da questão na esfera criminal, que admite a mais ampla dilação probatória, dado o tempo decorrido, mais de quinze anos.Assim, antes do exame conclusivo da exceção de pré-executividade, confiro à Fazenda o prazo de trinta dias para apresentação das principais peças e certidões de inteiro teor do eventual inquérito judicial falimentar e processo penal consequente, comprovando que fim teve a referida proposta do síndico, vale dizer, se a responsabilidade por ilícito dos sócios foi confirmada ou afastada e em que termos, ônus que lhe cabe e de que não se desincumbiu minimamente, mesmo com tantos anos que teve para fazê-lo.3- Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem resposta, tornem conclusos para exame conclusivo quanto à responsabilidade dos sócios e ao interesse processual.Intimem-se.

0010463-55.2000.403.6119 (2000.61.19.010463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP036189 - LUIZ SAULA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0013095-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP286796 - VANESSA DA ANA E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI

1. A executada através da petição de fls.250/275, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.245/245v.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

1. A executada através da petição de fls.166, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.162.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0023038-95.2000.403.6119 (2000.61.19.023038-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEOBUS DO BRASIL LTDA(SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X EVELYN RITA IDO X JAIME PASINI(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de obscuridade e omissão na decisão proferida às fls. 285/286. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Com efeito, não há obscuridade alguma, porquanto inexistente penhora nos autos a ensejar a devolução do prazo para apresentação de embargos do devedor. Tampouco foi omissa a decisão, porque desnecessária a declaração judicial nesse sentido, vez que a legislação de regência da ação executiva fiscal assegura ao executado a devolução do prazo para embargos quando substituída a CDA. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 301/304. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002552-45.2007.403.6119 (2007.61.19.002552-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA GUARULHOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo José Oliveira Rodrigues (OAB/SP 106872) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química IV Região. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2259

MONITORIA

0009083-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL PEREIRA BORGES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.442,56 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurada em 09/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.250,42 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), apurada em 12/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0009100-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.964,36 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurada em 11/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009105-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PATRICIA VIDAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.766,33 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), apurada em 08/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA APARECIDA CORREIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 30.716,99 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), apurada em 03/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FLAVIO WILLIAM COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.393,79 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), apurada em 08/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.542,42 (treze mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), apurada em 09/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009695-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DANIELLE DOS REIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.199,09 (dezesseis mil e cento e noventa e nove reais e nove centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 291/312, no prazo de 10 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o alegado pela perita judicial à fl. 102, redesigno a perícia médica judicial e nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias e responder aos quesitos do juízo (fls. 97/98) e aos quesitos das partes, se formulados nos autos.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 14:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. INTIME-SE pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA
Considerando o parecer apresentado pelo I. Representante do Ministério Público Federal à fl. 139, v.º, officie-se ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais de Ipirá/Bahia, objetivando o encaminhamento de cópia autêntica da Certidão de Óbito de DOUGLAS CÉSAR SOUZA VIEIRA, tendo em vista que o documento acostado à fl. 137 trata-se de xerocópia simples sem autenticação. Intime-se. Cumpra-se.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA
Fl. 140 - Defiro. Depraque-se a citação da requerida nos endereços declinados. Int.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de prova testemunhal, esclareça a autora quais testemunhas pretende arrolar e sua justificativa, para que seja analisada sua pertinência. Intime-se.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias e responder aos quesitos do juízo (fls. 119/120) e aos quesitos das partes, já formulados, anteriormente, nos autos. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. INTIME-SE pessoalmente a parte autora acerca desta decisão, conforme requerido à fl. 133v. Intimem-se. Cumpra-se.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o Julgamento em diligência. Trata-se de ação que segue o rito ordinário, ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/34). Em aditamento à inicial, o autor indicou os períodos trabalhados em condições especiais (fls. 28). Contestação às fls. 37/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/34. A autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 60/148. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da

atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa H. W. SCHMITZ LTDA, no período de 17/02/1978 a 20/03/1981, o autor juntou aos autos o formulário DSS - 8030, emitido pela empresa (fl. 68), atestando que ele trabalhava exposto ao agente ruído, na ordem de 89 decibéis. Referido formulário veio devidamente acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 69/122, firmado por engenheiro de segurança do trabalho que comprova que, no período em comento, o autor esteve, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. No que toca à comprovação da especialidade dos períodos de 01/06/1981 a 31/05/1983 (BAIPENDI PRODS. ALIM. SELEC. LTDA) e de 01/06/1983 a 13/06/1988 (IND. PRODS. ALIM. TEIXEIRA LTDA), o Autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 (fls. 65 e 66), que atesta que ele laborou exposto ao agente nocivo frio, de modo habitual e permanente. De se notar que o referido formulário é suficiente à demonstração do tempo de serviço sob condições insalubres, uma vez que a necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial somente passou a ocorrer com o advento da Lei 9.528/97. No tocante ao período de 01/07/1988 a 27/01/2004 (IND. PRODS. ALIM. TEIXEIRA LTDA.), o Autor juntou aos autos formulários de perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 15/18) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de apenas 73,26 decibéis, não se podendo considerar, portanto, a especialidade nesse período. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando que a Ré considere como especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos compreendidos entre 17/02/1978 a 20/03/1981, 01/06/1981 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 13/06/1988, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que a Ré conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, considerando os dados que constam no CNIS que segue a esta decisão, determino ao Autor que preste esclarecimento a respeito do vínculo com a empresa HEIKI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no período de 13/12/2005 a 01/12/2007, bem como de eventuais outros vínculos empregatícios, trazendo aos autos os documentos comprobatórios dos respectivos registros, no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115, item 1 e fls. 116/118 - O pedido de realização de nova perícia médica no Autor resta prejudicado ante o despacho de fl. 104. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de intimação do Perito para que sejam prestados novos esclarecimentos. Fl. 115, item 2 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Fl. 115, item 3 - Defiro. Intime-se o INSS a juntar aos autos os processos

administrativos relativos aos benefícios postulados pelo Autor, no prazo de 20(vinte) dias. Fixo os honorários da Perita Judicial em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 122/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos, ocasião em que serão analisados os pedidos de outras provas. Intime-se.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela perita judicial à fl. 67 e pela advogada da parte autora à fl. 66, redesigno a perícia médica judicial e nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias e responder aos quesitos do juízo (fls. 61/62) e aos quesitos das partes, se formulados nos autos. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 14:35 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. INTIME-SE pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-15.2010.403.6119 - SONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do Autor a subscrever sua petição de fls. 124/127. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 83/90: A perita subscritora do laudo pericial de fls. 73/80 encontra-se plenamente cadastrada no sistema AJG para realização de perícias em psiquiatria, conforme consulta de extrato obtido no sistema relatado. Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 06 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, defiro o pedido da parte autora para produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Fls. 92: momentaneamente inoportuna a realização de audiência para composição amigável, sendo passível a apreciação futura do pedido, e se reiterado pela autarquia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 10:30 horas, para a realização de nova perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização

da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do(a) Perito(a) Judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS SILVA, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 72/74, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento das prestações vincendas. Contestação às fls. 83/87. Determinada prova pericial médica às fls. 159/160. Laudo pericial às fls. 171/178. Às fls. 226/227 o autor informou que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença e requereu, em tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 171/178, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que o réu conceda imediatamente ao autor ELIAS SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da realização da perícia, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Quanto ao pedido formulado pelo INSS à fl. 222, de expedição de ofício ao Ciretran para suspensão do direito de dirigir, será apreciado por ocasião da prolação de sentença. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE MARIA LEMOS, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49/51. Contestação às fls. 67/70. Determinada prova pericial médica às fls. 88/89. Laudo pericial às fls. 108/112. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 108/112, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora, de forma permanente e total. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que o réu conceda imediatamente à autora MARLENE MARIA LEMOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da realização da perícia, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 60/61: A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e / ou aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a

prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o requerido à fl. 60, item 2.Fl. 60, Item 1: DEFIRO. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls.115/119: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0028426-51.2010.4.03.0000/SP.Fls.122/123: Trata-se de pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sob o fundamento de que com a inauguração de novo fórum na cidade de Mogi das Cruzes, a competência deste Juízo passou a ser relativa.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 30/07/2010, momento este anterior a inauguração do fórum de Mogi das Cruzes, indefiro o pedido de remessa ao referido Juízo, já que a análise da jurisdição é verificada no momento da distribuição da ação, utilizando-se como parâmetro para a fixação da competência o endereço informado pela parte autora que, no caso em tela, era afeto a esta jurisdição, assim, não se pode falar que no curso da demanda altere-se a competência por criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, ressalvando as exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, pois são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na

perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 222: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Fls. 237 / 238: Ciência às partes. Fls. 240/241: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27.099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora, relativo a produção de prova pericial médica e estudo sócio-econômico. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudiantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações

sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o). Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fl. 38: Defiro em parte. Providencie a parte autora o requerido pelo INSS, no item 01(um), da fl. 38, no prazo de 10(dez) dias. O pedido de depoimento pessoal do pai do autor será apreciado posteriormente, e se reiterado pela autarquia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/49. Em cumprimento à determinação de fl. 52, o autor manifestou-se às fls. 57/59, apresentando os documentos de fls. 60/61. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 57/61: Recebo-as como emenda à inicial. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento extraído diretamente do sistema informatizado do INSS (CNIS), cuja juntada ora determino, onde são consignados os benefícios concedidos pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício n.º 545.493.748-3, em 20/02/2012. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para sua realização. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Vista ao MPF. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de

Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 41/43 e 52/53: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001989-12.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 64/65. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual JOSÉ BRAS DA SILVA pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados, desde a data da citação. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata o autor que está incapaz para exercer suas atividades habituais e, não obstante isso, teve indeferido o pedido de auxílio-doença nº 542.584.437-5. Junta os documentos de fls. 12/43.À fl. 47, foi concedido prazo para o autor apresentar atestado médico recente, informando especificamente o quadro de

incapacidade, ante o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 49/50, apresentou a parte autora documento médico recente. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos acostados à inicial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12) Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 51/52. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-28.2011.403.6119 - PAULO ESTANISLAU(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212,

Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 15:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou

temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 89/91: ciência a parte autora.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/52.Em cumprimento à determinação de fl. 56, a autora manifestou-se às fls. 58/61, apresentando os documentos de fls. 62/64.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 53, ante a

diversidade de objetos. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 62/64, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 65/66. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01/12/10. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata a autora que está incapaz para exercer suas atividades habituais e, não obstante isso, teve indeferido o pedido de auxílio-doença. Junta os documentos de fls. 10/96.À fl. 100, foi concedido prazo para a autora apresentar atestado médico recente, informando especificamente o quadro de incapacidade.Às fls. 101/109, apresentou a parte autora documentos médicos recentes.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 101/109 como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos acostados à inicial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Os documentos médicos acostados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o trabalho. Bem por isso, não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11) Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 110/111. Intimem-se.

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003168-78.2011.403.6119 - JOSE FILHO DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 16:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao

item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-30.2011.403.6119 - HAMILTON SILVEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes

a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003723-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2011.403.6119) GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Cite-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Int.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual IRACI DAS MERCES objetiva, liminarmente, em face do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação total da sua capacidade laborativa ou até a

concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora, em suma, que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 14/01/2011 a 08/02/2011, quando foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica da autarquia. Sustenta, em suma, que está incapaz para exercer sua atividade de ajudante geral. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/21. Intimada a informar sua profissão (fl. 25), a parte autora se manifestou às fls. 26/31. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, ante a diversidade de objetos. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 11/21, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Além disso, a autora não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-48.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004930-32.2011.403.6119 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 80/82: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005988-70.2011.403.6119 - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua recuperação total ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença com início em 09/04/1999 e término em 28/09/2010. Sustenta que sofreu um acidente domiciliar, o que lhe ocasionou incapacidade laborativa, fazendo jus à concessão do benefício.Inicial instruída com os documentos de fls. 18/87.Em cumprimento à determinação de fl. 91, a autora informou a especialidade médica na qual deve ser realizada a perícia (fl. 92). É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 18/87, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial são contemporâneos ao indeferimento do benefício (fls. 86/87), de modo que não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, sendo imprescindível a dilação probatória para verificação do seu atual estado de saúde.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 93/94. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-52.2011.403.6119 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual JOSEFA OTÍLIA DA CONCEIÇÃO objetiva, liminarmente, em face do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/30.Em cumprimento à determinação de fl. 34, peticionou a autora às fls. 35/39, juntando o os documentos de fls. 40/63.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista a diversidade de objetos.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 25/30, juntados aos autos pela autora, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial são extemporâneos ao ajuizamento desta ação. Mesmo a declaração médica mais recente, datada de 27/09/2010 (fl. 25), foi firmada antes da última perícia da autarquia ré (fl. 24).Ademais, tais relatórios médicos revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.time-se a parte autora para manifestação,Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.rido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da

incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 64/65. Intimem-se. Cumpra-se.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA objetiva, liminarmente, em face do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em suma, que recebeu o benefício de auxílio-doença com cessação em 01/10/2008, quando foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica da autarquia.Sustenta, em suma, que está incapaz para exercer sua atividade de auxiliar de produção.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/53.À fl. 57 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54 e determinado à parte autora que emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 58.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 11/53, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 16/32) são extemporâneos ao ajuizamento desta ação. A declaração médica mais recente, datada de 07/06/2011 (fl. 15), a par da patologia referida, não atesta que o autor está incapaz para o trabalho.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido.Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 59/60.Intimem-se.

0007572-75.2011.403.6119 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X FAZENDA NACIONAL

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125), requereu o autor a reconsideração parcial daquela decisão, para se determinar a expedição de ofício ao Ciretran de Guarulhos a fim de possibilitar o licenciamento dos veículos arrolados à fl. 101.É o relato. Decido.O ofício e o documento de fls. 108/109 comprovam que foi expedido ofício a Ciretran de Guarulhos noticiando o arrolamento dos bens. E, muito embora não tenha havido determinação por parte da ré para bloqueio dos veículos arrolados, sustenta o autor que está impedido de realizar o licenciamento dos veículos. Como já se assinalou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o arrolamento em questão não implica a indisponibilidade dos bens, não podendo impedir o interessado de realizar as medidas cabíveis para sua regularização que, em caso de veículo, exige o licenciamento.Assim, defiro parcialmente os efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao Ciretran de Guarulhos para possibilitar ao autor o licenciamento dos veículos mencionados a fl. 109, caso não haja outro óbice pendente sobre os veículos em questão.No mais, cumpra-se as determinações constantes à fl. 125 e verso. P.R.I.

0009416-60.2011.403.6119 - GENECI RAIMUNDO DOS REIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 48/49. Intimem-se. Cumpra-se.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda aos autos da contestação. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o réu.Int.

0009719-74.2011.403.6119 - MARIA VITORIA DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 54/55. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Inesteli Bessas da Silva e Rayla Vitória do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antonio Paulo do Nascimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/93. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, as autoras juntaram aos autos cópia do laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 68/74), em que restou concluída, pelo perito judicial, a existência da incapacidade do segurado falecido, atestando, ainda, que a incapacidade perduraria, ainda, por mais 12 (doze) meses (fl. 73). Entendo que tal laudo comprova, ao menos nessa cognição sumária, a qualidade de segurado do falecido até a data do óbito, ante a inexistência de documento mais recente que demonstre o restabelecimento da capacidade do autor. Ademais, conforme constante da certidão de óbito de fl. 45, o autor teve como causa da morte, entre outras, a mesma patologia constante do aludido laudo (Acidente Vascular Cerebral - fl. 70). Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. De outra parte, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor das autoras o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, cite-se o Réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. Vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Considerando a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Fls 98/105 - Defiro. Depreque-se a citação da empresa Ré, através de seus sócios, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2260

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fls. 236/237 - Tendo em vista que os autos ficaram em carga com a CEF de 22/06/11 a 06/07/11, devolvo o prazo à parte autora. Int.

MONITORIA

0009291-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 143, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12202/2010. Fls. 144/46 - Anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 141. Int.

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA
Fls. 130/135: republique-se o despacho de fl. 136, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à INFRAERO para manifestação, tendo em vista o auto de penhora e avaliação de fls. 125/128. Int. DESPACHO DE FL. 136: Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a INFRAERO sua petição de fls 130/135 tendo em vista o auto de penhora e avaliação de fls 125/128. Int.

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI
Manifeste-se a requerente acerca do resultado obtido via sistema eletrônico de pesquisa BACENJUD, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA
Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 79, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Tendo em vista a certidão de fl. 85, converto o mandado de fls. 51/57 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, acerca da certidão de fl. 84 requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0008160-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA
Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 73, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Tendo em vista a certidão de fl. 77, converto o mandado de fls. 67/72 em Mandado Executivo, em relação aos réus devidamente citados. Assim, manifeste-se a autora acerca do acima decidido, bem assim acerca da certidão de fl. 70 (não localização do corréu José Luiz de Godoi para citação), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI
Tendo em vista a certidão de fl. 53, converto o mandado de fls 51/52 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, bem assim acerca da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 64, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 100v, converto o mandado de fl. 099 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, acerca da certidão de fl. 116, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002702-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE RICARDO DE SOUZA

Cumpra a autora o determinado à fl. 48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002705-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado de fls. 33/34 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Cumpra a CEF o despacho de fl. 18, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.851,49 (dezenove mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos), apurada em 26/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.875,44 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 05/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.069,46 (doze mil, sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), apurada em 05/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.-----

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.715,96 (dezesete mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.845,39 (vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica

Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009974-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LAERCIO CLAUDINO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.818,80 (catorze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009990-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VASTI ALVES DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.541,01 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.581,64 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), apurada em 30/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que apresente à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu Certificado de Reservista original, a fim de que possa ser providenciada, pelo Diretor de Secretaria, a cópia legível e autenticada do referido documento, com posterior juntada aos autos, conforme requerido pela autarquia ré à fl. 193 v.º. Em seguida, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que a data de início da incapacidade do autor também não restou suficientemente esclarecida nos autos, uma vez que o autor alega que deixou de laborar apenas após o surgimento de sua incapacidade. Assim, converto o julgamento em diligência para realização de perícia médica em juízo. Outrossim, desde já designo para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, a audiência para produção de prova oral, devendo arrolar as partes, no prazo legal, as testemunhas a serem ouvidas em juízo. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento das determinações supra. Intimem-se. FLS.149/150: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 16:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)
Fls. 222/235: vista às partes. Após, conclusos. Int.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0) - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 82/89: vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo a requerer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5) - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido às fls. 184/186. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Leika Garcia Sumi - CRM 115.736, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ

Fls. 105/109: vista à autora para ciência e eventual manifestação acerca do informado pelo INSS em relação aos menores CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO e JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS, filhos do falecido WANDERLEY MENDES DOS SANTOS. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1) - AILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, proferida pelo Relator, o Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 12:55 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/69: prejudicado o requerimento formulado pela autora no que concerne ao instituto da preclusão em relação ao pedido do INSS. Isto porque os prazos para as partes, Fazenda Pública e Ministério Público contar-se-ão a partir da intimação, nos termos do artigo 240, do Código de Processo Civil. No presente caso, a intimação do INSS é feita de forma pessoal, na figura de seu Procurador Federal, em consonância com o artigo 17, da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004. Assim, mantenho a decisão de fl. 61 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a intimação da parte autora para cumprimento do determinado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista a alegação apresentada pelo INSS à fl. 128, esclareça a parte autora a partir de qual data deseja ver seu benefício concedido, comprovando, documentalmente, a formulação, na esfera administrativa, de pedido de enquadramento, como especial, dos pedidos constantes da exordial. Int.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 124/126. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que a proposta apresentada no assentado de fls. 223/224, deixou consignado que a parte autora poderia ser submetida à nova perícia médica após 29/06/2011, o que foi aceito pelo autor e homologado por sentença, não há qualquer irregularidade na nova perícia realizada no dia 01/07/2011, conforme informado à fl. 243, pois trata-se de ato discricionário da administração pública, que só pode ser questionada em outra ação, já que os efeitos da sentença foram até o dia 29/06/2011. Posto isso, indefiro o requerido pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar o mesmo nome constante no comprovante emitido pela Receita Federal do Brasil, à fl. 237. Após, cumpra a secretaria o determinado à fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/165: ciência às partes acerca da Carta Precatória. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 310/312, tendo em vista ser estranha aos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 321, decreto a revelia da União Federal, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES e CLEUZA GOMES EGAWA. Cumpra-se. Int.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/235: vista às partes para apresentar as alegações finais. Int.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/116: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela CEF no que concerne à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003114-49.2010.403.6119 - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. int.

0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o Julgamento em diligência. Verifico que os extratos necessários para a adequada apreciação do feito não foram juntados aos autos. Não basta a simples comprovação de existência de conta poupança em nome da parte autora, o que sequer se comprova pelo documento ilegível de fl.12. A parte deve comprovar, ainda, a data de aniversário da conta, bem como que havia saldo no período delimitado na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a juntar aos autos todos os extratos bancários necessários, no prazo de 20 dias.Int.

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/273: vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 107), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 108), requerendo o INSS a intimação da autora para apresentar nos autos as CTPSs que possui, bem como a expedição de ofício à empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para apresentação de laudo pericial técnico que subsidiou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos ao alegado trabalho em condições especiais, junto às quais manteve vínculo laborativo. Referido laudo foi apresentado pela empregadora às fls. 113/135. Às fls. 138/139, requereu a autora nova expedição de ofício à empregadora, sob o argumento de que esta apresentou Laudo Técnico Individual, com data de início de suas atividades em 30/11/2005. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, de fls.(160/174).Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo INSS às Fls. 143/145 a fim de que seja oficiada a Empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda. Para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requerida pela Autarquia. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito Conclusão nesta data. Fl. 86/89: Ante o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de Dezembro de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0006110-20.2010.403.6119 - DIRCE TEIXEIRA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO
Tendo em vista a certidão de fls 84, decreto a revelia dos Réus KÁTIA, FELIPE, CÁSSIO E FÁBIO, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, designo a Defensoria Pública da União para a curadoria especial, devendo a Secretaria providenciar sua intimação acerca desta nomeação, bem assim de todo o processado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0007140-90.2010.403.6119 - ADEMAR ALBERTO(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 123/126. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009152-77.2010.403.6119 - ROSA MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 97, referente a realização de perícia médica judicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com

endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Fl.67: Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fl.63, não especifica o endereço que encontrou a suposta genitora do réu, forneça a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço que pretende que seja procedida a citação do Sr. Antonio de Jesus da Silva. Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0012011-66.2010.403.6119 - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 121, cujo comando determinou a intimação das partes para manifestação acerca da concordância ou não com o encerramento da fase instrutória. Sem prejuízo, determino ainda a intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para eventual apresentação de outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista o informado pela parte ré às fls. 44/45 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 23/24, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 23/24, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 23/24.O Senhor Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Fls. 39/45: ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Expeça-se o necessário.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 109, e em uniformidade à decisão de fls. 102/103v, nomeio Perito Judicial, o Dr.

WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0000687-45.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DINIZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000712-58.2011.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a duplicidade das peças contestatórias apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o desentranhamento da petição juntada às fls 63/82, bem como remessa ao SEDI, para que promova a baixa do protocolo para posterior devolução ao seu subscritor.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001201-95.2011.403.6119 - EVERALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001222-71.2011.403.6119 - FRANCISCO GALDINO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001570-89.2011.403.6119 - ADIONE VIANA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 17:05 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita

de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta ao sistema do Dataprevi, onde se observa que o benefício NB nº 151.943.620-0 está ativo desde a data de 15 de março de 2011, resta prejudicado pedido de fls (58/60).Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua recuperação total ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença com início em 18/01/2010 e término em 30/06/2010. Sustenta que sofreu um Acidente Vascular Cerebral e é portador de outros males (fl. 11), encontrando-se incapaz para o exercício de sua atividade, fazendo jus à concessão do benefício.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/30.Em cumprimento à determinação de fl. 34, o autor apresentou atestados médicos recentes às fls. 36/37. À fl. 38 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao autor a emenda da inicial para esclarecer a especialidade médica para fins de realização de perícia (fl. 38), manifestando-se o autor à fl. 39.É o breve relato. Fundamento e decidido.Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 39 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 19/27 e 36/37, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14), assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 15). Anote-se.Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.FLS.43/44: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13

de DEZEMBRO de 2011 às 14:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 40/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 15:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando?

Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por José Wagner Vieira em face da União Federal, pretendendo a regularização perante o sistema de cadastro do Ministério do Trabalho, assim como a concessão do seguro desemprego. Requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Novo Oriente/CE, para comprovação de que está vivo. Requer, ao final, seja realizada a retificação de seu cadastro no sistema e a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a duzentos salários mínimos a título de danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que, em janeiro de 2005, requereu o seguro desemprego junto a uma agência da ré, sem sucesso, quando foi surpreendido com a informação de que constava no cadastro do sistema que o requerente havia falecido em 14/03/2002. Na oportunidade, emitiu declaração de próprio punho e o benefício foi liberado. Afirma que, anos depois, necessitou do seguro desemprego e requereu novamente o benefício, com previsão de recebimento para o dia 15/12/2010. Passado o tempo previsto, verificou que nenhum pagamento havia sido feito e novamente procurou a agência da ré, sendo informado que no cadastro constava a mesma informação, falecido em 14/03/2002. Questionou a atendente, que lhe disse que deveria novamente fazer uma declaração de próprio punho ou procurar seus direitos. Afirma que a falha no sistema da ré lhe traz transtornos e enormes prejuízos, com abalo em seu estado emocional. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23).À fl. 27 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, que veio aos autos à fl. 28, requerendo o autor a exclusão do pólo passivo da ação do Ministério do Trabalho e Emprego. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a manifestação de fl. 28 como emenda à petição inicial. Ao SEDI, para exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do pólo passivo da ação, mantendo-se apenas a UNIÃO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Vislumbro, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.O Autor comprova que ingressou com pedido de seguro desemprego em novembro de 2010 (fl. 19). Comprova, ainda, que se desligou da empresa AM Gregório Gesso Ltda ME em 29/10/2010 (fl. 21). Demonstra também o Autor que, em janeiro de 2005, constava ele como falecido perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 22). E, conforme CNIS extraído perante o sistema informatizado da Previdência Social, que segue em anexo a esta decisão, consta ainda no referido cadastro, em nome do Autor, a data de óbito em 14/03/2002.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a exclusão relativa ao óbito no cadastro do Ministério do Trabalho, assim como para determinar à ré que conceda ao Autor o seguro desemprego, caso não haja nenhum outro óbice que não aquele indicado nestes autos. Determino, desde logo, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Novo Oriente, Estado do Ceará, para que informe a respeito de eventual registro de óbito em nome do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 17:05 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que sofre de problemas de saúde e que faz jus à concessão do benefício. Determinada a emenda à petição inicial (fl. 32), a autora manifestou-se à fl. 34. É o breve relato. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fl. 34 como emenda à inicial. Anote-se.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ademais, observo que sequer há comprovação nos autos da qualidade de segurada da Autora e do cumprimento da carência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Anote-se.Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

0003696-15.2011.403.6119 - SILVIO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade,

conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004068-61.2011.403.6119 - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 17:55 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que ingressou com ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual foi celebrado acordo entre as partes, com a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/09/2008. Informa que se submeteu à perícia administrativa e o benefício foi cessado em 20/01/2011. Aduz que requereu, em 21/02/2011, a concessão de novo benefício, indeferido em razão de conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade e que faz jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/36. Em cumprimento à determinação de fl. 42, a autora manifestou-se às fls. 44/46, apresentando os documentos de fls. 47/54. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não é caso de litispendência, uma vez que o feito que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos já se encontra com a execução extinta, conforme fl. 26. E, nestes autos, a autora pretende a concessão do benefício a partir de 20/01/2011, tratando-se, portanto, de pedidos distintos. Recebo a emenda à inicial de fls. 45/46. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 14 e 16/17, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R. I.FLS.57/58: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 55/56. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a realização de perícia médica com urgência e, constatada a incapacidade laboral, seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata a autora que lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2005 a 30/11/2009. Afirma que está incapaz para exercer suas atividades habituais e faz jus à concessão do benefício.Apresentou os documentos de fls. 12/42.Determinada a emenda à inicial (fl. 46), a autora manifestou-se à fl. 47.É o breve relato. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fl. 47 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela pretendida pela autora. O pedido de tutela antecipada, contudo, é somente no sentido de se determinar a realização de perícia médica com urgência, a fim de se verificar a existência da alegada incapacidade e, em caso positivo, a imediata implantação do benefício.E, considerando que a autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2005 a 30/11/2009, de rigor que se determine a realização de perícia médica desde logo.Assim, DEFIRO a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/20.É o breve relato. Fundamento e decido.Fl. 25: Recebo-a como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos apresentados, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Observe-se que, não obstante a alegação contida à fl. 25, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório acerca da aludida internação.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o

necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Recebo-a como emenda à inicial. Ao analisar a exordial, verifico que, não obstante tenha sido apresentado o laudo pericial de fls. 65/70, elaborado perante a Vara de Acidente de Trabalho, o autor não fez juntar aos autos documento que comprovasse o desfecho da respectiva ação acidentária. Assim, no sentido de ser evidenciada a competência deste Juízo para processar a presente ação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da r. sentença proferida nos autos n.º 924/09 (fl. 65) e respectivo trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 52 como emenda da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles até 23/12/2010, sendo indeferidos os demais pedidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que em 03/05/2011 foi operada de hérnia de disco com artrose e se encontra em tratamento médico, sem condições para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/35. Intimada a emendar a inicial (fl. 38), a autora manifestou-se à fl. 39. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 39 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Por outro lado, não há prova atual de que a autora se encontra em tratamento clínico e fisioterápico, sendo certo que a declaração de fl. 15 é datada de 03 de maio de 2011. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006561-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, ante a diversidade de objetos. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por

idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, embora seja devido o aproveitamento de todos os períodos de gozo de benefício de auxílio-doença, para fins de cômputo do período de carência, conforme assegurado pela própria lei de benefícios, verifico que mesmo computando tais períodos a autora não completou o período de carência necessária. De fato, conforme consta do CNIS - Consulta Recolhimentos, cuja juntada ora determino, as contribuições como contribuinte individual, das competências de 04/1995 a 12/2002, foram recolhidas a destempo, razão pela qual não devem ser consideradas para fins de carência. Somente em 01/2003 houve o primeiro recolhimento sem atraso, a partir do qual a carência é computada. Acerca do aludido assunto, assim dispõe o artigo 27 da Lei de Benefícios: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pela análise do referido dispositivo, pode-se concluir que, para os segurados que estão pessoalmente obrigados ao recolhimento, a lei proíbe que contribuições recolhidas com atraso, anteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso, sejam computadas para fins de carência. Assim, não é toda e qualquer contribuição recolhida com atraso que não pode ser considerada para o cômputo do período de carência, mas tão somente aquelas anteriores à data do pagamento da primeira contribuição em dia. A lei pretendeu, assim, impedir que algum contribuinte, a fim de burlar o período de carência, efetuasse o pagamento da primeira contribuição sem atraso e, então, efetuasse o recolhimento de contribuições anteriores àquela primeira contribuição. Desta forma, entendo que não restou comprovada a verossimilhança das alegações da Autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 21/22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ objetiva, liminarmente, em face do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação total da sua capacidade laborativa ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores em atraso a partir de 05/11/2007. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em suma, que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de janeiro de 2008 a abril de 2011. Alega que foram denegados os pedidos de reconsideração e de novo requerimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que está incapaz para exercer sua atividade de motorista. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/94. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 20/94, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Além disso, o autor não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. FLS. 103/104: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 100/101. Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual LUCAS DA SILVA SANTOS pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laborativa ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata o autor que está incapaz para exercer suas atividades habituais em razão de ser portador de Retinose pigmentar e, não obstante isso, teve indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 546.356.833-9. Junta os documentos de fls. 07/26.À fl. 30 foi a parte autora intimada a emendar a inicial, tendo se manifestado às fls. 34/40.É o breve relato. Fundamento e decidido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 08/26 e 35/40, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial são contemporâneos ao indeferimento do benefício (fls. 14/15), de modo que não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto.Ademais, os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e

especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.FLS.44/45: Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 41/42. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a qualidade de emancipada da menor ANDREIA THAMARA MORAES DA SILVA (art. 5º do Código Civil) ou emende a inicial para inclui-la no pólo ativo da presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o recebimento do NB 5320184642 em 01/03/2010 ante o óbito em 25/01/2010. Int.

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a realização de perícia médica com urgência. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a autora que lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2006 a 01/03/2007. Aduz que ingressou com novo pedido de concessão do benefício em 29/04/2011, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que está incapaz para exercer suas atividades habituais e faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou os documentos de fls. 07/28. Determinada a emenda à inicial (fl. 32), a autor manifestou-se à fl. 33. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fl. 33 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela pretendida pela autora. O pedido de tutela antecipada, contudo, é somente no sentido de se determinar a realização de perícia médica com urgência, a fim de se verificar a existência da alegada incapacidade e, em

caso positivo, a imediata implantação do benefício. E, considerando que a autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2006 a 01/03/2007, de rigor que se determine a realização de perícia médica desde logo, uma vez que embora atestada a incapacidade da autora, o documento juntado à fl. 21 foi produzido de forma unilateral, não tendo sido homologado por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Assim, DEFIRO a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0006813-14.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 35, comprovando, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua recuperação total ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles com início em 09/09/2009 e cessação a partir da competência maio de 2011, alegando o INSS que a suspensão do benefício se deu em razão da constatação de irregularidade no benefício. Aduz que, em março de 2010, o INSS realizou revisão médica e alterou a data de início da incapacidade de 12/04/2005 para 29/11/2002, alegando que não seria devido o benefício em razão da perda da qualidade de segurada. Afirma que somente tomou conhecimento dessa decisão em junho de 2011. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade e que faz jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/63. Intimada a informar qual a doença a acomete e a especialidade médica para fins de realização de perícia (fl. 67), a autora manifestou-se às fls. 69/70. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 69/70 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 22/63, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Por outro lado, a notificação de fl. 43 dá conta que, realizada revisão médica, foi alterada a data do início da incapacidade, de 12/04/2005 para 29/11/2002, data esta na qual, segundo o INSS, a autora não tinha direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurada. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. FLS. 74/75: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 14:35 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 71/72. Intime-se. Cumpra-se.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial de fl. 59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial de fl. 46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007102-44.2011.403.6119 - EDIVALDO MELANIA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, comprovando, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 77/76 como emenda da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, a concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença e se insurge contra a chamada alta programada. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à manutenção do benefício e à concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/86.Intimado a emendar a petição inicial (fl. 90), o autor manifesta-se à fl. 91, apresentando os documentos de fls. 92/94.É o breve relato. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fl. 91 como emenda à petição inicial. Anote-se.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da

incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 27 como emenda da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que requereu, na via administrativa, a concessão de benefício de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que é portadora de dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais, sem condições para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/19. Intimada a emendar a inicial (fl. 23), a autora manifestou-se à fl. 27. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 27 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (B-91) ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que ingressou, em três oportunidades, com pedido de concessão de auxílio-doença, todos indeferidos sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que é portador de lombalgia decorrente de sua atividade profissional e que faz jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/35. Intimado a informar qual a especialidade médica para fins de realização de perícia (fl. 39), o autor manifestou-se às fls. 40/41. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 40/41 como emenda à inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não

foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Por outro lado, observo que a despeito do autor referir-se, à fl. 11, a concessão de auxílio-doença acidentário (B-91), na realidade o autor ingressou com benefício de auxílio-doença, espécie 31, conforme fls. 23, 26 e 35. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, em 21/06/2011, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/36. É o breve relato. Fundamento e decido. Fl. 40: Recebo-a como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos apresentados, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ademais, diferentemente da alegação contida na exordial, a razão do indeferimento do pedido administrativo foi a ausência de comprovação da qualidade de segurado (fls. 28/29), que, tampouco, restou evidenciada nos presentes autos. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebia benefício de auxílio-doença acidentário, que foi indevidamente cessado. Afirma que, ingressada ação de restabelecimento do benefício perante a Justiça Estadual, teve seu pedido julgado improcedente, tendo em vista que, em perícia judicial, não restou caracterizada que a incapacidade laborativa da autora seja decorrente de acidente do trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/61. É o breve relato. Fundamento e decido. Fl. 72: Recebo-a como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos apresentados, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

(fl. 08). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0009559-49.2011.403.6119 - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que requereu, em 26/04/2011, a concessão de auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas e que faz jus à concessão do aludido benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/26. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 17/20, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14), assim como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 15). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I. FLS. 33/34: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 12:55 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 30/31. Intimem-se. Cumpra-se.

0009668-63.2011.403.6119 - MIRIAN SEVERINA DA SILVA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual MIRIAM SEVERINA DA SILVA pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a autora que, por ser portadora de neoplasia maligna, está incapaz para exercer suas atividades habituais e, não obstante isso, teve indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 544.163.370-7. Junta os documentos de fls. 10/37. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento extraído diretamente do sistema informatizado do INSS (CNIS), cuja juntada ora determino, onde são consignados os benefícios concedidos pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício n.º 546.979.577-9, em 15/02/2012. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica na especialidade de oncologia, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para sua realização. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. FLS.45/46: Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

0009747-42.2011.403.6119 - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua recuperação ou reabilitação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, sucessivamente, a realização de perícia médica com urgência. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe entre 21/08/2008 e 16/01/2010 recebeu auxílio-doença espécie 91 e, entre 17/04/2010 e 24/11/2010 auxílio-doença espécie 31. Sustenta a ilegalidade da cessação do benefício em 24/11/2010, por meio da chamada alta programada. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças e que faz jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/52. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela parte autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 146, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0009878-17.2011.403.6119 - DEISE DE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 65/66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009912-89.2011.403.6119 - JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte após completar a idade de 21 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/48. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca do direito do autor, tendo em vista que a manutenção do benefício de pensão por morte para filhos com idade superior a 21 anos não encontra amparo no artigo 16 da Lei de Benefícios. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009930-13.2011.403.6119 - RANULFO CABOCLO ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 2009.61.19.000576-6 que tramitaram perante a E. 6ª Vara e que aguardam julgamento de recurso de apelação. Int.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada, a realização de perícia médica com urgência (fl. 03). Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 09/12/2010. Informa que ingressou com outros dois pedidos para concessão do benefício, os quais foram indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que está incapaz para exercer suas atividades habituais e faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou os documentos de fls. 12/68. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela pretendida pela autora. O pedido de tutela antecipada, contudo, é somente no sentido de se determinar a realização de perícia médica com urgência, a fim de se verificar a existência da alegada incapacidade e, em caso positivo, a imediata implantação do benefício. E, considerando que o autor já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 09/12/2010, de rigor que se determine a realização de perícia médica desde logo. Assim, DEFIRO a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0010266-17.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA BARBOSA X JANUARIA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA PENHA BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0010297-37.2011.403.6119 - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta a autora que se encontra recebendo benefício de auxílio-doença e que, submetida à perícia, foi confirmada a incapacidade, com a continuidade do benefício até 31/12/2008 (fl. 06). Contudo, conforme documento extraído diretamente do sistema informatizado do INSS (CNIS), cuja juntada ora determino, não há data agendada para a cessação do benefício sob nº 538.763.501-8. Assim, esclareça a autora, em dez dias, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o instrumento de procuração de fl. 24, providencie a parte autora a regularização da inicial, apresentando contrato social conferindo os poderes de representação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0010331-12.2011.403.6119 - IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CANTUÁRIA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que é portadora de deficiência mental, estando incapacidade para o exercício das atividades da vida diária e para o trabalho. Afirma, contudo, que teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há enquadramento no Art. 20, 2 da Lei 8.742/93. É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, ante a diversidade de objetos.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência da autora e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Cite-se a Ré, que deverá apresentar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial requerido pela parte autora (procedimento administrativo).Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual(i)s ré(u)s deve(m) figurar no pólo passivo da ação. Após, conclusos. Int.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINEUZA GOMES DE NOVAES, representada por sua curadora MARINEUZA GOMES DE NOVAES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que, embora seja pessoa incapaz para os atos da vida civil, teve seu pedido negado, por parecer contrário da perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a deficiência da autora e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial requerido pela parte autora (procedimento administrativo).Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência,

sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO PEDRO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que se encontra incapacitado para o exercício das atividades da vida diária e para o trabalho. Afirma, contudo, que teve seu pedido negado, por parecer contrário da perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial requerido pela parte autora (procedimento administrativo). Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 56. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009377-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LEMOS

Ante a petição e documentos de fls. 42/47, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004351-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARTUR DOS SANTOS DOMICIANO X ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

Considerando o noticiado pela requerente, providencie a secretaria à baixa dos presentes autos com posterior entrega, independentemente de traslado. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON GONCALVES FERREIRA X KELLY CRISTINA DIAS FERREIRA

Considerando o noticiado pela requerente, providencie a secretaria à baixa dos presentes autos com posterior entrega, independentemente de traslado. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE REGINA DO PRADO (SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência.No mesmo ato, indefiro o requerido à fl. 201, no que concerne ao recebimento, em autos apartados, de cópia de notificação expedida em nome da empresa MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., bem como do DVD-R, cujo conteúdo trata de suposta audiência anteriormente ocorrida.Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)
Aceito a conclusão.Vistos etc.Ao MPF para que se manifeste acerca das defesas preliminares apresentadas pelos acusados a fls. 376/378, 422/432, 445/448, 452/453 e 464/469.Sem prejuízo, forneça o co-réu Antonio José dos Santos o endereço das testemunhas por ele arroladas à fl. 432, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-45.2002.403.6117 (2002.61.17.002221-1) - TERESINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X LAURINDO ARROYOS MARQUES X OZORIO DE MORAES TEIXEIRA X LAURINDO MASSAMBANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000115-08.2005.403.6117 (2005.61.17.000115-4) - HUMBERTO SORIANO X BENEDITO CAMARGO (FALECIDO) X ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA X ELIZABETE VIEIRA CAMARGO X GILBERTO VIEIRA CAMARGO X ROSELI VIEIRA CAMARGO X MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X FABIO DE SOUZA PINTO X CARMELITA NAIR BARRIENTOS DE SOUZA PINTO X MYRIAM BARRIENTOS DE SOUZA PINTO BRANDAO SIMURRO X FABIO BARRIENTOS DE SOUZA PINTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-38.1999.403.6117 (1999.61.17.002959-9) - GERALDO FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO FAVERO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000950-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO APARECIDO LIDUENA MORAES e JOSÉ DONIZETI LIDUENA DE MORAES, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhes pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos (de junho de 2002 a outubro de 2009 - Sítio Santa Margarida (f. 23); de setembro de 2002 a outubro de 2009 - Sítio Santa Rosinha (f. 24); de agosto de 2000 a setembro de 2006 - Sítio Santa Maria (f. 25); de agosto de 2003 a setembro de 2006 - Sítio Santo Antônio (f. 26); de julho de 2000 a setembro de 2009 - Sítio Nossa Senhora Aparecida (f. 27); de junho de 2002 a outubro de 2009 - Sítio São Sebastião (f. 28); de maio de 2000 a outubro de 2009 - Sítio Monte Alegre (f. 29); de maio de 2000 a outubro de 2009 - Sítio São Pedro (f. 40); de maio de 2000 a outubro de 2009 - Sítio São José (f. 41); de maio de 2000 a outubro de 2009 - Sítio São João (f. 42); de agosto de 2000 a outubro de 2009 - Sítio Casarão (f. 43)). Juntaram documentos autuados em apenso. Em cumprimento à decisão de f. 17, a inicial foi emendada às f. 20/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 57). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 168, inciso I, do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 68/83). Manifestou-se o autor, impugnando a contestação, e requerendo a expedição de ofícios às Usinas adquirentes da produção rural, para que comprove o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, às f. 86/91. Na fase de especificação de provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, às f. 93/94. À f. 95 foi concedido prazo à parte autora para a juntada dos documentos solicitados, tendo ela informado que os recolhimentos dos tributos são feitos de forma englobada, tornando-se assim difícil sua discriminação, tendo apresentado tão somente as notas fiscais de entrega de produção. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.

Preliminarmente Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, para garantir os seus eventuais direitos à repetição de indébito e à inexistência de relação jurídica tributária com o fisco busca a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei 8450/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Na verdade, a petição inicial é realmente um tanto quanto confusa nesse ponto, eis que parece não questionar a Lei 10.256/2001. Veja-se que é dito expressamente que a Lei 10.256/2001 não está abarcada pela discussão que conclui pela inconstitucionalidade da lei anterior. Entretanto, as contribuições que o autor pretende repetir se iniciam a partir de janeiro de 2000, ou seja, fica implícito que o autor defende que a novel decisão do Supremo Tribunal Federal também se aplica à Lei 10.256/2001. Assim, até para evitar uma extinção sem resolução de mérito e nova ação, ou seja, visando atender o princípio da economia processual, cumpre aqui invocar o preceito de que o juiz conhece o direito, privilegiando a resolução de mérito do problema. De qualquer forma, como a Lei 10.256 é de julho de 2001, o autor tem interesse e, por conseguinte, legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8450/91 e sua alteração pela Lei 9528/97. Isto porque ele pretende a repetição de algumas contribuições pagas anteriormente à vigência da nova lei. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que o autor juntou cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir, podendo haver a juntada de outros documentos na fase de liquidação, se for o caso. 2.2 Do mérito. 2.1 Evolução legislativa A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é

de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. Formalmente inconstitucionais, apenas, destarte, as Leis 8450/92 e 9528/97, por terem disposto sobre matéria reservada, na época, à lei complementar. 2.2.2 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8450/92 e 9528/97 - a prescrição e a vigência da legislação anterior Verificada a procedência da tese da inconstitucionalidade formal das Leis 8450/92 e 9528/97, cumpre averiguar a tese de prescrição afirmada pela União. Em primeiro lugar, a questão da constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005, atualmente, foi reconhecida como objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o processo ainda não foi julgado (RE 561908). Nesse julgamento, o STF poderá corroborar ou não a polêmica tese dos cinco mais cinco. Alguns ministros do STF já teriam se posicionado contra a jurisprudência do STJ. Outros ministros, no entanto, posicionaram-se contra a retroatividade da LC 118/2005, respaldando, assim, a tese dos cinco mais cinco. A prevalecer essa tese, não haveria prescrição no presente feito. Mas, a par da indefinição dessa solução no Supremo Tribunal Federal, cumpre, também, analisar o termo a quo da prescrição da repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Inegável reconhecer que a recente decisão de nossa Corte Suprema, no caso do FUNRURAL, gerou uma avalanche de ações de repetição de indébito. Existe respeitável entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi

no prazo prescricional da repetição de indébito. Contudo, até revendo posicionamento pessoal anterior, esse entendimento não parece razoável quando se considera o tempo excessivo até o julgamento final de um processo (resultado de inúmeros fatores como o pouco número de juízes, excesso de recursos etc.). Veja-se que, apenas em 2010, o STF julgou inconstitucional uma lei já revogada de 1994, ou seja, passaram-se longos dezesseis anos até que a presunção de inconstitucionalidade fosse desfeita. Nem se pode dizer que existe certeza absoluta sobre a matéria, porquanto o RE 363/852-MG ainda não transitou em julgado, havendo, no momento de prolação desta sentença, pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela União. O processo, como já dito pelo eminente processualista Candido Dinamarco, tem uma função educativa, evidenciada in casu pelas ações ajuizadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal. A questão é se era possível falar-se em inércia da parte antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. A resposta me parece negativa. Pendente a controvérsia sobre a inconstitucionalidade, prevalece a presunção de que a norma é constitucional. A posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF consubstancia, inegavelmente, um fato novo, ainda que se decretem os efeitos ex tunc. Nessa linha de raciocínio, não estão prescritos os débitos cobrados na presente ação. De outro lado, cumpre analisar aspecto que não vem sendo lembrado pelos autores das ações, porém já foi objeto de análise em casos análogos julgados pelos tribunais superiores? O reconhecimento de inconstitucionalidade das Leis 8.450/92 e da Lei 9.528/97 deixa um vácuo jurídico no sistema? A resposta é negativa e aqui se verifica a importância da análise da evolução legislativa do tema, feita anteriormente. Como visto, a Lei 8.450/92 alterou a redação originária da Lei 8.212/91, cujo regime jurídico deve ser observado até a edição da Lei 10.256/91. Noutras palavras, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que a redação original da Lei 8.212/91 deve ter sua validade estendida até a edição da Lei 10.256/2001, tida como constitucional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo ERESP 200501112360ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 517789Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJ DATA:10/04/2006 PG:00112DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, viveu e vive, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: ERESP 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão22/03/2006Data da Publicação10/04/2006Referência LegislativaLEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00022 INC:00001 LEG:FED LEI:008870 ANO:1994 ART:00025 PAR:00002Em suma, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que ela não foi apta a revogar o sistema de tributação existente na redação originária da Lei 8.212/91. O efeito prático dessa conclusão é não admitir que o autor simplesmente repita os tributos pagos com base na Lei 8.450/92 como se nada fosse devido anteriormente, como se existisse um vácuo normativo na legislação tributária. Deve-se, portanto, autorizar a Fazenda Nacional a compensar o indébito pago consoante a Lei 8.450/92, com base naquilo que seria devido nos termos da redação original da Lei 8.212/91. E, se evidentemente, houver a hipótese de incidência tributária da lei anterior. De fato, com o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, deve-se reconhecer também como formalmente nulos os lançamentos por homologação amparados nos mencionados diplomas legais. Não se trata de vício material do lançamento, como eventual erro na quantificação do tributo. O vício é formal (lançamento realizado em consonância com lei formalmente inconstitucional), possibilitando, assim, a realização de novo lançamento, nos termos do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional. Evidentemente, cumpre ressaltar que eventual novo lançamento é ônus da Fazenda Nacional. Nesse diapasão, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200902091982RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162646Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE

DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **TRIBUTÁRIO - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.** 1. Ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior. 3. O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação da competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Indexação **VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Referência Legislativa **LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00142 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00002 PAR:00003** Caso não realizada a hipótese de incidência tributária da legislação anterior ou caso a Fazenda Nacional não tenha meios de efetuar o lançamento, deve ser mantido o direito à repetição do indébito. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): **EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001.** 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Com relação aos juros de mora, aplicável a taxa SELIC: Processo **APELREE 200661000034335 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1362139** Relator(a) **JUIZ LEONEL FERREIRA** Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador **JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D** Fonte **DJF3 CJ1** DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 1256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA D** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Constitucionalidade da n.º Lei 9.715/98 reconhecida no julgamento da ADI nº 1417, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti. 3. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei nº 9.715/98. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 4. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª

Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada. Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-162 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-188 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-167 PAR-ÚNICO3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, naquilo que alteram a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, reconhecendo automaticamente a nulidade formal dos lançamentos feitos com base em tais diplomas legais; b) condenar a União a repetir o indébito, consistente nas contribuições recolhidas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, ficando, no entanto, autorizada a compensar o valor repetível que for liquidado, caso realize lançamento em consonância com a redação originária da Lei 8.212/91. A liquidação e execução da repetição de indébito, porém, não ficam condicionadas a qualquer providência da Fazenda Nacional, nem serão atrasadas por isso. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Em face da incerteza dos valores a serem repetidos em fase de liquidação, a sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001085-32.2010.403.6117 - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CELSO BRAZ ARROTEIA, ANNA DE OLIVEIRA ROSSI, ANGELO FRANCISCO ROSSI, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhes pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos cinco anos (exercícios financeiros de 2005 a 2009), devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 43/63). Sobreveio réplica. Em cumprimento à decisão de f. 95, os autores apresentaram planilha de cálculo dos valores que pretendem repetir (f. 101/106). Após vista à Fazenda Nacional (f. 107), sem que tenha havido requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Os documentos necessários encontram-se acostados à inicial e às f. 101/106. Analisou a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE

SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram nos exercícios financeiros de 2005 a 2009. Como a ação foi proposta em 29/06/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, nem 5 anos aos pagamentos efetuados após a sua vigência. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte redação, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do

campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO

LEMOS). Pelo exposto, como os autores buscam a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (exercícios financeiros de 2005 a 2009), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de omissão no tocante à análise da prova, porque, ao contrário do que concluído pelo prolator, há provas bastantes para comprovar que os rendimentos se encontravam dentro da faixa de IR pretendida. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pleiteou o improvimento. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, tendo este magistrado observado que a parte autora não comprovou ser isento, inclusive porque, a despeito de aposentado, exercia atividade remunerada inclusive em período posterior ao controvertido (f. 107 e seguintes). Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, o que não é admitido pela legislação processual. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA, alegando omissão e requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestou-se a Fazenda Nacional pelo desproimento dos embargos de declaração. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão porquanto a tutela antecipada foi pleiteada na petição inicial e, no caso, não há qualquer motivo plausível para que não seja concedida. É que, do contrário, a ré poderá cobrar o valor objeto do parcelamento. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão definitiva da exigibilidade do termo de confissão e parcelamento da dívida firmado pelas partes. No mais, fica mantida a decisão proferida. P. R. I.

0001794-67.2010.403.6117 - MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de estar incapaz para o trabalho, pois é viciado em entorpecente crack. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita, e determinada a citação do réu (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f.22/25). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Em que requereu produção de provas, além de ser comunicado a renúncia do patrono da parte autora (f. 32/33). Foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 36). À f. 45, foi oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não

comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à sua produção, sobrevivendo manifestação à f. 46. Manifestou-se o advogado dativo informando não ter localizado o autor para comunicá-lo da data da perícia (f. 46). Por força da decisão de f. 47, certificou o oficial de justiça que foi informado pelos pais do autor que ele estava doente, razão por que o intimou na pessoa de seu genitor. O autor não se manifestou, a fim de esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica (f. 53). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. É mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderia importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07 em R\$ 200,00 (duzentos reais) e do advogado dativo que o substituiu (f. 36) em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a secretaria providenciar a expedição das certidões após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-55.2010.403.6117 - NELSON GONCALVES MEIRA(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por NELSON GONÇALVES MEIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) retido em 22/03/2007 e pago por meio de DARF em 30/04/2008.P.A.1.15. Sustenta que antes de completar 65 anos e gozar da isenção, os rendimentos anuais do autor, basicamente consistentes em proventos auferidos em razão da aposentadoria paga pelo INSS, normalmente estavam isentos do imposto de renda apurado em declaração de ajuste, ou então, incidiam alíquotas menores para o pagamento do mesmo imposto em alguns períodos.P.A.1.15. Além disso, acrescenta que a União não considerou como isenta a parcela de conta recebida em ação judicial envolvendo atrasados, referentes aos juros moratórios, os quais não deveriam ser considerados como remuneração, mas verba indenizatória pelo atraso do cumprimento da obrigação legal pelo INSS.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 11/57).P.A.1.15. Foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (f. 60).P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito (f. 62/71).P.A.1.15. Manifestou-se o autor (f. 74/76).P.A.1.15. Requer a União o julgamento antecipado de lide (f. 78).P.A.1.15. O autor juntou documentos (f. 83/145), seguindo-se vista da Fazenda Nacional (f. 147).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional:P.A.1.15. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:P.A.1.15. I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;P.A.1.15. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. [...]P.A.1.15. Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. P.A.1.15. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto.P.A.1.15. As hipóteses de isenção são previstas na Lei n.º 7.713/88, cabendo destacar, para o caso dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei n.º 11.482/2007:P.A.1.15. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas::P.A.1.15. [...]P.A.1.15. XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na

tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:P.A.1.15. R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;P.A.1.15. R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;P.A.1.15. R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;P.A.1.15. R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;P.A.1.15. A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício.P.A.1.15. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei:P.A.1.15. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. P.A.1.15. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima.P.A.1.15. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior.P.A.1.15. Por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus o autor à declaração de inexigibilidade dos valores exigidos, desde que observados os demais rendimentos ou acréscimos patrimoniais tributáveis no período de 07/1995 a 05/2005, aplicando-se a faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas a esse período, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal. P.A.1.15. Embora o autor não tenha juntado todas as declarações de imposto de renda, verifico que ele recebeu valores dentro da faixa de incidência de imposto de renda, porém, pela alíquota menor.P.A.1.15. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, na esteira de reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser indevida, dada a natureza indenizatória:P.A.1.15. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. P.A.1.15. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008)P.A.1.15. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. P.A.1.15. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) P.A.1.15. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar:P.A.1.15. a não incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros moratórios sobre o valor pago em atraso, referente ao período de 07/1995 a 05/2005, decorrente da revisão do benefício do autor eP.A.1.15. a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em 2007, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de 07/1995 a 05/2005, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. P.A.1.15. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.P.A.1.15. Diante da sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União.P.A.1.15.****

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.A.1.15. P. R. I.

0001919-35.2010.403.6117 - JOAO PLACIDO BELUCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOÃO PLACIDO BELUCO em face da FAZENDA NACIONAL. A autora requereu a desistência do feito à f. 67, não se opondo a requerida à f. 69. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IRINEU GIGLIOTTI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de R\$ 14.184,73, concernente ao valor do Imposto de Renda, cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados no total de R\$ 110.637,14 em 15/04/2008, referentes a diferenças havidas desde 11/1994 até 04/2006. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota de 15%, não 27,5%, ou mesmo isento. Também argumenta que o Fisco não lhe permitiu efetuar o abatimento de valores pagos a advogados, contrariando assim a regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Aduz que, desde quando completou 65 anos de idade em 05/01/2002, está isento de do IR de acordo com seus rendimentos anuais. Aduz, por fim, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requesta a total improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, juntando as cópias de algumas declarações pertinentes, oportunizando-se prazo para manifestação da Fazenda Nacional, a qual postulou a remessa dos autos à SECAL. É o relatório. Indefiro o requerimento da Fazenda Nacional para que os autos sejam enviados à Contadoria, uma vez que configura medida desnecessária ao julgamento da lide. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Em linhas gerais, pode-se dizer que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor naturalmente foi atualizado pela legislação em relação aos anos posteriores. Em termos anuais, aplicava-se a isenção até o valor de R\$ 14.992,32, para o referido ano. Os ganhos a partir desse valor até 29.958,88 sujeitavam-se à alíquota de 15%. Somente a renda anual superior a tal valor estava sujeita à alíquota de 27,5% de Imposto de Renda. Como, em 15/04/2008 o autor recebeu o valor de R\$ 110.637,14, referente às diferenças de seu benefício obtidas na ação revisional, foi taxado na alíquota de 27,5%. Pois bem, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2006, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também

dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre 1994 e 2006. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, a juntada das cópias de algumas das declarações de imposto de renda pelo autor (folhas 104 e seguintes) indica que a renda anual encontrava-se geralmente na faixa de isenção (anos-calendário 1997, 2001 e 2006), exceto em 1996 quando seus rendimentos tributáveis o puseram na faixa dos 15%. Para se saber se o autor realmente encontrava-se na faixa de isenção durante todo o período controvertido na ação revisional, tornava-se necessária a juntada de todas as declarações anuais de ajuste de IR, mas o autor não juntou todas elas. Nesse ponto, somente parte de sua pretensão deve ser acolhida, nos termos da regra do ônus da prova contida nos incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil. A partir de 05/01/2002, quando completou 65 anos de idade, passou o autor a ter direito à isenção de rendimentos até determinado valor, nos termos do artigo 6º, XV, da Lei nº 7.713/88 e sucessivas alterações, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto de renda. No que toca aos honorários de advogados pagos no bojo da ação rescisória, devem ser abatidos do valor do imposto de renda, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, já citado acima. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do meso Codex. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativos aos anos-calendário de 1996, 1997, 2001, 2007 e 2008, levando-se em conta as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária, observada a alíquota a ser apurada pela soma dos rendimentos tributáveis acrescidos das diferenças obtidas na ação revisional ano a ano, observada a parcela isenção prevista no artigo 6º, XV, da Lei nº 7.713/88 (anos-calendário 2007 e 2008) e as deduções previstas no artigo 12 da mesma lei, apurando-se o quantum devido em liquidação posterior. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001954-92.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo Município de Dois Córregos, em ação declaratória motiva em desfavor da União Federal, em que a parte pretende obter decisão para garantir a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre o adicional 1/3 (um terço) de férias dos servidores, empregados pelo regime geral da previdência social. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. A ré interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão. Após, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência. Apresentada réplica pela parte autora. O agravo de instrumento foi convertido em retido, tornando seus autos para a primeira instância. Apresentada contraminuta ao agravo. Na fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o sumário. Mantenho a decisão agravada ante seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Na petição inicial, sustenta a parte autora que não incide contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias por se tratar de verba indenizatória, tese então acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Pois bem, a contribuição controvertida constitui verba prevista como direito social no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. Já, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 prevê as verbas que não integram o salário-de-contribuição do segurado, ou seja, cuida dos ganhos não sujeitos à contribuição previdenciária, seja patronal, seja a do segurado. Minha opinião pessoal é a de que, tratando-se de férias gozadas, o adicional de 1/3 (um terço) não configura verba indenizatória, porque possui nítido caráter salarial. Nesse caso, pode muito bem ser tachada de ganho habitual, para os fins do artigo 201, 11, do Texto Supremo. Por outro lado, se se tratar de férias indenizadas, evidentemente o adicional de 1/3 (um terço) também constituirá valor indenizatório, de modo que nesse caso não incidirá contribuição à seguridade social. Segundo regra de teoria geral do direito, o acessório segue o

principal, de modo que somente no caso de férias indenizadas não incidem contribuições previdenciárias. De fato, afigura-se bastante duvidosa a premissa de que o 1/3 (um terço) constitucional configura verba indenizatória quando se trata de férias gozadas. Ao final das contas, não se concebe o motivo de tal natureza indenizatória - compensar o que? -, razão por que demonstra ter patente natureza salarial, sujeita às contribuições, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. Contudo, a despeito de meu entendimento, forçoso é reconhecer jurisprudência consolidada em sentido contrário, consolidada tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico transcrevendo alguns julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (RE 587941 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 30/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710361 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/10/2009, Data da Publicação/Fonte, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). Diante de tal quadro, de jurisprudência consolidada, não se afigura razoável ao juiz de primeira instância ignorá-la, notadamente quanto envolver verbas públicas, detidamente regradas em normas orçamentárias. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o município autor a proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, declarando conseqüentemente a suspensão definitiva da exigibilidade da referida contribuição. Ratifico a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência da ré, deverá pagar honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custa ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002000-81.2010.403.6117 - APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com antecipação de tutela, proposta por APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 26). Citado o INSS, apresentou contestação (f. 34/43), sustentando não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 44). O autor apresentou sua impugnação à contestação às f. 51/54. O INSS trouxe aos autos laudo realizado pelo assistente técnico (f. 56/61). Laudo médico acostado às f. 62/65. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 70/74 e 73. É o relatório. A aposentadoria por invalidez,

segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Conforme afirmado pelo perito judicial, Não foram encontradas evidências de incapacidade laborativa para atividades como costureira. As sequelas residuais limitando os movimentos das articulações que sofreram trauma, a obesidade e a idade (58 anos) são fatores que devem ser considerados como limitantes para o exercício de outra atividade laborativa. (f. 63). Em resposta ao quesito 01, afirmou que a autora apresenta sequelas de fraturas que não determinam incapacidade para atividades laborais que exerce. Assim, a autora está apta para continuar a desempenhar a sua atividade habitual (costureira autônoma). Embora o perito tenha apontado as sequelas que limitam os movimentos das articulações da autora, esclareceu que elas não impedem a continuidade de sua atividade laborativa habitual, de sorte que não verifico contradição no laudo pericial apontada nas alegações finais. Ademais, não foi produzida qualquer outra prova apta a infirmar as conclusões do perito, razão por que, a teor das regras previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil, o pleito é de ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SANTA DAMICO DE OLIVEIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/140.626.353-0), concedido a partir da DER, em 25/04/2006 (f. 08) e a concessão de outro benefício, também de aposentadoria por idade, com DIB fixada em 01/10/2006, com renda mensal mais vantajosa, compensando-se as diferenças. Alega que depois de requerer a aposentadoria por idade continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 86/97, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de ser inviável o instituto da desaposentação. Réplica às f. 99/103. À f. 106, foi concedido prazo à autora para que depositasse em juízo os valores recebidos desde à DIB, com o que requereu a compensação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192,

DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 4 (quatro) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo outro benefício, com outra DIB, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 4 (quatro) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos no período entre uma e outra DIB, corrigidos monetariamente. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Para além, note-se que a autora, casuisticamente, de uma hora para outra, passou a contribuir com valores exorbitantes. Enquanto os salários-de-contribuição das competências de 01/2005 a 03/2006 representavam parcela mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), imediatamente nas competências seguintes passou a representar, de forma inexplicável e propositadamente, R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais). Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000045-78.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA PELINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANA APARECIDA PELINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença, e a conversão em

aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (f. 07/21). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 27). Citado o INSS, o INSS apresentou contestação (f. 31/38), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. O autor impugnou a contestação à f. 40. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 43/47). Laudo médico pericial acostado às f. 48/50. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 54 e 56/57. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS, em razão do disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Afirmou a perita judicial que a autora apresenta um quadro de epilepsia desde a infância que a expõe a risco de se machucar se exercer uma atividade laborativa que mexa com fogo, altura ou objetos cortantes. Está apta a exercer qualquer tipo de trabalho que não a exponha a risco e que se adeque com a sua escolaridade (1º grau completo). (f. 49) Afirmou ainda constatou a incapacidade parcial para o trabalho remunerado e para a atividade que desempenhava (f. 49), há 31 anos. Complementou que a autora Não pode mexer com altura, fogo ou objeto cortante pelo risco de se machucar. Dentro da atividade anterior, poderia fazer uma função dentro do supermercado como faxineira, atendente de balcão, etc. Em que pese a incapacidade para o trabalho, verifico que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurada. A perita concluiu que a doença e a incapacidade parcial a acometem há 31 anos. Nesse aspecto, o laudo deve ser analisado com restrições. A autora exerceu atividade laborativa durante alguns períodos intercalados, desde 03/11/1987 a 11/04/1991 (f. 38). Se realmente a autora já estava incapaz há 31 anos, aproximadamente no ano de 1980, ela não teria celebrado contratos de trabalho nos anos subsequentes (de 1987 a 1991). Aliás, em todos esses anos, nunca formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade. Por outro lado, ainda que a autora tenha ficado recentemente incapaz, o fato de ter parado de trabalhar desde o ano de 1991, não lhe garante a cobertura pela previdência social. É provável que a autora tenha parado de trabalhar por simples opção, pois como bem afirmado pela perita a sua incapacidade é parcial, limitada às atividades com fogo, objetos cortantes, etc, de sorte que poderia ter procurado em todos esses anos, exercer atividade laborativa para a qual não está incapaz. Inclusive, se observadas estas restrições impostas pela perita, a autora poderia continuar a desempenhar a sua atividade habitual - serviços gerais em supermercado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ROSANA APARECIDA PELINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-70.2011.403.6117 - JOSE CARLOS BONIFACIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com antecipação de tutela, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BONIFÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (f. 06/16). Foi determinado a parte autora apresentar declaração que confirme ser a primeira vez que postula esse pedido à f. 20, o que foi cumprido às f. 21/22. Em prosseguimento, foi determinada a apresentação de documentos pertinentes ao prosseguimento do feito à f. 23. Em cumprimento à decisão, o autor juntou aos autos documentos (f. 24/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela à f. 27. Citado o INSS, apresentou contestação (f. 31/35), em que sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 36/43. O autor impugnou a contestação à f. 44. O INSS juntou laudo confeccionado pelo assistente técnico, às f. 48/50. Laudo pericial acostado às f. 51/54. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 58 e 59. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consoante o laudo pericial, o autor está ... com incapacidade permanente e parcial para atividades laborais que necessitem de esforços físicos (f. 53), por sofrer de coronariopatia obstrutiva submetida à cirurgia de revascularização miocárdica no ano de 1993, evoluindo com sintomas de angina estável classe funcional C2, após o ano de 2009. Segundo o perito, trata-se de incapacidade permanente e parcial para atividades laborais que exijam esforços físicos. Em resposta ao quesito 03 do INSS, o perito afirmou que o autor é acometido de doença aterosclerótica do coração, já submetido à cirurgia de revascularização miocárdica em 1993 e evoluindo com sintomas de angina estável desde 2009. Está incapacitado para atividades que exijam esforços, mas não para sua função habitual.(f. 53)

Ausente a incapacidade para o seu trabalho habitual, o pedido não pode ser acolhido, máxime porque não foram produzidas outras provas pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOSÉ CARLOS BONIFÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-12.2011.403.6117 - VANESSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VANESSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de estar acometida pelas moléstias: tendinite no cotovelo esquerdo e no ombro direito do supraespinhoso e tendinopatia bicipital. Relata ainda que sente dores para movimentar os membros superiores, além da diminuição da força nas mãos. Informa que ficou com sequelas em razão da atividade laboral que exercia (trabalhadora rural). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial e a citação do réu à f. 36. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (f. 39/41). Juntou documentos às f. 44/47. Às f. 50/57, a parte autora apresentou réplica. O laudo pericial está acostado às f. 59/61. Finalmente nas alegações finais, a parte autora impugnou o laudo apresentado às f. 66/73, e requereu o julgamento antecipado, em consonância com a parte ré, à f. 74. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Assim, passo à análise dos documentos juntados aos autos. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que não há incapacidade para atividades laborais (f. 60). Em suas conclusões afirmou: Considero a autora apta para atividades laborais habituais.(f. 60). Ainda, em resposta ao quesito formulado pela parte autora n.º 02, informou que No exame clínico pericial as limitações foram mínimas e não determinantes de incapacidade laborativa. Os documentos acostados pelas partes, além de caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade da autora para o trabalho, inclusive em razão de sua idade (27 anos). Além disso, a autora já recebeu benefício de auxílio-doença durante o período em que esteve impossibilitada de exercer a sua atividade laborativa atual (rural). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000591-36.2011.403.6117 - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SPI94292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS e CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS, representados por sua mãe PRISCILA GAZANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Giovanni Braz dos Santos, ocorrida em 13/12/2009 (f. 40/42). A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o pai dos autores, na data da prisão, não mais mantinha a qualidade de segurado perante o RGPS (f. 60/62). Juntou documentos. Réplica às f. 70/72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Buscam os requerentes a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Giovanni Braz dos Santos, que se deu em 13/12/2009 (f. 40). Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependentes dos autores está demonstrada pelos documentos acostados às f. 16/17. O recolhimento e a manutenção da prisão estão comprovados às f. 21 e 40/47, bem como o último salário abaixo do limite previsto na

Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 (vigente na data da prisão), que delimitou o critério de baixa renda, previsto no art. 201, IV, da CF/88 (f. 37). Assim, o único ponto controvertido é a qualidade de segurado do preso no momento da sua prisão (13/12/2009), uma vez que ocorrida após mais de 12 (doze) meses da última contribuição para o RGPS. Dispõe o artigo 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifos nossos). Neste ponto, o desemprego involuntário do segurado sempre exigiu maiores considerações, optando a jurisprudência em inúmeros julgados pela prova do pagamento do seguro-desemprego. Porém, o deferimento ou não de referido benefício nem sempre demonstra a real situação do segurado, uma vez que em muitos casos o reduzido período de contrato de trabalho impede o recebimento do seguro-desemprego, mesmo em se tratando de desemprego involuntário. Daí então, a razão da súmula 27 da TNU do JEF, nos seguintes termos: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No caso dos autos, o documento de f. 38 dos autos demonstra que o desemprego do pai dos autores foi involuntário. Note-se que, muito embora no item 25 - Causa do afastamento do referido documento conste o termo Término do Contrato de Trabalho, as verbas rescisórias pagas são típicas da demissão sem justa causa. Inteligência do art. 133, I, da CLT, inaplicável nos casos de desemprego involuntário. Assim, reputo comprovado o desemprego do segurado preso, na forma da súmula 27 da TNU do JEF, razão por que o benefício de auxílio-reclusão deverá ser concedido e mantido aos autores enquanto durar a segregação. Para além, uma vez que os autores são menores de 16 (dezesesseis) anos e contra eles não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil), o benefício deve ser concedido a partir da data da prisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de Giovanni Braz dos Santos (13/12/2009), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/09/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000644-17.2011.403.6117 - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação ordinária intentada por NEUSA CEZARINO GRAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.P.A.1.15 O INSS ofertou proposta de acordo (f. 66/67), que foi aceita pelo autor (f. 71/72).P.A.1.15 Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor dos atrasados e após anuência da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento.P.A.1.15 P.R.I.

0001299-86.2011.403.6117 - JOSE ADALBERTO SANCHEZ(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ, em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a repetição de indébito. Com a inicial juntou documentos. À f. 75, foi concedido prazo à parte autora para apresentação de cópias dos extratos de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópias da declaração de imposto de renda, e declaração de hipossuficiência a fim de ensejar os benefícios da gratuidade judiciária. À f. 75v, foi certificado decurso de prazo para cumprimento da decisão pela parte autora. É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não obstante a determinação de f. 75, facultando a juntada de documentos essenciais inclusive à análise do pedido de justiça gratuita, o autor quedou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001672-20.2011.403.6117 - JOSE RUBENS GARCA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ RUBENS GARCIA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/02/2005 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/48). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia a benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 6 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...). Nesse sentido ainda: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 6 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 6 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores

recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-06.2011.403.6117 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por BENEDITO TOLEDO PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido convertido o rito para sumário e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 15). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 20/21), que foi aceita pelo autor (f. 24). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. Promova a secretaria a exclusão da pauta de audiência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-34.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Abdiel Abreu Bezerra, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.003178-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A embargada ofertou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo. Após, as partes se manifestaram. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De mais a mais, o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser feito da forma pretendida pela parte embargada, ex vi os termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, não houve retorno ao trabalho vinculado à previdência antes da concessão do benefício. Logo, não pode ser considerado o tempo de auxílio-doença como tempo de serviço para fins do cálculo do salário-de-contribuição. Ipso facto, as considerações tecidas pelo segurado a respeito do termo final do cálculo (f. 29) perdem o objeto. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 1.670,01 (um mil seiscentos e setenta reais e um centavo), a ser devidamente atualizado nos termos da legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência menor da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 21/22, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-63.2004.403.6117 (2004.61.17.003722-3) - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDSON LUIZ DE OLIVEIRA representado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-45.1999.403.6117 (1999.61.17.002286-6) - MARTA ROSANA DE PAULA RIBEIRO - INCAPAZ X ODILA MILANES RIBEIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002798-28.1999.403.6117 (1999.61.17.002798-0) - ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIA ANTONIA CEDE X MARIA ISALTINA CEDE X MARIO CERVE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002695-40.2007.403.6117 (2007.61.17.002695-0) - IRACEMA MARIA SIMAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002992-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002992-3) - ZILDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000110-73.2011.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000295-14.2011.403.6117 - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000461-46.2011.403.6117 - JOAO NICOLAU NETO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001154-30.2011.403.6117 - EMILIA CURSINI BARBOSA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001252-49.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001961-84.2010.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0001990-37.2010.403.6117 - MARIA DA PENHA PAIVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOYSIA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X JOSE LUIZ BURJATO X CONCEICAO FATIMA BURJATO ALTIMARI X MARIA DE LOURDES BURJATO POSSAR X CLEONICE BURJATO PEREIRA X PAULO ROBERTO BURJATO X ROSA MARIA BURJATO X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO X FRANCISCO ANTONIO BURJATO X MARIA APARECIDA BURJATO F X PEDRO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ROSANA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X ALEXANDRE APARECIDO DIAS X DANIEL DIAS X CLEIDE ELIZABETE DIAS X RODRIGO APARECIDO DIAS X TAMIRIS CRISTINA DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X DIEGO FERNANDO ALVES DE SOUZA X FERNANDO LEONARDO ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001250-89.2004.403.6117 (2004.61.17.001250-0) - JOSE RENATO OTTOBONI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE RENATO OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001924-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001924-5) - APARECIDO FERRARI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2) - JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE MACARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003440-83.2008.403.6117 (2008.61.17.003440-9) - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6) - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EDUARDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0) - SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SIDINEI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000651-43.2010.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001250-79.2010.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADEMIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001885-60.2010.403.6117 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001948-85.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002173-08.2010.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DJALMA GONCALVES AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0003131-12.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURICIO MACHADO(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X SERGIO ANTONIO NECHAR RECEBO A CONCLUSÃO, MAS CONVERTO EM DILIGÊNCIA. Acolho a preliminar de fl. 435. Desarquive-se o feito 0003132-94.2010.403.6111. Concedo o prazo de cinco dias para a defesa indicar as folhas que deverão ser trasladadas para estes autos, certificando a serventia. Após, com a juntada das folhas indicadas, faça-se vista ao MPF dos dois autos, também em cinco dias. No decurso do prazo, nada requerido pelo MPF, tornem o feito criminal conclusos para sentença e arquivem-se os autos nº 0003132-94.2010.403.6111.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA

À vista do parcelamento formalizado entre as partes, conforme informação da executada às fls. 332/338 e manifestação da exequente às fls. 340/347, excludo o bem imóvel penhorado nestes autos dos leilões designados, agendados para os dias 27/10/2011 e 10/11/2011 p.f. Comunique-se o leiloeiro. No mais, defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Intime-se, ainda, o INMETRO, por mandado, na qualidade de credor com penhoras anteriormente averbadas sobre o imóvel penhorado nestes autos, do cancelamento da realização dos leilões designados nestes autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2803

CARTA PRECATORIA

0005788-93.2011.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AGUAS SANTA JULIA PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo os respectivos leilões para os dias 07 de novembro de 2011 (1º leilão) e 21 de novembro de 2011 (2º leilão), ambos às 13,30 horas. (Referente à ação de Execuções Diversas nº 0003098-94.2011.403.6108)Int.

0009343-21.2011.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo os respectivos leilões para os dias 07 de novembro de 2011 (1º leilão) e 21 de novembro de 2011 (2º leilão), ambos às 13,30 horas. (Referente à ação de Execução Fiscal nº 0706799-19.1997.403.6106)Int.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-49.2011.403.6109 - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(*). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia autenticada, integral da sua CTPS.8. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 11:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.10. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. Cite-se o INSS, intimando-o também para que junte aos autos o processo administrativo referente ao benefício anterior da parte autora.12. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4203

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE

PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Prudente-SP) intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CESP às fls. 1966/2148. Fica, também, a CESP intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 2152/2154. Após, considerando a certidão de fl. 2156, fica o IBAMA intimado para manifestação, bem como o Ministério Público Federal.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a requerida (Jussara dos Santos Lopes) cientificada do laudo pericial apresentado às fls. 226/243. Cientifique-se, também, a União e o Ibama.

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os réus cientificados do laudo pericial apresentado às fls. 348/365. Ficam cientificados, também, a União e o Ibama.

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação sobre a petição de fls. 232/235 e as contestações de fls. 238/269 e 277/306. Ficam, também, cientificados os requeridos em relação ao laudo pericial de fls. 314/331. Vista ao IBAMA para esclarecer se pretende integrar o presente feito e, sendo necessária a realização de perícia técnica, informar qual o prazo que necessita para sua elaboração. Cientifique-se a União.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos cientificados do laudo pericial apresentado às fls. 108/125, bem como a União e o IBAMA. Vista ao Ministério Público Federal, como determinado na decisão de fls. 106/106 verso (parte final).

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Município de Regente Feijó-SP intimado para manifestação sobre a petição da União de fls. 853/854. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para comprovar, documentalmente, a nomeação da inventariante do Espólio de Cleber Renato Marquetti (fl. 02), informando o seu endereço, bem como esclarecer se houve o encerramento do inventário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Fl. 42: Defiro a juntada, como requerido. Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 41 em relação à observação de que a carta precatória seguiria como diligência do Juízo, pois a autora (Caixa Econômica Federal) não se trata de

entidade isenta do recolhimento de custas processuais. Proceda-se a expedição de carta precatória para livre penhora de bens do executado, o qual foi citado à fl. 33 verso. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi indeferido o pedido de concessão na esfera administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, os documentos de fls. 65/67 e 70/74, apenas indicam as patologias que acometem o Autor e o tratamento fisioterápico que se submete, não trazendo qualquer elemento conclusivo sobre o quadro de capacidade para o exercício de suas atividades profissionais.3. Assim, postergo a reanálise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.385.853-6).Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008,

deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito designado na decisão retro, redesigno a perícia para o dia 18 de Outubro de 2011, às 14:30 horas. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intimem-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando que a autora e as testemunhas arroladas residem em Pirapozinho, respeitosamente, reconsidero o despacho da fl. 74. Atualize a pauta. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas arroladas (fls. 75/76) ao Juízo da Comarca de Pirapozinho. Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora a aposentadoria por idade, adotando as providências necessárias para que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 18 para o dia 08/11/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006763-09.2011.403.6112 - EDILSON DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito designado na decisão retro, redesigno a perícia para o dia 18 de Outubro de 2011, às 12:00 horas. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intimem-se.

0006839-33.2011.403.6112 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito designado na decisão retro, redesigno a perícia para o dia 18 de Outubro de 2011, às 12:30 horas. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intimem-se.

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

0007553-90.2011.403.6112 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse passo, analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, vejo ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício pretendido depende de outros elementos de prova, que deverão ser colhidos durante a instrução processual, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações. Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007574-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº

98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007594-57.2011.403.6112 - MANOEL ADERBAL SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº

46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007573-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

DESAPROPRIACAO

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em face, inicialmente, da COMPANHIA MATE LARANJEIRA, tendo como objeto a Fazenda São Paulo, com área de 1.853,72 há (um mil oitocentos e cinquenta e três hectares e setenta e dois ares), situada no Município de Presidente Epitácio, microregião do Pontal do Paranapanema, objeto da matrícula n. 1.294, do Livro 02, Ficha n. 1, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Alegou que, através do Decreto de 27 de dezembro de 2000, publicado no D.O.U. do dia 28 daquele mês e ano, a Presidência da República declarou de interesse social para fins de reforma agrária o referido imóvel. Sustentou que aquele decreto encontra respaldo no Processo Administrativo INCRA/SR (08) n. 54190.000539/99-48, onde restou demonstrado o cabal descumprimento de sua função social, caracterizando-a como propriedade improdutiva, fato apto a levar à transferência compulsória para seu domínio, visando a distribuição da área por meio de projeto de assentamento destinado à reforma agrária. Requereu a intimação do Estado de São Paulo para manifestar seu interesse na ação, uma vez que o referido imóvel rural encontra-se relacionado em ação discriminatória proposta pela Fazenda do Estado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (processo n. 1.912/2000). Requereu, também, a intimação do compromissário comprador Armando Pereira Ferreira e sua esposa Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, uma vez que o imóvel estaria compromissado à venda. Ofertou, a título de indenização, o montante de R\$ 2.393.648,47 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil e seiscentos e quarenta e

oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 1.566.039,36 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) referente à terra nua, e R\$ 827.542,52 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) correspondente às benfeitorias, além de 66,59 (sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) correspondente a sobra de imissão. O valor relativo às benfeitorias se deu por meio de um cheque administrativo sacado contra o Branco do Brasil, no valor de R\$ 827.609,11 (oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e onze centavos), depositado às fls. 120. A ação foi distribuída, inicialmente perante a 1ª Vara local. Com a petição juntada como folha 119, o INCRA apresentou guia de depósito judicial relativo ao valor das benfeitorias (R\$ 827.609,11), sendo a referida petição recebida como emenda à petição inicial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 121. O Estado de São Paulo requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda (fls. 137/158). Ana Maria Soriano Artilha Ferreria, com a petição juntada como folhas 164/166, informou que foi proposta contra o INCRA ação ordinária visando a desconstituição da classificação de propriedade improdutiva para produtiva (processo n. 200161120033488), sustentado que a presente ação é prejudicial em relação àquela. Assim, requereu o apensamento dos feitos e suspensão do presente, sustentando que a imissão na posse em favor do autor trará dano irreparável e de difícil reparação. Por fim, requereu a remessa do feito para esta 3ª Vara, onde tramitava a referida ação ordinária. Na respeitável manifestação judicial da folha 202 foi deferido o pedido de redistribuição do feito a esta Vara Federal. Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira contestaram a ação (fls. 219/231), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a condição de Grande Propriedade Produtiva da Fazenda São Paulo. Com a petição juntada como folha 262, o INCRA sustentou que, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 76/93, a presente ação tem força atrativa em relação à ação ordinária previamente distribuída. Assim, haveria de ser mantida a distribuição originária perante a 1ª Vara, distribuindo-se para lá a ação ordinária em trâmite perante esta Vara. Em seguida, o INCRA, com a petição juntada como folhas 278/279, reiterou o pedido liminar de imissão na posse, sob o fundamento de existência de grave tensão e conflito social na região, além de que estariam preenchidos os requisitos para tanto. O pedido de imissão na posse foi indeferido nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 285/287, ocasião em que foi admitido o Estado de São Paulo na lide, na qualidade de expropriado, além de redesignada a audiência de tentativa de conciliação em vista da não-realização da audiência previamente agendada pelo não-comparecimento das partes que não foram intimadas (fls. 161). Do indeferimento, o INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 327/339). Foi deferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 428). A realização da audiência restou prejudicada, sendo redesignada a data para tal ato (fls. 346/347). Em audiência, o Estado de São Paulo apresentou a petição juntada como folhas 412/413 informando que, na ação discriminatória referida na inicial, houve uma composição amigável entre os réus no presente feito que cederam e transferiram ao Estado de São Paulo, autor da ação discriminatória, a posse de todos os direitos a ela inerentes referente à área aqui discutida, mediante indenização das benfeitorias. Juntou cópia da escritura de transação (fls. 415/416), do cheque e das TDAs emitidas (fls. 417/418) e do termo de vistoria e recebimento da área (fls. 420/421). Assim, restou prejudicada a realização da audiência, fixando prazo para o INCRA manifestar-se quanto ao referido acordo (fls. 411). A Companhia Mate Laranjeira contestou às folhas 443/445, alegando falta de interesse na demanda em razão da alienação da Fazenda São Paulo. Juntada de parecer da AGU às fls. 484/486. Juntada de Parecer de Arquivamento do MPF em Procedimento Criminal instaurado para avaliar os acordos do ITESP com os produtores rurais da região Oeste de São Paulo, e, especificamente, analisar o acordo de cessão da Fazenda São Paulo, objeto desta ação de desapropriação (fls. 508/539). Em referido parecer, após tecer detalhada a análise da situação da terra na região e sobre a desapropriação da Fazenda São Paulo, o MPF pugnou pelo arquivamento na esfera civil e penal, em razão da legalidade e inteira correção do procedimento de transação realizado entre o Estado de São Paulo, por meio do ITESP, e os produtores Armando e sua mulher. Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, com as petições juntadas como folhas 562 e 616/622 requereram o julgamento da presente ação conjuntamente com o feito n. 200161120033488 evitando-se, assim, decisões conflitantes. Na última petição, foi requerido, também, sua inclusão na lide em substituição à Companhia Mate Laranjeira, além do traslado para cá do laudo pericial elaborado naquele feito. Oportunizada a manifestação do INCRA quanto aos pedidos, sobreveio a petição juntada como folhas 632/635, pugnando pelo indeferimento. Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, com a petição juntada como folhas 656/658, reiteraram os pedidos formulados anteriormente. Na manifestação judicial da folha 660, foi fixado prazo para que Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira comprovassem a transcrição do contrato de compra e venda do imóvel expropriado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conferido o mesmo prazo para que a Companhia Mate Laranjeira se manifestasse quanto ao pedido de substituição processual formulado. Manifestações às folhas 666/671 e 674/675. Com abertura de vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 677/678. Na manifestação judicial das folhas 694/696 este Juízo declinou da competência para processar o presente feito em favor da 1ª Vara local. Aquele Juízo, por seu turno, discordando da redistribuição, determinou o retorno dos autos a esta Vara (fl. 703). Na manifestação judicial das folhas 707/709, foi aceita a devolução dos autos, reconhecendo a competência deste Juízo. Na mesma ocasião foi avocada a competência para processar e julgar os autos n. 1.912/00 proposta perante a Comarca de Presidente Epitácio, requisitado à 1ª Vara local a remessa do feito n. 200161120033488. Foi, também, determinada a inclusão de Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira no pólo passivo processual, solicitando informações ao Estado de São Paulo acerca do acordo referido em relação à área em litígio, além de fixado prazo para manifestação do INCRA acerca da persistência do interesse no prosseguimento desta ação, bem como da situação da transação noticiada. Com a petição juntada como folhas 730/733, Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, após prestarem esclarecimentos acerca da transação havida com a Companhia Mate Laranjeira, requereram o levantamento, em favor deles, do valor depositado a título de indenização das benfeitorias, bem como a transferência da titularidade das TDAs

emitidas em favor daquela Companhia. O Estado de São Paulo, por meio da petição juntada como folhas 739/742, informou que o acordo formulado com os proprietários do imóvel em discussão foi homologado judicialmente e, assim, o Estado ingressou na posse do imóvel que foi, através do ITESP, fracionado e assentadas 76 famílias. Assim, a ação teria perdido o objeto, razão pela qual requereu a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 769/790) O INCRA, no entanto, sustentou que a desapropriação deverá seguir seu curso porque o acordo firmado entre o Estado e Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira não teria o condão de resolver a desapropriação (fls. 797/798). Sustentou, ainda, que o acordo nos autos da ação discriminatória foi entre o Estado de São Paulo e Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira e a presente ação foi movida pelo INCRA em face da Companhia Mate Laranjeira. Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, discordando da alegada perda do objeto da ação, reiteraram o pedido de liberação dos valores depositados a título de indenização de benfeitorias (fls. 812/814). Posteriormente, com a petição juntada como folhas 1016/1018, requereram a realização da audiência de tentativa de conciliação e reiteraram o pedido para levantamento dos valores depositados. Juntada de manifestação que esclarece a situação das TDAs emitidas (fls. 815/816). Audiência designada nos termos da manifestação judicial da folha 1043, restando infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 1056 e verso). Em seguida, foi determinado o traslado de cópias da perícia e do laudo do assistente técnico que compõe o conjunto probatório do feito n. 200161120033488 (fl. 1057). Os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para obtenção de informações acerca do desfecho da ação discriminatória que se encontrava no Tribunal de Justiça para julgamento de recurso (fl. 1175). Com a vinda das informações, foram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento novamente convertido em diligência, suspendendo-se o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, em razão da pendência de julgamento do referido apelo (fl. 1303). Manifestação das partes às fls. 1383/1386. Com a vinda aos autos de cópias das peças relativas ao julgamento daquele recurso (fls. 1401/1429), vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da Reforma Agrária e da Desapropriação A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade promover a melhor distribuição da terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (artigo 1º, da Lei n. 4.504/64). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição: Art. 5º (...). XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O capítulo III da Carta Magna estabelece a política agrícola e fundiária e da reforma agrária e estabelece em seu artigo 184: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. O procedimento expropriatório, de rito sumário, vem previsto na Lei Complementar n. 76/93. Regulam a matéria, ainda, a Lei n. 8.629/93 e as disposições gerais sobre desapropriação, principalmente as contidas no Decreto-Lei n. 3.365/41. O artigo 3º da Lei-Complementar n. 76/93 estabelece o prazo para a propositura da ação. Assim dispõe o referido artigo: A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório. No presente caso, o Decreto Declaratório foi publicado em 18 de dezembro de 2000 (fls. 08) e a ação foi protocolada em 11 de abril de 2002, observando-se, assim, lapso temporal para a propositura da ação. Cumpre observar que na fase judicial do procedimento desapropriação por utilidade pública apenas questões relativas a preço ou a vício processual podem ser discutidas (art. 20 do Decreto-lei 3.365/41). No entanto, em se tratando de desapropriação para reforma agrária, o artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 só exclui da contestação a apreciação do interesse social declarado. A questão relativa à produtividade do imóvel foi objeto de procedimento administrativo INCRA/SR (08) n. 54190.000539/99-48, restando demonstrado o descumprimento de sua função social, caracterizando-a como grande propriedade improdutiva, passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Tal procedimento administrativo foi impugnado por meio do feito n. 200161120033488, extinto nesta data pela perda do objeto, no qual se realizou perícia judicial que se encontra acostada nestes autos, nos termos da determinação judicial de fls. 1057. A solução de duas questões pendentes, no entanto, é imprescindível para o julgamento da presente lide. A primeira e refere-se justamente à quem deve fazer parte do pólo passivo desta ação de desapropriação. A segunda diz respeito a validade do acordo de cessão das terras que envolveu o Estado de São Paulo e Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira. Como consequência direta dessa segunda questão está a alegada perda de objeto da presente ação. 2.2 Da Propriedade do Imóvel Desapropriando/Do Pólo Passivo da Ação Analisarei agora a dúvida relativa à propriedade do imóvel e que deve compor o pólo passivo da ação. Nesse ponto, observo que a ação foi proposta, inicialmente, em face da Companhia Mate Laranjeira. O próprio INCRA, na petição inicial, informou que o imóvel estaria compromissado à venda, tendo como compromissário comprador Arnaldo Pereira Ferreira, casado com Ana Maria Soriano Artilha Ferreira (fls. 04). Intimados, nos termos do artigo 7º, da LC 76/93, os compromissários compradores vieram aos autos, apresentando cópias dos registros relativos ao imóvel (fls. 164/166). Dos documentos apresentados com a referida petição (fls. 168/170), constata-se os registros R.7/M-1.294, datado de 03/07/2000 e a Av.8/Matrícula n. 1.294, datada de 20/07/2000. O primeiro refere-se ao compromisso de compra e venda, datado de 08/06/2000 onde a proprietária do imóvel, Companhia Mate Laranjeira, comprometeu vendê-lo a Armando Pereira Ferreira. O segundo, refere-se a um aditamento em relação ao anterior para constar que a escritura definitiva será outorgada após o pagamento total do valor avençado. Em seguida, consta o

registro AV.9/M-1.294, datado de 4 de dezembro de 2000 onde consta a interposição da ação discriminatória n. 1.912/00 com a conseqüente restrição de registros em relação à área. Citada, a Companhia Mate Laranjeira contestou a ação, sem adentrar no mérito da causa, alegando falta de interesse em razão da alienação do imóvel antes da decretação do imóvel como de interesse social para fins de desapropriação para reforma agrária. (fls. 443/445). Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira mais uma vez, com a petição das folhas 568/569, sustentaram que são os verdadeiros réus da ação em razão da aquisição da propriedade que pertencia à Companhia Mate Laranjeira, reiterando o pedido com a petição das folhas 616/622. O INCRA, por seu turno, firmou entendimento contrário à substituição processual (fls. 633/635) amparado no fato de não constar que os requerentes tenham efetuado transcrição do seu contrato de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustentou, ainda, que inexistem nos autos qualquer manifestação da Companhia Mate Laranjeira nesse sentido, o que não é verdade eis que, como dito acima, a referida Companhia, ao contestar a ação, não adentrou no mérito da causa restringindo à sustentação de que é parte ilegítima para figurar na demanda. Por fim, sustentou que se trata de terra devoluta Estatal. Em face das alegações do INCRA, este Juízo determinou que Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira comprovassem a transcrição do contrato de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis, oportunizando-se, ainda, a manifestação da Companhia Mate Laranjeira acerca do pedido de substituição processual (fls. 660). Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira alegaram que, como consta do registro Av.8/Matrícula n. 1.294, datada de 20/07/2000, a escritura definitiva seria outorgada após o pagamento total do preço do imóvel, o que ocorreu em 08/06/2002, momento em que o imóvel já estava com averbação deferida por este Juízo ao INCRA, sendo impossível a averbação da escritura definitiva (fls. 666/667). A Companhia Mate Laranjeira, por seu turno, mais uma vez sustentou que não tem interesse na presente demanda e requereu sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 674/675). Na manifestação judicial das folhas 707/709 foi reconhecida a necessidade de Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira comporem o pólo passivo da demanda, firmando o entendimento de que não seria conveniente excluir, naquele momento, a Companhia Mate Laranjeira já que, formalmente ainda era a proprietária do imóvel. No entanto, neste momento, por ocasião do julgamento da lide, é imprescindível a correta delimitação da parte ré. Como dito acima, em 3 de julho de 2000, portanto, antes do decreto expropriatório, foi levado a registro o compromisso de compra e venda, datado de 08/06/2000 onde a proprietária do imóvel, Companhia Mate Laranjeira, comprometeu vender a Armando Pereira Ferreira o referido imóvel (R.7/M-1.294). Aliás, o Estado de São Paulo, ao propor ação discriminatória o fez em face de Armando e esposa (registro AV.9/M-1.294, datado de 4 de dezembro de 2000). Ademais, a Companhia Mate Laranjeira a quem caberia o recebimento da indenização caso não tivesse ocorrido a alienação do imóvel, já, reiteradas vezes, sustentou que não tem interesse processual e requereu a exclusão da lide. Assim, em vista do registro do compromisso de compra e venda, reconheço a legitimidade passiva de Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira em detrimento da Companhia Mate Laranjeira. Nesse sentido: Processo: REO 200233000279672 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200233000279672 Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98 Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arribo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. Data da Decisão: 23/02/2010 Data da Publicação: 30/04/2010 Processo: REO 200233000279672 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200233000279672 Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98 Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arribo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. Data da Decisão: 23/02/2010 Data da Publicação: 30/04/2010 Processo: AC 858120064013307 AC - APELAÇÃO CIVEL - 858120064013307 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:09/01/2009 PAGINA:232 Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. 1. A não intimação das partes

acerca da data para realização da perícia, por si só, não é motivo para invalidação da mesma, quando não restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido. 2. O compromisso de compra e venda é instrumento apto à transferência de propriedade, portanto, o compromissário comprador está legitimado ativamente para promover ação indenizatória por desapropriação indireta. 3. O laudo pericial encontra-se bem fundamentado e corretamente avaliou o imóvel. 4. Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/42, acrescentado pela Medida Provisória 1.577/97, hoje Medida Provisória 2.183-56/01. 5. Agravo retido não provido e apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 16/12/2008 Data da Publicação: 09/01/2009 Processo: AG 94030218401: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 15781 Relator(a): JUIZ PEDRO ROTTASigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJU DATA: 18/04/2006 PÁGINA: 214 Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Data da Decisão: 05/12/2005 Data da Publicação: 18/04/2006 Assim, reconheço a legitimidade de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira e a falta de interesse da Companhia Mate laranja, que deverá ser excluída da lide. Outro ponto fundamental na delimitação dos legítimos proprietários do imóvel refere-se ao Estado de São Paulo. 2.3 Da Validade do Acordo entre o Estado de São Paulo e os proprietários do Imóvel Como dito anteriormente, o Estado de São Paulo propôs ação discriminatória em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira. O presente feito, inclusive, foi suspenso até decisão final daquela ação justamente para que se tivesse definida a efetiva propriedade do imóvel objeto da desapropriação. Nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 76/93, a presente ação de desapropriação atrairia a competência de demais ações relacionadas ao imóvel expropriando e, em face disso, este Juízo solicitou a redistribuição daquele feito a este Juízo, providência que se tornou inócua eis que a referida ação já se encontrava decidida e em grau de recurso. As principais peças daquele feito encontram-se juntadas como folhas 1179/1301 e 1389/1429. A ação discriminatória foi proposta em 21/09/2000 (fls. 139), sendo que a presente ação foi proposta em 11/04/2002 e o decreto expropriatório data de 27/12/2000 (fls. 08). Assim, a ação discriminatória antecede o decreto expropriatório. Aliás, o INCRA, na petição inicial, já informou acerca da existência daquela ação. Ocorre que o decreto expropriatório ampara-se na vistoria realizada em 24/11/1998 que declarou o imóvel como grande propriedade improdutivo. Dessa forma, a ação discriminatória foi proposta antes do decreto expropriatório, porém, quando se encontrava em curso o procedimento administrativo tendente à desapropriação do imóvel por interesse social. Tal ação, ainda que se constituísse em uma prejudicial ao julgamento da desapropriação em face da insegurança relativa à efetiva propriedade do imóvel em questão, não fulminaria à pretensão do INCRA eis que inexistente óbice legal à desapropriação de área pertencente a um ente federativo pela UNIÃO. Em suma: se improcedente a ação discriminatória, seguiria a desapropriação em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, então proprietários do imóvel. Em situação contrária, se procedente, caberia a eles a indenização pelas benfeitorias e ao Estado de São Paulo a indenização pela terra nua. De uma ou de outra forma, a ação atingiria seu objetivo que é o assentamento de famílias em programa de reforma agrária. No entanto, no dia 21 de novembro de 2002 foi firmado um acordo entre o Estado de São Paulo, representado pelo ITESP e Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, que foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado e formalizado por escritura Pública em 6 de fevereiro de 2003. Naquele acordo, houve a transmissão da propriedade para o Estado de São Paulo mediante a indenização das acessões e benfeitorias aos então proprietários do imóvel (fls. 672/673). A indenização pelas acessões e benfeitorias seria feita em parte em dinheiro (30%) e outra parte (70%) por meio de TDAs amparado no convênio celebrado entre o INCRA e o ITESP. No entanto, ao emitir as TDAs relativas à presente desapropriação o INCRA constatou a duplicidade de títulos em relação a uma mesma área e, em razão disso, procedeu ao bloqueio inicial dos títulos emitidos em razão do referido acordo, conforme ele mesmo admitiu na petição juntada como folhas 797/798. Nesse ponto, aliás, a manifestação de fls. 815/816 informa que as TDAs da presente desapropriação estariam bloqueadas e as TDAs emitidas por conta da transação estariam canceladas. O INCRA providenciou o bloqueio das TDAs emitidas por ocasião do acordo e, com a petição juntada como folhas 480/481, informou que nos autos do processo administrativo n. 54000.002475/2002-30 a Procuradoria Regional daquele Instituto opinou administrativamente pela nulidade do acordo realizado sob alegação de prejuízo aos cofres públicos. Sustentou suas alegações no fato de que, naquele acordo, onde os proprietários transferiam para o Estado de São Paulo a propriedade do imóvel, que o Estado sustentava serem terras devolutas, mediante a indenização por benfeitorias no importe de R\$ 4.278.000,00, valor muito superior ao proposto pelo INCRA na desapropriação, totalizando R\$ 2.393.648,47. Provocado pelo INCRA o MPF acabou por instaurar procedimento de natureza criminal para apurar a questão, tendo concluído não haver qualquer indício de ilícito, de natureza civil ou criminal, no acordo formalizado. De fato, observa-se pelo Parecer de Arquivamento do MPF em Procedimento Criminal instaurado para avaliar os acordos do ITESP com os produtores rurais da região Oeste de São Paulo, e, especificamente, analisar o acordo de cessão da Fazenda São Paulo, objeto desta ação de desapropriação (fls. 508/539), que a total licitude do acordo restou demonstrada. Em referido parecer, após tecer detalhada a análise da situação da terra na região e sobre a desapropriação da Fazenda São Paulo, o MPF pugnou pelo arquivamento na esfera civil e penal, em razão da legalidade e inteira correção do procedimento de transação realizado entre o Estado de São Paulo, por meio do ITESP, e os produtores Armando e sua mulher. Assim, na forma de referido Parecer, não se vislumbra ilegalidade no acordo de cessão de terras

formulado entre os réus Armando e sua mulher, de tal sorte que não caberia aqui rediscuti-lo, eis que foi homologado judicialmente em 12/07/2005 (fls. 790), tendo a sentença transitada em julgado. É certo que o INCRA não fazia parte da ação discriminatória. No entanto, o acordo foi firmado com a anuência do INCRA, como comprovam os documentos juntados como folhas 743/770. Assim, ainda que a desapropriação se mostre mais vantajosa ao INCRA, há de ser respeitado o acordo homologado judicialmente por sentença transitada em julgado. Dessa forma, resta prejudicada a pretendida desapropriação em face de Arnaldo Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira em razão de não mais serem proprietários do imóvel.

2.4 Da Desapropriação em face do Estado de São Paulo e dos sem-terra assentados

Em razão do manifesto interesse do INCRA em prosseguir a lide a despeito dos fatos anteriormente relatados, resta aqui apreciar o pedido em face do Estado de São Paulo, que passou a deter a posse do imóvel por meio do ITESP. No que toca à desapropriação por interesse público, o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 tem uma condicionante, ou seja, se a desapropriação recair sobre bens públicos, indispensável é a autorização legislativa. A lei complementar 76/93, que disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária não possui dispositivo similar, mas, no entanto, não veda a desapropriação de bens públicos para fins de reforma agrária. Dessa forma, em princípio não haveria óbice legal à desapropriação da área adquirida pelo Estado de São Paulo em razão do acordo de cessão e transferência de terras. Contudo, o imóvel da Fazenda São Paulo já se encontra plenamente destinado à Reforma Agrária conforme restou demonstrado nos autos. Por conta do referido acordo, o Estado de São Paulo recebeu a área em 7 de fevereiro de 2003 e, por meio do ITESP fomentou o programa de reforma agrária assentando 76 famílias no local. Em razão disso, é de ser ponderado que a pretendida desapropriação não deve prosperar em face do acordo firmado, pois a área objeto da ação já foi plenamente destinada à reforma agrária, nos termos do próprio convênio entre o INCRA e o ITESP. Dessa forma, o interesse público se encontra, de fato, plenamente preservado com a destinação da Fazenda São Paulo ao programa de reforma agrária. Assim, não se mostra viável promover desapropriação para fins de reforma agrária de área onde já existe assentamento consolidado pelo próprio Poder Público para tal fim. Nesse ponto, observo que o conflito de interesse entre o INCRA e o Estado de São Paulo/ITESP converge para um ponto em comum que é o assentamento de famílias. Ainda que cada um desses órgãos tenha critérios diferentes para os assentamentos, deve ser ponderado que a procedência da desapropriação nesse momento implicaria em imitar o INCRA na posse do imóvel para nada fazer, já que o imóvel já foi integralmente destinado à reforma agrária. Assim, considerando as mudanças fáticas ocorridas no imóvel rural cuja desapropriação é pretendida, descaracterizando-a como propriedade improdutiva, como o integral cumprimento de sua função social ao ser destinada para fins de reforma agrária, bem como tendo em vista o objetivo pretendido pelo INCRA, que é o assentamento de famílias naquela área, reconheço a existência de superveniente falta de interesse de agir, o que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito. De fato, há superveniente falta de interesse de agir do INCRA em relação ao pedido de desapropriação, pois ausente a sua necessidade e utilidade, já que a propriedade do imóvel em questão já foi integralmente destinada à reforma agrária. Lembre-se que o interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, a superveniente falta de interesse processual do INCRA, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.5 Das considerações finais

Observo, no entanto, que se encontra pendente de solução a questão relativa às TDAs expedidas. Nesse ponto, não podemos esquecer que existem TDAs relativas ao pagamento do acordo realizado na ação discriminatória (cujo pagamento ficou a cargo do INCRA), bem como as relativas ao presente feito. Ambas estão pendentes de pagamento. Quanto às TDAs emitidas por ocasião da presente ação, observo que seu levantamento restou prejudicado ante o resultado da demanda, restando, também, prejudicado o pedido de levantamento de valores formulado pelos expropriados. No caso da primeira, como visto anteriormente, o INCRA não apenas procedeu ao bloqueio inicial do levantamento, mas posteriormente cancelou a emissão das mesmas. Ao menos é que se depreende do documento de fls. 815/816. Em relação às TDAs expedidas por ocasião da ação discriminatória, não cabe a este Juízo determinar sua liberação, mas ao Juízo originário que homologou o acordo formalizado, o qual, lembre-se, não só transitou em julgado, como resta válido e eficaz. Aliás, conforme se verifica na sentença prolatada no Juízo Estadual (fls. 790), foi determinado o desbloqueio das TDAs emitidas. Caberá, portanto, aos réus Armando e Ana Maria executar no Juízo originário o acordo homologado.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Mate Laranjeira e determino a sua exclusão da lide. Em relação a ela, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo. 267, VI, do CPC. Da mesma forma, ante o exposto, na forma da fundamentação supra, ante a superveniente falta de interesse processual do INCRA na desapropriação do imóvel objeto da ação, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a natureza da ação e da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho. Havendo o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados por parte do INCRA, bem como o cancelamento das TDAs emitidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Companhia Mate Laranjeira dos registros de autuação. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis encaminhando-se cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Oficie-se ao Juízo Estadual prolator da sentença que homologou o acordo encaminhando-se cópia da presente sentença, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso (200161120033488). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X

WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de outubro de 2011, às 9 horas para realização da perícia, devendo, a parte ré, intimar seu assistente técnico da data da referida perícia. Intime-se.

MONITORIA

0010898-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Caixa.Devidamente citada (fl. 23-verso), a parte deixou transcorrer o prazo sem ofereceu embargos e efetivar o pagamento, bem como não foi penhorado bens (fl. 41-verso).Ante as infrutíferas tentativas de localização de bens à penhora, o autor requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 71).Decorrido o prazo, a autora requereu a realização de penhora on-line (fls. 77/78), deferido pela decisão de fls.m 79/80.Sendo o valor ínfimo frente à execução, o valor foi desbloqueado, conforme certidão de fl. 87.Novamente, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 89).Decorrido o prazo, a parte foi intimada para requerer o que de direito (fl. 91), deixando transcorrer o prazo in abis (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.No presente caso, após o decurso do prazo de suspensão do prazo, a parte autora deixou de manifestar-se sobre a continuidade do feito, transcorreu mais de dois meses sem que o autor promovesse o necessário requerimento, ficando o feito abandonado por um período superior a 30 (trinta) dias, por negligência sua.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da natureza da ação e da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o teor da certidão retro, quanto a não efetivação do pagamento pelo réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-93.2000.403.6112 (2000.61.12.001318-7) - DEOCLECIANO MESSIAS DOS SANTOS X WILSON GONZALEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X HERMELINDO NERI COITINHO X OLIMPIA ANTUNES DE SOUSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003348-67.2001.403.6112 (2001.61.12.003348-8) - ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

S E N T E N Ç A Vistos.1. RelatórioCuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por ARMANDO PEREIRA FERREIRA e ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o enquadramento da Fazenda São Paulo como grande propriedade produtiva.Alegaram que em 08/06/2000 tornaram-se compromissários compradores do imóvel rural acima referido que, em vistoria realizada em 24/11/1998, havia sido declarado improdutivo por não atingir índices declarados em lei. Informaram que referido imóvel foi objeto de decreto expropriatório, datado de 27/12/2000. Argumentaram que o cálculo dos índices de produtividade foi feito de forma incorreta. Protestaram pela realização de perícia, a fim de verificar os reais índices de produtividade do imóvel. Juntaram documentos (fls. 21/68 e 72/78).Liminar indeferida nos termos da respeitável manifestação judicial de folhas 80, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 86).Citado, o INCRA apresentou contestação às folhas 117/120. No mérito, defendeu a forma de cálculo do GUT e GEE realizados pelo INCRA e os que os critérios de enquadramento da propriedade como grande propriedade improduti va.Réplica da parte autora às folhas 140/142.Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fls. 143), o INCRA informou que não pretendia produzir provas (fls. 152) e a parte autora requereu a produção de prova pericial, a vinda do processo administrativo e a produção de prova testemunhal (fls. 153).Saneamento do feito à folha 154, ocasião em que foram deferidas as provas pretendidas pela parte autora.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 167/614.Em vista do alegado acordo informado na audiência realizada no processo n. 200261120023578 (desapropriação), foi fixado prazo para que a parte autora manifestasse quanto ao interesse no seguimento do presente feito (fls. 619).Em resposta, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do referido acordo (fls. 625). Em seguida reiterou o pedido para realização da perícia (fls. 629).Laudo pericial juntado às folhas 666/736.Com a petição juntada às 741/742, a parte autora manifestou-se quanto ao referido laudo, apresentado laudo divergente (fls. 742/750). O INCRA, por seu turno, com a petição juntada como

folha 766, apresentou parecer divergente (fls. 767/779).A decisão de fls. 786 foi indeferiu realização do laudo complementar requerido pela parte autora, tendo esta interposto agravo retido em face do indeferimento (fls. 795). A decisão agravada foi mantida (fls. 809).Na manifestação judicial da folha 827, este Juízo declinou da competência para julgamento do presente feito em favor da 1ª Vara local em razão da conexão com a desapropriação n. 200261120023578, determinando a redistribuição do feito àquela Vara. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do que restou decidido no processo n. 200261120023578 (fls. 838/841).Na manifestação judicial da folha 872 foi fixado prazo para as partes se manifestarem acerca de seu interesse na continuidade da presente demanda em vista do traslado de sentença prolatada em ação discriminatória proposta pelo Estado de São Paulo na Justiça Estadual (fls. 851/871).A parte autora, após exaustivas ponderações acerca do acordo formulado com o ITESP, informou que, em razão da ação ter pedido seu objeto, concorda com a extinção (fls. 882/888).O INCRA, por seu turno, condicionou a extinção do feito à comprovação, por parte dos autores, da transferência do domínio do imóvel para o Estado de São Paulo, mediante registro imobiliário da sentença e acordo referidos (fls. 895/896).Os autos foram conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para que fosse obtido junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo informações se os autos da apelação encontravam-se pendentes de julgamento, cópias dos apelos interpostos bem como informar a este Juízo tão logo ocorra o transito em julgado, encaminhando-se cópia do acórdão (fls. 898).Informações recebidas e juntadas como folhas 900/1014.Os autos foram novamente conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência, suspendendo-se o feito pelo prazo de um ano até final julgamento do apelo (fls. 1016).Com a petição juntada como folhas 1025/1026, a parte autora requereu a reconsideração da manifestação judicial que determinou a suspensão do presente feito, sustentando que já houve julgamento do recurso, conforme documentos que apresentou às folhas 1027/1028.É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Apesar da ausência de resposta ao ofício n. 519/2011, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que a mesma diligência foi requerida por meio do ofício n. 518/2011, expedido nos autos em apenso (200261120023578), tendo sido devidamente atendida, encontrando-se os documentos correspondentes juntados às fls. 1389/1429 daquele feito.Depreende-se dos documentos juntados nestes autos e na desapropriação em apenso, que a mesma sentença que julgou procedente a ação discriminatória movida pelo Estado de São Paulo, homologou o acordo formulado entre aquele ente federativo e Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira. Resta claro dos documentos juntados que os autores não apelaram da sentença que homologou o acordo com o ITESP, tendo transitado em julgado referida sentença em relação a eles. De fato, somente os demais réus da ação discriminatória apelaram da sentença, sendo julgado procedente os apelos, mas permanecendo intocada a sentença em relação à homologação do acordo, já que não foi alvo de apelo. No tocante aos apelos interpostos, o E. TJ/SP reformou a sentença para o fim de julgar improcedente a ação discriminatória. Os ora autores Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira manejaram embargos de declaração objetivando estender os efeitos da acórdão declarando improcedente a ação discriminatória em relação à Fazenda São Paulo, mas os embargos foram julgados improcedentes, o que equivale dizer que, mais uma vez, restou intocada a sentença em relação ao acordo entabulado. Feitas estas ponderações iniciais, passo a analisar a situação dos autos. Observa-se da inicial que a parte autora pretendia obter declaração judicial de que Fazenda de sua propriedade (Fazenda São Paulo) tratava-se, na verdade, de grande propriedade rural produtiva. A consequência prática - e processual - de tal declaração seria justamente impedir a desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural em questão. Ocorre que com a superveniente celebração do acordo entre os autores e o ITESP (devidamente homologado judicialmente, com sentença transitada em julgado), a presente demanda perdeu objeto, já que o imóvel rural em questão não é mais de propriedade dos autores. Nada obsta que a prova produzida nestes autos seja usada pelos autores, como prova emprestada, no bojo da desapropriação em apenso (autos nº 200261120023578), ou em qualquer outro feito de natureza civil ou administrativa, já que produzida judicialmente sob o crivo do contraditório. Contudo, do ponto de vista processual há superveniente falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido declaratório formulado, pois ausente a sua necessidade e utilidade, já que a propriedade do imóvel em questão foi alienada em 2003, por meio do já citado acordo celebrado entre os autores e o ITESP. Lembre-se que o interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, a superveniente falta de interesse processual dos autores, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista a natureza da ação e da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (200261120023578). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010975-49.2006.403.6112 (2006.61.12.010975-2) - MARCIA CRISTINA VANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011941-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011941-1) - SEBASTIAO PARISI X MARIA FARIA DE OLIVEIRA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002693-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002693-0) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A manifestação de fl. 14-verso foi recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 47/49. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 54). Mediante carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 93/96). Alegações finais da parte autora às fls. 102/104 e do INSS às fls. 106/107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1994, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 72 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia do certificado de reservista de João Veloso (fl. 09); certidão de nascimento dos filhos Francisco Carlos Veloso e Sonia Maria Veloso (fls. 10/11). Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Primeiramente, o certificado de reservista de fl. 09, em que pese qualificar o Sr. João Veloso como lavrador, é datado de 28/01/1958, e não há provas nos autos, de que àquela época, a requerente já convivia maritalmente como ele. Isto porque, em seu depoimento pessoal (fl. 93), a autora narrou que foi casada anteriormente e, só após a separação, conheceu João e passou a viver em união estável. As certidões de nascimento de seus filhos, além de não trazerem a qualificação profissional de nenhuma das pessoas, relatam fatos ocorridos em 1965 e 1971, não sendo contemporâneo ao período que se deve provar, para fins de carência. Ademais, ficou comprovado, pelos documentos trazidos pelo INSS, que o companheiro da autora, posteriormente, desenvolveu trabalho urbano desde o ano de 1969 até a sua morte, em 1983, o que gerou o benefício de pensão por morte. Embora se trate de trabalho em olaria não há como se considerar tal atividade como rural, para fins de prova de tempo de serviço em favor da autora. Pelo exposto, conclui-se que não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005966-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005966-2) - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X EDSON JORGE X MARGARETH JORGE DE ARAUJO X WILSON JORGE JUNIOR X TANIA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/74, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária, aplicáveis à época. Em réplica a autora Margarida Figueira Jorge requereu o ingresso dos demais autores na lide (fls. 81/98), com o que a CEF não concordou (fls. 163/166). Com a decisão da fl. 187, foi reconhecida a legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em caderneta de poupança titularizada por pessoa falecida. A CEF se manifestou à fl. 190, trazendo aos autos extratos da conta nº 0337.013.00000756-5, titularizada pelo falecido Wilson Jorge. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam Tais questões já foram afastadas com a decisão da fl. 187.

2.2. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Na verdade a ausência de comprovação da existência de cadernetas de poupança nas épocas dos alegados expurgos, afeta o próprio mérito do pedido. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.3. Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e

Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, os pedidos em relação à caderneta de poupança com data base até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. 3.3.4 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispo do respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC

2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).

3.3.5 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de jun/87 (26,06%), jan/89 (42/72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00000756-5; Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Defiro agora o pedido referente à justiça gratuita, uma vez que ainda não havia sido decidido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002718-5) - NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005546-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005546-6) - ERNI OVERBECK (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Os autores acima, viúvo e filhos de CLAUDERINA PEREIRA DOS SANTOS, propuseram a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Dada vistas ao Ministério Público Federal, este requereu a citação do réu (fl. 32). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 41/49, pugnando pela improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurado rural. A parte autora protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 54) e apresentou réplica (fls. 55/60). Às fls. 62 o Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para se manifestarem quanto a eventual necessidade de inclusão no pólo ativo da demanda do filho Jefferson Aparecido dos Santos. Pela petição e documentos de fls. 69/74 a parte autora requereu a habilitação de Jefferson Aparecido dos Santos, concordando a parte ré à fl. 76. O Ministério Público Federal também concordou à fl. 79. Referida habilitação foi deferida às fl. 80. Feito saneado à fl. 80, oportunidade em que foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento da parte autora. Depoimento pessoal do autor às fls. 101/102. Oitiva das testemunhas às fls. 103/106. Alegações finais da parte autora às fls. 110/112. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 115/121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Saneado o

feito, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 21), restando superado o primeiro requisito. A qualidade de dependentes dos autores resta provada pela certidão de casamento de fl. 20 e certidões de nascimento de fls. 17/19 e 74. Tendo em vista o disposto no artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos autores é presumida. Assim, resta analisar se a qualidade de segurado da de cujus ficou comprovada nos autos. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidões de nascimento de folhas 17/19 e 74, datadas de 23 de outubro de 2003, 24 de setembro de 2001, 21 de março de 2000 e 04 de outubro de 1991, respectivamente, onde constam como profissão do autor Vanilson atividades correlatas ao labor rural (tratorista - fl. 17; trabalhador rural - fls. 18/19 e; motorista - fl. 74) e da falecida como sendo do lar; a certidão de casamento da fl. 20, datada de 15 de maio de 1999, em que consta a profissão do autor Vanilson, como sendo trabalhador rural e de sua falecida esposa como sendo do lar; cópia da CTPS do autor Vanilson às fls. 22/28 e CNIS, a ser juntado aos autos, demonstra que o autor possui períodos intercalados de labor rural de 27/05/1996 a 03/12/2001 e contrato de trabalho em aberto desde 22/04/2002, onde consta como sendo sua profissão ajudante de culturas. Os documentos em que indicam a profissão do autor/marido da falecida como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão veja a decisão que colaciono abaixo: AC 200903990025859AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392118 Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 602 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CONCEDIDA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei n 8.213/91). - É presumida a dependência econômica do cônjuge da falecida (art. 16, 4º, da Lei n 8.213/91). - A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurada comprovada. - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação, vez que caso vertente não configura qualquer das hipóteses constantes do artigo 74 da Lei n 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas do abono anual, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/2009. - Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela concedida de ofício. (destaquei) Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural da falecida afirmado pelo autor, contudo a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas, bem como pelo depoimento pessoal do autor, nota-se que forma um todo coerente, na conformidade com os documentos apresentados como fls. 17/19, 22/28 e 74, posto que o autor em seu depoimento asseverou que trabalhava juntamente com a sua falecida esposa, como diarista na zona rural, sendo que ela já havia trabalhado para os senhores Calori, Watanabe, Sato, Conaschini entre outros, e que alguns meses antes de morrer parou de trabalhar em virtude de doença. No mesmo contexto, a primeira testemunha a Sra. Sueli Aparecida dos

Santos apresentou testemunho, no qual asseverou que conhecia a de cujus e que esta veio a óbito a aproximadamente 6 anos, que em razão de morar próxima dela via a falecida sair para o trabalho diariamente juntamente com outros bóias frias. Afirmou ainda que o de cujus trabalhou na roça até sua morte e que nunca a viu trabalhar em outra função, sendo que sabe que ela trabalhou para os senhores Zagalo e Conaschini. Do mesmo modo, a segunda testemunha a Sra. Rosimeire dos Santos, em seu testemunho afirmou que conhecia a falecida, morava próxima dela e que já trabalhou com ela como diarista na colheita de algodão e tomate para os senhores Iwao, Zagalo e Sato. Asseverou ainda, que o de cujus trabalhou na roça até sua morte e que às vezes trabalhava na zona urbana fazendo faxina, mas que preponderantemente trabalhava na roça. Tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica entre cônjuges e, de filhos menores para com seus pais é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que ficou devidamente comprovada o exercício da atividade de rurícola da falecida quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o pólo ativo da demanda é composto pelos filhos menores da falecida e pelo viúvo e, que a legislação vigente impõe tratamento diferenciado entre eles, deve ser analisado separadamente. Assim, atendendo o disposto no artigo 79 da Lei nº. 8.213/1991 e o teor do que dispõe o artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes, portanto, os filhos da segurada terão direito de receber o benefício desde a data do óbito (20/03/2005), independentemente de não ter havido requerimento administrativo. Já com relação ao marido, como não houve requerimento administrativo e tendo o ajuizamento da ação ocorrido após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, o termo inicial do benefício deverá retroagir ao dia em que realizada a citação, uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 03.05.2002, em que a autora alega que seu marido foi trabalhador rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 23.09.2000, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. IV - Certidão de casamento, de 1967, em que consta a profissão de agricultor, e registros em CTPS, como empregado de empresas agrícolas, referentes aos períodos de 1984 a 1988, ainda que de forma descontínua, servem como início de prova material da condição de rurícola do de cujus. As testemunhas conheceram a requerente e seu marido há cerca de 18 anos e afirmaram que este último sempre trabalhou na lavoura, até a data do seu óbito. V - Restou comprovado nos autos, por meio de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial no momento de sua morte, em consonância com os arts. 11, VII, 39, I e 55, 3º do Plano de Benefícios. A esposa de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme a norma contida no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. VI - Termo inicial fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 74, I e II da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu mais de trinta dias depois do óbito do segurado e em face da inexistência de pedido administrativo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200403990245590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 511 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Com relação ao valor da renda mensal do benefício deverá ser fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito a falecida, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiários: VANILSON AMARO DA SILVA, TACIANE MIRIM DOS SANTOS SILVA, TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA, TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS - com a observância do artigo 77 da Lei nº 8.213/91; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 20/03/2005 (data do óbito); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. Conforme já destacado na fundamentação, não corre prescrição contra incapazes (art. 79 da Lei nº 8.213/91). Portanto, os filhos da segurada terão direito de receber o benefício desde a data do óbito (20/03/2005), independentemente de não ter havido requerimento administrativo. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 101/103, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 108/126), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 128/129) e dado provimento, nos termo do r. acórdão de fls. 166/169 .Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 138/148).Réplica às fls. 154/158. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 161).Laudo pericial (fls. 184/190).A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 192) e o INSS formulou pedido proposta de acordo (fls. 194/196).Ante a discordância da parte autora (fl. 199), foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 200), a qual restou infrutífera (fl. 207).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível determinar objetivamente a data do início da incapacidade, por tratar-se de doença crônica, que evolui lentamente, decorrendo do agravamento da doença (respostas aos quesitos n.º 10 e 12 de fl. 186).Considerando que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença em 29/05/2008 (NB 530.517.435-6), ativo por força judicial, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976 e seu último vínculo empregatício está em aberto, conforme extrato CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora espondilodiscoartrose com abaulamento discal, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (motorista de caminhão).Todavia, o médico perito relatou que a incapacidade é relativa, ou seja, com possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades mais brandas. Em que pese o expert indicar ser a incapacidade relativa, com possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, gravidade da lesão e, considerando o grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 530.517.435-6 e a partir da juntada aos autos do laudo

pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecido Rocha de Souza; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 530.517.435-6; aposentadoria por invalidez: 23/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela concedida em sede recursal. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0013211-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013211-4) - ADOALDO DE ALCANTARA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015672-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015672-6) - PIEDADE LOPES TEIXEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001805-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001805-0) - ANEZIA ALVARO DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, conforme consignado no despacho de fls. 65. Intime-se.

0002921-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002921-6) - ANGELICA MITSUE YOSHIKAWA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Avoquei os presentes autos. Verifico que, por equívoco, constou na sentença de fls. 208/110, a concessão de tutela antecipada para que o INSS procedesse à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, quando o correto seria a implantação de aposentadoria especial. Assim, comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, consistente na implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

0007634-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007634-6) - FRANCISCO MARINO NETTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 22 de novembro de 2011, às 14h40min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010783-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010783-5) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Uma vez que a Autora reside no Município de Rosana/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Com seu retorno, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Cientifiquem-se as partes quanto ao Ofício e documentos das folhas 44/46. Intime-se.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante muitos anos, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício (fls. 35/39). Réplica relacionada nas fls. 51/54. Em audiência realizada por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho, foram ouvidas autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 71/76). Alegações finais da parte autora às fls. 80/86. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão

gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2000, e o trabalho despendido em atividade rural ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 114 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a autora apresentou como início de prova material: 1. Certidão de casamento, ocorrido em 1970, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 16); 2. Certidão de óbito de seu marido, falecido em 1993, em que o de cujus foi qualificado como tratorista aposentado (fl. 17); 3. Carteira de Trabalho e Previdência Social de do falecido esposo, constando contrato de trabalho no meio rural (Fazenda São Sebastião), no período de 01/01/1972 a 30/06/1988 (fl. 20); 4. Carteira e guias de recolhimento de contribuição sindical (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente), datados entre os anos de 1979 e 1981 (fls. 24/30). Assim, entendo que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, estando evidente que seu esposo esteve ligado ao trabalho campesino, tanto que recebeu o benefício espécie 13 (auxílio-doença - trabalhador rural - fl. 42), que foi convertido aposentadoria invalidez, com expressa referência ao ramo de atividade como sendo rural (fl. 43) e que gerou a pensão por morte gozada pela autora, onde também há referência à atividade rural (fl. 46). Todavia, a procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Neste ponto, denota-se que os depoimentos colhidos foram extremamente vagos. Veja: Eu conheci a autora na Fazenda São Sebastião. Ela já era casada e tinha um filho. Eu morei nesta fazenda e trabalhei com a autora por 07 ou 08 anos. Depois eu a reencontrei quando ela se mudou para Pirapozinho. (Elizabeth Pereira Feitosa - fl. 74) Eu trabalhei com a autora na Fazenda São Sebastião, mas não me recordo por quanto tempo. Não sei dizer se ela já era casada nesta época. (Jorge dos Santos - 75) Eu trabalhei com a autora na Fazenda São Sebastião, já que eu morava em uma fazenda vizinha. Penso que trabalhamos juntos por aproximadamente 10 anos. (José Ferreira Ferro - fl. 76) Por sua vez, assim se pronunciou a autora em seu depoimento pessoal: Eu moro em Pirapozinho há 12 anos. Quando cheguei aqui eu trabalhei como doméstica por mais ou menos 04 anos e depois parei de trabalhar por problemas de saúde. Antes disso eu residia com meu esposo no Sítio Santa Rosa, porém, nós trabalhávamos no sítio do Valdomiro Villa. Nós ficamos 06 anos no Santa Rosa e depois moramos no sítio do Valdomiro por mais 03 anos. Meu esposo faleceu neste sítio e já estava afastado do serviço há 05 anos quando morreu. Eu recebo uma pensão por morte. Na época em que morava no Santa Rosa eu já tinha 04 filhos. Antes do sítio Santa Rosa eu morei na Fazenda São Sebastião por 40 anos. Todas as testemunhas que arrolei me conheceram lá e trabalharam comigo nesta propriedade. As testemunhas não trabalharam mais comigo depois que sai da Fazenda São Sebastião. (fl. 72) Pois bem, conforme relatado pela autora no depoimento pessoal, após ter se mudado da Fazenda São Sebastião residiu por seis anos no Sítio Santa Rosa e por mais três anos no sítio de Valdomiro Villa, além de doze anos na cidade de Pirapozinho, do que se conclui que a autora deixou a Fazenda São Sebastião cerca de vinte e um anos antes da audiência. Conforme se observa dos depoimentos, as três testemunhas ouvidas limitaram-se a dizer que trabalharam com a autora na Fazenda São Sebastião. Portanto, inexistente prova testemunhal acerca dos vinte e um anos que antecederam a audiência. A par disso, conforme já anunciado alhures, os testemunhos são extremamente vagos e a testemunha Jorge dos Santos, embora tenha afirmado que trabalhou em companhia da autora da Fazenda São Sebastião, sequer soube dizer se a autora era casada, o que enfraquece sua credibilidade. Ora, a prova colhida deve ser convincente quanto ao conteúdo, não havendo de ser analisada como mera formalidade e tampouco acatada como verdade diante de simples afirmação que não se sustenta. Assim, a despeito da evidente ligação da família da autora com o meio campesino, inclusive com reconhecimento por parte da Previdência Social quanto ao labor rural desempenhado por seu falecido marido, não restou devidamente demonstrado nos presentes autos que a autora também tenha exercido trabalho rural durante a carência exigida para concessão do almejado benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/1991). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da respeitável decisão de fls. 71/72 e verso. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09 horas, para realização do novo exame médico-pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada

implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5) - TISATO HIROTOMI SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, fica a parte autora obrigada a comparecer a audiência designada no dia 08 de novembro de 2011 às 15 horas, independentemente de intimação.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6) - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS (folhas 54/58), após o que será deliberado quanto às provas.Intime-se.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 90.Intime-se.

0002332-63.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO X JOSE RABELO NETO X MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/45, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária, aplicáveis à época.Com a petição da fl. 47, a CEF trouxe aos autos extratos da conta poupança 0337.013.00095262-5.Réplica às fls. 65/67.É o essencial.2. Preliminares2.1. Do defeito de representaçãoDe fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus.Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a representação processual está correta, restando assim afastada a preliminar suscitada.2.2. Da ilegitimidade ativa ad causamA Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio.No entanto, o caso em tela não se trata de direito pessoalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros.Nesse sentido:AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178Relator: JUIZ RUBENS CALIXTOÓrgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 377Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da

herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.3. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Na verdade a ausência de comprovação da existência de cadernetas de poupança nas épocas dos alegados expurgos, afeta o próprio mérito do pedido. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em março de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período

de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Na manifestação judicial da fl. 86 constou equivocadamente para que se intimasse o perito nomeado à fl. 34, sendo que o correto seria o perito nomeado à fl. 53, Doutor Leandro de Paiva. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar a intimação do Dr. Leandro de Paiva dos termos da r. despacho da fl. 86. Intime-se.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo e de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Presidente Venceslau/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0007251-95.2010.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto à cópia do termo de adesão apresentado pela CEF com a petição de fls. 33. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o requerido na petição retro, pelos motivos expostos no despacho de fls. 75. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0002571-33.2011.403.6112 - JAUDATH CHADDAD X JEFERSON CHADDAD X MARIA IZABEL MARQUES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002962-85.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário com pedido liminar, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social - PIS, para o fim de adimplir as parcelas em atraso e saldo devedor no contrato de financiamento nº 097.1599.02, perante a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, decorrente de financiamento da casa própria. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 45/56, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das fls. 59/62. A Caixa apresentou, também, agravo retido em relação à manifestação judicial que deferiu a liminar (fls. 66/74). É o essencial. 2. Preliminares 2.1 Da ilegitimidade passiva Alegou a CEF que a autora é devedora de prestações habitacionais junto à COHAB/CRHIS e não em face da Caixa; que atua como mero agente operador, não podendo promover o levantamento do saldo da conta vinculada diretamente à autora, mas sim, fazer o repasse à COHAB/CRHIS que homologará junto à CEF o valor do financiamento devidamente quitado e que caberia à COHAB/CRHIS a verificação do preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, seria a COHAB/CRHIS e não a CEF a legitimada para figurar na presente demanda. É equivocada a idéia defendida pela CEF já que, o que aqui se busca não é retificação de cláusulas contratuais ou mesmo discutir valor de prestações, fato que legitimaria o ingresso da COHAB/CRHIS na lide. Pretende a parte autora somente a utilização de valores depositados no FGTS para quitar débito, sendo indiferente para a COHAB/CRHIS se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual. Assim, a CEF, como órgão gestor do FGTS é parte legítima na presente demanda. Nesse sentido: Processo: REO 9604518925 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão

gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei).2. O FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90.Data da Decisão: 27/05/1997Data da Publicação: 02/07/1997Assim, não acolho a preliminar suscitada.2.2 Do litisconsórcio necessárioAlegou a CEF que, se fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haveria litisconsórcio necessário da COHAB/CRHIS.Fundou sua pretensão no fato de que a autora é devedora da COHAB/CRHIS e não da Caixa e, dessa forma, a Caixa não poderia promover o levantamento dos valores existentes na conta vinculada da autora e repassá-los diretamente a este, mas sim promover o repasse à credora.Disse, por fim, que eventual sentença favorável à autora poderá afetar diretamente os interesses da COHAB/CRHIS que, dessa forma, deveria compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.A inclusão daquela Companhia como ré no presente feito pressupõe que ela ostente interesse contrário ao da autora e, conforme dito acima, a pretensão da autora não se contrapõe ao interesse da COHAB/CRHIS que é o adimplemento contratual.Aliás, a procedência da ação seria uma situação favorável àquela Companhia que teria seu crédito quitado com maior rapidez do que se dependesse exclusivamente de recursos da parte. Dessa forma, seria descabida a hipótese de figurar como listisconsorte da ré, contrapondo a pretensão da autora.Assim, não acolho também esta preliminar.3. FundamentaçãoNo mérito, após sustentar a inutilidade da presente ação, sob a alegação de que o valor pretendido já está disponível à autora, bastando procurar uma agência da Caixa para levá-lo, em clara contradição a ré alegou que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal.Alegou que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e a resolução 163, de 13 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) condiciona a utilização do FGTS à hipótese do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento.De fato, tal resolução traz aquela condicionante. No entanto, a hipótese ali prevista é a amortização extraordinária do saldo devedor do SFH. Em tal situação, é óbvio, não seria razoável antecipar parcelas vincendas sem o correspondente pagamento das parcelas vencidas.Portanto, tal resolução, não tem o condão de fulminar a pretensão da parte.A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS.O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei.Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis

residenciais.4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei nº 5.107/66, bem como na Lei nº 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso.Com relação ao PIS, conforme já anunciado ao apreciar o pedido antecipatório, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade, à Família e ao Menor, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basililar da dignidade humana.O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário.O PIS, assim também como o FGTS, nada mais são do que a poupança do trabalhador. E, são justamente em situações de infortúnios, que o mesmo precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança única à sua solução.Ademais, o juiz sempre deve se preocupar com as consequências sociais advindas da sua decisão. Não é possível admitir que aquelas hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela deferida que autorizou a autora a utilizar seu saldo do FGTS e do PIS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel pelo SFH, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Ante o que restou decidido, resta superado o Juízo de retratação relativo ao agravo retido interposto pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-76.2011.403.6112 - EDSON AKIRA SHIRATOMI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003497-14.2011.403.6112 - GERACINA TERTULINA BELTRAO DE SIQUEIRA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja

fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Após, cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 63/75 e 76. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0004084-36.2011.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença, oportunidade na qual será apreciada a reiteração do pedido antecipatório. Intime-se.

0004234-17.2011.403.6112 - LIGIA MUNHOZ DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se às partes quanto ao estudo sócio-econômico juntado. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

0004349-38.2011.403.6112 - JOAO BRESSAN DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004388-35.2011.403.6112 - PEDRO TOLEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004710-55.2011.403.6112 - ARMANDO ALBERTO MORETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004713-10.2011.403.6112 - PEDRO CORDEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004869-95.2011.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELSA LIMA LAUSEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a concessão do benefício Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da existência de litispendência em decorrência do feito n. 2008.61.12.002727-6 que está tramitando perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Em resposta, a parte autora manifestou-se negando a existência do instituto acima mencionado, com o fundamento de que os pedidos contidos nos processos são distintos. É o relatório. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme cópias juntadas às fls. 57/71 autos n. 2008.61.12.002727-6. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o requerimento retro, para que o depoimento pessoal da parte autora ocorra também neste Juízo. Desnecessária a intimação do autor, tendo em vista que comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da mensagem eletrônica retro, verifico que a manifestação judicial exarada na folha 43 foi publicada em data posterior à do exame (folha 44). Assim, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 32/34. Intime-se.

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação

básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA.** I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo

0007557-30.2011.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Patrícia Sanches Garcia Herrerias em face da União, objetivando que seja a parte ré condenada a removê-la para acompanhá-la de cônjuge, a fim de que tenha lotação e exercício profissional na Procuradoria Federal Especializada do INSS em São José do Rio Preto. Aduz a parte autora que o artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a da Lei nº 8.112/90, assim como o artigo 226 da Constituição Federal, garantem ao servidor público o direito à remoção para acompanhar cônjuge, também servidor público, removido para outra localidade, como ocorreu no presente caso, onde o cônjuge da autora, juiz federal, foi removido desta localidade para exercer jurisdição na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com trânsito a partir do dia 17/10/2011. Alega, também, ter direito a regime de lotação diferenciada, em razão de ser portadora de deficiência visual, sendo que a própria Advocacia Geral da União - AGU editou a Portaria nº 146/2003, dispondo sobre a lotação de portador de deficiência no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dispondo em seu artigo 2º que o servidor em tais condições poderá ser removido, a pedido, independentemente de concurso de remoção, para órgão sediado em localidade onde residam seus familiares ou pessoas que lhe possam proporcionar assistência especial e bem-estar pessoal. Com oportunidade para esclarecer se formulou pedido na via administrativa (fls. 96), a parte autora informou ter formulado pedido dessa natureza quando trabalhava na cidade de Maringá e pleiteou união de cônjuge com remoção para Presidente Prudente, sendo seu pleito negado naquela oportunidade, demonstrando o entendimento consagrado na AGU nesses casos. Reiterou pedido liminar (fls. 97/98). Decido. Apesar de a parte autora não ter formulado, na via administrativa, pedido para ser removida para a PFE do INSS em São José do Rio Preto/SP, verifica-se que em situação ocorrida quando pediu remoção para Presidente Prudente, por ocasião da primeira lotação de seu cônjuge, a Advocacia-Geral da União indeferiu expressamente o pleito da autora, sob o fundamento de falta de embasamento legal (fls. 101), sendo razoável supor que o entendimento consagrado naquela ocasião, e ainda hoje vigente na esfera administrativa, também viria a ser aplicado a novo pedido que viesse a ser formulado. Assim, tendo em vista que na esfera administrativa já há entendimento consagrado em sentido contrário à pretensão da parte autora, no sentido de que se a remoção do servidor ocorre a pedido do mesmo não fará seu cônjuge jus a remoção para acompanhá-lo, tenho por desnecessária a formalização de novo pedido de remoção administrativa, já que seria certamente indeferido. Pois bem. No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que o artigo 36, parágrafo único, inciso III e alínea a, da Lei nº 8.112/90, dispõe que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) É o que ocorre no presente caso, onde a autora, Procuradora Federal, matrícula SIAPE nº 1553123, lotada no Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade de Presidente Prudente, em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, também nesta cidade (fls. 27 e 53), é cônjuge de Sócrates Hopka Herrerias (fls. 28), juiz federal com jurisdição na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e removido para a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a partir do dia 17 de outubro de 2011, conforme Resolução nº 94, de 30 de setembro de 2011 (fls. 91). Aponto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a remoção prevista no referido artigo 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, a, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. Veja: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO 1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada. 2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária. (...) (RESP 201000697156 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1189485 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010) Note-se, no julgado acima transcrito, a existência de ponderação no sentido de que a apontada remoção exige, obrigatoriamente, que o servidor tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração. Nesse ponto, há de se ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a remoção de magistrado sempre se dá no interesse da administração, esclarecendo que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condiciona-se ao juízo de conveniência da Administração. Veja: ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. (...) 4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condiciona-se ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência.

(destaquei)5. Agravo regimental desprovido(Processo AGRESP 200501531160 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781683 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DA-TA:26/10/2009) Se não bastassem os argumentos já ressaltados, a autora ingressou na carreira em vaga destinada a portador de deficiência (Portaria nº 578 de 19/06/2006 - fls. 85/89), o que demonstra ter ela direito à lotação diferenciada, nos termos da Portaria nº 146, de 15 de maio de 2003, que lhe garante o direito de ser removida, independentemente de concurso de remoção, para órgão sediado em localidade onde residam seus familiares ou pessoas que lhe possam proporcionar assistência especial e bem-estar pessoal (art. 2º), situação que se coaduna com a presente, onde a autora necessita da assistência do marido, inclusive, para cuidar da filha do casal (fls. 56) que, além de ser criança, também enfrenta problemas de saúde (fls. 51 e 57).O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidência no fato de que, residindo em cidades diversas, haverá a necessidade de constantes viagens e uma excessiva sobrecarga à autora que terá de cuidar do lar, da filha e do trabalho, sem o auxílio do marido.Dessa forma, presentes os requisitos legais, defiro a ante-cipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a parte ré promova a remoção da autora da PSF Procuradoria Seccional de Presidente Prudente/SP para a PFE do INSS em São José do Rio Preto/SP, a partir de 17 de outubro de 2011, com a concessão de trânsito, a contar da data da remoção, para seu deslocamento e retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo na nova localidade, em prazo a ser fixado pela administração nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90, garantindo-se no mínimo 10 dias de trânsito.Cite-se.Ao Sedi para correção do pólo passivo processual, devendo constar como União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010931-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010931-0) - JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1) - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1) - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA

LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO ALVES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELAIDE CABRERA BILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 135 e 136). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 139/143), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006424-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006424-1) - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos

da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8) - AMBROSIO LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMBROSIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de JAQUES SAMUEL BLINDER, brasileiro, casado, empresário, filho de Davi Blinder e Freida Blinder, nascido em 01/03/1950, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 3.940.255-1 SSP/SP e do CPF n.º 610.325.068-49, residente em Presidente Prudente/SP, imputando-lhe o crimes previstos nos arts. 337-A, inciso I (56 vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de representante da empresa Destilaria Santa Fany Ltda, no período compreendido de agosto de 2000 a novembro de 2004, sonegou contribuição social previdenciária mediante a omissão em folha de pagamento da empresa e de documentos de informação previsto pela legislação previdenciária, de segurados considerados empregados, uma vez que não apresentou registro de mão-de-obra utilizada no setor agrícola, lavrando-se diversas notificações fiscais de lançamento de débito, a seguir descritas: NFLD 35.015.834-7: competência 10/2000 a 11/2001 - valor: R\$ 48.641,33; NFLD 35.015.835-5: competência 08 a 09/2002 e 11/2003 - valor: R\$ 33.563,09; NFLD 35.015.836-3: competência 11/2001 a 11/2002 - valor: R\$ 27.934,45; NFLD 35.015.837-1: competência 08/2000 a 11/2002 - valor: R\$ 152.013,08; NFLD 35.015.838-0: competência 11/2001 a 04/2002 - valor: R\$ 6.054,11; NFLD 35.015.839-8: competência 05/2002 a 11/2004 - valor: R\$ 592.244,91; NFLD 35.015.840-1: competência 05/2002 a 11/2004 - valor: R\$ 2.640.066,35; NFLD 35.015.841-0: competência 05/2002 a 07/2002; 11/2002 a 12/2002; 02/2003; 05/2003; 10/2003; 09/2004 - valor: R\$ 10.985,03; NFLD 35.015.842-8: competência 05/2002 a 12/2002; 01/2003 a 05/2003; 10/2003 a 09/2004 - valor: R\$ 156.583,27; NFLD 35.015.843-6: competência 05/2002 a 11/2004 - valor: R\$ 95.248,39; NFLD 35.015.832-0: competência 02/2002 a 11/2004 - valor: R\$ 648.269,85; A denúncia foi recebida em 30/03/2007 (fl. 104), oportunidade em que foi determinado o arquivamento em face de Laércio Artioli. O recebimento foi retificado em 22/05/2007 (fl. 109). O réu foi citado (fl. 247-verso), qualificado e interrogado (fl. 264) e apresentou defesa preliminar às fls. 230/231, arrolando três testemunhas. Por meio da petição de fls. 291/297, o acusado informou que o débito previdenciário foi objeto de transação penal, homologada por sentença, requerendo, assim, a extinção de punibilidade. Juntou os documentos de fls. 298/323. Em audiência, a produção de prova foi suspensa, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimentos sobre o acordo em questão (fl. 324), o qual respondeu que as NFLD objeto desta ação encontram-se ajuizadas com pedido de penhora e/ou reforço de penhora (fl. 330). O Ministério Público Federal requereu ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 333), obtendo como resposta que não houve qualquer parcelamento (fl. 341 e 351). À fl. 373 sobreveio manifestação ministerial, pugnando pelo prosseguimento do feito, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 375). A defesa requereu a substituição de uma testemunha (fl. 408), o que foi deferido (fl. 409). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 416 e 417). Presumida a desistência de uma testemunha de defesa (fl. 428), foram inquiridas apenas duas (fls. 448 e 477). Ante o novo rito processual, a defesa foi intimada para manifestar-se sobre eventual prejuízo ao réu que justificasse a realização de novo interrogatório (fl. 481), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 482). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o parquet federal nada requereu (fl. 485) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 488). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 491/497), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls.

502/509). Preliminarmente, requereu a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009. Requereu ainda, a extinção de punibilidade, com base na Lei 10.684/2003, por entender ser mais benéfica. No mérito, requereu a absolvição, sustentando que não praticou os fatos descritos na denúncia, bem como a ausência do dolo e a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Juntou os documentos de fls. 510/533. Em vista dos novos documentos trazidos aos autos, o MPF requereu novamente a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 747), o qual prestou informações à fl. 750. O Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais (fl. 758). É o relatório. Fundamento e decido. Na denúncia, o Ministério Público Federal narrou o crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Preliminarmente, requer a defesa a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009. Todavia, tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (fl. 750), o qual relata que o réu fez a opção pelo parcelamento a que alude a mencionada lei, mas não fez a consolidação, motivo pelo qual teve seu parcelamento rescindido (sic), não faz jus o acusado à referida suspensão. Da mesma forma, não há de se falar em extinção de punibilidade fundada em lei mais benéfica - Lei 10.684/2003 - posto que, conforme transcrição do dispositivo legal nos memoriais de defesa (fl. 505), a lei exige o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios e, no presente caso, o acusado sequer efetuou o parcelamento do débito. Rechaçadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O delito em questão tem como sujeito passivo o Estado, em especial, o órgão da Previdência Social, tendo como bem jurídico tutelado a Administração Pública. O crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, tratando-se de conduta vinculada, configura-se com a supressão ou redução de contribuição previdenciária e de seus acessórios, obtida pela omissão na folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, sendo, portanto, crime material. A materialidade do fato está assentada nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n.ºs 35.015.837-4, 35.015.835-5, 35.015.836-3, 35.015.837-1, 35.015.838-0, 35.015.839-8, 35.015.840-1, 35.015.841-0, 35.015.842-8, 35.015.843-6, 35.015.832-0 (vide apensos), pelo qual se verifica que a omissão dos fatos geradores resultaram na supressão de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 4.411.873,86. Esgotada a via administrativa, consumou-se o crime em questão com o lançamento definitivo do crédito tributário, o qual não foi parcelado (fl. 750), conforme já debatido em tópico próprio. O sujeito ativo do crime é qualquer pessoa responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento ou documentos de informações relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social. Em que pese a defesa tentar fazer crer que o acusado não era o responsável pelo recolhimento dos tributos em questão, mas sim o responsável pela empresa Agrícola Rubi, a qual imputa ser a empresa intermediária de mão de obra, a autoria é evidente. O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou ser o administrador da empresa e que assumiu os encargos perante o INSS. Vejamos: (...) sou proprietário da Destilaria Santa Fanny e esclareço que no período discriminado na denúncia, a mão de obra utilizada no setor agrícola era terceirizada. (...) Contudo, essa pessoa jurídica deixou de recolher as contribuições previdenciárias devida ao INSS. Celebramos um acordo de parcelamento do débito devida pela sobredita empresa. Assim, assumimos o encargo de pagar o débito referente ao INSS. Contudo, por dificuldades financeiras, algumas parcelas deixaram de ser pagas (sic) (grifei) (fl. 264) As testemunhas de acusação, auditores fiscais da Receita Federal, relataram perante este juízo, de forma harmônica e uníssona a fiscalização realizada pela empresa. Transcrevo abaixo, trechos de um dos depoimentos, a fim de demonstrar o que realmente ocorreu: (...) a depoente foi uma das responsáveis pela fiscalização na empresa Destilaria Santa Fanny, em cumprimento a determinação superior. (...) Entretanto, durante a fiscalização, concluiu-se pela desconsideração do intermediário que contratava os funcionários do setor agrícola, passando a responsabilidade diretamente para a destilaria Fanny, pelos seguintes fundamentos: o escritório da agrícola Rubi ficava no mesmo local da destilaria Fanny; os funcionários administrativos da agrícola Rubi eram os mesmos da destilaria Fanny; e principalmente porque a empresa intermediária não emitia nota de cessão de prestação de serviço para a destilaria Fanny nem emitia nota de venda de mercadorias. (...) durante a fiscalização da destilaria Fanny foi atendida por Laércio Artioli, que providenciava a documentação eventualmente solicitada, e que foi inclusive Procurador da destilaria Fanny, perante a fiscalização, até o ano de 2003, (...). Inclusive, em decorrência da desconsideração da empresa intermediária da mão de obra ou produtor (agrícola Rubi), os sócios desta foram considerados, pela fiscalização, como empregados da destilaria Santa Fanny (sic) (grifei) (Maria José de Andrade Cardoso - fl. 416 e verso). (...) não houve nenhum equívoco na fiscalização ao concluir que os funcionários na lavoura de cana seriam da destilaria Santa Fanny, e não da outra empresa. Justifica sua conclusão por vários motivos: em decorrência do próprio ramo de atividade, a destilaria Santa Fanny deveria ter empregados na área agrícola, mas não prestou nenhuma folha de pagamento nesse sentido. A empresa agrícola Rubi, onde supostamente estavam registrados esses funcionários, cerca de 1000, não tinha nenhuma receita para cobrir os gastos e encargos desses funcionários. Também a agrícola Rubi não apresentou nenhuma nota fiscal de prestação de serviços, relativos aos funcionários acima, para a destilaria. Ainda, a agrícola Rubi não comprovou ser produtora de cana a justificar labor cerca de 1000 funcionários. Concluindo, não havia nenhum documento contábil ou mesmo contrato de prestação de serviço indicando que os supostos funcionários da agrícola Rubi estariam trabalhando para a destilaria Santa Fanny, contratados pela empresa intermediária. Por fim, recorda-se que nas ações trabalhistas desses funcionários da lavoura de cana, que tinham como requeridos a destilaria e a agrícola Rubi, o pagamento era feito exclusivamente pela destilaria, e não pela outra empresa. Também se recorda que durante a fiscalização foi constatado que mesmo os funcionários da área industrial, que eram registrados diretamente na destilaria, não tiveram

suas contribuições previdenciárias repassadas ao INSS, bem como a respectiva parte patronal(sic) (grifei) (Valter Cardoso - fl. 417 e verso). A Testemunha arrolada pela defesa, Maria Aparecida Bento, ouvida à fl. 448, disse que não se recorda se havia funcionários trabalhando sem registro na destilaria. Já a testemunha Demetrio Ramos (fl. 477), também relatou que não se recorda da omissão mencionada na denúncia. Desta feita, ante as provas trazidas aos autos, resta devidamente demonstrada a efetiva responsabilidade do acusado Jaques Samuel Blinder nos fatos apurados, já que a defesa nada trouxe aos autos que pudesse afastar tal conclusão. Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. O tipo penal do crime de sonegação fiscal previdenciária exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, configurado na intenção de suprimir ou reduzir contribuição social, ou dela se apropriar o gestor público. A defesa sustenta que o acusado não teve a intenção de sonegar as referidas contribuições e, que pelos documentos acostados, demonstra a intenção do réu, ao aderir ao parcelamento. Contudo, das provas carreadas aos autos, não é esta conclusão que se pode chegar. Primeiro, porque as testemunhas de acusação esclareceram categoricamente a razão da desconsideração da responsabilidade da outra empresa, agrícola Rubi, a qual sugere que existia apenas com o intuito de iludir o Fisco, já que efetivamente, não possuía qualquer atividade. Segundo, porque o parcelamento não se concretizou. Assim, afastada a responsabilidade tributária da empresa agrícola Rubi, entendo que há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. É um dever decorrente de sua atividade, não podendo o administrador se esquivar de tal obrigação. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que não deve ser excluída pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Os documentos (fls. 510/533) demonstram diversos parcelamentos e a concessão de recuperação judicial da empresa. No entanto, entendo que tal assertiva seria melhor comprovada mediante a apresentação do Imposto de Renda da Pessoa Física do acusado e comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que o acusado, apesar das execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. O acusado praticou 56 condutas criminosas, que pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime são elevadas, ante o voluptuoso valor de contribuições sonegadas. Não há antecedentes. Não há informes sobre a personalidade do acusado. Todavia, há indícios de péssima conduta social negativa (fl. 149, 573, 574, 576, 594, 615, 616, 648, 652, 653, 666 e 682). As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 42 (quarenta e dois) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes e atenuantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena, nesta fase, em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 42 (quarenta e dois) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, do Código Penal, mormente porque a pena imposta é superior a quatro anos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JAQUES SAMUEL BLINDER, brasileiro, casado, empresário, filho de Davi Blinder e Freida Blinder, nascido em 01/03/1950, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 3.940.255-1 SSP/SP e do CPF n.º 610.325.068-49, residente em Presidente Prudente/SP a cumprir 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal), e a pagar 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 337-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1) - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011695-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011695-9) - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006426-88.2009.403.6112 (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005276-38.2010.403.6112 - SERGIO YASUNORI ABENO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000327-34.2011.403.6112 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000774-22.2011.403.6112 - ILDA TURATO SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004059-57.2010.403.6112 - ETELVINA ZELI DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007351-36.1999.403.6112 (1999.61.12.007351-9) - ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008226-06.1999.403.6112 (1999.61.12.008226-0) - ROSELI DE ALMEIDA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002120-91.2000.403.6112 (2000.61.12.002120-2) - VICENCA SOARES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO BEZERRA X ROBERTO CARLOS BEZERRA X ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENCA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0) - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004884-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004884-4) - MARIA DAS GRACAS DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008207-29.2001.403.6112 (2001.61.12.008207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)) ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004250-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004250-0) - ISMAEL ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISMAEL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004187-24.2003.403.6112 (2003.61.12.004187-1) - MARIA CAROLINDA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CAROLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005558-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005558-4) - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA IZAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010477-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010477-7) - JUDITH DOS SANTOS CANCIAN X RUBENS CANCIAN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUDITH DOS SANTOS CANCIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CANCIAN

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004025-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004025-1) - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA REGUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008562-97.2005.403.6112 (2005.61.12.008562-7) - JEFFERSON FERREIRA DE MORAES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008797-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008797-1) - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000143-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000143-6) - JESUS RUFINO MOTA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS RUFINO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002336-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002336-5) - VALDOMIRO LOPES DE BARROS(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005134-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005134-8) - DERLI FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DERLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005436-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005436-2) - ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005619-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005619-0) - JOSE ANTONIO TONI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006114-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006114-7) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007714-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007714-3) - ALZIRA ARAUJO DA SILVA X SIMIAO JOSE DA SILVA X RITA JOSEFA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA JOSEFA DA SILVA X RITA JOSEFA SANTANA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009922-33.2006.403.6112 (2006.61.12.009922-9) - ANTONIA NETO SEGATI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA NETO SEGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010471-43.2006.403.6112 (2006.61.12.010471-7) - JOEL PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000101-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000101-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MORITO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000118-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000118-0) - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003498-38.2007.403.6112 (2007.61.12.003498-7) - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008854-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008854-6) - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009450-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009450-9) - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009992-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009992-1) - NEUZA ALVES BERNARDES X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010362-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010362-6) - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011217-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011217-2) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013972-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013972-4) - LUZIA MARIA DE AMORIM(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003767-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003767-1) - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - NANCI CRISTINA MANOEL DE MORAES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NANCI CRISTINA MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5) - VALDECI JOSE SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDA PASTREZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011422-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011422-7) - IVETE GUIDIO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVETE GUIDIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCHI DE ASSIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANA PERUCHI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8) - SIDNEI MARCOLINO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0) - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0) - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELSA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUSA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUSA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMEM LUIZA CULTIENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001073-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001073-8) - BENEDITA MARIA FOGACA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001942-93.2010.403.6112 - DENISE ALVAREZ BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ALVAREZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ILZA CANDIDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANSELMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ILALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005356-02.2010.403.6112 - ROSA MENINO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS MARTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006996-40.2010.403.6112 - IGOR NASCIMENTO DE MATOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IGOR NASCIMENTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2736

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão das folhas 268/270 e acórdão da folha 286 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se Alvarás Judiciais aos requerentes para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da r. decisão das folhas 79/82 dos presentes autos, expeça-se Mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que se proceda à desconstituição da penhora e cessado o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial (folhas 124/125 dos autos de nº 200961120072833 - Execução de Título Extrajudicial).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento dos presentes autos.Intime-se.

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Defiro o requerido pela CEF na manifestação da folha 170 - verso.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Presidente Venceslau, SP, para realização de leilão dos bens penhorados (folha 54). Intime-se.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento dos presentes autos.Intime-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição retro.Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o contido na petição da folha 95 no tocante à citação por edital, ante o contido nos documentos das folhas 44/45. Intime-se.

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RENILDO DE PADUA

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0008261-77.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010854-65.1999.403.6112 (1999.61.12.010854-6) - TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Takara Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, objetivando autorização para compensar valores que entende ter indevidamente recolhido a título da contribuição denominada FINSOCIAL, com parcelas relativas a tributos de competência da Receita Federal. Com a sentença das fls. 68/71, a petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte impetrante interps recurso de apelação (fls 74/84), que veio a ser acolhido com a reforma do julgado para que os autos retornassem para esta vara para regular processamento (fls. 109/111). Passo a apreciar o pleito liminar. No presente caso, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação, no sentido de que a situação da empresa apresenta dificuldades financeiras. Seria necessário que a parte impetrante apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por medida judicial. Ademais, a demanda teve início no ano de 1999, de modo que resta evidente que o aguardo pelo processamento do mandado de segurança não acarretará prejuízos à parte impetrante. Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Inicialmente, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002719-59.2002.403.6112 (2002.61.12.002719-5) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. ADV - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E Proc. (ADV) MARCYUS ALBERTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 204 e 206). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008973-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008973-9) - WILSON APARECIDO RODRIGUES(Proc. (ADV.) IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO/GERENCIAS EXECUTIVAS DO INSS EM PRES EPITACIO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-

se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 114/115 e 119).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0008078-09.2010.403.6112 - R A F DIAS TRANSPORTES ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o requerido pelo impetrante na petição da folha 218, no tocante ao desentranhamento das folhas 166/194 dos autos e substituição pelas cópias apresentadas.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0003897-28.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Rita Furtado Ojeda ajuizou a presente demanda em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de liminar para que a autoridade impetrada lhe restitua veículo apreendido.Argumentou que o veículo de sua propriedade foi apreendido porque transportava mercadorias de origem estrangeira (cigarros) desacobertas de nota fiscal. Entretanto, tal conduta delituosa foi realizada à sua revelia, uma vez que não participou da prática do delito, tampouco tinha ciência dela, estando de boa-fé. Além disso, a pena de perdimento do veículo imposta ofende o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas é insignificante, frente ao valor do automóvel (folhas 41/42).Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais neste sentido.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que é a proprietária do veículo e estava de boa-fé, bem como a desproporcionalidade da pena imposta. Quanto ao periculum in mora, seria decorrente da impossibilidade de utilizar o veículo como instrumento de trabalho, bem como de que o bem pode ser destinado a terceiros, inclusive por leilão.Juntou documentos e requereu a concessão da liminar.Liminar concedida (fls. 76 e 77)A Impetrada apresentou suas informações. (fls. 86/102) expondo que se trata de ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência. Delimitou a infração cometida, citando os regulamentos aduaneiros e versou sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Com vistas, o Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 106/109).A União apresentou petição requerendo seu ingresso no feito e, na mesma oportunidade, teceu considerações sobre o mérito da causa, alegando que a impetrante possui um bar e que, portanto, há indícios que o produto apreendido fosse comercializado em seu estabelecimento. Pugnou pelo ingresso da União no feito e pela revogação da tutela de urgência. É o breve relatório.Decido.Não há óbice para o ingresso da União no presente feito. Outrossim, não há prejuízo em admitir seu ingresso nesta fase processual, tendo em vista que a liminar já foi deferida e que, por sua vez, a União, junto com o pedido de ingresso no feito, demonstrou suas razões no sentido de improcedência. Portanto, não vislumbro nenhuma afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório na admissão da União como parte para ingressar o pólo passivo desta demanda. Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.No tocante à proporcionalidade, princípio aliás previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 20.450,00 (folha 42), e o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 588,00 (folha 41).Neste sentido, segue a jurisprudência:RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319Relator(a): DENISE ARRUDAÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/06/2009Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE

MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Dessa forma, sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessária a análise do outro. A União, em seu petítório, informou que a impetrante é titular de firma individual Rita Furtado Ojeda ME, CNPJ 07.059.339/0001-02, cujo objeto é o depósito de bebidas e bar. Informou ainda que a impetrante e o Sr. Edmilson aparentemente convivem no mesmo endereço e que o cotejo destas informações trazem, ao menos, o indício de que os cigarros apreendidos seriam comercializados no bar da Impetrante. Não merece prosperar a alegação da União. É cediço que, neste ponto, trazendo tal alegação aos autos, a mesma veria arcar com os ônus da prova do afirmado. Em seu petítório, afirma que Há, ao menos, uma probabilidade, pois, do contrário, a apreensão dar-se-ia, por exemplo, sobre brinquedos ou equipamentos de informática. Trata-se, portanto, de mero indício, de alegação em que não cumpriu com seu ônus probatório e, portanto, não merece prosperar. Outrossim, conforme já afirmado, já preenchido o requisito da proporcionalidade, desnecessário elucubrar sobre o preenchimento do outro requisito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a duplo grau. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004704-48.2011.403.6112 - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Alex Maciel Cardoso Freitas ajuizou a presente demanda em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a restituição de veículo apreendido, formulando pedido liminar. Argumentou que é pessoa jurídica que se dedica à locação de automóveis, sendo que o veículo apreendido foi locado pelo Sr. Rafael de Melo Lima e, no dia dos fatos, estava sendo conduzido por pessoa desconhecida, o Sr. Félix M. Borges. Assim, não há qualquer vínculo que relacione a empresa com o fato ocorrido. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fumus boni iuris ficou evidenciado pela ausência de justa causa para a apreensão do veículo, bem como o periculum in mora decorreria do impedimento do exercício de sua atividade econômica (locação do mesmo). Outrossim, argumentou que a permanência do veículo em desuso e ao relento ocasionarão deteriorações. Juntou procuração e documentos (fls. 13/59) e requereu a concessão da liminar. Liminar concedida (fls. 62/64) A Impetrada apresentou suas informações. (fls. 75/84) expondo que se trata de ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência. Afirmou ainda que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo. Assim, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, pugnou pela cassação da liminar e a denegação da segurança. Com vistas, o Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 88/92). A União apresentou petítório requerendo seu ingresso no feito (folha 95) É o breve relatório. Decido. Não há óbice para o ingresso da União no presente feito. Outrossim, não há prejuízo em admitir seu ingresso nesta fase processual, tendo em vista que o ato administrativo que ora se discute foi defendido oportunamente pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente. Portanto, não vislumbro nenhuma afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório na admissão da União como parte para ingressar o pólo passivo desta demanda. Com relação ao mérito, discute-se o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS) À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA n.º 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença

proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário providos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Fonte: TRF 3ª Região. No caso concreto, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé. Pois bem, os documentos de folhas 14/15 comprovam que a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, que está alienado fiduciariamente ao Bradesco A. Consórcios Ltda.. Conforme ressaltado na decisão que concedeu a liminar, os documentos de folhas 25/26 comprovam que a pessoa que conduzia o veículo contendo as mercadorias apreendidas (Félix Martins Borges) não era aquela indicada no contrato de locação, sendo estranha à firma impetrante. Tal conduta infringe o próprio contrato de locação firmado com o senhor Rafael de Melo Lima (cláusula 5ª, subitem 5.1.2). Segundo o termo de depoimento da folha 26, o senhor Rafael era o outro ocupante do veículo. Dessa forma, as informações expendidas no depoimento da testemunha (policia), bem como dos ocupantes do veículo (folhas 27/28), não comprovam que a parte impetrante tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a empresa locadora e a prática delituosa pelos locatários do bem. E, assim, conclui-se, no caso concreto, ausente o requisito referente a prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Dessa forma, sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessária a análise do outro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a duplo grau. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004256-75.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA(SP200540 - LUIS FERNANDO ZANONI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria para que se proceda à atualização do valor constante da planilha da folha

133. Após, intímem-se, PESSOALMENTE, os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetivem o pagamento espontâneo das custas processuais e honorários advocatícios atualizados. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

(r. sentença de fl. 283): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, DELSON MOTTA MONTEIRO, BENITO MARTINS NETTO, ANTÔNIO MARTIM, VENÍCIO TERRA FURLANETTO e VERDI TERRA FURLANETTO. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) que instrui a inicial. Na petição de fl. 281, a Exeqüente desistiu da presente execução com relação à C.D.A. n.º 31.899.862-9, com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., pugnando pela homologação de seu pleito com a consequente extinção do feito. É relatório. Fundamento e DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 281 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à C.D.A. n.º 31.899.862-9. Sem ônus às partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O feito prosseguirá com relação às demais Certidões de Dívida Ativa (CDAs n.º 31.899.866-1 e 31.899.869-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PERETTI E SILVA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001034-46.2004.403.6112 (2004.61.12.001034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO OESTE PAULISTA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA X HELENA CRISTINA PENHA DASSI X MARCO ANTONIO MARTIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 150: Nada a deferir, uma vez que a execução já se acha suspensa (fl. 148). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com premência.

0009170-32.2004.403.6112 (2004.61.12.009170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 119/120: Nada a deferir, uma vez que a providência de cancelamento da penhora já foi efetivada, conforme se observa à fl. 117 verso (Av. 6 - mat. 54.774). Retornem os autos ao arquivo-findo. Intime-se e cumpra-se com premência.

0003091-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Antes, porém, ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 122), oficie-se, com urgência, à Ciretran competente, o levantamento da penhora de fl. 39, como determinado na r. sentença de fls. 95/96. Int.

0010652-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE

OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003425-61.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Fl. 13: O depósito de fl. 14 não é integral, porquanto não está atualizado, uma vez que representa o valor do débito posicionado para agosto/2010 (fl. 04).Deste modo, providencie a executada sua complementação, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, sob pena desta execução prosseguir quanto ao saldo, e, não conhecimento de futuras manifestações, respectivamente. Prazo: 10 dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fls. 1.963/1.965: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 1.663/1.672.Fl. 1.968: Defiro a juntada das contra-razões.Publique-se com premência o despacho de fl. 1.956, sem olvidar este. Int.

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do documento acostado à fl. 2.079, inclusive do teor da certidão de fl. 2.082.Aguarde-se a determinação oficial exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o transcurso dos prazos legais, no REsp nº 2009.03.00.025620-2.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 128

ACAO PENAL

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Observo que foram apresentadas as alegações finais, porém não há procuração em nome dos subscritores MICHEL FARIAS NUNES, OAB/AL 7885 e MARIA CRISTINA DE LIMA, OAB/AL 9694, providenciem os advogados a regularização da situação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO X JOAO LUIZ DIAS

Tendo em vista a informação da folha 1166, solicite-se à Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a devolução,

independente de cumprimento, da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0051457-98.2011.8.26.0515. Considerando que Geraldo Lopes de Oliveira encontra-se em lugar desconhecido (fl. 1132), determino que sejam realizadas pesquisas acerca de seu endereço nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal. Sem prejuízo, requirite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade e à Delegacia de Polícia Civil de Presidente Venceslau, SP, a realização de diligências para a sua localização. Depreque-se o interrogatório dos demais réus. Cópias, ainda, deste despacho servirão de: 1. OFÍCIO N. 1083/2011, devendo ser remetido ao Juízo acima mencionado, com as homenagens de estilo. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 396/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com cópias da denúncia (fls. 2/10), dos termos de declarações (fls. 21, 81/83, 90/91, 142/143) e fls. 144/146 do apenso 2005.61.12.008570-6, dos interrogatórios da fase policial (fls. 264/266, 272/274, 280/281, 287/288, 565/568), das defesas preliminares (fls. 622, 631/632, 644/645, 663/670 e 671/674), dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 1144 e 1154), para INTERROGATÓRIO dos réus: 2.a. AROLDO MARRA, RG 19.629.778-3-SSP/SP, residente na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 2-76, Presidente Epitácio, SP; 2.b. TADAO KONDO, RG 10.569.084-3-SSP/SP, residente na Casa 280, Agrovila II, Presidente Epitácio, SP; 2.c. JOÃO LUIZ DIAS, RG 11.943.516-0-SSP/SP, residente na Fazenda Lagoinha, lote 22, Km 10, Presidente Epitácio, SP; 2.d. FRANCISCO DAVID DA SILVA, RG 7.918.089-SSP/SP, residente no Sítio São Francisco, SPV 74, Km 05, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Cópias, ainda, deste despacho servirão de MANDADOS para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.

0008429-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008429-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

1. Relatório Os acusados, SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR, qualificados às fls. 238 e 239, foram denunciados como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71 e 29, todos do Código Penal. Nas circunstâncias descritas na denúncia, por omissão dos denunciados, a empresa não teria recolhido as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de abril 2004 a dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009 (fls. 241). Vieram as informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 274/286) e juntadas certidões de objeto e pé (fls. 288/292 e 564/565). Os réus foram regularmente citados e intimados (fls. 255/256 e vs.). Entretanto, deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foi-lhes nomeado advogado dativo (fls. 269). Este apresentou defesa preliminar (fls. 301/313). Posteriormente, os acusados constituíram defensor, que apresentou defesa e arrolou testemunhas (fls. 316/326). Considerou-se o rol de testemunhas apresentado na segunda manifestação, não tendo sido conhecida no restante. No mesmo despacho foi designada audiência de oitiva das testemunhas (fls. 544), revogada a nomeação de advogado dativo e arbitrados honorários advocatícios. Em audiência, estavam ausentes as testemunhas. Insistindo a defensora dos réus nas oitivas, foi designada nova audiência (fls. 554). O feito foi redistribuído a 5.a Vara Federal (fls. 568). Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas e solicitada diligência à Delegacia da Receita Federal relacionada ao lançamento dos débitos (fls. 569/570). Juntada de ofício da Receita Federal às fls. 573. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos acusados, alegando se fazer comprovada a inexistência de conduta diversa na conduta dos acusados (fls. 575/583). Em alegações finais, os réus reiteraram o que já foi exposto (fls. 585). Em face da vinculação decorrente da instrução probatória, nos termos do art. 399, 2º, do CPP, vieram os autos conclusos (fls. 587 e verso). É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Os réus estão sendo processados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, que estabelece o crime de apropriação indébita previdenciária, vazado nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - (...) III - (...) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3º (...) Trata-se de crime cujo sujeito ativo é o responsável tributário pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias. O objeto jurídico do crime é o patrimônio da previdência social. O sujeito passivo é a previdência social. Para que se configure o crime é necessário que antes tenha havido o efetivo desconto das contribuições do segurado. Não há modalidade culposa. A existência de dificuldade financeira da empresa não afasta a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à Previdência Social e descontadas dos empregados. O crime em questão se perfaz com o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher as contribuições, não dependendo do animus de apropriar-se. Inexigível, pois, a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal em comento. É importante observar que os valores descontados (ainda que contabilmente) dos salários, não repassados ao

INSS, não pertencem nem ao empregado, nem à empresa. Pertencem, sim, à coletividade, na medida em que é dinheiro público destinado a financiar a previdência social pública, na forma estatuída pelo artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O empregador é mero agente arrecadador, cujo munus público, fixado pela lei, deve ser cumprido sem ressalvas ou exceções. A tipificação dos fatos narrados, como crime, não afronta a Constituição Federal. A figura típica em comento não traz como ilícito a falta de pagamento de tributos, pura e simplesmente, mas sim coíbe a retenção indevida de valores pertencentes, exclusivamente, ao INSS, cuja posse os acusados tinham por força de obrigação instituída por lei. Feitas estas ponderações iniciais, tenho que apesar de restar presente a autoria e a materialidade do crime, entretanto, não é possível a condenação dos acusados, senão vejamos. Com efeito, como bem demonstrou o MPF em suas alegações finais de fls. 575/583, restou plenamente demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a materialidade do delito ficou comprovada pela NFLD nº 37.068.341-2, no valor de RS 17.324,60, que não foi paga nem parcelada (fls. 573). Por sua vez, a autoria também restou certa em relação aos dois acusados, já que, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, reconheceram que tinham poderes de gerência para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ocorre que na fase judicial restou demonstrado que a empresa Prudentécnica pertence ao mesmo grupo econômico do grupo Prudentrator. Assim, a situação financeira de ambas deve ser analisada de forma conjugada, não se podendo realizar análise isolada deslocada da realidade fática subjacente. Posto isto, restou plenamente comprovado nos autos a existência de inúmeras execuções, protestos de títulos e as mais diversas cobranças contra as empresas de citado grupo empresarial, bem como suas evidentes dificuldades financeiras (vide documentos de fls. 328/542); tanto que foi objeto de inúmeros pedidos de falência. Provadas as dificuldades financeiras da empresa (e do grupo empresarial) não há óbice ao acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Acrescente-se que é fato público e notório nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente que as empresas de referido grupo empresarial passaram por inúmeras dificuldades financeiras, tendo sido assumidas pelos réus (que eram antigos funcionários da empresa) em situação pré-falimentar. A situação, aliás, se encontra bem esclarecida no interrogatório dos réus e nas alegações finais do MPF. De fato, o próprio MPF reconhece no parecer de fls. 580 que os réus vem se dedicando com afinco para tentar recuperar e manter em funcionamento as empresas que assumiram em situação completamente desfavorável, não se podendo punir a conduta praticada, quando resta evidente que a situação financeira da empresa não permitia alternativa diversa do não pagamento dos encargos tributários. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168- A, 1º, I, C/C O ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPRESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. APELADO SÓCIO-GERENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CPP, ART. 386, VI. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. Materialidade e autoria provadas, inclusive com a confissão do apelado. 3. Resta demonstrado nos autos que a empresa da qual o apelado era sócio-gerente na época dos fatos passava por dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar de o comportamento do apelado amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal e de não estar albergado por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação não provida. (TRF da 1.a Região. ACR 200535000087848. Quarta Turma. Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz.. E-DJF1 de 15/07/2010, p. 86) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Devidamente comprovado que empresa do apelante encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser provido o apelo para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008), posto que evidenciada a inexigibilidade de conduta diversa na espécie. 2. Recurso de apelação provido. Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que se deve absolver os acusados com fulcro no art. 386, VI, do CPP. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os Réus SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA E WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, com base no art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000715-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000715-0) - JUSTICA PUBLICA X VILSON VIEIRA DA CUNHA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alterações introduzidas no CPP pela Lei n. 11.719/2008 e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, intimem-se os Patronos dos Réus para, em 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse em novos interrogatórios. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e outros anotados em CTPS não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá o autor acostar aos autos cópia da inicial para contrafé, no prazo de cinco dias. Após, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FIRMINO DA SILVA
Com a notícia do falecimento do requerido, cancelo a audiência designada para o próximo dia 19 de outubro. Vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Expediente Nº 3143

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vista à defesa dos esclarecimentos prestados pelos senhores peritos às fls. 538/557, conforme determinado na r. decisão de fl. 515.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2170

MONITORIA

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGÉRIO CARLOS DA SILVA, pleiteando o pagamento de R\$ 31.787,44, valor posicionado em 30-11-2009, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0355.160.0000363-75, firmado em 03-12.2008 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Citado, o réu reconheceu ter assumido a obrigação, porém apresentou embargos, alegando necessidade de revisão do contrato celebrado, com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais, afastando-se os juros acima de 12% ao ano e cobrados de forma capitalizada, além de outros valores exigidos e embutidos indevidamente no suposto débito, como a comissão de permanência. Pleiteou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 33. Impugnação da credora às fls. 41/50. Designada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, esta restou prejudicada, em razão da ausência do réu e de seu patrono. Indeferi a prova pericial. É o breve relatório. Decido. De início, afasto a pretensão da CEF formulada em sua impugnação de rejeição liminar dos embargos, uma vez que os embargos opostos à ação monitoria têm a natureza jurídica de defesa e, uma vez ofertados, adota-se o procedimento ordinário (art. 1.102c, 2º, do CPC), não se aplicando os dispositivos mencionados (artigo 739, III e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC). O contrato juntado, com o demonstrativo do débito constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318). Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 14 esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o réu/embargante contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada, além da cobrança de valores indevidamente embutidos no suposto débito, tais como despesas, multas, taxas, tributos, comissão de permanência, tarifas e seguro. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,69% ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 7), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Quanto à capitalização de juros, de fato, o artigo 4º do Decreto 22.626/33, não permite a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Registro que a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), em seu art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, mas segundo precedentes do STJ sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis

votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. No tocante à sua cobrança, a própria CEF em sua impugnação, argumentou que os encargos cobrados seguiram o contrato celebrado entre as partes, o qual possui previsão de capitalização mensal (vide cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), sendo desnecessária, portanto, sua comprovação. Em relação à comissão de permanência, verifico, atento ao contrato celebrado, que não há previsão de sua cobrança. Também não há qualquer anotação nos demonstrativos de fls. 14 que tal encargo tenha sido cobrado. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula décima sexta: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 10 e 18). Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na previsão e cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, por possuírem naturezas distintas, sendo estes últimos devidos em casos de inadimplência, tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque o embargante não se insurgiu de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, os quais foram expressamente pactuados pelas partes, conforme contrato celebrado, em especial nas cláusulas décima, décima quinta e décima nona (fls. 06/10). Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. I.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de AMIRES VITORIANO DE MORAIS, objetivando, em síntese, o recebimento da importância total de R\$ 11.949,55, posicionada para o dia 08.07.10 (fl. 15), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0325.160.0000376-29, firmado em 11.10.07 (fls. 07/12). Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios, insurgindo-se contra a cobrança de juros capitalizados e de outros encargos, incluindo a taxa mensal de manutenção, juros remuneratórios sobre IOF, a taxa denominada TOM e acréscimos da mora. Requereu, ainda, o recálculo da dívida com a utilização do índice do IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês, com exclusão dos demais encargos. Por fim, pugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/25). O pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido/embargante foi deferido (fl. 37). Impugnação aos embargos (fls. 43/47). Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 48). Na mesma audiência, acolhendo pedido do requerido/embargante, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar, tão-somente, se houve cobrança de juros capitalizados, com posterior vista às partes para memoriais finais. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 52. Manifestação final da CEF (fl. 59) e do requerido/embargante (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, até

que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros (1,54% ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula nona do contrato celebrado (fl. 08), de modo que é forçoso concluir que o requerido/embarcante contraiu o empréstimo, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar o requerido/embarcante das obrigações que livremente aderiu. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Afasto, portanto, a aplicação do índice de IGPM e juros remuneratório de 1% ao mês, como pleiteado. 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRSP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 11.10.07 (fl. 12), sendo que a capitalização mensal também está prevista. Vejamos: Na cláusula sexta do contrato (fl. 08), as partes estipularam que o prazo de utilização do valor do limite seria de até dois meses contados da data da assinatura do contrato, sendo que, com o término do referido período, o contrato passaria para a fase de amortização da dívida (quitação do débito com os encargos previstos em 40 parcelas mensais). Logo abaixo, na cláusula oitava, as partes pactuaram que a taxa de juros de 1,54% incidiria mensalmente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. É óbvio, portanto, que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados. Aliás, o requerido/embarcante não alegou a ausência de previsão contratual para a capitalização mensal de juros, mas apenas sua ilegalidade. De qualquer modo, o setor de cálculos deste fórum federal informou não ter detectado a cobrança de juros capitalizados, aspecto este que não sofreu qualquer crítica pontual do requerido, o qual cuidou apenas de reiterar, em seus memoriais finais, os argumentos que havia lançado em sua peça defensiva (fls. 56/58). 3 - Outros encargos: O requerido/embarcante requereu, também, a exclusão de outros encargos (taxa mensal de manutenção, juros remuneratórios sobre IOF, a taxa denominada TOM e acréscimos da mora). Pois bem. A taxa mensal de manutenção e a taxa operacional mensal (TOM) constituem o mesmo encargo, cobrado apenas uma vez e não em duplicidade. Tal verba está pactuada no parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 08), sendo que a legalidade da sua cobrança, assim como da taxa de abertura de crédito (TAC), já foi abonada pela jurisprudência: TRF4 - AC 200370010172327/PR - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 17.12.08 e AC 00005553720074047012 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no D.E. de 24.05.2010. O requerido não esclareceu onde apurou a alegada cobrança de juros remuneratórios sobre IOF, sendo que a mesma não consta na planilha de fl. 14. Na verdade, o que consta da planilha de fl. 14 é a simples inclusão, em uma mesma coluna, dos encargos de juros contratuais, atualização monetária e IOF (7ª coluna), o que não significa a cobrança de juros remuneratórios sobre IOF. Por fim, os acréscimos da mora, verificados nos pagamentos das prestações 07 a 10, 13 a 17, 24 a 25, 27 a 29 (ver fl. 14), assim como nas prestações vencidas e não-pagas, estão previstos no parágrafo segundo da cláusula décima sexta (fl. 09), inexistindo razão para a sua exclusão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o requerido/embarcante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embarcante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0008132-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON, pleiteando o pagamento de R\$ 15.635,64 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 27.07.2010, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0325.160.0000796-23, firmado em 27.10.2009 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/9). Citada, a ré apresentou embargos, alegando, quanto aos fatos, que o atraso no pagamento das prestações ocorreu devido a não renovação de seu contrato de emprego com a Prefeitura Municipal em 31.12.2008 e, conseqüentemente, redução de sua renda mensal para aproximadamente R\$ 600,00, resultando em renegociação da dívida junto a CEF. No mérito, insurge-se contra os juros cobrados, que alega abusivos, requerendo sua redução ao patamar legal, citando o artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, designação de audiência de conciliação e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/38). Juntou procuração e documentos (fls. 39/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 49. Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 53). Impugnação da CEF às fls. 57/66, sustentando, preliminarmente, que a embargada não cumpriu o disposto nos artigos 739-A, 5º do CPC, requerendo, assim, a extinção dos embargos e a conversão da ação monitoria em ação de execução. No mais, rebate argumentos que não constam nos autos e, ao final, defende que os valores cobrados seguiram as disposições do contrato (fls. 57/66). Às fls. 67 foi afastada a preliminar levantada pela CEF (fls. 57/66), sendo dispensada a colhida de depoimento pessoal (fls. 38), com determinação da vinda dos autos para sentença. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 67v). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar da CEF já foi afastada pela não-recorrida decisão de fls. 67, passo a analisar os embargos apresentados. O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 18 esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, alega a embargante que (...) a Instituição Bancária está cobrando da requerida juros exorbitantes, imoral e escorchantes. É notório que sobredita carga de juros contrapõe-se sobremodo ao artigo 192, 3º da Carta Magna (...). (fls. 35) Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,57 % ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 08), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que a requerida/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Desnecessária, portanto, a realização de perícia contábil, que sequer foi requerida, posto que não foi alegada a cobrança de valores diversos dos contratos, mas tão-somente a aplicação de juros acima de 12% ao ano. Cumpre ressaltar, que embora a ré/embargante alegue que renegociou a dívida com a CEF, apurando novos valores e parcelas, assim como taxas e juros (fls. 34/35), os documentos apresentados (fls. 44/45) não comprovam tal ocorrência, por se tratarem de simulação de cálculo, o que

aliás, é confirmado pelo pedido de fls. 43, onde consta que a solicitação não foi aceita.No tocante à modificação da situação financeira da ré/embarcante, em razão da extinção de um de seus contratos de trabalho - tal como apenas alegado às fls. 34 - referido fato teria ocorrido antes mesmo da celebração do contrato aqui discutido (27.10.2009). Logo, insurgindo-se os embargos monitórios apenas quanto à cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, cuja tese restou afastada, permanecem íntegros os valores cobrados na presente ação.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré/embarcante em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 49)Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da ré/embarcante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P. R. I. C.

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS, pleiteando o pagamento de R\$ 11.083,57 (onze mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado em 26.08.2010, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1997.160.0000376-42, firmado em 25.01.2010 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/15).Citado, o réu apresentou embargos, alegando, em síntese, carência da ação, em virtude da ausência dos extratos completos. Quanto aos fatos, sustenta que, por ter ficado desempregado por alguns meses, não conseguiu pagar as prestações contraídas, invocando, assim, o princípio da função social do contrato e sustentando, ainda, a ilegalidade do débito em conta superior a 30% do valor da remuneração. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia contábil para aferir a sua real dívida. Insurge-se contra a prática ilegal de anatocismo, bem como contra a negatização de dívida que se encontre sub judice, pelo que se requer a retirada ou não inclusão de seu nome no SERASA e/ou SPC. Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/41). Antes disso, apresentou os documentos de fls. 20/23.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 42.Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 47).É o breve relatório. Decido.O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas.Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ).II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.Recurso especial provido.(RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 14, tendo em vista a natureza do contrato realizado - mútuo para aquisição de materiais de construção e outros pactos, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação, por ausência de extratos.No tocante ao argumento do réu/embarcante de ter deixado de pagar as referidas parcelas em virtude de desemprego involuntário, consigno que ainda que pese o fato apresentado, a simples alegação de desemprego involuntário, não afasta a obrigação contraída, mesmo porque, no caso dos autos, o réu/embarcante já se aproveitou do crédito disponibilizado pela autora/embarcada. Logo, prevalece o princípio do pacta sunt servanda.Confira-se precedente jurisprudencial em caso similar:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. DESEMPREGO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de quitação de débito oriundo de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro habitacional devido à ocorrência de caso fortuito decorrente da perda de emprego dos autores o que lhes teria acarretado insolvência. 2. A sentença apelada muito bem resolveu a questão ao afirmar que a inexistência temporária de renda ou sua redução não conferem ao mutuário direito à qualquer quitação, facultando-lhes, quando muito, o congelamento dos reajustes decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP. 3. Na verdade, não subsistem a uma análise superficial os argumentos dos apelantes acerca da ocorrência de caso fortuito e força maior a justificar o inadimplemento da obrigação, na medida em que as alegadas dificuldades financeiras impeditivas da regular quitação das parcelas devidas do contrato celebrado, não permitem a aplicação da denominada Teoria da Imprevisão, pois, a situação econômico-financeira dos mutuários não caracteriza fato imprevisível de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. 4. A sentença bem aplicou o direito material ao caso concreto, observando, além de tudo, não terem os autores de desincumbido de provar a declaração de sua insolvência, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do direito vindicado. 5. Os argumentos apresentados pelos apelantes não lograram infirmar a decisão recorrida pois não atacam de forma concreta os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir superficialmente os argumentos narrados na inicial. Assim, ...a impugnação de ato judicial deve, obrigatoriamente, trazer razões direcionadas contra a decisão recorrida. Esta exigência tem por escopo saber-se o porquê da irrisignação veiculada; onde houve erro no ato decisório e quais os motivos para infirmá-lo. (AGVAG 199804010830252, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, DJ de 24/03/1999). 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2 -AC 431015- Relator

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJ: 11.05.2010, PÁGINA: 167/168) (negritei).O mesmo se aplica à alegação de comprometimento de mais de 30% de sua renda, até mesmo diante da falta de comprovação nos autos.Quanto ao contrato celebrado, consigno que já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem, insurge-se o réu/embargante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgos os juros capitalizados de todo o contrato.Nesse ponto, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255).Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória.Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (diante do percentual de CET calculado e do teor da cláusula décima quinta - fls. 06 e 09).Excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas.Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Em consequência, deverá a CEF promover a exclusão ou não realizar a inclusão do nome do réu/embargante nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas.A partir do ajuizamento da ação, mantêm-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Providencie a CEF a exclusão ou, se o caso, não inclusão do nome do réu/embargante nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 282, caso esteja em termos a procuração, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.ALVARA PRONTOApós, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fls. 274).

0318907-70.1991.403.6102 (91.0318907-4) - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X MERCEARIA REALVES LTDA X COMAPE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 300, caso esteja em termos a procuração, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. ALVARA PRONTOApós, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Após traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0006464-43.2003.403.6102 (2003.61.02.006464-2) - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indústria de Papel Irapuru Ltda opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 287/295. Sustenta, para tanto, que a sentença foi omissa quanto à constatação, pela própria Receita Federal do Brasil, de que o crédito tributário discutido refere-se tão-somente à divergência da atualização dos depósitos judiciais realizados pela Embargante..., conforme manifestação fiscal que se encontra às fls. 82 dos autos suplementares. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, im procedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei: Assim, como o depósito feito pelo contribuinte não foi integral e, além disso, a correção se fez por diferentes índices, o resultado é a existência de valores em aberto, como bem apontou a perícia. De fato, como já adiantado, a SELIC como critério de atualização dos débitos tributários e dos depósitos judiciais é aplicável apenas após a Lei n. 9.703/98. Antes tudo se corrigia pelas regras da poupança ou pela não incidência de juros nos depósitos judiciais, por disposição legal expressa (...) Como visto, e atento ao conteúdo do laudo pericial, apesar de a autora ter efetuado o depósito em juízo, não se teve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se atendeu ao disposto no art. 151, II, do código tributário nacional, eis que feito a menor. (fls. 294/295) Ademais, a íntegra da manifestação fiscal de fls. 82 dos autos suplementares diverge da conclusão pretendida pelo embargante, demonstrando o acertamento do quanto decidido. Pelo que se extrai da referida manifestação, a conversão total dos valores depositados significa, tão-somente, que os valores depositados foram convertidos na íntegra, mas isto não quer dizer que houve depósito integral dos valores devidos, tanto que também realizada compensação dos débitos com créditos do FINSOCIAL, apurando-se, ao final, diferenças a serem cobradas. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0013518-26.2004.403.6102 (2004.61.02.013518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OCLICIDIO DE FREITAS LOTERICA ME(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de OCLICÍDIO DE FREITAS LOTÉRICAS ME, pleiteando o recebimento de dívida decorrente de débito originado em saque sobre valores não disponíveis na conta corrente n. 0340.003.00030249-3 de titularidade da ré, bem como de recebimento de produtos lotéricos sem o devido pagamento, gerando débito denominado Adiantamento a Depositantes que, acrescido dos devidos encargos financeiros, perfaz o montante de R\$ 43.958,01 (quarenta e três mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e um centavo) em 18/11/2004. Juntou documentos (fls. 06/26) e recolheu custas (fls. 27). Regularmente citada, a Oclícídio de Freitas Lotérica ME trouxe contestação (fls. 33/37), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir, uma vez que a autora não teria juntado os extratos da referida conta corrente, bem como a relação dos produtos lotéricos sob alegação de não pagamento, de modo a ter dificuldade para saber quais produtos a requerente pretende receber. No mérito, alega não ser devedora do valor descrito na exordial, tendo encerrado suas atividades em 29.02.2000. Sustenta, para tanto: a) que a ficha de abertura e autógrafos de fls. 10 não menciona as condições gerais da referida conta, sendo que uma mesma conta jamais era utilizada para depósitos e descontos a título de bilhetes de vendas; b) não possuía limite de crédito; c) o valor constante de fls. 22 não elucida a origem do débito, nem mesmo o início do saldo devedor, juros e encargos cobrados; e d) os documentos de fatura lhe são totalmente desconhecidos, não sabendo precisar como foram apontadas as assinaturas nas referidas faturas, tendo pago todos os bilhetes recebidos, até mesmo em razão da CEF não os fornecer em caso de inadimplência anterior. Alega, ainda, excesso de cobrança nos juros contratuais e na comissão de permanência, insurgindo-se contra sua cobrança, inclusive de forma cumulada, requerendo, por fim, a assistência judiciária gratuita. Os benefícios da Lei 1.060/50 foram indeferidos (fls. 45). A ré requereu reconsideração da decisão (fls. 47), que foi afastada (fls. 63). Houve réplica (fls. 50/61), acompanhada de cópia do contrato celebrado (fls. 59/61). A ré se manifestou às fls. 82/83. Por determinação de fls. 66, a CEF juntou os extratos da conta corrente cobrada nos autos (fls. 74/79). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 86), a ré informou não ter outras provas (fls. 87) e a autora requereu a produção de prova documental, juntando extratos da conta vinculada às faturas descontadas (fls. 89 e 91/101). Manifestação da ré às fls. 105, informando que os extratos trazidos se referem à conta diversa da cobrada nos autos, requerendo realização de prova pericial. Em audiência de conciliação (fls. 113), as partes requereram, e lhes foi

deferida, a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, para que a requerida apresentasse uma proposta de acordo. Às fls. 120 a ré juntou cópia de sua proposta que, entretanto, mostrou-se inviável segundo a CEF (fls. 124). Determinada a juntada de planilha de cálculo, bem como esclarecimento acerca da comissão de permanência (fls. 125), a CEF apresentou demonstrativos no valor de R\$ 23.333,14 (fls. 128/134), e de R\$ 644.996,00 (fls. 135/141), com manifestação da ré (fls. 144). Posteriormente, às fls. 148, a CEF esclareceu que o valor correto do débito é R\$ 644.996,00. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fls. 151), foram prestadas as informações de fls. 152. Intimadas as partes, a ré se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, requerendo, em caso de se entender pela existência da dívida, seja reconhecida a conta no valor de R\$ 23.333,14, posicionada para junho de 2008 (fls. 155/157). A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 161/164, esclarecendo a operação contábil ocorrida nos autos e a ciência da ré das taxas e juros praticados. É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR. A alegação preliminar de inépcia da inicial não prospera. O pedido formulado na inicial é certo e determinado. Além disso, foram juntados com a exordial documentos pertinentes ao caso, permitindo a ré que identificasse os pedidos e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, tanto que, em sua contestação, foi capaz de enfrentar com lucidez o mérito da questão. Aliás, tratando-se de dados sigilosos, a CEF apresentou os extratos necessários para o deslinde da causa, tão logo lhe foi determinado. Quanto aos valores, taxas e encargos cobrados, serão analisados com o mérito. MÉRITO. Pretende a CEF o recebimento de valores atrelados a recebimento de produtos lotéricos sem o devido pagamento, que acabou por gerar saques de importâncias não disponíveis na conta corrente da ré de n. 0340.003.00030249-3. Às fls. 161/164 a CEF cuidou de esclarecer a operação contábil detalhada nos extratos das contas 0340.043.00500040-0 (fls. 93/101) e 0340.003.00030249-3 (fls. 74/79), informando que a primeira é a conta contábil identificada em nome da Unidade Lotérica/Empresário Lotérico credenciado da CEF, Oclício de Freitas Lotérica ME, ora ré, destinada exclusivamente ao trânsito de recursos que fica restrita aos convenientes e a própria CEF, sendo-lhe permitido apenas efetuar créditos. Este tipo de conta é marcada no ato de abertura para transferência automática, estando, portanto, vinculada a uma conta de operação 001 ou 003, do mesmo titular, sendo, no caso, a conta 0340.003.00030249-3, aqui cobrada. Ocorrendo saldo negativo na conta de operação 043, o sistema transfere da conta vinculada 003 o valor suficiente para a cobertura, sendo que essa transferência de saldo é efetuada no dia seguinte à ocorrência do saldo negativo. Esclarece, ainda, que o saldo devedor gerado na conta 0340.003.00030249-3, a partir de 16.10.2002, é resultado da não manutenção de depósitos na conta da operação 043 dos valores referentes à comercialização dos produtos lotéricos federais, assemelhados e da prestação de serviços relacionados à prestação de contas pertinentes, sendo esta condição conhecida da ré, posto que era lotérica da CEF desde 1991. Sustenta, por fim, que a conta de operação 003 era uma conta corrente simples, não havendo contrato de cheque especial. A cobrança de juros, no decorrer do contrato, e de comissão de permanência, a partir da inadimplência, está autorizada através da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, assinada no ato da abertura da conta corrente, estando a ré ciente das cláusulas, posto que recebeu cópia do contrato registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Pois bem, observo que, de fato, a operação existente entre as contas era de conhecimento da ré, tanto que em sua contestação, embora tenha alegado não ser devedora da CEF, e que o demonstrativo de fls. 22 não elucida a origem do débito, expressamente informou que a mesma conta jamais era usada para depósitos e descontos a títulos de bilhetes revenda, sendo que não possuía limite de crédito (sexto parágrafo de fls. 35). Depreende-se dos autos, portanto, que a dívida aqui cobrada é o saldo devedor da conta corrente de operação 003 (00030249-3), gerado em razão da realização de transferências de valores para cobrir o saldo devedor da conta 043 (0050040-0), que não foi quitado, acompanhado dos encargos cobrados. Referidos encargos estão relacionados com o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos juntados às fls. 60/61, de conhecimento da ré, conforme condição contratual constante na Ficha de abertura e autógrafos pessoa jurídica de fls. 10, assinada pelo seu representante legal, que, aliás, não restou infirmada. Nota-se, ademais, que a ficha foi aberta em 11.07.2002 (fls. 10), com menção do número da conta, que, por sua vez, teve a movimentação iniciada em 12.07.2002 (fls. 74), constando autorização de débito em conta nas faturas de bilhetes emitidas (fls. 17 e seguintes). Intimada a especificar provas, a ré informou que nada tinha a produzir, além das constantes nos autos (fls. 87), apresentando, posteriormente, proposta para por fim a demanda (fls. 120) requerendo, ao final, em caso de se entender pela existência de dívida, o reconhecimento do débito no valor de R\$ 23.333,14, posicionado para junho de 2008 (fls. 155/156). Assim, deve ser afastado o argumento da ré de desconhecimento da dívida, sob a alegação de que teria encerrado suas atividades em 29.02.2000 e de desconhecimento das faturas. Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar os excessos de encargos alegados pela ré. Cumpre assinalar que, conforme já decidido na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observado, ainda, o teor do seu artigo 29. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso concreto, alega a ré excesso na cobrança de juros contratuais, comissão de permanência e outros encargos, sendo que no tocante à comissão, sustenta que sequer está prevista no contrato de fls. 10. Analisando os extratos juntados (fls. 77/79), bem como os demonstrativos de cálculos (fls. 23/26 e 135/141), observo, corroborado pelas informações da Contadoria do Juízo (fls. 152) e da própria CEF (fls. 163/164), que houve cobrança de juros no decorrer do contrato e de comissão de permanência a partir da inadimplência, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Ocorre que, no tocante aos encargos, no Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos (fls. 60/61) consta apenas: CLÁUSULA NONA - Fica a CAIXA autorizada a debitar na conta do cliente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor, originados de valores antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem

suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização. CLÁUSULA DÉCIMA: Serão debitadas na conta do cliente as taxas e tarifas de serviços bancários existente ou que vierem a existir de acordo com a legislação em vigor e, em conformidade com a tabela de tarifas disponíveis nos Pontos-de-venda O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os encargos devem ser de conhecimento prévio do consumidor, conforme artigo 52, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento Assim, como não há prévia informação no contrato, bem como sequer indicou a CEF o percentual de juros cobrados (cf. fls. 23 e 135), deve ser aplicado, no caso, o artigo 591 do Código Civil, combinado com os artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do CNT, incidindo juros remuneratórios de 1% ao mês. Os juros deverão ser aplicados, de forma simples, ou seja, sem capitalização mensal, conforme teor do artigo 4º do Decreto 22.626/33, que não permite a capitalização mensal, somente admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Sobre o ponto, o Enunciado da Súmula nº 121, do STF prevê: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ademais, convém mencionar, que não constou expressamente do contrato a cobrança de juros capitalizados. A partir da transferência da dívida para a conta de liquidação, cobrou a CEF tão-somente comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fls. 23 e seguintes). Quanto à comissão de permanência, embora a ré em sua contestação tenha alegado que referido encargo não está previsto no contrato celebrado entre as partes (fls. 36), posteriormente, pleiteou que, em caso de se entender pela existência da dívida, seja reconhecido o demonstrativo no valor de R\$ 23.333,14 (junho/2008), com a incidência de comissão de permanência de forma simples. De fato, conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 03/04/2006 PÁGINA: 353) Admitir a sua composição tal como pretendida pela autora - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A 12% AO ANO. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 3. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 4. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 5. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008).(TRF - 3ª Região - AC: 1124319 - Processo: 200160000056653 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG, DJF3 CJ1 DATA: 07.06.2011, pág. 103). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É admitida a incidência da comissão de permanência, a partir da transferência da dívida para a conta de liquidação e até a data do efetivo pagamento, a qual, segundo enunciado da Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de

encargo. 2. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 3 Em virtude de ter havido sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência (CPC, artigo 21). 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região - AC 200133000187697- QUINTA TURMA SUPLEMENTAR- Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA- DJF1: 29.07.201, pág. 252) (negritei).PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO SOMENTE APÓS A MP 1.963-17/2000. SÚMULA N. 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚM. 296/STJ). LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM 12% AO ANO. INSUBSISTÊNCIA (SÚM. 648/STF). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. NÃO RETROAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Defere-se o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Os efeitos do deferimento não retroagem, não tendo o condão de modificar a condenação constante da sentença. Na hipótese de o isentado das despesas processuais adquirir condições de pagá-las, no prazo de cinco anos, a contar da sentença final, deverá fazê-lo (Lei 1.060/50, art. 12). 2. Decidiu o juiz sentenciante que é vedada a acumulação de comissão de permanência e juros ou correção monetária, assim como com quaisquer outros encargos, motivo pelo qual, falta ao apelante interesse recursal nesse ponto. 3. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, desde que pactuada, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.....(TRF - 1ª REGIÃO - AC: 200334000209082 UF: BA - QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - decisão publicada no DJF1 DATA:17/06/201, pág. 139).(negritei).Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Na ausência de outros encargos cobrados (cf. demonstrativo de fls. 135), bem como de impugnação específica da ré, deve ser reconhecida a existência da dívida perante à CEF, constante nos extratos juntados, incidindo juros remuneratórios à razão de 1% ao mês e, a partir da transferência do débito para a conta de liquidação apenas comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade.Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os possíveis valores pagos, o que evidencia a desnecessidade de realização de perícia contábil antes do pronunciamento judicial final.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no demonstrativo de débito apresentado (fls. 23/26), reconhecendo que, no Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos firmado entre as partes, deve incidir juros remuneratórios de 1% ao mês, de forma não capitalizada, e, a partir da transferência do débito para a conta de liquidação apenas comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI, mantendo-se o mesmo critério até a quitação do débito.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 348: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 24/10/2011, às 17H30, trazendo a CEF/ENGEA sua proposta de acordo. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de ação ajuizada por Carmem Margarida Ribeiro Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (02.04.2007), com alíquota de 82% do salário-de-benefício (calculada até 15.12.1998). Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos:a) como atividade comum, sem anotação na CTPS: 1 - de 20.05.1972 a 20.05.1975- laborado como recepcionista para o ortodontista Adilson Tomazini, b) como atividade especial, com conversão para tempo comum, com registro em CTPS:1 - de 11.02.1976 a 31.10.1988- laborado como datilógrafa/secretária para a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.;2 - de 01.11.1988 a 31.10.1996 - laborado como analista/agente para a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A..Informa que pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 02.04.2007, tendo sido indeferido (fls. 35), sob a alegação de não preenchimento do tempo mínimo de contribuição exigida, apurando-se, na data do requerimento, apenas 20 anos, 8 meses e 21 dias. No entanto, alega possuir 27 anos, 10 meses e 23 dias (calculados até 15.12.1998), com direito de passar para inatividade com benefício calculado com alíquota de 82% do salário-de-benefício. Por fim, requereu a realização de perícia técnica, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando quesitos (fls. 11/12).Juntou documentos (fls. 14/66).Inicial aditada às fls. 70/75, no tocante ao valor dado à causa, em atendimento ao despacho de fls. 68.Recebido o aditamento e

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e nomeado perito judicial (fls. 78). Citada, a autarquia apresentou quesitos às fls. 81/82. Em contestação (fls. 84/98), no mérito, requereu a improcedência da ação, ante a insuficiência de provas capazes de corroborar o alegado na exordial. Em caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Às fls. 99/101 a autora indicou assistente técnico e quesitos complementares aos apresentados na inicial. Laudo pericial juntado às fls. 105/123. Às fls. 129/133, impugnando o laudo, a autora sustenta, preliminarmente, sua nulidade, uma vez que não teria havido perícia in loco, mas apenas uma simples entrevista na sala de perícia de engenharia do Foro Federal, requerendo, assim, a realização de nova perícia. No mérito, alega não ter sido realizada a medição do ruído. Juntou documentos (fls. 134/196) e requereu, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, a complementação do laudo, bem como a intimação do perito para tomar ciência dos laudos anexos. Esclarecimentos críticos apresentados pelo assistente técnico da autora às fls. 197/205. Às fls. 209 o INSS, manifestando-se sobre laudo pericial, apenas reitera o alegado na contestação. Juntada complementação do laudo pericial às fls. 212/227, com manifestação da autora (fls. 223/227) e ciência do INSS (fls. 228). Rol de testemunhas juntado às fls. 229/230. Restando infrutífera a conciliação entre as partes, foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 238/246). Na oportunidade o INSS requereu, em caso de reconhecimento do período trabalhado sem registro em carteira de trabalho, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao MPF, o que restou indeferido. Houve apresentação de alegações finais pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado sem anotação em sua Carteira de Trabalho (de 20.05.1972 a 20.05.1975), bem como o reconhecimento e cômputo de período laborado em atividades especiais para a empresa FEPASA, com a concessão, ao final, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (82% - calculado até 15.12.1998), a partir da DER. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 35) e as contagens de tempo juntadas (fls. 37 e seguintes), verifico que, de fato, o período trabalhado sem anotação em CTPS não foi computado pela autarquia previdenciária, assim como não houve enquadramento de atividade especial em relação à FEPASA, razão pela qual passo a análise dos períodos pretendidos: a) de 20.05.1972 a 20.05.1975 laborado como recepcionista para o ortodontista Adilson Tomazini, sem anotação em CTPS: Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos semelhantes a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, a autora juntou documentos que demonstram que no referido período realizava seus estudos em horário noturno (fls. 23/25), além de certidão de casamento, onde consta que possuía a profissão de recepcionista (fls. 26), e de certidão emitida pela Prefeitura Municipal acerca da atividade de cirurgião-dentista de Adilson Thomazinho desde 03.05.1971. Tais documentos devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral. Pois bem, a declaração do ex-empregador (fls. 22) ratificada pelo seu depoimento prestado em juízo (fls. 243), assim como o testemunho fornecido às fls. 244, corroboram as informações prestadas pela autora em juízo (fls. 21/242). De fato, afirmou Adilson Thomazinho que: A autora trabalhou comigo de 1972 a 1975 no meu consultório de ortodontia, mas eu não me lembro se ela era registrada ou não; ela trabalhava basicamente como recepcionista, ela organizava o atendimento dos pacientes, atendia telefonemas, agendava consultas e tratamentos; ela estudava no período noturno, eu creio que ela tinha por volta de 17 anos de idade; eu acredito que ela tenha se casado em 1974 porque trabalhou durante algum tempo enquanto casada; depois de sair do consultório ela foi trabalhar na Mogiana depois de algum tempo (fls. 243). Com o mesmo enfoque, declarou Jayme Abrahão Junior: Eu conheci a autora em 1971 ou 1972, quando ela foi morar no Jardim Independência, nesta cidade; nessa época ela trabalhava e estudava no colégio Industrial, nos Campos Elíseos; ela trabalhava num consultório de dentista na Rua Visconde de Inhaúma, como recepcionista (...) a autora casou-se nessa mesma época e continuou a trabalhar consultório porque inclusive eu acompanhei seu marido algumas vezes para buscá-la no serviço (...) (fls. 244). Assim, com os depoimentos das testemunhas, a autora completou o início material de prova, fazendo jus à averbação do período compreendido entre 20.05.1972 a 20.05.1975, no qual trabalhou como recepcionista para o ortodontista Adilson Tomazini, independente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo a trabalhadora ser penalizada pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). b) no período de 11.02.1976 a 31.10.1988, laborado como correspondente datilógrafa e de 01.11.1988 a 31.10.1996 trabalhado como analista para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., devidamente anotados: Alega a autora, para tanto, que nos períodos esteve exposta ao agente físico ruído em limites superiores aos fixados na legislação previdenciária, tratando-se, ainda, de atividades e operações perigosas com inflamáveis, segundo a NR 16, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Pois bem, quanto à atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de

1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. As normas incidentes em relação ao agente físico ruído, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/97, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. No caso concreto, consta, nos autos, o PPP (fls. 31/32), emitido pela empresa Ministério dos Transportes - Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal - RFSA, sucessora da antiga FEPASA, com descrição das atividades desenvolvidas e fatores de risco encontrados. No período de 11.02.1976 a 31.10.1988 o cargo desenvolvido pela autora era de datilógrafa/secretaria C, que consistia em: controlar o expediente e agendar compromissos da chefia, registrar entradas e saídas de documentos e processos; supervisionar as atividades de contínuos ou mensageiros e elaborar minutas de cartas e despachos simples; requisitar materiais de escritório para uso no setor (fls. 31). Segundo este documento, para o referido período, utilizando-se de avaliação qualitativa, não foi aferido ou avaliado qualquer exposição a fatores de riscos. Ocorre que, no laudo elaborado por perito nomeado por este juízo, embora num primeiro momento tenha mencionado que em análise qualitativa em ambientes de atividades administrativas em escritório - como o realizado pela autora - normalmente resultaria em nível de ruído abaixo de 80,0 dB (A), em análise quantitativa extemporânea verificada no setor da estação da unidade de Ribeirão Preto foi constatado nível de ruído de 83,0 dB(A) (conforme item 6.7.1.1.1 [fls. 111] e 7.1.3 [fls. 112] e resposta ao quesito 5 da autora [fls. 120]). Ora, pelo que se extrai do referido laudo, o escritório da unidade de Ribeirão Preto - onde a autora exercia suas atividades no período - ficava no pavimento superior do prédio da estação, localizado no antigo terminal de passageiros (fls. 106), ao lado das linhas, com média diária de passagem de doze composições, com quarenta a quarenta e cinco (40/45) vagões/composição, mais duas locomotivas motrizes/composição, e, ainda, defronte ao estacionamento (pátio) dos vagões (itens 6.6.1.2 e 6.6.3 - fls. 110). A exposição ao agente físico ruído, apurada quantitativamente pelo perito, portanto, está em conformidade com o local de trabalho da autora e as condições em que realizado, que podem ser extraídas do seu depoimento pessoal, e que não foram repelidas pelo INSS. Em seu depoimento pessoal a autora relata que em fevereiro de 1976 eu comecei a trabalhar na FEPASA como correspondente datilógrafa; eu cuidava do arquivo, protocolo e datilografava documentos; a mesa que eu utilizava no escritório ficava ao lado de uma janela que dava para a plataforma da estação, na Avenida Mogiana, aqui em Ribeirão Preto (...); as janelas do escritório onde eu trabalhava na FEPASA davam para a plataforma e eram abertas para permitir a ventilação e por isso havia muito ruído proveniente do pátio das plataformas (fls. 241/242). Deste modo, faz jus a autora ao reconhecimento como especial do período de 11.02.1976 a 31.10.1988, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Quanto à periculosidade alegada pela autora, verifico que o PPP apresentado não faz menção à referida exposição para o primeiro período, mas apenas em relação às atividades realizadas entre 01.11.1988 a 31.10.1996 (fls. 31/32). De acordo com este formulário, entre 01.11.1988 a 31.10.1996 a autora exercia o cargo de analista/ag. comercial, cujas atividades eram: efetuar pesquisa de mercado para determinar valores de fretes rodoviários e rodoferroviários, contatar cliente para elaborar contratos de transporte de cargas ferroviárias; dirigir veículos pelas estradas rodoviárias e visitar pátios de manobras de vagões tanques de álcool e/ou óleo diesel; emitir relatórios sobre atividades da região, previsão de safras e estimativa de transporte. O perito nomeado por este juízo informou no item 4, de fls. 106, que na CTPS da autora constam as seguintes atividades relacionadas ao cargo de analista: de 01.11.1988 a 31.05.1989 (analista de serviços), de 01.06.1989 a 01.04.1993 (analista comercial) e de 05.1993 a 31.10.1996 (agente de estudos comerciais). Para o perito, de acordo com o relato da autora, as funções de analista de serviço foram prestadas no escritório da empresa no Terminal da Barra Funda na cidade de São Paulo e também em escritórios e terminais das cidades de Osasco, Campinas (Replan), Cubatão e Porto de Santos, ambos em ambientes a céu aberto ou não. As demais funções foram realizadas no escritório na UR 06-RP e também no veículo próprio da autora, bem como em terminais de carga que eram visitados por ela (item 5, de fls. 107). Contrariando o PPP fornecido pela empresa, entendeu o perito nomeado que não houve exposição ao agente perigoso líquido inflamável de maneira habitual e permanente, tratando-se de exposição eventual (item 8.3 - fls. 113 e resposta ao quesito 6.4 da autora - fls. 120). Ocorre que a autora, assim como outros trabalhadores da empresa FEPASA, ajuizaram ação trabalhista visando o reconhecimento e recebimento do adicional de periculosidade, conforme cópias de fls. 134 e seguintes, obtendo êxito na demanda em relação a este ponto, com base em laudo judicial elaborado nos referidos autos. Consta do laudo trabalhista a descrição de cada atividade desenvolvida, inclusive esclarecimento sobre as variações de ocupações, conforme item 4.5.16 (fls. 166): Descrevem-se anteriormente, que os Reclamantes em suas ocupações, trabalham ou trabalhavam por escala e jornadas normais de trabalho, inclusive de sobreaviso em finais de semana em diversas áreas

de serviços da Reclamada. Os reclamantes, tem como, não só ocupações atividades burocráticas, como atividades de inspeções do pátio da estação, vistoriando, acompanhando o transbordo de cargas perigosas como cargas secas, estando sempre presente em áreas de risco. Para o perito nomeado naqueles autos trabalhistas, dentre as atividades dos reclamantes há 100% em condições de periculosidade (quesito 5 dos reclamantes - fls. 173), concluindo, ao final, que considerando que as funções dos reclamantes nas condições apresentadas durante a diligências no local de trabalho, entende o perito que há atribuições funcionais da ocupação, atividades em condição perigosa, o que implica condição de periculosidade, na ordem antes informada o que sugere com conclusão final. (item 8.3 - fls. 184). Cumpre consignar que a sentença proferida na esfera trabalhista e respectivo laudo que a compõe, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, constituem importante indício da atividade especial desenvolvida pela autora para fins previdenciários, que aliados ao PPP emitido pela empresa (fls. 31/32) e ao depoimento prestado em juízo (fls. 245), comprovam o exercício de atividade nociva. O fato da autora viajar para visitar clientes, no caso, não afasta o caráter perigoso do seu labor, até porque nas atividades de locomoção também realizava inspeções em clientes/terminais (cf. laudo pericial de fls. 118). Ademais, enquanto executava atividades administrativas em escritório da unidade, trabalhava, como já dito anteriormente, no pavimento superior do prédio da estação, localizado no antigo terminal de passageiros (fls. 106/107), ao lado das linhas, com média diária de passagem de doze composições, com quarenta a quarenta e cinco (40/45) vagões/composição, mais duas locomotivas motrizes/composição, e, ainda, defronte ao estacionamento (pátio) dos vagões carregados ou aguardando composição (itens 6.6.1.2 e 6.6.3 - fls. 110) Quanto à utilização de EPI's consta no PPP que não foram fornecidos (fls. 31). Convém anotar, ainda, que o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Portanto, faz jus a autora ao reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na FEPASA (de 11.02.1976 a 31.10.1988 e de 01.11.1988 a 31.10.1996), em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e NR 16 Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que arrola as atividades e operações perigosas. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, calculada até 15.12.1998, constato que somados os períodos acima reconhecidos, a autora possuía o seguinte tempo de serviço: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 20/05/1972 20/05/1975 1,0000 1.095 3 0 02 11/02/1976 31/10/1988 1,2000 5.575 15 3 104 01/11/1988 31/10/1996 1,2000 3.505 9 7 10 10.175 27 10 20 Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal equivalente a 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91, sem sujeição às regras transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, posto que calculado seu benefício até 15.12.98, quando já contava com mais de 25 anos de contribuição, conforme quadro acima. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a: 1. averbar como atividade comum o período de 20.05.1972 a 20.05.1975, laborado como recepcionista para o ortodontista Adilson Tomazini, sem registro em CTPS, independente do pagamento de contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas pelo empregador; 2. averbar como atividade especial o período de 11.02.1976 a 31.10.1988, laborado como correspondente datilógrafa, e de 01.11.1988 a 31.10.1996, laborado como analista, com registro em CTPS, para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.; Condenar o INSS a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no importe de 82% do seu salário de-benefício, conforme legislação de regência e termo inicial retroativo à data do protocolo administrativo (02.04.2007). Sem custas em reposição, em razão da gratuidade concedida (fls. 78). Arcará cada parte com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000696-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000696-6) - ROSANE DOS ANJOS BINBANCO NUNES (SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rosane dos Anjos Binbanco Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão do benefício de pensão por morte (NB 82353272-0). Para tanto, alega que a pensão deferida em 13.05.1991, retroativamente a 01.03.1991, cujo valor correspondia a 4,05 salários mínimos da época, Cr\$ 68.850,00, foi reduzida quando da conversão em URV, conforme a lei n. 8880/1994 - Lei do Plano Real, de modo que passou a perceber pensão no valor de 236,64 URVs, quando deveria perceber 262,40 URVs. Nesse sentido, sustenta que a Lei do Plano Real não afastou, no que tange ao período anterior à vigência da nova moeda, a indexação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes (INPC e IRSM). Defende, também, que desde então todos os valores das pensões da Previdência não foram atualizadas em conformidade com os limites de contribuição impostos pelo INSS, mas por índices inócuos, especialmente referentes aos períodos de maio/1996 a maio/1998 e de junho/2002 a maio/2005. Requer, assim, a correção de seu benefício de pensão por morte computando-se o seu valor ao de contribuição referente a dezembro de 2008, correspondendo a 52,59% do teto e nos moldes dos valores de contribuição atual, R\$ 1.598,20, o que por direito adquirido equivale ao mesmo valor calculado quando da concessão do benefício em 01.03.1991, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, desde a data de 1º de março de 1991, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, e juros de mora, bem como antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/50) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 52. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 em relação às parcelas vencidas

anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação, ao argumento de ter efetuado a correção de acordo com os ditames fornecidos pelo legislador ordinário, salientando, ainda, que o benefício já foi calculado e atualizado na forma estabelecida na forma da Lei 8.213/91, por não se tratar de benefício concedido durante o período denominado de buraco negro (05.10.1988 a 05.04.1991). Em caso de procedência, requereu a aplicação da correção monetária de acordo dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, e de juros de mora apenas a partir da citação válida. Observou, ainda, que é isento do pagamento de custas judiciais e que não são devidos honorários advocatícios em primeira instância, nos termos da Lei 9.099/95. Réplica do autor às (fls. 70/81), reiterando o exposto na inicial. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno, inicialmente, que assiste razão ao INSS no tocante à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 14.01.2004. Quanto ao pedido de revisão do benefício de pensão, melhor sorte não assiste à autora. O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o art. 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. No caso concreto, pretende a autora que seu benefício seja revisado de modo a computar o seu valor em dezembro de 2008 ao percentual de 52,59% do teto estabelecido aos benefícios previdenciários e nos moldes dos valores da contribuição atual, cujo valor seria de R\$ 1.598,20. Alega, para tanto, que nem com os reajustes devidos pela correção supriram a defasagem do valor quando equiparado aos valores atualmente dispostos pela Previdência Social para a implementação de benefício de aposentadoria ... [grifo no original - segundo parágrafo de fls. 09] defendendo, assim, que a correção do valor do benefício deveria estar baseada no teto de contribuição determinado pelo INSS, o que hoje, pelos valores do benefício atual seriam o equivalente a 55,5% do teto de contribuição, e que, infelizmente, corresponde a R\$ 863,87 (anexo ___), aproximadamente 28,4% do valor do teto atual, muito aquém dos valores de contribuição depositados pelo de cujus (último parágrafo de fls. 09). De acordo com a autora, portanto, a autarquia previdenciária cumpriu com a aplicação dos reajustes devidos, mas o valor de sua renda inicial, equivalente a 4,05 salários mínimos, não manteve correlação com o valor do teto dos benefícios. Ocorre que, o fato da renda mensal inicial da autora ter sido fixada em determinado valor, correspondente a um percentual de salário mínimo, não significa que possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos. Aliás, há expressa vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, sendo que a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88 teve aplicação a um determinado período, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, não há direito à manutenção de equivalência entre o valor da renda mensal inicial com o teto máximo previsto na data da concessão; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. O último argumento trazido pela autora, conforme petição cuja juntada ora determino, relacionado ao julgamento do RE 564.354, não tem qualquer aplicação ao caso em tela, posto que as alterações do valor do teto efetuado por Emenda Constitucional (EC 20/98 e 41/2003) não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. Referido julgamento apenas permitiu a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS - DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 200961830142488, SÉTIMA TURMA - Desembargadora Federal EVA REGINA, -, 25/02/2011) (negritei) Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) Consigno, ademais, pelo que se extrai da inicial, que o benefício da autora não foi limitado ao valor máximo previsto na data da concessão, o que evidencia a improcedência da revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 52). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001470-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001470-7) - LUIZ SEBASTIAO BOLITO (SP178874 - GRACIA

FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luis Sebastião Bolito, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde 21.01.2008, com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 06.05.1969 a 16.06.1972, laborado como servente para S/A INDÚSTRIA MATARAZZO DO PARANÁ-RIBEIRÃO TÊXTEIS, computando-se, ainda, os demais períodos constantes em sua carteira profissional. Informa que pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21.01.2008, tendo sido indeferido (fls. 58), sob a alegação de não concordância com a aposentadoria proporcional. Posteriormente, ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal, entretanto, em razão do valor da causa, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Sustenta, para tanto, que na data do requerimento administrativo contava com 35 anos e 5 meses de trabalho, tendo em vista o período laborado como atividade especial, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% sobre a média aritmética dos salários de contribuição. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela após a instrução. Apresentou quesitos (fls. 11). Juntou documentos (fls. 12/126). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fls. 133), tendo sido juntada, posteriormente, a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 135). Citada, a autarquia contestou o pedido às fls. 137/156, sustentando a improcedência da ação, sob a alegação de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Aduz, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Ao final, trouxe seus quesitos. Às fls. 159/168 o autor juntou laudo pericial referente ao período questionado e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, visando demonstrar sua inatividade. Ciente o INSS dos documentos juntados, reiterou in totum as alegações da contestação (fls. 171). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de um período laborado em atividade especial. Consigno, inicialmente que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa (fls. 100/101), bem como Laudo pericial da Delegacia Regional do Trabalho que o embasou (161/167). As anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Observo inexistir qualquer impugnação do INSS acerca dessas contratações anotadas na CTPS do autor, que aliás tiveram suas contribuições computadas na planilha de fls. 119/120, inclusive aquelas efetuadas a título de contribuinte individual (inscrição n. 1.112.078.233-8), com desconto apenas dos períodos concomitantes, somando-se, ao final, o tempo de 33 anos, 5 meses e 9 dias. O que se discute nos autos, portanto, é tão-somente o reconhecimento e contagem do período pleiteado na inicial como especial, com sua conversão para tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do período controvertido, de 06.05.1969 a 16.06.1972, laborado como servente, para S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, conforme anotação constante em CTPS (cópia às fls. 24). As normas incidentes no caso, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 100/101, elaborado pela empresa empregadora, confirma a função anotada em CTPS. Descreve que o autor era servente, executando diferentes tarefas determinadas pelo seu superior no setor de espuladeiras (pré-tecelagem). Informa a exposição ao agente físico ruído, com intensidade de 96 decibéis, sendo que não havia fornecimento de EPI ou EPC eficazes. Esclarece, ainda, não possuir laudo da época em que o autor trabalhou, mencionando, contudo, a existência de laudo pericial da Delegacia Regional do Trabalho,

incluído informações do nível de ruído para o setor respectivo. De fato, o laudo juntado às fls. 161/167, datado de 03.02.1989 atesta a exposição a nível médio e ruído de 96 dB(A), para o setor de Pré-tecelagem (espuladeiras), confirmando as informações do PPP. Ora, independente de ser posterior ao período vindicado, deve ser considerado o mesmo ruído informado pela Delegacia Regional do Trabalho, eis que o laudo foi elaborado de forma minuciosa para cada setor, com expressa indicação do ruído encontrado, se tratando da mesma empresa e setor trabalhado, com intensidade acima do limite de tolerância estabelecido pela lei vigente no referido período. Ademais, referida empresa encontra-se inativa (fls. 168). Sobre a questão, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo, que as partes foram corretamente apontadas e que as respectivas razões guardam pertinência com a matéria decidida no presente feito e, ainda, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, deve o agravo, que tardou a chegar nesta Corte em virtude de equívoco na indicação do número processo, ser apreciado, sob pena de se sacrificar o direito da parte em razão de mero erro material. II - A produção de provas visa à formação do juízo de convencimento do magistrado, a quem cabe, nos termos do artigo 130 do CPC, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado a quo apreciado o pedido de produção de provas formulado pela demandante, uma vez constando nos autos elementos suficientes ao deslinde da matéria. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 230/231, as fichas de registro de empregado de fl. 233/237 e o laudo pericial de fl. 238/243, dão conta que, no período de 14.01.1980 a 10.09.1993, a demandante, ao desempenhar as funções de servente e de auxiliar de escritório junto às Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., ficava exposta a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis. Deve, pois, o referido interregno ser considerado insalubre, conforme código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79..... (TRF3. AC 200861030026350. DÉCIMA TURMA. REL. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 30.03.2010, P.1650) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Turma Suplementar - Relatora Louise Filgueiras, decisão publicada no DJF3, em 13.11.2008) (grifei) Cumpre ressaltar que o INSS não fez qualquer crítica pontual sobre o PPP ou laudo apresentado, reiterando, apenas, sua contestação (fls. 171). Sobre a utilização de EPI, há que se ressaltar que o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso, havendo, inclusive, informação de que não foram fornecidos. Assim, deve ser considerado de natureza especial o período controvertido, ou seja, de 06.05.1969 a 16.06.1972, conforme código 1.1.6 do anexo III, do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.5 do quadro anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Somando-se o período convertido em tempo de atividade comum, com aqueles incontroversos, que já foram aceitos pelo INSS - observada as anotações em CTPS (fls. 24 e seguintes) e descontados os períodos concomitantes - o autor possuía: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998) Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 01/03/1968 05/01/1969 1,0000 310 0 10 102 06/05/1969 16/06/1972 1,4000 1.592 4 4 124 17/06/1972 17/06/1980 1,0000 2.922 8 0 25 01/06/1981 01/06/1981 1,0000 0 0 0 06 01/01/1982 28/02/1986 1,0000 1.519 4 1 297 01/05/1986 31/07/1990 1,0000 1.552 4 3 28 01/07/1991 31/07/1991 1,0000 30 0 1 09 01/11/1991 29/02/1992 1,0000 120 0 4 010 01/06/1995 31/12/1996 1,0000 579 1 7 411 01/01/1997 16/12/1998 1,0000 714 1 11 19 9.338 25 7 3b) até 21.01.2008 (data do requerimento administrativo) Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 01/03/1968 05/01/1969 1,0000 310 0 10 102 06/05/1969 16/06/1972 1,4000 1.592 4 4 124 17/06/1972 17/06/1980 1,0000 2.922 8 0 25 01/06/1981 01/06/1981 1,0000 0 0 0 06 01/01/1982 28/02/1986 1,0000 1.519 4 1 297 01/05/1986 31/07/1990 1,0000 1.552 4 3 28 01/07/1991 31/07/1991 1,0000 30 0 1 09 01/11/1991 29/02/1992 1,0000 120 0 4 010 01/06/1995 31/12/1996 1,0000 579 1 7 411 01/01/1997 21/01/2008 1,0000 4.037 11 0 22 12.661 34 8 11 Observe, pela última tabela, que a divergência deste total com o alegado pelo autor (35 anos e 5 meses), se deve à soma pelo requerente dos períodos de 01.05.1972 a 16.06.1972 (parte do período laborado para Clube de Regatas Ribeirão Preto - CTPS - fls. 24) e de 01.08.1973 a 28.02.1974 (exercido para Sérgio Barizza - CTPS fls. 23) que não são objeto de discussão nestes autos e não foram contados pelo INSS na esfera administrativa (fls. 98/100). Ademais, referidos períodos são

concomitantes aos de 06.05.1969 a 16.06.1972 e de 17.06.1972 a 17.06.1980, respectivamente, razão pela qual não podem ser computados, com aplicação, no caso, do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/2001 quanto ao cálculo do salário-de-benefício. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.01.2008), não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se na data do requerimento administrativo o autor preenchia os requisitos necessários (idade e pedágio), uma vez que, como visto, até a data da publicação da referida emenda (16.12.1998) também não possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente (30 anos). Ocorre que o autor fez pedido unicamente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerendo o cômputo da renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício. Além disso, constou expressamente na comunicação de decisão de fls. 124, que o autor se manifestou formal e contrariamente à obtenção de aposentadoria proporcional, razão pela qual não lhe foi concedido referido benefício, embora já tivesse preenchido os requisitos da idade (contava com 60 anos) e pedágio. Tal dado consta, inclusive, em sua inicial. Convém mencionar, ainda, que houve reafirmação da DER para o dia 21.01.2008, conforme pedido de fls. 63. Assim, atento ao pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde a DER, verifico que não faz jus à concessão do benefício pleiteado, cabendo, tão-somente à determinação de averbação do período reconhecido como atividade especial, com sua conversão para tempo comum. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) condenar o INSS tão-somente a averbar o período/função considerado como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: - de 06.05.1969 a 16.06.1972, laborado como servente para S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (cf. fls. 24) 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, na data da DER (21.01.2008). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Portanto, devidamente comprovado o direito de averbação do período questionado pelos documentos trazidos, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata averbação do período reconhecido, para fins de cômputo em benefício previdenciário, expedindo-se certidão de tempo de contribuição ao autor. Levo em consideração, ainda, o fato do requerente já contar com mais de 63 anos de idade. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento. P.R.I.C.

0007094-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007094-2) - MANOEL CLAUDIO MACHADO X IZOLINA VIANNA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por Izolina Vianna Machada, habilitada às fls. 196 em razão do falecimento do titular do benefício - Manoel Cláudio Machado (fls. 189/195), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por idade com fulcro no disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, a fim de que seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 21.06.1991, quando todos os requisitos para gozo da aposentadoria por idade já teriam sido implementados. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao teto, que seja revisto o valor do benefício com base no seu salário-de-benefício (e não com base na RMI), aplicando-se o disposto no 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora o benefício previdenciário (n. 41/056.581.785-0) tenha sido concedido em 04.05.1992 (DIB), com alíquota de 90%, em razão da comprovação de 20 anos, 02 meses e 07 dias de atividade, em 21.06.1991 os requisitos legais para sua concessão já haviam sido preenchidos, uma vez que o titular do benefício possuía, além da idade necessária, possuía 19 anos, 03 meses e 26 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por idade em 21.06.1991, o que garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/73). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 110/146, bem como extrato dos valores recebidos pelo INSS à título de contribuição no período de março de 1987 a março de 1991 às fls. 79/84, conforme despacho de fls. 75. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo do direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de sua realização pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de até 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 85/106). Réplica às fls. 149/156, insistindo a autora na possibilidade de retroação da DIB. Em cumprimento ao despacho de fls. 159, o contador judicial prestou as informações de fls. 160, acompanhada de cálculos (fls. 161/163), com ciência da parte ré (fls. 176 v) e impugnação da autora (fls. 168/169) que, juntando documentos de fls. 170/175, requereu esclarecimentos

adicionais. Posteriormente, trouxe o contador esclarecimentos às fls. 179, acompanhada de cálculos (fls. 180/184), com manifestação apenas do INSS (fls. 188 v), permanecendo silente a parte autora. Às fls. 189 e seguintes, foi comunicado o óbito do titular do benefício, tendo sido habilitada nos autos Izolina Vianna Machado, em virtude da pensão por morte que lhe foi concedida (fls. 194), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 (fls. 196). É o relatório necessário.

DECIDO.1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 04.05.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 27.05.2004.2 - Revisão do benefício Consta na inicial, que em 21.06.1991 o titular do benefício já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 19%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o instituidor da pensão por morte requereu a aposentadoria por idade, que lhe foi concedida com alíquota de 90%, com data de início em 04.05.1992 (fls. 139). Anoto, também, pelos documentos juntados, que no momento em que requereu a aposentadoria ainda permanecia em serviço (fls. 125 e 136), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 21.06.1991, data em que a autora sustenta ter o instituidor da pensão já preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991 (data anterior à pleiteada nestes autos), conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 136. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente (27.04.1991) - sem qualquer fundamento, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC do benefício do instituidor da pensão, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o o instituidor já possuía um percentual maior para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (90%), não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para percentual menor. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda

a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional.2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica.O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.(AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei)E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão do benefício previdenciário para retroação do PBC, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência. Ademais, o benefício concedido ficou muito aquém do teto previsto na época, conforme fls. 136.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 75).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 70/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o perito pessoalmente para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. ALVARA PRONTOEm seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009635-95.2009.403.6102 (2009.61.02.009635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7)) ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) ELZA CRISTINA GOMES ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando, em síntese, a desconstituição da multa que lhe foi aplicada em razão de ter sido encontrada para venda, em seu estabelecimento, uma saia jeans da marca

M. H. SANTANA, cuja etiqueta constava 100% viscose, mas que teria em sua composição têxtil 80,69% de algodão e 19,37% de poliéster. Sustenta que: 1 - em meados de julho de 2003, recebeu a visita de uma fiscal do IPEM em seu estabelecimento, a qual coletou uma saia jeans da marca M. H. SANTANA para averiguação, recebendo a mesma a identificação de amostra nº 21.265. 2 - na etiqueta da referida mercadoria constava 100% viscose. No entanto, quando feita a verificação pelo órgão responsável, foi apurado que a composição têxtil da saia era de 80,69% de algodão e 19,37% de poliéster. 3 - diante do erro constatado na etiqueta, o IPEM aplicou-lhe uma multa de R\$ 635,46. 4 - adquiriu a referida peça, já etiquetada, da empresa M. H. Santana Confecções - Maria Helena Santana A. Goiana, situada na Rua Guararapes, nº 350, no bairro São Francisco, na cidade de Goiânia. 5 - sua atividade é apenas de comércio de roupa, não possuindo conhecimentos específicos, tampouco aparelhagem adequada, para conferir a porcentagem da composição têxtil das roupas que vende. Ademais, o erro em questão não trouxe qualquer prejuízo para os consumidores, uma vez que a viscose é um tecido mais popular e barato do que o algodão e a poliéster. 6 - não teve a oportunidade de participar do processo investigatório e de laboratório da mercadoria coletada, fato este que constituiu cerceamento ao seu direito de ampla defesa e de contraditório no processo administrativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). A ação tramitou, inicialmente, na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Ribeirão Preto, sendo, posteriormente, redistribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública, por força da decisão de fl. 31. Regularmente citado, o IPEM apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da multa aplicada (fls. 74/105). Com a peça defensiva, o IPEM juntou cópia de dois P.As em nome da autora (fls. 126/190). Em réplica, a autora requereu a procedência do pedido formulado na inicial, com o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 197/200). O juízo estadual declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fls. 201/202), tendo o feito sido redistribuído a este juízo. Intimadas as partes acerca da distribuição dos autos a esta vara (fl. 210), o IPEM requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 214/215), tendo a autora efetuado o recolhimento das custas pertinentes (fls. 217/218). É o relatório.

Decido:PRELIMINARES 1 - Competência da Justiça Federal: No caso concreto, a multa controvertida foi aplicada pelo IPEM/SP (autarquia do Estado de São Paulo), que atua por delegação pelo INMETRO (autarquia federal), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido: TRF3 - AI 352.886 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão publicada no DJF3, de 23.03.11, pág. 453.

Reconheço, portanto, a competência deste juízo, tal como suscitado pelo IPEM em sua peça defensiva e acolhido pelo juízo estadual (que determinou a remessa dos autos a este fórum federal para livre redistribuição), sem impugnação da autora. 2 - inépcia da inicial: O IPEM sustentou, em sua contestação, a inépcia da inicial, uma vez que a autora possui duas autuações (autos de infração nº 1145349 e 1145981), o que ensejou a abertura de dois procedimentos administrativos distintos (nº 18.488/2003-SP e 19.767/2003-SP), sendo que, no caso em questão, a requerente não apontou na exordial o ato administrativo que pretende desconstituir, quer pela indicação do número do auto de infração, quer pelo número do P.A. Sem razão o IPEM. De fato, não obstante a autora não tenha mencionado o número do auto de infração ou do P.A., o pedido formulado na inicial é claro no sentido de que a multa que a requerente pretende desconstituir é a decorrente da constatação de divergência entre a composição têxtil anotada na etiqueta da mercadoria coletada para análise (100% viscose) e aquela apurada nos exames realizados (80,69% de algodão e 19,37% de poliéster). Ademais, a autora instruiu a inicial, entre outros documentos, com cópia do termo de coleta de amostra (fl. 11) e do auto de infração nº 1145981 (fl. 12), de modo que não há qualquer dúvida quanto à identificação da multa que é objeto de discussão nestes autos. Tanto isto é verdade que o IPEM cuidou de apresentar sua contestação, com enfrentamento do mérito. Rejeito, portanto, a preliminar em questão.MÉRITO O compulsar dos autos revela que a fiscal do IPEM, no dia 21.07.03, efetuou a coleta para análise, no estabelecimento da autora, de uma saia jeans da marca M. H. Santana, com composição enunciada de 100% viscose (termo de coleta à fl. 11). Posteriormente, em 10.09.03, a mesma fiscal lavrou o auto de infração nº 1145981, com a seguinte justificativa: a firma supra comercializava saia jeans da marca M. H. Santana, enunciada como 100% viscose, quando na realidade trata-se de 80,69% algodão 19,31% poliéster, ou seja, indicando denominação da fibra de forma não verídica, conforme demonstra Relatório de Ensaio nº 1383/03, em desacordo com o Capítulo IV, item 2, do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2001 (termo de coleta nº 26526), o que constitui infração ao disposto no(s) art.(s) 5º, 6º, 7º, da Lei 9933 de 20/12/99, facultado ao autuado apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, defesa escrita na sede do IPEM-SP, situada: Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei 9.933/99. (fl. 12) Pois bem. O argumento da autora, de que teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, porque não teria tido a oportunidade de participar do processo investigatório nas indigitadas análises, de formular qualquer quesito sobre as análises ou, ainda, discutir a qualidade do tecido que a requerida disse não corresponder com a etiqueta, se de melhor ou pior qualidade (fl. 06), não prospera. Vejamos: Conforme cópia do P.A. nº 19.767/2003-SP (fls. 149/190), a autora tomou ciência do auto de infração 1145981, por carta registrada, em 19.09.03 (fl. 159), sendo que, em 24.09.03, protocolou sua defesa (fls. 160/163), reiterando os termos da defesa que havia apresentado anteriormente após a lavratura do termo de coleta de amostra (fls. 152/154). Na referida defesa, entretanto, conforme se pode observar, a autora não requereu a realização de contraprova, tampouco apresentou eventuais quesitos para a referida diligência. Impende ressaltar, também, que a questão de se saber se a mercadoria era ou não de melhor qualidade é despicienda, eis que a informação deve ser clara ao consumidor. Logo, não há que se falar em mácula ao direito de defesa administrativa da autora. Aliás, a própria autora consignou, em sua réplica, que não discute a existência da irregularidade apurada, mas apenas a responsabilidade que o IPEM pretende lhe imputar, haja vista que não produziu, tampouco etiquetou a peça analisada, mas apenas a adquiriu para revenda. Neste sentido, assim consignou: Não se questiona aqui os fatos e fundamentos jurídicos dos procedimentos

exercidos pelo Instituto de pesos e medidas e sim a aplicação de multa na empresa errada.(...)Ainda que pese ampla justificativa legal para a aplicação da autuação, não se questiona aqui a legalidade do fato, muito pelo contrário a Autora admite que o produto apresenta irregularidade, somente questiona a irregularidade da penalidade imposta a ela tendo em vista que esta não produziu as mercadorias somente as colocou no mercado. (fls. 197/200) Passo, assim, a analisar a eventual responsabilidade da autora pela infração. A Lei nº 9.933/99 dispunha, ao tempo dos fatos, que: Art. 7º. Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;(...)Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Por seu turno, a Resolução nº 02/01 do CONMETRO prescrevia, em seu Capítulo IV, que: As fibras ou filamentos deverão ser indicados de forma verídica. É vedada a omissão de fibras ou filamentos existentes no produto, que deveriam constar obrigatoriamente no enunciado da composição. Para a análise do caso concreto é importante destacar, ainda, o capítulo II da referida Resolução nº 02/01 do CONMETRO: CAPÍTULO II - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso. a.1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo. b) País de origem. b.1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos. c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V. e) Uma indicação de tamanho. Apresentado, assim, o plano normativo, é importante observar que a única irregularidade constatada pelo IPEM na mercadoria coletada ateu-se à composição têxtil enunciada na etiqueta. Vale dizer: não se apurou ausência ou insuficiência de dados quanto à identificação do fabricante. Aliás, consta expressamente no auto de infração que a mercadoria analisada era uma saia jeans, da marca M. H. Santana (fl. 12), o mesmo ocorrendo no termo de coleta de amostra (fl. 11). Sobre este ponto, a autora enfatizou nas duas petições que protocolou na esfera administrativa (fl. 153 e 161) e na inicial (fl. 03) que a marca em questão pertence à empresa M. H. Santana Confecções, situada na Rua Guararapes, nº 350, no bairro São Francisco, em Goiânia. O IPEM, contudo, não aceitou o argumento da autora, por considerar que as notas fiscais apresentadas não comprovavam a origem das peças. Acontece, entretanto, que a multa não foi aplicada por eventual irregularidade na descrição das mercadorias nas notas fiscais, mas - tão-somente - pela incorreção na indicação da composição têxtil enunciada na etiqueta. Logo, havendo elementos suficientes para identificação do fabricante na etiqueta do próprio produto, não há que se falar em responsabilidade da comerciante, a qual somente ocorreria, subsidiariamente, nas restritas hipóteses do artigo 13, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.(...) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FALTA OU INCORRETA INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PRODUTO TÊXTIL. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE OU IMPORTADOR. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O comerciante só é responsável pela falta ou incorreta indicação da composição de produto têxtil por ele comercializado se não for possível identificar o fabricante ou importador. Inteligência dos arts. 12 e 13 do CDC, cuja dicção há de prevalecer sobre quaisquer resoluções do CONMETRO a respeito. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - AC 243.352 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão publicada no DJ de 06.03.06, pág. 716) Cumpre ressaltar, ainda, que o objetivo das normas de metrologia, entre elas, a regulamentação técnica de etiquetagem de produtos têxteis disposta na Resolução nº 02/01 do CONMETRO, é, em última análise, a proteção do consumidor e não a simples arrecadação de multas, de modo que, identificado o fabricante que estaria praticando irregularidades, cabe ao órgão competente, ao invés de penalizar o comerciante, promover a imediata fiscalização do potencial infrator, impedindo assim a multiplicação da irregularidade constatada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para anular a multa decorrente do auto de infração nº 1145981, com o consequente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. O IPEM, no exercício de função delegada de autarquia federal, está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o IPEM, com o reembolso das custas adiantadas pela autora (parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96) e com os honorários advocatícios da parte contrária que arbitro, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da multa, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010533-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010533-6) - AMADEUS LOPES (SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários do perito de fls.102, intimando-o para retirá-lo em cinco

dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA PRONTO Após, venham os autos conclusos para sentença

0013606-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013606-0) - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Junte-se petição que se encontra em Secretaria. Fls. 293/306: nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88, o autor, portador de neoplasia maligna, é isento do pagamento de Imposto de Renda. Isto posto, oficie-se à EADJ para que promova a imediata cessação do desconto relativo ao IR, efetuando a complementação em seu benefício dos descontos eventualmente já efetuados. Quanto à indicação de conta bancária para pagamento da sucumbência e ao pedido de destaque dos honorários contratuais, esclareço que conforme acordo homologado em audiência, foi avençado que cada parte arcaria com os honorários de seu constituído (fls. 256/258 e 275), de forma que não há verba sucumbencial. Por outro lado, conforme pode ser constatado às fls. 282, já foi expedido o ofício precatório, razão pela qual revela-se prejudicado o destaque dos honorários contratuais requerido, nos termos do artigo 21, 2º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de 11 de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada às fls. 108 e a autora para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0002433-33.2010.403.6102 - GENY APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Geny Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial para: a) atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, ser considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 25.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 100%; e b) integração das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revisto com base no seu salário-de-benefício (e não com base na RMI), aplicando-se o disposto no 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora o benefício previdenciário (n. 46/057.124.473-4) tenha sido concedido em 01.04.1993 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 26 anos, 11 meses e 06 dias de atividades especiais, em 25.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 25 anos de atividades especiais, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria especial em 25.04.1991, o que garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Alega, ainda, que não foram incluídas as contribuições do décimo-terceiro salário para cálculo do salário-de-benefício, embora tivesse direito. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo do direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de sua realização pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios e a não aplicação do artigo 21 da Lei 8.880/94, posto que posterior à concessão em questão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de até 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 63/93). Juntou documentos (fls. 94/97). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 103/125. Réplica às fls. 128/143. Em cumprimento ao despacho de fls. 144, o contador judicial prestou as informações de fls. 145, acompanhada de cálculos (fls. 146/148). O INSS manifestou discordância às fls. 153/156, bem como a parte autora (fls. 156), juntando os documentos de fls. 157/163. Posteriormente, trouxe o contador esclarecimentos às fls. 166, acompanhada de cálculos (fls. 167/171), com manifestação apenas do INSS (fls. 175 v), permanecendo silente a parte autora (fls. 174 v). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.04.1993, ou seja, antes da previsão de decadência,

afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 11.03.20052 - Revisão do benefício a) retroação do período básico de cálculo (PBC) para 25.04.1991: Sustenta a autora, na inicial, que em 25.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o titular do benefício requereu o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi concedido com alíquota de 100%, com data de início em 01.04.1993 (fls. 123). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 25.04.1991, data em que a autora sustenta já ter preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991 (data anterior à pleiteada nestes autos), conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, a data do requerimento administrativo trata-se de fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que quase dezessete anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE.1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para retroação do PBC.b) integração da gratificação natalina no cálculo do salário-benefício:A previsão de integração do décimo-terceiro salário se deu com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 estabelecia:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamentoPor sua vez, a Lei 8.213/91 previu, também em sua redação original, no artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...).A vedação da referida verba no salário-de-contribuição somente se deu com a edição da Lei 8.870/94, uma vez que o 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...)Portanto, os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, que integravam o salário-de-contribuição do mês de dezembro, devem ser incluídos no cômputo do salário-de-benefício para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 8.870/94.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...). REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...).(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...).I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...).(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347).Portanto, faz jus a autora à inclusão das gratificações natalinas que tenham sido efetivamente recebidas nos anos de 1989, 1990 e 1991, cujos períodos mencionados foram considerados no cômputo do seu salário-de-benefício, com aposentadoria a partir de 01.04.1993 (fls. 122). Os valores serão apurados na fase de execução da sentença, observando-se os tetos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.c) aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada:Quanto à sua aplicação em razão da revisão para integração das gratificações natalinas ao cálculo do salário-de-benefício, como aqui reconhecido, não assiste razão à autora, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei (8.880/94), ou seja, em 01.04.1993Como visto, a autora não alegou qualquer ofensa à legislação vigente na data da concessão do benefício, sendo esta que deve ser aplicada ao presente

caso. Há determinação expressa no artigo 21 da Lei 8.880/94 de sua aplicação tão-somente aos benefícios previdenciários com data de início a partir de 01.03.04, o que não é o caso. Ademais, pelos pelo cálculo de fls. 122, o salário-de-benefício da autora ficou muito aquém do teto estabelecido para a época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para tão-somente determinar a revisão de sua renda mensal inicial, para inclusão das gratificações natalinas que tenha efetivamente recebido nos meses de dezembro de 1989, de 1990, de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, observados os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. As diferenças vencidas deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluídos os abonos anuais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Domingos Malaquias da Silva Ituverava - EPP propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade da retenção da alíquota de 11%, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimado, por duas vezes (fls. 92 e 99), a atribuir valor consentâneo com o proveito econômico buscado e recolher as custas do processo, o autor aditou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 87.565,97, porém não recolheu as custas do processo na Caixa Econômica Federal como determina o art. 2º, da Lei n. 9.289/1996 (fls. 101/104). Renovado, por mais duas vezes (fls. 105 e 108-verso), o prazo concedido para o recolhimento das custas do processo, o autor limitou-se a requerer mais prazo (fls. 109). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feita, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Nos despachos de fls. 92, 97, 105 e 107, foram concedidos e renovados os prazos para que o autor atribuísse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado e recolhesse as custas do processo. Embora tenha sido devidamente intimado, repita-se, por quatro vezes, o autor somente corrigiu o valor atribuído à causa e não recolheu as custas iniciais nos termos da Lei n. 9.289/1996, deixando decorrer os diversos prazos concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que o autor, intimado, não promove as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito, não recolhendo as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir integralmente as determinações de fls. 92, 97, 105 e 107, mantendo o processo sem o recolhimento das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, por mais de nove meses desde a primeira intimação, em 14/06/2010 (fls. 92), a extinção é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o art. 257 do CPC. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta (EResp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003). 2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002 (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 911292 - 1ª T. - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007, Pág.: 00297) No mesmo sentido, decidiram também os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE.

POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202)Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, III e IV, 3º, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

SENTENÇA VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da W.R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a declaração de extinção de sua obrigação com relação à duplicata mercantil nº 20.860, no importe de R\$ 1.848,36, com vencimento em 27.08.10, e que foi apresentada para protesto, com data aprazada para o dia 13.09.10. Alega que: 1 - a duplicata em questão foi extraída em decorrência de uma compra que realizou perante a segunda requerida. 2 - pagou a mencionada duplicata diretamente à empresa vendedora no dia 19.08.10. 3 - não obstante, foi surpreendida com a intimação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade de que a referida duplicata havia sido apontada para protesto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a sustação do protesto do mencionado título. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 08/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24/26). Regularmente citada, a W.R. alegou que o título em questão foi cedido à CEF em operação de desconto de duplicatas, razão pela qual, quando recebeu o pagamento, solicitou à CEF a baixa da duplicata e a realização do débito do valor correspondente em sua conta. No entanto, a CEF, indevidamente, apontou o título para protesto (fls. 33/35). A CEF, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Réplica (fls. 72/75). Em audiência de tentativa de conciliação, a advogada da CEF disse que não tinha proposta de acordo e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, insistindo na improcedência do pedido formulado na inicial. Questionada, especificamente, se tinha documento para comprovar que a autora teria recebido o boleto da CEF antes do pagamento do débito, a advogada da CEF respondeu negativamente. (fl. 81). É o relatório. Decido:PRELIMINARES a) legitimidade passiva: A CEF alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não praticou qualquer conduta ilícita. A preliminar não merece acolhimento. De fato, a pretensão da autora (de declaração de que já pagou a dívida) atinge diretamente o interesse da CEF, que alegou a condição de titular do crédito representado pela duplicata (quarto parágrafo de fl. 53) e requereu, expressamente, a improcedência do pedido deduzido na inicial, com reconhecimento da validade e exigibilidade do título em questão (fl. 60). Logo, a CEF possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo ao lado da vendedora/endossante. b) interesse de agir:O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso em questão, a CEF apresentou sua contestação e reiterou, em sua última manifestação (na audiência de tentativa de conciliação), o seu pedido de improcedência da ação, o que revela, por si, a existência de uma pretensão resistida (interesse-necessidade), sendo que a ação declaratória é adequada ao provimento jurisdicional pleiteado (interesse-adequação).Rejeito, portanto, a preliminar.MÉRITO A duplicata é um título de crédito causal, vinculado a uma compra e venda mercantil. No caso concreto, a autora não questiona a existência do negócio jurídico que dá suporte à duplicata discutida, mas sim a cobrança do título apontado para protesto pela CEF, sob o argumento de que a sua obrigação relativa à cambial já se encontra extinta diante do pagamento que realizou diretamente à segunda requerida. Pois bem. No que tange ao pagamento das duplicatas, dispõe o artigo 9º da Lei 5.474/68 que:Art. 9º. É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento. 1º. A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata. In casu, para a comprovação do pagamento, a autora apresentou:a) cópia da duplicata resgatada, com assinatura do emitente no verso (fl. 17); eb) declaração da segunda requerida, de que a autora pagou a duplicata no dia 19.08.10 (fl. 20). Logo, considerando que a duplicata vencia em 27.08.10, a autora promoveu o pagamento com oito dias de antecedência, tal como faculta o artigo 9º, caput, da Lei 5.474/68. A CEF, entretanto, não comprovou ter comunicado à autora a cessão do crédito antes do pagamento realizado. Por conseguinte, o pagamento que a autora realizou - inclusive com o resgate da duplicata (fl. 17) - a libera de qualquer obrigação atinente à referida cambial (possível triplicata, eis que o protesto não foi requerido mediante a apresentação do título, mas sim, por simples

indicação do portador, conforme documento de fl. 16). Em suma: a obrigação da autora em relação à duplicata 20.860 encontra-se extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar extinta a obrigação da autora com relação à duplicata nº 20.860, emitida por W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, no importe de R\$ 1.848,36, com vencimento em 27.08.10, e com apontamento para protesto sob o nº 2010.09.08-0473-1. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pela autora, devidamente corrigidas, bem como com os honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Anoto que, para a fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração a resistência oferecida pela CEF, mesmo diante dos comprovantes de pagamento da duplicata e da admissão de que não possuía prova de comunicação do endosso à autora antes do pagamento realizado. Publique-se e registre-se. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, determinando o imediato cancelamento do protesto da duplicata nº 20.860, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97. Após, intimem-se as partes.

000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lupércio Aparecido Santo Nicola opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 24/26, requerendo a reabertura de prazo para se manifestar nos autos. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que a Vara passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que não houve intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 19, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação nela contida, conforme fiz constar na decisão de fls. 23. Em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irrisignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0001134-84.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mônica dos Reis Silva Santos opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 30/33, requerendo a reabertura de prazo para se manifestar nos autos. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que a Vara passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 26v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação de fls. 26. Ademais, no momento da suspensão dos prazos, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 35), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 31), o que também se verifica em relação à petição de fls. 36. Em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irrisignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Convém destacar, ainda, que até a presente data não foi sanada a irregularidade da procuração juntada às fls. 15, um dos fundamentos da extinção do feito. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0001138-24.2011.403.6102 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sebastião Mamede Bueno opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 43/46, requerendo a reabertura de prazo para se manifestar nos autos. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que a Vara passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que não houve intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 39v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação de fls. 39. Ademais, no momento da suspensão dos prazos, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 48), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 42), o que também se verifica em relação à petição de fls. 49. Em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irresignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0002743-05.2011.403.6102 - ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMARY LEITÃO ALVES DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22.11.10, bem como a sua inclusão em programa de reabilitação profissional; e 2 - a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no caso de se constatar que a incapacidade é total e permanente, com pagamento das diferenças entre um e outro benefício. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Pugnou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1 - Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que se tem neste momento ainda incipiente da lide é apenas a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pela autora. Ademais, é de observar que o benefício foi suspenso em 22.11.10, mas a autora somente ajuizou a presente ação quase seis meses depois, em 18.05.11. Logo, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o restabelecimento do benefício sem o parecer médico do perito de confiança do juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3 - Defiro, entretanto, a realização de perícia. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, com especialidade em traumatologia e ortopedia. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? Quesitos da autora à fl. 07-verso. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558 do CJF, de 22.05.07. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Oficie-se ao gerente de benefícios, requisitando a apresentação de cópia legível do P.A., bem como de todos os laudos periciais da autora, no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência. (DATA DA PERICIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 07/10/2011, ÀS 16:00 HORAS NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- CENTRO DE RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003242-86.2011.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença. Antônio de Jesus propôs esta ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e

requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o benefício da assistência judiciária, ao autor foi concedido o prazo para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico buscado, nos termos do art. 260, do Código de processo civil. Devidamente intimado (fls. 28), o autor permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 31-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Pois bem. Às fls. 27, foi determinado ao autor que atribuisse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o com planilha de cálculo, considerando a necessidade de fixação da competência para o regular processamento e julgamento do feito. Conforme dispõe o art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não manifestou interesse em esclarecer e, menos ainda, em adequar o valor da causa ao rito processual escolhido. Para casos como este, em que o autor não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.(...)Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir a determinação de fls. 27, mantendo o processo sem movimentação por mais de trinta dias, desde a intimação, em 11/08/2011 (fls. 28), a extinção do processo, por abandono, é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA LTDA EPP e ALEXANDRE JOSE SOARES interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 00013399-60.2007.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 24.127,96, posicionado para 11.09.2007 (fls. 18), com relação ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.2948.704.0000034-93. Alegam os embargantes, em preliminar, que o título cobrado não tem força executiva. No mérito, sustentam, em síntese, a incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, pugnano pela exclusão: 1) dos juros acima de 12% ao ano; 2) da capitalização mensal de juros; e 3) da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em cumprimento à decisão de fl. 25, os embargantes juntaram os documentos de fls. 26/52. Impugnação aos embargos (fls. 55/83).Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, os embargantes requereram a realização de pericial contábil (fl. 86), sendo que a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 87 e 89).O pedido de perícia foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINAR Afasto a preliminar levantada pelos embargados, uma vez que a dívida cobrada não decorre de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de empréstimo de quantia certa (R\$ 30.000,00), firmado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 30/37), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC. MÉRITO Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que, conforme constei na decisão não-recorrida de fl. 95, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa a cópia do contrato celebrado. Ademais, a eventual necessidade de elaboração de cálculos somente ocorrerá caso se reconheça, em sentença transitada em julgado, a abusividade da cobrança de algum encargo questionado pelos embargantes. Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros efetiva de 3,08% ao mês mais TR está devidamente indicada no contrato (cláusula quarta caput e parágrafo primeiro - fls. 31/32). Logo, é forçoso concluir que os embargantes firmaram o pacto, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros que os embargantes livremente aderiram. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 09.06.06 (fl. 37), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula quarta, ao especificar que os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor, desde a data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada (parágrafo primeiro), com a aplicação da TR nas respectivas datas de aniversário (parágrafo segundo). Ademais, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 3,08% mais TR e uma taxa efetiva anual de 43,91% mais TR. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 36,96% (3,08% x 12) mais TR. No entanto, os embargantes firmaram o contrato, cientes de que a taxa de juros anual seria de 43,91% mais TR. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. 3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, consoante cláusula décima terceira e parágrafo único (fl. 13 do apenso). De acordo com a planilha de fls. 18/19 do apenso, a CEF está cobrando, a título de comissão de permanência, CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora e sem multa. Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de

06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha de fls. 18/19 do apenso (cf. cópias de fls. 40/41 destes embargos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF no feito em apenso. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

0001047-31.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-20.2010.403.6102) TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. A empresa Trattoria Boulevard Ltda. EPP, Sebastião Rezende de Oliveira e Maria Teresa Loures Oliveira opuseram os presentes embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a extinção do processo de execução em razão da inexigibilidade do título extrajudicial, com a condenação da exequente ao pagamento do dobro quantia da exigida na execução e de multa por litigância de má-fé. Alega que o título que aparelha o processo de execução ora embargado (contrato n. 1997.003.00000426-9) foi quitado, em 25.10.2010, mediante transação realizada nos autos da ação revisional n. 2007.63.02.011089-3, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento da dívida executada, em 25/10/2010, conforme comprovantes de fls. 116/119, realizado nos autos do processo n. 2007.63.02.011089-3, do Juizado Especial Federal, durante campanha promovida para recuperação de seus créditos. Requeru, assim, a extinção do processo de execução, assim como destes embargos, nos termos do art. 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO: A confirmação pela exequente de que houve o pagamento da dívida executada, mediante acordo realizado no processo de revisão do contrato do qual se originava, inclusive com pedido de extinção do processo de execução, é indicativo de reconhecimento da procedência dos embargos à execução, no que tange ao fundamento da inexigibilidade do título extrajudicial. Pois bem. No caso, os embargantes pleitearam também a condenação da exequente/embargada no pagamento de uma quantia equivalente ao dobro do valor executado e à multa por litigância de má-fé. Quanto ao ponto, verifico que o acordo entre as partes e o pagamento da dívida em execução ocorreu no dia 25/10/2010, portanto, em data posterior ao ajuizamento do processo de execução (dia 16/07/2010), de modo a afastar a aplicação da regra contida no art. 940, do Código civil, assim como a hipótese de multa por litigância de má-fé. Quanto à execução, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I e II, do Código de processo civil, para **EXTINGUIR** o processo de execução de título extrajudicial n. 0006967-20.2010.403.6102, pelo pagamento, nos termos dos artigos 794, I e 795, da mesma lei processual civil. Sem custas, por isenção legal. Arcará a embargada com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003782-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000969-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO HIPOLITO X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução, com fundamento nos artigos 730, 741, V e 743, I, todos do Código de processo civil, em face da execução de título judicial promovida por TERESINHA GONÇALVES DA COSTA HIPÓLITO E OUTROS, nos autos do processo n. 0000969-86.2001.403.6102, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega que nos cálculos de liquidação da execução foi considerado valor superior ao da renda mensal inicial do segurado, resultando em excesso de execução no montante de R\$ 21.346,87. Intimados a apresentar impugnação, os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 11/14 (fls. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO: A concordância expressa dos embargados com os cálculos apresentados pelo embargante é indicativo do reconhecimento da procedência do pedido nos embargos à execução. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 06/14, cuja conta foi

apresentada pelo embargante e que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 12 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300793-73.1997.403.6102 (97.0300793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR LOPES SIQUEIRA E FILHO LTDA ME X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALTINO LOPES SIQUEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) Vistos, etc. Às fls. 118/121 e 122/124, as partes informam que houve o pagamento da dívida executada, requerendo a extinção do processo. Citação (fls. 30/31). Ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Informado pelos executados e pela exequente o pagamento da dívida executada, incluindo as custas e os honorários advocatícios, conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 120/121 e 123/124, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 88/90. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0303328-38.1998.403.6102 (98.0303328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA Vistos, etc. Às fls. 237, a CEF informou que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida executada, e requereu a extinção do processo de execução. Citação e penhora sobre bens dos devedores (fls. 119 - verso, 120/121, 127 - verso e 128/130). É o relatório. Decido. Informado pela exequente o pagamento da dívida executada, com pedido de extinção da execução, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as penhoras feitas sobre os imóveis da matrícula n. 5.305, do Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho/SP, e matrículas n. 8.138, 8.139 e 8.140, do Registro de Imóveis da Comarca de Batatais/SP, formalizadas nos autos de penhora de fls. 120, 128, 129 e 130, desonerando os respectivos depositários de seus encargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 63: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 24/10/2011, às 16h30, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que firmado o contrato, até o ajuizamento desta ação, bem como sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0004930-93.2005.403.6102 (2005.61.02.004930-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ NARCIZO DE SOUZA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fls. 80) JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fls. 65: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 24/10/2011, às 14h30, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que firmado o contrato, até o ajuizamento desta ação, bem como sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) ELZA CRISTINA GOMES ME ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando, em síntese, a

suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada em razão de ter sido encontrada para venda, em seu estabelecimento, uma saia jeans da marca M. H. SANTANA, cuja etiqueta constava 100% viscose, mas que teria em sua composição têxtil 80,69% de algodão e 19,37% de poliéster. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A ação tramitou, inicialmente, na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Ribeirão Preto, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa, mediante caução (fl. 21), tendo sido lavrado o termo respectivo (fls. 22/26). Regularmente citado, o IPEM apresentou sua contestação (fls. 62/71, com a procuração e documentos de fls. 72/77). Réplica (fls. 81/90). Intimadas as partes acerca da distribuição dos autos a esta vara (fl. 92), a autora efetuou o recolhimento das custas pertinentes (fls. 97/98). É o relatório. Decido: MÉRITO A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, ao qual é acessório. Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero (tutelas de urgência). Para o deferimento da liminar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Já quanto ao mérito da sentença, a ação cautelar caracteriza-se, na lição de Moacyr Amaral Santos, em ser juízo de mera verossimilhança dos fatos. Por isto se distingue da sentença de conhecimento que é juízo de realidade e certeza. (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Vol. VIII, Tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1980, pág. 295) In casu, procede a postulação cautelar. De fato, a denominada fumaça do bom direito encontra-se reforçada pela sentença que proferi nesta data no feito principal, anulando a multa controvertida. O outro requisito da tutela cautelar (urgência do provimento solicitado) também se encontra presente, de modo a evitar a cobrança de multa controvertida, sendo bastante para garantia do juízo a caução oferecida às fls. 23/26, devidamente formalizada pelo termo de fl. 22. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para, confirmando a decisão liminar de fl. 21, suspender a exigibilidade da multa controvertida, mediante caução já formalizada, até o trânsito em julgado da sentença proferida no feito em apenso. O IPEM, no exercício de função delegada de autarquia federal, está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o IPEM, com o reembolso das custas adiantadas pela autora (parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96) e com os honorários advocatícios da parte contrária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307008-07.1993.403.6102 (93.0307008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301140-82.1992.403.6102 (92.0301140-4)) MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Tendo em vista o pagamento da última parcela do Precatório (fls. 189), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA PRONTO. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0315865-71.1995.403.6102 (95.0315865-6) - ANTONIO MESSALLI X DORIVAL MATINADA X MARLENE TONIATI GARAVELO X PAULO AFONSO GONCALVES PACHECO X PAULO GARAVELO(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO MESSALLI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MATINADA X UNIAO FEDERAL X MARLENE TONIATI GARAVELO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO GONCALVES PACHECO X UNIAO FEDERAL X PAULO GARAVELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado (fls. 95), com a expedição e entrega do alvará de levantamento do depósito judicial à advogada dos beneficiários (fls 156 - verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0116907-40.1999.403.0399 (1999.03.99.116907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305282-27.1995.403.6102 (95.0305282-3)) TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 158, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA PRONTO. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fls. 154). Int.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANOEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA

TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

...Ofícios Requisitórios expedidos, vista às partes do teor das requisições conforme art. 9o., da Resolução 122/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002097-73.2003.403.6102 (2003.61.02.002097-3) - WANDERLEY LIMA X WANDERLEY LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X LUIZ OSWALDO CAGNIN X LUIZ OSWALDO CAGNIN X VICENTE TEIXEIRA X VICENTE TEIXEIRA X ANGELO CAMPANELLI X ANGELO CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X ANTONIA LOPES ROSA X ANTONIA LOPES ROSA X WILSON APARECIDO ROSA X WILSON APARECIDO ROSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifestada pelos exequentes a integral satisfação de seus créditos (fls. 226), com a expedição e o cumprimento do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 147 (fls. 234), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 61/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 161. Int. ALVARA PRONTO.

Expediente Nº 2184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fls. 200: Fls. 199: Pela última vez, já que este feito se arrasta desde 19.08.2009, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo o oficial de justiça proceder na forma das instruções contidas nas folhas 199, com urgência. Cumprido o mandado, atenda a CEF, em três dias, o quando determinado às fls. 179/180. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 246: Fls. 242/243: indefiro o pedido da autora, eis que se trata de assunto já decidido, conforme consignado na v. decisão transitada em julgado (fls. 193/196, 199), ao fundamento de que, julgada parcialmente procedente a ação consignatória, os valores depositados importarão em pagamento, ainda que parcial, do débito em litígio, não havendo falar-se em levantamento pela parte consignante. Em fase de cumprimento de sentença, promova a CEF, em dez dias, a destinação dos valores depositados na conta 2014-005.00012427-6, observando-se a aplicação do PES/CP, como critério de reajuste, conforme determinado pela v. decisão, acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006009-97.2011.403.6102 - SILVA & GONCALVES MERCANTIL LTDA-ME(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade de filiação ou registro perante o Conselho Regional de Administração, com o afastamento do recolhimento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais). Sustenta, para tanto, que atua no ramo de cobrança extrajudicial e fomento mercantil, sendo que as empresas de factoring prestam serviços de administração somente em caráter secundário, no sentido de viabilizar o próprio negócio e não o de terceiros. Assim, por entender que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses descritas como de natureza administrativa, defende ser ilegal a exigência de sua filiação perante o CRA e, bem assim, a cobrança da multa imposta. Liminarmente, requer a suspensão

da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/39). Em cumprimento à decisão de fls. 42, esclareceu o outorgante da procuração de fls. 19, apresentando cópia da inicial para cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. É o breve relato do que importa. Decido. A questão posta em debate consiste em saber se a empresa que exerce atividade de factoring, como é o caso da impetrante, deve ou não manter registro perante o Conselho Regional de Administração. Pois bem, atento ao entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não verifico, nesse momento, a plausibilidade da alegação da autora de que não deve manter registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1252692 - 2ª TURMA, Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 26/03/2010) Por outro lado, não se tem nos autos depósito judicial do valor da multa para a suspensão de sua cobrança. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, requerendo, apresentar suas informações no prazo de dez dias. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apôs, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 62/63 por falta de previsão legal, uma vez que decisões - como a de fls. 57 - não foram contempladas pelo artigo 535, pelo Código de processo civil. Int.

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61: Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 59/60 por falta de previsão legal, uma vez que decisões - como a de fls. 55 - não foram contempladas pelo artigo 535, pelo Código de processo civil. Int.

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 69/70 por falta de previsão legal, uma vez que decisões - como a de fls. 65 - não foram contempladas pelo artigo 535, pelo Código de processo civil. Int.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 69/70 por falta de previsão legal, uma vez que decisões - como a de fls. 65 - não foram contempladas pelo artigo 535, pelo Código de processo civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

Fls. 120: Convoco as partes para audiência a ser realizada no dia 25.10.2011, às 15 h. Intimem-se pessoalmente.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1067

EXECUCAO FISCAL

0309898-74.1997.403.6102 (97.0309898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 175: Defiro. RECONSIDERO o despacho de fls. 171, para, diante da decisão trasladada às fls. 160/163,

determinar o cumprimento da determinação de fls. 111/114, com a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de WILSON WAHDY MIGUEL REBEHY JÚNIOR do pólo passivo da execução. Oficie-se aos órgãos competentes (fls. 158), para o levantamento da indisponibilidade anteriormente determinada, sobre os bens e direitos do sócio em questão, bem como ao Bacenjud, em caso de eventual bloqueio. Intime-se e cumpra-se.

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SPO24586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 234, defiro o pedido de fls. 147/148, para a substituição dos bens penhorados. Efetue-se a constrição do caminhão VW 13.180, placas EIZ-2862, através do sistema Renajud, ficando desde já nomeado LINEU MATTARAIA como seu depositário. Em seguida, oficie-se ao Ciretran para o levantamento da penhora dos veículos substituídos, descritos às folhas 148. Após, em virtude do decurso de tempo desde a suspensão do feito, às fls. 142, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Complementando o despacho de fl.56, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de novembro de 2011, às 16h00m. 2. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.6 e 48/49. 3. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5. Intime-se, com urgência, a parte autora, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Complementando o despacho de fl.56, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa- CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de novembro de 2011, às 14h30m. 2. Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.48/49 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 3. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5. Intime-se, com urgência, a parte autora, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Complementando o despacho de fl.50, nomeio o Dr. Washibngton Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de novembro de 2011, às 16h00m. 2. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.6 e 42/43. 3. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5. Intime-se, com urgência, a parte autora, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.I- Diante da constituição de procurador pelo Réu Roberto Vianna Neto (fls.440/441), desconstituo a Defensora Dativa DRA. GELTA MARIA M. WONRAHT - OAB nº 255.142 e arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558/2009 do CJF.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Outrossim, intime-se a Defesa do Réu ROBERTO VIANNA NETO para que apresente Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

0006115-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS

Vistos em Sentença.Trata-se de ação penal na qual se apura eventual prática delitiva tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, imputada a JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ DE FREITAS MELROS, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO e SEBASTIAN ROJAS. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2004 (fls. 154).Às fls. 266/267, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de sursis processual em relação a JOSÉ ANTONIO, JOSÉ DE FREITAS e SEBASTIAN, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, consistente na doação da quantia de dois salários mínimos durante o período de prova a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo ou a prestação de serviços à comunidade local na hipótese de não terem condições financeiras.Citados (fls. 280/281 e 544), JOSÉ ANTONIO e JOSÉ DE FREITAS aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 287/288 e 546/547), tendo ambos cumprido as condições nela consignadas (fls. 488/488-verso e 562/562-verso).Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 567/568, e tendo os acusados cumprido as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ DE FREITAS MELROS, e o faço com apoio no 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Ao SEDI para inserção desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7616

MONITORIA

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006953-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008051-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ARAUJO MARTON

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 0005289-31.2010.403.6114, conforme informação do SEDI às fls. 42, eis que se tratam de contratos distintos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008058-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PAULO FABIANO COSME FONSECA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial

conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008142-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0008145-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-29.2000.403.6114 (2000.61.14.006437-1) - GILDA CONCEICAO ALONSO TERRON(Proc. MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008027-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008027-8) - LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA X FABIAN GUSMAN PEDROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, com cópia da sentença e acórdão, bem como para que compareça em Secretaria, a fim de agendar retirada de alvará em seu nome, do depósito existente nos autos, no valor de R\$ 2.720,57 (em 01/10/2011).

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 120, apenas para constar intime-se a Executada - CEF, e não como constou: Exequente, eis que proferido por equívoco.Int.

0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 300, apenas para constar intime-se a Executada - CEF, e não como constou: Exequente, eis que proferido por equívoco.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005977-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5)) DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cancele-se a distribuição dos presentes autos, juntando-se todas as peças nos autos de nº 0008040-59.2008.403.6114, tendo em vista o procedimento incorreto, por se tratar de fase de execução de sentença (art. 475, J, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos. Fls. 241/242. Indefiro expedição de ofício ao TRE, eis que inócua tal providência. Fls. 243/246. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 229/232, aditando-a para seu integral cumprimento, devendo acompanhá-la as custas recolhidas pela CEF às fls. 244/246.

0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento dade Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

0091718-60.1999.403.0399 (1999.03.99.091718-0) - ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento dade Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA

SILVA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Intimem-se os advogados, Dr. Luiz Aparecido Ferreira e Fernanda Ayub de Carvalho, a fim de que providenciem o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seus favores, relativo à verba sucumbencial, para tanto comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Intime-se o advogado, Dr. Carlos Soares Antunes, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ODIR BARCARROLLO X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

0007911-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007911-2) - HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Intime-se a sociedade de Advogados Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7) - MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Desentranhem-se os documentos de fls. 69/72 para arquivamento em Pasta Própria, tendo em vista o sigilo das informações.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 126. Sem prejuízo, intime-se o advogado, Dr. Jorge Henrique Avilar Teixeira, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZILDO CAETANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado (trasladada às fls. 82/83), expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor de R\$ 8.557,20, valor atualizado até maio de 2011.Int.

0005260-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO TOME X INSS/FAZENDA X ANTONIA GOMES TOME X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime-se o advogado, Dr. Claudio Roberto Vieira, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não levantamento do alvará de n. 135/2011 (fls. 955), consoante extrato de fl. 957.Int.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora / Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002138-67.2004.403.6114 (2004.61.14.002138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2004.403.6114 (2004.61.14.001742-8)) LUCIANI DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANI DE ANDRADE(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Primeiramente, oficie-se à Agência da CEF nº 2554, solicitando a transferência do depósito de fls. 359, para CEF/PAB - Agência 4027, em conta à disposição deste Juízo.Após, cumpra-se a determinação de fls. 375. FLS. 375: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor da CEF, do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO

Primeiramente, oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores, tendo em vista o depósito de fls. 539. Após, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da Caixa - Seguradora, referente a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, bem como dos valores bloqueados do Banco Bradesco, conforme requerido pelo exequente/autor às fls. 225/226, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. .PA 0,10 Intimem-se.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a advogada, Dra. Simone A de Barros B Mendes de Oliveira, OAB/SP nº 39.761, a regularizar a petição de fls. 423/424, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco).Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora / Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie a curadora nomeada nestes autos seu cadastro junto ao sistema da AJG.Após, requisitem-se os honorários. Int.

Expediente Nº 7623

CARTA PRECATORIA

0007931-40.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, designo a data de 27/10/11, às 15:45 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 131/134). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Assim sendo, rejeito a preliminar. Também refuto a preliminar de inépcia da petição quanto ao alegado trabalho prestado em condições especiais. O pedido inicial é claro e os documentos apresentados confirmam os períodos alegados, o que permitiu ampla defesa ao réu. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou a autora certidão de seu nascimento na qual consta que seu pai era lavrador, recebimento de benefício rural em favor de seu avô paterno, certidão da Justiça Eleitoral, atestado de residência, certidões do cartório de imóveis, notas fiscais de venda de produtos agrícolas provenientes da propriedade do genitor da requerente (fls. 15/50). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que a autora trabalhava como lavradora, ajudando seu pai e seu avô em autêntico regime de economia familiar. Com efeito, conforme mencionado pela testemunha Paulo Angenendt, a família era composta apenas pelo seu avô, um senhor de idade avançada, seu pai e uma irmã e que, mesmo durante os períodos de safra, onde se presume maior necessidade de mão-de-obra, eles se valiam do auxílio de vizinhos. Das provas colhidas, há início de prova material, uma vez que toda a documentação relativa ao exercício da atividade rural pelo pai da autora a essa aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Se o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, é certo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. O fato de constar, na declaração da Justiça Eleitoral, sua qualificação como doméstica, não descaracteriza sua condição de segurada especial. À época dos fatos, a qualificação da mulher como doméstica ou do lar em certidões era comum. Não se pode concluir disto que as mulheres dedicavam-se apenas às tarefas da casa; ao contrário, na maioria das vezes acumulavam tais responsabilidades com o trabalho no campo, o que foi comprovado no presente caso. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Comprovado assim o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar, no período de 01/01/76 a 30/06/89. Embora a autora requeira o benefício com termo inicial na data do ajuizamento da ação, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Quanto aos períodos urbanos, nota-se que os laudos apresentados dizem respeito ao agente agressor ruído. No período de 17/07/1995 a 13/04/2009, a autora esteve submetida a níveis de ruído que oscilaram entre 76,4 e 90,2 dB e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Isso até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, de início, não há como reconhecer o período de 06/03/97 a 19/11/03, já que a autora estava exposta a níveis de ruído inferiores ao exigido na legislação vigente à época. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, durante todo o período de 17/07/1995 a 13/04/2009. Entretanto, no período de 17/07/95 a 05/03/97, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998. ... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que

presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Assim, o período de 17/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, enquanto o período de 06/03/1997 a 13/04/2009 deve ser considerado comum, uma vez que a requerente estava exposta a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1976 30/06/1989 13 5 30 - - - Alumínio Vigor 01/11/1989 09/02/1993 3 3 9 - - - Wimel Ind. e Com. 01/03/1993 12/07/1995 2 4 12 - - - Wyeth Esp 17/07/1995 05/03/1997 - - - 1 7 19 Wyeth 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - - - - - - - Soma: 19 21 62 1 7 19Correspondente ao número de dias: 7.532 589Tempo total : 20 11 2 1 7 19Conversão: 1,20 1 11 17 706,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 19 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 22 anos, 10 meses e 19 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 2 anos, 10 meses e 19 dias, conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 10 19 8.239 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 11 15 1065 dias Soma: 24 21 34 9.304 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 25 10 4 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na data do ajuizamento da ação, possuía 33 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pela requerente no período de 01/01/76 a 30/03/89, bem como o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 17/07/95 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 27/01/2010.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença no período de 06/06/07 a 29/12/08 em razão de ação. Encontra-se definitivamente incapacitada para o labor e requer a auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação em razão da coisa julgada, foi a sentença reformada e retornaram os autos para instrução. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/120 e 121/122.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/02/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de tendinite do supraespinhoso em ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito e deficiência em membro superior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 119). Início da incapacidade em 17/03/11 (data do laudo) e sugerida reavaliação em quatro meses. Na perícia oftalmológica, constatado que o autor é cego do olho direito desde 2004, o que não o impede de exercer sua atividade de vigia, embora necessite da visão de profundidade (fl. 122).Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, em razão dos males ortopédicos, com DIB em 17/03/11 e sua manutenção pelo menos até 30/10/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 17/03/11 e sua manutenção pelo menos até 30/10/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de patologia e incapacidade. Aduz a parte autora que tem problemas ortopédicos e psiquiátricos e faz jus a um dos benefícios elencados em lei. Com a inicial vieram

documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/78 e 80/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 82). Início da incapacidade assinalado na data da perícia psiquiátrica (fl. 83) e sugerida reavaliação em seis meses. Na perícia ortopédica, foi constatado que a requerente é portadora de protusão de disco lombar com espondiloartrose lombar, síndrome do manguito rotador em ombro direito e rizartrose na mão direita, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 78). Início da incapacidade assinalado em novembro de 2008 e reavaliação sugerida em seis meses. A requerente recebeu auxílio-doença no período de 12/09/09 a 02/07/10 (NB 5377135187) e de 01/02/11 a 02/05/11 (NB 5446204200). Portanto, faz jus ao recebimento de auxílio-doença no período de 03/07/10 a 31/01/11 e novo benefício com início em 03/5/11 e sua manutenção pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 03/07/10 a 31/01/11 e novo benefício com início em 03/5/11 e sua manutenção pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004388-63.2010.403.6114 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ingressou com ação junto ao JEF de São Paulo, requerendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a ação foi julgada improcedente (fls. 211/214). Encontra-se incapacitada para o exercício de labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 224. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 251/254 e 261/266.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de insônia, pela CID10, F51.0 o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 253). Na perícia ortopédica, foi apurado que a requerente é portadora de patologia crônica e reversível nos punhos, sem gravidade suficiente para reduzir sua capacidade laborativa (fl. 264). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de

sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/01/92. Requer o reconhecimento dos períodos de 17/02/65 a 06/11/68, 11/11/68 a 18/11/74, 20/01/75 a 06/11/81 e 08/11/82 a 30/01/92 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 30/01/92. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em janeiro de 1992 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que em relação aos períodos de 17/02/65 a 06/11/68, 11/11/68 a 18/11/74, 20/01/75 a 06/11/81 e 08/11/82 a 30/01/92, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - eletricitista. O requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a níveis de voltagem acima dos limites de tolerância previstos em lei, deixando de cumprir ônus probatório que lhe cabia exclusivamente. O pedido sucessivo de revisão também restou prejudicado uma vez que não foi reconhecido nenhum período especial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 24/10/05, com alta prevista para 30/08/10. Encontra-se definitivamente incapacitado para o labor e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99 e 100/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/10 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 102 e 98). Início da incapacidade em 2004. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 12/08/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007708-24.2010.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que tem problemas ortopédicos e faz jus ao benefício citado. Recebeu anteriormente o benefício n. 5350510700, no período de 01/03/09 a 04/11/09, em razão de decisão de ação diversa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59 e 70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com discopatia degenerativa, osteoartrose cervical, síndrome do túnel do carpo leve bilateral, tendinite do supraespinhoso no ombro direito e tendinopatia em punho bilateral, patologias que a incapacitam de modo total e temporário para a atividade laborativa (fl. 58). Início da incapacidade em fevereiro de 2003 e sugerida a reavaliação em seis meses. Portanto, faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde 03/4/09 e sua manutenção pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto,

ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora desde 03/4/09e a mantê-lo pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 25/4/08 a 09/8/10 e continua incapacitada para o labor. Requer o restabelecimento do último benefício e sua conversão em outro. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/71 e 82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/01/11 e a perícia realizada em março. Recebeu o auxílio-doença n 5459283953 no período de 29/04/11 a 31/10/11. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica com implantação de marcapasso. Foi operado dos dois punhos com atrodese por placas de fixação. Estas patologias lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o exercício laboral. Início da incapacidade em fevereiro de 2010, quando submetido a cirurgia (fl. 68). Portanto, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a última alta em 10/08/10. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 10/8/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 17/4/06 a 07/10/10 e continua incapacitada para o labor. Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a última alta. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 106/107. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/143.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/01/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical, protusão discal lombar, lesão meniscal no joelho direito e tendinopatia em ombro bilateral, patologias que que acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 142). A data do início da incapacidade foi fixada em setembro de 2005 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde 08/10/10 e sua manutenção pelo menos até 31/12/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/10/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000649-48.2011.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 17/11/2003. Afirma, outrossim, que a Lei n. 9.876/99 é inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida - medicina. Os períodos de 05/01/81 a 04/02/88, 02/02/88 a 03/02/89, 03/02/89 a 20/03/89 e 16/03/90 a 05/03/97 já foram considerados como especiais pelo INSS, conforme cálculos de fls. 113/114.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial quando a exposição ao agente agressivo era presumida para algumas funções, como a de médico - código 2.1.3, do Decreto n.º 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da função por simples declaração do empregador.Com a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, apenas os médicos expostos aos agentes nocivos do código 1.3.0 do Anexo I, médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, toxicologistas, laboratoristas e radiologistas ou radioterapeutas tem a exposição aos agentes agressivos presumidas.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Diante desse panorama normativo, verificam-se as seguintes hipóteses relacionadas aos seguintes períodos:a. 02/05/79 a 29/05/80, trabalhado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires. A requerente apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 36), não podendo se presumir a exposição aos agentes nocivos do código 1.3.0 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. O período será considerado comum.b. 22/10/79 a 30/12/80, trabalhado no Hospital Ribeirão Pires Ltda. A requerente apresentou cópia da CTPS e informe patronal (fls. 36 e 83/84), dando conta de que estava exposta diretamente a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período será considerado especial.c. 01/01/88 a 01/02/94, trabalhado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires. A requerente apresentou cópia da CTPS e declaração da respectiva prefeitura (fls. 34 e 32/33), comprovando que no período em epígrafe trabalhou como celetista.Para comprovação da especialidade requerida, não acostou aos autos nenhum outro documento, razão pela qual o período será considerado comum.d. 06/03/97 a 31/08/04, trabalhado na Prefeitura de Mauá. A requerente apresentou cópia da CTPS, declaração da prefeitura e PPP (fls. 34 e 135/138).Nesse período, há a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial. Pelo que consta do PPP fornecido, presume-se que não havia laudo técnico em relação a todo período pleiteado, o que ocorreu apenas após 01/01/2004. Entretanto, em 2004, a requerente já havia optado pelo regime jurídico de estatutário, não sendo possível considerá-lo como especial.A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO NO QUAL ERA CELETISTA E NO QUAL PASSOU A SER SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE TEMPO MÍNIMO PARA APOSENTAÇÃO. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. - Servidor público federal que, antes da edição da Lei n 8112/90 era vinculado ao regime geral de previdência social tem direito a ver reconhecido tempo especial. - A atividade de médico, antes da Lei n 9.032/95 era considerada como insalubre. - Conversão de tempo insalubre exercido como servidor público não é possível em face da ausência de regulamentação do texto constitucional pelo Congresso Nacional. - Apelação do autor parcialmente provida para que o mérito seja julgado em sua totalidade.

No mérito o pedido é improcedente em face de ausência de tempo mínimo para se aposentar.(TRF3, REO 200203990057910, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 774815, DÉCIMA TURMA, DJF3: 26/11/2008, PÁGINA: 2084, Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON)Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles já considerados pelo INSS, a autora atinge 15 anos, 16 meses e 18 dias de atividade especial, ou seja, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Consoante o demonstrativo de fl. 29, a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculado. Com efeito, o benefício foi calculado consoante os ditames da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.... Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Conforme o demonstrativo foi o fator previdenciário que ensejou o resultado de R\$ 1.056,72. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Portanto, o fator previdenciário deve ser aplicado ao cálculo do benefício da parte autora concedido com base no artigo 9º da EC 20/98. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 29/7/08 a 10/02/09 e continua incapacitada para o labor. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a última alta. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/11 e a perícia foi realizada em abril. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de artropatia em joelho direito com comprometimento da marcha por antalgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 66). Encontra-se com cirurgia marcada e até que seja realizada possui incapacidade temporária. Como constatada na perícia a incapacidade, a data de início foi fixada em 06/04/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde 06/04/11 e à sua manutenção pelo menos até janeiro de 2012, quando a cirurgia já terá sido realizada e o período de recuperação findo. Deverá ser reavaliado por meio de perícia na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto,

ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/04/11 e a mantê-lo pelo menos até janeiro de 2012, quando a cirurgia já terá sido realizada e o período de recuperação findo. Deverá ser reavaliado por meio de perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003072-78.2011.403.6114 - MARLENE APARECIDA CREPUSCOLI CARRASCO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 11/12/07 a 28/01/11 e novamente em 28/03/11, sem data de previsão de alta. Padece de males ortopédicos e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical e lombar, patologias que a incapacitam de modo total e temporário (fl. 91). Sugerida a reavaliação em quatro meses. Destarte, a autora já recebe o benefício que lhe é devido: o auxílio-doença e não faz jus à aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 18/12/09 a 02/08/10 e continua incapacitada para o labor. Requer o restabelecimento do último benefício e sua conversão em outro. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55/56 e por meio de recurso, restabelecido o benefício por 90 dias. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo moderado, pela CID10, F32.1 o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 03/05/10 e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 146). Portanto, faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde 03/8/10 e sua manutenção pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor de 05/8/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/10/11, quando deverá ser reavaliado. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-27.2011.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa pela autoridade coatora. Alega a impetrante que quitou o débito existente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e parcelou o saldo remanescente junto à Receita Federal. O pedido de CND ou de CPDEN foi indeferido. Afirma ser ilegal o indeferimento. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional às fls. 74/77. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 97. Deferida a liminar à fl. 99. Parecer do MPF às fls. 109/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste à Impetrante. Consoante fls. 25/27, foi apurado um saldo devedor, pago pela Impetrante conforme fls. 32/33. Mesmo que realizado a destempo o pagamento, ele existiu, o valor foi recolhido e alocado para o pagamento dos débitos. O fato do sistema não permitir a consolidação dos débitos da empresa não implica a inexistência de pagamentos, o que justificaria a negativa no fornecimento da CND ou da CPDEN. Nesse sentido, a impetrante efetuou o pagamento do DARF na importância de R\$ 70.647,62 na mesma data de 29/06/2011, ou seja, antes da data final para consolidação da dívida pelas regras instituídas na Lei nº 11.941/09. Assim, não há como desconsiderar referido pagamento, ainda que realizado dois dias após o prazo fixado, embora antes da data da

consolidação dos débitos, já que efetuado nos moldes das orientações prestadas pela própria autoridade coatora em seu endereço eletrônico. Entender de modo contrário seria violar o princípio da boa-fé objetiva. Destarte, sequer apresentado saldo devedor nem o destino do pagamento, à parte autora socorre o direito de ter expedida a CPDEN. Também digno de nota que a autoridade coatora ao prestar as informações sequer alegou sua ilegitimidade de parte, absolutamente resolvida pela prestação de informações. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e torno a liminar concedida início litis em definitiva. Determino à autoridade impetrada que emita a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, com relação aos débitos elencados no SICAR 20110063437. Custas ex lege. Oficie-se o TRF comunicando a prolação da sentença. P. R. I. O.

0008118-48.2011.403.6114 - HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante no oitavo semestre do curso de Publicidade e Propaganda. Aduz o Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que, regularizada a pendência, a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto frequentou as aulas durante o primeiro semestre de 2005. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Negada a liminar às fls. 61/62. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua matrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de frequentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O. No caso concreto, o prazo de matrícula para o segundo semestre de 2011 expirou-se quando o impetrante ainda estava em débito com a Universidade Metodista, tendo em vista que o acordo foi realizado apenas no dia 20/09/2011. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Constatado erro material na sentença de fls. 199. Deve constar do dispositivo: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder auxílio-doença ao requerente desde 01/08/2006 e a mantê-lo até a reabilitação do requerente para o desempenho de outra função ou a cessação da incapacidade, mediante perícias periódicas na esfera administrativa ... Corrija-se e registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor da não intimação da testemunha Roseli Vital Teixeira, uma vez que não localizado o número na rua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2574

EXECUCAO DA PENA

0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Ante o teor da certidão de fls. 162, cancelo a nomeação do perito Dr. Silvio Fernando Castro Rossati para atuar nestes autos. Nomeio, em substituição, para atuar como perito do juízo, na especialidade ortopedia, o Dr. Marcio Gomes, devidamente cadastrado no Sistema AJG, fixando os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, a ser solicitado tão logo as partes se manifestem acerca do laudo pericial. Outrossim, quanto à perita Dra. Isabela Arruda Verzola Aniceto, tendo em conta a incompatibilidade de horários verificada nos autos (fls. 150, 160), de modo a inviabilizar a realização da perícia no condenado, cancelo a sua nomeação para atuar nestes autos. Nomeio, em substituição, para atuar como perito do juízo, na especialidade cardiologia, o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior, devidamente cadastrado no Sistema AJG, fixando os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, a ser solicitado tão logo as partes se manifestem acerca do laudo pericial. Deixo de formular quesitos, haja vista os apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 141/142. Para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, designo o dia 07/11/2011, às 10h30min, nas dependências deste Fórum. Para a realização da perícia médica, na especialidade CARDIOLOGIA, designo o dia 21/11/2011, às 17h00min, nas dependências deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização das perícias, para a entrega dos laudos. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o condenado a comparecer nas datas designadas, munido dos exames relacionados com as doenças. Regularize-se no Sistema AJG. Cumpra-se.

0002449-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR NACRUR(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no que tange à realização de perícia médica no condenado. Nomeio, para tanto, para atuar como perito oficial do juízo, na presente execução penal, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, devidamente cadastrado no Sistema AJG, para o fim de esclarecer definitivamente os prováveis problemas de saúde do condenado Victor Nacur, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, a ser solicitado tão logo as partes se manifestem acerca do laudo pericial. Designo o dia 10/11/2011, às 11h00min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o condenado a comparecer na data designada, munido dos exames relacionados com a doença. No tocante ao pagamento da multa e entrega das cestas básicas aguarde-se a realização da perícia para posterior deliberação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-89.2011.403.6106 - ANESIA MARIA BELEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305.0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004610-26.2008.403.6106 (2008.61.06.004610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-84.2007.403.6106 (2007.61.06.000321-9)) MARIA MARTA DE OLIVEIRA PORTO(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008156-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0010504-61.2000.403.6106 (2000.61.06.010504-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X JAQUELINE APARECIDA PEREIRA(Proc. CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES)

A condenada, intimada por edital, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

1 - Defiro o requerido pelo réus às fls. 284/285, uma vez que as informações requeridas só podem ser conseguidas mediante a intervenção deste Juízo: a) OFÍCIO 593/2011 SC 02-P.2.240 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SAGRES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - Rua da Consolação, 293, 5º/6º andar, CEP 01301-000, São Paulo/SP - Solicito que informe a este Juízo se a empresa Viação Capixabom Ltda, no dia 28 de abril de 2000, resgatou as TDAs nºs 990635 e 990218, em qual quantidade e valor total, informando ainda se tais valores foram transferidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.b) OFÍCIO 594/2011 SC 02-P.2.240 - À COORDENADORIA GERAL DE COBRANÇA DO INSS (Grupo CDP) - Brasília/DF - Solicito que informe a este Juízo quando foi feita a apropriação de numerário relativo aos TDAs nº 990635 e 990218. 2- Cópia do presente servirá como Ofício.3- Com a juntada das respostas, às partes para alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se à disposição da defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 417.

0009473-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da advogada dativa.Fl. 327: Anote-se.Recebo a apelação do réu (fl.326). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo em seguida os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009953-42.2004.403.6106 (2004.61.06.009953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO JOSE DIONIZIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 527/529, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado GILBERTO JOSÉ DIONÍZIO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18740-2, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria à disposição da defesa para os fins do art. 402 do CPP.

0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Em face do contido à fl. 1862, intime-se a defesa para que informe o endereço atual do réu, esclarecendo se permanece como 450 Chandler Pond Dr., Lawrenceville, GA, Estados Unidos da América. Prazo: 05 (cinco) diasInforme-se à INTERPOL que não constam nos autos as digitais e foto do réu, podendo ser obtidos no Instituto de Identificação.

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de Fernando César Lopes, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 27 de junho de 2007, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 322/2007, expedido por esta 2ª Vara Federal, policiais federais apreenderam no interior do estabelecimento comercial denominado Deltec Informática Ltda, localizado na Rua Minas Gerais, 3690, na cidade de Votuporanga-SP, de propriedade do Denunciado, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação.As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 15/20) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, oportunidade em que foi expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/82), o qual informa a avaliação das mercadorias estrangeiras apreendidas (R\$3.638,16 - três mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2007, conforme decisão de fl. 84.O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão do processo porque constavam em nome do Réu dois processos criminais em andamento e um inquérito em fase de diligências policiais (fls. 118 e v.). O Acusado foi citado e apresentou sua defesa preliminar (fls. 131/136), complementada às folhas 137/139.Os argumentos estampados na resposta preliminar apresentada pelo Réu não foram aptos a autorizar a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), seguindo o processo para a fase de instrução judicial, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu (fl. 152).A Acusação desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas (Sérgio Roberto Gonçalves - fls. 169). Jefferson Fernandes Pereira foi ouvido às fls. 182/184.As testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas às fls. 205/210.O interrogatório está às fls. 211/212.Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 217). A Defesa não se manifestou no prazo legal, não obstante intimada para tanto (fls. 219/220).Em suas derradeiras razões (fls. 222/225), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Denunciado, aduzindo estarem suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado.A Defesa, por sua vez, sustentou a ocorrência de conexão probatória entre este feito e o de nº 0000966-60.2004.4.03.6124, decorrentes de denúncias com o mesmo objeto, tratando-se, em seu entender, de bis in idem. Postulou, outrossim, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade das mercadorias apreendidas, requerendo a improcedência da acusação e, por consequência, a sua absolvição (fls. 229/236).Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 96/97, 103, 105, 111, 143/144, 145, 150.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal proposta em face de Fernando César Lopes, devidamente qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. O tipo penal em questão consiste em vender, expor à venda ou manter em depósito mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal. O modo de atuação há de ser no exercício de atividade comercial.Primeiramente, não vislumbro a alegada conexão probatória (processual ou instrumental - art. 76, III, do CPP) entre este feito e o de nº 0000966-60.2004.4.03.6124, tendo em vista que se referem a fatos diversos. O presente feito foi instaurado em virtude de mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos

para investigação de um dos seus denunciados, sem quaisquer outras provas que pudessem influenciar o andamento deste feito. Considerando que as mercadorias apreendidas naquele caso não são as mesmas deste, não há, outrossim, ocorrência de dupla acusação pelo mesmo fato, nem tampouco de litispendência. Passo ao mérito. A materialidade delitiva exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelo Mandado de Busca e Apreensão de nº 322/2007 (fls. 11/18), Auto de Apresentação e Apreensão das Mercadorias (fls. 19/20), assim como pelo conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 78/82, atestando-se, de maneira indubitável, a origem e o valor dos bens apreendidos em poder do Denunciado (R\$3.638,16 - três mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Também não há dúvidas no que concerne à autoria. Em declarações prestadas à Autoridade Policial, no dia 27 de junho de 2007, o Acusado negou a prática delitiva, alegando que as mercadorias apreendidas e discriminadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20 teriam sido adquiridas no mercado interno e de empresas idôneas. Contudo, em face da desorganização momentânea de seu estabelecimento, esclareceu que não conseguiu localizar as respectivas notas fiscais, comprometendo-se, porém, a fazer prova da procedência lícita das mercadorias apreendidas em sua loja (fls. 09/10). Na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, em 18 de novembro de 2010, após ter sido devidamente cientificado das imputações que lhe foram feitas, bem como de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de ficar calado, o Acusado apresentou outra versão dos fatos, afirmando que as mercadorias apreendidas em sua loja foram adquiridas de firmas que oferecem seus produtos diretamente nos estabelecimentos comerciais, por meio de vendedores externos que ficam de mandar a nota fiscal depois, mas não o fazem (fls. 211/213): (...) J: E onde o senhor adquiria os produtos? D: Vendedores que passavam vendendo na porta da loja e fica de mandar a nota fiscal. Isso acontece até hoje. Inclusive é comum essa prática em todos os ramos ambulantes. Que eles passam com a mercadoria no carro, você adquire, a firma fica de mandar a nota fiscal, às vezes manda, às vezes não. J: O senhor sabia que os produtos eram de origem estrangeira? D: Na verdade não. (...) J: Não vem escrito se a mercadoria é fabricada no Brasil? D: Vem. Então, é, tudo fora do Brasil. J: Então é fácil de saber? D: Então, toda a mercadoria não é fabricada no Brasil, não tem nada de informática em nível nacional. (...) Pelos seus relatos é possível perceber que o Acusado tinha plena consciência de que as mercadorias apreendidas em sua loja eram de procedência estrangeira, pois afirmou que, em regra, os produtos de informática não são nacionais. O Auditor Fiscal da Receita Federal, Jefferson Fernandes Pereira, encarregado de lavrar o Auto de Infração de fls. 78/79, ao ser ouvido na fase inquisitiva, confirmou a diligência deliberada pela Polícia Federal, referente à apreensão das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no estabelecimento do Acusado (fls. 07/08). (...) Que, de todo seu estoque apurou que as mercadorias apreendidas pelos policiais não possuíam cobertura fiscal, sendo elas, em sua grande maioria, de procedência estrangeira; Que, durante as buscas, o averiguado solicitou a presença de seu contador, JULIANO F. FERRO, para que apresentasse as notas fiscais das mercadorias localizadas na loja sem documentação; Que, JULIANO não as apresentou; Que, JULIANO trouxe consigo o livro de registro de inventário de mercadorias, exercício 2006, bem como as respectivas entradas e saídas das mercadorias devidas em decorrência da atividade comercial; Que, analisando o inventário da empresa DELTEC INFORMÁTICA LTDA., não localizou as mercadorias estrangeiras que foram apreendidas; Que, o Agente SÉRGIO, bem como o próprio depoente, ofereceram oportunidades para que a documentação fiscal fosse exibida, porém, tal fato não se concretizou; Que, as mercadorias apreendidas estavam expostas à venda, eis que se trata de estabelecimento comercial do ramo de informática (...) Em Juízo, Jefferson Fernandes Pereira reconheceu sua assinatura aposta no Auto de Infração de fls. 78/82 e confirmou a apreensão levada a efeito em virtude da ausência de comprovação fiscal (fl. 184). As declarações das testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram aos elementos de convicção já existentes nos autos. Ora, o Acusado não apresentou a documentação fiscal referente às mercadorias, não se desincumbindo de comprovar a origem lícita das mesmas, e o simples fato de expor mercadorias estrangeiras à venda, sem documentação fiscal e recolhimento dos tributos devidos, configura o crime em tela. Portanto, não há dúvidas de que praticou as condutas de expor à venda e manter em depósito, em seu estabelecimento comercial, mercadorias de origem estrangeira, bem como que tinha consciência de que as mercadorias foram introduzidas no Brasil de forma clandestina. Mesmo que tais mercadorias tenham sido adquiridas de terceiras pessoas, ainda, assim, não fica afastada a exigência do acompanhamento da respectiva documentação fiscal de sua regular internação no país. Sendo assim, a conduta do Denunciado amolda-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, o Réu tinha a obrigação de expor a venda em seu estabelecimento mercadorias estrangeiras acompanhadas da respectiva documentação fiscal, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido. Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que as certidões de fls. 96/97, 103, 105, 111, 143/144, 145, 150 demonstram que o Réu vem respondendo a outras ações penais por contrabando ou descaminho, desde o ano de 2003 (fl. 111), podendo-se afirmar, com certeza, que o delito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua punição passa a ter relevância para todo o meio social, justificando-se a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Finalmente, no tocante à culpabilidade, condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR FERNANDO CÉSAR LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de

individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos, o Réu não ostenta maus antecedentes, porquanto ainda não há condenação transitada em julgado contra o mesmo. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o Réu pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de RECLUSÃO 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. O Réu não admitiu contra si a prática delitativa, já que afirmou que adquiriu as mercadorias de terceiros, razão pela qual não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno sua pena DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo em sua maioria favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, inciso III, parágrafo 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para ciência dos documentos juntados às fls. 239/261, conforme despacho de fl. 262.

0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Fls. 1712/1740: Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005522-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005522-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON MARTINS DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

1 - Em face do contido no ofício de fl. 144, verifica-se que os valores devidos ainda não foram pagos. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 399/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SELMA DE ARAÚJO DAMACENO, residente na Rua João Antonio Pessina, 541, Bairro Jardim Marajó, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) CARTA PRECATÓRIA 290/2011 - SC/02-P2.240 - DEPRECO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL a INTIMAÇÃO do réu NELSON MARTINS DE ALMEIDA, residente na Rua 2, nº 36, Condomínio Recanto do Alá, em Mirassol/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(GO024500 - LEONARDO DE MELO)

Intime-se o advogado LEONARDO DE MELO, por meio do Diário Eletrônico, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 2337 outorgada pelo réu ANDRÉ LUIZ GARCIA MUNHOZ.

0003191-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 139.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Informe a defesa o nome completo da testemunha arrolada (Capitão Douglas). Indefiro, outrossim, a oitiva de testemunhas arroladas genericamente, sem indicação de seus nomes, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas. Intime-se o MPF para que informe o nome completo da testemunha (Cb PM Oliveira).

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 189/190.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 143, a qual informa que a testemunha Elaine Paulino Vasques não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões anteriores. Intime-se.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 27. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Proceda a Secretaria à devida correção do cadastro dos advogados no sistema processual, certificando-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 13, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). João Soares Borges, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: - O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004539-19.2011.403.6106 - CLAUDIO SIDNEI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento

oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos de fls. 19/20, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006026-24.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006275-72.2011.403.6106 - MARIA GERALDA GUMARAES MARTINS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006278-27.2011.403.6106 - HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X DENISE MARIA ANDRADE BORGES SCALON(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo

82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005175-82.2011.403.6106 - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690

- GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo

Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2005.61.06.005093-6, distribuído à 1ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008899-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008899-7) - MARTA LOPES DA SILVA X MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA - MENOR IMPUBERE X MARTA LOPES DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF (fl. 278). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000131-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP X DEJAIR MARTINEZ X ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ

Tendo em vista a certidão de fl. 129, promova a apelante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 104/105, bem como dos embargos de declaração de fls. 112/113. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008822-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008822-2) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA E SC021606 - FELIPE ZAPELINI CORDOVA E SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União Federal e do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI X EMILIO TOZZO X LUCINDA ZANGIROLAME ROZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9) - APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES)

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003436-11.2010.403.6106 - GERALDA MENDES PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003527-04.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI X LELLIS ANTONIO RIMOLI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 275/280. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista a certidão de fl. 128, providencie a apelante o recolhimento do preparo (código 18.710-0) e do porte de remessa e retorno dos autos(código 18.730-5) em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.

0004777-72.2010.403.6106 - GILMAR JOSE DE AZEVEDO X GLORIA FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO X JOSE BERARAMO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000629-81.2011.403.6106 - ERIKA ELISANDRA MARQUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000642-80.2011.403.6106 - DANILO BATISTA NORA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000644-50.2011.403.6106 - ANDRE MARQUES CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000670-48.2011.403.6106 - AILTON LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000671-33.2011.403.6106 - EDVANIA LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000688-69.2011.403.6106 - HERIVELTO APARECIDO MALERBA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000689-54.2011.403.6106 - FRANCISCA DIAS DO AMAAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000691-24.2011.403.6106 - ELIANE CHIZINI DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000868-85.2011.403.6106 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000917-29.2011.403.6106 - NUNCIO MARQUES NETO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000945-94.2011.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000964-03.2011.403.6106 - MOACYR JOSE GIACHETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001097-45.2011.403.6106 - EDER FLAVIO PEREIRA LETRINTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008657-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008657-5) - AILTON LUCAS GONCALVES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010034-1) - BENEDITO CARDOZO VIEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por BENEDITO CARDOZO VIEIRA, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos (fl. 110). O autor manifestou sua concordância (fl. 113).É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros (fls. 108/110). O autor concordou com a informação (fl. 113). Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-04.2010.403.6106 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X MARIA CECILIA GONCALVES FRANCA X MARIA DAS DORES FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ARISTIDES FRANÇA JUNIOR (autor e sucessor de Aristides França), MARIA CECILIA GONÇALVES FRANÇA e MARIA DAS DORES FRANÇA (sucessora de Aristides França), ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 00017983-0, 00007720-5, 00016614-3 e 00012028-3 (autores Aristides Junior e Maria das Dores) e conta 00012100-0 (autores Aristides Junior e Maria Cecília), com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é

a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo

índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer

ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei nº 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória nº 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória nº 172, razão pela qual

o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas

abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado,

que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 00017983-0, 00007720-5, 00016614-3 e 00012028-3 (autores Aristides Junior e Maria das Dores) e conta 00012100-0 (autores Aristides Junior e Maria Cecília), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00024047-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou petição às fls. 67/68, informando que não foram localizados extratos da conta-poupança para o período pleiteado. Houve réplica. Dada vista à parte autora, manifestou-se à fl. 77. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 67/68, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta-poupança, nº 013.00024047-5, para o período pleiteado, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003159-92.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BESSA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. PAULO FERNANDO BESSA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 00010792-2, 00036018-1 e 0004647-4, com exibição de extratos.

Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos referentes à conta nº 00004647-4 (fls. 63/64), informando ainda que, conforme pesquisas realizadas em seu sistema, não foram encontrados extratos referentes às contas nº 00010972-2 (fls. 59/61) e 00036018-1 (fls. 81/82). Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer

o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como

aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao

ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser

corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de

31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petições de fls. 59/61 e 81/82, a CEF informou que, após pesquisas efetuados em seus arquivos, não foram localizados extratos das contas-poupança nº 00010972-2 e 00036018-1, nos períodos pleiteados. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n. 0004647-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas nº 00010972-2 e 00036018-1, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON DAS NEVES move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do Auto de Infração e Apreensão do veículo tipo FIAT MAREA HLX, ano 2002, placa CZV 4315, cor preta, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de dar destinação ao veículo, restituindo-o ao autor, na condição de fiel depositário. Alega ser legítimo proprietário do veículo acima referido, avaliado em R\$ 23.090,00, sendo que, em 05.11.2009, emprestou esse ao filho Rogério Menezes das Neves, para proceder à viagem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Porém, após alguns dias, foi informado que seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias descaminhadas, entendendo arbitrária a apreensão do veículo. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 54/56. Não houve réplica. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, devendo ser determinado à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo (fl. 57 e verso). Intimado a esclarecer sobre eventual instauração de IP, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor busca anulação do Auto de Infração e Apreensão do veículo tipo FIAT MAREA HLX, ano 2002, placa CZV 4315, cor preta, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de dar destinação ao veículo, restituindo-o ao autor, na condição de fiel depositário. Alega ser legítimo proprietário do veículo acima referido, avaliado em R\$ 23.090,00, que, em 05.11.2009, emprestou ao filho Rogério Menezes das Neves, para proceder à viagem até a cidade de Foz de Iguaçu/PR. Porém, após alguns dias, foi informado que seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias descaminhadas, entendendo arbitrária a apreensão do veículo. Restou comprovada a propriedade do veículo pelo autor (fl. 14). Não há nos autos notícia de instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na inicial, não restando apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Entendo que a comprovação da efetiva participação do autor no ilícito dependeria de investigação criminal, tornando-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo antes de apurada sua efetiva participação na prática do ilícito. Para a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, sendo necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito (conforme AgRf no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004, e Súmula 138 do extinto TFR), o que não ocorre no presente caso. Impor ao autor essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538000149473 - Oitava Turma, UF: MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 22.08.2008, pág. 536). (destaquei)Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para anular o Auto de Infração e Apreensão do veículo tipo FIAT MAREA HLX, ano 2002, placa CZV 4315, cor preta (n. 12457.013615/2009-63), deferindo a tutela antecipada, para que a requerida proceda à devolução do referido veículo apreendido ao autor, ficando este como depositário do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando-o do encargo de depositário, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Condeno a requerida, ainda, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da intimação, revertida ao autor, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006513-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e documentos. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 69/74 e 79). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALINE GOMES KISS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, a título de revisão de benefício previdenciário, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com pedido de restituição, em dobro, dos valores retidos de forma indevida. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ

15/12/2010).Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, a título de revisão de benefício previdenciário, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos.O pedido de ressarcimento em dobro é improcedente, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no art. 940 do Código Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, a título de revisão de benefício previdenciário, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição, em favor da autora, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação.Por outro lado, quanto ao pedido de liminar, que acolho como antecipação de tutela, resta deferido, nos termos do artigo 273, do CPC. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008469-79.2010.403.6106 - VILMA CARDOSO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.VILMA CARDOSO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e março/1991 (13,90%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extrato às fls. 45 e 49. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 45 e 49). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPPELLI AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.APARECIDA DE FATIMA TIRAPPELLI AYUB BEYRUTH ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida, no montante de R\$ 21.635,03. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.A própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS

RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...)6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição, em favor da autora, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LUCINDO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida, no montante de R\$ 71.987,78. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.A própria requerida emitiu

Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição, em favor do autor, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000712-97.2011.403.6106 - ENEDILSON APARECIDO ROVERI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ENEDILSON APARECIDO ROVERI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00022212-4 e 00006654-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou petição à fl. 40, informando que a conta nº 00006654-4 possui titular divergente e não foram localizados extratos da conta-poupança nº 00022212-4, para o período pleiteado. Houve réplica. Dada vista à parte autora, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 40/44, a CEF informou que a conta nº 00006654-4 possui titular divergente, bem como, após pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta-poupança nº 00022212-4 para o período pleiteado, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000930-28.2011.403.6106 - CASSIO FERNANDO DA COSTA(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.CASSIO FERNANDO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 0006939-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou petição à fl. 36, informando que não foram localizados extratos da conta-poupança para o período pleiteado. Dada vista à parte autora, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fl. 36, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta - nº 0006939-9, para o período pleiteado, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000933-80.2011.403.6106 - REGINA HELENA FOZATI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.REGINA HELENA FOZATI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00017718-8 e 00006565-3. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos referentes à conta nº 00017718-8 (fl. 38), informando ainda que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, a conta nº 00006565-3 não pertence à autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo

178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada

no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN

Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada

entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de

rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSALIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Por fim, conforme petição de fl. 37, a CEF alegou que a conta pupança nº 00006565-7 não pertence à autora. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), para a conta nº 00017718-8, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 00006565-7, na forma da fundamentação acima. Condeno parte a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001972-15.2011.403.6106 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. JOÃO BOSCO XAVIER LANNA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro/1991 (21,87%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), nos termos da Lei n. 5.107/66, com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fls. 99/100). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro/1991 (21,87%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), com exibição de documentos. Em relação ao pedido de expurgos inflacionários, a Caixa Econômica Federal comprovou, através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 60/61 e 99/100). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito em relação aos expurgos inflacionários. No que toca à aplicação de juros de forma progressiva, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema,

entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo à análise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo: Autor Opção Admissão Afastamento JOÃO BOSCO XAVIER LANNA 03/01/1967 10/11/1965 31/03/1994 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como sua permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em relação aos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima. b) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 03.01.1967 até 31.03.1994, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL. Vistos. JOSE FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão judicial, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com a suspensão da exigibilidade do débito fiscal representado pela notificação de lançamento 2010/083037252187067, e restituição dos valores retidos indevidamente, no montante de R\$ 5.736,47. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE

REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...)6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, devendo proceder, ainda, à anulação do débito constante da Notificação de Lançamento 2010/083037252187067.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição, em favor da parte autora, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, devendo, ainda, proceder à anulação do débito constante da Notificação de Lançamento 2010/083037252187067.Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002788-94.2011.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ELIAS PAULO NABARRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta nº 00320488-1, no valor de R\$ 963,69. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por

ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalta ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no

dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. **Apelação parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre

essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE**

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 00320488-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivase este feito. P.R.I.C.

0004716-80.2011.403.6106 - C S FERRARI INFORMATICA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CS FERRARI INFORMATICA - ME ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato de crédito bancário GiroCAIXA, com pedido de liminar. Apresentou procuração e documentos. Decisão indeferiu o pedido de liminar e determinou que a requerente promovesse, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento do valor atribuído à causa (fl. 300). Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse, no prazo 10 (dez) dias, o aditamento do valor atribuído à causa, adequando-o ao valor econômico

almejado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 300). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005505-79.2011.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDECI BUENO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em expedir alvará de levantamento do FGTS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fl. 28, determinando que o autor emende a inicial, indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação, requeira a citação do réu, indicando o pedido com suas especificações, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e forneça contrafé para a citação do réu, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão (fl. 28), o autor foi intimado para que emende a inicial, indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação, requeira a citação do réu, indicando o pedido com suas especificações, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e forneça contrafé para a citação do réu, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDRE LUIS AGOSTINO - INCAPAZ X SAMUEL AGOSTINO - INCAPAZ(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MINISTERIO PUBLICO FEDERAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação civil pública, objetivando a concessão de benefício assistencial a ANDRÉ LUIS AGOSTINO e SAMUEL AGOSTINO. Os benefícios foram devidamente implantados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 446/447). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data

de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 446/447), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703926-80.1996.403.6106 (96.0703926-2) - EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO X GERALDO COSTA JUIOR X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X RUDNEI APARECIDO DA SILVA X RUBENS AFONSO (SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS AFONSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO COSTA JUIOR X UNIAO FEDERAL X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUDNEI APARECIDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO, GERALDO COSTA JUNIOR, LÉCIA MARIA MENDES DA SILVA, RUDNEI APARECIDO DA SILVA e RUBENS AFONSO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. A exequente requereu a extinção da execução, diante do valor devido pelos executados (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 426,75 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 126. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0706833-57.1998.403.6106 (98.0706833-9) - COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA (SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMÓVEIS LTDA., decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 380/381. Intimada, a executada não efetuou o pagamento do débito (fls. 382/384). Determinado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, com resultado negativo (fls. 389, 391 e 400/401). À fl. 404, o exequente requereu a extinção da execução, diante do valor da dívida executada. É o relatório. Decido. O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 216,75 (duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 381. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003858-83.2010.403.6106 - NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS da autora. A Caixa

informou que a autora já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal informou que a autora já recebeu os valores relativos à taxa de juros. A autora não impugnou a informação (fl. 67 verso). Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6169

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007713-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-46.2010.403.6106) MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar arguida pela CEF no tocante à ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública com legitimidade mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Todavia a EMGEA deve compor o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos em relação ao contrato sob exame.Promova o autor a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, cite-se a EMGEA.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Fl. 273: Após, aguarde-se a realização da audiência a ser designada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 116/117: Vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o decurso do prazo desde a expedição do Ofício de fl. 106, solicite-se via eletrônica informações ao 4º Ofício criminal acerca do cumprimento (envio de certidão de objeto e pé) referente ao processo 0006273-30.2011.8.26.0577.Cumpra-se. Intime-se.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/72: Vista ao requerente para que se manifeste acerca dos extratos apresentados pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Ciência ao MPF.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006620-72.2010.403.6106 - APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do agravo para a forma retida, vista à agravada para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, venham conclusos para sentença.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 117.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar arguida pela CEF no tocante à ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública com legitimidade mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Todavia a EMGEA deve compor o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos em relação ao contrato sob exame.Promova o autor a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, cite-se a EMGEA.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, haja

vista a petição da CEF de fl. 273 dirigida aos autos da ação de consignação em apenso (Processo nº 0007713-70.2010.403.6106).Intime-se.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A Fls. 51/52: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 50.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003154-36.2011.403.6106 - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 68/94: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004988-74.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP

Carta Precatória nº 398/2011 Ação sob o rito ordinário nº 0004988-74.2011.403.6106 Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Réu: Município de Sebastianópolis do Sul Ciência às partes da decisão de fls. 177/179, servindo este despacho como Carta Precatória para o fim de deprecar ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo a intimação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (representado pela advogada Fernanda Onaga Grecco, OAB/SP 234/382), na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Cincinato Braga, nº 277, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal.Carta Precatória nº 399/2011 Ação sob o Rito Ordinário nº 00049887420114036106 Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Réu: Município de Sebastianópolis do Sul Depreque-se ao Juízo Distrital de Macaúbal/SP a intimação do Município de Sebastianópolis do Sul, na pessoa de seu representante legal com sede à Rua Sebastião, nº 389, Sebastianópolis do Sul/SP da decisão de fls. 177/179, cientificando-o de que Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal. Após, aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando o cumprimento integral do despacho de fl. 129, apresente a autora Alvarinda, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas cópia de seus documentos pessoais e instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor de petição de fls. 130/131, ficando desde já deferidas as benesses da gratuidade à requerente mencionada.Com o cumprimento, cite-se nos termos de decisão de fl. 129.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-14.2003.403.6106 (2003.61.06.007752-0) - FANIA REGINA MASOCATTO FACA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FANIA REGINA MASOCATTO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 execução contra a Fazenda Pública.Após, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 171/391).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/594: Vista ao exequente pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal das fls. 521/594. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)

Tendo em vista o noticiado às fls. 280/282, incluo o presente feito na 91ª Hasta Pública Unificada, ficando designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11 horas para a 1ª praça e, restando infrutífera, dia 13 de dezembro de 2011, às 11 horas para a 2ª praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas. Intime(m)-se conforme já determinado à fl. 270, penúltimo parágrafo.

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ofício nº 1017/2011 Processo nº 0704451-67.1993.403.6106 (cumprimento de sentença) Exequente: Maria Terezinha P. Otaviano e outros Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Tendo em vista a informação de fls. 408/410, oficie-se à CEF conforme determinado à fl. 400, servindo o presente despacho como Ofício para o fim de determinar a transferência dos valores depositados na conta 3970.005.200145-8 pelos autores Ely e Cirlene para amortização do contrato habitacional nº 803536756733-0. Após, com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Carta Precatória: n. 397/2011 Processo n. 0701812-37.1997.403.6106 (cumprimento de sentença) Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Executado: Engenharia de Eventos, Feiras e Congressos S/C LTDA Fl. 384: Depreque-se à Justiça Federal de Bauru, a intimação da exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (representada pelo advogado Anderson Rodrigues da Silva - OAB/SP 243787), na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Bandeirantes 9-20, Centro, Bauru/SP, Cep: 17015012, para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 384, servindo a presente decisão como Carta Precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo fica localizado no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se a expedição com as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/106: Vista ao exequente pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias (depósito e cálculos efetuados). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1904

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 381/384. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 114/116.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010476-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010476-5) - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em se tratando de verba fundiária depositada em conta vinculada, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelo autor à fl. 292. O saque deverá ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, se preenchidos os requisitos para tal fim. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004731-30.2003.403.6106 (2003.61.06.004731-0) - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013563-52.2003.403.6106 (2003.61.06.013563-5) - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor da manifestação de acordo do INSS f.395. Aguarde-se julgamento do Recurso Especial.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão de fl. 117 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o pedido do autor de f. 483, expedindo-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à f. 478. Após, voltem

conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Postergo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da sentença. Vista às partes do esclarecimento prestado pelo perito judicial às fls. 207/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a certidão de f. 199, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Indefiro o requerimento para complementação do laudo pericial feito à f.193, vez que o laudo apresentado às f.170 e seguintes contém informações suficientes e claras ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o documento de fls. 14 comprova(m) a existência e a titularidade da conta 013.00713243-4, mencionada na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) legíveis referente(s) ao(s) período(s) de abril/maio e maio/junho de 1990, bem como janeiro/fevereiro de 1991 da conta mencionada, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o(s) documento(s) de fl. 14 comprova(m) a existência e a titularidade da conta 00034349.0, também mencionada na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de fevereiro de 1989 da conta mencionada, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004495-4) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido à f.93. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CAIXA às fls. 86. Intimem-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência para o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS a oitiva da testemunha arrolada pela autora, que comparecerá independente de intimação, conforme petição de f. 107. Intimem-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópia de f.71/94 ao senhor perito para complementação do laudo pericial. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E

SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada às f.127/145.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA X LARISSA ROSA DA SILVA - INCAPAZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a realização de prova oral conforme requerido pelo réu à fls. 152.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao réu para que, caso queira, adite o seu.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 91/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Deixo de arbitrar honorários periciais ao Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana em razão de pendência no cadastro do AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada está comprovada pelos recolhimentos como contribuinte individual conforme consulta CNIS de fl. 143.O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê da consulta CNIS de fl. 143.Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 167/170), considerando o serviço que a autora realizava como costureira.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora LUIZA GOUVEIA PACHECO, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 159/161, 167/170 e 172/177, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais ao Dr. Luis Antonio Pellegrini e Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso injustificado na entrega dos laudos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente assinado pelo representante da empresa bem como junte o laudo técnico que fundamentou a elaboração do PPP, já que o responsável técnico que o assinou responde apenas pelo período de fevereiro a agosto de 2008.Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-90.2010.403.6106 - OPHELIA TEIXEIRA FILHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito Dr.José Eduardo Nogueira Forni de f.63, médico-perito na área de ortopedia. Conforme

contato prévio a Secretaria, foi reagendado para o dia 13/01/2012(treze de janeiro de 2012), às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido pela empregadora com identificação e assinado pelo responsável técnico da empresa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito Dr.José Eduardo Nogueira Forni de f.97, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio a Secretaria, foi reagendado para o dia 23/01/2012(vinte e três de janeiro 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito Dr.José Eduardo Nogueira Forni de f.128, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio a Secretaria, foi reagendado para o dia 13/01/2012(treze de janeiro 2012), às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000539-73.2011.403.6106 - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito Dr.José Eduardo Nogueira Forni de f.86, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio a Secretaria, foi reagendado para o dia 13/01/2012(treze de janeiro de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A)

COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000817-74.2011.403.6106 - APARECIDA STEFANINI BONITO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Manifeste-se o autor em réplica, bem como apresente o PPP referente às suas atividades na Companhia Agrícola Colombo a partir de 2002 conforme requerido pelo INSS à f.95. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000970-10.2011.403.6106 - DIMAS AUGUSTO NUNES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista ao autor da petição e documento de fls. 53/54. Após, conclusos para sentença. Intime-se

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência ao autor da manifestação da ré de fl. 90/verso. Relativamente à conta 18231-9, considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por MARIA GARCIA DE AZEVEDO, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o encerramento da conta poupança objeto da petição inicial. Intime-se.

0001332-12.2011.403.6106 - VALDIR DIAS DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001340-86.2011.403.6106 - SYNESIO BATISTA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP252169 - VIVIAN TORCANI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001423-05.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA CORREA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 80/82. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Apresente a autora atestado de permanência carcerária conforme requerido à f.49. Com a juntada do atestado, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Considerando o silêncio da ré quanto ao cumprimento da decisão de fls. 132/133, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a ré cumpriu referida decisão. No silêncio, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Reitere-se a intimação da ré para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 59 juntando aos autos o termo de adesão da autora. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA
Intime-se o INSS da sentença de fls. 124/125. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002723-02.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que após acidente do trabalho lhe foi concedido auxílio-doença. Referido benefício foi cessado em 19.05.2007 quando postulou prorrogação, sendo indeferido seu pedido administrativamente. Assim, busca nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e alternativamente auxílio-doença. Após determinação (decisão às fls. 47), o autor informou que as doenças de que é portador possuem nexos causais com o trabalho ou atividade a que exercia. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, as doenças que acometem o autor foram adquiridas após o acidente de trabalho sofrido (informações de fl. 49). Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-38.2011.403.6106 - ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANTUNES - INCAPAZ X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante

a alteração da situação econômica do autor, prossiga-se. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/11/2011 (dezoito de novembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime(m)-se.

0003794-39.2011.403.6106 - ANTONIO VAGETTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de de fls. 73/82. Manifeste-se, ainda, acerca da contestação e documentos de fls. 83/251. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004934-11.2011.403.6106 - TEREZINHA BELLON MONTEIRO X ALECIO MONTEIRO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista à ré da petição e documentos de fls. 53/67. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo:

200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 141/142.

0005551-68.2011.403.6106 - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este Juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio a Dra. Andrea Regina Lopes Cunha, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/11/11 (vinte e dois de novembro de 2011), às 16:00, para realização da perícia que se dará na rua Adib Buchala, 347 - São Manoel, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005765-59.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que tramitam pelo Juízo da 2ª. Vara local os autos nº. 0004993-96.2011.403.6106, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos àquela Vara, reconhecendo a continência entre as causas, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Ao SUDI para retificação do polo passivo, com a exclusão da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO

BANCO DO BRASIL - PREVI.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Indefiro o pedido de pagamento das custas e despesas na fase final do processo por falta de previsão legal.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Processo: 00067814820114036106Prejudicado o pedido de suspensão da inexigibilidade do débito discutido frente ao depósito integral (fls. 48/49), nos termos do artigo 151, II do CTN. Já o pedido de suspensão de novos atos de fiscalização será apreciado após a vinda da contestação, vez que não há risco de pericimento do direito.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 18/19). Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de hipertensão arterial de difícil controle, não perdeu a qualidade de segurado.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 84).O Réu contestou com preliminar de falta de interesse processual na demanda, vez que o réu se encontra em gozo de auxílio doença. Quanto ao pedido de aposentadoria, disse que não há comprovação da incapacidade total e definitiva desde 2002 (fls. 87/98). A preliminar de falta de interesse processual foi afastada e foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 108), estando os laudos às fls. 154/156, 283/288 e 324/326. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 2002 e subsidiário o pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).Conforme laudos do perito juízo, a incapacidade do Autor, embora definitiva, não é total. Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 93. Além do mais, o autor está em gozo de auxílio doença desde 14/11/2001, aplicando-se ao caso o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, restou comprovada pelos laudos periciais de fls. 154/156, 283/288 e 324/326 onde o perito judicial atesta a incapacidade

parcial e definitiva do Autor por apresentar hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia hipertensiva. Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado, tem a carência necessária e está parcialmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio-doença.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA enquanto perdurar a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 170/171). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/570.878.363-6; - Nome do beneficiário: José Paulo de Oliveira; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOLFO GRASSI (SP264984 - MARCELO MARIN) Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006492-18.2011.403.6106 - ANTONIO APARECIDO CIREIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005898-04.2011.403.6106 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAN ALEXANDRE DE SOUZA (MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA) X ADRIANA BAREZ (PR051551 - FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA) X DIEGO WILLIAN LUCATELLI X EDSON DE OLIVEIRA MARIANO X EVANDRO LUIS LUCATELLI (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ODAIR VICENTE BONFLEUR (PR040836 - MUNIRAH MUHIEDDINE) X RAFAEL NUNES DA SILVA (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ROGERIO NOGUEIRA (PR053293A - LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO) X SAMOEL BURILHO DE OLIVEIRA (PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SILVIO RAMAO CUBILLA (PR032104 - FABIO BRANDAO CARVALHO) X THIAGO EGIDIO CANDIDO (PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0898/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa GIULIANO C. ALCOBA MOTIALLI, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal desta cidade, designo o dia 17 de novembro de 2011, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002640-21.2010.404.7002. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. PA 1,10 Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006614-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-82.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO

SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0002168-82.2011.403.6106. Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal. Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Dê-se ciência do traslado da sentença dos embargos de terceiro de f. 122/126.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Defiro o pedido da executada MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO de f. 135/136. Considerando que os valores bloqueados foram realizados pelo sistema BACEJUND, deverá a executada MONICA informar os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº do banco, agência e conta corrente).Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Defiro o pedido da exequente de f. 204, expedindo-se Mandado de cancelamento da penhora dos imóveis descritos às f. 139/140.Indefiro a entrega do referido Mandado ao procurador da exequente por vedação expressa da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Assim, caberá à exequente promover as diligências necessárias junto ao CRI de Catanduva/SP para eventual pagamento dos emolumentos quanto a averbação do cancelamento da penhora.Considerando a sentença prolatada à f. 201, manifeste-se a exequente acerca do traslado de f. 205/210 e 211/216 no que tange aos honorários arbitrados nas sentenças dos embargos.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 74/160.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006901-28.2010.403.6106 - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 107/108.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0009084-69.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o documento de f. 602, vez que não pertence a estes autos. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 607, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

F. 134: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Manifeste-se a autora acerca da guia de depósito de f. 12. Intimem-se.

0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CAIXA às fls. 111. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004386-20.2010.403.6106 - CHANETTE PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que compareça no balcão da Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada do original da Certidão de Opção de Nacionalidade, que se encontra na contracapa destes autos. Observe que a entrega deverá ser realizada mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001682-97.2011.403.6106 - MAITANE QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que compareça no balcão da Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada do original da Certidão de Opção de Nacionalidade, que se encontra na contracapa destes autos. Observe que a entrega deverá ser realizada mediante recibo nos autos. Observe também que o advogado da requerente não tem poderes para receber, conforme Procuração de f. 06, assim, deverá a requerente comparecer pessoalmente ou juntar Procuração com poderes para tanto. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0260/2011. Considerando o acórdão de fls. 516/518, o qual deu provimento ao recurso ministerial transitou em julgado (fls. 530), acolho a manifestação de fls. 523/525, para determinar o prosseguimento do feito. Conquanto o réu não tenha aceitado os termos da transação penal, com a finalidade de não se suprimir uma fase processual, depreque-se a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: PAULO DE BARROS FURQUIM. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. FINALIDADE: a) intimação do réu PAULO DE BARROS FURQUIM, residente na Rua Bernardino de Campos, nº 1256, centro, nessa cidade, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório. e) reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais. f) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo. g) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais. h) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros. i) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas

condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00.j) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; k) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 119, 290/292, 494/497, 516/518, 523/525.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se nova vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0007919-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007919-4) - MARIA HELENA FREIRE PRADELA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA HELENA FREIRE PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da petição de f.206 e ciência da implantação do benefício à f.208.

0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0) - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e que o benefício de f.164 fora implantado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para que junte aos autos os cálculos/extratos relativamente ao autor Geraldo Fernandes Ribeiro, conforme mencionado na petição de fl. 217.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4) - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS LAZARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de f. 105, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002182-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002182-3) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar:1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado.Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0001031-75.2005.403.6106 (2005.61.06.001031-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 1445/1446, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo ministério Público Federal, transitou em julgado (fls. 1449) remetam-se os autos à SUDI para constar e extinção da punibilidade do réu Jose Arroyo Martins, bem como para constar a absolvição dos réus: Maria Regina Funes Bastos, Aniloel Nazareth Filho, Maria Luiza Funes Navarro da Cruz, Maria Izabel de Aguiar, Luiz Bonfá Junior, Hamilton Luiz Xavier Funes e Assis de Paula Manzato. Comunique-se ao SINIC e IIRGD.Intimem-se e arquivem-se.

0002534-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002534-6) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) F. 783. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 03(três) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003512-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003512-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2011. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às f.269, para determinar o prosseguimento do feito. Com a finalidade de não se suprimir uma fase processual, depreque-se a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: Nelson Gorayeb.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA.FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) NELSON GORAYEB, residente na Av. da Saudade, nº 2972, Vila Nova, nessa cidade de Votuporanga-SP, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; .PA 1,10 c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio.d) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório.e)

reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais.f) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo.g) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais.h) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, o fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros.i) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00.j) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; k) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 129/130; 133/134;238/239 e 269.

0001596-05.2006.403.6106 (2006.61.06.001596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TASSIO JOSE DOMINGUES DE CARVALHO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0258/2011. Considerando que houve a apresentação da resposta por escrito (fls. 351/356), determino o desentranhamento da petição de fls. 379/381, pela ocorrência da preclusão consumativa, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias, será destruída. Fls. 351/356; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): TÁSSIO JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA OLÍMPIA-SP. Finalidade: Interrogatório do réu TÁSSIO JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO SILVA, residente na rua Lino Bernardes Ferreira, nº 200, Jardim Glória, nessa. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): Vinicius Almeida Domingues - OAB/SP 175.905. Documentos para instrução desta: fls. 291, 293/294, 296/299, 305/307, 334/336, 351/356. Intimem-se.

0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 248, 2 parágrafo), para declarar extinta a punibilidade de ADENILSON PRADO e ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD. Abra-se vista ao Réu José Natalino Albertini para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0259/2011. Face à informação de fls. 178, depreque-se novamente o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ANDRÉ SOARES DE SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: Interrogatório do acusado ANDRÉ SOARES DE SOUZA, residente na Rua Francisco Xavier Ribeiro, nº 1484, Vila Camargo, nessa cidade. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): Drª Giseli da Cruz Padilha Ribeiro - OAB/SP nº 226.572. Documentos para instrução desta: fls. 36, 85, 92/93, 99/100, 113/115,, 147/152, 176 e 178. Intimem-se.

0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0253/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de

Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): PAULO SÉRGIO PRANPERO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO-SP. Finalidade: Interrogatório do acusado PAULO SÉRGIO PRAMPERO, residente na Rua do Granito, nº 54, Vilage Milione, nessa, Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): WELINGTON FLÁVIO BARZI - OAB/SP nº 208.174. Documentos para instrução desta: fls. 179/180, 187/188, 205/213. Intime-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às f. 446(1º parágrafo). Assim, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para que remeta a este Juízo, cópia integral do Processo Administrativo 000309.2009.15.007/1, instaurado em face da empresa Circular Santa Luzia, informando se houve soliciatação de fiscalização do cumprimento do TAC firmado naquele procedimento à Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego, se o prazo para a realização da fiscalização foi cumprido, bem como o resultado da mesma. Defiro a juntada dos documentos requerida no 2º parágrafo(CPP, art 231). F. 475/478; indefiro a realização de nova pericial sobre a origem das interceptações telefônicas, nos termos da decisão de f. 435. Defiro o requerido pela defesa à f. 478 (2º parágrafo). Assim, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade para que informe qual o auditor fiscal designado para a fiscalização do TAC, e mais, para que informe quem expediu a ordem de serviço, escalando o respectivo auditor fiscal. Anoto o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento das requisições. Com as respostas, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003186-41.2011.403.6106 - AIRTON ROBERTO DA CONCEICAO(SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente a determinação de f. 36, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0006491-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006491-4) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA X DIVA PAVAO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 228: Junte-se. Defiro prazo de dez dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 226 (2º parágrafo).

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Fls. 107/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011321-47.2008.403.6106 (2008.61.06.011321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8)) OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 543/544, tendo em vista que este feito encontra-se sentenciado. Tal pedido deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 543/595; remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do protocolo, fazendo constar o processo a que se destina a Execução Fiscal de n.º 0005166-28.2008.403.6106Sem prejuízo, atente as defensoras da embargante para o número correto do feito no momento do protocolo da petição, a fim de evitar transtornos para esta Secretaria, como neste caso, com um desarquivamento desnecessário.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0009504-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8)) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência ao embargante da descida do feito.Nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0710363-06.1997.403.6106 (97.0710363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705992-96.1997.403.6106 (97.0705992-3)) EDISON LUIS RONDINI(SP053085 - ARACELY DO PRADO E SP108914 - VANDERLEI JOSE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 97/100, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 138/139, bem como da fl. 140 verso, para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0705992-3).Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, devendo figurar como exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e executado Edison Luis Rondini.Oportunamente, dê-se ciência as partes da descida do feito.

EXECUCAO FISCAL

0706769-47.1998.403.6106 (98.0706769-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR & ORNELES LTDA X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

O(s) devedor(es) JORGE ANIS KARAM KALIR (CPF 062.303.798-05) e ANTÔNIO LUIS GOMES DE ORNELES (CPF 025.830.258-56), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para o exequente se manifestar.Int.

0000908-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada.Intime-se.

0005829-50.2003.403.6106 (2003.61.06.005829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 139.Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no presente feito.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0011937-27.2005.403.6106 (2005.61.06.011937-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IMAGEM CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA)
Intime-se o executado, por publicação, para que manifeste-se quanto ao depósito de fl. 107.No silêncio ou não havendo manifestação em contrário especia-se alvará de levantamento nos termos determinados à fl. 105.

0010152-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010152-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido à fl. 73, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada.Cumprido frisar, outrossim, que o parcelamento do débito é ato administrativo, celebrado entre as partes e posteriormente noticiado no processo judicial.Intime-se.

0001798-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001798-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X ARMIATO & FERREIRA LTDA X OSNI LUIZ ARMIATO X OSCAR ANTONIO FERREIRA NETO(SP234483 - LYA REGINA DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fl. 87 intime-se a empresa executada, por publicação, para que pague o remanescente do crédito exequendo em 10 (dez) dias, devendo a subscritora da petição acostada à fl. 76, no mesmo ato, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, para tanto, procuração e contrato social onde conste quem tem poderes para outorgar mandato.Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens do co-executado Osni Luiz Armiato, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 92.Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, nos termos determinados à fl. 55.Indefiro, outrossim, a expedição de nova carta precatória uma vez que a expedida à fl. 59 foi integralmente cumprida.Intime-se.

0008030-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008030-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ITAMAR VICENTI(SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 52/53 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor depositado nos autos à fl. 42, nos termos em que lá requerido.Outrossim, intime-se o executado de que eventual tentativa de acordo deve ser formalizada diretamente na via administrativa, atentando-se para a manifestação da exequente às fls. 52/53, no sentido de que já expirado o prazo para adesão aos benefícios da Lei nº 12.249/2010.Realizada a operação acima, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.Int.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Indefiro o requerido às fls. 105/106 uma vez que não há necessidade de vista ao exequente para feitura de parcelamento entre as partes, uma vez que trata-se de ato administrativo, como explicitado na decisão de fl. 104, razão pela qual prossiga-se nos termos lá fixados.Intime-se.

0002944-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002944-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0008816-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008816-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELINALDO DE CARVALHO VIANA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Cite-se o executado, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para implantação da numeração única, bem como regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Elinaldo de Carvalho Viana e como executado o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Intime-se.

0009597-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009597-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALIMM VICENTE DE MORAIS(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 62/64), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Ferreira dos Santos objetivando a cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, litispendência com a ação n.º 0001439-02.2010.813.0570, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salinas-MG, bem como ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de homonímia.Instado a se manifestar, o exequente afirmou que solicitou junto à Procuradoria de Montes Claros/MG cópia integral dos autos n.º 0001439-02.2010.813.0570, a fim de analisar a possível ocorrência de litispendência e que havia indício da ocorrência de homonímia, segundo os documentos acostados pela excipiente.Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução alegando o ajuizamento anterior de ação idêntica distribuída sob n.º 0001439-02.2010.403.6106, perante o Juízo da 2ª Vara de Cível de Salinas-MG.Ante o exposto, considerando-se a manifestação da exequente, acolho em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de litispendência e declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V e 3º, do CPC.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código Processual Civil.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custasP. R. I.

0001783-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Intime-se a executada pessoalmente desta sentença, bem como para informe o número da conta e a agência bancária originárias do valor bloqueado à fl. 41, para fins de devolução, expedindo-se a Secretaria, após, o necessário.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pelo exequente, deverá a Secretaria, após o decurso de prazo para recurso da parte executada, certificar o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

0005848-12.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLAUCIA GONCALVES GALLO(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em controvérsia, a excipiente Glaucia Gallo Pereira alega, por meio de exceção de pré-executividade, cerceamento de defesa, inexigibilidade do débito fiscal e ilegalidade da cobrança.É o relatório.Decido.Com base nas premissas anteriormente expostas, conclui-se que as questões suscitadas não são passíveis de serem analisadas no âmbito desta via, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, serem discutidas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se.Int.

0001223-95.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, processo n° 0002971-65.2011.403.6106, e o contido na decisão cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 38/39, indefiro o requerido às fls. 28/29, devendo permanecer este feito suspenso, aguardando o julgamento definitivo dos embargos.Sem prejuízo e tendo em vista a atualização do valor depositado, oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para que proceda o depósito do valor de fl. 34 destes autos, nos termos do artigo 1º e seus parágrafos, da lei 9.703/98, mediante DARF, específica para esta finalidade, devendo ser repassado à conta única do Tesouro Nacional, ressaltando-se a não definitividade do recolhimento.Intime-

se.

0002413-93.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E H DE ANDRADE BARGANIAN ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em controvérsia, a excipiente E. H. de Andrade Barganian - ME alega, por meio de exceção de pré-executividade, que são devidas somente as anuidades de 2006 e de janeiro a maio de 2007, porquanto em 18/5/2007, deixou de atuar na área de comércio de aquários e peixes ornamentais de água doce e salgada, rações, produtos nacionais e importados, passando a exercer a atividade de Representação Comercial de Ferro e Aço em Geral, vinculada a outra Associação de Classe.Intimado o excepto, em preliminar, defende o não cabimento da exceção de pré-executividade, aos argumentos de que a questão argüida não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, além de demandar a dilação probatória e, no mérito, aduz que as anuidades são devidas, uma vez que a excepta não requereu o cancelamento da inscrição, consoante previsto no art. 41, inc. II, da Resolução n.º 680/2000.É o relatório.Decido.Com base nas premissas anteriormente expostas, conclui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta via, pois além de não se tratar de matéria da qual o magistrado pode e deve conhecer de ofício, a alegação apresentada pela excipiente de que estaria vinculada a outra Associação de Classe, em razão da nova atividade desenvolvida, demanda a produção de prova, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos do devedor, no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Por tais fundamentos, acolho a preliminar formulada pelo excepto e rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente acerca do teor da certidão de fl. 24, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0002843-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

A executada, às fls. 70/71 requer seja reconhecido excesso de penhora.Em virtude da interposição dos embargos à execução fiscal, processo nº 0004582-53.2011.403.6106, onde, entre outras coisas, a executada alega excesso de penhora, prejudicada a análise do requerido às fls. 70/71, que será efetuada nos autos do feito acima mencionado.Não obstante isso, intime-se os subscritores das petições acostadas às fls. 56, 58/59 e 70/71, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos, para tanto, contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, bem como, em sendo o caso, procuração.Em face do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação acostado às fls. 62/69, resta prejudicado o requerido às fls. 56 e 58/59.Dê-se vista a exequente para que manifeste-se quanto a notícia de parcelamento do crédito exequendo, requerendo o que de direito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010224-2)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Em face da manifestação de fls. 100/102, informe o embargante o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto.O crédito de fls. 93/95, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor.De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002:Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário.1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que:Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001).Dessa forma, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-21.2000.403.6106 (2000.61.06.013934-2)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 171,38 (cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), fls 97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação do(a) executado(a), com a mesma finalidade, presumindo-se válida a intimação dirigida para o endereço residencial ou profissional existente nos autos, conforme previsto no art. 238, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006). Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço constante à fl. 06, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato da realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou, ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se, por publicação, o executado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no terceiro parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009328-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009328-4) - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.34/35. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO

AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002158-81.2010.403.6103 - ALCIDES DE PAULA SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos encontra-se afastada por licença gestante, destituiu-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de fls. 81/82.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

0002179-23.2011.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL Autor: Celso BernalRéu: UNIAO FEDERALEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADONomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O RÉU TENHAM APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Intime-se pessoalmente a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Int.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Adriana Rosendo da Silva Endereço: Rua Henrique Almeida Aragão, 26, Cj Dom Pedro, em SJCampos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS EM DESPACHO/MANDADO** Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Intime-se pessoalmente a parte autora. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius.

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 13:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste

Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Publique-se também a decisão de fls. 23/26. Int. Decisão de fls. 23/26: Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 540.881.741-1, requerido administrativamente em 13/05/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta

Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da declaração de hipossuficiência econômica constante em fl. 12, fazendo constar LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS, REPRESENTADO POR MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA

PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007163-50.2011.403.6103 - ROGERIO PETINI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação verbal da perita nomeada nos autos, que solicitou a alteração da data do exame pericial pela impossibilidade de seu comparecimento, redesigno o exame conforme segue: Intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007651-05.2011.403.6103 - ANITA APARECIDA RUDOI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/05/2011 (NB 542.488.431-4). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). INTIME-SE A PARTE AUTORA COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado. A autora promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fls. 169), razão pela qual sua impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Alega a autora, em síntese, que optou por parcelar o crédito tributário discutido nesta ação, razão pela qual requereu a desistência do processo, conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, foi proferida a r. decisão de fls. 154, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00. Afirma a autora que o título em questão é inexigível, na medida em que o próprio art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, dispensa os honorários de advogado em casos como o presente. Acrescenta que o depósito por ela realizado mantém a natureza de faculdade do contribuinte, de tal modo que tem direito ao seu levantamento, por interpretação conjugada do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, acrescentando que a execução deve se operar da forma menos gravosa para o devedor, conforme prescreve o art. 620 do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fls. 181-184, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a condenação em honorários de advogado, imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi objeto de qualquer recurso da parte autora, razão pela qual a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que impede que o Juízo de Primeiro Grau renove a discussão a respeito de seu cabimento (ou não). Acrescente-se que a autora requereu a extinção do processo afirmando textualmente que o débito em discussão tinha sido objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Assim, mesmo que, por hipótese, houvesse uma determinação legal específica a respeito dos honorários de advogado em casos tais, cumpria à autora levar esse fato ao conhecimento do Juízo que homologou a renúncia, ou mesmo interpor o recurso cabível. Ao permanecer silente, a autora concordou com a aludida condenação, daí porque não pode invocar, agora, uma suposta inexigibilidade do título. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não se

aplica a quaisquer ações, mas apenas àquelas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Somente neste caso específico, portanto, é que o 1º do mesmo artigo dispensa os honorários de advogado. Quanto ao destino a ser dado aos depósitos realizados nestes autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o art. 10 da Lei nº 11.941/2009 contém uma regra específica: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Recorde-se que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às restrições legalmente estabelecidas. Assim, ao aderir ao parcelamento, a autora manifestou expressa concordância com todas as condições preestabelecidas, inclusive esta, que exige a conversão em renda dos depósitos. Mesmo que se admita que o depósito seja, originariamente, uma faculdade do contribuinte, deixa de sê-lo na medida em que a conversão é imposta como condição para adesão válida ao parcelamento requerido. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Oportunamente, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados nestes autos, inclusive a título de honorários de advogado, devendo a União informar os códigos de receita pertinentes. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005699-11.1999.403.6103 (1999.61.03.005699-5) - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 850-851, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, retornem-se os autos à UNIÃO (PFN) para que requeira o quê de direito, uma vez que compõe o pólo passivo da demanda, junto com o INSS e o FNDE. Intimem-se.

0002015-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002015-8) - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RAIMUNDO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Observo que, efetivamente, houve contagem em duplicidade do tempo de contribuição (01.9.1983 a 31.12.1984), razão pela qual suspendo a tutela específica para implantação imediata do benefício, que será examinada, se for o caso, quando do julgamento da apelação interposta. Quanto às demais impugnações da autora, observo que

qualquer deliberação nesse sentido importaria reavivar a discussão de questões já resolvidas na sentença, o que não é cabível. Tais questões devem ser objeto, se for o caso, de recurso específico. Recebo a apelação do INSS de fls. 496-504 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Esclareça o exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 96/97, uma vez que no endereço indicado às fls. 60, não houve intimação do executado conforme certidão de fls. 61. Int.

0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário. Cumprido, intime-se a Dra. Lutécia Accioli nos termos do despacho de fls. 139. Int.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de intimação de fls. 118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 151/versus, providencie o autor o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 116-117: Intime-se o senhor perito para que responda ao quesito complementar formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235-237 e 238-240: Os pedidos apresentados pelo autor já foram objetos de apreciação na decisão de fls. 216, que se encontra pendente de decisão no agravo de instrumento interposto. Desta forma, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 216, indefiro os pedidos formulados. Publique-se o despacho de fls. 234. DESPACHO DE FLS. 234:..I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003053-08.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS. E venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005544-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005544-0) - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000684-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000684-0) - RAIMUNDO INACIO DE PAIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO INACIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008298-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008298-1) - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003945-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003945-9) - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2) - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANILDA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002435-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002435-7) - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUIZA DE MELO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora ainda não esteja findo os autos, defiro ao subscritor da petição de fls. 111, a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS da sentença proferida e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais., PA 1,15 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2147

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008285-77.2011.403.6110 - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de fls. 27/55, para fins de verificação da vigência daquele. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me. Intime-se.

USUCAPIAO

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada às fls. 281/282. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Defiro aos confinantes Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida Lopes da Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. 2. Diante disso, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, esclarecendo por qual razão deseja a citação de Pedro Amorins Santos Pereira e José Ibe Torres Xavier; b) informando a descrição do imóvel que deseja usucapir, especificando e identificando seus confinantes; c) colacionando ao feito comprovante de residência, cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 10/15 e certidões negativas de registro de imóveis, emitidas em seu nome; d) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo e seu respectivo memorial descritivo, emitido por profissional inscrito no CREA, visto ser requisito inicial para a ação de usucapião, o qual deverá conter a representação gráfica das medidas perimetrais, a área, a localização exata, as medidas e confrontantes do imóvel, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado. 3. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 281/284.Int.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 247, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Ante as respostas das pesquisas eletrônicas colacionadas aos autos às fls. 126/131, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que o endereço localizado é idêntico ao já diligenciado às fls. 102/118.Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 181 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 178. Intimem-se. DECISÃO FL. 178 - 1) Fl. 177 - Considerando a possibilidade prescrita pelos artigos 653 e 654 do CPC, bem como a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o arresto de valores em conta corrente da requerida Adriana Maria Lopes Galvão Valin, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se o valor indicado na petição inicial (fl. 03), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, o arresto de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dias, acerca do prosseguimento do feito, como determinado pelo tópico final da decisão de fl. 134.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fl. 142 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos executados. Após, com a vinda dos documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1) Fls. 60/63 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 61, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. 2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Indefiro o pedido apresentado à fl. 49, visto que como se depreende do documento de fl. 43, não há veículos cadastrados em nome da parte demandada. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 60 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 53. Intimem-se. decisão fl. 53 - 1) Fls. 48/52 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 50, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 66 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 36.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 44/45), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado. Int.

0011531-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARIA DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC, apresentado pela CEF à fl. 59. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0012691-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 44 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 38/41, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto, a fim de que o Oficial de Justiça, identificado na certidão de fl. 41, verso, possa esclarecer quantas vezes compareceu ao endereço diligenciado e se restou caracterizada a ocultação prevista pelo artigo 227 do CPC, caso em que deverá se proceder à citação com hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do mesmo Codex. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

Fls. 94/95 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 89. Int. DECISÃO FL. 89 - 1) Fls. 72/88 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 74, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Fls. 113/114 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 109. Int. DECISÃO DE FL. 109 - 1) Fls. 107/108 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 108, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 52/59), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os codemandados Débora Gabriela Dias Simão e Adriano Paques, sob pena de extinção parcial do feito. Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 44 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 29.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Fls. 62/63 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 58. Int. DECISÃO FL. 58 - 1) Fls. 50/57 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 51, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. 2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC. Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 38 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 34. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 34 - 1) Fls. 30/33 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 32, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Expeça-se Mandado de Citação observando-se os endereços fornecidos à fl. 46, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 39. Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 58/66, no prazo legal.No mais, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 77 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 72.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

1. Recebo as petições de fls. 187 e 192/193 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008173-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEDRO PEDROSO JUNIOR

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005578-49.2005.403.6110 (2005.61.10.005578-2) - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, liminarmente, ordem reconhecendo-lhe o direito líquido e certo de não se submeter à exigência da COFINS, enquanto subsistente a isenção prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/91, e, para tanto, ser determinada a imediata suspensão do crédito tributário a ela referente. Relata a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade civil de prestação de serviços próprios de factoring e, segundo entende, os recolhimentos da COFINS, após a alteração introduzida pela Lei n.º 9.718/98, são indevidos, posto que a Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 11 e a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, fixaram regra de isenção que ampara sua pretensão.Sustenta, ainda, que Lei n.º 9.718/98, elidindo os efeitos da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91, ofendeu o princípio da hierarquia das normas, posto que se trata de lei ordinária que revogou disposição prevista em norma hierarquicamente superior (lei complementar). Entende, assim, estar configurado o seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência da COFINS, na medida em que vigente, ainda, o artigo 11 da LC 70/91 e art. 22, 1º da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/146.As fls. 161/168 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, a qual foi reformada pela Decisão de fls. 272/273, determinando o prosseguimento do feito.Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, por meio da decisão de fls. 287, a impetrante apresentou petição à fl. 288 declarando seu interesse no processamento da ação.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da impetrante, posto que entendo ser perfeitamente cabível a alteração de norma constante em Lei Complementar por Lei Ordinária. Na realidade, o 5º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, ao prever que as pessoas jurídicas elencadas pelo artigo 22, 1º da Lei n.º 8.212/91 passassem a contribuir para a COFINS,

nos termos do artigo 2º da Lei Nº 9.718/98, claramente atacou o aspecto pessoal da hipótese de incidência da COFINS para deixar assentado que, para fins de incidência da contribuição em tela, todas as pessoas jurídicas discriminadas pelo artigo 22, 1º da Lei n.º 8.212/91 e antes excluídas passam, de forma incontestada, a contribuir com a seguridade social, ou seja, revogou a isenção antes concedida. Cabe, neste momento, analisar a questão envolvendo o fato da Lei nº 9.718/98 ter revogado isenção prevista em Lei Complementar. Em um primeiro plano, insta salientar, que por expressa disposição do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser sempre prevista em lei - consoante determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional - que, por certo, pressupõe ser uma lei ordinária, dada a inexistência de qualquer especificação. Em consequência, a tese de que a matéria compreendida no campo legislativo ordinário, se regulada em lei complementar, teria eficácia de lei complementar e, portanto, não seria passível de modificação ou revogação por outra lei ordinária, não pode encontrar guarida. Na questão atinente a COFINS o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 70/91, por instituir tributos, matéria reservada a Lei Ordinária, deve ser considerada materialmente como Lei Ordinária. Dessa forma, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, haja vista que a legislação ordinária pode vir a alterar a base de cálculo, alíquota, revogar isenção, e modificar a sistemática de arrecadação da COFINS, como fez a Lei nº 9.718/98. Note-se que a lei complementar tributária deve obedecer a dois requisitos simultâneos e necessários: o requisito formal, ou seja, que seja aprovada por quorum de maioria absoluta do Congresso Nacional, e o requisito material, isto é, a matéria ventilada deve estar delimitada na Constituição Federal como sendo objeto de regulação por lei complementar. No caso da COFINS, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 70/91, faltava claramente o requisito material. Em sendo assim, a aprovação da lei através de quorum especial não tem o condão de converter a matéria nela aprovada. Em outras palavras: se a matéria aprovada está sujeita a aprovação por lei ordinária, o ato legislativo que a aprovou só pode ser considerado como se tratasse de lei ordinária, ainda que a votação tenha se dado por maioria absoluta. Nesse sentido é o ensinamento de Octavio Campos Fischer, em sua obra *A Contribuição ao PIS*, editora dialética, edição 1999, páginas 124/125, in verbis: "É o que se passa com a Lei Complementar nº 7/70 e, igualmente, com a Lei Complementar nº 70/91. A primeira instituiu a Contribuição ao PIS e a segunda, à COFINS. Aquela, por inexistir inconstitucionalidade formal superveniente, foi recepcionada como verdadeira lei Ordinária. E a segunda, porque tratou de instituir tributo previsto no art. 195, I, também, há de ser considerada como lei ordinária. Tudo isto porque, para instituir as contribuições, o ordenamento pátrio exige tão apenas lei ordinária; nada mais. Assim, aquelas ditas leis complementares (nº 7/70 e nº 70/91), para serem alteradas, não exigem leis complementares; basta uma lei ordinária. Não há qualquer obstáculo de ordem formal a impedir a revogação de isenção, ainda que contida em lei complementar, por lei ordinária, eis que materialmente a norma em foco refere-se ao âmbito de lei ordinária. Sobre o tema, discorre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A lei complementar... Se regular matéria da competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucionalidade, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.... Quem pode o mais pode o menos. (em *Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário*, 5ª edição, RJ, Forense, 1993, p. 118/119) Na verdade, a Lei complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária uma vez que não se enquadra na previsão do artigo 154, inciso I da CF, pois que a COFINS encontra-se inserida na previsão do artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Assim, a Lei Complementar nº 70/91 não instituiu uma nova fonte de custeio e, portanto, sua alteração pode, perfeitamente, ser através de lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.718/98. De resto, determinam os artigos 194, parágrafo único, alíneas V e VI, e 195, caput, ambos da Constituição Federal, que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, inclusive e especialmente via a contribuição dos empregadores sobre o faturamento, sendo certo que a interpretação acima elencada encontra supedâneo nas normas constitucionais supracitadas. Dessa forma, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, haja vista que a legislação ordinária pode vir a alterar a base de cálculo, alíquota e, também, revogar isenção COFINS. Por fim, não prospera a tese de que existe a necessidade de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, mormente no caso da COFINS que encontra seu fundamento constitucional de validade na nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 20/98, não sendo aplicável o 4º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme julgados reiterados e unânimes do Supremo Tribunal Federal. D I S P O S I T I V O Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida reivindicada, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014767-46.2008.403.6110 (2008.61.10.014767-7) - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO intentado por BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 24/129. As decisões de fls. 131/132 e 134 determinaram a suspensão do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, em atenção à decisão proferida na ADC 18 MC/DF pelo E. STF. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito *ex nunc* ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos *ex nunc* à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0014771-83.2008.403.6110 (2008.61.10.014771-9) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO intentado por LOJAS CEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, desde a competência de 10/1998, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, bem como das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos, desde a competência de 10/1998, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/171. As decisões de fls. 177, 185 e 190 determinaram a suspensão do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, em atenção à decisão proferida na ADC 18 MC/DF pelo E. STF. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18

MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0015689-87.2008.403.6110 (2008.61.10.015689-7) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO intentado por RAMIRES DIESEL LTDA., visando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/55. As decisões de fls. 59, 61 e 63 determinaram a suspensão do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, em atenção à decisão proferida na ADC 18 MC/DF pelo E. STF. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer

efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS, fato este também aplicável ao ISS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001473-87.2009.403.6110 (2009.61.10.001473-6) - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO intentado por DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A e DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, desde a competência de 01/1999, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, bem como das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos, desde a competência de 01/1999, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sustentam que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defenderam, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/249, 252/500, 503/754 e 757/902. As decisões de fls. 905, 912 e 914 determinaram a suspensão do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, em atenção à decisão proferida na ADC 18 MC/DF pelo E. STF. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o

ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pelas impetrantes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0005567-44.2010.403.6110 - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 2007/0094288-2 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Por conseguinte, recebo a petição de fls. 147/168 como emenda à inicial e determino que se notifique a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011814-41.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 207/26) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 228 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 254. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO intentado por VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. A decisão de fl. 42 determinou a suspensão do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, em atenção à decisão proferida na ADC 18 MC/DF pelo E. STF. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fl. 39, ante a ausência de identidade de objetos. Não vislumbro a existência de fúmus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento

processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Antes de receber a inicial e a fim de analisar a competência deste Juízo para julgar e processar esta ação, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0001717-45.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 268/304), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 156 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 270. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002411-14.2011.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 163/179 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 200/228) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 42 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 228. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002601-74.2011.403.6110 - IRINEU ANDRE DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRINEU ANDRÉ DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conclua a diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no Recurso Administrativo protocolizado sob n.º 37299.000485/2009-90,

referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário n.º 42/148.719.649-8 (fls. 07 e 26). Sustenta o impetrante, em síntese, que da data da remessa do processo administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência do INSS em Sorocaba (01/12/2009), decorreu mais de 01 (um) ano até a data da impetração sem que tenha sido cumprida a determinação anteriormente exarada. A decisão de fls. 27 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas em fls. 29, informando o Impetrado que os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício, apresentado sob o n.º NB 42/147.588.048-8, foi apreendido pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelim, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo segurado, sendo que as apreensões para essa investigação tiveram início em 15/10/2009. Acresce que o benefício sob exame teve o seu andamento sobrestado porque se encontra no setor de Monitoramento Operacional de Benefícios localizado na Agência Executiva do INSS em Sorocaba, sendo que na fase atual foram encaminhados ofícios às diversas empresas que emitiram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) no processo administrativo do impetrante para que seja confirmada sua real emissão. Ante a peculiaridade do caso, foi proferida decisão a fls. 30 determinando à Autoridade Impetrada que prestasse esclarecimentos complementares. A fls. 35 foi juntado ofício encaminhado a este Juízo pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, acompanhado dos documentos de fls. 36/43, dando conta de que o processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.719.649-8 compõe a planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelim, deflagrada pela Polícia Federal de Sorocaba em 15/10/2009, não apreendido por ela à época, pois estava em trâmite perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Informou, ainda, que em 08/12/2009 os autos do processo administrativo retornaram à Agência da Previdência Social de Sorocaba e em 06/02/2010 foi recebido pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba, para realização de auditoria, à qual se tem dado prosseguimento com o envio de ofícios à Prefeitura Municipal de Itapetininga, Companhia Brasileira de Alumínio, Dafferner S/A Máquinas Gráficas e Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., para confirmação de autenticidade de documentos apresentados pelo Impetrante. Em fls. 44 encontra-se ofício encaminhado ao Juízo pela Gerente da Agência do INSS de Sorocaba-Centro, em síntese, reafirmando as informações prestadas pelo Gerente Executivo. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 48/50. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 57/58, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, por não considerar presente motivo que justifique a sua intervenção para defesa de interesse público. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido para que se determine à autoridade impetrada o cumprimento de diligência em autos administrativos, nos quais se encontra pendente de julgamento recurso de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que, à data da impetração tinham decorrido mais de dezoito meses em relação à data da remessa dos autos do processo administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência do INSS em Sorocaba, qual seja, 01/12/2009, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, havendo nos autos, entretanto, informação de que foram encaminhados, em 08/06/2011, ofícios à Prefeitura Municipal de Itapetininga, Companhia Brasileira de Alumínio, Dafferner S/A Máquinas Gráficas e Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., para confirmação de autenticidade de documentos apresentados pelo Impetrante à autarquia. Da situação apresentada pelas informações de fls. 35/43 e 44/46 denota-se que os fatos que envolvem o procedimento administrativo do benefício n.º 42/148.719.649-8 não são tão singelos como faz crer o impetrante, visto que os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício foram objeto de investigação pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelim, que descobriu um verdadeiro esquema de corrupção no INSS de Sorocaba, existindo atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba mais de cem ações penais em face de diversos acusados, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados, caracterizando, assim, situação peculiar que deverá ser tratada com a cautela necessária. Assim, diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado, bem como dos prazos previstos pela Instrução Normativa nº 45/2010. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não obstante, há que se levar em conta, ainda, que o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser considerado para os casos normais, com trâmite regular, sem qualquer peculiaridade específica. No entanto, esta não é a situação dos autos, visto que, conforme se depreende das informações prestadas a fls. 35/46, trata-se de situação peculiar em que o processo administrativo foi objeto de investigação pela Polícia Federal por suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo Impetrante, e que acompanharam seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, caberá à administração, com a cautela necessária, analisar detidamente e minuciosamente o requerimento apresentado pelo impetrante e, ainda, constatar a veracidade e genuinidade de seus documentos, pelo que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser flexibilizado. Até porque, há que se destacar novamente que em junho de 2011 foram expedidos ofícios a diversos empregadores para verificação da veracidade de vínculos que serviram para a concessão do benefício do impetrante. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 37299.000485/2009-90, ao menos até o momento da impetração. Por fim, ressalte-se que,

diversamente, nos autos dos processos n.º 0001515-68.2011.403.6110 e 0002391-23.201.403.6110, este Juízo entendeu ser cabível a concessão da segurança almejada, visto que das informações prestadas pela Autoridade Impetrada não se fez constar informação alguma sobre o envolvimento daqueles benefícios na investigação deflagrada pela Operação denominada Zepelim, restringindo-se apenas a relatar que requerimentos recursais semelhantes estariam sendo atendidos por ordem de protocolo, não havendo situação de atendimento preferencial a justificar sua análise antecipada e tampouco qualquer peculiaridade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Honorários advocatícios indevidos em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-83.2011.403.6110 - VANESSA MAFRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

VANESSA MAFRA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da PRÓ REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito à rematrícula no 6º (sexto) semestre do curso de Administração. Narra a exordial que a impetrante, em virtude de dificuldades financeiras/econômicas, deixou de adimplir as mensalidades relativas aos meses fevereiro/2010 e de abril/2010 a agosto/2010, sendo que, por tal razão, foi ilegalmente impedida de realizar a matrícula para o 6º (sexto) semestre do curso de Administração. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/44. Às fls. 61/76 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, pugnano pela legalidade do ato combatido neste feito. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta vara Federal em 29/04/2011 (fls. 96/97), conforme decisão de fls. 77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 99. Intimada a se manifestar, a Impetrante informou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 101). A liminar foi indeferida em fls. 102/105. Às fls. 109 a autoridade coatora foi notificada da decisão de fls. 102/105, bem como da decisão de fls. 99. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 112/113, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Há que se ressaltar que a competência para apreciar este mandado de segurança é da Justiça Federal, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/09. Neste ponto, trago à colação ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 108.466/RS, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 10/02/2010, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR -

entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de ordem mandamental com o escopo de assegurar à impetrante o direito de efetuar sua matrícula no de efetuar sua matrícula no 6º semestre do Curso de Administração, impedida em decorrência de sua inadimplência perante a instituição de ensino. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam verifica-se que a impetrante encontra-se inadimplente junto à Universidade de Sorocaba referente às mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010, fato este confirmado pelo documento acostado pela autoridade coatora em fls. 76. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pela autoridade impetrada, condicionando a rematrícula do impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingirem penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da impetrante se refere a mensalidades do 1º semestre do ano de 2010, portanto mensalidades pretéritas, o que autoriza a atuação do impetrado no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso sub iudice, visto que seu requerimento de rematrícula para o curso de administração foi apresentado para o 2º semestre do ano de 2010 ou 6º semestre do curso em questão. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso. Ademais, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Por outro lado, é assegurado ao aluno carente procurar os programas de crédito educativo, do qual, pelo que se depreende da inicial, não se socorreu a Impetrante, restando configurada sua situação de inadimplência. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07.06.1994, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. Dessa forma, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular alunos inadimplentes (art. 6º e 2º, Lei nº 9.870/99), nos termos da interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal. Imperioso registrar que as universidades particulares são prestadoras de serviço público (ensino) mediante a contraprestação de mensalidades ou anuidades e, diferentemente das públicas, prestam serviços mediante remuneração, visando ao lucro. Por esta razão, não estão obrigadas a promover a renovação da matrícula de alunos que não cumprem com suas obrigações. O entendimento contrário importaria abrir precedente para que outros acadêmicos inadimplentes se esquivassem ao pagamento de suas mensalidades, em total prejuízo ao funcionamento da instituição particular de ensino. A respeito colaciona-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento:

TRF300068939 A note-se ainda que quando do ingresso na universidade particular tinha a impetrante pleno conhecimento de que deveria pagar pelos serviços educacionais ali disponibilizados. Tivesse ele a intenção de estudar gratuitamente, deveria ter buscado vaga em uma instituição pública de ensino, onde o Estado é o responsável pelo fornecimento da educação superior em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Por último, não há que se falar em violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 autoriza expressamente a não renovação da matrícula por conta da inadimplência do estudante, sendo certo que a atitude da instituição educacional em não renovar a matrícula com base na lei e na autonomia universitária não caracteriza situação de ilegal constrangimento ou ameaça. Destarte, por não representar direito líquido e certo a renovação da matrícula sem o pagamento das mensalidades atrasadas, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidas custas, já que a impetrante é beneficiário da assistência jurídica gratuita conforme decisão de fls. 99. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0005165-26.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F L SMIDTH LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e decida imediatamente o Pedido de Restituição nº 10855.000398/2010-67, distribuído em 05/03/2010. Sustenta a impetrante, em síntese, que desde o protocolo de seu pedido de restituição (05/03/2010) até a data da impetração decorreu mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses, sem qualquer análise conclusiva. Alega, ainda, que, em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, os débitos discutidos no processo administrativo n.º 10855.000398/2010-67 deveriam ser consolidados entre os dias 07 e 30 de junho de 2011. Informa, também, que a ausência de análise do requerimento administrativo apresentado implicará no pagamento de dívida fiscal em duplicidade, o que lhe causará sérios danos patrimoniais, colocando em risco a continuidade de suas atividades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/171. A liminar foi deferida por decisão de fls. 174/176. A autoridade coatora manifestou-se por petição e documentos de fls. 185/199, informando o cumprimento da liminar e a prolação de decisão no Processo Administrativo nº 10855.000398/2010-67, em 14/06/2011, e requerendo a extinção da ação por perda do seu objeto. Em fls. 200 foi determinado que a impetrante se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo a parte requerido a prolação de sentença de mérito (fls. 201/203). Em fls. 206 a União protocolou petição informando que deixava de recorrer da concessão da liminar, diante da satisfatividade fática exauriente já consumada e irreversível. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 208/209, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a analisar e proferir decisão em pedido administrativo formulado pela Impetrante para que lhe fossem restituídos créditos tributários, autuado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba sob nº 10855.000398/2010.67. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, uma vez que conforme se depreende do documento de fls. 188, o requerimento foi analisado e concluído administrativamente, sendo, inclusive, deferido o pedido de restituição. Releva observar que o pedido formulado na inicial era exclusivamente para que fosse apreciado o pedido de restituição, esclarecendo-se a fls. 06 que Cumpre destacar, por importante, que a IMPETRANTE não objetiva, nos presentes autos, discutir o mérito do Pedido de Restituição, isto é, se tem ou não direito a tal crédito, mas, sim, obter um pronunciamento judicial que determine a apreciação imediata do comentado pedido de restituição pelo IMPETRADO. Em sendo assim, excede o objeto da ação a pretensão apresentada pela impetrante a fls. 202, que ao ser intimada para falar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, após a manifestação do impetrado no sentido da prolação da decisão administrativa, disse que De qualquer forma, em que pese o fato de já ter sido proferido Despacho Decisório nº 0449/11, por força de liminar, a IMPETRANTE, para assegurar em definitivo o direito ora pleiteado, inclusive, a fim de sensibilizar o IMPETRADO para proceder à restituição dos valores por ele mesmo deferida, requer seja dado prosseguimento ao feito, concedendo-se a segurança nos termos do pedido da exordial. (destaquei). Note-se que a satisfatividade dos efeitos da liminar concedida é evidente, pois não sendo objeto da ação o teor da decisão, mas apenas o saneamento da omissão pela falta de manifestação da autoridade coatora, uma vez proferida decisão no pedido administrativo não há reversão possível que justifique a subsistência de interesse processual para uma prestação jurisdicional de mérito. Em conclusão, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada omissão consistente em não decidir o petitório da Impetrante deixou de existir e é irreversível. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No sentido do que ora se afirma, colaciono os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÕES SATISFEITAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1. É pacífico que o interesse processual decorre da necessidade ou utilidade que o provimento jurisdicional acarreta à parte. E mais: esse interesse há de existir na data do ajuizamento da ação e persistir na data da sentença. 2. Segundo a autoridade impetrada noticiou nos autos, tanto a emissão da CPD-EN quanto a apreciação do Processo Administrativo Fiscal pugnadas no mandamus foram providenciadas (fls. 36 e 63 a 66). 3. Hipótese em que a satisfatividade da medida esgotou o próprio mérito da demanda, pois, a estas alturas, já não se justificaria a modificação de uma situação de fato consolidada no tempo por força de um ato cujos efeitos não podem mais ser revertidos. 4. Remessa improvida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, REO 200983000054644, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, j. 18/03/2010, vu)MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO - LIMINAR SATISFATIVA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESPROVIMENTO. I - Tendo sido concedida liminar satisfativa do direito postulado, esvaiu-se por completo o interesse material na obtenção da sentença de mérito, razão pela qual foge à razoabilidade, nesta oportunidade, a pretensão recursal do Ministério Público Federal de ver reaberta a discussão judicial com a reforma da sentença que homologou o pedido de desistência da ação deduzido pela impetrante após a concessão da liminar.II - Hipótese em que a satisfatividade da medida liminar não encontra possibilidade de revisão, não havendo, ademais, interesse processual ou material de qualquer das partes na prolação de uma sentença de mérito. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 94030619090, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/11/2004,vu)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios indevidos em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-33.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027673-60.2011.403.0000, conforme cópia encartada às fls. 126/128 destes autos.2. Publique-se a decisão de fl. 125.Int.DECISÃO FL. 125: 1. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 103/124 posto não haver sentença prolatada nestes autos a justificar seu recebimento.No mais, inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso em comento, visto se tratar de erro grosseiro, não havendo dúvidas que contra a decisão proferida às fls. 68/74 o correto seria a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 103/124, entregando-a à Impetrante, por meio de seus procuradores. 2. Após, certifique-se o decurso de prazo para informação de interposição de agravo de instrumento pela Impetrante e dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0006399-43.2011.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006439-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-24.2011.403.6110) RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por RAMIRES DIESEL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, no qual objetiva decisão judicial que lhe autorize aplicar alíquota zero às apurações futuras do PIS e COFINS não cumulativos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.442/2005, no que tange às receitas financeiras decorrentes de bônus financeiros de fábrica.Alega a impetrante que, ao desenvolver suas atividades, pratica fatos geradores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.Informa, ainda, que por desenvolver vendas específicas de uma única montadora de veículos automotores, a Mercedes Benz, recebe bonificações exclusivamente financeiras da mencionada montadora, tais como bônus ação de venda, bônus política de venda, bônus sobre modelo, bônus localização, bônus venda de veículos usados e bônus star class (planilhas apresentadas às fls. 74/78), defendendo, assim, que tais bonificações não podem ser tratadas como remuneração específica e habitual, mas como bônus financeiro eventual, sobre o qual não devem incidir as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 32/249, 252/499 e 502/676.À fl. 679 foi proferida decisão determinando à Impetrante que providenciasse a regularização da petição inicial, a qual foi atendida às fls. 681/684.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, recebo a petição de fls. 681/684 como emenda à inicial.Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Através de uma análise perfunctória, própria dos provimentos

liminares, não vislumbro a fumaça do bom direito em favor da impetrante. Com efeito, a impetrante pretende a aplicação dos efeitos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005 que reduzem para zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas que estão sujeitas à incidência não-cumulativa. Entende a impetrante que os bônus que a fábrica de automotores Ihe fornece - já que é concessionária - devem ser classificados como receitas financeiras. Em fls. 14/15 lista quais seriam os bônus que pretende ver atingidos pela redução da alíquota zero, ou seja, bônus de política de venda ou comercialização, bônus sobre modelos, bônus de localização, bônus sobre veículos usados e bônus star class. A leitura da caracterização dos referidos bônus e da documentação acostada à inicial, ao ver deste juízo, demonstra que estamos diante de bonificações concedidas para as concessionárias em razão de metas e objetivos alcançados pelas concessionárias, de forma a estimular uma maior produtividade e qualidade dos serviços. Em sendo assim, em uma análise inicial, estamos diante de receitas operacionais, eis que intrinsecamente provenientes de transações incluídas nas atividades principais da pessoa jurídica impetrante. Isto é, todos os bônus estão associados à venda de veículos e prestação de serviços associadas à venda, seja considerando a venda por total de veículos, por modelo, pelo fato de serem vendidos veículos na área de atuação da impetrante, pelo fato de receber veículos usados na troca por novos ou pela obtenção de certificado de qualidade em relação a serviços prestados relacionados com o objeto social da concessionária. Destarte, sob esse prisma, tais receitas não podem ser caracterizadas como receitas financeiras, mas sim operacionais. No caso ora analisado o que se percebe é que a montadora, através de política de estímulo de vendas, gera receitas - ingressos financeiros - para as concessionárias, sendo certo que o fato de tais receitas eventualmente serem geridas ou fornecidas por intermédio de instituições financeiras, não lhes retira a natureza jurídica relacionada com o fato de serem receitas operacionais derivadas diretamente do objeto social da impetrante. Ademais, em princípio, tais receitas não parecem estar incluídas no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, pelo que inviável a pretensão da impetrante de obter a redução da alíquota zero. **D I S P O S I T I V O** Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida reivindicada, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006482-59.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENEIDE CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que anule os despachos decisórios que indeferiram a homologação pleiteada e/ou dê seguimento aos recursos administrativos interpostos nos procedimentos administrativos n.º 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61, com seus respectivos efeitos legais, bem como decisão judicial que lhe garanta o direito de interpor recursos (manifestações de inconformidade) aos órgãos máximos administrativos, nos mencionados procedimentos administrativos. Alega a Impetrante que formalizou os mencionados pedidos de compensação à Autoridade Impetrada, por entender possuir créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. Analisando tais pedidos, a autoridade fiscal considerou não declaradas as compensações, tendo em vista tratar-se de créditos não decorrentes de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e entendeu não caber da decisão qualquer manifestação de inconformidade, por força do disposto no 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A despeito desse entendimento, a impetrante apresentou recursos administrativos das decisões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/172. A decisão de fl. 198 determinou à Impetrante que regularize-se a inicial, cuja determinação foi cumprida às fls. 199/202. É o breve relato. **DECIDO**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, recebo a petição de fls. 199/202 como emenda à inicial. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. O artigo 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.430/96, preceitua que será considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público. No mais, no referido dispositivo há previsão expressa, em seu 13, quanto à impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade prevista em seus parágrafos 9º e 11. Assim, verifica-se que todos os documentos apresentados pela Impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei n.º 9.430/96, eis que as declarações de compensação de débitos utilizaram créditos advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (nova redação), configurando dever do impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13 é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0006537-10.2011.403.6110 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EURIDES FRANCISCO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a revisão de seus benefícios NB n.ºs 127.247.862-2, 505.051.029-1 e 560.808.589-9, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 31/05/2011, já decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração deste mandamus. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram 108 (cento e oito) dias, em relação à data do protocolo do pedido de revisão administrativa, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de revisão. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do protocolo do pedido de revisão sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram 108 (cento e oito) dias do termo inicial até a presente data. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de revisão protocolizado junto aos benefícios previdenciários n.ºs 127.247.862-2, 505.051.029-1 e 560.808.589-9, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0006563-08.2011.403.6110 - ELCI MATIELLI - ME (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ELCI MATIELLI - ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, no qual objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.ºs 80402023097-81, 80402023098-62, 80403020562-30 e 80404033849-93, todas objeto da execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.10.004865-4. Alega a impetrante que, a fim de finalizar o encerramento das atividades de sua empresa, inativa desde 17/09/2007, solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos, em abril de 2011, quando então foi surpreendida com a informação da existência de quatro inscrições em dívida ativa já ajuizadas, oriundas do Simples. Informa, ainda, que tais dívidas, se somadas, não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato este permissivo à aplicação da remissão prevista pelo artigo 14 da Lei n.º 11.941/09. Na petição inicial deste writ esclarece que, em 25/10/2009, os débitos inscritos em dívida ativa acima mencionados foram cancelados ante a previsão expressa da Lei n.º 11.941/09 e que, no entanto, em 30/10/2009 houve o estorno da remissão. Fundamenta, desta forma, que a determinação contida no artigo 14 da Lei n.º 11.941/09 não está sendo aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80402023097-81, 80402023098-62, 80403020562-30 e 80404033849-93, cujo direito lhe está sendo cerceado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15/37. À fl. 40 foi proferida decisão determinando à Impetrante que providenciasse a regularização da petição inicial, a qual foi atendida às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham verifica-se, em princípio, que a impetrante possui débitos, inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80402023097-81, 80402023098-62,

80403020562-30 e 80404033849-93 que, consolidados, totalizam a importância de R\$ 13.623,69 (Treze mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). Com efeito, a Lei n.º 11.941/09 em seu artigo 14 prevê a remissão de débitos, vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, em 31 de dezembro de 2007, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), como abaixo transcrito: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei) Como consolidados, para os termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, tem-se os débitos decorrentes da mesma origem tributária e cuja somatória e quantificação exata valor do principal, dos juros, da correção monetária, do fato gerador, etc, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se separadamente, para tanto, as quatro espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional, como previsto pelo 1º do mencionado dispositivo legal. Assim, em princípio, e sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião da prolação da sentença, ao caso concreto não incide a remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória 449/2008 (Lei 11.941/2009), na medida em que apresenta débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos valores somados ultrapassam a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Até porque a impetrante não provou que as dívidas totalizavam montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocasião da concessão da remissão, circunstância que deverá ser mais bem aclarada após a juntada das informações. Coloque-se, por fim, ser este o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida em 13/04/2011, nos autos do RESP nº 1.208.935-AM, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, cujo julgamento observou o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). D I S P O S I T I V O Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-a para que preste sua informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI MOTOS LTDA. - FILIAL I em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/40. Em fls. 48 foi determinado que a impetrante regularizasse a petição inicial, sobrevivendo a manifestação de fls. 49/57. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 49/57 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da

Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgamento proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do

em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo

sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante (filial localizada em Cabreúva/SP), ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 24 (item nº 9), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (Filial I - CPNJ 01.118.110/0002-04) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, conforme requerido em fls. 51 (penúltimo parágrafo). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial. SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou o presente mandamus em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à inclusão dos débitos oriundos da dívida ativa nº 80.2.08.023436-17 no parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/09 e efetue sua consolidação, posto que lhe foi negado tal direito. No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade, ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-80.2011.403.6110 - SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, no qual objetiva, liminarmente, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão de Tempo de Serviço do período não utilizado para aposentadoria perante o Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, correspondente às contribuições efetuadas entre 06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993. Informa a impetrante ser professora da Rede Pública Estadual e que trabalhou vinculada a três regimes: RGPS, Regime Próprio da Prefeitura do Município de Itapetininga e Regime Próprio do Governo do Estado de São Paulo. Alegou, ainda, ser aposentada pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, sendo que para esta concessão foi utilizado período trabalhado em regime geral da previdência social. No entanto, sustentou, também, que para a concessão de sua aposentadoria perante o Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM não foram utilizados os períodos contributivos laborados perante o Instituto Imaculada Conceição (06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993). Fundamenta, desta forma, que seu direito de utilizar os períodos contributivos laborados perante o Instituto Imaculada Conceição para obter Certidão de Tempo de Serviço tem-lhe sido indevidamente negado, visto não haver óbice legal para tanto. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10/27. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04/08/2011, por força da decisão de fls. 27. Em fls. 32 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 36/41, pugnano pela legalidade do ato. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da

liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os fatos, vislumbro a existência parcial do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da impetrante. Pelos fatos narrados na inicial, pelos documentos que a acompanharam e pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada verifica-se que a impetrante obteve Certidão de Tempo de Serviço em 24/04/1998 (n.º 21726003.1.00046/95-4), na qual foram consignados os vínculos junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga pelo Regime Geral da Previdência Social (01/03/72 a 14/12/72, 12/02/73 a 09/02/77, 10/02/77 a 31/12/91) e ao Instituto Imaculada Conceição, também pelo Regime Geral da Previdência Social (06/02/84 a 02/04/84, 11/09/84 a 11/04/86 e 13/02/89 a 31/01/93). No mais, como se depreende da informação prestada pela Autoridade Impetrada (fl. 39), a Impetrante obteve a concessão de aposentadoria, no cargo de professora na Prefeitura Municipal de Itapetininga (fls. 37/38), utilizando, para tanto, o período de 1971 a 1996, durante o qual esteve vinculada entre 03/03/1971 a 31/12/1991 ao RGPS e entre 01/01/1992 a 02/01/1997 ao Regime Próprio da Prefeitura do Município de Itapetininga. Assim, observando-se o período contributivo utilizado para concessão de aposentadoria, no cargo de professora na Prefeitura Municipal de Itapetininga, e aquele que se deseja obter CTS (06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993), constata-se haver concomitância entre o período de 1984 até 1991, cujo intervalo já foi reconhecido pelo INSS e que, inclusive, serviu de cômputo para a aposentadoria no regime estatutário municipal, visto que no período de 1984 até 1991 a impetrante estava vinculada unicamente ao RGPS. Ou seja, conforme bem delineado nas informações da autoridade impetrada, durante determinado período a impetrante exerceu duas atividades concomitantes no regime geral da previdência social, fato este que dá ensejo à incidência do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (regra de cálculo do salário-de-benefício para atividades concomitantes). Destarte, o tempo de serviço em duas atividades concomitantes no mesmo regime é único, visto que as duas fontes contributivas provieram do mesmo regime. A vedação inscrita no inciso III, do art. 96 da Lei nº 8.213/91 se aplica parcialmente ao caso, de modo a evitar que o mesmo período não seja contado duas vezes para aposentadorias distintas, sob pena de dupla compensação financeira pelo INSS. Por esta razão, não pode a impetrante proceder à contagem de períodos concomitantes (1984 a 1991), trabalhados para entidades distintas e sob o mesmo regime previdenciário (RGPS), para fins de aposentadoria em regime distinto. No entanto, com relação ao restante do período laborado em vinculação ao RGPS, isto é, de 1º de Janeiro de 1992 até 31 de Janeiro de 1993, tenho que consignar que assiste total razão à impetrante, pois o Direito Previdenciário brasileiro consagra a possibilidade de filiação do segurado a dois ou mais regimes de previdência, e como consequência inexistente vedação à contagem do tempo de serviço privado prestado concomitantemente com o de serviço público, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, desde que não se pretenda a contagem de ambos para um mesmo regime, como se dissessem respeito a período de tempo distintos, ou constar para determinado regime o tempo já computado para aposentadoria em outro. Analisando-se o documento de fls. 37/39, vê-se claramente que o período computado pelo Município de Itapetininga, quando do deferimento da aposentadoria estatutária à autora, foi exclusivamente o período de 03/1971 a 12/1991 (RGPS - celetista) e de 01/1992 a 01/1997 no Regime Próprio - Lei Municipal nº 3.258/92. Em sendo assim, fica claro que o período de 01/01/1992 até 31/01/1993, quando da prestação de serviço realizada junto ao Instituto Imaculada Conceição, vinculado ao RGPS, não foi computado para fins da aposentadoria obtida junto ao município, uma vez que a impetrante já estava sujeita à contribuição por regime próprio do município. Assim, exclusivamente para o período de 01/01/1992 até 31/01/1993, não há que se falar em concomitância de cômputo de tempo de serviço para fins de concessão de benefício em regime público, haja vista não ter sido utilizado para a concessão de qualquer aposentadoria perante o RGPS. Ressalte-se que em relação ao período de 01/01/1992 até 31/01/1993 não incide a regra prevista no inciso II do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, já que não haverá qualquer concomitância entre tal período e o período de serviço prestado pela impetrante junto ao Estado de São Paulo (como estatutária). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar a emissão de nova Certidão de Tempo de Serviço, dela devendo constar tão-somente o período contributivo de 01/01/1992 até 31/01/1993 laborado junto ao Instituto Imaculada Conceição. Em relação ao cumprimento da liminar, que se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da autoridade impetrada, fica esclarecido que na certidão deverá constar que a emissão se deu por ordem judicial provisória vinculada a este processo, restando esclarecido no corpo da certidão que ela só poderá ser considerada definitiva após o trânsito em julgado desta demanda. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006794-35.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem. Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da decisão de fls. 175/177. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: Ante o exposto, INDEFIRO DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Leia-se: Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Intimem-se.

0006887-95.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007302-78.2011.403.6110 - LUCAS HIDEO MENDES MARUO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA

UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS HIDEO MENDES MARUO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO e PROREITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que autorize a matrícula do Impetrante perante o 6º Semestre do curso de Direito - período noturno (2º Semestre de 2011). Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a petição de fls. 29/39 como emenda à inicial. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-77.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. LTDA. - FILIAL I em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/40. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indeviável pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido

caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante (filial localizada em Itapetininga), ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do

contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 25 (item nº 8), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (filial I - CPNJ 02.186.407/0002-61) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0007995-62.2011.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP (sic), objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/47. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse

sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se

trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da

contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 24 (item n.º 9), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 04.250.224/0001-02) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0007996-47.2011.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207647 - VANESSA CONTENTE CANTARINO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/41. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 42, ante a ausência de identidade de partes. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n.º 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei n.º 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e

na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se

conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe

aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 25 (item nº 8), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 02.186.407/0001-80) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0008007-76.2011.403.6110 - TARCILIO GIOCONDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por TARCÍLIO GIOCONDO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando o impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Acidente (NB n. 000266891-2). Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido do Impetrante foi indeferido pela agência responsável, cuja decisão foi reformada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sem que, no entanto, tenha sido cumprida pela Autoridade Impetrada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coatoras. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008011-16.2011.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento protocolizado junto ao procedimento administrativo NB n.º 42-152.312.750-0, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Segundo narra a peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao benefício pleiteado por possuir tempo mínimo para a concessão do benefício em questão, visto que no tocante ao exercício de atividades especiais apresentou os documentos necessários para sua comprovação e reconhecimento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/176. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão do benefício pretendendo computar para tanto todo o tempo de serviço laborado conforme delimitado na petição inicial, alegando não ter a autoridade impetrada calculado corretamente seu tempo de contribuição. Não obstante, observa-se que existe controvérsia relacionada com o período de 07/12/1977 até 15/12/1978, haja vista que a autarquia previdenciária não considerou tal período de tempo de forma total pelo fato de que o vínculo pretendido é anterior à data da emissão da CTPS do impetrante (tenha sido emitida a CTPS em 13/12/1978 ou 15/12/1978). Ao ver deste juízo, existindo controvérsia sobre a anotação na CTPS como no caso dos autos, em que o vínculo anotado é anterior à emissão da CTPS, é necessário que o beneficiário faça prova cabal da existência do vínculo, fato este que só é possível mediante produção de provas, sendo evidente a ausência de direito líquido e certo. Outrossim, a questão relacionada à mudança de função do impetrante em 01/02/1993 também demanda a dilação probatória, até porque ocorreu uma modificação no PPP anteriormente apresentado pelo impetrante, fato este que gera dúvida e necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do empregador. Destarte os reconhecimentos desses períodos elencados pelo impetrante, ao ver deste juízo, não se encontram cabalmente demonstrados de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins da efetiva comprovação, providência esta que é

incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008024-15.2011.403.6110 - ARISCIA REGIANE RONGETTA (SP107372 - INDALECIO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ARISCIA REGIANE RONGETTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar as provas aplicadas no mês de abril de 2000. Sustenta a impetrante, em síntese, estar sendo impedida de realizar as avaliações aplicadas ao curso de administração, turma CX3P17, ao qual está matriculada sob o n.º 140742-2, posto que, pelo fato de estar em atraso com as mensalidades, teria abandonado o curso. Às fls. 21/22 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações tempestivamente às fls. 59/73, pugnando pela legalidade do ato apontado como coator. Às fls. 169/173 foi proferida sentença concedendo a ordem pleiteada, a qual foi anulada pelo Acórdão proferido às fls. 234/237, ante a declaração de incompetência absoluta daquele juízo, pelo que, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 15/09/2011. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que autorize a Impetrante a realizar as provas aplicadas no mês de abril de 2000. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, ante o tempo decorrido entre a data da propositura da ação e sua redistribuição a este Juízo (mais de 11 anos) não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto que em decorrência da liminar concedida às fls. 21/22 e da sentença prolatada às fls. 169/173, sua pretensão foi atingida com a possibilidade de realizar as provas aplicadas no vetusto mês de abril de 2000. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, vez que o alegado impedimento à realização das provas aplicadas ao curso de administração a que estava matriculada a Impetrante à época da distribuição do feito deixou de existir. Nesse ponto, aduza-se que, ao ver deste juízo, ao cumprir ordem judicial emanada pelo juízo a quo, a autoridade coatora permitiu à Impetrante que realizasse as provas almejadas. Até porque, passados mais de onze anos em relação ao provimento jurisdicional concedido, o ato já se consumou definitivamente, sendo evidente que a impetrante já concluiu seu curso há muitos anos. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da primeira providência jurisdicional pleiteada, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, à qual determino que comprove seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº

12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-52.2011.403.6110 - IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, objetivando ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB n.º 150.343.106-9, desde a data de seu requerimento administrativo. Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a Impetrante foi comunicada, em 22/12/2007, pela Autoridade indicada como coatora de que seu pedido administrativo foi indeferido diante da ausência de tempo mínimo de contribuição exigida. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fl. 51, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008245-95.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO SILVA (SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP250582 - SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PAULO ROBERTO SILVA ajuizou o presente mandamus em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - AGÊNCIA 237, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que libere o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, a fim de ser utilizado para amortização do contrato de financiamento habitacional n.º 8.0307.0585.103-1. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-80.2011.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.002899/2009-53, referente ao benefício n.º 42/150.287.380-7, em 01/09/2009, a fim de que seja encaminhado à Junta de Recursos do CRPS. Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.002899/2009-53 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada, pleiteia o Impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise ou encaminhe o mencionado recurso Junta de Recursos da Previdência Social. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008070-04.2011.403.6110 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por MARIA JOSÉ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando decisão judicial que determine a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 21/103.880.463-6), em decorrência do recebimento indevido do benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia (NB 30/060.301.576-0), após a concessão, em 09/11/1996, do benefício de pensão por morte. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/68. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Exceções aqueles procedimentos cautelares específicos que o Código de Processo Civil regula (art. 796 e seguintes), o preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do mesmo Codex, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444/02, praticamente extirpou do mundo jurídico a utilização das medidas cautelares inominadas. Senão vejamos: Se o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De fato, da leitura do texto legal supra-referido, evidencia-se que a parte que necessitar de medidas

acautelatórias urgentes, poderá requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar. Sendo assim, até por questão de economia processual, falece a autora de interesse jurídico para o manuseio desta cautelar, sendo certo que o pleito formulado com característica liminar (suspensão da decisão proferida nos autos do processo administrativo NB n.º 21/103.880.463-6 e, conseqüentemente, suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte, resultante do recebimento indevido do benefício de Renda Mensal Vitalícia - NB 30/060.301.576-0) pode e deve ser deduzido na própria lide principal. Dessa forma, a controvérsia deve ser decidida por meio da lide principal, sem a necessidade da continuidade da presente ação, encontrando-se ausente, neste caso, o interesse de agir por parte da autora, na continuidade do litígio. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0008025-97.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-15.2011.403.6110) REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X ARISCIA REGIANE RONGETTA(SP107372 - INDALECIO ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 140/142, bem como da certidão de fl. 144 aos autos do Mandado de Segurança n.º 0008024-15.2011.403.6110. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008170-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-71.2011.403.6110) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP155634 - CRISTIANO VIEGAS GROSSI) X BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 100/101 e da certidão de fl. 103 dos autos do processo principal. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante o manifesto interesse da União (fls. 466/472). Desta forma, ratifico as decisões proferidas neste feito, reconhecendo como válidos todos os atos praticados e contestações apresentadas. 3. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia atualizada de seu contrato social, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais (GRU - código 18710-0). 4. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 57/58, cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes (Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, Arjo Wiggins do Brasil, Cerâmica Mandi, Gandini Participações e Representações Ltda., MPFO Participações Ltda. e Bandeirante Energia S/A) bem como do Município de Salto/SP no polo passivo do feito, providenciando, ainda, a anotação de seus respectivos procuradores. 6. Intime-se a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais tem peticionado nestes autos (fls. 228 e 278), informando, ainda, se atua em substituição à empresa Bandeirante Energia S/A. 7. Dê-se vista dos autos à União. 8. Cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem-me os autos para análise acerca do memorial descritivo apresentado às fls. 507/510, bem como para determinações acerca de eventual prova a ser produzida. 9. Deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal visto que o parágrafo 3º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos teve seu texto alterado pela Lei n.º 10.931/04, a qual expressamente revogou o texto legal que previa a oitiva do MPF em casos de pedido de retificação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009943-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009943-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME

Recebo a petição de fls. 417/419. Fls. 404 e 407/408 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 418/419, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do

esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLARINDO ALVES DE QUEIRÓZ, visando, em síntese, reintegrar-se na posse de uma área de 8,1736 hectares localizada dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, ou seja, o lote nº 89 da área 02, no município de Iperó/SP. Segundo a petição inicial, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Aduz o requerente que o lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi destinado a João Rubens de Oliveira que, sem anuência do requerente, transacionou o lote com Neife Souza de Andrade, que, por sua vez, negociou o lote com José Cândido de Oliveira que, por fim, transacionou com o requerido, o qual permanece irregularmente ocupando a área. Sustenta que o requerido foi advertido acerca da irregularidade na aquisição da área, e posteriormente notificado para desocupá-la, porém optou por nela permanecer, o que tem feito até o presente momento. Afirma a impossibilidade de regularização da ocupação do requerido, tendo em vista que a negociação da área ocorreu após a data final - fixada pela assembléia realizada no assentamento - para a regularização das ocupações decorrentes de negociações como as retro descritas, sendo por tal razão impossível a aplicação ao requerido da benesse prevista na NE nº 38, revogada pela Norma de Execução nº 45, de 28/05/2005. Pleiteou a concessão de medida liminar que determine a desocupação sumária do imóvel esbulhado, com a consequente expedição de Mandado de Reintegração de Posse e destacamento de força policial na hipótese de resistência ao seu cumprimento, bem como cominação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) para caso de nova turbacão ou esbulho e ordem de desfazimento de eventuais construções em detrimento da sua posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. A decisão de fls. 26/32 deferiu a providência liminar e determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Em fls. 39 o Ministério Público Federal restou intimado acerca da existência desta ação de reintegração de posse e pugnou por vista dos autos para manifestação acerca do mérito. Em fls. 50/52 consta a juntada de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse, sendo que em fls. 53/54 consta auto de depósito de bens pertencentes ao requerido. Em fls. 68/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/85, o réu protocolou sua contestação, alegando, preliminarmente, que o INCRA é parte ilegítima já que não demonstrou ser de sua legítima propriedade, já que não apresentou o título de desapropriação da Fazenda Ipanema. No mérito, aduz que a maioria dos ocupantes dos lotes não dispõe de título de concessão, mas continuam a ocupar os lotes por força de aquiescência de fiscais do INCRA; que desde a liminar concedida por este juízo, invasores do MST se instalaram no lote e com o beneplácito de Ricardo Roberto Wirz estão usufruindo o lote em detrimento daqueles que se dispõem a trabalhar na terra e dela tirar o seu sustento; que a alegação de que haveria um processo de moralização no INCRA não é verdadeira, haja vista que Ricardo Roberto Wirz aproximou o requerido em relação ao anterior assentado do lote, prometendo enquadrá-lo como assentado; que não há que se falar em exibição de notificação, sendo que o requerido se instalou no imóvel há mais de dois anos com o incentivo do INCRA, tendo sofrido com a abusiva desocupação amparada por força armada (sic), sendo que o requerido acordou para o engodo arquitetado pelo engenheiro Ricardo. Por fim, após requerer documentos por parte do INCRA, pretendeu a revogação da liminar. A decisão de fls. 86 determinou que o advogado que representava o requerido ficasse como depositário dos bens do requerido, havendo a manifestação de fls. 92/118. Em fls. 120/122 o Ministério Público Federal apresentou se parecer requerendo nova vista após a réplica. Em fls. 130/134 consta manifestação do autor reiterando a ilegitimidade do INCRA para constar no polo ativo da demanda, e requerendo a revogação da liminar. Em fls. 140/150 foi juntada a réplica do INCRA, acompanhada dos documentos de fls. 151/164. Em fls. 166/167 consta manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido de reintegração de posse. A decisão de fls. 169 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, havendo a manifestação do autor em fls. 173 e do INCRA em fls. 177/178, sendo certo que em fls. 179/308 o INCRA acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado com a área em litígio. A decisão de fls. 309 designou audiência de instrução e julgamento, sendo que o réu apresentou o rol de testemunhas em fls. 321/322. A decisão de fls. 340 deferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, em face da manifestação de fls. 335/339. Em fls. 352/357 consta termo de audiência, em relação a qual foi indeferido o pedido feito pelo réu de oitiva do representante legal do INCRA. Foi efetuada a oitiva da testemunha comum do INCRA e do réu, isto é, Raimundo Carvalho Palmeira Júnior (fls. 355/357) e concedido o prazo de 30 dias para o réu retirar seus pertences, desobrigando o

INCRA em relação à guarda dos bens. Em fls. 360/392 consta a interposição de agravo de instrumento por parte do réu em razão das decisões proferidas em audiência, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 402/404. Em fls. 423/435 consta a realização de audiência para oitiva da testemunha do INCRA Carlos Aparecido Dellai com a juntada de documentos por parte do advogado do réu. Em fls. 538 consta termo de audiência em que se noticia que a testemunha Ricardo Roberto Wirz reside no exterior, fato este que gerou o pedido de desistência da sua oitiva pelo INCRA, conforme manifestação de fls. 542. Em fls. 554//556 consta termo de audiência para oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelo réu, isto é, Ana Maria Alquati e Nelson Escher. Em fls. 629/631 consta termo de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, isto é, Maria Aparecida Monteiro Oetterer e Maria Eugenia dos Santos, perante a comarca de Boituva. A certidão de fls. 627 verso informou o falecimento da testemunha José Júlio Almeida Prado e a não localização da testemunha José Maria Bortoletto. Em fls. 695/703 foi juntada a oitiva das testemunhas do réu José Aparecido de Araújo e Davi Elias Safadi, perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 719/720 foram apresentadas as alegações finais por parte do INCRA; e em fls. 724/736 as alegações finais do réu. Em fls. 737 o processo foi convertido em diligência, haja vista que o Ministério Público Federal não havia se manifestado; sendo que em fls. 739/748 foi acostada a manifestação do Ministério Público Federal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Nesse sentido, impende observar que o réu suscita em sede de alegações finais duas preliminares que dizem respeito à relação processual e que, ao seu ver, implicariam na decretação de nulidade da relação processual, com a necessidade de realização de outros atos instrutórios. Em primeiro lugar, o réu alega que seria necessário o depoimento pessoal do representante do INCRA, pelo que o indeferimento do pleito acarretou cerceamento de defesa. Este juízo, na oportunidade, assim decidiu: Em fls. 69 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. A petição de fls. 153 aduziu que pretendia produzir provas orais e documentais, ou seja não requereu expressamente o depoimento pessoal do representante legal do INCRA. Em sendo assim, foi prolatada a decisão de fls. 309, que limitou-se a deferir o pedido de prova testemunhal. Como não houve o exame da pertinência do pedido da oitiva do representante legal do INCRA, obviamente foi expedida a carta precatória sem constar qualquer sanção relativa ao não comparecimento de representante do INCRA. Em sendo assim, a sua não presença na audiência não poderia acarretar nenhum prejuízo processual. Ademais, deve-se notar que este Juízo entende que o representante legal do INCRA é somente seu presidente, cujas atribuições funcionais são realizadas na sede da autarquia, ou seja, em Brasília. Dessa forma, mesmo que o requerido pretendesse ouvir o representante legal do INCRA, este pedido fica indeferido por este Juízo, já que os fatos objeto da petição inicial se passaram na Fazenda Ipanema, em Iperó, ou seja, o presidente do INCRA não tem nenhum conhecimento sobre os fatos. Portanto trata-se de prova irrelevante para o processo. Ademais deve-se destacar que o presente litígio envolve direitos indisponíveis, sendo que, nos termos do inciso II, do artigo 320, do CPC, eventual ausência do representante legal do INCRA não poderia induzir aos efeitos da revelia estampados no artigo 319 do CPC. Dessa forma, entendo que deve-se passar a fase da oitiva das testemunhas do autor. Destarte, a decisão deve ser integralmente mantida, até porque não haveria qualquer pertinência na oitiva do representante legal do INCRA que não tem qualquer ciência dos fatos. Mesmo que pretendesse ouvir o Superintendente Regional do INCRA (conforme consta nas alegações finais de fls. 725), este pouco teria a esclarecer sobre os fatos que interessam ao processo - esbulho possessório praticado pelo réu - sendo necessário destacar que a tese do réu no sentido de que o lote nº 89 não pertence à área do assentamento foi objeto de farta produção de prova documental e testemunhal, não havendo a necessidade do depoimento pessoal. Ademais, há que se destacar que tal questão foi alcançada pela preclusão, haja vista que o réu interpôs agravo de instrumento (sic) em face de decisão proferida em audiência, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 446/448). Por outro lado, em relação à segunda preliminar processual arguida pelo réu, este sustenta que haveria cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimado a tempo para acompanhar o andamento processual da carta precatória expedida para a oitiva de quatro testemunhas de defesa, carta precatória esta que tramitou em Boituva. Ao ver deste juízo, o réu deve ser intimado da expedição da carta precatória, devendo acompanhar seu andamento processual junto ao juízo deprecado. Aliás, tal entendimento é consolidado em matéria penal, cujo gravame é muito mais acentuado ao réu, devendo ser aplicado em relação ao juízo cível em que estamos diante de interesses que tutelam bens menos relevantes do que a liberdade do indivíduo. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 2003.33.00.029086-3, Relator Juiz Federal Antonio Francisco do Nascimento, 1ª Turma, e-DJF1 de 22/02/2010, in verbis: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A SUPOSTA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. 1. A intervenção do MP no feito não é obrigatória, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 82 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A falta de designação da audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, posto que nenhum prejuízo trouxe às partes. Preliminar rejeitada. 3. É entendimento já firmado nesta Corte que se houve intimação da expedição da carta precatória, não é necessária a intimação para a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (EDAG 2003.01.00.033637-3/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ 06.05.2005, p. 13; AC 1999.43.00.000266-9/TO, Rel. Juiz Fed. Moacir Ferreira Ramos (Conv.), 6ª Turma, DJ 29.01.2007, p. 11). Preliminar rejeitada. 4. É de se reconhecer que a autora manteve relacionamento com o Sr. Carlos Augusto Machado Lima, advindo inclusive, uma filha em comum do casal, nascida em 20.05.1972. No entanto, ainda que o casal tenha estabelecido um relacionamento durante um longo período de tempo, o fato é que a

autora não mais convivia com o de cujus à época do falecimento deste, maxime por ausência de comprovação de relação da dependência. 5. Apelação a que se nega provimento.No caso destes autos, observa-se que a decisão que determinou a expedição das cartas precatórias - isto é, a de fls. 543 - foi devidamente publicada na imprensa oficial em 24 de Setembro de 2010; sendo ainda relevante ponderar que o réu e seu advogado constituído estiveram presentes em 21 de Outubro de 2010 em audiência perante este juízo, sendo que novamente tiveram ciência da expedição das cartas precatórias, uma vez que este juízo em fls. 554 expressamente decidiu que aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 545/546. A audiência perante a Comarca de Boituva foi realizada somente em 16 de Fevereiro de 2011, de modo que o advogado do réu teve tempo suficiente para acompanhar o andamento da carta precatória.Como o advogado do réu não esteve presente à referida audiência, ao ver deste juízo, incide o disposto no 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil, isto é, pode ser dispensada pelo juiz a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Em sendo assim, restou preclusa a oitiva ou substituição das duas testemunhas faltantes - uma falecida e a outra com mudança de endereço, pelo que o requerimento de fls. 715 deve ser desconsiderado.Até porque, não se declara nulidade no processo civil sem a demonstração da ocorrência de prejuízo para as partes. As provas a serem produzidas no processo se dirigem ao Juiz (primeira e segunda instâncias), sendo que, ao ver deste juízo, conforme será consignado como mais vagar abaixo, foram produzidas todas as provas relevantes para o deslinde da causa, inclusive, para esclarecer a tese central de defesa do réu, pelo que a não oitiva das duas testemunhas não acarreta qualquer prejuízo ao réu.Por oportuno, há que se ressaltar, ainda, que em fls. 728 o réu faz a menção de que pretende, através desta ação de reintegração de posse, indenizar o requerido pelos prejuízos que a imissão de posse determinada por Vossa Excelência, ocasionou pela liminar concedida que, de forma violenta, com aparato militar poucas vezes manifesto, com polícia militar, polícia federal e civil, fortemente maquinada (sic) lhe causou. Tal pleito não pode ser analisado nestes autos, já que estamos diante de uma reintegração de posse ajuizada pelo INCRA contra o réu, não sendo aplicável ao réu o inciso I do artigo 921 do Código de Processo Civil. Ao ver deste juízo, inaplicável também o artigo 922 do Código de Processo Civil que diz respeito à indenização decorrente de prejuízos gerados e relacionados com turbção ou esbulho cometido pelo autor e não com indenização por atos relacionados ao cumprimento de medida judicial.Destarte, na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA, conforme restou colocada na contestação, diz respeito ao mérito da controvérsia e, assim, será apreciada.Passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da autarquia federal deve ser atendida.A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. A tese central e praticamente única do réu - externada insistentemente durante todo o tramitar da demanda - é a de que a gleba nº 89 que era ocupada pelo réu Clarindo não estava dentro do assentamento Ipanema I ou II, fato este que caracterizaria a impossibilidade do ajuizamento da ação possessória pelo INCRA em face do réu, pelo que não demonstrou ser o INCRA dono do domínio sobre o lote 89 e também dos demais lotes (sic), conforme consta em fls. 68 e, posteriormente, aduzindo que o INCRA tenta invadir área do IBAMA e não consta dos autos que ele, IBAMA, tenha dado anuência ou doação do INCRA para ocupar a área (fls. 732). Em primeiro lugar, a questão da necessidade do domínio ou da existência de desapropriação da área em favor do INCRA não é cabível em sede de reintegração de posse, como inicialmente arguiu o réu Clarindo. Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória. O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel. Ultrapassada essa primeira alegação, o réu entende que o INCRA é um esbulhador de terras do IBAMA, pelo que o INCRA não poderia tomar nenhuma atitude processual visando reintegrar o lote objeto desta demanda ocupado irregularmente pelo réu.Em primeiro lugar, mesmo que se considere que o INCRA esteja ocupando o lote sem esteio legal ou sem base em um ato administrativo devidamente proferido - hipótese inaplicável como será aclarado abaixo -, não há qualquer dúvida que estamos diante de terra pública, seja ocupada pelo INCRA ou pelo IBAMA - rectius, após a edição da Lei nº 11.516/2007 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Em sendo assim, a tese do réu de que o INCRA é um esbulhador de terras do IBAMA, ao ver deste juízo, evidentemente carece de sentido jurídico, uma vez que eventual conflito sobre a posse de terras públicas por parte de dois entes de direito administrativo federal, não gera a figura jurídica de esbulho ou turbção, devendo ser decidida no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos do inciso III do artigo 18 do Decreto nº 7.392/2010.Incidiria na espécie o artigo 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 73/93 e o parágrafo único do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. No caso de não obtenção de conciliação no âmbito da CCAF ou nos demais meios conciliatórios previstos na Portaria 1.281/07, a matéria, quando cabível, poderá ser levada à elaboração de parecer pela Consultoria-Geral da União, que o submeterá ao Advogado-Geral da União, que, em concordando, remeterá ao Presidente da República, para aprovação. Diante desta aprovação, o parecer é vinculante para os órgãos e entidades envolvidos, nos termos do 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93.Mesmo que se considere, por absurdo, que o INCRA está invadindo o lote nº 89 que pertence ao IBAMA (hipótese inaplicável como será aclarado a seguir), há que se ponderar que o INCRA efetivamente detém a posse indireta do lote e, assim, deveria tomar as medidas judiciais - utilização de

interditos possessórios - contra um mero detentor como o réu. Com efeito, ao ver deste juízo é fato provado que o INCRA estava na posse indireta do referido lote nº 89, tanto que chegou a assentar inicialmente o senhor João Rubens de Lima Silveira. Ou seja, o INCRA detinha o poder de ingerência socioeconômica, direta e indiretamente, sobre o lote nº 89, que se manifestou no mundo exterior através de atos administrativos relacionados com o assentamento de pessoas no local. Em sendo assim, tal posse do INCRA não pode ser considerada precária, clandestina ou violenta em relação ao IBAMA, não incidindo o artigo 1.208 do Código Civil. Destarte, sendo o INCRA o possuidor do imóvel, tem o direito de ajuizar ação de reintegração de posse contra um mero detentor, isto é, uma pessoa que ocupa um imóvel público sem qualquer título jurídico e de forma contrária à lei (artigo 21 da Lei nº 8.629/93). Portanto, ainda que se pudesse cogitar que o lote nº 89 não faz parte do assentamento do INCRA, sendo área pública ocupada pelo INCRA em detrimento do IBAMA ou da União - tese central do autor - observa-se que tal fato não impediria que o INCRA ajuizasse a ação possessória, uma vez que o escopo de tal pretensão é justamente tutelar um estado de aparência e de fato que é protegido pelo ordenamento em face de meros detentores como o réu. De qualquer forma, há que se destacar que restou provado que o lote nº 89, objeto da reintegração, fazia parte do assentamento Ipanema na época do ajuizamento da demanda (2008). Com efeito, o réu insiste no fato de que tal lote não faz parte do assentamento com base em mapas do ano de 1996 (fls. 116), sendo que, ao ver do juízo, é necessário se verificar a situação do imóvel na época da reintegração. As testemunhas arroladas pelo próprio réu, isto é, José Aparecido de Araújo e Davi Elias Safadi que são servidores do INCRA asseveraram que o lote nº 89 faz parte do assentamento (fls. 696/703). Com efeito, José Aparecido de Araújo em seu depoimento de fls. 697, asseverou: o mapa do projeto de assentamento Ipanema II, planta 2, apresentado pelo advogado em audiência, retrata, parcialmente o mencionado projeto. A área 2 do assentamento contém, no total 65 lotes. A ela pertencem os lotes de números 87, 88 e 89, apesar de essa ser a sequência numérica da área 1. A atribuição da numeração dos lotes é feita por ato administrativo e o depoente não sabe dizer, neste caso específico, qual teria sido a razão dessa numeração. Outrossim, Davi Elias Safadi em seu depoimento de fls. 701/702 corroborou o depoimento de José, sendo mais taxativo, in verbis: Para o depoente, o projeto de assentamento é um só e acredita tratar-se do denominado Ipanema II, em razão da designação assim contida no documento. Embora não tenha participado do início do projeto, acredita que a distinção existente de área I e II tenha decorrido da liberação em momentos distintos. O número de lotes do projeto de assentamento Ipanema II, que consta do mapa apresentado nesta audiência, foi, posteriormente, acrescido de outros decorrentes de desmembramentos ou de acréscimo de áreas da União. A distinção Ipanema I e Ipanema II, para o trabalho administrativo realizado pelo depoente, mostra-se indiferente porque tal distinção não existe dentro do programa por ele utilizado na realização de suas funções, melhor esclarecendo, no cadastro de reforma agrária (SIPRA). (...) O lote 89, 88 e 87 não se encontram dentro da área do IBAMA. Acredita que o assentamento tenha sido implantado em terras da União. No âmbito administrativo existe um mapa do assentamento mais recente, posterior àquele datado de dezembro de 1996 que se encontra nos autos Ou seja, ao ver deste juízo, o réu se baseia em um mapa desatualizado para se fiar na alegação de que o lote de nº 89 não está dentro da área do projeto de assentamento no interior da área da Fazenda Ipanema, pelo que entende correta a manifestação do Ministério Público Federal ao asseverar em fls. 747 que Também não restam dúvidas de que o lote de nº 89, objeto da presente ação de reintegração, é parte do referido projeto de assentamento. Veja-se, a propósito, os documentos de fls. 181 e seguintes, que instruem o Processo nº 21490.000408/96-39. Tais documentos, parte deles produzida nos anos de 1996 e 1997, comprova, que o lote nº 89 sempre foi parte integrante da área destinada ao assentamento, independente do número que se lhe atribui, ou se se encontra no Assentamento I ou II. Destarte, refutadas as alegações do réu, há que se perquirir sobre a questão possessória objeto desta demanda. Nesse diapasão, há que se esclarecer que as alegações do réu de que no INCRA existem favorecimentos em relação a grupos de assentados, corrupção e prevaricação por parte de servidores, devem ser objeto de denúncias concretas perante a polícia federal em Sorocaba, de modo a descortinar eventuais práticas criminosas de servidores públicos. Eventual não aplicação correta da lei em relação a determinados assentados não gera o direito do réu agir em desconformidade com o ordenamento. Destarte, adentrando efetivamente ao mérito da reintegração de posse, no presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, há que se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. A área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó, conforme já consignado (nesse sentido, são esclarecedores os documentos de fls. 151/153 e fls. 161/164). Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II (esbulho), e há possibilidade do deferimento antecipado mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentamento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado nas transações descritas na inicial, dentre elas a descrita no Contrato de Permuta de Bens Imóveis de fls. 17/18, que tem como um dos permutantes o ora requerido. Com efeito, observa-se que o imóvel rural objeto desta lide foi destinado ao parceiro originário João Rubens de Lima Silveira conforme documentos de fls. 179/185, uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei

nº 8.629/93 expressamente delimita que nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Ou seja, a transferência da posse do lote configura-se como ato ilegal que acarreta esbulho possessório em relação ao INCRA. Neste caso, resta claramente demonstrada a posse injusta do requerido sobre o lote nº 89, uma vez que o Conselho de Representantes das famílias do projeto de assentamento da Fazenda solicitou já no ano de 1997 a exclusão do parceleiro João (fls. 196/197), fato este que originou um processo administrativo (fls. 203/227) que concluiu pela necessidade de desocupação do lote. Após muito tempo parado, houve a retomada do processo (fls. 228) que constatou que João havia alienado o lote (fls. 229) para Neife Souza Andrade (conforme fls. 230). Tal fato gerou a expedição de notificação pelo INCRA (fls. 231) alertando sobre o cometimento de eventual ilícito penal - artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Em razão de Neife não ter desocupado o lote foi ajuizada ação de reintegração de posse em face do referido indivíduo (fls. 237/246), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 2007.61.10.003127-0, sendo que o INCRA desistiu de seu prosseguimento (fls. 254). Em diligência realizada em 19 de Outubro de 2007 (fls. 251) restou constatado que o lote nº 89 estava sendo ocupado pelo réu Clarindo que, inclusive, entregou uma cópia de um contrato de permuta celebrado com José Candido Oliveira (outra pessoa alheia aos atos administrativos do INCRA). Em razão desse fato foi elaborado boletim de ocorrência (fls. 256). Portanto, tais documentos que fazem parte de processo administrativo demonstram que a ocupação do réu funda-se em mera cessão do imóvel, destacando-se que, em 18 de Março de 2008, restou constatado que o réu se encontrava na posse do lote, já que foi lavrado boletim de ocorrência. A detenção irregular por parte do réu sequer é contestada, haja vista que após ser concedida a liminar de reintegração de posse o réu foi desalojado do local, conforme certidão dos oficiais de justiça em fls. 50/51 e auto de reintegração de posse de fls. 52. Portanto restou comprovado o descumprimento das cláusulas do contrato de assentamento pelo beneficiário original do projeto, o qual transferiu sucessivamente e indevidamente seu direito de ocupação para terceiros, incluindo o réu, que, em princípio, não se enquadra no conceito de cliente da reforma agrária. Diante da narrativa acima, resta cristalino que houve menoscabo ao artigo 189 da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. A ratio juris desse dispositivo são os honestos propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). O que se pretende com a reforma agrária é reduzir as desigualdades sociais e melhorar a distribuição de riquezas, tudo isso através da fixação do homem no campo e do progresso certo que sobreviera do seu trabalho sobre o capital que o Estado lhe repassou, mediante normas e atos administrativos objetivos e impessoais. Dessa sorte, a alienação e/ou cessão da posse pelos beneficiários, além de ilegal e inconstitucional, atenta expressamente contra os princípios basilares do programa, deturpa a política pública para o setor, o qual tem por fundamento anseios legítimos da sociedade, tudo isso com o fim aparente de obter vantagem à custa do patrimônio público, dinheiro do contribuinte que financia as aquisições e desapropriações de terras. Acerca do tema aqui tratado a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustram os seguintes arestos: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF/1ª R, AG 200701000450680/GO, Relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12/02/2008, p. 95). CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n 8.629/93 e art. 72 da DL n 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote n 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n 9.760/94). VI - Agravo a que se nega provimento. TRF/1ª R, AG 200301000023215/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ 21/11/2003, p. 21) Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 26/32, e concretizada através do auto de reintegração de posse de fls. 52; bem como há que se deferir os pedidos cumulados feitos expressamente pelo INCRA (item nº 3 da petição inicial de fls. 14), nos termos dos incisos II e III do artigo 921 do Código de Processo Civil, que são corolários de uma ocupação irregular. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva do Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o lote nº 89, da área 01, localizado dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP, confirmando a antecipação de tutela de fls. 26/32 (formalizada em fls. 52); cominando, ainda, a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia em desfavor do réu para o caso de nova turbação ou esbulho; e determinando o desfazimento das construções e plantações feitas em detrimento da posse do INCRA. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, defiro ao réu o requerimento de concessão da assistência jurídica gratuita formulado na contestação, haja vista a declaração de fls. 74, pelo que fica dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual e presumida da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

0003262-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 16/08/2011: 1. Tendo em vista que o acusado MARCIO MILANI foi citado por edital (fl. 615), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e não constituiu defensor para representá-lo no feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) ANOS, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, período ao fim do qual o prazo prescricional volta a fluir, conforme jurisprudência de nossos tribunais. 2. Deixo, por ora, de determinar o desmembramento do feito, conforme requerido pelo MPF à fl. 628. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ABRAHAM FURMANOVICH (fls. 519-20) ao Juízo Estadual de Salto-SP, intimando-se o Ministério Público e o defensor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a seguinte Carta Precatória: CP nº 310/2011, destinada a comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDVALDO FERREIRA LIMA e DULCINÉIA DO AMARAL MAZZO, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do Réu Abraham Furmanovich.

0007423-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO E SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ALBERTO LUIZ CORTEZ FERREIRA, formulada pelo MPF à fl. 480. 2. Ante a certidão de fl. 487, depreque-se a intimação do acusado MARCIO ANTONIO DOS SANTOS para a audiência designada à fl. 461. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP, requisitando escolta para o comparecimento do réu MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS. 4. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Campinas, comunicando a audiência, bem como de que a escolta será realizada pelo Departamento de Polícia Federal em Sorocaba-SP. 5. Ciência às partes.

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/09/2011: 1. Homologo a substituição da testemunha Marcos de Souza pela testemunha Luís Eduardo Coradete, formulada pela defesa do acusado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA à fl. 977. 2. Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14h00min, para oitiva das testemunhas LUÍS EDUARDO CORADETE, ADRIANO CARNAVALI DA MATA, ROSENILDA BATISTA MARIANO, ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA ZANKOUL, arroladas pela defesa do réu IGOR às fls. 792; das testemunhas MARCELO PEREIRA DE PAULA, NELSON NOLÉ, ANTONIO GUITTE NETO, RUBENS COSTA JR. e JOSÉ ROBERTO PESSOTTI, arroladas pela defesa do réu FÁBIO às fls. 867; das testemunhas JOÃO BATISTA DE LIMA, LARISSA ANTUNES DE OLIVEIRA PEREIRA, FÁBIO RAFAEL RODRIGUES CARVALHO e MARIA HELENA TENARI, arroladas pela defesa do réu ATAÍDE às fls. 721; das testemunhas LEANDRO ADILSON NUNES e PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA LEOCÁDIA, arroladas pela defesa do réu MARCOS. 3. Deprequem-se as oitivas das testemunhas

de defesa ITÁLIA RAMOS DA SILVA (Réu IGOR, fl. 792) e MILTON SHIGUEO INOUE (réu ATAÍDE, fl. 721) à Justiça Federal de São Paulo-SP e da testemunha de defesa EVERTON RODRIGO MARQUES (réu ATAÍDE, fl. 721) à Justiça Estadual de Ibiúna-SP.4. Intimem-se os acusados da decisão supra e da expedição das cartas precatórias.5. Intimem-se o MPF e os defensores da decisão supra e da expedição das cartas precatórias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expdidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 304/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Italia Ramos da Silva e Milton Shigueo Inoue, na qualidade de testemunhas arroladas pelas defesas do Réu Igor edo Réu Ataíde respectivamente; CP nº 305/2011, destinada a Comarca de Ibiúna/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Everton Rodrigo Marques, arrolado como testemunha de defesa pelo Réu Ataíde.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 113/116 e 117/126. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENÍ ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 269 para integral cumprimento ao determinado às fls. 266. Int.

USUCAPIAO

0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9) - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 328/330: indefiro a citação da sucessora da ré PG S/A uma vez que a sucessão, em relação à propriedade do imóvel objeto destes autos ocorreu em 10/08/2009 (fls. 342/354) após a citação válida da ré em 13/06/2007 conforme se verifica às fls. 82 e vº. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda como sucessora de PG S/A. Outrossim, dê-se vista às partes das petições e documentos de fls. 326/376. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 268/270: indefiro a citação da sucessora da ré PG S/A uma vez que a sucessão, em relação à propriedade do imóvel objeto destes autos ocorreu em 10/08/2009 (fls. 305/317) após a citação válida da ré em 22/09/2008 conforme se verifica às fls. 75/76. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda como sucessora de PG S/A. Outrossim, dê-se vista às partes das petições e documentos de fls. 266/317. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA

PAULA BERNARDELI)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor a fl. 312, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, esta última pode ser comprovada pelos documentos que se encontram juntados aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001657-72.2011.403.6110 - DONISETE APARECIDO CARDOSO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento da procuração e da declaração de hipossuficiência devendo permanecer originais nos autos uma vez que são documentos únicos para cada processo. Apresente o autor cópia dos demais documentos que pretende o desentranhamento. Após as providências pelo autor, desentranhem-se os documentos de fls. 11/14 mediante sua substituição pelas cópias apresentadas no prazo de 05 dias. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002643-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002643-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO X VILMA FUNARI DE CASTRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Trata-se de ação revisional de aluguel, pelo rito sumário, em razão do disposto no art. 68 da lei n. 8.245/1991, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MILTON DE CASTRO e VILMA FUNARI DE CASTRO, intentada com o fito de obter a revisão do contrato de locação firmado entre as partes em 05/03/2003, com a conseqüente redução do valor do aluguel do imóvel situado na Rua Teófilo David Muzel, 186 - Centro - Itapeva/SP. Aduz que o aluguel do referido imóvel, que serve de sede à agência do INSS em Itapeva, foi estipulado em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, reajustado anualmente pelo IPCA/IBGE, e que, na data da propositura da ação (15/03/2007), importava em R\$ 9.967,50 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais, cinquenta centavos). Sustenta que o valor dos alugueres é muito superior ao valor de mercado, que aponta em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), baseado em parecer de área técnica do próprio INSS e que não foi possível realizar acordo com os locadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. O arbitramento provisório do aluguel no montante apontado na inicial foi indeferido a fls. 33/35. Designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme termo de fls. 58, tendo sido determinada a realização de prova pericial nos autos. A ré apresentou contestação em audiência, juntada a fls. 59/62, na qual discorda da pretensão do autor e sustenta que o valor de mercado do aluguel do imóvel em questão é de 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Sem réplica do autor. Realizada a prova pericial, a perita nomeada pelo juízo apresentou seu laudo a fls. 134/172, sobre o qual os réus não se manifestaram (fls. 173/verso) e o autor requereu esclarecimentos, que foram prestados pela expert a fls. 176/177. A fls. 182/206, o INSS apresentou outro parecer do seu Serviço de Engenharia estimando, desta feita, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor de mercado do aluguel mensal do referido imóvel, posicionado para abril de 2010. Intimado, conforme determinação de fls. 223, o INSS informou a fls. 227/229, os valores dos alugueres pagos em dezembro/2009 e dezembro/2010, respectivamente, R\$ 7.889,38 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos) e R\$ 7.942,78 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais, setenta e oito centavos). É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se à aferição do valor de aluguel mensal do imóvel que serve de sede à agência do INSS em Itapeva/SP, de modo que reflita o real valor de mercado. A presente ação tem fundamento no art. 19 da Lei n. 8.245/1991, in verbis: Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado. O autor aponta, baseado em parecer do seu Serviço de Engenharia, que o valor do aluguel mensal do imóvel em questão deveria ser da ordem de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes ao seu valor de mercado e inferior, portanto, ao valor de R\$ R\$ 9.967,50 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais, cinquenta centavos), referentes a fevereiro/2006 (fls. 13), embora o INSS afirme na petição inicial que esse seria o valor do aluguel na data da propositura da ação, ajuizada em março/2007. Ocorre que, realizada perícia nos autos, a expert apontou que o aluguel do referido imóvel deveria ser da ordem de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), posicionado para a data do laudo, em dezembro/2009, considerando o valor de mercado do imóvel. Frise-se que o método comparativo, considerando-se as condições do mercado de imóveis local, utilizado pela perita judicial é o mais adequado para a fixação do valor locatício do imóvel, consoante tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL DE BEM IMÓVEL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO. MÉTODO COMPARATIVO E MÉTODO DA REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS. DETERIORAÇÕES NATURAIS DO BEM. HIPÓTESES DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. 1. Para revisão do valor do aluguel, o método mais idôneo é o de verificar os valores praticados no mercado para contratos recentes de locação de imóveis semelhantes na mesma região. Apenas na falta de paradigmas é que se deveria adotar o método de avaliar o imóvel para efeito de venda e, em seguida, fixar o aluguel em certo percentual desse valor venal. Todavia, como os três laudos nos autos utilizaram o mesmo método, e como, decorrido tanto tempo, não é mais possível encontrar parâmetros idôneos contemporâneos ao pedido de revisão, se é que existiam, deve adotar-se o método imperfeito utilizado. 2. Para verificação do valor da terra nua praticado pelo mercado, devem ser localizados imóveis vizinhos efetivamente negociados em data próxima à do pedido de revisão, considerando-se o valor da escritura. O valor inicialmente pretendido pelas imobiliárias decorre exclusivamente da ambição do proprietário não reflete o preço de operações concretizadas de compra e venda, sendo parâmetro pouco

idôneo que somente se pode adotar na absoluta falta de outros meios, ainda assim procedendo-se a uma redução de 10%, tal como fez o perito do INSS, porquanto proporcional ao que presumivelmente as partes, durante a negociação, normalmente aceitam a fim de formar um acordo de vontades. 3. Equivocou-se o perito do juízo ao avaliar em conjunto construções de diferentes idades, estado de conservação, natureza/finalidade e padrões construtivos. Concordando com ele, cometeu o mesmo equívoco o perito da locadora. Também quanto a este particular, o perito do INSS utilizou parâmetros muito mais detalhados e idôneos do que os outros especialistas, avaliando o custo de cada edificação, sua idade e seu estado de conservação. 4. Segundo a cláusula específica, que aliás constitui padrão em contratos locatícios e nada mais contém do que a repetição da lei, o bem locado deve ser devolvido ao locador nas mesmas condições de conservação em que foi recebido, ressalvada a deterioração natural decorrentes da ação do tempo e do uso normal da coisa para as finalidades a que se destina. Assim, o INSS não estava obrigado a fazer obras que revertersem o estado de decadência dos prédios, claramente visível nas fotografias anexadas aos autos e decorrente nem tanto do uso, muito menos ao uso incorreto ou abusivo, mas do desgaste natural e da exposição às intempéries. Portanto, era adequado reduzir o valor venal e o valor locatício do imóvel. 5. A lei é explícita em dizer que mesmo o aluguel provisório só é devido após a citação. Com mais forte razão essa limitação deve aplicar-se aos aluguéis definitivos, até porque o inquilino, sabedor deles, pode preferir dar por encerrada a locação. 6. Apelação a que se dá provimento. Recurso Adesivo a que se nega provimento. Sucumbência recíproca. (AC 200203990179807, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797710, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 18/06/2009 P.: 160) No caso dos autos, embora não tenha sido possível aferir o valor locatício do imóvel na data da propositura da ação, em razão da impossibilidade de obter elementos de comparação contemporâneos, verifica-se que o valor médio de aluguel mensal apurado pela Perita Judicial, em dezembro/2009, de R\$ 14,52 (quatorze reais, cinquenta e dois centavos) por metro quadrado, não se mostra discrepante daquele apurado pelo Serviço de Engenharia do INSS, que é de R\$ 10,47 (dez reais, quarenta e sete centavos) no mês de fevereiro de 2006, levando-se em consideração a variação nesse período do IPCA-IBGE, índice contratualmente eleito pelas partes para o reajustamento periódico do aluguel. Por outro lado, observe-se que, instado pelo Juízo, o INSS informou nos autos (fls. 227/229) que o valor do aluguel pago em dezembro/2009 foi de R\$ 7.889,38 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos), portanto, inferior ao valor estimado pela Perita Judicial para a mesma data, que corresponde a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo que se denota que as partes entabularam acordo quanto ao valor do aluguel discutido, posteriormente ao ajuizamento desta ação revisional. Destarte, o autor INSS não demonstrou que o valor do aluguel mensal do imóvel que serve de sede à sua agência em Itapeva/SP foi fixado em valor excessivo ou acima daqueles praticados no mercado imobiliário local. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, dos honorários do Perito Judicial e dos honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 173/182. Int.

HABEAS DATA

0004251-59.2011.403.6110 - ROLDEN SANCHES VAZAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas data impetrado com o objetivo de compelir as autoridades a proceder a correção do banco de dados e liberação das parcelas do seguro-desemprego não recebidas. O impetrante, aduziu em síntese que é titular do PIS nº 1.263.101.124-6; que em razão da rescisão contratual ocorrida com a empresa Doceria Mirabella Ltda ME somente foi possível sacar duas das cinco parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que possui outro emprego; que posteriormente ficou esclarecido que do banco de dados da CEF consta o mesmo número de PIS para o requerente e para Fernanda dos Santos Dias Maia; que mesmo tendo apresentado requerimento, as incorreções ainda não foram sanadas, encontrando-se em situação de prejuízos financeiros e morais. Requer a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego não recebidas, bem como a retificação do CAGED do impetrante, excluindo-se os vínculos existentes em nome de Fernanda dos Santos Dias Maia e a regularização da existência do mesmo número do PIS para duas pessoas. Juntou documentos a fls. 07/47. Os impetrados foram regularmente notificados, conforme fls. 54 e 60. A fls. 55 consta informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba, fazendo constar que o número de PIS 12631011246 foi informado para duas pessoas, cujo erro deverá ser retificado pelas empresas responsáveis. Para a liberação das parcelas restantes, após a retificação da RAIS, deverá o impetrante comparecer no órgão competente para preenchimento de recurso e posterior análise. Juntou os documentos de fls. 56/59. O Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal apresenta suas informações a fls. 62/65, arguindo ilegitimidade passiva da CEF, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Parecer do MPF a fls. 68/72. É o relatório. Decido. O habeas data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: CONCEDER-SE-À HABEAS DATA: A) PARA ASSEGURAR O CONHECIMENTO DE

INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA DO IMPETRANTE, CONSTANTES DE REGISTROS OU BANCOS DE DADOS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS OU DE CARÁTER PÚBLICO; B) PARA A RETIFICAÇÃO DE DADOS, QUANDO NÃO SE PREFIRA FAZÊ-LO POR PROCESSO SIGILOSO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO....No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto, é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 364). Trata-se, portanto, de remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de sua pretensão.No caso dos autos, não há prova de que o impetrado se recusou a prestar as informações relativas aos dados do PIS, assim como em relação à retificação dos dados pela via administrativa. Aliás, se houve pedido nesse sentido, o impetrante não comprovou nos autos. Como afirma o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba, deverão ser seguidos os seguintes passos para a resolução da questão: a retificação do nº do PIS pelas respectivas empresas, informação do número correto para a CEF, apresentação de recurso perante a Gerência Regional do Trabalho com instrução de documentos, análise e posterior liberação das parcelas de seguro desemprego.Verifica-se dessa forma que se mostra legítima a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a regularização do nº do PIS é condição lógica para a liberação das parcelas de seguro desemprego.Dispositivo.Ante o exposto, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no art. 21 da Lei n.º 9.507/97, e, ainda, de acordo com o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002750-56.2000.403.6110 (2000.61.10.002750-8) - LABOR COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009333-23.2001.403.6110 (2001.61.10.009333-9) - COML/ MAIRINQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 250: indefiro uma vez que os valores depositados referentes à contribuição da LC 110/2001 são convertidos em renda da União a quem compete fazer a destinação correta dos referidos valores e dessa maneira foi determinado nos autos às fls. 202 e 233 a conversão em renda da União. Assim, caberá à própria CEF requerer junto à União eventual correção de destinação das conversões efetuadas. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante sobre a petição de fls. 545/546 e documentos. Outrossim, tendo em vista que a questão sobre o levantamento dos valores depositados já foi objeto de agravo de instrumento em que houve decisão para o aguardo da consolidação dos débitos a ser efetuada pela impetrada, cumpra-se o despacho de fls. 514. Int.

0007931-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007931-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013438-04.2005.403.6110 (2005.61.10.013438-4) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 107/108 dos autos. Após a conversão, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010621-59.2008.403.6110 (2008.61.10.010621-3) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014959-76.2008.403.6110 (2008.61.10.014959-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007327-28.2010.403.6110 - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o direito controvertido possui valor inferior ao limite previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, a sentença de fls. 265 e vº não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o impetrado a comprovar o cumprimento da sentença em relação aos valores devidos desde o ajuizamento da ação. Int.

0013242-58.2010.403.6110 - IRMAOS GIRIBONI IND/ COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentado o parecer pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003197-58.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003199-28.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004247-22.2011.403.6110 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA(SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PATRÍCIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, com o objetivo de que a autoridade coatora abstenha-se de restringir a quantidade de protocolos de requerimentos administrativos apresentados pela impetrante por atendimento, bem como para que a impetrante não seja obrigada a sujeitar-se à norma que impõe o prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). Aduz que o impetrado, a fim de efetuar o protocolo de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de interesse dos clientes que representa, como advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige o prévio agendamento do atendimento, por meio do website da Previdência Social ou por telefone e que, ao solicitar o referido agendamento, demora meses para obter uma data de atendimento. Sustenta que a exigência de agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social viola o seu direito de petição aos órgãos públicos, constitucionalmente assegurado, bem como afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). Juntou documentos a fls. 10/14. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29, arguindo que o Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE implantado pelo INSS atende à necessidade da população em geral, composta em sua maioria por pessoas idosas, doentes, gestantes e portadores de necessidades especiais, os quais não se utilizam de intermediários para obtenção de benefícios da Previdência Social, motivo pelo qual alega ser impossível o protocolo de mais de um requerimento por agendamento realizado, como pretende a impetrante. Por decisão proferida a fls. 31/32, foi deferida a liminar para o fim de tão somente garantir à impetrante o direito ao protocolo de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa perante as Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, independentemente de prévio agendamento, bem como determinar ao impetrado que se abstenha de limitar a quantidade de protocolos apresentados pela impetrante em cada atendimento. É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, consoante disposto no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, sem estabelecer restrição alguma ao exercício dessa garantia. Nesse passo, é de se frisar que a garantia constitucional do direito de petição aos órgãos públicos, insculpida como cláusula pétrea da Constituição da República, não comporta limitações ou a imposição de condições, instituídas por meio de normas infraconstitucionais e que venham a dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o seu livre exercício. Ressalte-se, ainda, que, embora a Administração Pública tenha o direito de organizar e

disciplinar o atendimento ao público, não é razoável que, a esse pretexto, restrinja direitos e garantias constitucionais dos administrados. Dessa forma, é inconteste que a impetrante possui o direito de peticionar aos Poderes Públicos para a defesa de seus direitos e, nesse passo, a conduta da autoridade impetrada, ao impor a exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de concessão de benefício previdenciário e de limitar a quantidade de protocolos realizados pela impetrante, representa restrição indevida a esse direito, em afronta à garantia estatuída no inciso XXXIV, alínea a do art. 5º da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a conduta do impetrado importa em cerceamento do livre exercício profissional da advocacia, com tem reiteradamente decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200561190077176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 25/02/2011, p.: 887) ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 200661000278340, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319550, Relatora JUIZA REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 03/11/2010, p.: 500) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 200961000013280, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318582, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 06/04/2010, p.: 219) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, para garantir à advogada impetrante o direito ao protocolo, nas Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa, independentemente de prévio agendamento, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de limitar a quantidade de protocolos apresentados pela impetrante em cada atendimento. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. Oficie-se.

0004580-71.2011.403.6110 - APARECIDA LOZANI CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que não houve a notificação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BENEDITO DO AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.103.091-8), requerido

em 30/03/2011 e indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que possui o direito ao referido benefício, tendo em vista que o indeferimento decorreu do não enquadramento pelo INSS do período de tempo de serviço de 29/04/1995 a 05/03/1997, exercido em condições especiais na função de vigilante com a utilização de arma de fogo, o qual não foi computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum. Sustenta que o referido período deve ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade profissional de vigia/vigilante está inserida no rol de atividades perigosas constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Juntou documentos a fls. 15/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 96/98, aduzindo que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento administrativo de tempo especial por categoria profissional, sendo exigida a prova de exposição a agentes nocivos. Por decisão proferida a fls. 100/101, foi deferida parcialmente a liminar requerida, determinando que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SEBIL, seja considerado como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.103.091-8), a partir da data do ajuizamento deste mandado, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. A fls. 109, a Autarquia Federal noticia o cumprimento da ordem judicial, mediante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço - NB: 156.103.091-8 ao impetrante e junta documentos comprobatórios. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, considerando que não são discutidos no caso interesses que demandem a intervenção ministerial (fls. 126/127-verso). É o relatório. Decido. A matéria atinente ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais mediante o enquadramento da categoria profissional deve observar a seguinte evolução: a) até 28/04/1995 - observa-se a Lei n. 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - é possível o reconhecimento da atividade especial com a comprovação de exercício de atividade enquadrada nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, em face da presunção legal estabelecida nesse sentido; b) a partir de 29/04/1995 - foi extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) entre 06/03/1997 e 28/05/1998, após a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; d) após 28/05/1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum, conforme o art. 28 da Medida Provisória n. 1.663/1998, (convertida na Lei n. 9.711/1998). Embora a partir de 29/04/1995 não exista mais a presunção legal de que determinadas categorias profissionais estavam expostas a condições especiais de trabalho, em alguns casos é possível determinar enquadramento dessa espécie, mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral. No caso dos autos, os documentos de fls. 31/33 demonstram que o impetrante efetivamente exerceu a função de vigilante no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, para a qual necessitava portar arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição. Ora, o simples fato de ser necessário o porte de arma de fogo para o exercício da função de vigilante denota o perigo constante a que estava exposto habitualmente o trabalhador, inclusive à possibilidade de ocorrência de evento que ocasiona risco de morte. Destarte, comprovado nos autos que o impetrante exerceu, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo habitual e permanente, atividade perigosa, com risco à integridade física, tal período deve ser enquadrado como tempo especial para fins de conversão em tempo comum. Por outro lado, não cabe em sede de mandado de segurança pleitear prestações vencidas antes do seu ajuizamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar que o impetrado proceda ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.103.091-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006542-32.2011.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por METALURGICA NAKAYONE LTDA. E FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar-se do atendimento aos limites mínimos de valor de refeição, estabelecidos em regulamentos, para fins de dedução dos valores despendidos com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como de efetuar a compensação dos recolhimentos a maior efetuados a título desse imposto, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial n. 326/1977 e das instruções normativas que fixaram o custo máximo de cada refeição fornecida aos trabalhadores, no âmbito do PAT, restringindo indevidamente o incentivo fiscal instituído pela Lei n. 6.321/1976 e inicialmente regulamentado pelo Decreto n. 78.676/1976. Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para não se submeter às citadas limitações, calculando o valor a ser deduzido do IRPJ na forma da Lei n.

6.321/1976 e do Decreto n. 78.676/1976. Juntou documentos a fls. 17/435 e 443/449. Requisite as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 456/458, informando que não irá discutir o mérito da demanda, em face do disposto no Parecer PGFN/CRJ n. 2.623/2008, o qual recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e desistência dos já interpostos, nas ações que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, por meio da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/1977 e da Instrução Normativa SRF n. 143/1986, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/1976. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. A questão jurídica não comporta maiores discussões, mormente em face do reconhecimento da pretensão da impetrante manifestado pela autoridade impetrada. De fato, a Jurisprudência de nossos tribunais é uníssona ao afirmar a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas infralegais que fixam custos máximos para as refeições individuais fornecidas aos trabalhadores no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por conseguinte, pretendem estabelecer restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 6.321/1976. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200702243180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2008) Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para garantir à impetrante o direito de deduzir do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 6.321/1976 e no art. 6º da Lei n. 9.532/1997, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/1977 e pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0007506-25.2011.403.6110 - SABINO DIAS JAMAS (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a determinação judicial para que o INSS se abstenha de proceder, mensalmente, ao desconto 30% do seu rendimento de aposentadoria nº 42/025.242.661-4, correspondente ao valor do benefício de auxílio-suplementar nº 95/076.698.812-0, que recebera, em tese, indevidamente, concomitantemente ao benefício da aposentadoria. Sustentou a ilegalidade do desconto pretendido pela Autarquia, considerando que o auxílio-suplementar se transformou em auxílio-acidente por força da Lei nº 8.213/91, possibilitando a cumulação de tal benefício com o de aposentadoria concedido antes do advento da Lei nº 9.528/97, como neste caso, em que o impetrante teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/12/1994. Requereu os benefícios da gratuidade judicial. É o relatório necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba tramita o processo nº 0007143-39.2010.4.03.6315, ajuizado em 30/07/2010, cuja cópia da inicial e da decisão em sede de tutela antecipada, que resultou indeferida, estão acostadas a fls. 40/45. As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide em apuração nos autos nº 0007143-39.2010.4.03.6315, que tramita perante o JEF/Sorocaba. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0007143-39.2010.4.03.6315 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006446-17.2011.403.6110 - OLGA GARCIA PARDO BERNARDO - ESPOLIO X ODILON BERNARDO - ESPOLIO X OZIAS BERNARDO (SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a requerida para que esclareça se os extratos foram ou não fornecidos em atenção à solicitação do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba conforme cópias de fls. 21/22. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS)

VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUALIFUND FUNDICAO LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901131-08.1996.403.6110 (96.0901131-4) - LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008222-33.2003.403.6110 (2003.61.10.008222-3) - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014194-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014194-1) - HERNANDES MENA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001361-50.2011.403.6110 - HELIO SANCHES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901372-50.1994.403.6110 (94.0901372-0) - IRACEMA PEREA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA PEREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2) - SUDARIO JOSE DA SILVA X AUGUSTO DE PAULO X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X FRANCISCO CARRETERO DE LIMA X GENI FLORIANO MIMI X MANOEL DA SILVA X VLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARRETERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FLORIANO MIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADMIR PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC em relação ao autor Wladimir Padilha (conta apresentada às fls. 315/322, a despeito da anterior manifestação de fls. 296), devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Int.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-62.2011.403.6110 - JOSE NASCIMENTO DE ASSUNCAO(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/34: O autor embarga de declaração em relação à decisão de fls. 32, que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/ SP, afirmando que há obscuridade, tendo em vista que reside em Salto/ SP, para onde os autos deveriam ser remetidos. Na realidade, há na decisão simples erro material. Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração opostos, para, corrigindo erro material, determinar que, onde se lê, às fls. 32, 7º parágrafo: ... DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de Sorocaba/SP...; seja lido: ... DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de Salto/SP...Mantém-se a decisão tal como lançada nos seus demais termos.

0008528-21.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, desconstituição de título cambial (sem menção à modalidade do título) com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a restrição nominal da Autora perante o SERASA e SPC, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 17.673,41). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008544-72.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 79, diga o autor se insiste na desistência. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0008560-26.2011.403.6110 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO - INCAPAZ X ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA(SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, revisão de benefício previdenciário, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 16.000,00 em 11/04/2007). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006889-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-39.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0004317-39.2011.403.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0004317-39.2011.403.6110 é o da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que não possui filiais e sua sede está localizada na Capital de São Paulo. Intimado a oferecer resposta, o excepto não se manifestou, conforme certificado às fls. 10/11. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, do CPC. O excipiente não possui filial em Sorocaba, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0004317-39.2011.4.03.6110, DETERMINANDO a

sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0004317-39.2011.4.03.6110) e remetam-se conforme determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/250: Mantenho as decisões proferidas nos autos por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o final de fls. 236. Int.

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão informada a fls. 370/375, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência marcada à fl. 133 para o próximo dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora responsabilizar-se por informar à autora e às testemunhas o cancelamento da data anterior. Int.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2011, às 10 horas, no consultório do Dr. Fernando Alves Pinto, situado na Rua Carvalho Filho, 1787 - Jardim Primavera, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc)**, além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0011544-50.2011.403.6120 - GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e nomeio como defensor dativo da parte autora, Dr. Daniel de Lucca Meireles (fl. 13). Em ação de rito ordinário, a autora pede a antecipação de tutela para obrigar os réus, Conselho Federal e Conselho Estadual de Educação Física, a providenciarem sua inscrição junto a eles. Alega na inicial que tem curso superior em dança e pós- graduação no método Pilates e que foi informada de que para exercer suas atividades profissionais deveria estar inscrita no órgão de classe, o que foi negado pelo mesmo sob o argumento de que para tanto deveria ser educadora física. Consoante o artigo 273, do CPC, o juiz concederá antecipação da tutela quando houver prova inequívoca e se convencer da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que consta dos autos, o CREFSP respondeu a e-mail da autora dizendo que devido a uma decisão preferida pela Justiça Federal nos autos da ação judicial nº 2004.61.00.006515-3, o CREF4/SP está impedido temporariamente de exigir o registro dos profissionais das áreas de artes marciais, dança, capoeira e ioga e/ou fiscalizá-los. (fl. 20). Nesse quadro, verifica-se que a autora, formalmente não está impedida, neste momento, de exercer sua atividade profissional. Assim, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DA**

TUTELA.Citem-se as rés. Intime-se.

0012123-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a declaração de nulidade e a retificação do item 21 do edital de concurso da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, para que conste a carga horária de 30 (trinta) horas semanais do cargo de Terapeuta Ocupacional, ao invés das 44 (quarenta e quatro) previstas, promovendo-se a publicidade necessária, bem como a reabertura das inscrições ou a suspensão do certame. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inc. XVI). Em consonância com este preceito constitucional, a Lei 8.856/94 fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais (art. 1º). No caso dos autos, o Município de Boa Esperança do Sul estabeleceu no edital de concurso público a jornada de trabalho do terapeuta ocupacional em 44 horas semanais (fl. 42), em evidente descumprimento à lei federal e à competência privativa da União para regulamentar a matéria. Além disso, ao que consta nos autos, o Município foi notificado duas vezes pelo Conselho, em 17/08/2011 e 02/09/2011, sem lograr êxito em obter a adequação do edital (fls. 55/60). Logo, presente a verossimilhança da alegação. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na realização iminente do certame para o próximo dia 15/10/2011, conforme edital de convocação para provas à fl. 24. Por outro lado, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não seja adequado suspender a data do certame, tampouco vislumbro a necessidade de reabertura das inscrições. Isso porque a adequação do edital aos termos legais é suficiente para sanar as irregularidades apuradas de forma isonômica, redundando numa situação mais favorável aos inscritos. Assim, DEFIRO parcialmente os efeitos da antecipação da tutela para suspender o item 21 do Edital n. 001/2011, do Município de Boa Esperança do Sul, que trata da jornada de trabalho do cargo de terapeuta ocupacional, devendo ser fixada a jornada de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei 8.856/94. Dê-se ampla publicidade desta decisão, pelos mesmos meios do edital, para conhecimento dos candidatos. Oficie-se a parte ré, com urgência, para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da ação, substituindo a Prefeitura pelo Município de Boa Esperança do Sul. Após, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Defiro. Expeça-se carta precatória para Cubatão/SP para intimação da empregadora para ser ouvida como testemunha do Juízo para que informe o período de vigência do contrato de trabalho. A testemunha deve ser questionada, também, expressamente: a) sobre eventual prestação de serviço do segurado para si, no período entre 11/2004 e 07/2006; b) sobre o(s) local(ais) em que o segurado prestava serviços para ela; c) sobre a razão para ter dado baixa no registro do segurado somente em 07/2008 - depois do óbito -, isto é, porque o atraso na formalização da baixa. Por fim, a testemunha deve ser questionada sobre a existência de documentos que comprovem suas afirmações sendo advertidas, na intimação, para levá-los para a audiência, sob pena de busca e apreensão (caso existam documentos). De resto, cancelo a audiência designada para o dia 18 de outubro para depois do retorno da precatória cumprida. Int.

0005356-41.2011.403.6120 - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2012, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. procurador da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 26/10/2011. Int.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. procurador da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 26/10/2011. Int.

0005849-18.2011.403.6120 - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. procurador da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 26/10/2011. Int.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 28 de março de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. procurador da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 25/10/2011. Int.

0006709-19.2011.403.6120 - ELIAS FELIPE ALVES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo à I. procuradora da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 25/10/2011. Int.

0007063-44.2011.403.6120 - IDALINA PEREIRA DE LIMA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. procurador da parte autora informar as testemunhas acerca do cancelamento da audiência do dia 27/10/2011. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010557-14.2011.403.6120 - INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 36: Acolho a emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão para todos os efeitos legais, inclusive a expedição de certidões, de diversas inscrições fiscais e tributárias em seu nome até a decisão definitiva de revisão de débitos motivada no pagamento dos mesmos com crédito da execução movida contra a Fazenda Nacional e União no Proc. 11059-19.2011.401.3400, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, na consulta processual através da internet do processo referido, nota-se que a impetrante sequer é parte naquela demanda. Ademais, nem a planilha de pagamentos (fl. 21), tampouco a declaração/requerimento (fl. 22) fazem prova de causa alguma de suspensão ou extinção do crédito tributário (artigos 151 ou 156, do CTN). Assim, ressaltando que não cabe dilação probatória alguma na via mandamental, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional de Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3290

MONITORIA

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pelo autora e por este juízo na tentativa de localização da ré, determino a citação desta por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação da ré JORGINA MARIANA DE

OLIVEIRA. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a embargante Ana Beatriz Herreiras Parsekian traga aos autos procuração em via original, observando-se a cópia de fls. 113.2- Sem prejuízo, recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela correquerida ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.4- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.5- Aguarde-se, por fim, o cumprimento da precatória para citação de NAZARÉ MARIA DA SILVA, fl. 96.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZ AID

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 33, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as informações trazidas pelo INSS quanto a inexistência de valores a serem executados, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandato de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000991-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000991-0) - JOANA DE PAULA SIVEIRA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida às fls. 121/122.Silente, arquivem-se.

0001755-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001755-4) - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO

ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001563-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001563-0) - AMERICO KUN(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 78. Como é cediço, a norma prevista no art. 87 do CPC institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), com a finalidade de proteger as partes (autor ou réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem em tese, alterar a competência. A determinação da competência se dá no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a inicial pelo Juiz. Assim, tendo em vista as regras acima expostas, inviável se torna o deferimento do pedido formulado pela autora às fls. 78. 2. Sem prejuízo, diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NADIR APARECIDA KUN como substituta processual do Sr. Américo Kun, conforme fls. 77/82, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 3. Por fim, vez que não cumprida pela parte autora a determinação de fls. 62, venham os autos conclusos para sentença.

0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9) - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pelo INSS às fls. 138/144 quanto a inexistência de valores a serem pagos a título de execução, vez que no período em que estes seriam devidos, 05/05/2009 a 30/8/2010, o autor exercia atividade remunerada, incompatível com o recebimento de benefício decorrente de invalidez.Prazo: 10 dias.

0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1) - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 77.Sem prejuízo, defiro prazo complementar de 30 dias para que o INSS traga aos autos a memória de cálculos dos valores a serem executados em favor do autor.

0000945-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000945-5) - NEUZA PAIVA BANCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 102/106 trazida aos autos, comprovando a propositura de ação de Interdição nº 090.01.2011.015787 junto a D. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual.Aguarde-se, por sessenta dias, a juntada de termo de curador provisório e regularização da procuração trazida aos autos.Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 138;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001809-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001809-2) - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001842-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001842-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000461-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000461-7) - JOAO GOMES NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001182-14.2010.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
I- Dê-se ciência da sentença aos RÉUS; II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de

produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando os termos da certidão supra aposta quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida, e ainda o cumprimento espontâneo do título executivo, manifeste-se a parte autora quanto aos valores e informações trazidos pela CEF Às fls. 106/118, requerendo o que de oportuno, devendo a parte autora observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.2- Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS.

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001725-17.2010.403.6123 - ISAIAS JOSE ALVES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas , sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001885-42.2010.403.6123 - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002118-39.2010.403.6123 - DULCE BOLDRINI FRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS e pelo MPF, determinando a expedição de ofício à empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 59.057.992/0001-05, sito à rua Marques de Itu, nº 70, 9, 11 e 14 andares, Vila Buarque, São Paulo, CEP: 01223-000, para que traga aos autos cópia do contrato de trabalho de José Tadeu Barreiras de Souza, inclusive constando salário de contribuição, início e fim do vínculo, no prazo de 20 dias, para regular instrução do feito

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias improrrogáveis para integral cumprimento do determinado nos autos, sob pena de extinção do feito

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, encaminhe-a, via e-mail, ao perito do juízo, para que sirva de complementação à perícia realizada no dia 20/9/2011.

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo

familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min. 3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. 5- Dê-se ciência ao INSS. 6- Sem prejuízo, traga a parte a parte autora aos autos cópia de todas as anotações de sua CTPS para regular instrução do feito.

0001139-43.2011.403.6123 - RICARDO BARBOSA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001279-77.2011.403.6123 - NELSON CASQUEIRO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001372-40.2011.403.6123 - JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY - MENOR X DERA MARIA FRANCO DE GODOY(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001427-88.2011.403.6123 - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001466-85.2011.403.6123 - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 86/89, bem como, em caso de não aceite, sobre a contestação, no prazo legal.

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001748-26.2011.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Preliminarmente, verifico que há pouca documentação trazida aos autos como início de prova de condição de rurícola (fls. 16/17).4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento de filhos, se houver, documentos eleitorais, de postos de saúde, etc).

0001890-30.2011.403.6123 - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça a i. causídica o motivo do requerido quanto à designação de Perito Judicial na área de REUMATOLOGIA, considerando que as duas declarações juntadas aos autos foram fornecidas por médicos ortopedistas.3. Ainda, junte aos autos exames específicos e periódicos em poder da parte autora que atestem o acompanhamento da enfermidade, receituários e ainda cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício nº 5471931269, conforme fls. 57, para regular instrução destes e da perícia a ser designada.4. Sem prejuízo traga a parte autora aos autos a cópia de sua CTPS.5. Prazo: 30(trinta) dias.

0001897-22.2011.403.6123 - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que tal valor não condiz com a somatória das cobranças havidas pela Secretaria da Receita Federal, fls. 15/26, observando-se ainda que a parte autora não trouxe aos autos a comprovação da efetivação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, descrito às fls. 82/83, bem como os valores efetivamente pagos até a presente data a título do aludido parcelamento.Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, com o atendimento do supra determinado, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Por fim, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001898-07.2011.403.6123 - LAZARA CASTORI DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001902-44.2011.403.6123 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, CRM 87.880, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001909-36.2011.403.6123 - DURVAL FIORELINI(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-08.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001886-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

0001907-66.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 150/153: Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente (CEF) para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

0000425-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Dê-se ciência à parte ré da manifestação da CEF de fls. 84/85 quanto a exatidão dos valores cobrados e quanto ao requerimento de extinção da presente ação.Em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3310

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS

GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 594/598. Indefiro pelos mesmos argumentos da decisão proferida às fls. 592, primeiro parágrafo. Fls. 618/623. Considerando o teor do requerimento do órgão fazendário, passo a apreciá-lo da seguinte forma: 1- Da alteração do nome empresarial da empresa executada Avenir Distribuidora de Veículos Ltda. - CNPJ/MF nº 73.182.495/0001-90: Defiro. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente demanda fiscal para constar o atual nome empresarial da empresa executada: Meritus Eventos Ltda. - CNPJ/MF nº 73.182.495/0001-90 (fls. 542), inclusive nos apensos de nº 0001995-75.2009.403.6123 e de nº 2009.61.23.002419-5. 2 - Do pedido de substituição dos veículos bloqueados: Considerando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se manifestou pela recusa dos bens móveis (veículos automotores, fls. 590) oferecidos pela parte executada em substituição aos bens móveis (veículos automotores) bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 516/517, mantenho os bloqueios dos veículos supra mencionados, e, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade dos co-executados no(s) seus respectivos endereço(s), devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 516/517). 3 - Da necessidade de reforço do bloqueio realizado: Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), a título de reforço de penhora, em razão de que o valor total dos veículos captados pelo bloqueio supra mencionado atinge o montante de R\$ 738.882,00, sendo que o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 842.343,54 - atualizado para 10/2011. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD, indicados pelo exequente às fls. 622. Int.

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-20.2011.403.6123 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X CHEFE DO 2 POSTO POLICIAL DA DELEG 06/03 - ATIBAIA DA POL ROD FEDERAL
(...)Tipo AImpetrante: MARIA CICERA DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DO 2º POSTO POLICIAL DA DELEGACIA 06/03 (ATIBAIA/SP) DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata devolução/liberação do CRLV do veículo Tipo Caminhão, placa: BWB 6966 - Guarulhos/SP - Exercício 2011, independentemente de quaisquer outras providências a serem tomadas ou apresentadas à autoridade apontada como coatora, bem como abrigar-se da prática de atos que impeçam o trânsito do veículo acima referido, como autuar, multar, apreender ou reter documentos com base em ilegalidade idêntica (alteração de característica do veículo), sob pena de desobediência, bem como declarar a anulação do auto de infração B 11.128.575-5, condenando a impetrada nas custas processuais. Sustenta, a impetrante, em síntese, que: 1) na data de 08/08/2011 teve seu veículo autuado pela infração de trânsito descrita no art. 230, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), qual seja, conduzir veículo com característica alterada, ocasião em que foi alegado que o veículo de modelo 1973 apresentava cabine modificada de ano diverso e que esta alteração não constava do CRLV do veículo; 2) o condutor do veículo, Sr. Maciel Manoel dos Santos, demonstrou ao policial que a documentação estava em ordem e que havia sido realizada a vistoria junto à autoridade competente, com a alteração autorizada, constando no CRLV: MODIF: CARR; 3) diante do ocorrido, procurou a CIRETRAN de Guarulhos, obtendo a informação de que tanto a documentação, quanto os dados do veículo estavam corretos, e que nada precisava ser alterado; 4) adquiriu o veículo em 08/09/2008 do Sr. Luiz Thadeu de Carlos Gomes, quando ainda era do tipo guincho-mecânica operacional e que a modificação da cabine foi regularmente autorizada (fevereiro de 2008) e vistoriada, tendo o órgão competente à época (CIRETRAN de Mogi das Cruzes) expedido o CRLV e CRV, com a observação de SEM RESERVA * MODIF: CARR, referindo-se a modificação de cabine realizada junto a CIRETRAN de Mogi das Cruzes; 5) à época em que adquiriu o veículo, transferiu a placa para Guarulhos e efetuou a mudança de mecânica operacional para carroceria fechada, tendo sido procedida a regularização do número do motor junto ao sistema; 6) o veículo foi submetido a duas vistorias, uma junto a CIRETRAN de Mogi das Cruzes (troca de cabine) e a outra quando da transferência do bem e mudança para Guarulhos, pela CIRETRAN de Guarulhos; 7) mesmo tendo comparecido ao Posto Policial com toda a documentação, incluindo as cópias dos processos da CIRETRAN de Mogi das Cruzes e de Guarulhos, devidamente autenticadas pelos órgãos, foi-lhe negada a devolução do CRLV; 8) a troca da cabine, realizada pelo antigo proprietário Sr. Luiz Thadeu mediante prévia autorização do órgão competente, sucedeu-se mediante regular processo com a expedição do CRLV e CRV em 22/02/2008, quando vigente a Resolução 25/98 do CONTRAN que permitia tal mudança; 9) a garantia está prevista no artigo 13 da Resolução nº 262/2007 do CONTRAN, razão pela qual a retenção do CRLV do veículo é ilegal e abusiva, devendo o auto de infração ser anulado. Documentos juntados a fls. 19/131. A decisão de fls. 134 indeferiu a liminar, por depender de esclarecimentos da autoridade impetrada. A fls. 143/171, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 134. Informações da autoridade impetrada a fls. 173. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fls. 174. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança postulada (fls. 175/176). É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o veículo em questão foi autuado com base no inciso VII, do art. 230 da Lei nº 9.503/1997 por estar sendo conduzido com alteração de característica, ao fundamento de se tratar de veículo modelo 1973 com uma cabine modelo 1994. No entanto, a própria autoridade afirma ter ocorrido um equívoco nas informações inseridas no campo de observações pelo CIRETRAN de Guarulhos, órgão emissor do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, uma vez que tais informações não foram colocadas de forma clara, razão pela qual, foram desconsideradas pelo agente autuador. Dessa outra parte, pela documentação trazida aos autos, restou evidente que foram tomadas todas as providências administrativas buscando legalizar as alterações efetuadas no aludido veículo, o qual, inclusive, foi objeto de vistorias pelos órgãos competentes, tanto que fizeram constar no documento do veículo, ainda que de forma muito simplificada, a anotação MODIF: CARR. De toda sorte, na estreita via desse mandamus não será objeto de apreciação pelo Juízo eventual erro cometido pelo CIRETRAN, por ter constado de forma abreviada a existência de modificação no veículo em tela, mas de se perquirir, tão somente, a ilegalidade no ato praticado pelo agente fiscalizador que autuou a impetrante e, nesse sentido, restou comprovada a ilegalidade da sua atuação. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC para conceder a **ORDEM** pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Tendo a impetrante despendido valores a título de custas processuais, deverá ser reembolsada pela parte vencida. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.(10/10/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002188-28.2011.403.6121 - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002327-77.2011.403.6121 - FABIO GONCALVES FARIA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002377-06.2011.403.6121 - SONIA MARIA CLARO DE MOURA (SP103693 - WALDIR APARECIDO)

NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002453-30.2011.403.6121 - SILVIO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39 agendo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

USUCAPIAO

0084133-83.1992.403.6127 (92.0084133-3) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E Proc. JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. BEATRIZ HELENA DE A. PATIRI HAKIM E Proc. CARMEM LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA X LUIZA PRECIOSA BUCINI DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO X ROSARIA GARCIA JACINTO X MARY JACINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FRANCIOLI DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X OSMAN JACINTO X SILVIA CARVALHO DOS SANTOS JACINTO X MIRIAM JACINTO TONETO X LOURENCO BENEDITO TONETO X ANTONIO GARCIA JACINTO X ANA MARIA JORDAO JACINTO X MARILIA GARCIA JACINTO PRIEST X LESLIE ROBERT PRIEST X ALFREDO DE ALMEIDA X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X LUZIA RIZZO FINAZZI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI

Fls. 315: Nada a prover, diante da expedição do mandado de fls. 312 e certidão de fls. 314. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

MONITORIA

0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

1 - Nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequiente à(s) fl(s). 127 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o executado PAULO HENRIQUE NICCIOLI, CPF nº 294.525.648-45, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado, em junho de 2011, correspondia a R\$ 10.068,38 (dez mil e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da

penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Encerrado o prazo do item 4 sem a indicação de bens aptos à garantia do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003358-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003358-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - JOSE RINALDI - ESPOLIO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o espólio de José Rinaldi. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta de fls. 20. Int-se.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Esclareça a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a petição de fls. 181/183, tendo em vista ser estranha aos autos. Cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 175, expedindo-se a deprecata. Int-se.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOCOCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado seu direito de compensar valores pagos a título de contribuição social incidente sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004, sem a restrição temporal imposta pela Lei Complementar nº 118/05 e sem necessidade de retificação de GFIP, tal como prevê a Portaria nº 133/06. Diz, em síntese, que se viu obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, alínea h da Lei nº 8212/91, combinado com o artigo 22, I, da mesma lei (contribuir ao INSS com o percentual de 20% incidente sobre os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), e que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Pretende obter a devolução dos valores recolhidos de foram indevida, por meio do instituto da compensação. Regulamentando a questão, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 133/06, determinando que eventual compensação dos valores recolhidos a esse título deve ser precedida de retificação da GUIA de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP. Sobre seu direito será aplicada, ainda, a restrição temporal prevista na Lei Complementar nº 118/05, cujo artigo 3º fixa em 5 anos o prazo prescricional para repetição de indébito, mesmo para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, restrição essa que taxa de ilegal por surtir efeitos retroativos. Junta documentos de fls. 30/52. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 60/83, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis, a exemplo dos nomes dos exercentes de mandato eletivo no período em questão, GFIPs, comprovantes de recolhimentos das contribuições e discriminação dos valores referentes às contribuições patronais e aqueles relativos às dos segurados. Alega, ainda, falta de interesse de agir, ante os termos da Portaria nº 133/2006. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade da contribuição a partir da edição da Lei nº 10.887/04, bem como dos termos da Portaria nº 133/06. Muito embora instada a se manifestar sobre os termos da contestação e sobre quais provas que pretendesse produzir, a parte autora queda-se inerte - fl. 89. A União Federal, em sua petição de fl. 88, requer o julgamento antecipado da lide. FEITO O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL A União Federal, em sua defesa, alega inépcia da inicial sob o argumento de

que a parte autora não teria instruído o feito com todos os documentos indispensáveis, a exemplo dos nomes dos exercentes de mandato eletivo no período em questão, GFIPs, comprovantes de recolhimentos das contribuições e discriminação dos valores referentes às contribuições patronais e aqueles relativos às dos segurados. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora não pretende ver declarado seu direito à restituição dos valores que foram pagos a título de contribuição patronal incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo. Pretende apenas ver declarado seu direito de compensar autonomamente tais valores sem as restrições impostas pela LC nº 118/05 e pela Portaria nº 133/06. O objeto da ação, portanto, versa sobre a legalidade desses atos normativos. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A União Federal alega em preliminar, ainda, que a autora carece do direito de ação, por não evidenciar interesse de agir. Diz que há previsão administrativa quanto à compensação/restituição dos valores que judicialmente reclama, a teor da Portaria nº 133/06. Repita-se que a parte autora não reclama nenhum valor no presente feito, mas apenas discute a legalidade das restrições impostas pela Lei Complementar nº 118/05 e pela própria Portaria nº 133/06 ao exercício do seu direito de compensar valores pagos de forma indevida. E, se discute a legalidade da própria portaria que prevê o direito de restituição/compensação, não há que se falar em falta de interesse de agir. Afasto, assim, a presente preliminar. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Defende a União Federal a ocorrência da prescrição do direito de ação do contribuinte cobrar valores pagos de forma indevida há mais de cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. A parte autora não requer a devolução de valores pagos de forma indevida, quer apenas discutir o prazo previsto para o exercício de seu direito de compensar valores que foram pagos de forma indevida, pleiteando justamente o afastamento dos termos da Lei Complementar nº 118/05. Não há que se falar, pois, em prescrição do direito de ação. DO MÉRITO Portaria nº 133/06 O 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, ao instituir nova fonte de custeio da seguridade social, reputando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Senado Federal, por meio da Resolução 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 351.717-1, encerrando a discussão sobre a matéria. A ocorrência de um indébito fiscal, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou através do instituto da compensação. No presente caso, optou a parte autora pelo procedimento da compensação. O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil de 1916, in verbis: As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de ALIOMAR BALEEIRO, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, restando o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Trago à baila, ainda, importe posicionamento de Misabel Abreu Machado Derzi que, ao atualizar a obra já mencionada de Aliomar Baleeiro, assim concluiu: A lei pode: quando genérica, fixar de forma ampla as condições e as garantias, autorizando o contribuinte que as preenche, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, a efetuar a compensação, modalidade adotada pela Lei nº 8383/91; quando específica, fixar condições e garantias da compensação a serem comprovadas perante a autoridade administrativa, para a concessão, caso a caso, hipótese da Lei nº 9430/96. (ob. cit. Pág. 900). Assim sendo, não há que se cogitar a ilegalidade dos termos da Portaria nº 133/06, em especial quando essa exige a retificação de lançamento já efetuado, com apresentação de novas GFIPs. É um dever acessório imposto para quem deseja compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre subsídios de exercentes de mandatos eletivos. O contribuinte que pagou a contribuição social de forma alguma, a dificultar a devolução do crédito. Lei Complementar nº 118/05 Diz a parte autora que a Lei Complementar nº 118/05 nada fez do que contornar jurisprudência dominante, alterando para cinco anos o prazo de prescrição outrora decenal para a repetição de indébito. Argumenta que o artigo 3º da mencionada LC é inconstitucional, por determinar aplicação retroativa e alcançar fatos passados. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, tenho pelo caráter interpretativo do artigo 3º, uma vez que o entendimento de que o prazo quinquenal para restituição de indébito fiscal já estava inserido no CTN. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito

tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pela tese dos dez anos, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988,

sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutoria de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)Veja-se, assim, que a Lei Complementar não inovou no mundo jurídico, e o seu artigo 3º possui caráter interpretativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, depositem o rol no mesmo prazo, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas às fls. 63, para as comarcas de Mococa/SP e Arceburgo/MG, respectivamente. Int-se.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações (fls. 68/80 e 166/176) e os documentos apresentados pelas requeridas, bem como, em especial, sobre a alegação da Caixa Seguradora de que o contrato financeiro encontra-se quitado pela Sul América Cia Nacional, em decorrência do sinistro (fl. 174). Intimem-se.

0000693-28.2011.403.6127 - NADIA MARIA ABRAHAO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NADIA MARIA ABRAHÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial vitalícia, nos termos da Lei nº 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais, OADIAS ELIAS ABRAHÃO e MERCEDES MARIA ABRAHÃO eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no centro de reabilitação Cocais, em Casa Branca/SP. Conheceram-se nesse centro e lá se casaram, vindo a nascer a autora. Por ser filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos mesmos e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à concessão da pensão especial de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei nº 11.520/07. Junta documentos de fls. 15/36. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual - 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 49/57, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Lei nº 11.520/07, a autora deveria ter dirigido pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e submeter-se à análise da Comissão Interministerial de Avaliação. Alega, ainda preliminarmente, falta de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido ante a não comprovação da segregação compulsória. Réplica às fls. 60/78. Pela sentença de fls. 81/83, o juízo estadual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, entendendo ser o INSS parte passiva ilegítima. Inconformada, a autora apresenta recurso de apelação às fls. 86/103, com contra razões às fls. 106/113. Em segundo grau, entendeu-se que a legitimidade passiva para concessão do benefício pleiteado deve ser atribuída à União Federal, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu poderes de manutenção, operacionalização e pagamento do benefício. Foi, então, a sentença anulada e os autos devolvidos, para fins do artigo 284 do CPC (fls. 116/117). Pela petição de fls. 124/125, a parte autora requer a citação da União Federal. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua contestação às fls. 136/140, alegando a incompetência absoluta do juízo estadual, a falta de interesse de agir, uma vez que ausente pedido administrativo do benefício, ilegitimidade ativa. No mérito, defende a improcedência do pedido,

por não ter a parte autora comprovado a internação compulsória pelo acometimento de hanseníase. Réplica Às fls. 145/157. Pela decisão de fl. 158, o juízo estadual declinou da competência, remetendo os autos a essa Vara Federal. Com a redistribuição dos autos, e instigadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 171), e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 172). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Questão já superada, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região - fl. 116/117. **CARÊNCIA DA AÇÃO** Tanto o INSS quanto a União Federal, em suas defesas, levantam a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual. Aduzem que a parte autora não requereu administrativamente o benefício especial, como preceitua o parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº 11.520/07. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A autora pretende obter o benefício pensão sem que antes tenha tentado obtê-los nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como determina Lei que instituiu o benefício. A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade da União Federal apreciar o pedido que, por sua vez, implica ausência de lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, o que levaria à extinção do feito ante a ausência de interesse processual. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração. Entretanto, para o caso em tela, tem-se já por escrito que caso a Sra. Nadia Maria Abrahão dos Santos tivesse requerido a pensão especial à Comissão Interministerial de Avaliação, o requerimento seria indeferido - fl. 141, verso. Dessa feita, instaurada a lide que justifique o prosseguimento do feito. **DA ILEGITIMIDADE ATIVA.** Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, o interessado tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos: a) ter sido atingida pela hanseníase; b) ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986; No caso dos autos, a parte autora, filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos mesmos e submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase. Em que pese os dissabores vivenciados, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença. E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia - só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. A autora, alegadamente filha de portadores da doença, foi internada em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia. Não sendo a autora portadora de hanseníase, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que a mesma é parte ilegítima para pleiteá-lo. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sobrestando-se a execução do mesmo enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) **ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR**(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante esclarecer, e provar documentalmente, se houve a efetivação do pedido administrativo de alongamento do prazo de financiamento, conforme noticiado com a petição de desistência da presente ação (fls. 48/49). Sem prejuízo, para quando protocolar suas petições, atente o senhor causídico ao número correto dos autos desta ação de embargos (0001411-59.2010.403.6127). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002615-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0003452-62.2011.403.6127 - ZILDA LOPES DA CUNHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CASA BRANCA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zilda Lopes da Cunha em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Casa Branca-SP, autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a autoridade impetrada a pronunciar-se sobre seu requerimento administrativo de liberação do FGTS. Alega que formulou o pedido e, passados mais de 15 dias, prazo constitucional, não houve resposta. Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fls. 19/20 demonstra que a impetrante protocolou seu pedido de informação na CEF em 30.08.2011, de modo que, hoje, ainda não se passaram 45 dias, prazo razoável para conclusão do processo administrativo, nos termos da Lei n. 9.874/99. Isso posto, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000136-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000136-6) - ENPLACON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 75. Silente ou concorde, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, na forma em que requerido pela União Federal, às fls. 75. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0003316-65.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo as benesses da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4397

EXECUCAO FISCAL

0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DENILSON GUEL TORRES(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 01 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08 de maio de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19 de julho de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 01 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08 de maio de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19 de julho de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 01 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08 de maio de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19 de julho de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-68.2005.403.6127 (2005.61.27.001952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 01 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08 de maio de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19 de julho de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES X NADIR DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X LUCIANA BATISTA RODRIGUES BIANCHINI X LUCIMARA BATISTA RODRIGUES X DANIELA SANTOS RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fica assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação de todos os sucessores do autor originário. Intime-se.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se a co-autora NÍVEA MARTINS DOS SANTOS efetuou o

levantamento dos valores depositados em seu nome. Cumpra-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao certificado retro, expeça-se nova deprecata para citação do corre Angelita Mara dos Reis da Silva. Cumpra-se. Intime-se.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 185/187: ante a concordância da parte autora com os cálculos feitos pelo INSS e, tendo em vista, o contrato de honorários, cite-se o réu, para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 180/181, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta que ainda não foi expedido ofício requisitório em nome da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 166, tornando-o sem efeito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 161. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Senhor Perito para realização da prova pericial. Intime-se.

0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: publique a sentença de fls. 106/107. Cumpra-se. Sentença de fls. 106/107: Ação Ordinária n. 0003068-70.2009.403.6127Requerente: Mariane Aparecida Emboava PeresRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seus avós, Maria do Rosário Emboava Ferreira e Maercio Alves Ferreira, ocorrido, respectivamente, em 11.07.2006 e 12.02.2009.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sempre conviveu na companhia dos avós, os quais detinham sua guarda, sendo deles dependente, porquanto absolutamente incapaz; b) requereu os benefícios de pensão por morte junto ao requerido, os quais restaram indeferidos. Apresentou documentos (fls. 13/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido apresentou contestação (fls. 39/48), sustentando, em síntese, a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, bem como a falta de provas da dependência econômica do requerente em relação ao segurado. Apresentou documentos (fls. 49/63).Foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da requerente e ouvidas três testemunhas (fls. 82/83). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/92), com ciência às partes.O Ministério Público deixou de opinar, tendo em vista a maioria da requerente (fls. 103/104).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a parte autora não faria jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica.Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Nesta seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal.Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis

mutandis, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Entretanto, a autora não comprovou a dependência econômica em relação aos segurados instituidores, tal como exige o art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a esse respeito, não foi carreado um único documento. O termo de guarda, concedida em 20.07.2001, não é suficiente, principalmente porque restou demonstrado que a genitora da requerente sempre conviveu com ela. Além disso, comprovou o requerido que a mãe da autora sempre exerceu atividade remunerada (CNIS de fls. 56), de modo que não é possível aferir se a criação da menor ficou efetivamente a cargo de seus avós. Não restou, portanto, suficientemente evidenciada a alegada dependência econômica da autora em relação a seus falecidos avós, de modo que, sem amparo material, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, dada a sua fragilidade. Dessa forma, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS (SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: defiro a expedição de ofício requisitório de pagamento com destacamento de honorários APENAS no que se refere ao valor de 30% (trinta por cento) dos valor total da condenação, referente ao pagamento dos atrasados, nos termos do que foi compactuado entre a parte autora e sua patrona. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofícios requisitórios de pagamento em favor da parte autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 115/116, destacando-se em favor de seu advogado o montante de 30% (trinta por cento) do valor ali consignado. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em conta o teor do ofício nº 322/2011, oriundo do Ministério Público Federal (fl. 142), determino sejam enviadas ao Parquet Federal cópias da petição e contrato de honorários de fls. 138/141, para a tomada das providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002547-91.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar de Assis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social (LOAS). Alega que, em 19.11.2002, teve concedido o benefício assistencial ao deficiente, o qual, após revisão administrativa, foi cessado, em 31.12.2008, por ter sido constatada alteração na renda per capita familiar. Discorda da cessação administrativa, pois não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/54) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 65/68), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 82/85). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência é fato incontroverso. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 65/68) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora, idosa e que recebe um salário mínimo mensal a título de pensão por morte, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela mãe do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a genitora do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria (ou pensão), de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela idosa genitora do requerente não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social ao autor é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Osmar de Assis Correa o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da cessação administrativa. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002878-73.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Natalino Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Interposto agravo de instrumento (fl. 45), o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 56/58). O INSS contestou (fls. 66/67), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 85/89), sobre a qual as partes se manifestaram. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102/103 e 117/118), mas o autor não aceitou (fls. 108/109 e 116). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 85/89) indica que a parte autora é portadora de transtornos mentais e de comportamento grave, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em junho de 2005, de modo que a cessação administrativa do auxílio doença em 07.07.2009 (fl. 36) foi indevido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 08.07.2009 (data da cessação administrativa - fl. 36) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (18.05.2011 - fl. 85), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003222-54.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Alves de Loredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19), e o INSS contestou (fls. 29/30). Designadas datas para perícia médica, a autora não compareceu aos exames (fls. 35 e 42). Intimada, requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito (fl. 44), como que anuiu o requerido (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003642-59.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ramos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou (fls. 63/66), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 86/89), sobre a qual as partes se manifestaram. O pedido de tutela foi deferido (fl. 94). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 106/107), mas o autor não aceitou (fls. 112/114). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 86/89) indica que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência vascular arterial, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 26.04.2011. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o

benefício de auxílio doença, desde 26.04.2011 (data do início da incapacidade, fixada pela perícia médica - fls. 86/89) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15.06.2011 - fl. 85), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003765-57.2010.403.6127 - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS acerca da sucessão processual. Intime-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, informou qual cidade na qual residem. Intime-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0004097-24.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia do Prado Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 88). Em face desta decisão, a requerente interpôs agravo retido (fls. 94/98). O INSS contestou (fls. 101/107) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 123/126), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 144/148). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o reque-rente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 09.02.1938 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (14.09.2010 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 123/126), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido, pois os netos Wellington Mariano Moreira e Wesley Henrique Moreira não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, nos exatos moldes do art. 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. O marido da

autora recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade e, esporadicamente, trabalha na colheita do café para tentar suprir as necessidades da família. Esta última renda, advinda de serviço informal, não pode ser computada para aferição da renda per capita familiar, eis que eventual, ou seja, não há garantia de obtenção mensal. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 17). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0004199-46.2010.403.6127 - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA autos n. 0004199-46.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Olympia Bertholdo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento (fl. 43), o TRF3 suspendeu a decisão agravada (fl. 41). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004232-36.2010.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004379-62.2010.403.6127 - OTAVIO CHAGAS VIDAL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004442-87.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Maria Fraioli Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 31.05.2002. Gratuidade concedida (fl. 33), o INSS contestou (fls. 49/51) defendendo tema preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a regularidade e legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. O requerido apresentou proposta de acordo (fl. 48), não aceita pela autora (fls. 56/58). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que

editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 31.05.2002 (fl. 30). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 26.11.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do preliminar alegado pelo réu. Intime-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada. Intime-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001067-44.2011.403.6127 - RACHEL CORREA FAGANELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001069-14.2011.403.6127 - SONIA APARECIDA SANTOS FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001176-58.2011.403.6127 - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: atendendo ao solicitado pelo MPF, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado em que conste data de encarceramento do reeducando. Intime-se.

0001256-22.2011.403.6127 - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, bem como indique qual período de trabalho pretende comprovar com a oitiva das mesmas. Após, conclusos. Int.

0001347-15.2011.403.6127 - NEUZA MARIA VILELA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001536-90.2011.403.6127 - DJANIRA CARMARGO ALONSO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001640-82.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Moreira, Jorge Batista Lopes, Mario Bento de Araujo, Osmar

Pietracatelli e Sebastião Teles Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios, concedidos nos anos de 1994 a 1996. Gratuidade deferida (fl. 179), o INSS contestou (fls. 190/199) sustentando tema preliminar, a decadência, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 240/245). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 20.02.1995 (fl. 11), 06.02.1996 (fl. 20), 12.03.1996 (fl. 29), 12.12.1996 (fl. 37) e 20.12.1995 (fl. 46). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente

feito foi ajuizado somente em 29.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002093-77.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0002093-77.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Biajotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 17/05/2001. Gratuidade concedida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 26/29) defendendo tema preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a regularidade e legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 40/42). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 17.05.2001 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 07.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002117-08.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE SOUZA VERDENACE (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002117-08.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose de Souza Verdenace em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de auxílio doença, concedido em 14.10.1999 e transformado em aposentadoria por invalidez. Gratuidade concedida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 26/30) defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a regularidade e legalidade dos critérios para concessão e manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 35/37). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27

de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 20.10.1999 (fl. 09). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002472-18.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bucardi Chiarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a incapacidade e nem a qualidade de segurado (fls. 79/80), do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamentado e decido. Fls. 79/110: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. A CTPS (fl. 87), revela que o contrato de trabalho da autora com a Associação Espírita Jesus e Caridade, que teve início em 01.01.2004, encontra-se em aberto. Entretanto, o requerido indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença da autora por não reconhecer sua qualidade de segurado (fl. 83), o que, portanto, torna a questão controvertida, exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 82.

0003344-33.2011.403.6127 - CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 32/38, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0003431-86.2011.403.6127 - JOANNA DE ALMEIDA MARTINS(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 19/26, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0003432-71.2011.403.6127 - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o documento de fl. 13 comprova mera cessação. Sem prejuízo, tendo em vista o teor das fls. 20/31, esclareça a propositura desta nova ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 170

EXECUCAO FISCAL

0008466-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EXTINVAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Mantendo suspensa a presente Execução, até o desfecho dos Embargos opostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 116

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-10.2011.403.6130 - ENGEVIX O&M OLEO E GAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 220. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após o decurso do prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 154. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Int. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 223/249: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 204/206/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 250. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de permitir a consolidação dos débitos da Impetrante, relativamente aos códigos 1194, 1204 e 1279, junto ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Impetrante relata que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 e que, embora tenha efetuado o pagamento regular das Guias DARFs, relativas ao parcelamento em questão, constatou, em setembro de 2010, que o Sistema da Receita Federal não havia acusado os pagamentos relativos aos meses de abril e agosto de 2010, os quais teriam sido realizados tempestivamente. Alega que, desde então, vem apresentando à Agência da Receita Federal de Taboão da Serra as guias referentes às competências abril e agosto de 2010, mas o problema não foi solucionado. Aduz que, só em 1º.07.2011, o Sistema reconheceu o pagamento das parcelas relativas a abril e agosto de 2010, não tendo sido possível a consolidação dos débitos, em face do vencimento do prazo em 30.06.2011. Alega que as autoridades impetradas agiram ilegalmente, uma vez que a própria Lei nº. 11.941/09 determina que os contribuintes com os seus pagamentos em ordem poderão consolidar seus débitos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/43). As informações das autoridades impetradas foram prestadas através do Ofício DEF/BRE/GAB - MS nº 115/2011 (fls. 53/55) e da manifestação de fls. 57/74. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou que o código de receita 1279 refere-se à modalidade de parcelamento descrita no artigo 1º da Lei 11.941/2009 (L. 11.941-RFB-DEMAIS-ART 1). Esclareceu que os códigos de receita 1194 e 1204 referem-se a débitos sob responsabilidade da PGFN. O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que o contribuinte foi orientado a regularizar os pagamentos em até 3 dias úteis antes do encerramento do prazo de consolidação, nos termos do artigo 10, da Portaria nº. 2/2011. Afirmou que, no caso, o contribuinte quitou, em 29.06.2011, as parcelas de agosto de 2010 nas duas modalidades, isto é: sob código 1194 (art. 1º- demais débitos) e sob código 1204 (art. 3º- demais débitos), tendo efetuado o pagamento da parcela do mês de abril de 2010 sob o código 1204. Asseverou que, por tais razões, não foi sido possível a consolidação dos débitos no prazo estabelecido. É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte

impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante solicitou a baixa das pendências relativas às Guias DARFs de abril e agosto de 2010, perante a agência da Receita Federal de Taboão da Serra, porém não foi juntada a estes autos a cópia do referido requerimento administrativo, restando não demonstrada a alegada omissão da autoridade impetrada. Verifica-se, outrossim, que o documento de fl. 21, que acompanhou a inicial, consubstanciado em Acompanhamento de Pedidos, explicita a existência de irregularidade no pagamento das prestações das competências 08/2010 e 04/2010. De outro lado, em fl. 65, ficou comprovado que o pagamento da parcela de agosto de 2010 somente foi quitado em 29.06.2011. Portanto, não há nos autos elementos suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos legais, especialmente quanto à pontualidade do pagamento das parcelas, a fim de provar a alegação de que o ato da autoridade impetrada, de apontar tardiamente a irregularidade, prejudicou o direito da impetrante, de tal sorte que não lhe foi possível regularizar as pendências em tempo hábil. Frise-se que não é possível extrair da documentação acostada aos autos os elementos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento pretendido pela Impetrante, cabendo destacar que artigo 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ciência às partes do deferimento da intervenção da União Federal, conforme requerido à fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014342-51.2011.403.6130 - KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 77. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0014393-62.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 288. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 286, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0015377-46.2011.403.6130 - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 146. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Int. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0015469-24.2011.403.6130 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 511/534: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 321/323/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 535. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0020356-51.2011.403.6130 - SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA-EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY SERVIÇOS DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende a declaração da prescrição de débitos tributários apontados como pendentes de pagamento pela autoridade impetrada e, por conseguinte, não sejam inscritos em dívida ativa nem constituam objeto de execução fiscal. Pede-se seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos pelo regime do SIMPLES. Afirma que, embora tenha sido julgado procedente o pedido judicial de compensação de tributos relativos ao período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, não efetuou o necessário procedimento PER/DCOMP, razão pela qual foi surpreendida, em 11.08.2010, com uma carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil. Alega que a pretensão de cobrança da União está

prescrita, aduzindo que tanto a inscrição em dívida ativa quanto a exigibilidade desses créditos tributários, estão sendo feitas de forma arbitrária e ilegal. Foram juntados procuração e documentos às fls. 24/54. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que lhe estão sendo cobrados créditos tributários prescritos, sob o fundamento de que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data do lançamento. Embora tenha alegado que pretendia compensar tributos devidos à Fazenda Nacional, o pedido formulado nestes autos diz respeito à declaração da consumação da prescrição. Compulsando os autos, constato que a carta de cobrança e o demonstrativo de débito, bem como a documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, designam, como devedora, a empresa Somey Manuseio e Embalagem de Publicações, com número de CNPJ diverso daquele constante da qualificação da impetrante na inicial (fls. 47/52). Ou seja: a presente demanda foi ajuizada pela SOMEY SERVIÇOS DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.016.985/0001-31 (fls. 02 e 32), tendo sido deduzida pretensão de reconhecimento da consumação da prescrição de créditos tributários lançados em nome da empresa SOMEY MANUSEIO E EMBALAGEM DE PUBLICAÇÕES LTDA, com CNPJ nº. 05.841.662/0001-08 (fls. 47/52). Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil é possível constatar que houve alteração da razão social desta última, que embora utilize o nome fantasia SOMEY, passou a ser denominada ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA -ME. Ademais, no presente caso, há outra ação mandamental impetrada por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA -ME, em tramitação perante o MM Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, consoante se extrai do sistema processual informativo disponível no site da Justiça Federal. Desse modo, resta evidenciado que a impetrante atua nestes autos, em nome próprio, para defesa de direito alheio, sem expressa autorização legal, em flagrante violação à norma veiculada no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a legitimidade ad causam é verificada através da identificação das partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão. Passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. Portanto, pela análise dos autos, vislumbro, de pronto, a ilegitimidade de parte da impetrante, para figurar no pólo ativo desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007373-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDVALDO FERNANDES PINHEIRO

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e ante o despacho de fls. 26, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012630-26.2011.403.6130 - IVANILDO JOAO CLEMENTINO X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada às fls. 83/161 pela Caixa Econômica Federal. Int.

0016201-05.2011.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13896.000036/2001-97, assegurando-lhe o direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Relata a requerente que lhe está sendo cobrado um débito relativo a IPI, nos autos do processo administrativo supra referido, em que buscou a homologação da compensação, realizada no período de 30.06.1998 a 01.04.2010. Alega que pretende ajuizar ação principal com o escopo de anular o referido lançamento fiscal. Sustenta a necessidade de garantir, antecipadamente, o crédito tributário, mediante depósito judicial, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão que comprove sua regularidade fiscal. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/30. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 35/37 e 38/53 como emenda à inicial. Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 38/53, constato que os processos administrativos que deram origem às demandas judiciais são distintos, motivo pelo qual afastado a relação de prevenção apontada no Termo de fl. 31. Verifico a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. Examinando atentamente o pedido formulado pela Requerente constato que nesta medida cautelar pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A Requerente pleiteia nestes autos de ação cautelar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, indicando como pretensão da ação principal a anulação dessa dívida. Destarte, na hipótese de a ação principal vir a ser julgada procedente, a consequência imediata será a inexigibilidade do citado débito fiscal. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, constata-se que a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Deveras, dado o caráter instrumental e acessório da presente, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, o seguinte julgado: MEDIDA

CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafie insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 7. Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. 8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r.sentença, tal qual lavrada.(TRF 3ª REGIÃO, AC 200261200056345, SEGUNDA TURMA REL. DES. FED. SILVA NETO, v.u., 16/09/2010) Ressalte-se que não há impedimento de que, em qualquer momento, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal. Note-se, por último, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 230

EMBARGOS A EXECUCAO

0019985-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-61.2011.403.6130)
FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO - FITO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004555-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RAMIRO COSTA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 12/17), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 19/23), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a

reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 28/09/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009470-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA POTENCA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.39, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 96

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, conforme indicado na petição inicial. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 67/70. Int.

0006590-19.2011.403.6133 - MARTA ROBERTA SONARO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 23. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 33/35 e 37 decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 54/56. Int.

0007032-82.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARAUJO(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por FELIPE MARTINS DE ARAUJO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, por meio da qual pretende a efetuação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Direito, mediante o pagamento da respectiva taxa. Alega a impetrante que, ao retornar às aulas, no começo deste semestre, constatou que seu nome não figurava na lista de chamada, descobrindo, por conseguinte, que a taxa de renovação de matrícula não havia sido paga, uma vez que o boleto não lhe foi entregue em seu endereço. Requerida a regularização de sua situação acadêmica junto à instituição, teve seu requerimento indeferido por esta. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29/35. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão reside na possibilidade de matrícula da impetrante neste semestre, fora do prazo, não existindo, pelo que se depreende dos autos, débitos pendentes. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, verifica-se que o impetrante, a despeito de não ter efetuado sua matrícula no prazo previsto pela instituição de ensino, não apresenta, pela análise dos autos, débitos pendentes, uma vez que tal situação não foi ventilada na inicial, nem suscitada em sede de informações. Desta forma, inexistindo, em princípio, a situação de inadimplência, e verificado o interesse da impetrante em regularizar sua situação (doc. fls. 10), não é razoável impedi-la de efetuar sua matrícula sob o único argumento de esta se realizar a destempe, haja vista que o ato da matrícula configura-se em ato meramente administrativo e burocrático, não se observando qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrada, que perderá este semestre de estudos, o que poderá refletir, inclusive, em eventual situação de estágio por ela submetida, conforme alegado na inicial. Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - Universidade que nega matrícula à aluno inadimplente, com base nas normas administrativas da instituição - Ordem concedida para manter a liminar, autorizando a matrícula, comprovada a quitação dos débitos - Determinação cumprida pelas partes Recurso para reformar a decisão sob a alegação de que a matrícula feita a destempe contraria as normas administrativas e serve de paradigma e incentivo a outros alunos inadimplentes - Fundamentos do recurso não admitidos, considerando a não ocorrência de prejuízo à Universidade e a prevalência, para o caso, das exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e da equidade que autorizam o julgador temperar o rigor da norma para prevalência do sentimento de justiça - Recursos não providos. (Apelação Cível n.º 280.324-1 - Mogi das Cruzes - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 27.05.97 - V.U.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MATRÍCULA DE ALUNO INADIMLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma. 2-Ainda que a situação fática não houvesse se consolidado com o tempo, tendo a aluna quitado seu débito frente à Universidade, cumprindo sua obrigação financeira, advinda do contrato firmado entre as partes, não poderia esta continuar negando a matrícula sob a alegação de intempestividade. Tal argumento padece de amparo legal, pois a Lei nº 9870/91, prevê a negação de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e se este solver o débito poderá, ainda assim, fazer sua matrícula. 3- Remessa oficial improvida (REOMS 1253 SP 2003.61.24.001253-9. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. Sexta Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 07/03/2003 - v.u.) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando a impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos. 2. Não obstante, considerando-se a quitação dos débitos, inexistente elemento impeditivo à efetivação da matrícula pretendida. 3. Remessa oficial improvida (REOMS 101180 RN 2007.84.00.008945-7. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Diário da Justiça: 02/04/2008. p. 838). Assim sendo, demonstrado o *fumus boni iuris* e verificado o *periculum in mora*, uma vez que o curso em questão já encerra o terceiro bimestre deste ano, verifico presentes, em parte, os requisitos ensejadores da liminar pretendida, uma vez que necessária a ausência de débitos pendentes e o pagamento da taxa de matrícula. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a expedição de boleto para pagamento conjunto da matrícula e da mensalidade de agosto e setembro de 2011, procedendo à matrícula da impetrante após o pagamento do mesmo, desde que comprovado o pagamento de eventuais débitos anteriores. Oficie-se

à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007236-29.2011.403.6133 - T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA(PA016748 - RICARDO NUNES POLARO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP
Acolho a petição de fls. 58/75 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0007693-61.2011.403.6133 - SUELI BRAGA DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SUELI BRAGA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise e agilize o andamento do recurso por ela interposto. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 10/11/2010, protocolou recurso contra o indeferimento do seu pedido de auxílio-doença, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal para conclusão de referido procedimento. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 30/36. Anote-se. Emendem os impetrantes a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado individualmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 71/85, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007708-30.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARUJO(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
Recolha o impetrante as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual situação de litispendência com o feito apontado à fl. 18. Int.

0007800-08.2011.403.6133 - DEMAX CONSTRUCOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Tendo em vista as informações constantes no termo de fls. 129/130 afasto a possibilidade de prevenção apontada no mencionado termo, ante a diversidade de objetos e partes. Emende a impetrante a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Considerando os termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará após o término da greve dos bancários, para o recolhimento das custas processuais devidas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, nos termos da petição inicial.Após, conclusos.Int.

0007880-69.2011.403.6133 - METALGRAFICA ITAGUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Emende a impetrante a petição inicial para:I. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado e complementar as custas devidas;II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, expeça-se Consulta de Prevenção Automatizada à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0007679-22.2011.403.6119.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007131-52.2011.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Intime-se o requerido conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos da petição inicial.Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0001234-97.2001.403.6002 (2001.60.02.001234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

Vistos, DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 122/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/317, proposta por ESPOLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA E OUTRO em desfavor da FAZENDA NACIONAL, onde pede a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, ilegitimidade passiva ad causam, nulidade desta Execução por falta da atuação do Ministério Público Federal em razão da existência de interesse de menor.Manifestação

da excepta às fls. 319-323. Vieram-me os autos conclusos para decisão. A dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do devedor. A matéria deduzida na presente medida, consistente no reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, depende de dilação probatória, notadamente em relação à transferência de administração da empresa à terceiros, pois o instrumento acostado à exceção sequer foi averbado na Junta Comercial, não gerando efeitos contra terceiros, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRADO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amíúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agrado de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Quanto à tese de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público, rejeito-a. Não há nulidade dos atos processuais praticados em execução fiscal proposta contra a empresa que viu o sócio-gerente devedor falecer. No caso, a intervenção do MP se mostrava desnecessária porque a demanda fora direcionada contra o espólio, o qual se representa pelo inventariante, maior, à época, Raquel Saraval Negrão, fls. 57. Os herdeiros só são citados, necessariamente, em ações movidas contra o espólio quando o inventariante for dativo, o que não é o caso. Nessa conceituação não se insere a viúva-meeira nomeada inventariante, ora excipiente. Por outro lado, a excipiente traz aos autos esta circunstância nove anos após a sua citação, e quando o menor se tornou maior. A pena de nulidade, assim, não teria nenhum efeito prático, pois o Ministério Público já não mais interviria no feito porque cessou a causa que a determinava. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 269, que totalizou R\$ 12,87.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 67, que totalizou R\$ 10,49.

0004770-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES GUERRA S/A

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 43, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000183-02.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NOE RODRIGUES ARTHMAN

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-89.2001.403.6000 (2001.60.00.000058-1) - ROBSON LUIZ DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CLEBER ORTEGA MOURA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada, para o dia 26/10/2011, às 14:30 horas, pela Dra. Alvina Gonçalves Ishikawa, com endereço na Rua Pedro Celestino, 935, Nesta Capital - Fone: 3383 3585.

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor busca a imediata restituição do veículo Caminhão (cavalo) marca Scania, modelo T112 HS 4x2, 1989, verde, chassi, 9BSTH4X2ZK3235485, placa IGF 2701/RS e da Carreta SR, modelo Iderol, 1986, branca, chassi 145PT126526, placa BKJ 4351/SP. Narra que, em 27/04/2009, celebrou contrato de compra e venda com reserva de domínio com o Sr. André Fernandes Narciso e que este deixou de cumprir com o pagamento das prestações, tornando-se inadimplente em janeiro/2010. Em razão da inadimplência, ajuizou, na Comarca de Assis/SP, ação de busca e apreensão em face do comprador, onde obteve o deferimento da liminar, em 23/12/2010. Porém, não foi possível a apreensão do veículo, visto que este havia sido apreendido pela Receita Federal desta Capital, em 23/05/2010. Alega que o bem foi declarado perdido, administrativamente, pela Receita Federal, em razão de transporte de mercadorias estrangeiras sem documento comprobatório de regular importação. Entretanto, entende o autor que, pelo fato de haver cláusula de reserva de domínio, é o legítimo proprietário do caminhão. Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso tivesse sido demonstrada sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal. Relatei para o ato. Decido. De fato, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, a própria Receita Federal afirmou não ter dúvidas da não-participação do autor na prática do

ilícito. Porém, pondera que este fato não habilita o autor a opor-se ao perdimento do veículo, uma vez que as convenções particulares (contrato de compra e venda com reserva de domínio) não podem ser opostas ao fisco (fl. 227). Entretanto, há prova suficiente nos autos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. Isto porque, em razão da inadimplência do adquirente do veículo em relação às parcelas vencidas, o autor ajuizou, em desfavor de André Fernandes Narciso, ação de Busca e Apreensão e Depósito (reserva de domínio) perante a Comarca de Assis - SP, por meio da qual se obteve, liminarmente, a apreensão do bem e a sua restituição, haja vista cláusula que assegura a reserva de domínio do bem em benefício do vendedor (autor), até que sejam liquidadas as obrigações, como se vê pela cópia da decisão de fls. 32/34. Diante da apreensão do veículo pela Receita Federal, houve impossibilidade de cumprimento do mandado de Reintegração de Posse de fl. 36. Nessa hipótese, mostra-se presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez ser o autor o proprietário dos veículos em questão. Além disso, não há indícios de sua participação na atividade ilícita, o que caracteriza, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé, a merecer, portanto, a guarida do Judiciário para fazer valer seu direito de propriedade. No entanto, conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, Auto de Infração nº 19715.000350/2010-28 (fls. 160/161) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 133), verifica-se que os veículos apreendidos, em poder de André Fernandes Narciso, foram o Caminhão Scania, placa IGF 2701 e o Reboque Rondon, placa ACF 4074. Note-se que, além da liberação do Caminhão de placa IGF 2701, o autor requer também a restituição da Carreta SR, modelo Iderol, 1986, branca, de placa BKJ 4351/SP, que, segundo a Receita Federal, não está sob sua tutela (fl. 130). Assim, não há que ser apreciado o pedido de restituição deste veículo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere o veículo Caminhão (cavalo) marca Scania, modelo T112 HS 4x2, 1989, verde, chassi, 9BSTH4X2ZK3235485, placa IGF 2701/RS em favor do autor, na condição de fiel depositário, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, intime-se o autor para réplica, bem como para esclarecer o pedido em relação ao veículo Carreta SR, modelo Iderol, 1986, branca, de placa BKJ 4351/SP. Cumpra-se.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo. Como fundamento de tal pedido, alega que é segurado do instituto réu e que após haver sido acometido por várias doenças (artrite reumatóide, transtornos internos dos joelhos, dos discos intervertebrais e dorsaldia) que o incapacitaram para o trabalho por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 22/05/2007, porquanto o INSS constatou, através de perícia média, não haver incapacidade para o trabalho. Alega ainda que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades laborais. Como provimento final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/61. À fl. 64, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 68/82, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Depreende-se dos documentos dos autos que o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado após se submeter à perícia médica do INSS, que atestou sua capacidade para o trabalho. Referida perícia tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessária se faz dilação probatória. Não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra o autor para atividade laboral. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa do autor afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ante o exposto, indefiro o pedido. Contudo, determino a produção da prova pericial a ser realizada no autor. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Augustin Malzac (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se.

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como se abstenha de efetuar o desconto de 30% no benefício de pensão por morte que percebe, a título de reposição ao erário. Requer, ainda, prioridade na tramitação desta ação, por possuir idade superior a 60 anos. Alega que o INSS efetuou o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo este decorrente de transformação de auxílio-doença, uma vez que identificou indícios de irregularidade no momento da concessão dos mencionados benefícios, consistente na fixação da data do início da incapacidade em 05/01/2005, quando a autora não mantinha qualidade de segurada. Aduz, ainda, que o INSS determinou a suspensão do pagamento dos benefícios e que, em 02/06/2011, foi notificada para ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 18.997,60 referente aos valores por ela percebido indevidamente. Sustenta que o ato administrativo questionado é ilegal, visto que a perda da qualidade de segurada não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios. Destaca, por fim, que o benefício previdenciário é verba alimentar, fato que afastaria a possibilidade de revisão e de ressarcimento ao erário. Juntou documentos às fls. 17/58. Relatei para o ato. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A documentação que acompanha a inicial, somada ao fato de a autora ser idosa, demonstram que a demandante percebia de boa-fé o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que houve erro da Administração, que, após a concessão do benefício, observou indício de irregularidade na fixação da data do início da incapacidade, apurando-se como correta a data de 05/01/2005 e não 21/09/2006. Tenho que tal fato (erro em relação à data de início da incapacidade) não pode ser atribuído, indiscutivelmente, à autora; merece ser apurado, e, por enquanto, vige a presunção de que a autora agiu de boa-fé, no caso. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Portanto, no caso, deve ser analisada a conduta da autora, e, uma vez constatado que a mesma agiu de boa-fé, não lhe deve ser exigido que devolva ao erário os valores indevidamente pagos pela Administração. Dessa feita, resta configurada a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida, no sentido de suspender a cobrança dos valores pagos pelo INSS. Ademais, além de se tratar de verba de caráter alimentar, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a ré já encaminhou notificação à autora, com a informação de que o desconto seria efetuado a partir da competência do mês de junho/2011. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Por outro lado, não merece guarida o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A princípio, se mostra pertinente a suspensão desse pagamento, já que a Administração pode e deve rever seus atos dentro dos limites do seu poder de autotutela, e que, no caso, deve ter encontrado elementos fático-jurídicos suficientes a tanto. Com efeito, a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, por si só, diminuirá em muito as condições de subsistência da autora. No entanto, deve ser apurado, com mais cautela, se a autora já era ou não portadora de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, no momento em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, faz-se necessária prova robusta acerca do início da incapacidade, do que a autora, ao menos por ora, não se desincumbiu. Além disso, o parecer emitido pelo médico perito do INSS, no sentido de que o início da incapacidade da autora se deu em 05/01/2005 (fl. 90), reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas consistentes para sua infirmação, a serem produzidas sob o crivo do contraditório. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, 1, do Decreto 8.3080/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se

tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.71.99.008402-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 05/11/2007). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha, imediatamente, de cobrar da autora, a título de reposição ao erário, o valor pago a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 517.867.613-7 e NB 532.110.319-0), no montante de R\$ 18.997,60. I. Após, intime-se a autora para réplica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-87.2001.403.6000 (2001.60.00.005807-8) - FERNANDO HONORATO DO PRADO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X JOSUE RATIER DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HONORATO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSUE RATIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DIVINO FERREIRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007568-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDIS DA ROCHA RAMOS FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua São Nicolau, n. 1705, casa 134, Residencial Conceição dos Bugres, Bairro Nasser, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao requerido, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, transferindo o imóvel a terceiros. Destaca, ainda, que recebeu a notícia através do Sr. Gelson Oliveira da Silva, o qual afirmou que comprou o imóvel objeto da presente ação e, mesmo de posse do contrato de gaveta firmado entre ele e o arrendatário, no dia 14/03/2011, não conseguia entrar no imóvel, porque ainda se encontrava ocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Expedido mandado de citação/intimação, o requerido não foi encontrado no endereço indicado. Contudo, ele entrou em contato com a oficiala de justiça, por telefone, e informou que iria comparecer à audiência designada. Na ocasião, informou o endereço para receber citação/intimação, qual seja, Av. São Nicolau, 1705, casa 134, nesta Capital. Em audiência realizada no dia 30/08/2011, houve oitiva de testemunha e depoimento pessoal do requerido. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Edis da Rocha Ramos Filho, em 06/05/2009. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos às fls. 33/39, verifica-se que o imóvel foi vendido ao Sr. Gelson Oliveira da Silva, desde 14/03/2011. Pelo depoimento pessoal de fl. 85, o próprio arrendatário (réu) confessou que, em razão de problemas familiares, resolveu vender o imóvel onde residia. Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos

incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (26/05/2011) e o ajuizamento da presente (29/07/2011), é inferior a ano e dia. Nesse sentido é o documento de fl. 73, consubstanciado na notificação do arrendatário assinada pelo mesmo, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo ao requerido ocupante o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se.

Expediente N° 1896

IMISSAO NA POSSE

0003723-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REGINA CELIS DE ARAUJO ABDALA X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA)

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8) - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVINA ALCANTARA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n° 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições de f. 293 a 296. Prazo: 05 dias.

0007370-87.1999.403.6000 (1999.60.00.007370-8) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO ROBERTO CHAGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TELMA UTENA YAMASHITA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA GONCALVES DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE FERREIRA DOS S. HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSEMARY BIANO MENDES VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002368-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002368-0) - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO X EDSON PEREIRA DE ARAGAO(MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifique a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intime-se.

0001191-59.2007.403.6000 (2007.60.00.001191-0) - MAICON LIMA DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR

BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Maicon Lima da Silva, em desfavor da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e que condene a parte ré a proceder à sua reintegração ao serviço militar ativo, e, posteriormente, a lhe conceder reforma, com soldo fixado na mesma graduação que ocupava ou equivalente ao posto hierárquico imediatamente superior, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de acidente sofrido durante a prestação do serviço castrense, com pagamento de valores atrasados. Requer, ainda, que lhe seja garantida assistência médica imediata e o pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 02/08/2004, para prestação do serviço militar inicial, sendo designado para integrar o contingente do 14º Companhia da Polícia do Exército - 14ª CiaPE. No entanto, em 22/12/2004, no curso de suas atividades militares, veio a sofrer um acidente em serviço, o que ocasionou lesão traumática em seu ombro esquerdo. Na oportunidade, a Administração Militar prestou-lhe tratamento médico-ambulatorial, visando aplacar a enfermidade, contudo, não houve o restabelecimento da sua plenitude física. Apesar disso, sustenta que a Administração Militar preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua inserção no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.38). Citada (fl. 40/verso), a União apresentou contestação (fls. 42-60), arguindo que o licenciamento de que se trata é regular, pois nele observou-se o que estabelece a legislação castrense; que não restou comprovado que o autor esteja definitivamente incapacitado ou inválido para o serviço militar e, tampouco, para outras atividades civis, não podendo, por conseqüência, ser ele reformado; que não subsistem os motivos alinhavados para justificar o pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 61-127). Réplica (fls. 130-135). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (fls. 138-139). À fl. 142, foi designada audiência de instrução e determinada a realização de prova técnica. Quesitos das partes (fls. 148-150 e 151-152). Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Atalício Paulino de Melo Júnior (fls. 161-164). Laudo médico-pericial e complemento (fls. 169-172 e 189-190). Sobre os mesmos, as partes se manifestaram (fls. 175-176, 178, 194 e 196-197). É o relatório. Decido. DA REFORMA: O autor alega que está definitivamente incapacitado para o serviço militar, bem como para qualquer outra profissão da vida civil, eis que, em razão de grave enfermidade, ficou inválido. Consoante o alinhavado na inicial, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos quando da propositura da ação, o autor diz ter adquirido uma lesão em seu ombro esquerdo, durante a prestação do serviço militar ativo, sendo que tal moléstia estaria comprometendo a sua capacidade laborativa. Aduz, ainda, que, mesmo estando com a sua saúde prejudicada, o Exército negou-lhe reforma e impôs o seu licenciamento. Aí residiriam os fundamentos do pedido da ação. Com efeito, sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Por outro prisma, é de se ter que o Decreto nº. 57.252/65, que define a conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 2º, que: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Como alhures mencionado, o autor alega ter perdido sua capacidade laborativa por estar acometido por problemas de

articulação em seu ombro esquerdo, e que tal enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. De fato, pela cópia da Sindicância instaurada pela Portaria nº. 069/S1.1, expedida pelo Comandante da 14ª Cia PE, em 23/12/2004, visando apurar os fatos em questão (fls. 68-76, 80-81 e 92-101), restou comprovado que o demandante acidentou-se nas dependências da unidade militar em que servia, no dia 21/12/2004, sofrendo trauma no ombro esquerdo, o que comprometeu a articulação desse membro, sendo que tal lesão decorreu de acidente durante serviço militar. Foi também constatado que o referido acidente não se originou por força de ato criminoso, transgressão militar, imprudência ou desídia por parte do autor. Por outro lado, a partir da data desse acidente, os autos estão repletos de documentos que indicam o recebimento de tratamento médico-ambulatorial voltado à correção do problema de saúde do mesmo. Em suma, tenho que é evidente o nexo de causalidade entre o acidente do autor e as atividades militares por este exercidas. Realizado o exame pericial, por especialista em ortopedia, verifico que o Perito Judicial chegou à conclusão de que o autor apresenta seqüela de luxação glenoumeral do ombro esquerdo, com lesão labral o que ocasiona: limitação ao trabalho devido às dores referidas e a instabilidade da articulação do ombro esquerdo. (fls. 171-172). Em resposta aos quesitos elaborados pelo União, o expert acrescentou que tal lesão foi originada durante a prestação do serviço castrense; que à época do desligamento da caserna, o autor estava com sua capacidade física comprometida; que essa incapacidade é permanente e diz respeito apenas ao serviço militar e atividades afins; e que o requerente não está inválido para as atividades laborativas da vida civil. Logo, não resta dúvida de que o autor está com a sua saúde irreversivelmente debilitada, e que a enfermidade que o acomete, incapacita-o para o serviço militar. Assim, o seu licenciamento das fileiras do Exército apresenta-se indevido, sendo que o pedido de reforma, merece guarida, pois há fundamento fático-legal para tanto. É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da prova pericial. Entretanto, para desconsiderá-lo, deve dispor de elementos capazes de levá-lo à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso, não se verifica. Considerando, todavia, que, conforme o laudo pericial, não há incapacidade para todo e qualquer serviço, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei nº 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigido monetariamente. Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) - O autor foi incorporado às fileiras do exercito em 04 de maio de 1987, por convocação para o serviço militar obrigatório, sendo que em 04 de janeiro de 1992 foi licenciado ex officio por incapacidade definitiva para o serviço militar, com aptidão para as atividades civis, reconhecida a relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço, com fundamento no artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto nº 57.654/66, que prevê a hipótese de licenciamento por término do tempo de serviço, com a continuidade do tratamento médico. - A prova produzida foi segura em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor decorreu de acidente sofrido durante o serviço militar, ocorrido em 06 de junho de 1991, por ocasião da realização de exercício de embarque e desembarque de viatura em movimento, sendo reconhecido que não houve negligência, imperícia, imprudência do militar, nos termos do atestado de origem. - Acidente do qual resultou trauma no joelho esquerdo do autor, com lesão de ligamento cruzado posterior e lesão de menisco medial, constatada tanto no prontuário médico militar, como na perícia judicial realizada pelo IMESC, que constatou quadro de lesão ligamentar do joelho esquerdo, com seqüela traumática na região súpero-lateral da patela. O mesmo laudo constatou que a patologia não o impede de exercer suas funções habituais. - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - Com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, agravo retido improvido, rejeitada a preliminar e apelação provida para julgar procedente o pedido e condenar a ré a REFORMAR O AUTOR no posto de 2º Sargento em que se encontrava quando na ativa, ou seu equivalente, a partir de 04 de janeiro de 1992, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (...) Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1396849, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 10/11/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 357). AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187). DOS DANOS MORAIS: Tal pleito se mostra inviável, uma vez

que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e que estas não foram produzidas. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar esse pedido, baseiam-se na assertiva de que, estando ele com a sua saúde comprometida, enfrentou noites mal dormidas, sofreu abalo psicológico, dentro e fora do meio militar, e suportou a recusa do Exército em conceder sua reforma, o que lhe causou intenso sofrimento. Isso pode ser verdade. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor apenas faz referências genéricas, quanto a eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos, para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço, para realizar tratamento, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Com efeito, o fato de a parte ré não ter concedido a reforma, justifica-se na medida em que não houve o reconhecimento, pela Junta Médica do Exército, de incapacidade definitiva do autor. Certamente tal ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, o que se caracteriza como mero dissabor, passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão, e que, para ser considerado como dano moral, exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima, à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repito, não ficou suficientemente delineado nos autos. A ilicitude, entretanto, há que ser proposital, o que também não restou provado, no caso. Portanto, o pedido improcede. **DOS DANOS ESTÉTICOS:** In casu, o autor não logrou êxito em comprovar que a lesão adquirida no âmbito do serviço militar tenha lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou o acometa do complexo de inferioridade. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende da produção de provas inequívocas da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. Neste sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência, do TRF da 4ª Região, in verbis: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. IMPROVADO O DANO ESTÉTICO E DESCABIDA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR.** Cabível a indenização por danos morais, uma vez que o autor não tivera recuperado sua higidez física no momento da licença. O dano estético é uma espécie de dano moral e, assim como este, devem ser produzidas provas de sua ocorrência, não tendo o autor comprovado o aludido dano, não é de ser concedido. A indenização por danos materiais pela redução da capacidade de trabalho não é devida, pois foi concedida a reforma retroagindo a data do licenciamento. Não devem ser conhecidas as alegações trazidas em sede de recurso se não deduzidas na contestação, por caracterizarem inovação recursal, proibida no ordenamento jurídico vigente. O valor fixado a título de indenização por danos morais está harmônico com o habitualmente fixado por esta Turma em casos como tais. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200471020063050, v.u., relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 20/06/2007, publicada no DE de 20/07/2007, com negrito nosso) Vale mencionar, ainda, que, por ocasião dos exames periciais, o expert designado pelo Juízo assinalou, em seu laudo, que o autor não apresentou dano estético no seu ombro esquerdo. Logo, não está demonstrada a presença de nenhuma sequela grave ou aleijão que pudessem expor o autor a situações vexatórias. Em suma, o autor não faz jus à indenização por danos estéticos. **DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA:** Diante da contundência do direito da parte autora, é de se deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença, para que o provimento jurisdicional se torne desde já efetivo, na extensão estritamente necessária, uma vez que haverá reexame necessário e que o recurso, de praxe, seria recebido em ambos os efeitos. O fato de não ter sido apreciado o aludido pedido no início da ação, em tempo que pudesse o autor usufruí-lo, não significa que não possa ser o pleito reexaminado e concedido no presente instante. Como é perfeitamente possível a antecipação, em nível recursal, entendo que tal pode ser feito quando da prolação da sentença, sob pena de se incorrer em uma contradição: o direito da parte é absolutamente verossímil (reconhecido na sentença), há perigo de dano (pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva) e está assegurada a reversibilidade do provimento, ou tal resta prejudicado pelo caráter alimentar do mesmo, como no caso, mas o juiz está impossibilitado de fazê-lo, pelo simples fato de que não apreciou o pedido no instante processual anterior (muitas vezes por excesso de serviço). Então, deve antecipar a tutela na sentença, sendo que ao juízo ad quem, caso provocado, caberá reapreciar esse pedido em sede recursal. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: **Momento da antecipação.** Também para definir o momento de antecipar a tutela deverá o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível: o momento não pode ser antecipado mais que o necessário. O perigo de dano, com efeito, pode preceder ou ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda, e, nesse caso, a antecipação assecuratória será concedida liminarmente. Porém, se o perigo, mesmo previsível, não tem aptidão para se concretizar antes da citação, ou antes da audiência, a antecipação da tutela não será legítima senão após a realização desses atos. Quanto à antecipação punitiva, esta certamente supõe a ocorrência de fatos que emperrem o curso de processo, e dificilmente se poderia imaginá-los praticados antes da citação ou da resposta. E se a situação de perigo e demais pressupostos da antecipação se configurarem apenas quando o processo estiver pronto para receber sentença? Há duas soluções possíveis. Se não for caso de reexame necessário, nem de apelação com efeito suspensivo, sentenciam-se e executa-se provisoriamente a própria sentença, sendo desnecessário, conseqüentemente, provimento antecipatório específico. Se, no entanto, for caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, a antecipação da tutela - que nada significará senão autorização para execução provisória - será deferida na própria sentença. Poderá ocorrer que a situação de urgência se configure quando o processo esteja na sua fase recursal. A solução que se oferece é o pedido de antecipação dirigido ao tribunal para ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, ou pelo relator, conforme dispuser o regimento interno. ... (in, Antecipação da Tutela, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Saraiva, 1997, páginas 80 e 81). A

verossimilhança das alegações foi demonstrada nos fundamentos alhures. Maiores delongas acerca da mesma importará em mera repetição. O risco de dano de difícil reparação também se faz presente, tendo-se em vista a situação de saúde do autor, e, bem assim, o caráter alimentar do provimento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado (Soldado), com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, e em montante atualizado, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado/adido, para efeitos de receber tratamento médico-ambulatorial, objetivando corrigir ou minimizar os problemas existentes em seu ombro esquerdo, e, bem assim, os proventos que forem se vencendo, até a estabilização deste decisum. Acaso confirmada a presente sentença pelo TRF da 3ª Região, os soldos em atraso serão devidamente pagos. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002249-63.2008.403.6000 (2008.60.00.002249-2) - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0003813-56.2008.403.6201 - ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 72-75.

0005929-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005929-0) - EDVALDO DE ABREU BUREMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 250-251.

0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BOM SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Nos termos do despacho de f. 198, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 2009.60.00.010504-3 Autora: Mairy Batista de Souza Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine à FUFMS que se abstenha de cobrar-lhe valores recebidos de boa-fé, provenientes do pagamento de adicional de insalubridade, bem como que determine o restabelecimento do pagamento do referido adicional. Aduz, a demandante - servidora pública federal - que, desde 1995, recebe adicional de insalubridade, por trabalhar em unidade de saúde como assistente social, no Hospital Universitário, da requerida, visitando habitualmente leitos, com contatos diretos com pacientes doentes. Assevera que a FUFMS, em julho/2009, cessou o pagamento do adicional de insalubridade, haja vista a realização de perícia em seu local de trabalho. Essa perícia concluiu pela inexistência de insalubridade, e, inclusive, impôs-lhe a obrigação de devolver ao erário o valor de R\$ 3.761,42, referente ao período de janeiro/2008 a julho/2009, sob o argumento de que não havia condição insalubre, vez que a requerente trabalhava em uma sala isolada, dentro do Hospital Universitário da UFMS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Instado, a ré manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para tanto (fls. 27-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 31-32). A ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37-47). Juntou os documentos de fls. 48-76. Réplica (fls. 81-84). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial, a ser realizada no seu local de trabalho, a fim de se aferir se a mesma trabalha submetida a condições insalubres (fl. 78). A requerida informou que não pretende produzir outras provas, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Requereu, contudo, que, na hipótese de deferimento de prova pericial, fosse intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 85-86). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser

apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de insalubridade no local de trabalho da autora, bem como à obrigatoriedade de reposição ao arário, do valor percebido, a tal título, no interstício de janeiro/2008 a julho/2009. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro a produção de prova pericial, porque imprescindível para apurar se a autora está submetida à insalubridade, em seu local de trabalho, o que legitimará (ou não) eventual procedência dos pedidos de reconhecimento de ser devido, o adicional em questão, e, em sendo ele devido, de seu restabelecimento. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Amin (Médico do Trabalho), com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4) - SILVANA SANTANA STEIN (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X WILSON BARBOSA JUNIOR

Nos termos do despacho de f. 182, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações apresentadas e, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica também intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - GOMES & BAZZO LTDA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Autos nº 2010.60.00.001099-0 Autor: Gomes & Bazzo Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais que prevêem juros acima 12% ao ano, utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-65. Citado, a CEF apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 72-77, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 78-100. Réplica (fls. 107-110). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 110). A CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 103). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, entendendo desnecessária, tendo em vista que a matéria objeto dos autos (nulidade de cláusulas contratuais que prevêem juros acima 12% ao ano, utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios) é eminentemente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente pagos indevidamente pelo autor poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. De fls. 118-120. Anote-se. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013660-35.2010.403.6000 - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que recolheu tempestivamente as custas recursais. Intime-se.

0001073-57.2010.403.6201 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em face do valor da causa, conforme r. decisão de fl. 55-57; considerando, ainda, que, intimado para emendar a inicial, o autor apresentou a peça de fl. 66, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00; e, considerando, finalmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora é incompatível com o conteúdo econômico objetivado nestes autos (fl. 51), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 174.733,92 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) Reconsidero a decisão de fl. 64, na parte que deferiu o pedido de justiça gratuita. É que os comprovantes de rendimentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não é, em princípio, hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, essa tem sido a decisão nos casos da espécie. Indefiro, pelo exposto, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

0001074-42.2010.403.6201 - JOSE DUARTE NETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em face do valor da causa, conforme r. decisão de fl. 59-61; considerando, ainda, que, intimado para emendar a inicial, o autor apresentou a peça de fl.71, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00; e, considerando, finalmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora é incompatível com o conteúdo econômico objetivado nestes autos (fl. 55), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 130.615,68 (cento e quinze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). Reconsidero a decisão de fl. 69, na parte que deferiu o pedido de justiça gratuita.É que os comprovantes de rendimentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não é, em princípio, hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, essa tem sido a decisão nos casos da espécie. Indefiro, pelo exposto, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

0001446-88.2010.403.6201 - LAURINDA ASSUNCAO LOPES PINHEIRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em face do valor da causa, conforme r. decisão de fl. 50-52; considerando, ainda, que, intimado para emendar a inicial, o autor apresentou a peça de fl. 62, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00; e, considerando, finalmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora é incompatível com o conteúdo econômico objetivado nestes autos (fl. 46), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 222.213,93 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos). Indefiro o pedido de justiça gratuita.É que os comprovantes de rendimentos que constam dos autos demonstram que a parte autora não é, em princípio, hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

0001732-66.2010.403.6201 - WALTER MARCELLO JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em face do valor da causa, conforme r. decisão de fl. 54-56; considerando, ainda, que, intimado para emendar a inicial, o autor apresentou a peça de fl.67, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00; e, considerando, finalmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora é incompatível com o conteúdo econômico objetivado nestes autos (fl. 50), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 206.622,40 (duzentos e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). Reconsidero a decisão de fl. 65, na parte que deferiu o pedido de justiça gratuita. É que os comprovantes de rendimentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não é, em princípio, hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, essa tem sido a decisão nos casos da espécie. Indefiro, pelo exposto, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

0000731-33.2011.403.6000 - JAN FABIO NUNES DA SILVA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

0002936-35.2011.403.6000 - MARINALVA DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA

Diante das certidões de f. 69 e 82, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Alexandre de Souza.

0003306-14.2011.403.6000 - NILCEIA LEAO DA SILVA FIALHO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar, no prazo de 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005887-02.2011.403.6000 - RENATO CESAR RODRIGUES(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 33, fica a parte autora intimada para réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 100-114, BEM COMO acerca da petição de f. 117.

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Nos termos da decisão de f. 73, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de f. 76-118.

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A confusa peça de f. 179-181, ora denominada manifestação ora embargos, na parte alusiva à produção de prova pericial, não merece conhecimento, considerando que a parte embargada fora intimada da decisão de f. 56 através da publicação de f. 175, em 05 de julho do corrente ano.No tocante à divergência apontada sobre a proposta de honorários periciais, intime-se a Perita do Juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA

X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003141-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido (05 dias).Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1- Diante do pagamento da primeira parcela devida aos expropriados/exequentes (fls. 575/578), intimem-se-os para que, no prazo de cinco dias, comprovem o recolhimento do ITCMD devido perante o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, dê-se vista à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também em cinco dias, manifeste-se acerca da exatidão dos valores então recolhidos. 2- Os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, ora exequentes, às fls. 579/581, questionam a forma parcelada do precatório e pedem que este Juízo esclareça que o pagamento da indenização deve ser feito em dinheiro e em sua totalidade. Com efeito, os créditos desses exequentes estão submetidos ao parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT, cujos ofícios requisitórios foram expedidos antes da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.362 e que suspendeu a eficácia do referido dispositivo legal. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, compete ao presidente do respectivo tribunal regional federal aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta resolução. Assim, não há qualquer reparo ou esclarecimento a ser feito a esse respeito, por este Juízo. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls. 579/581. Intimem-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

Expediente Nº 1897

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009889-15.2011.403.6000 (2009.60.00.011959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-73.2009.403.6000 (2009.60.00.011959-5)) VALERIA SILVANA DE CAMPOS(MS013249 - VALMIR FABIO VERSOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Valeria Silva de Campos ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando depositar valores referentes às taxas de arrendamento vencidas, relativas ao imóvel situado na Av. Morelli Neves n. 407, casa 34, Bairro Aymoré, nesta Capital, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que reside no imóvel acima mencionado com sua filha

de 11 anos e que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de pagar os valores das taxas de arrendamento. No entanto, informa que possui o valor suficiente para quitação das parcelas vencidas, mas como a CEF não aceitou o pagamento, vem requerer, em Juízo, a consignação deste valor e a manutenção na posse do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, podendo o Juiz se pronunciar, de ofício, acerca das mesmas, entendo que o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI (falta de interesse processual), ante a inadequação da via eleita. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. A ação de consignação em pagamento é um meio colocado à disposição do devedor que busca liberar-se de uma obrigação e vê-se impedido de fazê-lo. É instrumento que propicia ao devedor a sua desvinculação da obrigação, ainda que contra a vontade do credor. No entanto, o que se pretende consignar nos presentes autos é o valor para quitação do acordo realizado entre a requerente e a CEF nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0011959-73.2009.403.6000. Consigno que o presente Feito foi distribuído por dependência à Ação de Reintegração de Posse n° 0011959-73.2009.403.6000, a qual foi movida pela CEF em face da Sra. Valéria Silvana de Campos, para retomada da posse do imóvel onde reside a requerente, ao argumento de que a arrendatária deixou de pagar as parcelas do arrendamento e demais encargos, resultando na rescisão do contrato. Naquele processo, foi designada audiência de justificação e conciliação, momento em que a CEF apresentou proposta de acordo para parcelamento da dívida em até seis vezes, proposta esta aceita pela requerida. No entanto, a CEF noticiou que a ré (autora da presente ação) descumpriu o acordo, e, por esta razão, este Juízo concedeu, à CEF, liminar para reintegrá-la na posse do imóvel. Como se vê, a autora pretende consignar o valor para quitação das parcelas de arrendamento. No entanto, tal valor já foi objeto de acordo proposto em audiência, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, que, por sinal, foi descumprido pela requerente. Ora, o restabelecimento do mencionado acordo (pagamento das taxas de arrendamento) e a manutenção da requerente na posse do imóvel devem ser tratados nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Dessume-se, portanto, a desnecessidade de interposição da presente ação para discussão de matéria que pode ser debatida, como matéria de defesa, em ação já existente, ainda mais se se considerar a natureza dúplice das ações possessórias. A ausência do interesse processual torna a requerente carecedora da ação, ocasionando a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem custas, eis que a autora requereu benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0) - PEDRO ORTIZ DO PRADO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Considerando a manifestação de fl. 331, dou por cumprida a obrigação da parte ré. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 331. depois, arquivem-se os autos.

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

Trata-se de ação proposta por Maria Valderez Aidamos Rasslam, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, a autora aduz que contratou um empréstimo com as requeridas, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais. No entanto, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, assevera que por ser de adesão o contrato firmado com a instituição financeira requerida possui cláusulas abusivas; que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplica índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional; que a ré faz incidir na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não representa a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que no mês de março de 1990 (Plano Collor), os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança (BTN); que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo das prestações e do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro e do FCVS; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que na transição do cruzeiro para URV não houve ganho

na renda e nem reajuste salarial, assim, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; que foi indevidamente compelida ao pagamento da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, fazendo jus ao ressarcimento dos valores pagos a esse título; que por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; que no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; que a partir desse mesmo mês, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; e que a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais. Requer, ainda, a produção de prova oral e juntada de documentos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC); e que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que tem como incontroverso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46-134. O pedido de não inclusão ou exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito foi deferido (fls. 136-138, 156-157 e 178/verso). Os réus foram citados (fls. 181-182 e 196). A CEF apresentou contestação (fls. 184-191), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, disse que, por não ter participado da relação de direito material que originou a presente lide, não tem interesse na causa. Por seu turno, em sua peça defensiva (fls. 199-203), o PREVISUL asseverou que é respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que o saldo devedor é corretamente corrigido, mediante a aplicação dos índices e taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que a parte autora não promoveu a juntada dos seus comprovantes de renda, a fim de se aquilatar se o PES/CP está sendo descumprido, o que inviabiliza a procedência do seu pleito; que a autora pertence à categoria profissional de autônoma, sendo que o valor das prestações do mútuo é reajustada de acordo com a variação do salário mínimo; que está sendo respeitado o limite de comprometimento da renda da mutuária (30% do valor de seus proventos); e que o laudo financeiro que instrui a inicial não pode ser utilizado como parâmetro no deslinde da causa, porquanto foi confeccionado de forma unilateral e desprovido de imparcialidade. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 204-242). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos (fls. 281-289) e o PREVISUL postulou pela produção de prova oral (fl. 291). Citada para integrar a lide, a SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais ofereceu defesa, suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; e denúncia à lide do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, alegou que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário, pois encontra respaldo nas normas que regem o SFH e o Sistema Nacional de Seguros Privados; que todos os prêmios ou tarifas do seguro habitacional estão de acordo com as normas estipuladas pela SUSEP; e que o valor do seguro aumenta na mesma proporção em que são reajustados os valores do mútuo habitacional. Por fim, contrapôs-se ao laudo financeiro apresentado pela autora e rogou pela improcedência da ação (fls. 336-341). Réplica (fls. 244-251, 252-277 e 359-361). Às fls. 395-396, sobre veio informação de que o PREVISUL foi extinto e que a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/MS passaria a sucedê-lo nas ações judiciais em trâmite pela Justiça Comum Federal e Estadual. Pela decisão de fl. 400, foi determinada a produção de prova pericial contábil, porém, à fl. 482 houve a revogação desta ordem. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 407-410 e 426-430). Às fls. 419-420, foi proferida a decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada pela CEF. A CEF requereu a intimação da União para compor a lide (fls. 423-425). Através da petição de fl. 440, a autora disse ter firmado acordo, visando a quitação do financiamento habitacional sub judice. Juntou documentos (fls. 441-449). Instada a manifestar-se, a parte ré, dessa vez representada pelo Banco UBS Pactual S/A, instituição financeira de direito privado cessionária dos créditos e direitos decorrentes do contrato de mútuo habitacional objeto deste feito, ratificou as informações prestadas pela parte autora, bem assim requereu a homologação do acordo extrajudicial, com a incidência da regra contida no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 460-461). Às fls. 480-481, a CEF disse que concorda com o pedido formalizado pela autora e pelo Banco UBS Pactual S/A se houver desistência quanto à cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS. Pela petição de fls. 484-493, a EGRHP requereu a sua exclusão da lide, uma vez que os créditos e direitos do contrato de mútuo em debate foram cedidos ao Banco UBS Pactual S/A, bem como pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente da autora. Juntou documentos (fls. 494-598). Manifestação da CEF (fls. 602, 611 e 615) e da autora (fl. 619-620). É o relatório. Decido. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Poder Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso, a autora propôs a presente ação com o intuito de obter tutela jurisdicional que determinasse a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, celebrado pelas normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, arrolando como causa de pedir diversas irregularidades supostamente perpetradas pelo agente mutuante. Todavia, observo que no curso da instrução processual os créditos e direitos oriundos do instrumento negocial em debate foram cedidos para o Banco UBS Pactual S/A, que é uma instituição financeira de direito privado, sendo que esse agente financeiro entabulou com a autora acordo extrajudicial, com o escopo de liquidar o saldo devedor do financiamento habitacional. Cumpre registrar que a forma como foi convencionado referido pacto e o procedimento adotado para a quitação da dívida (com utilização ou não do FCVS), em nenhum ponto interessam para a solução do litígio posto em Juízo, tampouco faz parte da causa de pedir ou do pedido desta ação. Assim, considerando que a demandante optou por quitar o financiamento habitacional, mediante acordo firmado com terceiro estranho à lide, não há mais interesse processual no prosseguimento desta ação, porquanto não é possível revisar cláusulas de um contrato que foi extinto no plano administrativo, sendo que a pretensão jurídica oferecida perante o Estado-juiz encontra-se desprovida de utilidade, necessidade e adequação de um pronunciamento jurisdicional. Ademais, se a autora aceitou extinguir o

contrato originário, pagando o que foi exigido pelo Banco UBS Pactual S/A, é porque concordou com os critérios de correção das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional anteriormente praticados pela parte ré, os quais conhecia. Vale consignar que questões atinentes à cobertura do saldo devedor, mediante a utilização de recursos provenientes do FCVS, não fazem parte desta demanda, mostrando-se desnecessária a análise dessa matéria. Com o mesmo fundamento, não é possível homologar o acordo realizado entre a autora e o Banco UBS Pactual S/A. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da ação, julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata entre a parte ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espólio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2000.6000.2618-8 EMBARGANTE: RIGOBERTO SOUZA CAVADA - ESPÓLIO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerente em face da r. decisão de fls. 536-541, sob o argumento de que, ao se determinar a realização de prova pericial, houve omissão quanto à fixação dos pontos controvertidos (fls. 548-553). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Através da decisão guerreada foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido formulados os quesitos do juízo dentro do contexto do caso em apreço. Registre-se que, caso o requerente, ora embargante, não concorde com a quesitação apresentada pelo juízo, deverá ele apresentar os quesitos que entende pertinentes para a defesa de seus interesses. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão embargada. Às demais providências determinadas às fls. 536-541. Intimem-se.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da manifestação do Senhor Perito (fls. 436-438). Depois, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

O perito inicialmente nomeado nestes autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 9.980,00 (fls. 453 e 478/481). A empresa autora discordou desse valor (fls. 485/486). Instado, o perito manteve a proposta anterior (fls. 490/493). Com o fito de agilizar o Feito, houve a destituição desse perito e a nomeação de um substituto (fls. 508 e 519). A nova perita praticamente manteve a proposta do outro expert (apresentou o valor de R\$ 9.900,00), acrescentado a possibilidade de parcelamento dos honorários em três vezes (fls. 521/522). Com efeito, tenho que a prova a ser produzida, diante da matéria versada nos autos, não é de alta complexidade. Nesse contexto, e atendendo aos critérios estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.289/96, fixo como honorários periciais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, em razão da redução, deverá ser pago de uma só vez. No mais, considerando que, apesar de a prova haver sido determinada através de baixa em diligência (fl. 453), a mesma havia sido requerida inicialmente pela autora. Assim, diante do que dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite, à disposição deste Juízo, o valor integral dos honorários ora fixados. Efetuado o depósito, intime-se a perita para indicar: 1) se aceita a nomeação com os honorários ora fixados; e, 2) em aceitando-a, para indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Apresentem as partes, no prazo de dez dias, suas alegações finais, na forma de memoriais. Depois, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ajuizada por Mario Natalio Oliveira Pavon e Marcia Maria de Anicezio Pavon, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, pela qual os autores pretendem a condenação das rés ao

pagamento de indenizações por danos morais, no montante correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do último salário percebido pelo primeiro requerente, à época da propositura desta ação, e por danos materiais, na mesma proporção, para cada litigante; bem assim, pleiteiam a condenação das requeridas, à obrigação de fazer, consistente na aplicação do prêmio do seguro, pactuado quando da contratação do financiamento imobiliário junto à CEF, para amortização da dívida, face a invalidez permanente do devedor principal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a concessão de ordem que determine a exclusão dos seus nomes dos cadastros do SERASA e que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do mútuo habitacional. Como causa de pedir, alegam que, em 11/09/2000, firmaram contrato particular de financiamento com a instituição financeira ré, visando à aquisição de terreno e a construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações. Nesse mesmo instrumento negocial foi contratada apólice de seguro contra riscos decorrentes de: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; e c) não conclusão da obra. Asseveram que, no curso da relação contratual, o autor Mario Natalio Oliveira Pavon foi acometido por grave doença incapacitante, que lhe impôs a aposentadoria por invalidez, em 25/02/2002. Em virtude de tal ocorrência, aduzem que solicitaram à CEF a quitação do financiamento, mediante a cobertura do saldo devedor, pelo prêmio do seguro, mas o agente financeiro indeferiu tal requerimento, sob o argumento de que a enfermidade que aflige o mutuário era pré-existente à data da contratação do empréstimo. Entretanto, afirmam que o posicionamento adotado pela parte ré é desprovido de fundamentação válida, pois o autor, que foi integrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, sempre se apresentou com a capacidade física plena para o trabalho, ocupando vários cargos de destaque junto à sua corporação, sendo que, na época em que celebrou o negócio jurídico em tela, encontrava-se em perfeita higidez física. Acrescentam que em nenhum momento agiram de má-fé, omitindo da CEF a real situação de saúde do mesmo, quando da contratação, e que, inclusive, após apresentarem o referido pedido administrativo, pretendiam continuar pagando regularmente as prestações do mútuo, mas, por orientação de um dos prepostos da CEF, interromperam o pagamento da dívida, até que fosse emitido parecer conclusivo pela seguradora. Nessas condições, as prestações foram se acumulando, comprometendo a capacidade financeira, dos mesmos, de saldar o débito, acarretando a inadimplência forçada e a inscrição de seus nomes nos cadastros do SERASA. Diante desses fatos, os autores não vislumbraram alternativa senão socorrem-se ao Poder Judiciário, a fim de alcançarem provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a proceder à quitação da dívida, mediante a cobertura do saldo devedor pelo prêmio do seguro contratado, bem como que imponha as rés o pagamento de indenização por danos morais e materiais que dizem ter suportado. Os danos morais refletem os dissabores advindos dessa negativa das rés, bem como da inscrição dos nomes dos autores no banco de dados do SERASA, sem que lhes fosse oportunizado o direito de defesa como consumidores. Já o dano material representa as restrições que lhes teriam sido impostas pelas instituições bancárias, que cortaram os seus créditos e demais benefícios pecuniários, impedindo que realizem compras a prazo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-39. Pela decisão de fl. 42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros do SERASA. A CEF apresentou contestação (fls. 45-75), contrapondo ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, aduziu que os autores não fazem jus à cobertura do saldo devedor do financiamento, pelo prêmio do seguro, uma vez que a doença que determinou a aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Natalio Oliveira Pavon era pré-existente à data em que foi celebrado o contrato de mútuo imobiliário; que não há falar-se em indenização por danos morais e materiais, pois não estão presentes os elementos que dão ensejo a tanto. Impugna, também, os valores pleiteados a esses títulos, alegando enriquecimento ilícito, em caso de deferimento do pleito. Além disso, sustenta que a ocorrência desses supostos danos não ficou devidamente delineada nos autos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 76-129). Réplica (fls. 131-140). A Caixa Seguradora S/A também ofereceu defesa (fls. 157-164), seguindo a mesma linha de argumentação da co-ré (pré-existência da doença do autor varão, à data de contratação do financiamento; e pedido de indenização por danos morais e materiais improcedente). Juntou documentos (fls. 165-175). Citada, a autora Márcia Maria de Anicezio Pavon veio integrar a lide, na condição de litisconsorte ativo necessário, ratificando os termos da inicial (fl. 188). Os autores juntaram novos documentos (fls. 209 e 215-218). À fl. 232 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 242-243 e 246-248). Depoimento pessoal do autor (fls. 257-258). Laudo médico-pericial (fls. 321-326). Sobre o mesmo, e demais provas, as partes se manifestaram (fls. 314, 342-344 e 347-349). É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho como descabida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela instituição financeira ré. A presente ação ocupa-se em discutir o reconhecimento de cobertura securitária, que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional, firmando pelas regras do SFH, com a intervenção da CEF, que, nos moldes da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro, do instrumento negocial, atuou como preposta da firma seguradora, recolhendo e repassando o prêmio do seguro para esta. Portanto, além de atuar como intermediária da empresa seguradora, é evidente o interesse da instituição financeira ré, no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pelos autores, será ela diretamente beneficiada, com a quitação do saldo devedor do contrato, mediante o recebimento da indenização pelo evento invalidez, o que justifica sua manutenção no pólo passivo da ação, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, o STJ e o TRF da 3ª Região já decidiram: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem

legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7).(STJ - 3ª Turma - REsp 393.809, v.u., relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão de 04/05/2004, publicada no DJ de 24/05/2004, p. 257).FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora.(...)6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1355649, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 16/11/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 237). Preliminar rejeitada.A segunda preliminar, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, proposta pela CEF, também merece ser rejeitada, haja vista que, no curso da instrução processual, a Sra. Márcia Maria de Anicezio Pavon passou a compor a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário.Preliminar rejeitada. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.DO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. PRÉ-EXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE:A discussão ilustrada nos autos cinge-se, primordialmente, em se saber se a doença que determinou a aposentadoria por invalidez do autor/mutuário, era pré-existente à data em que houve a celebração do contrato de financiamento habitacional, o que excluiria a responsabilidade da empresa seguradora pela cobertura securitária.Desde logo observo ser incontroverso que o demandante encontra-se acometido de da doença diagnosticada como depressão maior crônica, com síndrome de Burn-out (esgotamento), conforme atestam os documentos de fls. 105-107, 109, 119 e 148, bem como o laudo pericial de fls. 321-326.Assim, cumpre apenas analisar se, na época da celebração do contrato de mútuo habitacional junto à CEF, o autor já estava enfermo e por má-fé deixou de informar ao agente financeiro sobre sua real condição de saúde, a fim de obter vantagem indevida, ou se o seu estado patológico somente aflorou tempos após a contratação do empréstimo, sem que houvesse a intenção de ludibriar as rés.Pois bem. De acordo com os fatos narrados nos autos, pelo conjunto de documentos carreados ao Feito, pelo depoimento pessoal do autor e pela prova técnica produzida, verifico que: 1) o Sr. Mario Natalio Oliveira Pavon hodiernamente está com 57 anos de idade; 2) o mesmo é casado; 3) foi servidor público federal, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, exercendo suas atribuições neste Estado; 4) no ano de 1992, começou ele a manifestar sintomas de episódio depressivo, quando passou a receber tratamento médico, até o ano de 1995, período em que se manteve afastado por 03 (três) meses de sua atividade profissional; 5) após este lapso de tempo, voltou às suas funções, como policial, sem necessidade de passar por procedimento de readaptação, tendo, inclusive, ascendido na carreira; 6) em 11/09/2000, firmou contrato de financiamento habitacional junto à CEF, visando adquirir recursos financeiros para construção de casa própria; 7) em 17/11/2000, voltou a ser acometido pelos sintomas da depressão, que, nesse momento, manifestaram-se de forma mais grave, obrigando-o a deixar o trabalho, para submeter-se a novo tratamento médico; 8) em 31/10/2001, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não dispunha de higidez física para continuar ocupando o cargo de policial; 9) que em 25/02/2002, foi concedida a sua aposentadoria, por invalidez; e, 10) em 15/04/2002, comunicou à empresa seguradora a sua incapacidade definitiva, visando obter a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, mediante o pagamento da indenização por invalidez, o que foi indeferido pela requerida, ao argumento de pré-existência da doença. Para se eximirem da responsabilidade de cobertura securitária, as rés aduzem, de maneira genérica, que a doença do autor era pré-existente à data da contratação do financiamento habitacional, sendo que, no instrumento negocial, há expressa previsão de que, neste caso, o pagamento de indenização seria indevido. Todavia, sobre o tema, o STJ tem reiteradamente decidido que, para ser aceita essa tese defensiva, há necessidade de se comprovar que o mutuário foi submetido a exames médicos prévios à contratação do seguro; caso contrário, se o agente financeiro receber o pagamento do prêmio, e concretizar o negócio jurídico, sem adotar tal providência, o segurador deve responder pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença pré-existente. (Precedentes: REsp 777.974/MG, AgRg no Ag 1062383/RS e AgRg no Ag 973265/SP).Além do que, conforme insigne lição lançada pelo Ministro Massami Uyeda, durante julgamento do REsp 1074546/RJ, publicado no DJe de 04/12/2009, a cujo entendimento me filio: No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da

contratação. Efetivamente, no caso, compulsando os autos, não constato a presença de documento apto a comprovar que houve esse exame médico prévio do autor, quando da assinatura do contrato, e tampouco há provas de que o mesmo foi rigorosamente advertido de que, na eventualidade de estar acometido de moléstia contraída antes da celebração do acordo, a cobertura securitária pretendida não se processaria. Na verdade, o que se verifica, é que as rés limitaram-se a fazer constar no contrato, uma cláusula genérica e sem destaque ostensivo, prevendo o afastamento da cobertura do sinistro decorrente de doença pré-existente, o que, por si só, importa em violação ao preceito normativo contido no artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Também não merece guarida o argumento de que estaria configurada má-fé, do autor/segurado, pois, sabedor de sua condição de saúde, ele, dolosamente, não teria informado à seguradora acerca de seu estado mórbido no ato da contratação. Nesse ponto, imperioso que se ressalte a informação contida na prova técnica produzida às fls. 321-326, quando a expert concluiu que: (...) Houve episódio depressivo descrito em 1995, com necessidade de afastamento. Mas entre o primeiro e o segundo episódio que se prolonga até hoje existe lapso temporal de 05 anos em que o paciente prescindiu de medicação e retomou sua carreira, tendo inclusive ascendido profissionalmente; chegando a ser cotado para a superintendência. (Fl. 326). Conforme se vê, o fato de o autor ter sido acometido, em 1992, pela mesma enfermidade que determinou a sua aposentadoria por invalidez, isso já no ano de 2002, não redundava na idéia de que o mesmo esteve constantemente doente, ou que seu estado de invalidez é originário do agravamento de uma doença pré-existente. Os exames periciais demonstram que o episódio depressivo que afligiu o demandante em 1992, foi devidamente controlado até 1995, e que, depois desse evento, não houve necessidade de assistência médica, sendo que o mesmo até pôde voltar ao seu trabalho, pois o seu estado geral de saúde era bom, exercendo ele, plenamente, as funções do cargo, por mais de 05 anos, sem utilizar-se de qualquer licença para tratamento clínico, e alcançando, inclusive, ascensão na sua carreira, conforme se depreende do documento de fl. 269, o que facilmente podia levá-lo a acreditar que gozava de perfeita saúde e que o seu problema anterior havia sido completamente curado. Ademais, conforme já dito, não há nos autos elementos que permitam inferir com precisão, que a invalidez do autor foi resultante do agravamento de doença por ele anteriormente contraída, sendo que a má-fé do segurado não pode ser presumida; ao revés, deve ser exaustivamente provada, pela seguradora, que pretende ver excluída a sua obrigação de proceder à cobertura securitária, o que não ocorreu, no caso. Logo, não soa razoável a tese de doença pré-existente, defendida pela parte ré, restando patente, pois, a presunção de boa-fé do autor, quando contratou o seguro. Em reforço de tal fundamentação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, do STJ, verbis: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. OMISSÃO IRRELEVANTE. LONGO PERÍODO DE SAÚDE E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ANTES DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - O segurado perde direito à indenização, nos termos do art. 766, CC/2002, (art. 1.444/CC1916) se tiver feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. E isso não se verifica se não tiver ciência de seu real estado de saúde. Precedentes. - Excepcionalmente, a omissão do segurado não é relevante quando contrata seguro e mantém vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da contratação da apólice. - Ausere vantagem manifestamente exagerada, de forma abusiva e em contrariedade à boa-fé objetiva, o segurador que, após longo período recebendo os prêmios devidos pelo segurado, nega cobertura, sob a alegação de que se trata de doença pré-existente. Recurso Especial provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 1080973, v.u., relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 09/12/2008, publicada no DJE de 03/02/2009). SEGURO-SAÚDE - DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA PREEXISTENTE - RECUSA DE COBERTURA - EXAME PRÉVIO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO. 1. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. (STJ - 3ª Turma - REsp 263564, v.u., relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão de 27/04/2004, publicada no DJ de 17/05/2004, p. 213). Em suma, é de se reconhecer que, no presente caso, a parte autora faz jus à quitação do contrato de financiamento, mediante a cobertura do sinistro invalidez, pelo seguro habitacional contratado. DO DANO MORAL: Consoante já enfatizado, a recusa, por parte das requeridas, em proceder à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, mediante a aplicação da cobertura securitária, por motivo de suposta doença incapacitante pré-existente, que aflige o autor, mostra-se ilegítima, uma vez que, no ato de assinatura do contrato, não se preocuparam em submeter o autor a prévio exame de saúde, a fim de se constatar a higidez física do mesmo, bem como se era viável (ou não) firmar o financiamento habitacional em pauta. Tampouco lograram êxito em comprovar a alegada má-fé do mesmo, quando da contratação do seguro. Por este prisma, a atitude mais apropriada para o deslinde da questão seria a parte ré ter deferido ao autor o pagamento da indenização pelo evento invalidez, desde a data em que teve ciência do sinistro. No entanto, além da negativa de concessão da cobertura securitária, colho dos autos que, mesmo antes de concluir o procedimento administrativo que havia sido instaurado para se aquilatar se os autores fariam jus (ou não) à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, mediante o pagamento do prêmio do seguro (negativa que só ocorreu em 27/09/2002 - fls. 17 e 121/122), a CEF, em agosto de 2002, promoveu a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros do SERASA, sob a assertiva de que eles estariam inadimplentes com as prestações do contrato desde

11/03/2002 (fl. 35-36), e de que essa medida consubstancia cumprimento do estrito dever legal e exercício regular de direito. Nessas circunstâncias, é de se reconhecer que, por uma falha na prestação dos seus serviços, a CEF penalizou, indevidamente, por duas vezes, os autores: a primeira, no momento em que lhes negou o pagamento do prêmio do seguro; e a segunda, quando mandou inscrever os seus nomes nos cadastros do SERASA. Assim, não subsiste a alegação de que os autores foram responsáveis pela inclusão dos seus nomes no referido órgão de proteção ao crédito, sob o argumento de inadimplência, uma vez que, a partir do sinistro e sua comunicação, ao agente financeiro, a obrigação pelo pagamento do débito passou a ser da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se, os demandantes, daí por diante, do dever jurídico de pagar as prestações. (Nesse sentido: TRF1 - 5ª Turma - AC 200533000238589, v.u., relator Juiz Federal Convocado PEDRO FRANCISCO DA SILVA, decisão de 24/08/2009, publicada no e-DJF1 de 22/09/2009, p. 614) Portanto, no caso, resta caracterizado constrangimento ilegal, suportado pelos autores, passível, esse constrangimento, de indenização por dano moral, não se fazendo necessário maior prova do abalo à honra e reputação dos mesmos, porquanto os documentos de fls. 35-36 comprovam que houve a indevida inscrição no SERASA, sendo que essa negativação, por si só, inviabiliza ou pelo menos dificulta, sobremaneira, a vida econômico-financeiras do cidadão. O quantum a ser fixado, a título de tal indenização, não pode figurar exagerado, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, da parte indenizada; mas também não pode ser irrisório, ou tão pequeno, que avilte a honra e a dignidade da vítima, ou desestimule o causador do dano de se precaver, em ocasiões futuras, investindo na melhoria da qualidade de seus serviços. Por esse prisma, e como base os valores arbitrados em situações da espécie, tenho que, no caso, o valor da indenização deve ser estabelecido em R\$ 3.000,00 (dois mil reais), para cada litigante. Nessa direção, colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S.A. INVALIDEZ COMPROVADA. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA E À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. (...)** 5. Estando a invalidez da mutuária comprovada por laudos e exames médicos e pela concessão de amparo social ao deficiente físico, impõe-se reconhecer o direito à cobertura securitária com a quitação do saldo devedor existente na data de surgimento da invalidez. 6. A manutenção indevida do nome de alguém em cadastro de inadimplentes implica dano moral indenizável, visto que envolve abalo de sua reputação. 7. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de indenização por danos morais afigura-se excessivo nas circunstâncias do caso concreto, notadamente considerando que o nome da autora já estava inscrito no mesmo cadastro de inadimplentes por débito anterior. Redução da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - 5ª Turma - AC 200739010001459, v.u., relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ, decisão de 06/04/2009, publicada no e-DJF1 de 08/05/2009, p. 168). **DO DANO MATERIAL:** Outra sorte merece o pedido de indenização por danos materiais. É uníssono, na jurisprudência, que os danos materiais devem restar evidentemente provados nos autos, mediante documentos, notas fiscais, recibos etc, para serem admitidos, o que não é o caso, no presente Feito. Assim, esse pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para: a) condenar a Caixa Seguradora S/A proceder ao pagamento à CEF, da indenização, pela aposentadoria por invalidez do mutuário Sr. Mario Natalio Oliveira Pavon, nos termos do contrato, relativamente ao percentual de 100%, na data de 15/04/2002 (oportunidade em que houve o Aviso de Sinistro - Invalidez Permanente), em valor devidamente corrigido; b) c) condenar a CEF a proceder à amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional dos mutuários, no percentual de 100%, na data de 15/04/2002, em valor devidamente corrigido, bem como a fornecer os documentos necessários para se efetivar a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel; e, d) condenar a CEF a pagar, a cada um dos mutuários, a importância de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, incidirão correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso - inscrição dos nomes dos autores nos cadastros do SERASA -, na forma da Súmula 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, sopesando esse fato, condeno as rés no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, c/c 21, ambos do CPC, divididos pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010565-41.2003.403.6000 (2003.60.00.010565-0) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MICROTREC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Trata-se de ação proposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face da empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré preste assistência técnica nos equipamentos de informática fornecidos por ela à parte autora, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária; bem como que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), a título de indenização pelos prejuízos decorrentes de sua negligência em prestar referidos serviços. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, a FUNASA alega que em 26/11/2001 realizou licitação, na modalidade tomada de preço, do tipo melhor técnica e preço, para aquisição dos seguintes equipamentos de informática, a saber: item 01 - 42 microcomputadores, tipo estação de trabalho; item 02 - 02 microcomputadores, tipo notebook; item 03 - 14 impressoras a jato de tinta; e item 04 - 02 scanner de mesa. Dentre as empresas selecionadas, a requerida sagrou-se vencedora no certame para o fornecimento dos

materiais constantes no item 01, recebendo pelos mesmos a importância de R\$ 174.408,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Além de fornecer os equipamentos constantes no item 01, segundo as regras do edital, a requerida assumiu a compromisso de oferecer garantia e assistência técnica dos produtos por 24 (vinte e quatro) meses, esta última consistente na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças novas e originais, sem ônus adicional para a FUNASA. No entanto, após a entrega dos mencionados materiais, alguns apresentaram defeitos, sendo que ao ser notificada quanto à necessidade de conserto dos mesmos, a empresa ré deixou de prestar a devida assistência técnica, prejudicando substancialmente a atividade da autora, que, na eminência de interromper seus trabalhos, foi obrigada a adquirir peças de reposição e contratar outros prestadores de serviços especializados em manutenção de microcomputadores, suportando prejuízos financeiros da ordem de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos). A autora aduz que por diversas oportunidades tentou solucionar, pela via administrativa, as pendências existentes com a requerida, todavia, não obteve sucesso. Assim, socorre-se ao Poder Judiciário para dar fim a esse impasse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-214. Às fls. 261, 267-283 e 287-293, sobreveio a informação de que a empresa requerida estaria submetida a processo de falência, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo. Citado (fls. 296-298), o síndico da massa falida apresentou contestação por negativa geral (fls. 299-301), asseverando que não tem conhecimento dos fatos em tela e que, em caso de procedência da ação, seja carreado à responsabilidade da massa falida só o quanto efetivamente devido. Réplica (fls. 303-304). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a juntada do Processo Administrativo nº 25185.006.120/2002-09, instaurado para apurar as irregularidades praticadas pela empresa ré (fls. 307-310). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Às fls. 315-483, consta cópia do Processo Administrativo nº 25185.006.120/2002-09. O Parquet Federal apresentou novo parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 489-494). Juntou documentos (fls. 495-498). É relatório. Decido. Inicialmente, a par dos documentos coligidos aos autos (fls. 261, 267-283 e 287-293), observo que a empresa requerida Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A passou por processo de falência, dessa forma o pedido consistente na condenação da mesma a promover a assistência técnica nos equipamentos de informática que forneceu à parte autora, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária, perdeu sua utilidade. Assim, resta evidente a falta de interesse processual, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito, no que tange a esse requerimento. Merece análise apenas o pedido de indenização da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao prejuízo proporcionado pela empresa requerida à autora. Pois bem. Depreende-se dos autos que após ser selecionada em procedimento de licitação, a requerida forneceu à autora 52 (cinquenta e dois) microcomputadores, do tipo estação de trabalho, bem assim assumiu a obrigação prevista em edital de oferecer garantia desses produtos e prestar a assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva, sem ônus para a Administração, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Para tanto, lhe foi pago o valor de R\$ R\$ 174.408,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Entretanto, a requerente aduz que decorrido certo tempo desde a data do recebimento dos computadores, estes começaram a apresentar problemas técnicos, sendo que ao contatar a requerida para que fossem feitos os reparos necessários ao bom funcionamento das máquinas, esta não atendeu aos seus chamados, violando a regra inserta no edital de licitação e na minuta do contrato administrativo firmado entre ambos, ocasionando ainda prejuízos financeiros injustificáveis, na medida em que a FUNASA foi compelida a adquirir peças de reposição para os referidos produtos e arcar com o pagamento de outros profissionais recrutados para consertar os citados bens. Nessas circunstâncias, a autora entende que houve violação às regras que regem os contratos públicos, devendo a ré ressarcir os prejuízos causados à Administração pela sua conduta desidiosa. Porém, como bem apontado no parecer ministerial de fls. 489-494 e consoante provam os documentos que instruem o procedimento administrativo nº 25185.006.120/2002-09, proposto com o escopo de se apurar essas supostas irregularidades praticadas pela empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, a despeito da previsão editalícia expressa de que era dever da mesma atender aos pedidos de assistência técnica porventura realizados pelo ente público, resta evidenciado que a Administração não firmou o respectivo contrato com a requerida, tampouco exigiu a garantia estabelecida no item 6.5 do mesmo edital. Logo, por não ter havido a imprescindível formalização do negócio administrativo decorrente do processo licitatório de tomada de preço nº 03/2001 (fls. 10-48), é forçoso reconhecer que não foi gerada qualquer obrigação entre as partes. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais a serem seguidas nos procedimentos de licitação e elaboração de contratos da Administração Pública, em seus artigos 60, parágrafo único, 62 e 64, 1º a 3º, prescreve que: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (...) Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o

instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. 3o Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.(Destaquei)Portanto, à vista da legislação ora reproduzida, considerando que para os procedimentos de tomada de preço é obrigatória a confecção de instrumento de contrato; que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração; e que passados 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos, não há direito que assista ao pleito intentado pela parte autora, que, ao adquirir os equipamentos de informática da empresa ré, afastou-se por completo do ordenamento legal que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, devendo suportar o ônus de sua incúria.De outra vertente, mais uma vez servindo-me da pontual manifestação do Parquet Federal, observo que sobre estes mesmos fatos foi instaurado o Processo Administrativo nº 1.21.000.000832/2003-00, pela Procuradoria da República/MS, visando apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, o qual foi arquivado, ante a notícia de que os responsáveis pela falta de formalização do contrato administrativo em questão foram apenados pelo Tribunal de Contas da União, com multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), as quais foram devidamente quitadas e utilizadas para recompor os gastos efetuados pela FUNASA com a manutenção dos equipamentos, não remanescendo prejuízos aos cofres públicos.DISPOSITIVO:Ante o exposto e com o parecer ministerial:a) julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de condenação da requerida a prestar toda assistência técnica nos equipamentos de informática fornecidos, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em face da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; eb) julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), dando por resolvido o mérito, conforme artigo 269, I, do CPC.Sem custas.Condeno a autora/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do Senhor Perito de fl. 287, relativamente ao parcelamento dos honorários periciais, bem como de que deverá efetuar o depósito da primeira parcela (30%) em cinco dias.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Anote-se a inclusão da União (fl. 195).Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6) - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando a manifestação de fl. 65, dou por cumprida a obrigação da ré.Expeça-se alvará em favor do autor.depois, arquivem-se os autos.

0014054-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014054-7) - MARIO JULIO MONTELES SIMOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 238. Às fls. 287-296 o executado apresentou impugnação ao bloqueio efetivado, restando a mesma indeferida, conforme decisão de fls. 297/298.Tendo em vista, então, a impugnação de fls.287-296, bem como a decisão de fls. 297/298, considero suprida a fase prevista no 1º do art. 475 do Código de Processo Civil e dou por cumprida a obrigação da parte executada, declarando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 300 em renda da União, nos termos da informação de fl. 283.Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014397-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8)) SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AUTOS N. 2009.60.00.014397-4AUTOR: SINEY JOAQUIM DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROSENTENÇASentença Tipo ASINEY JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando que seja reconhecida a prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ato contínuo, seja declarada extinta a obrigação, compelindo-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com

base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer. Assevera que firmou contrato de financiamento com a CEF e como ela não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, ajuizou ação cautelar preparatória, em 05/06/1998 (Processo nº 0002477-87.1998.403.6000), e ação revisional do contrato, em 18/06/1998 (Processo nº 0002650-14.1998.403.6000), ambos em tramitação perante esta 1ª Vara Federal. Aduz que a dívida estaria vencida desde 01/06/1997 (a última prestação paga ao agente financeiro ocorreu em 01/05/1997) e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Destaca que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até vinte anos para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-162. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 165). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 171-184), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que o pedido é improcedente, ante a tramitação das citadas ações judiciais, nas quais o autor discute a dívida e pugna pela revisão de cláusulas contratuais. Aduzem que, com o ajuizamento da ação revisional proposta pelo autor, o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC. Sem a extinção da obrigação principal fica prejudicada a extinção da hipoteca. Juntaram os documentos de fls. 185-266. Réplica (fls. 272-290). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. A preliminar suscitada pelas rés é improcedente. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário acerca da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de ter ajuizado os processos nºs. 0002477-87.1998.403.6000 e 0002650-14.1998.403.6000, objetivando a revisão do contrato em questão, a propositura de referida demanda de conhecimento não impedia o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 01/06/1997, e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. Segundo documentos juntados aos autos, em 01 de fevereiro de 1993, as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH (fls. 80-91). O autor alega que pagou as prestações desse contrato até 01/05/1997 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula vigésima quinta (fl. 87) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - o próprio autor assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1997, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o autor ajuizou ação de revisão contratual, em 1998, cujo processo encontra-se em tramitação, nesta 1ª Vara Federal. Assim,

não vislumbro a prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221) Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Apensem-se estes autos aos processos nºs 0002477-87.1998.403.6000 e 0002650-14.1998.403.6000. Campo Grande, 29 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004642-53.2011.403.6000 - ROSAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Rosaura Ferreira de Oliveira, em desfavor da União (Fazenda Nacional), pela qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo FIAT/Palio Fire Economy, placas NRF 4644, ano/modelo 2010, cor preta, chassi 9BD17106LB5686767, apreendido pela Receita Federal, e autorize a sua liberação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, a autora aduz que é proprietária do bem em questão e que o emprestou para seu amigo Sr. Paulo de Matos viajar a passeio ao Paraguai. Ocorre que no dia 05/04/2011, quando referida pessoa retornava para essa capital, trafegando pela rodovia BR060, foi abordada por policiais e o veículo submetido à fiscalização de rotina, oportunidade em que foram encontradas no seu interior diversas mercadorias adquiridas no país vizinho (225 pacotes de cigarro, 02 rifles de pressão e 05 caixas de munição para os rifles), sem comprovação de internação regular no território nacional, fato este que deu ensejo à apreensão daqueles produtos e do veículo. Todavia, alega que é terceira de boa-fé e que o valor das mercadorias adquiridas no Paraguai é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-36. Citada (fl. 41/verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 42-53), asseverando não restar configurada na apreensão nenhum ato ilegal, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ter sido apreendido na posse de terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Quanto à tese de desproporção, disse que a mesma não merece guarida, pois não há nenhuma previsão legal para sua incidência. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54-78). Às fls. 79-80, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para o fim de determinar a liberação do veículo em tela. É o relato do necessário. Decido. A matéria em debate refere-se à questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC. A autora pretende readquirir a posse do veículo FIAT/Palio Fire Economy, placas NRF 4644, ano/modelo 2010, cor preta, chassi 9BD17106LB5686767, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização do mesmo no transporte de diversas mercadorias (cigarros e rifles de pressão com munição), adquiridas no Paraguai e internalizadas no país de forma irregular. Os fatos ocorreram em 05/04/2011, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie,

mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A requerente subsume-se nessa condição de proprietária, sendo que as provas coligidas ao Feito, não deixam dúvidas sobre a isenção da mesma quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso é suficiente para caracterizar o direito necessário para o acolhimento de sua pretensão. É oportuno ilustrar este entendimento com esclarecedores julgados a respeito; vejamos: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008)

ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791) Por outro ângulo, independentemente da verificação da efetiva responsabilidade da autora pela prática do ilícito, é evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (225 pacotes de cigarro, 02 rifles de pressão e 05 caixas de munição para rifle de pressão, com valor total de R\$ 2.424,00 - fl. 65) e do veículo (cujo preço médio de mercado é de R\$ R\$ 22.365,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 29/09/2011). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, a decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsps nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o

dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido.(REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pois, efetivamente, o valor das mercadorias sequer chegaria a 15% do valor do veículo.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, para determinar que a parte ré proceda à entrega, em definitivo, do veículo de marca FIAT/Palio Fire Economy, placas NRF 4644, ano/modelo 2010, cor preta, chassi 9BD17106LB5686767, bem como do respectivo documento do automóvel, à autora. Dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Mantenho a r.decisão de fls. 79-80, pelos seus próprios fundamentos, até a estabilização do decisum.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006001-38.2011.403.6000 - CRISTINA LOIACONO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fl. 122), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 121) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao princípio da causalidade, uma vez que a União deu causa à propositura da ação. P.R.I.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Através da decisão de fls. 246/253, este Juízo deferiu pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender os efeitos da Portaria que aplicou pena de demissão ao requerente, nos autos do Processo Administrativo nº 004/2009.Às fls. 312/316 o requerente noticia que a referida decisão não chegou a ser cumprida pela requerida, em razão da existência de outro Processo Administrativo, o que reputa absolutamente ilegal e teratológico. Pede, portanto, que este Juízo afaste também os efeitos da Portaria Ministerial emitida em outro Processo Administrativo, reintegrando-o no cargo que ocupava na Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.Instada (fl. 321), a União manifestou-se contrariamente ao novo pleito do requerente, esclarecendo que a nova punição aplicada ao mesmo impede sua reintegração ao serviço público. Destaca, ainda, que o objeto litigioso destes autos diz respeito, apenas, à primeira Portaria Ministerial (fls. 446/447).É a síntese do necessário. Decido.Não merece acolhimento o pleito de fls. 312/316.A decisão de fls. 246/253 analisou, tão-somente, os fatos imputados ao requerente no Processo Administrativo nº 004/2009, e, conseqüentemente, suspendeu apenas os efeitos da Portaria exarada naquele procedimento. Ademais, ao contrário do sustentado pelo requerente, os fatos tratados no outro Processo Administrativo (nº 005/2009), são diversos (conforme se vê das cópias apresentadas pela União, às fls. 323/441), e não comportam discussão nestes autos, diante do princípio da estabilização subjetiva do processo (art. 264, do CPC).Além disso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, concedeu efeito suspensivo à decisão que deferiu tutela antecipada nestes autos (r. decisum de fls. 443/445).Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 312/316. Intimem-se.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, por meio do qual pretende o autor ser reintegrado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na condição de adido para tratamento de problemas de saúde (psiquiátrico e físico). Alega que ingressou na FAB por meio de concurso público para o cargo de Soldado Especializado, em 21/09/2000, em plenas condições de saúde. No entanto, acabou desenvolvendo problemas físicos (fasciíte plantar no pé esquerdo) e psiquiátricos, que o obrigaram a ficar baixado na enfermaria da Base Aérea por mais de 333 dias. Antes de seu desligamento da FAB, havia sido submetido a vários exames médicos, tendo sido considerado apto com restrição a educação física, escala de serviço armado, esforços físicos, formatura e ordem unida. Aduz que foi licenciado sem ser submetido a inspeção de saúde e nem teste de avaliação de condicionamento físico. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, uma vez que se considera incapaz definitivamente. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, uma vez que entende demonstrada a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, causada por doença que guarda relação de causa e efeito com as condições inerentes à atividade militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/84. À fl. 87, foi deferido o benefício de justiça gratuita. A União manifestou-se às fls. 90/103, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 104/109. É um breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada, necessário o preenchimento do primeiro requisito autorizador, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que acompanham a inicial demonstram, tão-somente, que o demandante apresentou doença no pé esquerdo (fl. 79), bem como transtornos neuróticos não especificados (fl. 65). No entanto, em nenhum momento, o autor foi considerado incapaz definitivamente. Dois requisitos precisam ser preenchidos pelo autor de modo a fazer jus ao pleito de reintegração, e, por conseguinte de agregação: um, é a incapacidade; e o outro é que a incapacidade seja definitiva. Nesse ponto, o autor não fez qualquer prova de que sua incapacidade seja definitiva, nem mesmo se há relação de causa e efeito com o serviço militar. Para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar estar incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que nas últimas inspeções de saúde realizadas antes do licenciamento (06/06/2005, 29/08/2005, 16/02/2006 e 17/04/2006), o requerente foi tido como Apto com restrições (fls. 44, 46/47 e 55/58). Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor da Força Aérea Brasileira, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado. Além disso, o tempo decorrido desde a data do licenciamento do autor, que se deu no ano de 2006, até a propositura da presente demanda, mitigou a existência do receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

0009958-47.2011.403.6000 - FERNANDES BARDELA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003393-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006208-86.2001.403.6000 (2001.60.00.006208-2) - SELVINA GONCALVES DE SANTANA X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SELVINA GONCALVES DE SANTANA X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 374, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora existente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, n. 1532, casa 10 do Condomínio Residencial Sitiocas III, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Eduardo Barbosa de Almeida, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Citado, o requerido apresentou defesa de fls. 39/41, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 42/82. Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 83). O requerido colacionou documentos novos às fls. 84/90. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Eduardo Barbosa de Almeida, em 19/02/2008. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os **ARRENDATÁRIOS**, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à **ARRENDADORA**, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever: **CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO** - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo **ARRENDATÁRIO**, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo **ARRENDATÁRIO** para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Em princípio, os documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 44/82) indicam que as ausências do mesmo, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face da função que exerce perante a empresa onde trabalha, porquanto é vendedor e realiza muitas viagens a serviço. Nesse sentido são os comprovantes de passagens aéreas (fls. 66/71) e os recibos emitidos, em nome do requerido, por hotéis situados em diversos municípios deste Estado. A ausência do imóvel, ainda que por muitos dias - por motivo de viagem -, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intime-se. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para réplica.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 509

MONITORIA

0005042-04.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEJAIR BRUNET(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 -

DANIELA RESCHINI BELLI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 69/74, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/10/2011, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas provas a serem produzidas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003012-6) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES X EURIPEDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 520/529, em ambos os efeitos. Tendo em vista que os autores já apresentaram as contrarrazões (fls.534/541), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do silêncio do especialista nomeado à f. 421, que interpreto como não aceitação da incumbência, desonero-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, CRM/MS n. 1.945, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 8 de novembro de 2011, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 221-225, sob pena de preclusão.

0003407-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003407-2) - LUCELIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.176/183, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004455-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004455-7) - LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica a exequente Ana Helena Bastos e Silva Candia intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 177/178, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo Autor de fls.701/708 e pela ré de fls. 719/722, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões à Apelação da parte ré (União) de fls. (714/718), intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do silêncio do especialista nomeado à f. 119, que interpreto como não aceitação da incumbência, desonero-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Heber Ferreira de Santana) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de novembro de 2011, às 14h, em seu consultório (Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4902). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1) - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de intervenção no feito, na modalidade de assistente litisconsorcial, formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul às f. 877-905, sob pena de preclusão.

0010215-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010215-0) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Desapensem-se. Após, manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à execução de sentença.

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 205/215, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000022-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000022-1) - AMANDO DE OLIVEIRA - espólio X INES DE OLIVEIRA NUNES X LUIZ ALBERTO LABURU - espólio X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU X ADAO GONCALVES DA SILVA - espólio X IZOLINA MENA BARRETO MAIA X NILZA BARCELLOS BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X RANDOLPHO DA SILVA BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA - espólio X ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA X ENEIDA PELUFFO LOUREIRO X ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 227/239, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002963-86.2009.403.6000 (2009.60.00.002963-6) - AGUIMAR COELHO BARBOSA(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 106/148, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Tendo em vista o pedido de f.69, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2011, às 13:40 horas. Intimem-se.

0008902-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008902-5) - LUIZ CARLOS HOLSBACK FRANCA(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.212/243, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012438-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012438-4) - SUELY BARROS VIEIRA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 89/98, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015318-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015318-9) - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 251/274, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001654-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001654-1) - ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X DORIVAL BERNARDELLI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 158/177, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 98/109, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 202/221, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005443-03.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 744/774, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005576-45.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 193/219, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005651-84.2010.403.6000 - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 157/185, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005652-69.2010.403.6000 - SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO EST MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.182/212, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espolio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.272/298, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005694-21.2010.403.6000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.578/608, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005797-28.2010.403.6000 - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.196/222, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECKERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 322/350, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.210/236, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010545-06.2010.403.6000 - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.350/378, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o perito de f. 303. Expeça-se, portanto, alvará autorizando o perito Eduardo Vargas Aleixo a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00308149-5.Em seguida, Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 294-296, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os

esclarecimentos prestados pelo perito às f. 316-319, sob pena de preclusão, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 308.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006931-81.1996.403.6000 (96.0006931-0) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente Luciana de Souza Ramires Sanchez intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 391/392, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006829-25.1997.403.6000 (97.0006829-3) - ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica a exequente Ana Claudia Ludvig de Souza Azavedo intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 213/214, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000248-57.1998.403.6000 (98.0000248-0) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a exequente Tatiana Grechi intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 271/272, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILLALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDERSON ROCHA LOPES X GLAUCO DA SILVA SOUZA X JOSE VILLALBA X LUIZ ALBERTO PAREDES X LUIZ FERNANDO ARECO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X OZENIR MENDONCA DA SILVA X PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 375/380; 381/383 e 384/386, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X MARLY BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X MARLY BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o exequentes Evandro Luis Gonçalves Nantes intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 399/400, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003763-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003763-6) - YARA CORREA ASSUMPCAO(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X YARA CORREA ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente Yara Correa Assumpção intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 121/122, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007745-05.2010.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)) AMILTON ALVES ACUNHA X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o exequente Paulo Magno Soares intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 267/268, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

ALVARA JUDICIAL

0012430-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012430-0) - ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 50/54, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1806

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1807

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008555-43.2011.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) JUSTICA PUBLICA X MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 006/2011-SV03 PRAZO DE 15 (quinze) DIAS-----
-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Autos nº : 0008555-43.2011.403.6000 Requerente : JUSTIÇA PÚBLICA Interessados : Mareni Aparecida de Oliveira e outros-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Mareni Aparecida de Oliveira, brasileira, separada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 979.149.911-04 e RG nº 124.188-3 SSP/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, do leilão do seguinte bem: 1) Veículo BMW X6 Xdrive 3.0D/2010, cor Gris Metalizado, ano de fabricação 2009, diesel, 4x4, chassi WBAFG109ALW55181, placas ODA 88, PY, Registrado em nome de Agropecuária Tupi Guarani S.A Importacion-Exportacion, bancos com forro em couro, com som, pneus em-novos, estofamento, funilaria, pintura e motor em excelente estado de conservação e funcionamento, com todos os acessórios, marcando 21.895 KM, avaliado em R\$ 255.000,00. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 03/11/2011 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 16/11/2011 às 9:00 horas (segunda praça), no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 10/10/2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE LEILÃO.º: 05/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 0008555-43.2011.403.6000 Requerente : Justiça Pública Interessado : Mareni Aparecida de Oliveira Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: 1) Veículo BMW X6 Xdrive 3.0D/2010, cor Gris Metalizado, ano de fabricação 2009, diesel, 4x4, chassi WBAFG109ALW55181, placas ODA 88, PY, Registrado em nome de Agropecuária Tupi Guarani S.A Importacion-Exportacion, bancos com forro em couro, com som, pneus em-novos, estofamento, funilaria, pintura e motor em excelente estado de conservação e funcionamento, com todos os acessórios, marcando 21.895 KM, avaliado em R\$ 255.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 255.000,00 (duzentos e

cinquenta e cinco mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 07 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 1808

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 009/2011-SV03PRAZO DE 15 (quinze) DIAS-----
-----Origem : ALIENACÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº : 0004691-
02.2008.403.6000Requerente : JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Nasser Kadri e outros-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Erla Aparecida Pereira, inscrita no CPF 074.938.046-21, atualmente em lugar incerto e não sabido; João de Lima, inscrito no CPF sob o nº 182.310.986-15, atualmente em lugar incerto e não sabido; Daniela Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 365.352.748-10, atualmente em lugar incerto e não sabido; Alexandre Gomes Patriarca, inscrito no CPF sob o nº 020.079.429-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63 e Adib Kadri, CPF 456.832.201-49.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, do leilão do seguinte bem: 1) VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21; 2) VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima; 3) CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, RENAVAL 793045207,

placas DIM 3355, MG de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63; 4) VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HMTM315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10, 5) FIAT/STRADA Adventure, cor verde, ano 2003, renavam 798271221, chassi 9BD27804632272305, gasolina, placas EQR 1166, PR, registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca - CPF nº 020.079.429-92 e 6) Motocicleta YAMAHA/YZF R1, cor preta, ano 2005, RENAVAL 870617540, placas KQA 0446, GO, registrada em nome de ADIB KADRI, CPF N. 456.832.201-49. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 03/11/2011 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 16/11/2011 às 9:00 horas (segunda praça), no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 07/10/2011

Expediente Nº 1809

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004022-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES X

MARLENE MENDES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 007/2011-SV03 PRAZO DE 15 (quinze) DIAS-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Autos nº : 0004022-

41.2011.403.6000 Requerente : JUSTIÇA PÚBLICA Interessados : Marlene Mendes dos Santos e Gilmar Flores-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da

3ª Vara, FAZ SABER a Marlene Mendes dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 022.397.261-48, atualmente em lugar incerto e não sabido e Gilmar Flores, inscrita no CPF sob o nº 644.067.509-59, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, do leilão do seguinte bem: 1) Aeronave de prefixo PURBN, fabricante Fyer Ind. Aeronáutica Ltda, Modelo Pelican 500 BR, nº de série FP-1358, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 03/11/2011 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 16/11/2011 às 9:00 horas (segunda praça), no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo

Grande (MS), 07/10/2011. EDITAL DE LEILÃO.º 08/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO

ACUSADO Autos nº : 0004022-41.2011.403.6000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Marlene Mendes dos

Santos e Gilmar Flores Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: Aeronave de prefixo PURBN, fabricante Fyer Ind. Aeronáutica Ltda, Modelo Pelican 500 BR, nº de série FP-1358, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos, encontrando-se a céu aberto, com portas lacradas há 8 meses. É visível ferrugem nas rodas e pneus aparentemente ressecados. Para entrar em operação é necessário a realização de manutenção e reparos em equipamentos de segurança de vôo. AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá

direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 07 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta: 1) com base no art. 109, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade dos acusados Eolo Genovês Ferrari e Liliana Scaff Fonseca, em relação à falsidade ideológica documentada na ficha cadastral de fls. 149 e verso; 2) com base nos arts. 395, III, e 397, II, do CPP, absolvo sumariamente Geraldo Matias Alves e Robinson Roberto Ortega, relativamente ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, determinando o cancelamento dos assentos judiciais e policiais após o trânsito em julgado; 3) mantenho o recebimento da denúncia em relação a: a) Eolo Genovês Ferrari, quanto aos delitos de sonegação fiscal, falsidade ideológica (exceto a relativa à ficha cadastral) e uso de documento falso (exceto em relação à ficha cadastral); b) Clairto Herradon, quanto aos delitos de sonegação fiscal, falsidade ideológica (exceto a relativa à ficha cadastral) e uso de documento falso (exceto em relação à ficha cadastral); c) Liliana Scaff Fonseca, quanto ao delito do art. 6º da Lei 7.492/86. Honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Designo as seguintes audiências: a) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 27.10.11, às 13:30 horas: Márcia, Joarez, Delistécio, Valdiney, Paulo Isidoro e Luís (presenciais); 27.10.11, às 15:30 horas: Marcus (vídeo conferência com Corumbá-MS), e, às 16:10 horas: Manoel e Mário (vídeo conferência com Ponta Porã-MS); b) TESTEMUNHAS DE DEFESA: 10.11.11, às 13:30 horas: Luciano, José de Souza, Júlio César, Gerardo Rubem Zelada Cafure, José Saraiva, Roberto Sinai, Jullian Borges, Elísio, Sérgio, Raul, Doraci, Edegard e Samir (presenciais); c) INTERROGATÓRIOS: 01.12.11, às 13:30 horas: Eolo Genovês Ferrari, Clairto Herradon e Liliana Scaff Fonseca. Deprequem-se, com o prazo de 40 dias, as oitivas das testemunhas Vaíno (Paranaíba-MS); José Arthur (Bonito-MS) e José Robson (Aparecida do Taboado-MS). Até antes dos interrogatórios, a secretaria deverá providenciar a juntada de antecedentes atualizados. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2011

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que na data agendada para a audiência (25/10/2011) estaremos realizando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência de instrução (f. 116) para o dia 07/12/2011, às 14h30 horas. Destituo do encargo de perita a Drª Maria de Lourdes, à vista da manifestação de f. 130, verso. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCIO MOLINARI - Urologia e Cirurgia Geral, com endereço à Rua José Antônio, 782, centro, nesta cidade, fones: 3026-8996 e 325-7180 e cel: 9983-8689. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 116-7.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-40.1990.403.6000 (90.0003423-0) - TRANSPORTADORA MORENA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Oportunamente, archive-se.

0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6) - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ - Espolio X CLARICE DE CASTRO CRUZ X LEISIANE DE CASTRO CRUZ X LISANE DE CASTRO CRUZ DOS SANTOS X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 317-37), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000956-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000956-1) - EDMILSON FERREIRA PINTO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 154-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do patrono do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intime-se, por carta, o autor. Oportunamente, archive-se.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 08/11/2011, às 8h30min no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, 3042-9720) para perícia médica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-94.2008.403.6000 (2008.60.00.005726-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL MADRID(MS002212 - DORIVAL MADRID)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 45, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 64. Oportunamente, archive-se.

0009104-53.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE LOPES DE MOURA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Junte-se o mandado nº 2593/11-SD04. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
...Dessa forma conheço dos Embargos e dou-lhes provimento para determinar que prossiga a execução proposta pelo BACEN em face de Luis Renato Dalledone Kolody, Maria Auxiliadora Francolin Kolody, com o bloqueio de valores por meio do sistema BANCEJUD no montante suficiente para a satisfação do crédito exequenmt. P.R.I.

0000449-83.1997.403.6000 (97.0000449-0) - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X ITACIR MOLOSSI
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004690-56.2004.403.6000 (2004.60.00.004690-9) - CRESCENCIA DE SOUZA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 140, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 133-4.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003362-2) - NOHEMIA TIMOTEO NARDI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Diante do silêncio da exequente, intimada à f. 263, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004084-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004084-3) - LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 807, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor dos autores, na pessoa de seu procurador, para levantamento dos valores depositados nestes autos.Oportunamente, archive-se.

0013123-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013123-6) - ERBIN MARIN PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERBIN MARIN PARABA

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 50, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1867

MANDADO DE SEGURANCA

0006544-41.2011.403.6000 - ROSANGELA ROSA DA SILVA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

ROSANGELA ROSA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi nomeada para o cargo de Técnico em Contabilidade do IFMS, no dia 8 de junho de 2011. Não obstante, apesar de ser contadora, tendo concluído sua graduação superior pela Faculdade Integradas de Rio de Verde mantida pela Uniderp/Anhanguera, possuindo inclusive inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob a alegação de que não preenchia os requisitos exigidos no edital. Pretende que autoridade seja compelida a lhe dar posse no cargo em que foi aprovada, por entender que sua graduação é mais elevada do que aquela exigida no edital. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 22-57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59-60). Notificada (f. 65), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68-75). Sustenta que no edital foram estabelecidos os requisitos para investidura no cargo para o qual a impetrante concorreu. Porém, a mesma não obedeceu a previsão editalícia. Invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a impetrante não tem escolaridade superior à exigida no edital, mas qualificação diversa da que deveria comprovar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77-83). É o relatório. Decido. De acordo com o edital nº 001/2010 - IFMS, em seu anexo 1 (f. 42), faz-se exigência para o cargo pretendido pela impetrante o curso completo de Técnico em Contabilidade com registro no conselho de classe. Ora, sendo a impetrante bacharela em Ciências Contábeis, é evidente que ela tem formação superior à requerida no edital. Sobre o assunto, cito o seguinte precedente do TRF da 1ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Contabilidade, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico Judiciário, especialidade em Contabilidade. 2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200534000054933, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 18/06/2007) Ademais, segundo os artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, as atribuições do contador englobam as competências dos Técnicos em Contabilidade. Diante do exposto, ratificando a liminar, concedo a segurança para assegurar a impetrante a posse no cargo de Técnico em Contabilidade. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0006670-91.2011.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS ARNALDO DE ALENCAR X MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR X PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR(MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS014364 - RODRIGO DOS SANTOS ARNALDO DE ALENCAR) X COMANDANTE DO 20o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO X OFICIAL SINDICANTE DO 20o. REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO PORT. 07/S2

RODRIGO DOS SANTOS ARNALDO DE ALENCAR, MARCÍLIO ARNALDO DE ALENCAR e PATRÍCIA DOS SANTOS ALENCAR propuseram o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o COMANDANTE DO 20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO E O OFICIAL SINDICANTE DO 20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO PORT. 07/S 2. Alegam terem sido contratados pelo 2 Tenente Leandro Pacheco de Miranda para defender seus interesses na sindicância instaurada pelo comandante do 20 RCB. Assim, o advogado Rodrigo dos Santos Arnaldo de Alencar acompanhou a inquirição de seu cliente no dia 22.6.2011, de modo que após o interrogatório ficou acertado com o oficial sindicante que as audiências de inquirições seriam avisadas com antecedência. Sustentam que, em 5.7.2011, o cliente procurou o escritório e entregou um ofício para que, no prazo de cinco dias, apresentassem alegações finais. Porém, ficaram inconformados, pois não haviam sido intimados, tampouco avisados de cinco audiências que foram realizadas. Afirmam ter o processo administrativo sofrido várias ilegalidades, tendo em vista a falta técnica como foi conduzido. Pedem que a autoridade seja compelida a não decretar qualquer tipo de restrição de liberdade ao cliente, bem como sejam anulados todos os atos praticados pelas autoridades na sindicância. Juntaram documentos (fls. 21-33). Foi suspenso o andamento da sindicância, postergando-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 36). A União requereu sua intervenção no feito (f. 43). Notificado (f. 44), o Comandante do 20 RCB prestou informações (fls. 46-50). Afirma que determinou a anulação da sindicância por vício procedimental, de acordo com o artigo 23, LIX do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais. Entende que a inquirição do sindicado foi válida, conforme dispõe o 5 do artigo 26, da Lei nº 9.784/99. Notificado (f. 45), o Oficial Sindicante do 20 RCB prestou informações (fls. 92-5). Sustenta que se pautou de forma imparcial na condução dos trabalhos relativos à sindicância e que não violou nenhum direito do sindicado, tampouco dos advogados. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98-100). É o relatório. Decido. Segundo as informações prestadas pelo Comandante do 20 Regimento de Cavalara Blindada, verifica-se que a sindicância foi anulada, tendo em vista a ocorrência de vício procedimental (f. 50). Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0009572-17.2011.403.6000 - PAOLA KAMBINA ROCHA DE MOURA(MS012841 - HELTON EVANGELISTA

BASTOS DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

PAOLA KAMBINA ROCHA DE MOURA impetrou o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, visando compeli-la a realizar sua matrícula no 6.º semestre do curso de Direito. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não pôde fazer a matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição. Juntou documentos (fls. 13-53). Com base no poder geral de cautela, determinei que fosse permitido à impetrante realizar as provas (f. 2). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 54-58), juntando os documentos de fls. 59-106, sustentando o ato tido como coator. Assevera que o impetrante pretende a sua matrícula fora do prazo. Além disso, não estava obrigada a renovar matrícula, já que a impetrante estava inadimplente. Refutou a afirmação de que a impetrante frequentou as aulas do semestre em curso. É o relatório. Decido. A impetrante não possui interesse processual na presente ação, pois, ainda que a matrícula seja realizada, remanesce a questão das faltas. Com efeito, as aulas tiveram início em 18 de julho do corrente ano. Estamos no mês de outubro, pelo que já foi ultrapassado o limite máximo de 25% de faltas. Ressalte-se que a questão da frequência às aulas é matéria de prova, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009583-46.2011.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2ª. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS AUTOS Nº 00095834620114036000 MANDADO DE SEGURANÇA impetrante SÉRGIO MANOEL NUNES LOURENÇO pede a suspensão de seu interrogatório no processo administrativo a cargo da 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS. Aduz ter requerido a produção de provas no aludido PA, mas a autoridade apontada como coatora teria indeferido seu pedido, passando para a fase do interrogatório, ofendendo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na sua avaliação, sua oitiva só poderá ocorrer após a oitiva das testemunhas que arrolou, aí incluídas as testemunhas que foram ouvidas no inquérito policial onde o fato também está sendo objeto de apuração. Ademais, entende ser imprescindível a colheita das respostas aos quesitos que pretende formular aos peritos que subscreveram os laudos incluídos no inquérito. No despacho inaugural, fundamentado no poder geral de cautela, determinei a suspensão do interrogatório. A autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 296-311 sustentando não ter praticado ilegalidade ou abuso de poder, porquanto ao servidor e seu defensor foi dada oportunidade para acompanhar todos os atos do procedimento, inclusive no tocante a produção de provas testemunhais. Quanto aos termos referentes às testemunhas ouvidas no IPL 406/2010, diz serem de pouca relevância e que foram juntados aos autos a título de prova documental ou mesmo a título de informação. Diz que o impetrante poderá requerer a oitiva dessas testemunhas, justificando sua relevância para que a Comissão possa avaliar a necessidade da prova. Entende ser possível a produção de provas após o interrogatório do servidor, porquanto a ele será dada oportunidade de defesa, quando poderá arrolar testemunhas, formular quesitos e fazer outras provas. Contesta a afirmação do impetrante de que não lhe foi concedida vista dos autos e salienta que ele só requereu a produção de provas às vésperas do interrogatório. Decido. O art. 156 da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. E o art. 159 estabelece: concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado... Logo, não há que se falar em oitiva das testemunhas após o relatório da comissão, como sustenta a autoridade coatora. O relatório pressupõe o interrogatório, que só deve ser tomado depois da oitiva das testemunhas. Por outro lado, considerando que no inquérito ao investigado não é dada a oportunidade de formular perguntas às testemunhas, não me parece desarrazoada a pretensão do servidor de reinquiri-las. E a propósito, não me parece correta a intenção da autoridade de se servir dos termos somente a título de documentos e informações. Nada deve passar no processo sem o crivo do contraditório. O impetrante tem razão também quanto à prova pericial, pois de acordo com o art. 156 do Estatuto do Servidor, a ele é garantido o direito de formular quesitos ao perito. Há quem diga que a prova pericial não precisa estar integralmente produzida antes do interrogatório (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Daniel Machado da Rocha, Livraria do Advogado, 2006, art. 159). Entendo, porém, com base na interpretação sistemática das normas da referida Lei, que não só as testemunhas devem ser ouvidas antes do investigado, como expressa o art. 159, como também o perito (art. 156). Ressalte-se, porém, que a Comissão não fica ao alvedrio do investigado, porquanto, nos termos do 1º, do art. 156 o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Ademais, de acordo com o 2º do mesmo artigo será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. No caso, ao que tudo indica, a autoridade não julgou impertinente a prova produzida no inquérito, tanto que juntou cópias de peças nos autos. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora assegure ao servidor o direito de ser interrogado somente depois da oitiva das testemunhas e do (s) perito (s) subscritor(es) dos laudos periciais que, no prazo fixado, por ele vierem a ser arrolados. Intime-se. Notifique-se. Após, ao MPF. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERA

0009685-68.2011.403.6000 - RAFAEL CARDOSO RAIMUNDO (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para suspender o concurso público previsto no

Edital 11/2011 e ordenar ao impetrado que promova novo Teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral, com o fim de submeter o impetrante aos testes elencados no item 13.2 do Edital. Afirma que compareceu para realização de avaliação da capacidade física, munido de atestado médico o qual atestava pleno gozo de saúde física e mental, documento que é exigido para participar da referida avaliação, nos termos do subitem 14.1 do Edital nº 11/2011. No entanto, foi impedido de participar da avaliação sob o fundamento de que o documento não atendeu aos critérios estabelecidos no Edital e, por conseqüência foi eliminado do concurso. Alega que o ato é ilegal porquanto fere diversos princípios constitucionais especialmente o da proporcionalidade em função do excesso de formalismo perpetrado pelo impetrado. Entende que o atestado apresentado se presta à exigência do Edital. Decido. Dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011, f. 32:14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). O atestado apresentado pelo impetrante (f. 45) não atestou a aptidão para a realização dos testes. Ademais, não consta o nome completo do candidato além de que não está redigido de forma clara. Note-se, ainda, que no telegrama enviado pelos Correios convocando o impetrante para os testes físicos, foi consignada expressamente a necessidade de apresentação do atestado de acordo com os requisitos do edital (fls. 42-44). Assim, numa análise preliminar, entendo que o atestado não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo edital e, por conseqüência não presta para os fins a que se destina. Nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. 1. O edital é a lei que rege o concurso público, devendo as partes se submeterem aos seus ditames. Assim, estando previsto no edital, as partes que se submeterem ao certame tinham conhecimento prévio da necessidade de cumprirem as suas exigências, elemento essencial para salvaguardar o princípio da isonomia entre os concorrentes. 2. No telegrama enviado pelos Correios convocando o Apelante para os testes físicos, expressamente foi asseverado a necessidade de apresentação do atestado nos termos do Anexo V do edital, sob pena de eliminação do certame. Circunstância que o conferiu ao Apelante tempo suficiente para providenciar o documento cumprindo as exigências legais. 3. O laudo apresentado pelo Apelante no dia do exame não cumpre os referidos requisitos pois apenas consta o nome incompleto do candidato e sua aptidão física. Não há a identificação do candidato com o nome completo, RG, CPF, o número do edital e o nome do cargo. 4. As provas que instruíram o processo, demonstram que a apresentação de outro atestado em conformidade com as regras do concurso somente foi realizada posteriormente a data de realização do certame, quando o referido candidato já havia sido desclassificado do concurso. 5. Apelação não provida. (AC 515738 - TRF5 - Relator Desemb. Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE 17.03.2011 - Pág. 1139). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao procurador jurídico da ECT, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009952-40.2011.403.6000 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Com base no poder geral de cautela suspendo a destinação do veículo. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1868

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-85.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AUTOS N 0002383-85.2011.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEXANDRE PIEREZAN
IMPETRADA: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ALEXANDRE PIEREZAN impetrou o presente mandado de segurança, indicando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que no processo administrativo n 23104.006041/2010-27 a autoridade determinou o seu afastamento da Direção do Campus de Nova Andradina/MS. Sustenta que o processo violou os princípios da impessoalidade e do devido processo legal, em favorcimento a um grupo que o persegue, aliado à Reitoria. Salienta várias irregularidades cometidas por esse grupo e reitera que vem sendo alvo de perseguições políticas. Sentença tipo -A - processo n 000238385201 14036000
Prioridade MS ^ 1 / \ 1 Pretende a suspensão da decisão e dos efeitos do processo administrativo, reintegrando-o imediatamente ao cargo obtido nas urnas. Juntou os documentos de fls. 34-177. Releguei a apreciação da liminar para depois das informações que determinei fossem solicitadas (f. 179). Notificada (f. 184-5), a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 188-205 e juntou os documentos de fls. 206-302. Diz que o processo administrativo foi instaurado por conta de pedido de providências feito por alguns professores, pois estariam sofrendo constrangimentos no ambiente de trabalho. Alega incompetência da autoridade impetrada porquanto a Portaria Inaugural e a Final do processo foram assinadas pelo Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor. Diz que o processo respeitou a legalidade e o julgamento deu-se com base na prova dos autos, enquanto que a punição foi compatível com as regras transgredidas. Salienta a

ausência de direito líquido e certo, havendo necessidade de dilação probatória e pede a denegação da segurança. Em duas oportunidades o impetrante juntou novos documentos (lis. 303-13 e 314-6) Indeferi o pedido de liminar (fls. 318-9). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 329-31). É o relatório. Decido. Pelo que se deduz dos documentos apresentados nos autos, a FUFMS está sendo palco de acirrada controvérsia entre os componentes do corpo docente. A Reitoria entende que o impetrante violou normas legais, impondo-lhe a punição que se pretende anular. O impetrante, por seu turno, sustenta ser vítima de perseguições patrocinadas por um grupo com estreita ligação com a Direção. \s Sentença tipo A - processo n 00023838520114036000 Prioridade MS ^ Como se vê, o deslinde da controvérsia reclama dilação probatória, inclusive mediante a oitiva das partes. Mas, como é sabido, o mandado de segurança não é sede adequada para esse exercício, porquanto pressupõe prova já constituída dos fatos alegados. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Revogo a decisão acautelatória proferida á fl. 1.260, onde determinei a suspensão da execução da fiança bancária. Custas pela autora. Incabível in casu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não houve a citação válida e regular da ré, tampouco esta compareceu espontaneamente aos autos para o fim de contestar a demanda cautelar, limitando-se a cumprir a determinação judicial ao apresentar manifestação sobre o pedido de liminar. Não se formou, portanto, a relação jurídica processual. \Publique-se/ Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1869

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALCAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA (PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

1) As questões preliminares e de recebimento ou rejeição da inicial serão analisadas após a apresentação das defesas preliminares. 2) Quanto ao pedido de liberação de valores da ré REVENBUS, indefiro-o nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1148/1149, uma vez que a empresa ré não juntou aos autos documentos idôneos comprobatórios do valor dos bens que entende suficientes para resguardar futura indenização ao erário, em especial o imóvel ao qual atribuiu um valor de R\$ 2.200.000,00. 3) Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as defesas preliminares apresentadas às fls. 1173/1187, 1247/1252 e 1261/1281.

MONITORIA

0006950-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIANA DE FATIMA MACHADO (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2003.60.00.006950-4 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LUCIANA DE FÁTIMA MACHADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 7.531,60, atualizada em 06.05.2003, em face de LUCIANA DE FÁTIMA MACHADO. Assevera que a quantia é oriunda da utilização pela ré do crédito disponibilizado por meio do Contrato de Crédito Rotativo, no valor inicial de R\$ 500,00, acrescentando que foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-36. No despacho de f. 39 foi determinada a expedição do mandado de pagamento e citação. A ré foi citada (f. 114-5) e apresentou embargos (fls. 118-23). Defendendo a aplicação do CDC, sustenta a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência, em analogia ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Aduz que não se pode admitir a unilateralidade dos cálculos apresentados pela parte autora, segundo os quais a dívida inicial de R\$ 2.341,81 saltou para R\$ 7.531,60, pelo que requereu a perícia contábil para que esse valor fosse corrigido pelos índices aplicáveis na Justiça Federal ou pela tabela oficial fornecida pelo Banco Central, o que for mais vantajoso à embargante. Pede a concessão da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas contratuais que impõem tão somente à embargada o pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios e, ainda, a exclusão da comissão de permanência. Manifestação da embargada às fls. 126-32 Recebi os embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial (f. 133). A embargante requereu o julgamento antecipado do feito (f. 136). É o relatório. Decido. Os embargos não constituem meio adequado para pedir a nulidade da cláusula relativa a exigência de custas judiciais e

honorários advocatícios (f. 8), uma vez que a parte autora não está exigindo tais verbas (f. 8). Ademais, independente da previsão contratual, tais verbas estão previstas na lei processual. No mais, é certo que as normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, não é ilegal a cobrança da comissão de permanência, conforme dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Considerando o demonstrativo de fls. 9-10, a comissão de permanência cobrada variou entre 4,68 a 5,64% ao mês. Assim, não superou a taxa contratada (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%; cláusula 15ª, f. 14), tampouco a média praticada pelo mercado, que variou de 7,78 a 8,91%, ao mês, para a operação Cheque Especial, segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. De sorte que a taxa de juros não podem ser considerada excessiva. Outrossim, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). No caso, o contrato foi firmado em 08.09.1999 (f. 14), de forma que a capitalização deve ser anual. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 7.531,60, calculado até 06.05.2003, a ser atualizado pela comissão de permanência, nos termos do contrato, porém com capitalização anual e taxa limitada à praticada no mercado financeiro, nas operações de crédito especial, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada). São devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. Transitada em julgado a presente decisão, a autora deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO

LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Econômica Federal já cumpriu a obrigação de fazer quanto ao creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS de titularidade dos autores, conforme constou da sentença de f. 962 e, contra essa parte, não houve recurso. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Edson Pereira Campos, para levantamento do valor depositado à f. 914. Oportunamente, archive-se. Int.

0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0) - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Expeça-se alvará, em favor dos autores, na pessoa da Dr^a Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intimem-se os autores, por carta, no endereço de f. 573, acerca da expedição do alvará. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega, em síntese, que o Poder Executivo editou um decreto, em 22 de setembro de 2001, criando o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. No entanto, não procedeu à desapropriação no prazo previsto no Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41. Culmina pedindo a declaração de caducidade do referido Decreto que declarou passível de desapropriação a área para criação do referido Parque, cessando as restrições administrativas de exploração da gleba. Pugnou pela antecipação da tutela para que a requerida e os órgãos ligados à sua administração (IBAMA, INCRA) se abstenham de deixar de apreciar os projetos de manejo para a exploração das áreas abrangidas pelo Decreto. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 43-189. Juntou os documentos de fls. 43-189. A União foi citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 194-5). Manifestou-se às fls. 197-212. Em contestação (fls. 214-31), acompanhada de documentos (fls. 232-43), arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o dever do poder público de criar Unidades de Conservação, por força dos arts. 23 e 225 da CF e da Lei nº 9.985/2002. Teceu considerações sobre o Decreto que criou o Parque da Serra de Bodoquena e a respeito da legislação aplicável ao assunto. Réplica às fls. 252-301. Instadas as partes a especificar provas (f. 302), a autora disse que não tinha outras provas a produzir (fls. 305-13). Às fls. 314-5 reiterou o pedido de antecipação da tutela, que restou deferido (fls. 317-8). A União interpôs agravo contra a decisão referida (fls. 322-43). Mantive a decisão antes proferida (f. 344). A autora pediu efeitos modificativos da decisão preliminar (fls. 350-74). O pedido foi deferido (f. 375). A autora notificou o descumprimento da liminar (fls. 350-7 e 358-74). Determinei que o IBAMA/ICMBio deixassem de praticar atos contrários à decisão liminar (f. 375). O MPF pediu vista do processo (f. 377). Às fls. 379-94, a Agropecuária Laudejá Ltda ingressou no feito como terceira interessada, objetivando ser beneficiada com a decisão tutelar. Às fls. 403-4, comprovou a propriedade do imóvel onde exerce suas atividades. A Rede Pantanal trouxe aos autos Moção de Apoio a implementação ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena (fls. 398-9). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo contra a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela e contra a decisão que ampliou esses efeitos (fls. 407-71). Acolhi parcialmente o agravo interposto (fls. 473-82). Indeferi o pedido do MPF para juntada de novos documentos por entender desnecessários (fls. 492-6). Por fim, o MPF ofereceu os documentos de fls. 500-668. A autora noticiou o descumprimento da ordem liminar (f. 675). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela ré foram rejeitadas na decisão de fls. 317-8. Pois bem. De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n 3.365/41: a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentre de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. No presente caso, o decreto que declarou como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi publicado em 22 de setembro de 2000 (fls. 71-2). A partir de então, começou a correr o lapso temporal de cinco anos para conclusão da desapropriação. Contudo, decorridos mais de dez anos, nem todos os substituídos pela autora tiveram suas propriedades desapropriadas, o que conduz para a caducidade do decreto. Ressalte-se, porém, que a vontade dos substituídos se sobrepõe à da Federação substituída. Assim, não custa acrescentar que a presente decisão não tem o condão de proibir a negociação direta entre os proprietários de glebas no perímetro aludido no Decreto que criou o Parque e o poder público. Tampouco anula os atos de disposição ocorridos em data anterior. Logo, esta decisão só beneficia os representados da autora que se mostrem interessados na declaração de caducidade do Decreto expropriatório. Por outro lado, reitero que o art. 225, 1º, III, da Constituição Federal e art. 22, 7º, da Lei nº 9.985/2000, não autorizam a interpretação levada a efeito pelo MPF. O equívoco está em considerar que a Unidade de Conservação é criada e sacramentada simplesmente com o Decreto. Engana-se grandemente o MPF ao entender que os proprietários das áreas encravadas no perímetro da Unidade de Conservação não poderiam recorrer ao

Judiciário para fazer valer seus direitos. Ora, o art. 5º, XXII, da CF garante o direito de propriedade. O mesmo art. 5º também estabelece que a desapropriação dar-se-á por necessidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV). E ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Por conseguinte, os proprietários das glebas pretendidas pela União para transformá-las em Parque Nacional, têm direito a serem previamente indenizados. Simples Decreto Presidencial não tem o poder de transformar área particular em Parque Nacional. Em resumo, concorda-se com a afirmação de que a alteração ou supressão da Unidade de Conservação somente é permitida através de Lei (art. 215, 1º, III, da CF). Entretanto, a Unidade de Conservação só é criada depois da aquisição da propriedade pela União. Aliás, o 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em vigor à época do Decreto de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional sob discussão, é expresso ao estabelecer as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Salta aos olhos o engano do órgão ministerial ao asseverar que a autora pretende extinguir o Parque Nacional da Bodoquena. O que pretende a autora é a desapropriação das glebas. E não há se falar em extinção do Parque: só se acaba com o que existe e para que o Parque exista é necessário que a União, atenta e obediente ao que diz a Carta, pague previamente os proprietários atingidos. E o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplica-se ao caso sim, mesmo porque - repita-se - o 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, diz que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Desimporta para o deslinde da controvérsia o fato de a União já ter adquirido 17% da área. Ora, o prazo máximo para essa aquisição era cinco anos, contados da data do Decreto de 22 de setembro de 2000, encerrando-se, pois, em 22 de setembro de 2005, o que demonstra muito pouco interesse da União em implantar a Unidade de Conservação referenciada. Nessa toada, se não estou enganado com minha regra de três simples e direta, a regularização do Parque demandaria mais 58 anos, com o que os proprietários não estão obrigados a concordar, por mais prestigiadas que sejam as normas de Direito Ambiental. Quanto à limitação administrativa lembrada pelo MPF nas suas razões de agravo, também está extinta, por força do disposto no 2º, da Lei nº 9.985/2000, de sorte que não é de causar espanto o direito dos proprietários a usar, gozar e dispor dos imóveis rurais, simplesmente de acordo com o que estabelece a Lei ordinária, ou seja, desconsiderando-se os imóveis como integrantes de Parque Nacional. Não procede a afirmação do MPF de que não haveria prova inequívoca de que o IBAMA estaria negando a apreciar projetos de manejo formulados por proprietários rurais, sob o pretexto de que a área a ser explorada se trata de um parque nacional. O documento de f. 180, por exemplo, atesta que os Planos de Manejo localizados no interior e entorno do Parque Nacional da Bodoquena foram cancelados. Não obstante, parte da gleba já foi adquirida, de forma que a União tem o dever de adotar as medidas necessárias para a conservação dos respectivos bens. Com relação àqueles que não chegaram a ser desapropriados ou adquiridos de outra forma o dever da União é de respeitar o direito de propriedade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) - declarar a caducidade do Decreto que enquadrou como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com relação às propriedades dos substituídos da autora, não adquiridas através de desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei; 2) - com relação a essas glebas, determinar à ré, através dos órgãos públicos de fiscalização, que se abstenham de indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades dos substituídos pela autora, sob o pretexto de que se trata de área do Parque Nacional da Serra de Bodoquena. Com relação a essas áreas, ou seja, as não adquiridas, sob o mesmo pretexto, a União está impedida de adotar medidas visando à implantação, gestão, preservação e vinculação à Conselho Consultivo; 2.1) - fica mantida a decisão que antecipou a tutela, nos limites aqui estabelecidos, 3) - ressaltar que as áreas já adquiridas (e aquelas que vierem a ser adquiridas) pela União, fazem parte do aludido Parque, pelo que estão sujeitas às normas da Lei nº 9.985/2000. Por conseguinte, a União tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para a efetiva criação, implantação e gestão do Parque, assim entendidas as glebas já adquiridas, podendo inclusive constituir o respectivo Conselho Consultivo e adotar as medidas visando à preservação das áreas e das espécies nelas encontradas; 4) - ressaltar que os proprietários das glebas não adquiridas pela União (itens 1 e 2 acima) estão sujeitos às normas ambientais gerais, ou seja, aquelas não específicas às Unidades de Conservação de que trata o art. 11, da Lei nº 9.985/2000; 5) - reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo 17% de sucumbência da autora (f. 426) e 73% de sucumbência da ré. Por conseguinte, na forma do art. 20, 4º, c/c art. 21, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00, atribuindo R\$ 17.000,00 à parte ré e R\$ 73.000,00 à parte autora, remanescendo a esta a importância de R\$ 56.000,00. Intimem-se as partes. Oficie-se ao IBAMA e a SEMA. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do A.I.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Fls. 84-5: intime-se a perita para designar nova data para realização da perícia. Intime-se.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

1. Requisite-se cópias dos processos administrativos que ensejaram a concessão e o indeferimento de benefício ao requerente, devendo a autarquia informar o CID constante dos atestados, inclusive os do laudo administrativo. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA SILENE POLISEL BICEGLIA ESTECHE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) OLGA CLAVICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI BENTO NOGUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZA CARIAGA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e

clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1) - SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SAMHIR THOME X ASILO DA VELHICE DESAMPARADA E CARENTE SAO JOAO BOSCO(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E MS006369 - ANDREA FLORES E MS005395 - SIMONE NASSAR TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Intime-se o autor sobre prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9) - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 204/207, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixado(s) o(s) ponto(s) controvertido(s) e, se for o caso, analisados eventuais pedidos de produção de provas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1028

CARTA PRECATORIA

0003772-08.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X IRINEU DEVECHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

1) Tendo em vista a petição de fl. 21/22, designo o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas, para o interrogatório do acusado.2) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições

necessárias. Nada mais.

0009060-34.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Restou prejudicada a presente Audiência, tendo em vista a audiência da testemunha. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:40min, para oitiva da testemunha Israel Celestino Pinheiro. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca do não comparecimento da testemunha, bem como informando da redesignação da audiência. Oficie-se ao Juízo deprecante para que consulte ao MPF se tem interesse na oitiva da mencionada testemunha, bem como que informe da nova data designada para realização do ato.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008777-11.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as peças processuais e outros documentos mencionados pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 7/8.

0008778-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) SANDRA CORREA ZABALA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a defesa da requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as peças processuais e outros documentos mencionados pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 9/10.

ACAO PENAL

0000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ANTONIO RAMÃO AQUINO. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos em relação ao sentenciado. Em relação ao acusado JOSÉ ADÃO ROBERTO, não há que se falar em arquivamento do processo e muito menos de aplicação do art. 18, do CPP, nos termos em que formulado pelo parquet, ou seja, sob a alegação de que a ação penal quedará inútil ao final, em decorrência de eventual fulminação da pretensão punitiva pelo decurso de tempo, à vista de falta de amparo legal, bem como porque a denúncia foi recebida, estando em curso a ação penal (fls. 468/471). Tendo em vista que a ação penal em relação aos outros réus encontra-se na fase final de instrução, desmembre-se o processo em relação ao réu JOSÉ ADÃO ROBERTO. Nos autos desmembrados, dê-se vista ao MPF para indicar o endereço do referido acusado. Prossiga-se nestes autos em relação aos demais acusados, cumprindo-se a decisão de fl. 1736.P.R.I.C.

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do

apenado EDUARDO GERIBELLO NETO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110, 1º e 2º e art. 119, todos do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 11/10/2011, às 16:40 min, nos autos da Carta Precatória nº 5001706-96.2011.404.7016/PR na 1ª Vara Federal de Toledo da Seção Judiciária do Paraná/PR

0004529-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004529-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X HORLEY ESTECHE PAREDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO e HORLEY ESTECHE PAREDES, qualificados nos autos, da acusação da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à ordem da Justiça Federal (fls. 198/199), em favor dos Réus. P.R.I.C.

0004115-77.2006.403.6000 (2006.60.00.004115-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Fl. 241: No termo de Assentada do juízo da Vara Única de Rio Negro consta que a defesa do acusado desistiu da oitiva da testemunha Marco Antônio da Cunha.A testemunha Hugo Lipinski foi ouvida, consoante depoimento à fl. 242.Homologo, pois, a desistência da oitiva da testemunha de defesa, Marco Antônio da Cunha, requerida pela defesa à fl. 241.Designo o dia 05/12/11, às 15h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Intime-se o acusado nos endereços de fls. 228, fazendo constar do mandado que, em caso de suspeita de ocultação, deve o oficial de justiça proceder de acordo com o disposto no art.362 do CPP.Intime-se a defesa por publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001334-48.2007.403.6000 (2007.60.00.001334-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAIR FERNANDES MOREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Fica a defesa intimada da redesignação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 14/12/2011, às 16:15 min, nos autos da Carta Precatória nº 0011720-84.2011.8.12.0028 na 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELANO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Intime-se o acusado Mahmud da Silva Degaiche para constituir novo procurador nos autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o advogado constituído não apresentou as alegações finais em memoriais conforme determinado no despacho de fls. 1484. Caso o acusado não constitua novo procurador nos autos no prazo estipulado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Após, dê-se vistas à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo legal.

0010528-67.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CESAR THIAGO SORIA VIEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X ERICSON DE BARROS COSTA(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 01/12/11, às 14 horas para a audiência de instrução, debates e julgamento ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 100) e interrogados os acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003639-63.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK E MS014454 - ALFIO LEO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO VALENTIM

VERA CASTRO

FICA A DEFESA DE LUCAS SOARES DA SILVA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES
FINAIS NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-92.2002.403.6002 (2002.60.02.001439-5) - EGIDIO VENDRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU PIROTA ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILCEU JOAO SPERAFICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEALMO ERNESTO VILLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILERMANDO ANGELO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDSON RICARDO DONDONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEODEZIO ANTONIO ZAGONEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DELIBIO DA SILVA MORAES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004573-0) - SEBASTIAO DE SOUZA NEVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se

0005634-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005634-3) - SHIGUEAKI YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Shigueaki Yamamoto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da contas de caderneta de poupança n. 2087.013.00002075-5, n. 2087.013.00011379-6, n. 2087.013.00002558-3 e n. 2087.013.00015909-5 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/28). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/67) arguindo, preliminarmente, pela ausência de documento indispensável para propositura da demanda. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como pela inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 78/83). Decisão de fls. 85/86 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, acolhendo em parte a preliminar arguida pela CEF, somente em relação à conta 2087.013.00002558-3. De tal decisão a CEF interpôs agravo retido (fl. 87/89), tendo o autor se manifestado às fls. 95/99. Não houve retratação pelo juízo (fl. 101) A CEF se manifestou às fls. 123/146, informando a impossibilidade de cumprimento integral da decisão. A parte autora se manifestou requerendo fosse compelida a CEF a cumprir toda a decisão. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo cumprida decisão de fls. 85/86, uma vez que somente faltou a apresentação de documentos relacionados à conta 2558-3, sendo certo que em relação a esta não houve qualquer determinação na decisão para juntada de extratos, inclusive com acolhimento da preliminar de ausência de documento. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a

hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 2087.013.00002075-5 (fls. 13/14) e n. 2087.013.00011379-6 (fl. 18/19), tendo em vista se renovavam, respectivamente, no dia 01 e no dia 15. Em relação à conta poupança n. 2087.013.00015909-5, documento de fl. 142 indica que tal conta foi aberta em 06.04.1990, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático. Observo que a conta poupança da parte autora n. 2087.013.00015909-5 não apresentava valor acima de NCz\$50.000,00 (fl. 142) na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não

podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, nada sendo devido após este período. Tendo tal conta sido aberta em abril de 1990 (fl. 142), e certo que não cabe a incidência do IPC de março de 1990. No que atine às contas poupança n. 2087.013.00002075-5 e n. 2087.013.00011379-6 de titularidade do autor, deve ser observado que referida conta possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 15 e fl. 20). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, nada sendo devido após este período. No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês janeiro com posterior crédito em fevereiro de 1991, este deve ser acolhido. Tendo em vista que o Plano Collor II entrou em vigor com a MP n. 294 somente em 31.01.1991, excluindo o BTN e instituindo a TRD, tal dispositivo não alcança as contas iniciadas antes de sua vigência, o que ocorre no caso em tela. Em referido período deve ser aplicado o índice do IPC, conforme recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. 3ª Turma. AGRAGA 200900900568. Rel Desemb. Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 16.08.2010) Já em relação ao mês de fevereiro de 1991 com crédito em março de 1991, o índice a ser aplicado é o TRD, por força da MP 294 de 31.01.1991, não havendo que se falar em aplicação do IPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido.(TRF 3ª Região. AC 200861110006082. 4ª Turma. Juíza Relatora Alda Basto. P. no DJF3 em 07.10.2010) A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 2087.013.00002075-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e do IPC de janeiro de 1991; b) corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 2087.013.00011379-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e do IPC de janeiro de 1991; c) corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 2087.013.00015909-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e do IPC de janeiro de 1991. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004146-0) - JALMIR DA SILVA FERREIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Trata-se de ação ordinária movida por Jalmir da Silva Ferreira em face da União Federal narrando, em síntese, ter prestado serviço militar entre 11.01.1968 e 12.12.1975 e requerendo o reajuste de 28,86% concedido pela Medida Provisória n. 1.704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Citada, a União arguiu a ilegitimidade passiva do autor bem como a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência da demanda (fls. 34/48). O autor requereu desistência do feito (fl. 53), tendo a União informado que sua concordância está condicionada à renúncia do direito pelo autor (fls. 56/58), o que não foi atendido (fl. 61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo a União informado que a concordância com a desistência formulada pelo autor estava condicionada à renúncia do direito por este veiculado, e não tendo este o feito, é certo que não é possível a extinção do feito pelo art. 267, VIII, CPC, merecendo a demanda ser conhecida. Afasto a alegação de

ilegitimidade ativa levantada pela União, uma vez que o fato de o autor vindicar reajuste legal concedido em período alheio ao que servia às fileiras do Exército trata-se de matéria de mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tratando-se de eventual relação de trato sucessivo, em que se busca reajustes periódicos, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ). No entanto, no mérito, a pretensão não merece acolhida. Busca o autor a revisão de seus vencimentos com base na MP 1.704/98. Tal diploma normativa, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. Conforme se verifica, tal revisão é devida a partir de 1º de janeiro de 1993. Ocorre que, como o próprio autor indica em sua exordial e como demonstra documento de fl. 13, ingressou no Exército em 11.01.1968 e dele foi licenciado em 12.12.1975, encerrando seu vínculo com a Administração Pública nesta data, posto que não foi reformado. Assim, resta clarividente que as mudanças legislativas imprimidas pela Medida Provisória 1.704/98 e as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não atingem a esfera jurídica do autor, uma vez que pertinentes a períodos alheios ao serviço prestado por este. Ademais, em análise aos diplomas legais, verificou-se pela MP 1.704/98 que a retroatividade da lei revisional remonta a 01.01.1993, sem qualquer alusão a períodos pretéritos. Logo, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, ante a concessão da AJG ao sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8) - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/72. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-45.2010.403.6002 (2010.60.02.000066-6) - SIDNEY CANDIDO DE MORAIS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Sidney Candido de Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido injustamente, haja vista que não fora convertido em especial o período em que laborou exposto a agentes agressivos. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum e posterior aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 2/96). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação mencionando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, haja vista que as atividades desenvolvidas não são passíveis de conversão (fls. 107/207). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 209/210. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão

do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanentenão ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003

veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio a grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo

técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. A parte autora desenvolveu entre 06.03.1985 até 31.08.1985 a atividade de serviços gerais e entre 01.09.1985 a 01.11.1986 a atividade de operador de lecitina, junto à Cooperativa Agroindustrial Lar. No documento Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 16) consta sob a rubrica atividade que executa, a informação efetuar limpeza no ambiente de trabalho, colocar lenha próximo as fornalhas, abastecer as fornalhas com lenha, auxiliar o operador de máquinas de beneficiamento, rapar moegas, carregar caminhões a granel; dirigir e controlar a execução das atividades do setor de extração de óleo, distribuindo tarefas aos auxiliares, analisando e controlando dados de processo, bem como dos demais setores do processo. Consta no campo Agentes Nocivos que o autor estava submetido a ruído inferior a 97 dB, calor e poeira. No entanto, a alegação de que o ruído é inferior a 97 decibéis, além de vir desacompanhada de laudo técnico pericial, peca pela generalidade da informação, não se podendo inferir que, por ser menos de 97 decibéis, seja superior a 85. Quanto ao agente calor, conforme dito na fundamentação supra, há a necessidade de quantificação do agente por laudo pericial, o que não ocorre no caso em tela. No que toca à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Igualmente não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11.11.1986 a 31.05.1987, trabalhado como operador de extração, e de 01.06.1987 a 15.12.1988, laborado como encarregado de produção, ambos juntos à Caramuru Alimentos S.A. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, consta no campo descrição das atividades que o autor operava todos os equipamentos do setor e emitia relatórios; coordenar a equipe do setor, distribuir tarefas aos operadores e aos auxiliares e circular por todas as áreas do setor (extração, preparação, peletização, caldeira), estando o autor exposto ao fator de risco ruído. À fl. 18 há informação de que o autor esteve submetido a ruídos que variam de 85,2 dB a 93,6 dB. No entanto, além de tais dados virem desacompanhados de laudo técnico pericial, é mister observar que aludida aferição fora feita em 1995 e 2004, períodos posteriores ao que se busca o reconhecimento de insalubridade, denotando a imprestabilidade da prova, não sendo razoável acolher a explicação de os locais de trabalho no qual o colaborador trabalhou nos períodos citados acima são similares ao período de realização das avaliações ambientais. Não demonstrada a exposição a agentes nocivos bem como não sendo referidas ocupações (operador de extração e encarregado de produção) enquadradas no Decreto n. 53.831/64, tal período não deve ser considerado como especial. Quanto ao período de 16.01.1989 a 28.02.1991, trabalhado como encarregado de turno junto à Copaza Indústria de Óleos Vegetais Ltda., é certo que a ocupação não encontra enquadramento no Decreto n. 53.831/64 bem como não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial (fls 19/20). Em relação ao período compreendido entre 01.04.1991 e 31.07.1999, trabalhado junto à Fatisul Ind e Com de Óleos Vegetais Ltda., na ocupação de enc. manutenção e enc. mecânica/elétrica, o ato do INSS que não considerou referido período como especial não merece reparos, uma vez que há indicação de exposição a ruído sem contudo quantificá-lo, bem como não há enquadramento da atividade no multicitado Decreto n. 53.831/64 (fl. 21/22). No que atine ao período de 01.08.1999 a 03.01.2003, trabalhado junto à Campo Oeste Import e Exportação Ltda na ocupação de encarregado manutenção elétrica, este deve ser reconhecido como especial, posto que o PPP (fl. 23/25) veio acompanhado de Laudo Técnico (fls. 26/36) contemporâneo aos fatos, indicando a existência de submissão a

ruídos que variam de 85 dB a 100 dB, superando, portanto, os limites toleráveis. O período de 04.01.2003 a 30.12.2003, trabalhado como encarregado manutenção elétrica junto à MGT Brasil Cial Import e Exportadora Ltda, não deve ser considerado como especial, uma vez que o agente eletricidade não é mais arrolado como agente nocivo desde a entrada em vigência do Decreto n. 2.172/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A atividade de Instalador de Rede Telefônica é equiparada a de eletricitista, qualificada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, já que sujeita ao mesmo risco de contato com tensões superiores a 250 Volts, até 05-03- 97, quando o Decreto 2.172/97, deixou de arrolar a eletricidade como especial. 3. Comprovada a atividade especial, através do Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico tem direito o segurado à conversão do tempo de trabalho especial em comum e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. De ofício, fixada a correção monetária pelo IGP-DI e, na hipótese de atualização de precatório, por índice específico (v.g., o IPCA-E). (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 1999.70.02.003207-7/PR, Quinta Turma, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, v.u., publicada no DJU aos 03.03.2004, p. 457). Quanto ao período de 02.01.2004 a 15.08.2005, trabalhado como coord manutenção e enc produção junto a Bunge Alimentos SA, é certo que a indicação da quantidade de ruído ao qual estava submetido veio desacompanhada de laudo técnico, não servindo como comprovação de atividade especial (fls. 40/41). Por fim, em relação ao período trabalhado junto a Eleva Alimentos SA (Avipal), de 06.09.2005 a 05.08.2008, como supervisor manutenção, este não pode ser considerado especial, posto que o ruído ao qual esteve submetido encontra-se em patamar permitido (70 dB), enquanto a simples indicação de exposição a óleos e graxas não implica reconhecimento da atividade como especial, cabendo indicação específica de qual agente químico ou biológico descrito no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o autor esteve submetido. No que tange ao período de 19.01.2009 a 09.09.2009, não há nada nos autos que indique o trabalho do autor compreendido em tais datas, muito menos que se trata de atividade especial. Pois bem. O período especial de 01/08/1999 a 03/01/2003 convertidos em comum pelo fator 1,4 implica no acréscimo de 1 ano, 4 meses e 13 dias. Como se observa na carta de indeferimento, na DER o autor somava 32 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, período que somado ao reconhecido nesta sentença, perfaz 32 anos, 5 meses e 21 dias, tempo inferior para a concessão do benefício pleiteado. Assim, insuficiente o tempo de contribuição do autor, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período especial reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a averbar o período de 01/08/1999 a 03/01/2003 como laborados em condições especiais, convertendo-o em comum. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a cobrança das verbas nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000328-0) - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação declaratória proposta pelo Município de Vicentina contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual se busca, em síntese, a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que mantenha imune de estudos todas as propriedades dentro de seu território tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de promulgação da Constituição Federal. A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que a União fosse incluída no polo passivo da demanda, providência atendida às fls. 263-264. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citadas, União e Funai apresentaram contestação às fls. 280/307 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandante, posto que pleiteia em nome próprio direito alheio. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a atuação administrativa é legítima, não cabendo a interferência do Judiciário sob pena de violar a separação dos poderes assim como a interpretação dada ao marco temporal pela autora mostra-se equivocada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 309/319, argumentando a ilegitimidade ativa do município de Vicentina e, no mérito, a improcedência da demanda. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 321/324-v). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento assim como não requereu a produção de provas (fls. 330/345). A Funai não requereu provas e a União ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Arguiu-se preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do Município de Vicentina/MS. Embora tenha conhecimento da jurisprudência que vem se firmando junto ao E. TRF 3ª Região no sentido da ilegitimidade de municípios para pleitear sejam obstados estudos antropológicos em áreas de sua circunscrição, tenho que o caso em tela ostenta certa peculiaridade. O Município de Vicentina, segundo dados do IBGE, possui 5.901 habitantes, tratando-se de pequena cidade, com ares de distrito, sendo que sua economia é preponderantemente, para

não dizer totalmente, oriunda do agronegócio. A eventual demarcação de áreas em seu território como indígena, além de poder implicar em perda de arrecadação, uma vez que haverá impedimento ao agronegócio, configurando apenas um interesse econômico, poderá implicar também na transformação da municipalidade apenas em um aldeamento indígena, com evasão dos poucos municípios que lá estão. Assim, neste caso, entendo que o município de Vicentina busca a tutela jurisdicional por temer pela sua manutenção como uma municipalidade autônoma, não lhe podendo ser negado o direito à prestação jurisdicional. Como é cediço, o direito à prestação jurisdicional não implica em procedência da demanda, mas sim na possibilidade de evocar o Estado-Juiz na tutela do direito que alega ter. Neste caso, vislumbrando interesse jurídico do município demandante, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. Quando do indeferimento da tutela antecipada, restou consignado: (...). O autor pretende, em sede de antecipação da tutela, o resultado prático decorrente da declaração em eventual sentença de procedência, ou seja, que a FUNAI se abstenha de realizar estudos para fins de processo demarcatório nas propriedades em seu território titularizadas até 05/10/1988. Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, .PA 0,10 quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. Desde o início do procedimento .PA 0,10 demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é bastante complexo e, por conta disso, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante. Cabe acrescentar que o 8º do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal

providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva. Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaípegua, Dourados-Amambaípegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeira a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vídeos, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96. 1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2º 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 9 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos dos estudos. Ou seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988. Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localiza o Município de Vicentina foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI. Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes. Penso hoje como pensava ontem, sendo que os argumentos expostos na decisão interlocutória acabaram por exaurir a matéria. No entanto, calha transcrever trecho de recente julgado do E. TRF 3ª Região que seguiu a mesma linha do entendimento aqui exposto: (...) O processo para identificação da área indígena, instaurado através das Portarias nº 788 a 793, é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas, de maneira que autorizar que tal feito tenha seu trâmite regular não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis, na medida em que se trata de medida destinada, apenas, à identificação da área. Apenas após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, objeto das referidas Portarias, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras. E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. (TRF 3ª Região. AC n. 0000156-44.2010.4.03.0000/MS. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 02.06.2011) Tudo somado, demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 para cada réu. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Des Fed Relator do AI n. 0002218-93.2011.4.03.0000 (1ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diga a Autora, no prazo de dez dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Médico Perito na folha 64, informando do seu não comparecimento à perícia designada. Deverá também, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Antonio Bittencourt Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido injustamente, haja vista que não convertido em especial o período em que laborou exposto

a agentes agressivos. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 2/170). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor foi indeferido em decisão de fls. 174/175. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação mencionando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, haja vista que as atividades desenvolvidas não são passíveis de conversão (fls. 178/184). O autor ofertou impugnação à contestação às fls. 187/197. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se

exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como

especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: 0,10 De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. De partida cumpre registrar que a inicial não deixa claro quais os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais. Em dado momento a exordial refere que ... parte de sua vida laboral o requerente tem direito a ser computado como de tempo de serviço especial - operador de máquinas, os quais devem ser convertidos em 1.4 para cada ano laborado, consoante prediz a legislação pátria., sendo que logo adiante aduz que com certeza obteve o tempo necessário para o seu aposento no ano de 2009, ou seja, 35 anos 11 meses e 21 dias. Ocorre que para esse tempo somente é alcançado pela conversão de todo o período laborativo descrito no capítulo da inicial denominado Do labor do autor, ou seja, não apenas os vínculos como operador de máquinas, mas também quando os períodos nos quais o demandante

laborou como servente, auxiliar de montador, ajudante geral, grevista, encarregado e feitor de terraplanagem. De qualquer maneira, apesar da inicial não especificar a contento o período objeto da controvérsia passo a analisar todos os interstícios indicados na inicial. Diferente do que dá a entender o autor, a função de operador de máquinas na construção civil não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, uma vez que não descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. Analisando os documentos que instruem o requerimento do autor, vejo que o autor apresentou PPP's das empresas Anfer Construções e Comércio Ltda correspondente ao período de 01/06/1996 a 12/03/1999, Financial Construtora Industrial Ltda (referentes aos seguintes interstícios: 17/05/1999 a 20/02/2004, 03/02/2006 a 25/11/2006 e 01/10/2007 a 01/07/2009) e FE-AS Terraplanagem e Serviços Ltda (de 01/09/2004 a 01/02/2006). No PPP da empresa Anfer Construções e Comércio Ltda (fls. 85-87) consta que o autor esteve exposto a ruído, calor, trepidação e poeira, sendo que em relação ao ruído a intensidade variava de 83,2dB a 88,4dB. Contudo os agentes calor, trepidação e poeira não podem ser considerados no caso concreto. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Já o reconhecimento do agente físico calor depende da indicação precisa da temperatura de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, conforme bem aponta o relatório de análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 148-149), O agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelletes pneumáticos ou forem exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelletes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade;. Por outro lado, vê-se que o demandante laborou exposto s nível de ruído superior ao tolerado. Embora a intensidade mínima medida seja inferior ao limite vigente a partir da vigência do Decreto 2.172/97, tenho que razoável concluir que, na média, o autor laborou exposto a ruído superior a 85dB, apesar de não apresentado a memória de cálculo referente à exposição. Assim, o período que vai de 01/06/1996 a 12/03/1999 deve ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. Tudo o que foi dito acerca do PPP da empresa Anfer Construções e Comércio Ltda serve para o PPP da empresa Financial Construtora Industrial Ltda (fls. 88-90). Logo, os períodos indicados no documento também devem ser valorados como especiais, com a conversão em comum pelo fator 1,4. Por outro lado, o vínculo com a empresa FE-AS Terraplanagem e Serviços Ltda (fls. 97-99) não pode ser computado como especial, uma vez que não há indicação acerca da intensidade dos agentes ruído, calor ou mesmo identificação precisa da origem da trepidação e da poeira. Quanto aos demais vínculos, o demandante sequer apresentou documentos para comprovar o labor em condições especiais, de modo que não podem ser considerados especiais. Pois bem. Os períodos especiais de 01/06/1996 a 12/03/1999, 17/05/1999 a 20/02/2004, 03/02/2006 a 25/11/2006 e 01/10/2007 a 01/07/2009 convertidos em comum pelo fator 1,4 implica no acréscimo de 4 anos e 16 dias. Como se observa na carta de indeferimento, na DER o autor somava 25 anos, 8 meses e 20 dias de contribuição, período que somado ao reconhecido nesta sentença, perfaz 29 anos, 9 meses e 6 dias, tempo inferior para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, a demanda deve ser julgada procedente em parte, apenas para averbar o período reconhecido nesta sentença como especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/1996 a 12/03/1999, 17/05/1999 a 20/02/2004, 03/02/2006 a 25/11/2006 e 01/10/2007 a 01/07/2009 como laborados em condições especiais, convertendo-o em comum. Considerando a modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, a cobrança das custas e dos honorários resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002241-12.2010.403.6002 - FLORISA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Florisa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aduzindo contar com um tempo de efetivo serviço de 35 anos e 04 meses, reputando equivocado o entendimento da autarquia requerida que indeferiu o pedido na via administrativa (fls. 02/208). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 212/216, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não houve reconhecimento do período de tempo de serviço prestado perante entes públicos, posto que as certidões são extemporâneas e desacompanhadas de prova material. Ainda em contestação, reconheceu como válido o período de 08/2008 a 12/2008. Juntou cópia do processo administrativo. Instada a apresentar impugnação aos termos da contestação, a autora ficou inerte (fl. 284-v). As partes não pretenderam produzir provas. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 286), tendo a autora se manifestado às fls. 287/288. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a implantação do benefício na via administrativa em 16.08.2010, bem como a manifestação de fls. 286/287, a presente controvérsia cinge-se em verificar se a autora, quando do requerimento administrativo em 22.07.2008, fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na contestação, aduz o INSS de que não houve reconhecimento do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Caarapó e Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, posto que a certidão de tempo de serviço é extemporânea, estando desacompanhada de

outros elementos probatórios. Informa ainda que houve reconhecimento do período trabalhado junto à Secretaria de Estado de Educação (fls. 254/255). Entretanto, em uma análise mais apurada ao processo administrativo, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu os períodos trabalhados junto aos entes públicos, perfazendo um total de 28 anos, 02 meses e 23 dias (fls. 271/273), desconsiderando os períodos concomitantes. Dos documentos trazidos pela autora junto à exordial, tenho que, até a DER, somente não houve consideração pelo INSS do recolhimento de abril de 2007 (fl. 169), o que resulta num total de 28 anos, 03 meses e 23 dias até 22.07.2008. É certo que à época, seja por não preenchimento do requisito etário, seja pelo não recolhimento de 30 anos de contribuição, não fazia jus a autora a aposentadoria integral. No entanto, a autora fazia jus à aposentadoria proporcional trazida no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Completado 48 anos de idade e cumprido o pedágio de 40% do tempo restante, em 16.12.98, para vinte cinco anos, a autora poderia ser aposentada proporcionalmente. Todavia, formulado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, é certo que não faz jus a valores em atraso, posto que nada lhe era devido quando do primeiro indeferimento administrativo. Cumpre observar que a aposentação da autora somente se deu em via administrativa em razão da manutenção de seus recolhimentos como contribuinte individual em período posterior à DER. Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da concessão em sera administrativa, e a improcedência quanto ao pedido de valores em atraso desde 22.07.2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de recebimento de valores em atraso. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0002470-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária e m que o Município de Dourados pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n. 743/2005, requerendo ao final a condenação da ré a proceder à devolução do valor de R\$ 3.918.534,40, tendo em vista os ajustes decorrentes da aludida portaria. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação alegando preliminar de irregularidade da representação, bem como de incompetência absoluta desde juízo, ante a ocorrência no caso de conflito federativo. Em preliminar de mérito alega prescrição e no mérito propriamente dito pugna pela improcedência do feito (fls. 42/57). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. A preliminar levantada pela União de incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente feito deve ser afastada. As relações jurídicas existentes entre os municípios que recebem complementação dos repasses do FUNDEF, atual FUNDEB, à conta da UNIÃO e esta em relação à determinação e repasse das cotas de cada um daqueles no FUNDEF envolvem, apenas, individualmente, cada um dos municípios e a UNIÃO, cuidando-se de um plexo de relações jurídicas de direito material distintas. Desta forma, não se verificando no presente caso a hipótese prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88, rejeita-se a alegação suscitada pela União de competência originária do STF para processar e julgar esta ação, vez que não envolve ela conflito federativo. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que o requerimento do Município esbarra em óbice legal. É que a pretensão de ver implementado o estorno de quantia debitada, em tese, inevitavelmente pela União implica em pagamento de valores, objetivo que se encontra no rol de medidas que não podem ser implementadas por meio de tutela antecipada, conforme consubstanciado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)Parágrafo 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objetivo a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...)Parágrafo 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada e que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002645-63.2010.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELCIO MASSUO ISHIY contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da

tutela (fls. 208/210). De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 212/238), tendo sido deferido efeito suspensivo pelo Des. Relator (fl. 268/273). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 274/302. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição

substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do

exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de

salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Comunique-se esta decisão ao Des. Relator do AI n. 0030296-34.2010.4.03.0000/MS. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-30.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIS CARLOS SEIBT, HILDA AUGUSTA SEIBT e IRMA MARIA SEIBT contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. PA 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. PA 0,10 Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. PA 0,10 Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO OPA 0,10 Em sendo a matéria unicamente de direito e estando o feito bem instruído com a documentação acostada aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC). PA 0,10 A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: PA 0,10 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).PA 0,10 I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). PA 0,10 II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).PA 0,10 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) PA 0,10 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) PA 0,10 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.PA 0,10 Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.PA 0,10 No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.PA 0,10 A tese não se sustenta.PA 0,10 De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.PA 0,10 Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.PA 0,10 Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :PA 0,10 Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.PA 0,10 A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.PA 0,10 A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.PA 0,10 [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como PA 0,10 necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. PA 0,10 O argumento de que ocorre bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).PA 0,10 Superados os argumento de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal.PA 0,10 Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente:PA 0,10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).PA 0,10 Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n.

318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :PA 0,10 O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).PA 0,10 A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.PA 0,10 Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:PA 0,10 Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.PA 0,10 Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.PA 0,10 Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.PA 0,10 Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.PA 0,10 Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. PA 0,10 Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. PA 0,10 Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.PA 0,10 Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:PA 0,10 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)PA 0,10 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e

VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).PA 0,10 Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:PA 0,10 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. PA 0,10 Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.PA 0,10 Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.PA 0,10 Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.PA 0,10 No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). PA 0,10 Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.PA 0,10 Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001.PA 0,10 Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.PA 0,10 Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.PA 0,10 Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social.PA 0,10 Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados).PA 0,10 No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento.PA 0,10 Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por

meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:PA 0,10 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)PA 0,10 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaPA 0,10 Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO PA 0,10 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.PA 0,10 O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).PA 0,10 Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.PA 0,10 Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.PA 0,10 Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILBERTO ALWIN ZOLLER contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica (fls. 603/621).Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material.Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a

dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual

contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005

somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-39.2010.403.6002 - NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Assistente Social na petição de folha 80. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo Federal se possui interesse no prosseguimento deste processo, sob pena de extinção e arquivamento.

0003106-35.2010.403.6002 - CELSO JOSE GARLET X FABIANA GARLET X CLECILDA LAGO

GARLET(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELSO JOSÉ GARLET, CLECILDA LAGO GARLET e FABIANA GARLET contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi infederido assim como excluído o INSS do polo passivo. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 241/252 e juntou documentos às fls. 255/286. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme

previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a

questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 22.11.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-87.2010.403.6002 - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as alegações da União em petição de folhas 236/239. Cumpra-se.

0001293-36.2011.403.6002 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 72/76.

0001546-24.2011.403.6002 - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/82.

0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 37/41.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 94/98.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 109/114.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o termo de fl. 30, bem como as cópias das sentenças de folhas 40-v/41 e 48/48-v, proferidas nos autos n. 320-91.2005.403.6002 e n. 2008.60.02.004434-1, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto dos autos mencionados, com ajuizamentos anteriores, os quais tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabaram sendo extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI e 267, V, respectivamente, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse processual e no outro à ocorrência de litispendência. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito

0002896-47.2011.403.6002 - MARTA TEREZINHA GRATTAO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial professora, para que a renda mensal da requerente seja fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Alega que houve erro de cálculo na renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial de professora. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a autora vem recebendo seus rendimentos normalmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos. Assim, estando ausentes os requisitos indispensáveis para a antecipação da tutela jurisdicional, restou, neste momento, impossibilitado seu deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente à autora.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 -

ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Raul Grigoletti objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. De partida, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o requerente não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se o autor, inclusive para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003236-88.2011.403.6002 - ERYCA KRYSTINY LOPES - incapaz X EDNA MARIA LOPES (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Éryca Krystiny Lopes, menor impubere, neste ato representada por sua genitora, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora ser portadora de apnéia obstrutiva do sono, obesidade mórbida, epilepsia, cefaléia, e asma, o que a torna totalmente dependente dos cuidados de sua genitora; aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convecção da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso nº 2636, Jardim Caramuru. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003099-09.2011.403.6002 - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL PACHECO NETO em face de Kauã Rodrigues de Resende e UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada que a União proceda ao imediato pagamento da importância de R\$ 66.484,70, suficiente para que o autor possa fazer a aquisição de uma prótese (R\$ 46.924,00), recuperar a moto (R\$ 14.160,00) e cobrir despesas já efetuadas (R\$ 5.400,00). Afirma que, em 09.12.2010, envolveu-se em acidente de trânsito com o militar Kauã Rodrigues de Resende, na altura do Quartel da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada 28 BELOG do Exército Brasileiro, quando o militar tentava adentrar no quartel militar, sendo certo ainda que este último encontrava-se sob subordinação e disponibilidade integral do Exército Brasileiro, em período e horário de prestação de serviço militar obrigatório. Aduz que em decorrência do acidente encontra-se com diversas sequelas, dentre elas a amputação de uma de suas pernas. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). O autor pretende em sede de tutela antecipada o pagamento da importância de R\$ 66.484,70, suficiente para que o autor possa fazer a aquisição de uma prótese (R\$ 46.924,00), recuperar a moto (R\$ 14.160,00) e cobrir despesas já efetuadas (R\$ 5.400,00). Contudo, há impedimento legal para a antecipação da tutela pretendida, consubstanciada no parágrafo 2º e 5º do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança, n. 12.016/2009, o qual estabelece que: Art. 7º. (...) Parágrafo 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Parágrafo 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o presente feito comportará dilação probatória, reputo prejudicado o rito escolhido pela parte autora convertendo o presente feito em procedimento ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003662-03.2011.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CARLOS TADEU AMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2004.60.02.000022-8. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003663-85.2011.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEBER AMORIM DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2004.60.02.002800-7. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003664-70.2011.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILSON WENGRAT(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2004.60.02.000027-7. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003668-10.2011.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E Proc. ROZIANE REIS DOS SANTOS E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2003.60.02.001488-0. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005031-66.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-30.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 14. Após, certifique-se o decurso de prazo e

intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, desampensem-se estes autos dos de nº 0002783-30.2010.403.6002 e arquivem-se.

0005221-29.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-69.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos da ação n. 0002470-69.2010.403.6002 que lhe move o Município de Dourados.a impugnante, o valor atribuído à causa deve se adequar ao que prevê o art. 258 do CPC, devendo refletir o proveito econômico que a parte autora poderá obter acaso seja julgado procedente o pedido.impugnado se manifestou às fls. 07, concordando com a impugnação apresentada pela União e dando à causa o valor de R\$ 3.918.534,40.os autos conclusos.a impugnação.o impugnado a devolução do valor de R\$ 3.918.534,40, que alega ter sido debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 10 de maio de 2005, a título de supostos ajustes na referida conta do município.acolhendo a impugnação, e ante a concordância do impugnado, com fulcro no art. 261, parte final, CPC, determino como valor da causa nos autos n. 0002470-69.2010.403.6002 o valor de R\$ 3.918.534,40.a Secretaria à anotação na inicial de novo valor atribuído à causa.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001095-1) - CLEUZA CARREIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEUZA CARREIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129/130) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante dos ofícios e documentos de folhas 133/136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000720-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000720-4) - IAN JAMES MAC DONELL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do documento de folha 119, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON CHAVES DOS SANTOS Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Como o ofício de fls. 219 dá conta que a data da audiência de oitiva de testemunha é posterior à data designada por este Juízo para interrogatório do réu, determino, para fins de evitar inversão dos atos processuais, o cancelamento da

audiência designada (27/10/2011).Realizada o ato deprecado, tornem conclusos para agendamento de nova data para interrogatório do réu.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2337

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LEONARDO RUBENS CUNHA

Pelo exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Marcel Santilli, Emídio César de Oliveira Ribeiro e Leonardo Rubens Cunha.Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ 112/2010, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art.

2º.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa de Leonardo, caso em que os réus presos deverão requisitados para comparecimento ao ato deprecado, eis que estão recolhidos em estabelecimento prisional de mesma localidade da sede do juízo em que será realizado o ato deprecado.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Marcel Santilli e Emídio César, primeiramente, intime-se seus defensores para demonstrarem, no prazo de 05 dias, se os depoimentos das pessoas arroladas têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos.Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução.Por fim, indefiro o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela defesa de Marcel Santilli, tendo em vista que o requerimento foi feito de forma genérica, desprovido de qualquer justificativa que revele se tratar de medida imperiosa ao esclarecimento dos fatos.Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos. Citem-se pessoalmente os acusados.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 2338

EXECUCAO FISCAL

0001017-75.2006.403.6003 (2006.60.03.001017-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X I. BARBOSA GUIMARAES - ME(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Considerando o pedido formulado pela executada e a concordância da exequente relativamente à liberação dos valores bloqueados determino o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou não constituindo eventual requerimento providência concreta, apta a impulsionar o processo de execução, no sentido de indicar bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2339

ACAO PENAL

0000873-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica defesa intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3963

CARTA PRECATORIA

0001329-72.2011.403.6004 - JUIZO DE DIREITO DA 18A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ GONZAGA SANTOS FILHO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004) LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na petição de fls.25/27 (Impugnação aos embargos).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, iniciando pela embargante. Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação (fls.387/439), no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001081-09.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-27.2011.403.6004) ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal artigos 7º, I e 55º da PORTARIA Nº18/2011, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 09/14.

0001308-96.2011.403.6004 - URUCUM MINERACAO S A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Prazo:10(dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001073-66.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista as certidões de fls.22/25, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000686-32.2002.403.6004 (2002.60.04.000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(MT007614 - LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E MT006618 - MARIO CEZAR DE LIMA) X RENATO JOSE DOS SANTOS X VC DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 209/217 e 220/226.Com a vinda, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000590-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000590-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE AQUINO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Intime-se o executado, por meio de seus defensores constituídos fls.23, de que eventual parcelamento deverá ser solicitado administrativamente, conforme petição de fls.26.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fls.16 e 18/19).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando que, no prazo de 05(CINCO) dias, encaminhe a este Juízo Federal a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 1.907 da 1ª CRI Local.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) MANDADO DE REAVALIAÇÃO N.____/2011-SF.b) OFÍCIO N.____/2011-SF.PARTES:IBAMA X CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE AQUINO.

Expediente Nº 3964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000266-1)) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o contido no ofício n. 3484/2011-DPF/CRA/MS (fls.47).Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3967

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1)) RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART(MS002607 - NILSON COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.86/87.Após, intime-se a embargada - FHE para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada às fls.53/54 e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001234-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001181-1)) RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.46/47. Após, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 3972

INQUERITO POLICIAL

0000897-53.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHEL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS Vistos etc. Notifique(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL e THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) a defesa preliminar. Considerando que ré Rosse Lenny da Silva Mitchel constitui advogado, deverá a ré Thays Helena de Queiroz Ramos informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo, que desde já fica nomeado o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe . Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 1085/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s):.PA 0,10 1) ROSSE LENNY DA SILVA, brasileira, filha de Gonzalo Vicente da Silva e Maria Ribeiro da Silva, nascida aos 09/02/1989, documento de identidade nº 1535356-SSP/MS, atualmente presa em Corumbá; .PA 0,10 2) THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, brasileira, filha de Manoela Martins Ramos Junior e Eliza Helena de Queiroz Ramos, nascida aos 09/11/1990, residente na rua Tiradentes 773, centro, Corumbá/MS.b) Mandado nº692/2011-SC para notificação e intimação do acusado ROSSE LENNY DA SILVA, brasileira, filha de Gonzalo Vicente da Silva e Maria Ribeiro da Silva, nascida aos 09/02/1989, documento de identidade nº 1535356-SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. c) Mandado nº 693/2011-SC para notificação e intimação da acusada THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, brasileira, filha de Manoela Martins Ramos Junior e Eliza Helena de Queiroz Ramos, nascida aos 09/11/1990, residente na rua Tiradentes, 773m centro, Corumbá/MS, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Oficial de Justiça se possuem defensor constituído ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo, que desde já fica nomeado o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283.

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-35.2011.403.6004 - VALDECI BERNARDO FILHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO

GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. O impetrante VALDECI BERNARDO FILHO afirma, em sua inicial de fls. 02/09, que, em 11/09/2011, seu veículo bitrem (trator placas LZB 5175 e carretas placas HRV 0322 e HRV 0323), que realizava transporte de carga de cimento, foi apreendido pela polícia militar e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, em razão de nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (roupas e toalhas) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Alega que não tinha conhecimento de que o motorista do veículo, Sérgio Bernardo, transportava mercadoria irregular. Além disso, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e dos veículos, e que o carregamento de cimento é perecível. Requeru a liberação dos veículos. Juntou documentos (fls. 10/28). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/72). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Em primeiro lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, verifica-se não haver desproporcionalidade no caso presente. Os veículos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 141.218,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e dezoito reais) - fl. 55. Já as mercadorias irregulares, que totalizaram 4,216 toneladas de roupa, tiveram o valor estimado em R\$ 265.692,32 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) - fl. 59. Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 120.136,15 (cento e vinte mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho, somado ao tributo iludido, largamente superam o valor do bem sujeito à pena de perdimento. Em segundo lugar, não se sustenta a alegação de que o impetrante, proprietário dos veículos, não teve conhecimento do ilícito praticado por seu motorista. Verifica-se que o impetrante e o motorista são irmãos (documentos pessoais de fls. 11 e 19), e residem no mesmo endereço, na cidade de Ivinhema/MS (fls. 12 e 17). Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

0000710-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000710-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Considerando que o réu AKRAM SALLEH apresentou defesa preliminar que não apresentou tese que pudesse ensejar a absolvição sumária, conforme requerido, deve o feito prosseguir em todos os seus termos. Dessa forma, designo audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 10/11/2011, às 16h30min a ser realizada na sede deste Juízo e por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 685/2011-Sc para o réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua América, nº 1641, centro, para comparecer na audiência supra designada; PA 2,0.PA 0,10 b) ofício nº 1077/2011-SC à Delegacia de Polícia Federal (via e-mail) para requisitar o comparecimento da testemunha EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA, matrícula 15380 para comparecer na audiência supra designada, referente ao IPL 0359/2008); PA 2,0.PA 0,10 c) carta precatória nº 174/2011-SC à Seção Judiciária de Campo Grande para realização de audiência, por videoconferência na data supra apazada, de oitiva da testemunha policial CHRISTIANO CUNHA AYRES, agente de polícia federal, matrícula 17197 (SR/DPF/MS), referente ao IPL 359/2008); d) mandado de intimação nº 686/2011-SC para a testemunha da acusação RODRIGO FIGUEIREDO MACHAO, brasileiro, filho de Sergio Sebastião Machado Chaves e Regina de Figueiredo Machado Chaves, nascido aos 27/03/1972, residente na Rua Antonio Maria Coelho, 192, bairro centro América, celular 67 9250-0821 ou no endereço comercial MMX, na Rua Antonia Maria, 110, centro, nesta e e) mandado de intimação nº 687/2011-SC para a testemunha da acusação ANÉLIO LARA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, filho de Anélio Rufino da Silva e Dalvina Lara da Silva, nascido aos 06/01/1978, residente na Rua Antonio Marechal Deodoro, 124, bairro Popular Nova, celular 67 8131-0044 e 3231-2569. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3975

MANDADO DE SEGURANCA

0001204-07.2011.403.6004 - FELIX HURTADO VARGAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. O impetrante FELIX HURTADO VARGAS afirma, em sua inicial de fls. 02/13, que, em 17/07/2011, seu veículo Mitsubishi Pajero (placas bolivianas PQV 0988), foi apreendido pela Receita Federal em Corumbá, em razão de

nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (carregamento de bebidas) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Alega que não tinha conhecimento de que o motorista do veículo, Edson Cardenas Rodrigues, transportava mercadoria irregular. Além disso, alega que há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 14/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39/39v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/96). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. O veículo apreendido foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 5.033,60 (cinco mil e trinta e três reais e sessenta centavos) - fl. 20. Já as mercadorias irregulares tiveram o valor estimado em R\$ 1.049,94 (mil e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - fl. 23. Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonogados somaram R\$ 851,06 (oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Assim, o valor do veículo apreendido é mais do que o dobro do valor das mercadorias e tributo iludido. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade comercial). Logo, o bem deve ser liberado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja entregue ao impetrante FELIX HURTADO VARGAS, na qualidade de fiel depositário, mediante termo de compromisso, o seguinte bem: veículo Mitsubishi Pajero modelo 1990, placa PQV-0988, Chassis L149G4004538. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3976

INQUERITO POLICIAL

0000409-98.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SALOME DURAN GERONIMO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Observo que o presente feito trata de apuração de prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, logo seu rito é ditado pelo Código de Processo Penal. Entretanto, foi determinado às fls. 43/44 a notificação da ré com base na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes). Dessa forma, apresentou a ré sua defesa prévia (fls. 120/123), sendo imperioso nesse momento o recebimento, uma vez que o rito a ser adotado é o previsto no art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de SALOME DURAN GERONIMO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se o acusado para ratificar sua defesa ou apresentar nova, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cópia deste despacho servirá como Mandado nº 706/2011-SC para citação da acusada SALOME DURAN GERONIMO, boliviana, filha de Euloterio Duran e Agustina Geronimo, nascida aos 29/09/1981, atualmente se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Corumbá.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 454/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de São Paulo/SP e nº455/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o reinterrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).OBS: O interrogatório dos réus JAIR, WALDIR e ROBERTO foi designada para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001935-34.2010.403.6005 - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Retirem-se os presentes autos da pauta de audiência do dia 13/10/2011.Intime-se a autora para juntar procuração por instrumento público ex vi do art.654 do Código Civil, a contrario sensu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002852-53.2010.403.6005 - JANECLÉIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Retirem-se os presentes autos da pauta de audiência do dia 13/10/2011.Intime-se a autora para juntar procuração por instrumento público ex vi do art.654 do Código Civil, a contrario sensu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004133-4) - ROMARIO RODRIGUES DA COSTA - INCAPAZ X OLIVINA FERREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o autor já recebe o benefício assistencial desde 25/09/2009, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 41/51 da CEF e de fls. 77/92, do município, e documentos que a acompanham.Ao SEDI para inclusão do Município de Jardim como assistente simples do réu (art. 75 do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000180-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000180-6) - RAMAO GERVASIO VERA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001016-21.2005.403.6005 (2005.60.05.001016-2) - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001458-21.2004.403.6005 (2004.60.05.001458-8) - REGINA HONORIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se o ilustre advogado para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8) - ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a autora e seus ilustres advogados para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001716-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001716-8) - FELIX AMADO SOARES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o autor e seus ilustres advogados para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1) - ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 -

ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se a autora e seus ilustres advogados para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000296-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000296-0) - SIDNEIA CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001131-08.2006.403.6005 (2006.60.05.001131-6) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado para retirar sua respectiva guiasde RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000052-57.2007.403.6005 (2007.60.05.000052-9) - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000614-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000614-3) - HERONDINA FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001006-35.2009.403.6005 (2009.60.05.001006-4) - ANAYR MIRANDA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre advogado para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001015-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001015-5) - MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004815-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004815-8) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004895-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004895-0) - SANTA AGUA FLORIANO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004899-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004899-7) - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005481-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005481-0) - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005891-92.2009.403.6005 (2009.60.05.005891-7) - ZIZA ATIE FRANCO FERNANDES VIEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000587-78.2010.403.6005 (2010.60.05.000587-3) - IRENE CANDIDO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000647-51.2010.403.6005 - MARIA SOCORRO DA CRUZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e seu ilustre advogado para retirarem suas respectivas guias de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 39

ACAO PENAL

0000956-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KLEVERTON SOUZA DA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Ciência à defesa da juntada das razões de apelação do MPF, para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIAAos 05 de outubro de 2011, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Inez Pavan, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Cassia de Lourdes Lorenzett, OAB/MS 11.406. Ausente o Procurador do INSS. Presente a testemunha Ramão Moreira, ausente a testemunha Luiz Malacarne (atestado médico anexo aos autos). Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência justificada da testemunha Luiz Malacarne, designo audiência para a sua oitiva para o dia 10/11/2011, às 16h30, a qual comparecerá a Juízo independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a prescrição alegada em sede de contestação (fls. 43/50), no prazo de 10 (dez) dias. Após concluso. Intime-se.

Expediente Nº 43

INQUERITO POLICIAL

0002171-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

Ciência da expedição da Carta precatória 03/2011-SCAD para oitiva das testemunhas JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, pelo sistema de videoconferência, no dia 17/10/2011 às 16:00 horas.